



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2014 – São Paulo, terça-feira, 20 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4557

MONITORIA

0008925-94.2008.403.6107 (2008.61.07.008925-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FERNANDO SASAKE PORTELLA X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X LUIS DOS REIS X VERA LUCIA APARECIDA FRANCISCO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos em sentença. LUÍS FERNANDO SASAKE PORTELLA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada à fl. 192/v, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido manifestação sobre os honorários da advogada nomeada à fl. 104, para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Os Embargos são procedentes. De fato, houve omissão quanto à questão da advogada nomeada à fl. 104. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, incluindo no dispositivo da sentença de fl. 192/v: Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à patrona do réu Luís Fernando Sasake Portello, nomeada à fl. 104, Dra. Renata de Souza Pessoa, OAB/SP nº 255.820, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Quanto ao restante, mantenho a sentença tal qual proferida. P.R.I.C.

0004158-37.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON FACCO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x EMERSON FACCO Vistos em inspeção. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de junho de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de

Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004358-51.2002.403.6100 (2002.61.00.004358-6) - BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos em Inspeção.Esclareça a parte autora o pedido de fls. 448, tendo em vista o extrato juntado às fls. 442.Publique-se.

0007951-33.2003.403.6107 (2003.61.07.007951-3) - CRISTINA DIB FADIL - ESPOLIO X JOSE FADIL X PAULO ANTONIO FADIL X PEDRO RONALDO FADIL X JORGE LUIZ FADIL X MARIA APARECIDA FADIL ROMAO X MARIA REGINA FADIL NASCIMENTO X LEILA FADIL X ROSA FADIL LUBUS X ALFREDO FADIL X TAMEM FADIL X PATRICIA FADIL ROSA X VITOR ELIAS FADIL X CRISTIANE FADIL X CARINA FADIL X CLEBER ELIAS FADIL(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.Fls. 240/244: requisitem-se os valores devidos.Com a notícia dos pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009238-60.2005.403.6107 (2005.61.07.009238-1) - ALICE MESSIAS DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso:a) Número de meses de exercícios anteriores;b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0013080-48.2005.403.6107 (2005.61.07.013080-1) - WILMA DE SOUZA GARCIA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ratifico as solicitações de pagamento dos honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para efetiva intervenção no feito.Publique-se. Intime-se.

0007734-77.2009.403.6107 (2009.61.07.007734-8) - ADALTO RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes , sobre às fls. 88/89, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011258-82.2009.403.6107 (2009.61.07.011258-0) - VERA LUCIA ADAO BARBOSA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora a cumprir o item 3, de fl. 59, em dez dias.Após, dê-se vista dos autos à União Federal inclusive sobre as fls. 61/62 e 71/73.Publique-se.

0000833-59.2010.403.6107 (2010.61.07.000833-0) - LERI DARIO DOS SANTOS(SP168989B - SELMA

SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. as fls. 132/137, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005259-17.2010.403.6107 - IONI IAMASSAKI SAKUMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. as fls. 132, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005942-54.2010.403.6107 - MARTA MARIA DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0006082-88.2010.403.6107 - MARGARIDA ANTERIO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 84/98, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002658-23.2010.403.6112 - ANTONIA ZUMIRA GALVAO ANDRADE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE MARIA DE OLIVEIRA X DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES X DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK)

Despacho-Carta Precatória nº _____. Autor : ANTONIA ZUMIRA GALVÃO ANDRADERéu : INSSAssunto: PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela autora às fls. 120/122. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas: Elza Aparecida Zamberlan Meneguesso e Maria Aparecida Felício Calçado, endereços constantes à fl. 122. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo Federal de Presidente Prudente, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Concedo às rés o prazo de dez dias para que arrolem testemunhas, se entenderem necessário, precisando-lhes o nome completo, profissão, endereço e local de trabalho. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001722-42.2012.403.6107 - LEANDRO MARTINS MENDONCA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : LEANDRO MARTINS MENDONÇARÉ : UNIÃO FEDERALASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ADMINISTRATIVOEndereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento

para o dia 13 de agosto de 2014, às 15h30min.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) às fls. 1028/1029.5. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 7. Intimem-se.

0001743-18.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA IGNACIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA IGNACIO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, aos 09/04/2012 (fl. 33). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de osteoartrite e artrose. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/34). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 36/37). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 44/55). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 57/58). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 60/66). Manifestação da parte autora (fl. 68). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado da autora restaram demonstrados nos autos, em especial com a juntada do CNIS, de fls. 64/65, que consigna recolhimentos para a Seguridade Social. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 44/55) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para exercer atividades que exijam esforços físicos, por estar acometida de hipertensão arterial e doença degenerativa crônica poliarticular, comprometendo parcialmente a coluna vertebral, ombros, cotovelos, mãos, pés e joelhos. Trata-se de doença permanente e degenerativa. Consta do laudo que, a autora porta quadro de dor articular, apresentando sintomas desde 2008 e a incapacidade parcial, existe desde abril de 2012, com agravamento em junho de 2012 (quando parou de trabalhar efetivamente como faxineira). O perito médico afirma que a autora esta incapacitada para sua atividade habitual de faxineira, pela restrição ao trabalho pesado (itens 06 de fl. 50 e 10 e 11 de fl. 54). Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora para trabalhos braçais pesados, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente já conta com 55 anos de idade, estudou até a 4ª série do ensino fundamental e esta totalmente incapacitada para exercer sua função anterior de faxineira. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito observou que a autora apresenta quadro de dor articular desde 2008 e a incapacidade existe desde abril de 2012, devido ao agravamento do quadro (itens 09 e 10 de fl. 50), já que se trata de doença degenerativa (item 12 de fl. 52). Assim é que, conforme pleiteado, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, aos 09/04/2012 (fl. 33), já que implementados os requisitos à época. Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA APARECIDA IGNACIO, desde o requerimento administrativo, aos 09/04/2012 (fl. 33). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão

corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurada: MARIA APARECIDA IGNACIOMãe: Maria Cipriano Pereira Ignácio CPF n. 023.736.588-01 Endereço: Rua Aristides Trancoso Peres, nº 691, bairro Umuarama, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 09/04/2012 Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002085-29.2012.403.6107 - JOAO GONCALVES DIAS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a fl. 158, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002536-54.2012.403.6107 - FRANCISCA LUIS BARBOSA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000207-35.2013.403.6107 - VINICIUS RODRIGUES PIETRUCCI - INCAPAZ X CLAUDEMIR PIETRUCCI X ELIANA PEREIRA RODRIGUES(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000214-27.2013.403.6107 - GERALDO ROCHA DE ALMEIDA NETO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: GERALDO ROCHA DE ALMEIDA NETO x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de JUNHO de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000228-11.2013.403.6107 - PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

0000232-48.2013.403.6107 - WELITON CARDOSO DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação previdenciária, proposta por WELITON CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da incapacidade. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de problemas na coluna vertebral, decorrentes de acidente de trabalho por esforços repetitivos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/23).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 25/26). Juntada de quesitos para a perícia médica, pela parte autora (fls. 28/31).Veio aos autos o laudo médico (fls. 34/44).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 46/53).Manifestação da parte autora (fls. 56/62).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo à análise do mérito.A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, que os requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.De plano, tenho por comprovados os requisitos carência e qualidade de segurado, já que o autor usufruiu auxílio-doença desde 04/02/2008 até a atualidade (conforme CNIS de fl. 52). Ademais, o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade do requerente.Quanto à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 34/44) que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho por estar acometido de hérnia de disco lombar, desde pelo menos 29/02/2008, quando foi realizada a primeira série de exames. Consta do laudo que há incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor de serviços gerais. Trata-se de doença tratável conservadoramente, e, às vezes precisa de cirurgia para alívio do quadro doloroso, mas é arriscado retornar ao trabalho pesado. Afirma o perito que o autor pode realizar atividades profissionais que não exijam esforços físicos. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente do autor para trabalhos que exijam esforços físicos, possibilitando uma eventual reabilitação para outra profissão, o contexto fático deve ser levado em conta. Isso porque o requerente recebe, desde fevereiro de 2008, do INSS, o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 527.737.784-7 - fl. 52). Pelo laudo pericial, não houve uma melhora no quadro clínico do requerente, no sentido dele retornar ao seu trabalho habitual (item 11 de fl. 36 e 05 de fl. 40); logo, a conversão do auxílio doença para aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.Assim é que, conforme pleiteado, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a citação (07/08/2013 - fl. 45), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora, devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 527.737.784-7 - fl 52).Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de WELITON CARDOSO DOS SANTOS, desde a citação (07/08/2013 - fl. 45), devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 527.737.784-7 - fl 52).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: WELITON CARDOSO DOS SANTOS Mãe: Maria Izabel Cardoso CPF n. 055.484.796-52 Endereço: Rua Portugal, nº 214, Jardim Santo Junior, em Santópolis do Aguapeí/SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 07/08/2013, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 527.737.784-7 - fl 52). Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-52.2013.403.6107 - WALTER PREZOTI GIMENES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WALTER PREZOTI GIMENES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde o cancelamento do benefício, aos 02/01/2009. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por ter fraturado os dois tornozelos dos pés (direito e esquerdo). Com a inicial vieram documentos (fls. 02/52). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 55/58). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 62/73). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 75/87). Manifestação da parte autora (fls. 89/100). É o relatório do necessário. Decido. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social de fls. 79/80. Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade do requerente. 6.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 62/73) que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividades que exijam esforço físico, por estar acometido de artrose em pé direito e esquerdo, comprometendo o retro e mediopé, com marcha claudicante, desde 24/08/2008, quando sofreu acidente por queda. Houve tratamento com cura das fraturas, porém restaram sequelas, com limitação à movimentação dos pés e episódio de dor. Consta do laudo que há predominância do sintoma de rigidez articular nos pés e sinais de doença degenerativa em articulações vizinhas. Afirma o perito que o autor está total e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual de mecânico e para outras que exijam a postura prolongada em pé, com movimentação dos membros inferiores. Atualmente o quadro é degenerativo e progressivo, podendo ser indicada cirurgia de artrose de pé esquerdo, para aliviar dores. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente do autor para trabalhos que exijam esforços físicos, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade do autor para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque o requerente já conta com 58 anos de idade e desde os 12 anos de idade trabalha em oficina mecânica (item 2.1 de fl. 64), função para a qual, diante do seu quadro clínico irrecuperável, entendo estar total e definitivamente inapto, ante a própria natureza dos serviços. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito observou que o autor apresenta doença degenerativa e progressiva (item L de fl. 71). Assim é que, conforme pleiteado, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do cancelamento do benefício, aos 02/01/2009 (fl. 29), já que implementados os requisitos à época, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 530.990.759-5 - fl 79). 7.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de WALTER PREZOTI GIMENES, a partir da data do cancelamento do benefício, aos 02/01/2009 (fl. 29), descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 530.990.759-5 - fl 79). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: WALTER PREZOTI GIMENES Mãe: Santina Prezoti CPF n. 802.792.528-20 Endereço: Rua Humberto Bergamachi, nº 300, Jardim Brasil, CEP: 16.074-035, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 02/01/2009, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 530.990.759-5 - fl 79). Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-73.2013.403.6107 - MAGALI MARIA DOS SANTOS TREVISAN(SP139955 - EDUARDO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MAGALI MARIA DOS SANTOS TREVISAN x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de junho de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000562-45.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO VITRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000694-05.2013.403.6107 - LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARAES X NATANAEL RIBEIRO GUIMARAES(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA E SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Despacho - Mandado - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARÃES E NATANAEL RIBEIRO GUIMARÃES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS E COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de Junho de 2014, às 15h. Cópia desta decisão servirá como mandado de

intimação da parte Autora e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS. Deverá a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS, na oportunidade, apresentar informações sobre a situação em que se encontra o contrato dos autores, apresentando eventual proposta de acordo em relação ao saldo residual. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001546-29.2013.403.6107 - EDUARDO SILOS ROSSETO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: EDUARDO SILOS ROSSETO x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de junho de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001797-47.2013.403.6107 - TEREZA RINALDINI DA SILVA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: TEREZA RINALDINI DA SILVA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de junho de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001981-03.2013.403.6107 - JOAO MARCHESINI FILHO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista para contrarrazões tendo em vista a manifestação de fls. 59 verso. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002335-28.2013.403.6107 - MARIA LUCIA DE ALCANTARA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOTERICA VITORIA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: MARIA LÚCIA DE ALCANTARA x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO Vistos em inspeção. Versando a lide sobre direito material e a possibilidade de haver acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de maio de 2014, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte autora e ré para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Fls. 66/68: dê-se vista à autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002424-51.2013.403.6107 - TEREZA MASSAE HADA(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: TEREZA MASSAE HADA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo

audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002651-41.2013.403.6107 - LAZARO GERALDO DOS REIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: LÁZARO GERALDO DOS REIS x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de junho de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002716-36.2013.403.6107 - LUIZ BARBOSA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação previdenciária de rito ordinário proposta por LUIZ BARBOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Alega, em síntese, que não tem condições de trabalhar na sua função de motorista de caminhão por apresentar transtornos de discos lombares e intervertebrais com radiculopatia, ciática, espondilose cervical, lombossacra, torácica e não especificada e lumbago com ciática. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/47). Decisão indeferindo a tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica, que foi realizada (fls. 49/52 e 61/69). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso, verifica-se a verossimilhança das alegações, já que se apurou através da perícia médica judicial realizada aos 24/03/2014 (fls. 61/69) que desde dezembro de 2012 o autor continua total e temporariamente incapacitado para o desempenho de atividade profissional por apresentar hérnia dos discos L4-L5 esquerdo e doença degenerativa moderada na coluna lombar e no menisco do joelho esquerdo, que causam dores intensas (itens 05 e 06 de fls. 63 e 64, respectivamente). Corroborando a gravidade do seu quadro clínico, observo que quando da perícia, o requerente já tinha cirurgia na coluna agendada para o dia 18/11/2013 (item 04 de fl. 63). 3.- Posto isso, CONCEDO a antecipação da tutela para que a parte ré restabeleça à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da presente decisão, visto que cessado aos 13/04/2014 conforme extrato anexo, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário, sem prejuízo de sua cessação, se constatado, também por perícia médica, que o autor tenha recuperado sua capacidade para o trabalho. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora, cuja cópia desta decisão servirá de ofício de implantação n. _____. Cite-se, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. P.R.I.C.

0002810-81.2013.403.6107 - MARCIA LOPES MARCILIO ROSSETTO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCIA LOPES MARCILIO ROSSETTO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a

concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de graves problemas de saúde e estar passando por tratamento médico oncológico. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 32/35). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 38/44).

2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 49/57). Manifestação da parte autora (fls. 59/61). É o relatório do necessário. Decido.

3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

5.- De plano, tenho por comprovados os requisitos carência e qualidade de segurado, já que a autora usufrui auxílio-doença desde 26/05/2011 até a atualidade (conforme CNIS de fl. 56). Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade da requerente.

6.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 38/44) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para exercer atividades que exijam esforço físico, por ser portadora de câncer de mama. Embora pela atual situação esteja controlada a doença, há risco de recidiva. Consta do laudo que a doença existe desde 05/07/2011, data do tratamento cirúrgico. A autora realizou quimioterapia e radioterapia no pós operatório e atualmente faz uso de hormonioterapia (tamoxifeno). Segundo o perito, a requerente poderá adequar-se aos pequenos esforços, sempre limitada aos movimentos de repetição e atividades com carga acima de 2kg, de difícil adaptação à sua atividade habitual de cabeleireira. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora para trabalhos que exijam esforços físicos, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente recebe, desde maio de 2011, do INSS, o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 546.361.913-8 - fl. 56). Além do que, conforme o laudo pericial, não houve uma melhora no quadro clínico da requerente, no sentido dela retornar ao seu trabalho habitual de cabeleireira (item 07 de fl. 40); logo, a conversão do auxílio doença para aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Assim é que, conforme pleiteado, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação (17/01/2014 - fl. 48), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora, devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 546.361.913-8 - fl 56).

7.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.

8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARCIA LOPES MARCILIO ROSSETTO, desde a citação (17/01/2014 - fl. 48), devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 546.361.913-8 - fl 56). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos

termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurada: MARCIA LOPES MARCILIO ROSSETTOMãe: Olinda Marcilio Lopes CPF n. 078.471.278-65 Endereço: Rua Governador Pedro de Toledo, nº 2.028, Apto 08, Bairro Jardim Brasília, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 17/01/2014, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 546.361.913-8 - fl 56). Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003171-98.2013.403.6107 - SALETE RIBEIRO DE CARVALHO (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003390-14.2013.403.6107 - IVANIA PELIZARO GANDOLPHI (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 195/202, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003741-84.2013.403.6107 - MARIA MARLENE DE FATIMA SANTOS (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA MARLENE DE FATIMA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito do seu companheiro, Geraldo Ramos da Silva, aos 05/04/2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/43). Decisão indeferido o pedido de tutela, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e designando audiência de instrução e julgamento (fl. 45). Contestação da parte ré, com documentos, pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 48/61). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 64/70). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar na ocorrência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o óbito do companheiro da autora ocorreu aos 04/04/2013 (fl. 22). Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do de cujus; c) comprovação de dependência com o falecido. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) No caso, restou demonstrado por meio da certidão de óbito que Geraldo Ramos da

Silva veio a falecer aos 04/04/2013 (fl. 22). Já para comprovar a qualidade de dependente, na condição de companheira, a autora juntou os seguintes documentos demonstrando que residia juntamente com o falecido: fatura de energia elétrica referente a janeiro de 2013 em nome da autora (fl. 15); comunicação de decisão do INSS ao falecido, datada de 04/07/2012 (fl. 25); fichas de atendimento ao falecido na rede de saúde pública, datadas de 28/05/2012, 09/02/2013 e 03/04/2013 (fls. 27/29); ficha de atendimento funerário datada de 04/04/2013 (fl. 40); e foto do companheiro (fl. 43). De sorte que, apesar da requerente não ter sido a declarante na certidão de óbito e nesta constar que o falecido residia em outro endereço (o número da casa é diferente - fl. 22), diante dos demais documentos, sobretudo a ficha de atendimento médico do falecido preenchida na véspera de sua morte (fl. 29), não restam dúvidas de que ambos residiam juntos. E a prova testemunhal colhida em audiência também corroborou o início de prova material no sentido de que a autora e o falecido mantiveram união estável até a data do óbito (fls. 65/68). Ora, a testemunha Generina Cabral do Nascimento que conhece a autora há aproximadamente 25 anos, confirmou que ambos viviam como marido e mulher há cerca de 10 anos, que o falecido já tinha sido internado várias vezes devido ao alcoolismo, e que foi a autora quem cuidou do velório. A testemunha Gustavo da Silva Pereira, que conhece a autora há 04 anos, também confirmou que viviam maritalmente e que foi a autora quem cuidou do companheiro quando ficou doente. E a testemunha Judite Faustino Pandovani, que também conhece há 04 anos a autora, afirmou que ela e o falecido viviam como casal e que ela cuidou dos trâmites legais do velório. Portanto, da análise do conjunto probatório, tenho por demonstrada a qualidade de dependente da autora, na condição de companheira de Geraldo Ramos da Silva. Do mesmo modo, ficou comprovada a condição de segurado do companheiro quando do óbito. Como se desligou do seu último emprego aos 16/11/2011 (CNIS de fls. 59/60), quando do falecimento aos 04/04/2013 (fl. 22), ainda estava sob a cobertura previdenciária, pois teve o período da graça prorrogado por 24 meses nos termos do artigo 15, inciso II e 2º, da Lei n. 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Isto porque a saída do emprego consignada no CNIS (fl. 60) já basta para configuração de desemprego, de modo que desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça. Neste mesmo sentido, também a Súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito, ainda, julgado do nosso tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada. V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título. VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (negritei) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Por outro lado, o fato das testemunhas terem dito genericamente que o falecido trabalhava para ajudar a autora no sustento da casa não prejudica a extensão bienal da graça, pois de certo o serviço era prestado de forma esporádica em razão dos problemas de saúde vivenciados pelo companheiro da autora, que veio a falecer devido a uma intoxicação alcoólica grave (certidão de óbito de fl. 22). Assim é que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte pela morte do seu companheiro desde a data do óbito aos 04/04/2013 (fl. 22), conforme requerido na inicial (art. 74, I, da Lei n. 8.213/91). Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora MARIA MARLENE DE FATIMA SANTOS, em razão da morte do seu companheiro, Geraldo Ramos da Silva, desde a data do óbito aos 04/04/2013. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontadas as parcelas recebidas a título de benefício assistencial n. 139.920.341-7. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: MARIA MARLENE DE FATIMA SANTOS CPF: 027.348.798-16 NIT: 1.200.639.136-6 Mãe: Maria de Lourdes Santos Endereço: rua Adalberto Cunha Capella, 107, Claudionor Cinti, cep 16023-130, em Araçatuba-SP Benefício: pensão por morte Instituidor: Geraldo Ramos da Silva Renda Mensal Inicial: a calcular Renda Atual: a calcular DIB: 04/04/2013 (data do óbito) Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, cuja cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003851-83.2013.403.6107 - MARIA DALVA DE LIMA SANTOS (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARIA DALVA DE LIMA SANTOS x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de junho de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000223-52.2014.403.6107 - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____ / ____ . AUTOR : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRO-LABORE) E FACULTATIVOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Oficie-se ao r. Juízo da 9ª Vara Federal de Brasília-DF, solicitando-se o encaminhamento a este Juízo dos dezoito volumes faltantes (volumes 3º a 20º), pois aqui se encontram apenas o 1º, o 2º e 21º volume. Cópia deste despacho servirá de ofício, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0000349-05.2014.403.6107 - LUIZ CARLOS BERNARDES PINTO FARINA (SP336741 - FERNANDO

FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : LUIZ CARLOS BERNARDES PINTO FARINA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Defiro o aditamento. Anote-se via SEDI. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2014, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fls. 14). 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora, que deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intime-se.

0000470-33.2014.403.6107 - LETICIA ALEXANDRE ALVES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LETÍCIA ALEXANDRE ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o depósito judicial mensal, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com a finalidade de suspender os atos tendentes à execução extrajudicial, até o julgamento do feito. Sustenta, em síntese, que efetuou com a ré, em 28/05/2012 Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, nº 8.4444.0044116-1, para aquisição do imóvel localizado na rua Manoel Francisco Pedrosa Filho, 74, Conjunto Habitacional Eteocle Turrini, Araçatuba/SP, matriculado no CRI sob o nº 52.941. Afirma que, por razões de ordem financeira, deixou de pagar as prestações no segundo semestre de 2013. Em dezembro/2013 foi notificada a purgar a mora (quatro parcelas atrasadas) e tentou resolver a questão junto à parte Ré, mas não obteve êxito, já que não tinha condições de efetuar o pagamento de todo o valor em atraso. Aduz que teve redução de sua renda mensal e pretende renegociar o contrato, além de discutir suas cláusulas, por meio desta ação. Juntou documentos (fls. 45/106). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que permite a concessão da medida in itinere. Embora a parte autora não tenha cumprido a exigência do artigo 50, 1º e 2º da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (pagamento do valor incontroverso e depósito do valor controvertido), o que, a princípio, impediria a suspensão dos atos tendentes aos atos de expropriação administrativa do imóvel, reputo, no caso em tela, razoável o depósito mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), já que não está muito longe do valor da parcela (pág. 68). Ademais, conforme afirma a autora, há possibilidade de utilização de recursos depositados em sua conta vinculada ao FGTS, bem como, renegociação do contrato. Deste modo, verificando a intenção da parte autora de saldar seu débito, bem como a ausência de prejuízo à CEF ou a terceiro, aliado ao propósito constitucional de proteção à propriedade (artigo 5º, XXII, da CF/88), a tutela deve ser concedida. Posto isso, DEFIRO a antecipação de tutela, para suspender imediatamente os atos tendentes à execução administrativa do imóvel localizado na rua Manoel Francisco Pedrosa Filho, 74, Conjunto Habitacional Eteocle Turrini, Araçatuba/SP, matriculado no CRI sob o nº 52.941, até o julgamento desta ação. Deverá a parte autora efetuar, no prazo cinco dias, ao primeiro depósito e após, mensalmente, na mesma data, ficando ciente de que a ausência dos depósitos importará no cancelamento da tutela ora concedida. Cópia desta decisão servirá de ofício nº _____, à CEF, para ciência e cumprimento. Cite-se. Após, abra-se vista para réplica e especificação de provas, em dez dias. P.R.I.C.

0000742-27.2014.403.6107 - ELIZETE MARISA VILAS BOAS X HELIO PORTO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO Autor : ELIZETE MARISA VILAS BOAS e outro Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Assunto: SEGURO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Ciência à partes acerca da distribuição do feito a esta vara. Aceito a competência e declaro válidos todos os atos até aqui praticados. Providencie a Secretaria a retificação da autuação para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. CITE-SE a corrê ora incluída, tendo em vista seu interesse na demanda manifestado às fls.

396/447.Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como carta de citação à Caixa Econômica Federal.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0000773-47.2014.403.6107 - AUGUSTO JOSE RODRIGUES FROES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando que a verificação da lesão incapacitante é condição para o reconhecimento do pedido, bem como a possibilidade de acordo entre as partes, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). WILSON BERTOLUCCI, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000796-90.2014.403.6107 - WILSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos.Publique-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004609-67.2010.403.6107 - JESUS APARECIDO PELIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes , sobre às fls. 93/94, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003626-97.2012.403.6107 - ANTONIO DE MARQUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 39/40: ratifico as requisições de pagamento dos peritos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0000139-85.2013.403.6107 - MARIA LUCIA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora , sobre as fls. 63/65, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003568-60.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 50/92: recebo como aditamento da inicial. Cite-se.Com a juntada da contestação dê-se vista primeiramente à parte autora para réplica e especificação de provas e após ao INSS, pelo prazo de dez dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003506-20.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-91.2013.403.6107) DEBORAH MINARI BARBAROTTO LOVATO(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em INSPEÇÃO. 1. - Trata-se de exceção de incompetência ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, na qual excipiente, DEBORAH MINARI BARBAROTTO LOVATO, visa à remessa dos presentes autos para a Seção Judiciária de Andradina/SP. Alega, em síntese, que, no presente caso, deve ser observado o artigo 576 c/c 100, IV, d, do Código de Processo Civil. Também argumenta que o Foro de Eleição contempla Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade. Por fim, menciona o artigo 94 do Código de Processo Civil. 2. - Intimada, a excipiente apresentou manifestação (fls. 11/14), pugnando pela improcedência da exceção, eis que, na data do ajuizamento da ação (26/04/2013), ainda não havia sido implantada a Vara Federal em Andradina. Requer a aplicação do disposto nos artigos 87 e 263 do Código de Processo Civil. É o Relatório. Decido. 3. - Assiste razão à excipiente. O Foro de Eleição dos Contratos que deram origem ao feito principal foi o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal da cidade de Andradina, cidade em que as avenças foram assinadas. É verdade que, na data do ajuizamento da ação principal (26/04/2013), ainda não havia sido implantada a Vara Federal em Andradina, o que somente ocorreu em junho de 2013 (Provimento 386 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Deste modo, o ajuizamento da ação ocorreu corretamente, já que o município de Andradina pertencia à jurisdição de Araçatuba, o que, a princípio, determinaria a competência (artigo 87 do CPC). Todavia, neste caso, entendo que deve prevalecer o Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), já que se trata de relação pessoal e de consumo, devendo ser facilitada a defesa da executada. Deste modo, considerando que a obrigação foi contraída na cidade de Andradina/SP e deve ser nesta localidade a satisfação das obrigações assumidas, deverão os autos, em obediência ao disposto no artigo 100, IV, d, do Código de Processo Civil, ser remetidos à Vara Federal da cidade de Andradina/SP. 4. - Pelo exposto, ACOELHO a exceção de incompetência suscitada Deborah Minari Barbarotto Lovato e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos à Egrégia Vara da Justiça Federal em Andradina/SP, dando-se baixa no SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001516-91.2013.403.6107 em apenso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0004127-17.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-65.2013.403.6107) MAURICIO DE CARVALHO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a presente exceção e determino a suspensão do processo, nos termos do art. 306, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003719-26.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES GERARDI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 28/29, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004030-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A P N MAGALHAES E MARCOLINO - ME X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X LUIZA MARIA CATHARIN NOGUEIRA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x A P N MAGALHAES E MARCOLINO - ME, ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHÃES E MARCOLINO e LUIZA MARIA CATHARIN NOGUEIRA. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de junho de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0004033-69.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M V SERVICOS DE SOLDAS E MONTAGENS LTDA X ANDRE LUIZ SANTANA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x M V SERVIÇOS DE SOLDAS E MONTAGENS LTDA e ANDRÉ LUIZ SANTANA Vistos em inspeção. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de maio de 2014 às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-11.2010.403.6107 - CARMOSA DOS SANTOS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801042-49.1997.403.6107 (97.0801042-1) - EDMAN CARLOS TEIXEIRA X EDNA BERGAMASCO X EDNEIA BACHEGA SALESSE X EDSON ALVES X EDSON ALVES DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDMAN CARLOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora (exequente), sobre as fls. 382/386, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007370-76.2007.403.6107 (2007.61.07.007370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOJI HAYASHI ME X KOJI HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KOJI HAYASHI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KOJI HAYASHI Vistos em inspeção. Fls. 1624: indefiro, tendo em vista que o sistema INFOJUD não se presta para localização de bens imóveis situados fora da Comarca de Araçatuba, mas apenas para localização de endereços. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000771-77.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS RODRIGO GOULART X FRANCIELE SCARCO GOULART

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

x DOUGLAS RODRIGO GOULART e FRANCIELE SCARCO GOULART Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de junho de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002448-79.2013.403.6107 - BENY ALVES DO CARMO OLARIA - ME X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da contestação de fls. 47/51 verso, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003080-08.2013.403.6107 - MICHELE AZURE DE OLIVEIRA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000811-64.2011.403.6107 - CLAUDIA SANDRE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTORA : CLAUDIA SANDRE DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RURAL. Considerando-se a natureza das doenças indicadas pela autora na inicial, necessária a realização de perícia médica psiquiátrica. Nomeio como perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Marconato Junior, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de 15 dias para elaboração do respectivo laudo, contados da data designada para a realização da perícia, que não deverá exceder 60 dias. Instrua-se referida intimação com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Incumbirá ao advogado da parte autora a sua comunicação acerca da data e do horário designados pelo perito judicial, para a realização da perícia. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Concomitantemente ao cumprimento do acima determinado, defiro a prova oral requerida. Designo o dia 06 de agosto de 2014, às 16h, visando à realização de audiência de tentativa de conciliação, debates, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Deverá a autora depositar o rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de dez dias. Entendendo necessário, deverá também o réu apresentar o rol de testemunhas nos termos acima. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação/carta da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680 . Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Julho de 2014, às 16:00 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003046-33.2013.403.6107 - VALDIR FRANCISCO FERREIRA X VALDECI FRANCISCO

FERREIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): VALDIR FRANCISCO FERREIRARÉU :
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Endereço(s) e demais peças
necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo
agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a
comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia
deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada
pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo,
1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150
e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica
para o dia 17 de Julho de 2014, às 16:00 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR
MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este
comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003590-21.2013.403.6107 - ANGELA MARIA MONTE VERDE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Julho de 2014, às 16:00 horas, neste juízo,
com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada,
ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames
anteriores, caso possua.

CARTA PRECATORIA

0001732-52.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP X CESAR TADEU DE
MESQUITA(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

DESPACHO MANDADO AUTOR : CESAR TADEU DE MESQUITARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS Defiro, excepcionalmente, a realização da perícia médica na parte requerente, através
deste Juízo, considerando a localidade de sua internação. Nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís
Marconato Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste
Juízo no dia 17 de julho de 2014, às 16:00 horas, para realização do exame. O laudo deverá ser apresentado dentre
os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 14/18, 29/30 e 35/36. Expeça-se
mandado para comunicação ao Chefe da Clínica sobre a realização da perícia e para providências necessárias no
sentido de trazer o paciente Cesar Tadeu de Mesquita a este Juízo no horário acima para ser periciado. Os
honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução
nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho
apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, indicarem assistentes técnicos, sendo
que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a)
perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às
partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte
autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo
sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação
ao Chefe da Clínica Renascer. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de
Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-
3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Julho de 2014, às 16:00 horas,
neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia
agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e
exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

JUIZA FEDERAL

KATIA NAKAGOME SUZUKI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002298-06.2010.403.6107 - MARIZA VIOLA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004512-67.2010.403.6107 - HELENA CUNHA DE OLIVEIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005499-06.2010.403.6107 - WALTER ROSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006046-46.2010.403.6107 - JOSE ANTONIO LO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000443-44.2010.403.6316 - VILMAR ANTONIO CAMPOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000548-21.2010.403.6316 - WAGNER RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000904-16.2010.403.6316 - JOAO ANTONIO CERVANTES(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001524-39.2011.403.6107 - ADILSON GONCALVES(SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001648-22.2011.403.6107 - GETULIO JOSE DA CRUZ(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001822-31.2011.403.6107 - MARIA NEVES DE SOUZA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001913-24.2011.403.6107 - MARIO DA SILVA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS, informando se desiste da apelação ou, ao contrário, pretende o prosseguimento do feito para o TRF da 3ª Região. . PA 1,10 Após, certifique-se o respectivo decurso, para o INSS, na data do protocolo de fls. 174.Quando em termos, voltem conclusos.Int.

0002593-09.2011.403.6107 - ADAIR GOMES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000758-38.2011.403.6316 - LOURDES ANHANI DA SILVA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000396-47.2012.403.6107 - OSVALDO DONIZETE CALDEIRA DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000919-59.2012.403.6107 - MAURO DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001524-05.2012.403.6107 - REGINA NUNES LUZ(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002034-18.2012.403.6107 - ORLANDO CASASSOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002163-23.2012.403.6107 - GERALDO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003866-86.2012.403.6107 - VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004117-07.2012.403.6107 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006040-83.2003.403.6107 (2003.61.07.006040-1) - SEBASTIAO DONIZETTI DA SILVA(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002494-33.2007.403.6316 - IRILEIA VIEIRA DA SILVA(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004242-77.2009.403.6107 (2009.61.07.004242-5) - SIDNEIA DE JESUS DIAS(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO TEIXEIRA DIAS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005520-79.2010.403.6107 - JOANA LEAL DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos Sentença de fls. 212/216, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0003619-08.2012.403.6107 - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003840-88.2012.403.6107 - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000498-35.2013.403.6107 - ILCA DE ALMEIDA DURANTE(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001011-03.2013.403.6107 - FRANCISCA TAVEIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002285-02.2013.403.6107 - ARISTIDES AGOSTINIS(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos Sentença de fls. 59/62, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Expediente Nº 4519

MANDADO DE SEGURANCA

0000720-66.2014.403.6107 - RODRIGO ESTEVES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar, DOCUMENTALMENTE, o quanto alegado na petição inicial de fls. 43/44, ou justificar a impossibilidade de assim fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 284, parágrafo único).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4520

EMBARGOS A EXECUCAO

0011758-85.2008.403.6107 (2008.61.07.011758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-60.2008.403.6107 (2008.61.07.006069-1)) REINALDO ANDRADE JOSE(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º,juntou-se a estes autos, às fls. 106/107 petição do Perito, apresentando os esclarecimentos conforme determinado no r. despacho de fls. 104, pelo que ficam as partes intimadas, para manifestação nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001938-03.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-92.2010.403.6107) HOMERO LUIZ DEGROSSI(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

SENTENÇAI- RELATÓRIO Trata-se de Embargos À Execução Fiscal interpostos por HOMERO LUIZ DEGROSSI em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais o embargante pleiteia a desconstituição do título executivo e o desfazimento da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0002053-92.2010.403.6107 por ter se retirado da empresa executada antes do fato gerador do imposto cobrado. Com a inicial vieram documentos. À fl. 48 foi proferido despacho que concedeu prazo de dez dias para o embargante comprovar a efetivação da penhora no feito principal para garantia do Juízo. Não obstante tenha sido regularmente intimado (fl. 49), o embargante não se manifestou conforme certificado à fl. 50. É o relatório. Decido. II-

FUNDAMENTAÇÃO Embora intimada, a parte embargante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). III- DISPOSITIVO Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

0000266-23.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000268-90.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802677-36.1995.403.6107 (95.0802677-4)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000269-75.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802341-61.1997.403.6107 (97.0802341-8)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000270-60.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0804509-02.1998.403.6107 (98.0804509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804099-12.1996.403.6107 (96.0804099-0)) NICE SARAFIM VIEIRA X MILTON DE AZEVEDO(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇAVistos em Inspeção Judicial.Trata-se de execução de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido dos embargantes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargada - Fazenda Nacional - ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), a teor do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 17/01/2001, onde foi proferido acórdão que negou provimento à remessa oficial (fl. 81) e transitou em julgado, conforme certificado à fl. 84, em 23 de agosto de 2010.O advogado dos embargantes propôs execução dos honorários advocatícios, tendo a União/Fazenda, após ser citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, deixado decorrer o prazo legal para interposição de embargos sem manifestação. À fl. 96 foi proferido despacho que determinou a requisição do pagamento. Expedido o ofício requisitório, acostou-se aos autos o extrato de pagamento de RPV (fl. 120). O exequente foi devidamente intimado acerca do documento, no entanto, nada manifestou, vindo os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição da requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da execução da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002406-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F P GOBI LTDA - ME X FLAVIO PATRICK GOBI

Nos Termos da Portaria 12/2012, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 22, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZOPARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA.

0004096-94.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRINTBIL IND/ GRAFICA LTDA X SABRINA VIANNI FERREIRA X RENATA VIANNI FERREIRA

Manifeste-se a Exequente observando o bloqueio de fls.31/42 e a petição e documentos de fls.45/210, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.Após, voltem conclusos, COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0802178-47.1998.403.6107 (98.0802178-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAX PETER SCHWEIZER(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAX PETER SCHWEIZER, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fls. 238/240).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Desnecessário o recolhimento de custas por tratar-se de valor irrisório, nos termos do art. 7º, I da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso, nº 0802180-17.1998.403.6107, abrindo-se vista à Exequente para que promova o regular andamento do feito.Com o trânsito em julgado, desapensem-se as Execuções Fiscais, arquivando-se estes autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0011170-44.2009.403.6107 (2009.61.07.011170-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON PINHEIRO DE ABREU

Nos Termos da Portaria 12/2012, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 50, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZOPARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA.

0003149-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ORTENILA CRUZ DE BARROS CONFECÇOES - ME

1. Recebo a inicial. É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recursos repetitivos, acerca do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, bem como da possibilidade de arresto de valores e bens antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010; RESP N. 1240270 - 201100426450, Data do julgamento 07/04/2011, Data da publicação/fonte DJe 15/04/2011). No mesmo sentido, o próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já decidiu acerca da possibilidade de arresto prévio mediante a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 490851 - 00322885920124030000, Data do julgamento, 11/06/2013, Data da publicação/fonte DJF3 Judicial 20/06/2013). Desse modo, com fundamento no princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da CF/88, o qual deve orientar as atividades da Administração Pública, bem como no poder geral de cautela, e a fim de evitar diligências inúteis, determino a efetivação de ARRESTO PRÉVIO, por meio do sistema BACENJUD, com o bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo, e ainda, sua transferência para a Caixa Econômica Federal, em depósito judicial remunerado, à ordem deste juízo, até o decurso do prazo para defesa da executada. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 3. Negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, fica desde já determinada a realização de pesquisa no sistema RENAJUD, de cujos extratos a serem acostados aos autos, dar-se-á vista à exequente para indicação de quais bens pretende a restrição, com indicação, se possível, de primeira, segunda e terceira opções, para o caso de anterior restrição aos veículos indicados. Indicados os veículos pela exequente, e suficientes à garantia da execução, será promovido o arresto prévio por meio do aludido sistema. 4. Realizado o arresto prévio, promova a secretaria a lavratura do TERMO DE PENHORA e a CITAÇÃO do(a) executado(a), por carta, para pagar a dívida ou, se for o caso, complementar o montante bloqueado ou apresentar outros bens em garantia, no prazo de 05 (cinco) dias; e ainda, promover sua INTIMAÇÃO para apresentar embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. 4.1 Infrutífero o arresto prévio, promova a secretaria a CITAÇÃO do(s) executado(s), por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução no prazo de 5 (cinco) dias. 4.2 Caso não realizada a citação/intimação por carta, promova a secretaria a pesquisa quanto ao endereço do(a) executado(a) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e no próprio BACENJUD. Encontrado outro endereço, cite-se e/ou intime-se como acima determinado. Localizado o mesmo endereço indicado na inicial, fica desde já determinada a citação e/ou intimação por oficial de justiça. Se novamente infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, outros endereços do(a) executado(a), a fim de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se por meio de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e por carta, se residir em outra localidade. Se resultar mais uma vez negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente, por 10 (dez) dias. 5. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se EDITAL de citação com prazo de 30 (trinta) dias, após o qual será promovida a nomeação de advogado dativo ao(a) executado(a). 6. Efetivada a penhora sobre valores ou outros bens, e decorrido o prazo para oposição de embargos, vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, oposição de exceção de pré-executividade, embargos ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão. 7. Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, e não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, após nova vista à exequente, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou ainda, sem que nada seja requerido, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DA SECRETARIA FLS.38 E 39 - CERTIDAO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO OU

OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA E TERMO DE VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expediente Nº 4521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004421-60.1999.403.6107 (1999.61.07.004421-9) - ANDERSON CELSO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILZA CARDOSO DA SILVA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 403/421 e 424: Observe a parte autora que a pretensão quanto à cobrança dos créditos que entende devidos, como já apontado na decisão à fl. 401, não cabe nesta via processual.Ante o trânsito em julgado da sentença de execução (fl. 422v), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026430-34.2000.403.0399 (2000.03.99.026430-9) - ADALGIZA PUERTAS X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA MARIA MARIN ALMEIDA X APARECIDO TEIXEIRA MENDES X CARLOS MOURE DE HELD X CLAUDIO DE CAMILLO X JACOBINO CAMARGO X JOAO BATISTA LINCOLN X CLAUDIA MARIA LINCOLNSILVA X FABIO ANTONIO LINCOLN X MARIA DO CARMO LINCOLN RAMALHO PAES X MARIA TERESA LINCOLN BALSEVICIUS X REGINA MARIA LINCOLN TALLARICO X SERGIO ROBERTO LINCOLN X JOSE ROBERTO BRAGA DE ARRUDA X JOSE SORIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 587/588: providencie a parte autora a regular habilitação dos herdeiros como requerido pela União Federal. Prazo: 30 dias.Efetivada a diligência, abra-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 dias.Int.

0002758-03.2004.403.6107 (2004.61.07.002758-0) - IRACI MARIA DA SILVA DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 127/161: Ante a manifestação espontânea do agravado réu (fl. 162), mantenho a decisão de fls. 125/125v. por seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao réu INSS para manifestar-se nos termos determinado na parte final da aludida decisão.Int.

0005150-08.2007.403.6107 (2007.61.07.005150-8) - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Ante o teor da certidão de fl. 218, providencie o patrono do autor o regular cadastramento no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal da Terceira Região, para fins de viabilizar o pagamento dos honorários fixados na sentença. Prazo: 30 dias.Não sendo efetivada a diligência, arquivem-se os autos.Int.

0005719-38.2009.403.6107 (2009.61.07.005719-2) - WALDECIR DIAS DA SILVA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Ante o teor da certidão de fl. 185, providenciem os advogados Dr. APARECIDO MARCHIOLLI, oab/sp 157092 e REGINA SCHLEIFER PEREIRA, oab/sp 65035, o regular cadastramento no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal da Terceira Região, para fins de viabilizar o pagamento dos honorários fixados na sentença. Prazo: 30 dias.Não sendo efetivadas as diligências, arquivem-se os autos.Int.

0007834-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007834-1) - MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Fls. 152/153v.: Indefiro o pedido para a intimação da União/Fazenda Nacional, ora executada, ou, para a remessa dos autos à Contadoria, objetivando a apresentação dos cálculos de liquidação. Compete ao exequente, o(s) autor(es) no presente caso, promover a execução do julgado, juntando os documentos pertinentes à comprovação do seu crédito e planilha de cálculos de liquidação. Assim, intime-se a parte autora/exequente para dar prosseguimento da execução requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0008015-33.2009.403.6107 (2009.61.07.008015-3) - GUILHERME EDUARDO DE MELO BATISTA - INCAPAZ X ALESSANDRA CRISTINA DE MELO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 111: Uma vez que o patrono do autor não providenciou o seu regular cadastramento no sistema AJG, resta prejudicado o pagamento de seus honorários.Ciência às partes do despacho de fl. 109.DESPACHO DE FL. 109: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Expeça-se solicitação de pagamento ao patrono do autor, conforme determinado na sentença proferida às fls. 60/63, em seu tópico final. Entretanto, tendo em vista o tempo decorrido e o trabalho expendido pelo profissional em questão, fixo o valor máximo da tabela vigente.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002131-86.2010.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ELSON DA SILVA(SP136665 - MILTON PARDO FILHO)

Fls. 101/105: Ante a notícia de acordo celebrado entre as partes, acolho a manifestação da autora União Federal e SUSPENDO o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) meses, devendo a parte autora, ao final do período de suspensão, dar prosseguimento ao feito, independente de nova intimação.Aguarde-se sobrestado em local próprio da secretaria.Intimem-se.OBS. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NOS AUTOS, VISTA AO RÉU.

0003856-13.2010.403.6107 - JUVENAL CORTINOVIS(SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Ante o teor da certidão de fl. 39, providencie a patrona do autor o regular cadastramento no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal da Terceira Região, para fins de viabilizar o pagamento dos honorários fixados na sentença. Prazo: 30 dias.Não sendo efetivada a diligência, arquivem-se os autos.Int.

0000691-10.2010.403.6316 - OSVALDO FERRO(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fls. 27, 28 e 30), ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997.Assim, sem mais delongas, determino a juntada dos documentos no prazo de 15 dias.Com a juntada dos mesmos, dê-se vista às partes por 10 dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002971-62.2011.403.6107 - MARIA ELIA LOPES TEIXEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova e extinção do processo. Int.

0000208-54.2012.403.6107 - ANATALIO SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se o Ministério dos Transportes para que no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo, cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria do autor Anatalio da Silva, matrícula Siape nº 0808046.Com a vinda dos respectivos documentos, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos os autos.OBS. OFÍCIO JUNTADO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0000683-10.2012.403.6107 - EUNICE DE FATIMA FERREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova e extinção do

processo. Int.

0000451-61.2013.403.6107 - TALITA MARIA MALTA SOARES MARCILIO - INCAPAZ X REA LIGIA MALTA SOARES(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/35: Recebo como emenda à inicial. Ainda que não se exija o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial, é preciso que fique caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, prazo este contado da data de apresentação completa da documentação, sendo que o mero desatendimento deste prazo já basta para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Diante disso, comprove a parte autora que requereu administrativamente o benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com fundamento nos artigos 284, 1º, c/c 295, III, c/c 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Int.

0001660-65.2013.403.6107 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO REGIAO DE PENAPOLIS CISA(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 239/240 e 242: Indefiro o pedido da parte autora, pois, uma vez prolatada a sentença, o juiz cumpre e entrega a prestação jurisdicional. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0002747-56.2013.403.6107 - CELINA PEREIRA FRANCISCO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003036-86.2013.403.6107 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, bem como para especificar, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0004460-66.2013.403.6107 - JOSE TADEU DA SILVA(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004461-51.2013.403.6107 - GILBERTO FERREIRA(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004216-16.2008.403.6107 (2008.61.07.004216-0) - JOANA DARC LISBOA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0009955-33.2009.403.6107 (2009.61.07.009955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-16.2008.403.6107 (2008.61.07.004216-0)) ONORAIDIO PEREIRA DE JESUS(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X JOANA DARC LISBOA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/163: Manifeste-se a parte autora em 05 dias, nos termos do art. 398, do CPC.Fl. 167/175: Manifestem-se as rés, em 5 dias, ante os documentos juntados pela parte autora, nos termos do artigo supracitado.Em seguida, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 4522

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001918-75.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TAMIRES RENATA CUNHA LEAO DA SILVA
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0002277-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO DOMINGOS DA CONCEICAO SILVA
Processo nº 0002277-25.2013.403.6107Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Ré: ANTÔNIO DOMINGOS DA CONCEIÇÃO SILVACarta Precatória nº 356/2013Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de AraçatubaJuízo Deprecado: MM. Juiz de Direito da Vara da Comarca de Birigui-SPFinalidade: Citação do(a) devedor(a) ANTÔNIO DOMINGOS DA CONCEIÇÃO SILVA. Busca e Apreensão do Veículo: Veículo Ford - Fiesta, ano 2004, cor prata, placa DHF 9380-SP e RENAVAL 836324943.DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ANTÔNIO DOMINGOS DA CONCEIÇÃO SILVA objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46950446.Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 21.989,87, por meio de contrato de financiamento firmado em 17/10/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 17/06/2012, com saldo devedor atualizado para 13/06/2013, no valor de R\$ 35.212,83 (trinta e cinco mil e duzentos e doze reais e oitenta e três centavos).Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor.Apresentou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO DOMINGOS DA CONCEIÇÃO SILVA objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46950446.Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário

na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome do Gerente da Caixa Econômica Federal em Clementina-SP, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Cite-se o(a) devedor(a) ANTÔNIO DOMINGOS DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 652.766-SSPTO e do CPF 010.931.991-56, residente na Rua Luiza Figueredo Rizat nº 137 - Clementina-SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Veículo Ford - Fiesta, ano 2004, cor prata, placa DHF 9380-SP e RENAVAM 836324943, servindo para cumprimento cópia desta decisão de Carta Precatória nº 356/2013-mag, expedida ao MM. Juiz de Direito da Vara da Comarca de Birigui-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. OBS. CARTA PRECATÓRIA NOS AUTOS, VISTA À CEF.

0002321-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDA ALVES SOARES DE FREITAS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

MONITORIA

0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO X SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001202-82.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) Fls. 146/164: Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitórios no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009212-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009212-6) - IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA X NELSON CANTEIRO X ARTUR CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002592-87.2012.403.6107 - JOSE FERNANDES DE BARROS JUNIOR(SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aceito a conclusão nesta data.Informem expressamente as partes, em 5 dias, se pretendem a realização de audiência para tentativa de composição de acordo, ou, não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Intimem-se.

0000111-20.2013.403.6107 - DOUGLAS SANCHES DE SOUZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000535-62.2013.403.6107 - FABIANO MENDES PIO BOIAM(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0002717-21.2013.403.6107 - DANIELE DE CARVALHO DIAS(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 31, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação em 10(dez) dias, para réplica, bem como, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando-as.

0003060-17.2013.403.6107 - IRMAOS CANTEIRO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X ANDERSON CANTEIRO X MARCOS CANTEIRO X WESLEY ALEXANDRE CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões) e para especificação de

provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias.

0003079-23.2013.403.6107 - AGUINALDO MARTINS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), bem como, para especificação, de forma justificada, as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias.

0003202-21.2013.403.6107 - ALDICEU DE SOUZA COSTA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 44: Recebo como emenda à inicial. Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004064-89.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-20.2013.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS SANCHES DE SOUZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ouça-se o excepto em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004407-90.2010.403.6107 - VALDENIR DOS SANTOS X IRENE DA SILVA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDENIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 87 e 88, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003575-52.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ALVES DE GODOI X LUCIENE DE ALMEIDA ANDRADE DE GODOI

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-34.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA FERNANDES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000134-34.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ANTONIA APARECIDA FERNANDES - residente na Rua Benedito Mariano, 401, bairro Pinheiros, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em Inspeção. Fls. 76/77: Ante a ausência justificada do(a) autor(a) na perícia e, uma vez que o perito nomeado à fl. 62, manifestou não ter mais interesse em realizar perícias médicas neste Juízo, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, a ser realizada em 13/11/14, às 17 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 4524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-85.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO TERUEL(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica ortopédica, a ser realizada em 15/05/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17/07/2014, às 17:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Juntem-se os extratos destas nomeações. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 4525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003194-49.2010.403.6107 - TSUTAE UGINO MISU(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0003194-49.2010.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): TSUTAE UGINO MISU - residente na Rua Evandro Brebati Calvoso, 161, Andradina/SP, cep. 16900-112. RÉU: INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 60, o Dr. João Carlos DELIA, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCI, fone: (18) 3406-1919, a ser realizada em 17/07/14, às 10 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se por carta com AR, o(a) autor(a) para comparecimento. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO.

0004573-25.2010.403.6107 - MANOEL FIRMINO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0004573-25.2010.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): MANOEL FIRMINO DE OLIVEIRA - residente na Rua Francisco Bruno, 75, bairro Vista Verde, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Fl. 64: Defiro. Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 43, o Dr. João Carlos DELIA, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCI, fone: (18) 3406-1919, a ser realizada em 17/07/14, às 10 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0004729-13.2010.403.6107 - DILMA MARIA DE SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0004729-13.2010.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): DILMA MARIA DE SOUZA - residente na Rua Ramos de Azevedo 244, bairro Alvorada, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 38, o Dr. João Carlos DELIA, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCI, fone: (18) 3406-1919, a ser realizada em 17/07/14, às 9

horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0005485-22.2010.403.6107 - GUILHERME BARONI FILHO - ESPOLIO X ANA HELENA DE SOUZA BARONI(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 161, o Dr. João Carlos DELia, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCI, fone: (18) 3406-1919, a ser realizada em 17/07/14, às 9 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Publique-se. Cumpra-se.

0001823-16.2011.403.6107 - MAURO FRANCISCO SOBRINHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001823-16.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MAURO FRANCISCO SOBRINHO - residente na Rua Castro Alves 323, bairro São Joaquim, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 169, o Dr. João Carlos DELia, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCI, fone: (18) 3406-1919, a ser realizada em 17/07/14, às 9 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0001775-23.2012.403.6107 - MARIANA ALVES MOREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001775-23.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MARIANA ALVES MOREIRA - residente na Rua Rui Campos, 425, distrito de Major Prado, Santo Antônio do Aracanguá. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 102, o Dr. João Carlos DELia, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCI, fone: (18) 3406-1919, a ser realizada em 17/07/14, às 10 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 4526

EMBARGOS A EXECUCAO

0000899-05.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-48.2004.403.6107 (2004.61.07.002076-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RETIFICA RONDON LTDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X JOAO SERGIO LORENZETTI(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO)

Ante a não oposição da Fazenda Nacional (fls. 38) quanto ao pedido de compensação de fls. 36, DEFIRO a compensação do crédito do embargado no processo nº 0002076-48.2004.403.6107 com o seu débito nestes autos de embargos à execução de sentença. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.953,23 em favor do advogado petionário de fls. 36. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução de sentença em apenso, ONDE DEVE SE DAR O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. Ciência às partes. Arquivem-se os presentes autos, dispensando e certificando-se.

0001061-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-97.2009.403.6107 (2009.61.07.008541-2)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.75/82 JUNTA DA CONTA GRÁFICA APRESENTADA PELA CEF, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO DE FLS. 72, CUJO TERO SEGUE: O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual, conforme conclusão de fls.69.Fls.70/71: Intime-se a embargada para juntada de conta gráfica do contrato de mútuo, conforme solicitado pela embargante, no prazo de 15 dias.INDEFIRO o requerimento da embargante de prova oral, tendo em vista tratar se de matéria exclusivamente de direito.Com a juntada da conta gráfica pela embargada, intime-se a embargante e conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002076-48.2004.403.6107 (2004.61.07.002076-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800211-06.1994.403.6107 (94.0800211-3)) RETIFICA RONDON LTDA - ME(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X JOAO SERGIO LORENZETTI(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) SENTENÇAVistos em Inspeção Judicial.Trata-se de execução de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir o sócio-embargante do polo passivo da Execução Fiscal nº 94.0800211-3, bem como seus bens da constrição, determinado que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. O embargante João Sérgio Lorenzetti opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 07/07/2008, aonde houve decisão que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação para condenar a União em honorários advocatícios.O acórdão transitou em julgado em 23/10/2009, tendo o advogado do embargante proposto execução dos honorários advocatícios e requerido a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Foi aberto vista dos autos à Fazenda Nacional, a qual interpôs Embargos à Execução de Honorários, registrados sob nº 0000899-05.2011.403.6107, que foram julgados procedentes, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.595,13 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e treze centavos). À fl. 188 foi trasladada cópia de despacho exarado nos Embargos À Execução nº 0000899-05.2011.403.6107, o qual deferiu a compensação do crédito do embargante existente nos presentes autos com seu débito existente naqueles, bem como determinou a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 2.953,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos).Expedido o ofício requisitório, acostou-se aos autos o extrato de pagamento de RPV (fl. 204). Intimado acerca do documento, o advogado do embargante nada manifestou, vindo os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição da requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da execução da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006393-89.2004.403.6107 (2004.61.07.006393-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801540-53.1994.403.6107 (94.0801540-1)) LORIVAL BENEZ(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) SENTENÇAVistos em Inspeção Judicial.Trata-se de execução de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo embargante para, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e, ainda, a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da CDA nº MT-004687-88-6, desconstituir a CDA que aparelha a Execução Fiscal nº 94.0801540-1, determinado a extinção da execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, condenando a embargada - Fazenda Nacional - ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 07/12/2010, sendo negado seguimento ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.Foi certificado o trânsito em julgado do decisum, em 09/11/2011, tendo o advogado do embargante proposto execução dos honorários advocatícios. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Fazenda interpôs Embargos à Execução de Honorários, registrados sob nº 0002565-07.2012.403.6107, que foram julgados procedentes, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.500,66 (três mil e quinhentos reais e sessenta e seis centavos). À fl. 97 foi proferido despacho que determinou a requisição do pagamento. Expedido o ofício requisitório, acostou-se aos autos o extrato de pagamento de RPV (fl. 109). Intimado acerca do documento, o embargante nada manifestou, vindo os autos

conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição da requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da execução da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000858-14.2006.403.6107 (2006.61.07.000858-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-31.2005.403.6107 (2005.61.07.003795-3)) DIMECOL AUTO PECAS LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, a qual condenou a embargada - Fazenda Nacional - ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apresentados Embargos de Declaração, em relação à fixação de honorários advocatícios, os mesmos foram rejeitados, no mérito, restando mantida a supramencionada sentença, conforme prolatada. Foi certificado o trânsito em julgado do decurso, em 02 de setembro de 2008, tendo o advogado da embargante proposto execução dos honorários advocatícios. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Fazenda interpôs, tempestivamente, Embargos à Execução de Honorários, registrados sob nº 0003996-47.2010.403.6107, que foram julgados procedentes, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.362,38 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos). À fl. 81 foi trasladada cópia de despacho proferido nos Embargos à Execução de Honorários; despacho este que deferiu a compensação de crédito da embargante nestes autos nº 0000858-14.2006.403.6107, com seu débito naquele feito nº 0003996-47.2010.403.6107 e determinou a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 3.026,15 (três mil e vinte e seis reais e quinze centavos), face a não oposição da Fazenda Nacional. Expedido o ofício requisitório, acostou-se aos autos a informação do depósito (fl. 91). Com a juntada do comprovante do pagamento, às fls. 95/96, os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição da requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0013322-70.2006.403.6107 (2006.61.07.013322-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-74.2005.403.6107 (2005.61.07.007795-1)) COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Fls. 130/140. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao E. TRF. da 3ª Região. Intimem-se.

0001179-78.2008.403.6107 (2008.61.07.001179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806508-24.1997.403.6107 (97.0806508-0)) PEDRO PAVAN CAPATTI(MG058561 - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Em face da petição de fls. 107 e com o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/94-verso, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004165-63.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802336-39.1997.403.6107 (97.0802336-1)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003365-98.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-

06.2012.403.6107) NELSON SCAFF(MS009444 - Leonardo Furtado Loubet E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
SENTENÇA E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por NELSON SCAFF em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), por meio do qual intenta a integração da sentença proferida às fls. 638/643 por suposta contradição, omissão ou obscuridade. O embargante alega, em síntese, que a sentença é passível de esclarecimento e/ou integração por não ter enfrentado suas considerações sobre a prescindibilidade da garantia integral do juízo como requisito de admissão para o processamento dos embargos à execução fiscal. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada o vício da omissão, previsto pelo artigo 535 do CPC, como fundamento da oposição dos embargos declaratórios. A pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, veio a embargante a utilizar os embargos com o objetivo de viabilizar o reexame da causa. Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso. Ademais, e consoante já sedimentado no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (RE 775904 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014). Na medida, portanto, que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo o embargante utilizar o meio processual adequado para buscar a reforma do julgado. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0804732-23.1996.403.6107 (96.0804732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800529-86.1994.403.6107 (94.0800529-5)) ANTONIO TONHEIRO DA SILVA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
SENTENÇA Vistos em Inspeção Judicial. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido do embargante, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 19/02/2001, onde foi dado provimento à apelação do Embargante. Opostos Embargos de Declaração pela União, os mesmos foram rejeitados, tendo transitado em julgado o decisum em 16/11/2011. O advogado do embargante propôs execução dos honorários advocatícios, tendo a União/Fazenda, após ser citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, concordado com o valor pleiteado. À fl. 133 foi proferido despacho que determinou a requisição do pagamento. Expedido o ofício requisitório, acostou-se aos autos o extrato de pagamento de RPV (fl. 142). O exequente foi devidamente intimado acerca do documento, no entanto, nada manifestou, vindo os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição da requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da execução da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007795-74.2005.403.6107 (2005.61.07.007795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO X ELCIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR X GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Fls. 166. Diante do pedido da exequente, e com o recurso de apelação nos autos de embargos à execução fiscal em apenso, aguarde-se o processamento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-89.2002.403.6108 (2002.61.08.003843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-52.2000.403.6108 (2000.61.08.010252-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCIO APARECIDO DE PAULA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fls.1057/1058: comprovem os advogados de defesa em até três dias, ante a proximidade da audiência designada(27 de maio de 2014, às 15hs00min), a cientificação ao réu de sua renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC(O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo).Sem prejuízo, intime-se com urgência o réu a constituir novo advogado em até 48 horas.Sendo que no silêncio do réu, fica nomeado como seu advogado dativo o Doutor Marco Aurélio Uchida, que, oportunamente, então, deverá ser intimado de sua nomeação.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 186/2014-SC02, a ser cumprido com urgência ante a proximidade da audiência designada, em relação à intimação do réu Márcio Aparecido de Paula, endereço à Rua Primeiro de Agosto, nº 4-47, sala 402-E, centro, Bauru/SP.Publique-se.

Expediente Nº 9315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP145547 - ELISANDRA PEDROSO FERREIRA)

Fl.237: ante a certidão negativa de fl.237, não tendo sido encontrada a testemunha Luis Fernando Parada, diga a defesa em até três dias(considerando-se a proximidade da audiência designada para 05 de junho de 2014) se insiste na oitiva da testemunha, em caso afirmativo trazendo aos autos em até três dias o endereço atualizado da testemunha.O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita em relação à testemunha Luis Fernando Parada.Publique-se.

Expediente Nº 9316

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004291-76.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X RONALDO GONCALVES X JOSE CARLOS AMARAL NETO

Vistos.Trata-se de ação civil de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Ronaldo Gonçalves e de José Carlos do Amaral Neto, por meio da qual o Parquet requer sejam os réus condenados às penas do art. 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92, inclusive a ressarcir o erário.Assevera, para tanto, terem os réus concedido crédito a terceiros com inobservância de atos normativos da Caixa Econômica Federal, tendo decorrido prejuízos à empresa pública das operações realizadas de forma irregular.Regularmente notificados (fl. 48/49), os acusados não apresentaram defesa preliminar (fl. 51).A CEF requereu o ingresso no feito como assistente do autor (fl. 45), pleito ao qual não se opôs o MPF (fl. 50) e que foi acolhido pelo juízo (fl. 52).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O recebimento da inicial de ação de improbidade, nos termos da lei, não depende de prova exauriente dos fundamentos da propositura, bastando indícios da prática de ato ímprobo.Somente quando convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o magistrado rejeitará, de plano, a ação (art. 17, 8º, da Lei n.º 8.429/92).Procedimento

de apuração de responsabilidade conduzido pela CEF (fls. 02/30, 44 e 48/53 do inquérito civil em apenso) concluiu que, com inobservância de preceitos normativos que disciplinam a condução dos seus negócios, os requeridos concederam créditos a terceiros que se tornaram inadimplentes, causando-lhe prejuízos. Apurou-se que houve inobservância do limite de alçada para concessão de empréstimos ou financiamentos comerciais, utilização de taxa de juros abaixo da estabelecida pela CEF, inserção de dados não fidedignos no Sistema de Risco de Crédito, recepção de borderôs de cliente com conta em excesso sobre limite e mesmo com ciência de apresentação para desconto de cheques fraudados. De outro lado, os acusados, embora notificados, não prestaram qualquer esclarecimento acerca dos fatos, afigurando-se necessária a realização de instrução processual para a completa elucidação do contexto fático em que praticadas as condutas descritas pelo Ministério Público Federal. Denota-se, portanto, haver indícios suficientes de prática ímproba, a atingir os réus, autorizando o recebimento da petição inicial. Assim sendo, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92. Citem-se os réus. Dê-se ciência ao MPF e à CEF. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto ro

MANDADO DE SEGURANCA

0002354-31.2013.403.6108 - ROBERTO RAJA GEBARA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual Roberto Raja Gebara busca a expedição de certidão de tempo de contribuição, com acréscimo de 40%, devido a trabalho em condições especiais, que sustenta ter exercido no período de 03/09/1980 a 31/03/1987. Alega que requereu perante o INSS certidão de tempo de contribuição/contagem recíproca, mas que a mesma foi fornecida sem a conversão do tempo especial para comum, em que pese ter apresentado formulários com as informações das atividades exercidas em condições especiais fornecidos pelo próprio empregador. Juntou documentos, fls. 14/54. O pedido de liminar foi deferido às fls. 60/62. Informações da autoridade impetrada às fls. 74/80. O INSS ingressou no feito, às fls. 82/97, sustentando que o indeferimento administrativo deu-se com base na legislação previdenciária, que proíbe o cômputo do período especial, para fins de contagem recíproca, bem como a inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, ausência de direito líquido e certo, pelo fato de ser necessária a produção de provas e postulou a improcedência do pedido. Agravo de instrumento interposto pelo INSS, fls. 98/119. Ofício do INSS, fl. 121. Parecer do MPF, fls. 122/136. Decisão liminar do agravo, fls. 137/139. Decisão meritória do agravo, fls. 149/153. É o breve Relatório. Decido. O feito está processualmente em ordem, ao que passo diretamente ao exame do mérito. Inaplicável, in casu, a limitação estampada pelo artigo 96, inciso I da Lei n.º 8.213/91. Não busca a parte impetrante a concessão do benefício de aposentadoria, mas a simples certificação de que trabalhou vinculada ao RGPS, e especificamente que durante o tempo de filiação exerceu atividades de natureza especial, as quais lhe dariam ensejo ao cômputo ampliado do tempo de contribuição, para os fins de aposentadoria no regime geral de previdência social. Trata-se, destarte, de mero ato declaratório, ou enunciativo, não tendo o condão de criar, modificar ou extinguir direitos, mas apenas comprovar a preexistência de uma situação de fato ou de direito. Reconhecido o exercício da atividade em condições especiais, não poderia o INSS negar a expedição de certidão que relate, precisamente, tanto o tempo de serviço (situação de fato) quanto a condição de trabalho em regime especial (situação de direito). Ante o exposto concedo a segurança, para determinar ao INSS que reanalise o pedido administrativo e forneça a certidão de tempo de serviço/contagem recíproca, em que conste, expressamente e de forma discriminada, o tempo comum e o tempo especial reconhecidos pelo INSS, acaso reconheça o caráter especial da atividade exercida. Sem honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09), sem prejuízo de sua eficácia imediata. Comunique-se à autoridade impetrada e ao INSS, por oficial de justiça, para cumprimento (art. 13, da Lei n.º 12.016/09). Cópia autêntica da presente servirá como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8213

ACAO CIVIL PUBLICA

0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X BERTIN S/A(SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Intime-se o perito, com a máxima urgência, para que informe, em até três dias, se será possível a realização dos trabalhos nas datas sugeridas pela parte ré, dias 16 e 17 de junho de 2014, para a primeira apuração pericial (fls. 741, sétimo parágrafo).Em caso positivo, ante o pedido da parte ré, fls. 740/742, e da anuência ministerial, fls. 745, ficam, desde já, designados os dias 16 e 17 de junho de 2014 para o início dos trabalhos periciais.Sem prejuízo, publique-se, para ciência da parte ré.Com a manifestação do perito aos autos, vista ao MPF, publicandose o teor do que informado pelo expert.

Expediente Nº 8214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007534-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007534-4) - MARTHA HADDAD MAGALHAES X ANTONIO LUIZ DE MAGALHAES(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Alvará(s) expedido(s) - aguarda(am) retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006338-38.2004.403.6108 (2004.61.08.006338-5) - MARIA OLIVIA ZAMBON(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA OLIVIA ZAMBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Alvará(s) expedido(s) - aguarda(am) retirada.

0008622-77.2008.403.6108 (2008.61.08.008622-6) - JOEL APARECIDO GODOI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOEL APARECIDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)

F. 94: intime-se o patrono do autor para retirar o alvará de levantamento em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011269-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011269-2) - JUSTICA PUBLICA X ELISIO SANTIAGO MAIA(SP179151E - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA E SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH

STURARO E SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 738 verso transitado em julgado. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se e dê-se ciência ao assistente de acusação.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6280

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003671-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS LAURINDO DOS SANTOS(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA E SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA)

Dê-se vista novamente à CEF sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 73/74, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo acordo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida sob nº 467/2013.Int.

DESAPROPRIACAO

0018055-12.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DELZUITA SOARES DA SILVA

Considerando que a primeira intimação da INFRAERO se deu com a publicação do despacho de fls. 91, ocorrido em 16 de outubro de 2013; que o pedido de dilação de prazo de fls. 97 se deu após decorrido o prazo assinalado pelo despacho de fls. 94 (cinco dias) e considerando, ainda, a data do protocolo da petição de fls. 97, concedo à INFRAERO o prazo de 05 (cinco) dias para complementar o valor do depósito de fls. 50. Saliento que ao valor ofertado originariamente (R\$ 7.229,78) deverá ser acrescido R\$ 4.334,89 perfazendo-se, assim, o montante de R\$ 11.564,67 que corresponde ao ofertado em complementação às fls. 89. Intime-se, inclusive a DPU.

0015965-94.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS ROSEUNBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X CLEUSA CECILIA ROSENBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Ante a manifestação da União de fls. 486, cancelo a audiência designada para o dia 26 de maio de 2014, às 16:30h. Promova a Secretaria a retirada do presente feito da pauta de audiência, encaminhando, inclusive, correio eletrônico para a Central de Conciliação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

MONITORIA

0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X METALURGICA PACETTA S/A(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON)

Diante do silêncio certificado às fls. 416, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se, após archive-se.

0008852-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 367: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VITORIA IANOV(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Tendo em vista solicitação da Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico recepcionado nesta Secretaria, designo o dia 24 de junho de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Postergo a apreciação do pedido de fls. 211/212 para momento oportuno, caso remanesça interesse da CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604605-17.1992.403.6105 (92.0604605-5) - IRMAOS PATEL LTDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de positado às fls. 268 (conta n.º 1181.005.508106400), em favor do autor. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento das demais parcelas do precatório.

0605915-58.1992.403.6105 (92.0605915-7) - ADEMIR COLUCE X ANA LIBERATA GARCIA FICOLOMINI X ANTONIO BRAGA ARAUJO X ARLINDO DO CARMO AZEVEDO X ATILIO JOSE RODRIGUES X AURORA TONUSSI X BAPTISTA PADOVAN X BENEDITO DE SOUZA X CARLOS BENEDITO DE SOUZA BUENO X CARLOS ROBERTO ARAUJO NASCIMENTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido as fls. 250. Após, decorrido o prazo e nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017601-52.1999.403.6105 (1999.61.05.017601-5) - POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA(SP173219 - KARINA DESIO GONÇALVES) X MEIA NOITE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X AUTO ELETRICA MUSSULA & MORAES LTDA ME X S. N. CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X JOSE BENEDITO DE PAULA ATIBAIA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do coautor Balneário Atibaia Limitada, do valor depositado na conta n.º 3300130544793, do Banco do Brasil, conforme requerido às fls. 464/465. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0004849-91.2012.403.6105 - MARIA DAJUDA DOS SANTOS SILVA BARBOSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 250, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do autor. Após, mantenham-se os autos sobrestados, devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005931-60.2012.403.6105 - MAURA FERREIRA DE ARAUJO FERRAZ(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o laudo pericial de fls. 60/64, atestando pela incapacidade temporária da autora para atividade laborativa por dois anos, contados da data da perícia (02/07/2012), bem como o CNIS às fls. 102/103, com registro do último vínculo empregatício em 15/02/2011, comprove a autora a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campinas

0002266-02.2013.403.6105 - TIBURCIO MOREIRA FRERES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do autor de fls. 843/860 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 832/839 que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 803). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002707-80.2013.403.6105 - IVO JOSE GOMES(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Ivo José Gomes em face da sentença proferida às fls. 285/291, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer ao autor, ora embargante, determinados períodos de serviço trabalhados sob condições especiais, condenando-se o INSS à consequente averbação na contagem de tempo de serviço e improcedente os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e danos morais. Requer o embargante que seja sanada a omissão da sentença, a fim de reconhecer o período trabalhado na empresa GENTIL DOMINGUES CIA LTDA, pleiteado na inicial. Pede, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, emprestando aos embargos efeitos modificativos da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Com efeito, trata-se de omissão a ser sanada, uma vez que a sentença não contemplou o pedido do autor de reconhecimento do vínculo empregatício na empresa GENTIL DOMINGUES CIA LTDA. Verifico, pelo extrato de fl. 108, que o autor laborou na empresa Gentil Domingues e Cia Ltda no período de 01/04/1980 a 01/06/1980. Diante do exposto, configurada a presença de omissão, conheço dos embargos opostos tempestivamente, a fim de reconhecer o período trabalhado pelo autor de 01/04/1980 a 01/06/1980 na empresa GENTIL DOMINGUES CIA LTDA, totalizando então, conforme planilha anexa, a contagem de 28 anos, 7 meses e 21 dias de serviço até a data da DER (22/08/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0005455-85.2013.403.6105 - FERNANDO EBEBECKE(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, até mesmo pela sua impossibilidade, uma vez que já foram desentranhados e retirados conforme verifica-se no termo lançado às fls. 91. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido retornem-se-os ao arquivo. Int.

0011704-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO FERRACINI CARETTE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor conceda-lhe o INSS auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 28/05/2012. Aduz que se encontra impossibilitado para a prática laborativa, daí porque reclama prestações correspondentes, adendos e mais os consectários da sucumbência, além de indenização por danos morais. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a produção de prova pericial médica. Foi determinada a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes. O Juízo formulou quesitos (fls. 46/47). Às fls. 50/52 foi juntada a indicação de quesitos e assistentes técnicos do INSS. A parte autora reiterou os quesitos do Juízo. Cópia do procedimento administrativo às fls. 57/66. Aportou nos autos laudo médico-pericial (fls. 67/79), sobre o qual se manifestaram as partes. Citado, o réu apresentou contestação, alegando em sede de preliminar, a incompetência da Justiça Federal em razão de tratar-se de incapacidade em razão de acidente do trabalho. No mérito, rebateu os termos do pedido dizendo-o improcedente, por não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Intimidadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO Quanto à alegada preliminar de incompetência da justiça federal, creio que a matéria se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Com efeito, apesar de tratar-se de incapacidade em razão de acidente do trabalho, o autor teve consequências supervenientes de natureza psicológica. Pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão a prestação a conceder. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. De fato, conforme se observa do extrato de fls. 62/66, implementa o período de carência exigido, já que

verteu contribuições à Previdência Social. Após, percebeu auxílio-doença no período de 03/04/2008 a 01/07/2010 e de 21/04/2012 a 10/07/2012. O autor recebe auxílio acidente desde 02/07/2010. Qualidade de segurado também ficou demonstrada, na consideração de que percebeu benefício previdenciário até julho de 2012, bem como pelo fato de a incapacidade constatada persistir desde então, como adiante se verá. Sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de um ou outro dos benefícios pleiteados, o exame pericial realizado (fls. 67/79) dá conta de que o autor é portador de deficiência física em razão da amputação traumática de membro superior esquerdo e passou por reabilitação pela Previdência Social como auxiliar de métodos e processo, não se adaptou a nova função por permanecer na mesma empresa. E ainda: conclui-se por incapacidade laboral parcial permanente, com condições para readaptação ocupacional. Repare-se que, segundo a conclusão pericial, há limitação para o desempenho de atividades que necessitem a utilização dos dois membros superiores. De outro lado, a possibilidade de reabilitação profissional não foi descartada pelo experto, porém parcial, definitiva e mutiprofissional. Em casos tais, não sendo descartada a possibilidade de reabilitação do autor para o desempenho de diferente função, o benefício que se oportuniza é o auxílio-doença. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. PROCEDÊNCIA. 1. Diante da ausência de incapacidade total e permanente, incabível a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tal como pretende a apelante. Correta a sentença monocrática que indeferiu o pedido, no particular. 2. Comprovada a incapacidade temporária da parte autora para o exercício de sua atividade habitual (síndrome do manguito rotador ombro esquerdo, CID 10: M75.1), bem como demonstrados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a concessão do pleiteado auxílio-doença é medida que se impõe. 3. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença na seara administrativa. 4. Laudo pericial no sentido de que o(a) requerente apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente e parcialmente para o trabalho. 5. O termo inicial para fruição do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da interrupção do auxílio doença por parte da autarquia previdenciária, se concedido em data anterior e posteriormente suspenso. 6. O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa para a sua concessão. A Lei 8.213/91 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social - exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. (...) TRF 1ª Região Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 11/09/2013 PAGINA: 153 Data da Publicação 11/09/2013 A despeito de a perita não ter fixado a data do início da incapacidade, em virtude da não apresentação pelo autor de documento comprobatório da sua reabilitação profissional, é certo que esta percebeu auxílio-doença de 03/04/2008 a 01/07/2010 e de 21/04/2012 a 10/07/2012. Outrossim, trata-se de persistência da mesma situação ensejadora da anterior concessão do benefício, moléstia esta que continua a impor restrições, ainda que estável atualmente, conforme mencionado na perícia. Portanto, conclui-se que o autor permaneceu incapacitado mesmo após a cessação do benefício, em 10/07/2012, sendo devido a partir de então. Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, na consideração de que abalo moral não avulta do fato de o segurado incapacitado dever se submeter a exames e receber o resultado correspondente de experto da autarquia previdenciária. É poder-dever desta atuar deferindo ou indeferindo benefícios e seus atos, quando introverterem lesão a direito, podem ser revistos pelo Judiciário, com o que o sistema de proteção fica preservado, com finca na Constituição e na lei previdenciária. Desta sorte, na ausência de desvio ou abuso - não lobrigados aqui --, não se vislumbra dor moral que suscite indenização. A propósito, seguem copiados julgados do E. TRF3: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. REGULARIDADE DA CONDUTA. 1 - Versam os autos sobre pedido de indenização por danos material e moral em, em razão de danos sofridos por conta da cessação do recebimento do benefício de auxílio doença. 2- Para a concessão do auxílio-doença é necessário preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais, com as ressalvas do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. 3- Sendo regular o ato administrativo da autarquia que indeferiu a concessão do benefício à época, nada é devido a título de indenização por dano material, pois o ato administrativo de cancelamento do benefício de auxílio-doença, amparado por perícia médica, demonstra que o réu seguiu os procedimentos legais no exercício do poder-dever que lhe é inerente. 4- Reitere-se o mesmo quanto ao dano moral, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação da conduta lesiva, imputável a um dos agentes do réu, dano indenizável e nexos de causalidade entre a conduta impugnada, o que, no caso dos autos, não restou confirmado, eis que o apelante não comprovou os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-doença no período pretendido, nem demonstrou qualquer liame entre o alegado evento danoso e a conduta imputada ao réu, conforme ônus que lhe cabia, portanto, não caracterizado o dano moral. 5- Nesse sentido, vale repetir que os incômodos ou consternações limitados à indignação da pessoa em razão do indeferimento de pretensão a que não se comprovou ter direito, não configuram dano moral. 7- Dano indenizável não reconhecido. Apelação improvida.

Sentença mantida. TRF da 3ª Região AC 00016705520084036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369129 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Publicação 12/04/2013PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203 DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 6.214/2007. DEFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA DEFICIENCIA ATRAVÉS DE EXAME PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA RENDA MÍNIMA. DESNECESSIDADE EM RAZÃO DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A Lei nº 8.742/93 assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal. Preenchendo a parte autora os requisitos de incapacidade física para o labor, previstos na Lei nº 8.742/93, tem-se por devido o benefício assistencial disposto no art. 203 da CF/88. II. Deve-se observar a situação social e profissional do segurado que, como servente de pedreiro em idade avançada, não tem condições de exercer o seu labor, pois este, como é notório, requer esforço físico que o autor, em face da sua enfermidade, não tem condição de realizar. A análise da situação econômica do autor, por não ter sido objeto de impugnação, encontra-se despiciente. III. Os danos morais, pedidos pelo autor em razão do indeferimento do requerimento administrativo, não são devidos, por não ter havido ato lesivo por parte do INSS, posto que a autarquia tem competência para rejeitar pedidos de benefícios previdenciários que, em sua interpretação, não encontram seus requisitos preenchidos. IV. O termo inicial da obrigação deve ser considerado como a data do requerimento administrativo. V. Os juros de mora foram fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. VI. Sem condenação das partes em honorários advocatícios, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca. VII. Apelação parcialmente provida. Concessão do benefício. TRF da 5ª Região Processo AC 200882000066937AC - Apelação Cível - 522732 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::25/08/2011 - Página::615 Data da Publicação 25/08/2011 Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, mas PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do seguinte benefício: Nome do beneficiário: Carlos Alberto Ferracini Carette Espécie do benefício: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 10/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Sucumbência não há, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS para implantação do benefício ora deferido. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I. Campinas

0013747-59.2013.403.6105 - BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre os termos da petição da União Federal de fls. 347, na qual conclui que a ação perdeu seu objeto, uma vez que os débitos do PA nº 13839-722309/2013-76 foram extintos de ofício, por prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014007-39.2013.403.6105 - SOLANGE APARECIDA CAIRES MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF

(2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

0015592-29.2013.403.6105 - JOSE RICARDO SOUZA DOS SANTOS(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 80/85 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa. Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF acerca do agravo retido de fls. 80/85. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001461-15.2014.403.6105 - PEDRO GERALDO TORREZAN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a suspensão do andamento do feito, determinada à fl. 67, e o certificado à fl. 69, sobrestem-se os autos. Intimem-se.

0002115-02.2014.403.6105 - EDSON ROBERTO ZACCHI(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a suspensão do andamento do feito, determinada à fl. 84, e o certificado à fl. 86, sobrestem-se os autos. Intimem-se.

0002520-38.2014.403.6105 - PEDRO BIANCHINI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO BIANCHINI ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedido o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que requereu junto ao INSS o benefício previdenciário e o mesmo lhe foi negado. O autor emendou a inicial às fls. 61/63 retificando o valor da causa. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 02 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:00H, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventuais despesas processuais, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto o autor, que já os apresentou, à fl. 04v.). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se

afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 601.604.404-4, 554.290.021-2 e 553.619.016-0, assim como dados do autor constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 16.Recebo a petição e documentos de fls. 61/63 como aditamento à inicial. Anote-se.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 61.Int.

0004148-62.2014.403.6105 - JOSE PEDRO BARRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PEDRO BARRA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedido o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Afirma que requereu junto ao INSS o benefício previdenciário, tendo sido o mesmo deferido sob o n.º 505.824.938-0 de 16/12/2005 a 15/11/2006. Em 26/02/2014 o autor solicitou o benefício sob o n.º 605.271.635-9, o qual foi indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa.Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 16 DE JUNHO DE 2014, ÀS 16:30H, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784).Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1)data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada.Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventuais despesas processuais, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum.Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto o autor, que já os apresentou, às fls. 17/18).Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de

antecipação de tutela.Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 505.824.938-0 e 605.271.635-9, assim como dados do autor constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 29.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001295-80.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-17.2014.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X EDNA PEREIRA(SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, determinando a suspensão no andamento do processo principal (art. 306 do CPC), fazendo-se nele a devida certidão. Apensem-se os autos ao processo n.º 0000368-17.2014.403.6105. Após, dê-se vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015472-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZAIDCOM COMERCIO SERVICOS EM INF LTDA ME X THIAGO FERNANDO COMINATTO X MARIA SILVIA DAL AVA PINA(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista solicitação da Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico recepcionado nesta Secretaria, designo o dia 24 de junho de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Postergo a apreciação do pedido de fls. 104 para momento oportuno, caso remanesça interesse da CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000173-13.2006.403.6105 (2006.61.05.000173-8) - ATLANTICA EMPRESA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

O prazo para a União apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da impetrante de fls. 561/577 se deu com sua intimação, fls. 184, ocorrida em 15 de fevereiro de 2008.Cumpra-se o pe último parágrafo do despacho de fls. 203.Int.

0008034-06.2013.403.6105 - QUIMINUTRI COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP196216B - CLAUDIA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação da impetrada de fls. 393/397 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao MPF da sentença de fls. 387/389.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0013682-64.2013.403.6105 - R.A.R. DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS - ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por R.A.R. Distribuidora de Jornais e Revistas -ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a deixar de exigir o adimplemento de contribuição na forma da Lei no. 9711/98, conquanto optante do SIMPLES, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis determine a suspensão imediata da incidência da contribuição previdenciária, descontada pela empresa que contratou a impetrante (Correio Popular).....No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar em especial para o fim de ver determinada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, descontadas pela empresa que contratou a impetrante (Correio Popular S. A.) oficiando-se da decisão.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/27.O pedido de liminar (fls. 45/48) foi deferido para o fim de declarar que a impetrante, em razão de ser optante do SIMPLES, não se sujeita ao regime instituído pela Lei no. 9.711/98, razão pela qual não deverá ocorrer a retenção do percentual de 11% sobre o valor constante da fatura, nota fiscal ou recibo por seus tomadores de

serviço. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 57/57-verso, deixou de opinar no feito ante a ausência de interesse a justificar a intervenção, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal e 82 do Código de Processo Civil. As informações foram acostadas aos autos às fls. 58/63. Não foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto a matéria fática insurge-se a impetrante, empresa prestadora de serviços optante do SIMPLES, com relação a determinação constante de INS (IN MPS/SRP no. 3/2005) por força da qual as empresas tomadoras de serviço passaram a ser obrigadas a reter 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo das empresas optantes do SIMPLES. Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo retro-citado, em suma, ao argumento da criação de obrigação não regulamentada por lei no que toca a retenção de 11% dos serviços fornecidos pela impetrante, optante do SIMPLES, sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Ressalta, ademais, inexistir incompatibilidade do regime do SIMPLES com a sistemática de recolhimento de contribuições previdenciárias determinada pela Lei no. 9.711/98, mormente em se considerando a possibilidade de compensação ou mesmo restituição de valores pagos a maior pelos contribuintes, nos termos dos parágrafos 1º. e 2º. do art. 31 da Lei no. 8.212/91. No mérito assiste razão à impetrante. Como é cediço, a Lei no. 9.711/98, responsável pela alteração do art. 31 da Lei no. 8.212/91, não criou contribuição nova, não alterou alíquota nem base de cálculo da contribuição sobre a folha de pagamento, mas, tão-somente, instituiu uma técnica de arrecadação na qual as empresas tomadoras de serviços passaram a ser responsáveis tributárias na forma de substituição tributária. Desta forma, as empresas contratantes de serviços passaram a ser compelidas a reter da empresa contratada, em benefício da Previdência Social, o percentual de 11% incidente sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária. Todavia, no que se refere às empresas prestadoras de serviço, quando optantes do SIMPLES, nos termos de reiterada jurisprudência do STJ, estas não se submetem a sistemática retro-citada. Tendo em vista a amplitude do princípio da especialidade, às empresas optantes do SIMPLES não se aplica o disposto na Lei no. 9.711/98 que, por sua vez, se submetem ao teor da Lei no. 9.713/96, do qual consta a previsão do pagamento de contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica no montante a ser recolhido mensalmente. Assim sendo, a opção pelo SIMPLES tem o condão de excluir a empresa da modalidade de recolhimento prevista no art. 31 da Lei no. 8.212/91 com a redação dada pela Lei no. 9.711/98 que, por ser norma geral, não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte cujo tratamento jurídico diferenciado é regulado por lei específica (art. 3º, caput e parágrafo 1º. da Lei no. 9.317/96) editada em cumprimento de mandamento constitucional (art. 179 da CF/88). Remansosa a jurisprudência pátria neste sentido, tendo, inclusive, o STJ, quando do julgamento do RESP no. 511.001/MG, pacificado entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes do SIMPLES não se sujeitam à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária. Pertinente, no mais, se fazer referências, a título ilustrativo, ao julgado a seguir, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE SERVIÇO, DESCRITA NO ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.711/98.**I - A Lei Especial não criou nova contribuição previdenciária, apenas alterou modalidade de sujeição passiva indireta, em consonância com o art. 128, do CTN. II - Ausência de prejuízo visto que o quantum excedente, destacado a título da contribuição, poderá ser compensado pelo cedente. III - O SIMPLES, estabelecido por força da Lei 9.317/96, foi criado com o objetivo de facilitar o recolhimento das obrigações tributárias, elencadas neste diploma legal, imputadas às microempresas e empresas de pequeno porte, e, de acordo com o entendimento vigente perante o STJ, é incompatível com a sistemática estabelecida no art. 31 da Lei nº 8212/91, por força da Lei nº 9711/98. IV - Nesse passo, a incidência desta lei especial tem o condão de afastar a sujeição, do optante pelo SIMPLES, das alterações na sistemática de arrecadação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239559 Processo: 200503000563208 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Documento: TRF300105530 Pelo que demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança : ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos

fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que : o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais afrente ensina : Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que os valores a serem recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária sejam efetivados na sistemática albergada pela Lei no. 9.317/96, mantendo integralmente a decisão de fls. 45/48 dos autos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O, inclusive ao relator do Agravo.Campinas

0001533-02.2014.403.6105 - HELIO DA SILVA(SP260208 - MARIA DO CARMO GALINDO LUCHETTA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.HÉLIO DA SILVA impetrou a presente ação mandamental, pretendendo seja o impetrado compelido a efetuar a matrícula no curso de reciclagem e a consequente ratificação do certificado e permitir a homologação do certificado do Curso de Reciclagem de Vigilantes.Juntou documentos (fls. 11/22).Às fls. 25 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse as informações e que fosse intimado o órgão de representação judicial.Às fls. 30 a União Federal solicitou o seu ingresso no feito na qualidade de assistente da autoridade impetrada.Notificada, a autoridade coatora prestou informações, às fls. 31/37, combatendo a pretensão.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido formulado.Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade do ato praticado pelo impetrado.A propósito, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. RÉU EM AÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. 1. Sentença que denegou a Segurança pleiteada pelo Impetrante, que objetivou inscrever-se no Curso de Reciclagem para Vigilantes, conquanto figurasse como réu no processo criminal nº 000539442-52.2007.8.17.0001, em curso no Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2. Embora a Lei nº 7.102/83 proíba a inscrição em curso de reciclagem profissional apenas aos vigilantes com antecedentes criminais, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) vedou a compra e o uso de arma de fogo àqueles que estejam a responder a Inquérito Policial ou a Ação Penal. 3. Embora a CF/88, no art. 5º, inciso LVII, assegure a que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tal entendimento deve ser temperado ante a necessidade de resguardar-se a Segurança Pública. Assim, não se faz, pois, necessário que tenha havido o trânsito em julgado de sentença condenatória, bastando que o Vigilante esteja a responder a processo criminal, para que se configure o impedimento à participação em curso de reciclagem. 4. Apelante que, no caso, é réu em ação criminal, razão pela qual não é juridicamente viável a que seja admitido no curso de Reciclagem, dado que não lhe é permitido portar arma, nos moldes postos no Estatuto do Desarmamento. Apelação improvida. AC 00113481920104058300 AC - Apelação Cível - 513935 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do Órgão TRF5 Órgão julgador TERCEIRA DJE - Data::09/08/2012 - Página::305Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.Defiro o ingresso da União Federal no feito na qualidade de assistente da autoridade impetrada, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para a devida inclusão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem conclusos para sentença.Oficie-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005029-39.2014.403.6105 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE(SP128555 - MAYSÁ BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL

A despeito de o requerente afirmar, em sua peça exordial, que o parcelamento do débito fora deferido pelo requerido e que a dívida fora integralmente paga, tal fato não restou efetivamente comprovado nos autos.Dessa forma, autorizo o depósito judicial do valor correspondente ao título protestado, conforme requerido em seu pedido sucessivo (fls. 04), devendo o requerente juntar aos autos a guia respectiva, no prazo de cinco dias.Após a comprovação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002564-57.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO

Fls. 102/103, 104/105 e 126/127: tendo em vista a gravidade da situação, manifeste-se a Prefeitura Municipal de Vinhedo em 24 (vinte e quatro) horas.Cite-se e intimem-se.Independente da vinda da contestação, após o prazo estabelecido no 1º parágrafo, venham os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de liminar.Fls. 101-verso: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, no polo passivo, como assistente do autor, conforme requerido.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5238

DEPOSITO

0002014-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015849-59.2010.403.6105 - DIRCEU MIGUEL DA CRUZ(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca da decisão de f. 182 e da informação e cálculos de fls. 184/191.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

0014183-86.2011.403.6105 - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.DJALMA FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo.Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 22/02/2011, sob nº 42/156.131.362-6, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço comum e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e dos períodos comuns, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária, além de indenização por dano moral.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/55.À f. 57, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência.O INSS juntou aos autos cópia dos procedimentos administrativos do Autor às fls. 63/98 (NB 42/157.907.720-7 - DER 20/07/2011), 99/120 (NB 42/150.929.019-0 - DER 26/06/2009) e 121/259 (NB 42/156.131.362-6 - DER 22/02/2011).Regularmente citado, o Réu contestou o feito e juntou dados do CNIS às fls. 263/284, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.Réplica às fls. 291/308.Foram juntados aos autos dados do Autor constantes nos sistemas informatizados do INSS às fls. 312/314 (PLENUS) e 315/328 (CNIS), bem como o histórico de crédito do benefício de auxílio-doença concedido ao Autor sob nº 31/113.754.814-0 (fl. 329).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 331/343, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 347/350 (Autor) e 353/353vº (INSS).Tendo em vista as alegações do Autor de fls. 347/350, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificadores às fls. 356/366, tendo acerca dos mesmos se manifestado as partes às fls. 369 (Réu) e 373 (Autor).Pela decisão de f. 375, foi determinado o retorno

dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 377/386, acerca dos quais se manifestou apenas a parte Autora, às fls. 391/392. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial desconsiderado pelo Réu. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da convalidação dos períodos de atividade comum e da conversão de tempo de serviço especial. DO TEMPO COMUM No que tange aos períodos de atividade comum, pretende o Autor sejam averbados os recolhimentos efetuados pelas empresas GSV - Segurança e Vigilância Ltda. (competências 05/2004 a 12/2004 e 01/2005), Conserve - Controle de Serviços Terceirizados Ltda. (competências 09/2005, 10/2005, 12/2005 e 01/2006) e Servicon Serviços de Condomínio e Comércio Ltda. (competências 04/2006 a 09/2006, 01/2009, 02/2009 e 09/2009). O INSS, por sua vez, aduz que as anotações feitas em CTPS que não constem do CNIS não podem ser consideradas a não ser que comprovadas documentalmente. Alega, ademais, no que concerne ao vínculo com a empresa GSV - Segurança e Vigilância Ltda., que este não pode ser reconhecido porque, além de ser extemporâneo o registro no CNIS, não há anotações na CTPS ou declaração da empresa que comprovem tal vínculo. Em que pese as considerações formuladas pelo INSS, verifica-se que há registro do referido vínculo com a empresa GSV em CTPS, conforme evidenciado à f. 177 dos autos (período de 01/05/2004 a 04/01/2005). Da mesma sorte, verifica-se haver registro em CTPS dos vínculos com as empresas Conserve - Controle de Serviços Terceirizados Ltda. (período de 21/09/2005 a 24/02/2006 - f. 177) e Servicon Serviços de Condomínio e Comércio Ltda. (períodos de 01/04/2006 a 20/05/2007 e 01/10/2007 a 31/01/2010 - f. 178). Vale lembrar que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. No caso, não se verifica nenhuma irregularidade nas anotações feitas em CTPS. Ademais, quanto ao período de 01/05/2004 a 04/01/2005 (empresa GSV - Segurança e Vigilância Ltda.), há declaração, não impugnada pelo Réu, do ex-empregador do Autor, atestando o vínculo empregatício no período em questão (fls. 37/39). É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, in casu, ilidida pelo Réu. Assim, no caso, todos os períodos constantes em CTPS, ainda que sem correspondência no CNIS, como sói o de 01/08/1994 a 16/12/1994 (CTPS - fl. 176), devem constar do cálculo de tempo de contribuição do Autor. Pertinente, ainda, acerca do tema, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, explicitado no julgado reproduzido a seguir: ... não pode o autor ser penalizado pela eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, que cabe ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei nº 8212/91) e pela omissão do ente autárquico em fiscalizar o cumprimento dessa obrigação (AC 1 088867, TRF 3ª Região 7ª Turma, v.u., Rel. Juíza Federal Convocada ROSANA PAGANO, DJF3 16/07/2008). Ademais, no que se refere ao reconhecimento dos vínculos com as empresas Conserve - Controle de Serviços Terceirizados Ltda. (período de 21/09/2005 a 24/02/2006) e Servicon Serviços de Condomínio e Comércio Ltda. (períodos de 01/04/2006 a 20/05/2007 e 01/10/2007 a 31/01/2010), inexistente controvérsia, posto que já reconhecidos pelo INSS, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (fls. 282/284). DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.No caso concreto, da leitura do perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo às fls. 198/199, é possível aferir que o Autor, no período de 05/06/1986 a 14/06/1987, no qual trabalhou como Servente para a empresa do ramo da construção civil e pavimentação Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A, exerceu suas atividades em construções com mais de 15 metros de altura.Impende salientar que a atividade em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (item 2.3.3 - trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres) como atividade perigosa, sendo cabível, portanto, o reconhecimento da sua natureza especial.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06/03/1997.Assim, é de ser reconhecida como especial a atividade exercida pelo Autor no período de 05/06/1986 a 14/06/1987.No mais, os documentos (PPP, formulário e laudo) juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 194/195, 205, 206/207, 208/212 e 216/218 atestam que o Autor exerceu a atividade de Guarda/Guarda Noturno/Vigia/Vigilante nos seguintes períodos:- 01/04/1984 a 13/05/1986 - Vigia - Associação Atlética Ponte Preta (fls. 194/195);- 19/06/1987 a 13/09/1988 - Guarda - Cia Leco de Produtos Alimentícios (f. 205);- 01/12/1988 a 23/05/1989 - Vigilante - Power Segurança e Vigilância Ltda. (fls. 206/207);- 23/11/1994 a 07/05/2004 - Guarda Noturno - Guarda Noturna de Campinas (fls. 208/212);- 01/05/2004 a 04/01/2005 - Vigilante - GSV - Segurança e Vigilância Ltda. (fls. 216/218).Quanto às atividades referidas exercidas pelo Autor, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante), impende destacar que somente caracteriza-se como atividade perigosa e, portanto, passível de conversão em tempo comum, quando exercida mediante o uso de arma de fogo.É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE.1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600,

de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido.4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.5. Apelação a que se dá provimento.(AC 200134000178179/DF, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 16/08/2004, p. 26)No caso dos autos, resta comprovado que o Autor exerceu a atividade de Vigilante/Guarda Noturno, portando arma de fogo, apenas nos períodos de 01/12/1988 a 23/05/1989 (PPP de fls. 206/207) e 23/11/1994 a 07/05/2004 (formulário e laudo de fls. 208/212). De destacar-se, ademais, que o documento de fls. 206/207 atesta que o Autor, no período de 01/12/1988 a 23/05/1989, esteve exposto, ainda, ao agente nocivo ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Assim, de reconhecer-se a natureza especial da referida atividade (guarda, vigia, vigilante) exercida pelo Autor apenas nos períodos de 01/12/1988 a 23/05/1989 e 23/11/1994 a 07/05/2004, devendo o tempo excedente (de 01/04/1984 a 13/05/1986, 19/06/1987 a 13/09/1988 e 01/05/2004 a 04/01/2005) ser computado apenas como tempo de serviço comum. Assim, em suma, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 05/06/1986 a 14/06/1987, 01/12/1988 a 23/05/1989 e 23/11/1994 a 15/12/1998.

DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na**

conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

DO DANO MORAL Por fim, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: **RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO**. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 24 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, sendo certo que, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER 26/06/2009 - f. 100), já contava com 34 anos, 2 meses e 18 dias, porém, não havia logrado implementar o requisito idade, a que alude o art. 9º, inciso I, da EC nº 20/98, dado que nascido em 21/12/1957 (f. 21), requisito este que somente veio a implementar em 2010. Lado outro, apurou a Contadoria do Juízo que, na data do segundo requerimento administrativo (DER 22/02/2011 - f. 122), contava o Autor com 35 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição (f. 386). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado apenas na data do segundo requerimento administrativo (em 22/02/2011). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e

considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer todo o tempo comum devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, inclusive os períodos de 01/08/1994 a 16/12/1994, 01/05/2004 a 04/01/2005, 21/09/2005 a 24/02/2006, 01/04/2006 a 20/05/2007 e 01/10/2007 a 31/01/2010, e a converter de especial para comum os períodos de 05/06/1986 a 14/06/1987, 01/12/1988 a 23/05/1989 e 23/11/1994 a 15/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do Autor, DJALMA FERREIRA DA SILVA, equivalente a 35 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com data de início em 22/02/2011 (data do requerimento), conforme motivação, cujo valor, para a competência de setembro/2013, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.442,29 e RMA: R\$ 1.609,67 - fls. 377/386), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 53.853,98, devidas desde o requerimento administrativo (22/02/2011), apuradas até 09/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 377/386), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO FLS. 409: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 407/408. Nada mais.

0016292-73.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como intime-se da r. sentença. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 362: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000430-91.2013.403.6105 - LUIZ NISHIDA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, no que tange ao tempo urbano comum, os períodos com comprovação em CTPS e dos constantes no CNIS, e, no que tange ao tempo especial os períodos de 08/07/1985 a 09/06/1989 e de 27/07/1990 a 29/06/1992 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (19/02/2013 - f. 156), descontados os valores percebidos nos benefícios de auxílio-doença a partir de então, observando-se, por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intemem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 205/217.

0000440-38.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, no que tange ao tempo especial, os períodos de 15.05.1974 a 24.05.1978, 21.08.1978 a 01.11.1978 e de 04.04.1983 a 01.08.1991 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (25.01.2013 - f. 79), descontados os valores percebidos do benefício concedido administrativamente (NB nº 1632329716) a partir de então, observando-se, por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, intime-se, preliminarmente, o Autor para que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito.Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS.Em sendo o caso, fica, desde já, o Autor intimado para regularização da representação processual, em vista do disposto no art. 38, caput, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos.CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 256/278

0002244-41.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOZIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 08.01.1979 a 15.01.1985, 20.08.1985 a 10.01.1987 e de 14.01.1987 a 08.03.2012, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (11.04.2012 - f. 110), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos.CÁLCULOS DA CONTADORIA DE FLS. 215/223

0014160-72.2013.403.6105 - ACE SEGURADORA S.A.(SP284120 - EDUARDO HENRIQUE PIRES E SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO E SP336353 - PETERSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Intime-se a autora para que providencie a juntada da via original da procuração (fls. 74), bem como deverá os advogados constantes na procuração de fls. 75 assinar a petição inicial, a fim de regularizar o feito, sob pena de extinção.

0014502-83.2013.403.6105 - MAURICIO FERNANDO BOSSO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.65/86, para que querendo se manifeste no prazo legal.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Intime-se.

0003274-77.2014.403.6105 - MILKA SOLIMAR ALVES(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Preliminarmente, verifico na exordial que o(a) autor(a) atribuiu o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) à presente demanda, contudo, conforme a planilha de cálculos de fls. 56/63 fora encontrado o valor de R\$ 41.129,36 (quarenta e um mil, cento e vinte e nove reais e trinta e seis centavos).É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da

presente demanda se refere ao pedido formulado pela autora, qual seja, o de revisão de índices de correção do FGTS. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, de R\$ 41.129,36 (quarenta e um mil, cento e vinte e nove reais e trinta e seis centavos). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003120-59.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015219-08.2007.403.6105 (2007.61.05.015219-8)) JULIO CESAR FUGANTI FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010012-18.2013.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007742-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007742-9) - TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.214 e 215, intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se.

0012862-16.2011.403.6105 - EDEVALDO MANOEL TREVIZAN - ESPOLIO X SONIA MARIA FACIOLI TREVIZAN X SONIA MARIA FACIOLI TREVIZAN(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI E SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDEVALDO MANOEL TREVIZAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.629, intemem-se as partes do teor da requisição.

0009210-54.2012.403.6105 - JOSE VIRGINIO PIVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIRGINIO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a manifestar se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20(vinte) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5244

MONITORIA

0003647-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER DE CARVALHO FATICHI

Tendo em vista o retorno do mandado de citação, com certidão às fls. 55, dê-se vista à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605601-44.1994.403.6105 (94.0605601-1) - I.C.R. AGRICOLA LTDA (SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X I.C.R. AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extratos juntados aos autos e com a expedição dos respectivos alvarás de levantamento, declaro EXTINTA a presente execução de sentença, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008647-70.2006.403.6105 (2006.61.05.008647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HEITOR PRODOCIMO (SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO E SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO)

Fls 108/109: Defiro o pedido da CEF, dando-se vista dos autos à mesma, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na certidão de fls. 105. Intime-se.

0007152-49.2010.403.6105 - SIND DOS TRAB NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a Apelante para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, quais sejam, as despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010990-97.2010.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A (SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 378-verso, expedindo o levantamento do depósito de fls. 372. Intime-se.

0009705-98.2012.403.6105 - SIRLEIDE QUINTINO DOS SANTOS (SP143216 - WALMIR DIFANI E SP206056 - PRISCILA ARTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a petição de fls. 83/84, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001666-78.2013.403.6105 - EDUARDO ALMEIDA NORONHA (SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor acerca da cópia do processo administrativo de fls. 188/216. Int.

0003518-40.2013.403.6105 - MARIO DOS REIS COSTA (SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA E SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, no que tange ao tempo especial, os períodos de 27.01.1977 a 07.01.1978, 16.02.1978 a 29.01.1979, 14.03.1979 a 18.02.1980, 29.02.1980 a 27.03.1981, 24.07.1981 a 06.01.1982, 15.05.1982 a 29.08.1983, 13.12.1983 a 17.04.1984, 11.06.1984 a 20.05.1985 e de 21.10.1988 a 05.06.1989 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (13.08.2013 - f. 144), e observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intemem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. (Processo recebido do

Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 314/322).

0014186-70.2013.403.6105 - CARLOS SUSSUMU HASHIMOTO(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X BANCO PANAMERICANO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 69/76.Int.

0015488-37.2013.403.6105 - NILSON ANTONIO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme juntada de fls. 68/79, no prazo legal. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Intime-se.

0015856-46.2013.403.6105 - VALENTIN ALVES CONCENTINO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007356-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007356-4) - TEREZA LIMA MARSOLA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA LIMA MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e cálculos de fls. 329/332. Após, volvam os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604660-89.1997.403.6105 (97.0604660-7) - ELEKEIROZ S/A(SP212852 - VIVIANE FÉLIX DE OLIVEIRA E SP260129 - FÁBIO RICARDO PANZOLDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELEKEIROZ S/A

Tendo em vista a expressa concordância da União às fls. 237/243, com o depósito efetuado às fls. 211 referente aos honorários advocatícios, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados em Juízo e comprovados às fls. 91 e 104, no montante de R\$ 4.191,20, mediante GPS, utilizando-se o código de recolhimento 6009 e número de referência 31604041-0, conforme petição de fls. 237 e após, deverá a CEF informar ao Juízo o saldo remanescente. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento conforme dados informados pela parte autora às fls. 210. Intime-se a parte autora e após, cumpra o determinado.

0609167-93.1997.403.6105 (97.0609167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608035-98.1997.403.6105 (97.0608035-0)) CELSO MANOEL FACHADA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MANOEL FACHADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MANOEL FACHADA

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, bem como os valores pagos, conforme fls. 172, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

0000847-59.2004.403.6105 (2004.61.05.000847-5) - JABER ALFREDO ROSA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JABER ALFREDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 211/218, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 210. Assim, prossiga-se, intimando-se a parte autora do noticiado nos autos, bem como da documentação juntada pela CEF,

para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0009207-41.2008.403.6105 (2008.61.05.009207-8) - HELIO ROBERTO RIBEIRO (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a concordância expressa do INSS, desnecessário o decurso de prazo. Outrossim, considerando-se a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Ainda, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Int.

0014137-63.2012.403.6105 - ADMIR XAVIER DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Ainda, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Int.

Expediente Nº 5245

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010708-88.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0009379-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007485-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NESTOR ABACHERLI

Dê-se vista aos expropriantes da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 304, para que se manifestem

no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

MONITORIA

0013835-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO DIAS PAYAO

Tendo em vista a certidão de fls. 61, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600406-44.1995.403.6105 (95.0600406-4) - ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO X NICODEMO TRISTAO DE PAULA X HANS SCHAEFER X JOSE ZAZINOTO X ANTONIO MAURO CORSI X FERNANDO DIAS CANO X TEREZA YASUKO MATSUURA X GERALDO FOLI X ADNESIO JOSE RODRIGUES X GUILHERME FARINA HARTUNG X JOSE AZARIAS LOPES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a petição de fls. 316/318, intime-se o Autor para que providencie o recolhimento das custas referente às despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0018218-89.2011.403.6105 - VANIA MARIA SAMPAIO(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e ante a ausência de resposta face ao ofício expedido às fls. 282, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT, para que informe ao Juízo acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida neste feito, para citação da denunciada, IMPACTO EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., conforme determinação de fls. 270, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002028-46.2014.403.6105 - ELIZETE FATIMA DA SILVA GERUMIN(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a parte autora a regularizar o feito, a mesma se manifestou às fls. 38/49, emendando a inicial. Na referida petição, foi dado à causa o valor de R\$ 2.702,96 (dois mil, setecentos e dois reais e noventa e seis centavos), conforme noticiado às fls. 39. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0003518-06.2014.403.6105 - ALIPIO DE SOUZA MORAIS X JOSEILDA ALVES MORAIS MENDES X FRANCISCO ANDRE PEREIRA MENDES X ADERALDO PEREIRA DA SILVA X ADEILMA ALVES MORAIS X AILSON ALVES MORAIS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Foi dado à causa o valor de R\$ 9.045,83 (nove mil, quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme noticiado às fls. 43 da inicial. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0603058-05.1993.403.6105 (93.0603058-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP100179 - ALBERTO MORI E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Tendo em vista o certificado às fls. 27, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000392-4) - WACKER NEUSON MAQUINAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. ALISON AZEVEDO MATOS) X WACKER NEUSON MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.843, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009137-97.2003.403.6105 (2003.61.05.009137-4) - LUIZ CARLOS GREGIO X JURACI COSTA LIMA GREGIO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GREGIO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Tendo em vista o que consta dos autos e ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 380, intime-se o BANCO ABN AMRO REAL S/A, para as providências que entender cabíveis ao cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

0014848-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAE YOUNG LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAE YOUNG LEE

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

Expediente Nº 5294

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLVE - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, conforme fls. 53/55, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, intime-se com urgência, considerando-se a Audiência designada neste feito.

Expediente Nº 5295

ACAO CIVIL COLETIVA

0001438-69.2014.403.6105 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO, MOBILIARIO, CERAMISTAS, LADRILHOS, HIDRAULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE CAPIVARI E REGIAO-SI(SP322667A - JAIR SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do Sindicato autor, conforme fls. 88/91, defiro o pedido de dilação do prazo por 10(dez) dias, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 83.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4632

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015304-67.2011.403.6100 - SOUZA CRUZ S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP256273A - ANA PAULA FREITAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da concordância expressa da CEF, bem como da Procuradoria da Fazenda Nacional consistente na remessa dos autos à 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Campinas/SP, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0607796-60.1998.403.6105 (98.0607796-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608436-97.1997.403.6105 (97.0608436-3)) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Traslade-se cópia de fls. 70/74, 99/103 e 108/112 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 97.0608436-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0012316-73.2002.403.6105 (2002.61.05.012316-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-91.2002.403.6105 (2002.61.05.006456-1)) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP195665 - ALESSANDRO ZANETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 159, 160 e 162 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.006456-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011057-67.2007.403.6105 (2007.61.05.011057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012864-59.2006.403.6105 (2006.61.05.012864-7)) CLAUDIO RAFACHO(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 246, 247 e 250 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 0012864-59.2006.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004834-59.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611273-91.1998.403.6105 (98.0611273-3)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 9806112733). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007700-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-

11.2005.403.6105 (2005.61.05.000641-0)) MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0018093-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600845-21.1996.403.6105 (96.0600845-2)) BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante.Nomeio perita Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com domicílio e escritório na cidade de Campinas, São Paulo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil.Com os quesitos, dê-se vista a Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.Intimem-se e cumpra-se.

0001866-22.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-72.2006.403.6105 (2006.61.05.012210-4)) JOSE RODOLFO PIVA(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Indefiro o pleito formulado pela parte embargante (cota de fls. 96-verso), uma vez que não há saldo remanescente para ser levantado. A propósito, foi transferido para a parte exequente exatamente o valor acordado, conforme termo lavrado às fls. 93/94 do presente feito, bem como guia de detalhamento do BACENJUD (fls. 51/52) e ofício (fls. 43/45) colacionado aos autos apensos (Execução Fiscal n. 200661050122104).Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002353-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612931-87.1997.403.6105 (97.0612931-6)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X INSS/FAZENDA
Por ora, esclareçam os Embargantes/Executados se os dividendos (objeto da penhora nos autos principais, Execução Fiscal nº 06129318719974036105) já foram distribuídos, com o escopo da efetivação da garantia do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0014642-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014320-68.2011.403.6105) LIDIANE KARLA DA SILVA(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X FAZENDA NACIONAL

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24, conforme certidão de folha 28, intime-se a parte Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.3- Intime-se.4- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003693-34.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011829-35.2004.403.6105 (2004.61.05.011829-3)) CONCEICAO COMERCIO DE LIVROS LTDA.(SP232062 - CARLOS RICARDO VEIGA VASCONCELOS) X MICRO CAMPINAS EDICOES CULTURAIS LTDA X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI

1- Primeiramente determino a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo destes embargos à execução, devendo os autos ser encaminhados ao SEDI para as providências. 2- Recebo os embargos de terceiro para discussão.3- Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.4- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0612931-87.1997.403.6105 (97.0612931-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X

CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(Proc. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Fls. 458/495 e 700/743: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa nºs: 32.226.369-7, 32.226.342-5 e 32.226.370-0 foram extintos por pagamento, conforme manifestação da credora às fls. 744, prossiga-se com a presente execução apenas com relação às CDAs remanescentes, descritas na exordial.Sem prejuízo da determinação supra, por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 00023538920124036105).Após, venham os autos conclusos para análise do pleito formulado pela exequente às fls. 746.Intimem-se. Cumpra-se.

0606948-73.1998.403.6105 (98.0606948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X COZINHA INDL/ VIA VITA LTDA X RENATO CERCHIARI X MARIA DE LOURDES M CERCHIARI(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75, conforme certidão de fls. 77-verso, intimem-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.3- Intime-se.4- Cumpra-se.

0611273-91.1998.403.6105 (98.0611273-3) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista que o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº. 32.400.504-0 foi extinto por pagamento, conforme manifestação da credora às fls. 401, prossiga-se com a presente execução apenas com relação às CDAs remanescentes, descritas na exordial.Fls. 305/342: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, manifeste-se a parte exequente acerca do bem nomeado à penhora (fls. 272/304), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006974-47.2003.403.6105 (2003.61.05.006974-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GET ENSINO E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LT X OSMAEL BREDA(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS E SP090155 - MARCIA BORTOT) X ROSANGELA LOPES BECK

Fls. 123/132: tendo em vista a nota de devolução expedida pelo Primeiro Registro de Imóveis de Campinas, São Paulo, intime-se o coexecutado Osmael Breda a requerer o que de direito em relação ao registro da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula 76.560 e 76.561.Ressalto que caso seja solicitada a expedição de novo ofício, cabe ao interessado providenciar o recolhimento das custas junto ao C.R.I. no momento adequado, a fim de possibilitar a efetividade da medida.Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 794, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0009806-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SAMPAIO CALCADOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 94, conforme certidão de folha 111-verso, intime-se executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.3- Intime-se.4- Cumpra-se.

0011829-35.2004.403.6105 (2004.61.05.011829-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MICRO CAMPINAS EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do

Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da pessoa jurídica (CNPJ 03.337.785/0001-80 e ELOY TUFFI (CPF 507.066.088-87), via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 42, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Indefiro o pedido de bloqueio de contas de titularidade da coexecutada MARLENE RITO NICOLAU TUFFI, uma vez que a mesma não foi citada da execução fiscal. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em REFORÇO DE PENHORA, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000641-11.2005.403.6105 (2005.61.05.000641-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)
À vista das informações prestadas pela parte executada às fls. 599/618, reputo esclarecido o ocorrido sem vislumbrar litigância de má-fé pela executada. Intime-se. Cumpra-se.

0012210-72.2006.403.6105 (2006.61.05.012210-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE RODOLFO PIVA(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)
Tendo em vista o teor da petição da parte exequente às fls. 49/50, suspendo o presente feito até o adimplemento total da obrigação por parte da executada, devendo a parte exequente comunicar e requerer o que de direito caso ocorra o inadimplemento. Intime-se. Cumpra-se.

0013402-40.2006.403.6105 (2006.61.05.013402-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o teor da petição da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP (fls. 36/38), intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 19. Ultimada a determinação supra ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0015464-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015464-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE

CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 201061050002667, o qual extingue o presente feito, intime-se a executada para que requeira o que entender de direito no tocante ao depósito judicial de fls. 05. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0015442-53.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

1 - Defiro o desentranhamento da petição protocolo n. 2012.61050036050-1, devendo a Secretaria juntá-la nos autos corretos, qual seja: Execução Fiscal n. 1999.61.05.013773-3.2 - A parte executada já foi intimada acerca da determinação judicial de fls. 122/123, conforme certidão de fls. 127, portanto, indefiro o pleito formulado pela parte exequente. 3 - A expedição de mandado de constatação e reavaliação geralmente é concedida por este Juízo no momento oportuno (nos casos de realização de leilão ou em casos excepcionais), assim, como no caso em tela, não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas, bem como foram opostos os embargos competentes (autos apensos), que estão sendo processados, portanto, indefiro o pleito formulado pela parte exequente. 4 - Intimem-se. Cumpra-se.

0016651-57.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0015859-69.2011.403.6105, que extinguiu o presente feito, conforme certidão de fls. 40-verso, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se o referido alvará (depósito de fls. 31). Havendo cumprimento da determinação supra ou com o decurso do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0006574-52.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALINE DE FATIMA ALVES

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0006575-37.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTA DOS SANTOS BARTELOTTI ORLANDO

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0017028-91.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0006108-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 61, conforme certidão de folha 66, intimem-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. 3- Intime-se. 4- Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0009539-32.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL X TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 370: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida, TRIP LINHAS AÉREAS S.A., com a finalidade de providenciar nova apólice de seguro fiança. A propósito, referida carta de fiança deverá ser endereçada aos autos principais (Execução Fiscal n. 00142221520134036105). Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607322-94.1995.403.6105 (95.0607322-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602909-09.1993.403.6105 (93.0602909-8)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0607322-94.1995.403.6105, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo.Intime-se. Cumpra-se.

0009756-51.2008.403.6105 (2008.61.05.009756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-35.2003.403.6105 (2003.61.05.006451-6)) MANOEL FRANCISCO NETO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANOEL FRANCISCO NETO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF/CNPJ.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0007897-63.2009.403.6105 (2009.61.05.007897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602985-28.1996.403.6105 (96.0602985-9)) PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF/CNPJ.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000278-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000278-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015524-21.2009.403.6105 (2009.61.05.015524-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas, São Paulo, com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000284-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000284-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015872-39.2009.403.6105 (2009.61.05.015872-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas, São Paulo, com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000292-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015840-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015840-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF/CNPJ. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000339-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000339-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-52.2006.403.6105 (2006.61.05.005098-1)) LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ WALTER GASTAO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF/CNPJ. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008345-02.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015581-39.2009.403.6105 (2009.61.05.015581-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas, São Paulo, com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014911-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-65.2006.403.6105 (2006.61.05.002989-0)) JOANA D ARC FONSECA MEZETTE(SP300353 - JOANA D ARC FONSECA MEZETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia das fls. 134/135, 160/162 e 164/166 da execução fiscal nº. 2006.61.05.002989-0. Fls. 02/03: indefiro o requerido pela exequente, uma vez que a execução contra a Fazenda Pública possui regramento próprio, previsto nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, apresente a exequente memória de cálculo atualizada referente à condenação em honorários advocatícios e requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603500-34.1994.403.6105 (94.0603500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603840-12.1993.403.6105 (93.0603840-2)) RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X LUCIA EDY PRADO CHASLES X DANILO CHASLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOVIARIA LANCHES LTDA

Defiro o pleito (fls.298/299) pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data,. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005664-69.2004.403.6105 (2004.61.05.005664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605817-63.1998.403.6105 (98.0605817-8)) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X CERALIT S/A IND/ E COM/

Defiro o pleito de fls. 180/181 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para

fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa (E-CAC), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008847-14.2005.403.6105 (2005.61.05.008847-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013750-05.1999.403.6105 (1999.61.05.013750-2)) AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA (SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS E SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA Preliminarmente, a Fazenda Nacional deverá informar os dados pertinentes, visando à conversão do depósito de fls. 132 em renda da União. Outrossim, defiro o pleito de fls. 134, 2ª PARTE, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005323-72.2006.403.6105 (2006.61.05.005323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-87.2006.403.6105 (2006.61.05.005322-2)) R.C.B. MAQUINAS LTDA (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X R.C.B. MAQUINAS LTDA

1- Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. 2- Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. 3- Após, intime-se o devedor através de seu advogado para que, no prazo de

15 (quinze) dias, pague os honorários advocatícios no qual foi condenado cujo valor ascende R\$1.638,32, em dezembro de 2013, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento de valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC.4- Intime-se e cumpra-se.

0007027-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-52.2008.403.6105 (2008.61.05.004311-0)) EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA
Defiro o pleito de fls. 169/170 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011865-38.2008.403.6105 (2008.61.05.011865-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-05.2003.403.6105 (2003.61.05.006647-1)) EVELYN EGGER FILKAUSKAS X FERNANDA FILKAUSKAS X GABRIELE FILKAUSKAS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EVELYN EGGER FILKAUSKAS
Manifeste-se a parte exequente acerca dos depósitos realizados nos autos (honorários advocatícios), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 4633

EXECUCAO FISCAL

0003405-67.2005.403.6105 (2005.61.05.003405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP278783 - JOÃO PAULO TOLEDO DE REZENDE E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES)

Vistos em inspeção. Intime-se o Dr. João Paulo Toledo de Rezende, OAB/SP 278.783, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 57/2014, expedido em 15/05/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0003819-89.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 44/2014, expedido em 15/05/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0013990-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CDHGS CLINICA MEDICA SC LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Vistos em inspeção. Intime-se o Dr. Daniel Amoroso Borges, OAB/SP 173.775, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 58/2014, expedido em 15/05/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0009444-70.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEGAMASTER CELULARES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES E SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Vistos em inspeção. Intime-se o Dr. Winsleigh Cabrera Machado Alves, OAB/SP 133.903, a retirar, na Secretaria

da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 55/2014, expedido em 15/05/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4054

MONITORIA

0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fls. 166: Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 548/553 sob o argumento de contradição e omissão. Contraditória pelo fato de não se tratar de matéria de direito, exigindo, para julgamento da lide, a intimação do banco embargado para cumprir a diligência determinada pela perita e, omissa quanto ao pedido de aplicação do art. 359 do CPC, ante a ausência de cumprimento pelo banco-réu na íntegra das diligências determinadas pela expert, que inviabilizou a conclusão efetiva do preciso laudo técnico ofertado nos autos. Insurge-se contra a condenação de pagamento de multa por litigância de má-fé. Decido. É compreensível a insatisfação dos embargantes com o julgamento proferido. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) De outro lado, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, o que ocorreu na hipótese. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração de fl. 166, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 548/553. Intimem-se.

Expediente Nº 4055

DESAPROPRIACAO

0006045-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BOANERGES PIMENTA Tendo em vista que a parte ré não foi encontrada nos endereços constantes nos autos, defiro o pedido de citação por edital, fls. 129, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012903-12.2013.403.6105 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 -

GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Primeiramente esclareço à parte autora que a mesma ficará encarregada de informar ao seu assistente técnico a data e o horário da perícia, após sua designação, não sendo atribuição do perito do juízo entrar em contato com os assistentes das partes. Intime-se o perito a esclarecer a alegação de impossibilidade de resposta ao quesito nº 8 da parte autora, uma vez que o mesmo não se refere à tubulações de esgoto, mas sim sobre se os tubos e conexões utilizados na construção do apartamento e do prédio, estão de acordo com os usados normalmente em construções semelhantes. Caso entenda não ser do alcance da área de engenharia civil tal quesito, indique o perito qual profissional seria adequado para realização da perícia. Esclareço ao perito, ainda, que decorreu o prazo para a CEF apresentar quesitos e assistente técnico, restando preclusa a oportunidade. Com a resposta do perito, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive acerca dos documentos indicados no email de fls. 373. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003766-69.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-54.2014.403.6105) HALEX SOUZA DE OLIVEIRA - ME X WEBERT PIMENTA DO CARMO X HALEX SOUZA DE OLIVEIRA(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. O parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil determina que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 2. No presente feito, um dos argumentos expendidos pela parte embargante é o excesso de execução, tanto que se insurge contra a taxa de juros aplicada e o anatocismo. 3. No entanto, não apresentou a parte embargante memória do cálculo do valor que entende correto, não indicando o referido valor na petição inicial de seus embargos. 4. Assim, ante a ausência da declaração, na petição inicial, do valor que a parte embargante entende correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, não conheço dos presentes embargos à execução, na parte que se refere ao excesso de execução, remanescendo apenas a alegação de vício de vontade na formação do contrato celebrado entre as partes. 5. Intime-se a embargada a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Apresente a embargante Halex Souza de Oliveira - ME cópia de seu último balanço, para que se possa apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. 7. Concedo a Halex Souza de Oliveira e Webert Pimenta do Carmo os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 8. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. 9. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. 10. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012531-63.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA EPP X DECIO PRADELLA

Fls. 89/95: primeiramente, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência acima designada, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARICLEI SILVA BASTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICLEI SILVA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Fls. 298/307: Defiro o pedido de desbloqueio dos valores de R\$ 445,06, em nome de Mariclei da Silva, tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Solicite-se, por email, informações à CEF acerca da conta para a qual o dinheiro bloqueado (fls. 295), através do sistema Bacenjud, foi transferido. Com a juntada das informações prestadas pela CEF, expeça-se Alvará de levantamento a favor da autora, intimando-a, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, a vir retirá-lo. Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 289. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 289:** 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados através do sistema BACENJUD. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos do valor da execução, de acordo com o julgado. 3. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências

necessárias em relação ao BACENJUD.4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.5. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, tornem conclusos.

0008781-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEIZA BAIRRAL FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA BAIRRAL FREIRE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 27/06/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência acima designada, fica desde já a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001014-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISIANI AMBROSINI STEIN

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 27/06/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Publique-se o despacho de fls. 318. Intimem-se. Despacho de fls. 318: Em face do requerido pela CEF às fls. 317 e da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 2730, do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari/SP, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos da execução trabalhista 0184800-92.2009.5.15.0039, do valor indicado pela contadoria às fls. 289, para que recaia sobre o saldo residual resultante de eventual hasta pública do referido imóvel. Com o cumprimento da carta precatória, dê-se vista às partes e intimem-se os executados, através de seu advogado da penhora realizada. Int.

0011915-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 27/06/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência acima designada, fica desde já a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 91. Intimem-se. Despacho de fls. 91: Fls. 88/89 e 90. Considerando que o sigilo fiscal e bancário, apesar de protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, é necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a efetividade da execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor/executado e a expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, para que informe sobre a existência de transações imobiliárias, nos últimos 5 anos, e à Delegacia da Receita Federal para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Claudio Gonçalves de Souza. Após a juntada da(s) declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Decorrido o prazo concedido e nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4056

DESAPROPRIACAO

0006037-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X NELSON CICOLIN(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

O expropriante, Município de Campinas, informa nos autos, fls. 133/135, a impossibilidade da emissão de Certidão Negativa de Débitos Municipais, uma vez que constam pendências referentes ao imóvel objeto da presente desapropriação. Apresenta o expropriante o débito referente à taxa de lixo, lançada em 01/2014, no valor total de R\$ 187,90. Analisando a questão da cobrança do IPTU/2014 ou outra taxa municipal que seja, reconheço que o próprio lançamento foi indevido uma vez que a sentença tem no mínimo efeitos declaratórios retroativos à liminar antecipatória que concedeu a emissão na posse, o que legitima o cancelamento ex officio do lançamento tributário diante da imunidade da União. Neste sentido, é indevida a tributação, mas se caso não fosse essa a solução, os ônus decorrentes da situação jurídica seriam dos expropriantes e não dos expropriados, diante da característica propter rem do IPTU. Cumpra-se o despacho de fls. 130 expedindo-se o alvará, conforme determinado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015683-90.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS)

Tendo em vista o r. decisum de fls. 239, mantenham-se os presentes autos acautelados em Secretaria até decisão final no Conflito de Jurisdição. No mais, intimem-se as partes acerca da designação deste Juízo, em caráter provisório, para solução das medidas urgentes, nos termos do art. 120, do Código de Processo Civil, conforme determinado na r. decisão acima referida.

Expediente Nº 1790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011631-03.2001.403.6105 (2001.61.05.011631-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X LUIS CARLOS DA SILVA(SP143702 - BETELLEN DANTE FERREIRA)

Diante da informação de fls. 514/515, e da apresentação de memoriais por parte da acusação, intime-se a defesa para a apresentação de memoriais no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2265

ALVARA JUDICIAL

0000745-61.2014.403.6113 - SAMUEL GENARI RAMOS(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, 1.106).3.

Oportunamente, dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal (CPC, 1.105). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005620-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005620-4) - DERCI PEREIRA DE SOUZA X NUBIA MARIA DE SOUZA E SILVA X MARIA ISABEL DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA E SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do contido na certidão do Oficial de Justiça, às fls. 97, considerando que o endereço fornecido pela parte autora, às fls.99/100, é o mesmo indicado às fls. 89/90, determino a intimação do sócio e administrador da empresa VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA, NELSON SMALL SCHETT, residente na Rua Rondônia, nº 15, Cidade Patriarca, CEP 03555-080, São Paulo/SP, e da empresa NIÁGARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA - pois consta na Junta Comercial como sócia - situada na Av. do Rio Bonito, 1.751, CEP 04776-002, Socorro, São Paulo - SP - Fone: (11) 5660-4444, para que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve afastamento de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, RG 32.662.699-2, bem como apresentem cópia dos documentos que se encontrem em seus arquivos, relacionados a este empregado, inclusive, mas não apenas, atestados médicos. Informem também os dados do superior hierárquico à época em que FRANCISCO trabalhava na empresa. Depreque-se para cumprimento do ato.Com a resposta, venham os autos conclusos para agendamento de audiência.Int.

0006448-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006448-5) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Designo nova AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia ____/____/____, às ____ horas.Ciência às partes da audiência designada.Intimem-se as testemunhas da parte autora nos endereços fornecidos às fls. 194.Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, informando se a sua testemunha comparecerá, independentemente de intimação. Caso requeira intimação, forneça o endereço para expedição do mandado.Int.

0010821-68.2010.403.6119 - LIOZIRIO VIEIRA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social.

0003346-27.2011.403.6119 - GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO - INCAPAZ, X DANIELLE FERREIRA DE ALENCAR(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRYELA FERRAZ RIBEIRO

Depreque-se ao Juízo de Uberlândia/MG a citação e intimação da corrê GABRIELA FERRAZ RIBEIRO, na Rua Adélia Miguel Abraão, nº 599, Alto Umuarama, Uberlândia/MG, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA nº SO-86/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Fica a corrê ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 (trinta) dias (art. 191, CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285, do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

0001308-08.2012.403.6119 - CARLOS CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na certidão de fls. 73, e considerando o lapso temporal do laudo pericial de fls. 33/41, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 25 de junho de 2014, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie a advogada da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Com relação à perícia realizada às fls. 33/41, tendo em vista que a perita não se manifestou sobre a complementação do seu laudo, fixo os honorários periciais na metade do valor máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal (R\$ 117,40). Expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se.

0012156-54.2012.403.6119 - VERA LUCIA GUEDES SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na certidão de fls. 118, e considerando o lapso temporal do laudo pericial de fls. 76/81, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 25 de junho de 2014, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie a advogada da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Com relação à perícia realizada às fls. 76/81, tendo em vista que a perita não se manifestou sobre a complementação do seu laudo, fixo os honorários periciais na metade do valor máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal (R\$ 117,40). Expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se.

0001590-04.2012.403.6133 - EDIRCE PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia _____, às _____ horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0004466-37.2013.403.6119 - MARIA ERONICE GOMES DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na certidão de fls. 55, determino a designação de nova data para a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, bem como destituo o perito Dr. Errol Alves Borges, nomeando em substituição, o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79.839. Designo o dia 25 de junho de 2014, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Ciência à parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Providencie a advogada da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0006194-16.2013.403.6119 - ROSANGELA ROUCOURT OLIVEIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à resposta ao quesito 1.1 do laudo pericial - fl. 58 -, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 25 de junho de 2014, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na

sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Com relação à perícia já realizada às fls. 56/61, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0008128-09.2013.403.6119 - FLAVIANE FERNANDA DE OLIVEIRA TURCIANO (SP088794 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA E SP258824 - RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010095-89.2013.403.6119 - MARIANA DO VALE MELO - INCAPAZ X MARIA DO VALE MELO (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ratifico os atos anteriormente praticados. Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 25 de junho de 2014, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade,

ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003460-58.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Afasto as prevenções apontadas às fls. 117/120, ante a divergência de objeto.Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista as peculiaridades do caso, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-190/2014, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intímem-se.

0003461-43.2014.403.6119 - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Afasto as prevenções apontadas às fls. 138/139, ante a divergência de objeto.Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-191/2014, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intímem-se.

Expediente Nº 10290

CARTA PRECATORIA

0001626-20.2014.403.6119 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIEZER RIBEIRO LEAO(SP058969 - OCTAVIO CESAR RAMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se o executado ELIEZER RIBERIO LEÃO, RG 19.774.501, CPF 112.118.698-06, com endereço na Rua C, nº 8, ou na Rua C, nº 18, ambas no Jardim das Andorinhas, Lavras, Guarulhos/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 01/07/2014, às 14:30 hs, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO e como Ofício ao Juízo Deprecado. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10291

EXECUCAO DA PENA

0009788-43.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEDRO DA SILVA(MG060912 - PAULO CESAR GONCALVES ZANATA)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.004409-0, pela qual MARCELO PEDRO DA SILVA foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04(quatro) meses de reclusão substituída por restritiva de direito. À fl. 47/49 foi deprecada a intimação do executado, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, bem como a sua fiscalização. Audiência admonitória realizada no dia 30/05/2012 (fls. 70/71). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do executado, porquanto cumprida a pena que lhe fora imposta (fls. 165/166). É o relatório. Decido. Verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovantes da prestação pecuniária de fls. 79, 85, 91, 97, 100/103, 111, 117, 126 e 131/132. E a prestação de serviços à comunidade conforme comprovantes de fls. 81/82, 87/88, 92/93, 95/96, 109/110, 113/114, 118/119, 121/122, 135/136, 138/139, 141/142, 145/146, 148/149, 154/155, 157/158. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO PEDRO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 6160704, filho de Pedro Rosa da Silva e de Mercedes Maria da Silva, nascido aos 16/07/1973, residente na Rua Dr. José Alfredo de Paula, 139, sala 04, centro, Pouso Alegre/MG. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007118-95.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES NUNES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001478-24.2005.403.6119, pela qual JOSÉ ALVES NUNES foi condenado à pena de 10 (dez) meses, 20(vinte) dias de reclusão e 08(oito) dias multa, substituída por 02(duas) restritiva de direito. À fl. 34/36 foi deprecada a intimação do executado, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, bem como a sua fiscalização. Audiência admonitória realizada no dia 18/07/2012 (fls. 57/58). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do executado, porquanto cumprida a pena que lhe fora imposta (fls. 145/147). É o relatório. Decido. Verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovantes da prestação pecuniária de fl. 71/86, 93/98, 103/106, 111/114, 118/120 e 123/124. A prestação de serviços à comunidade conforme comprovantes de fls. 88/91 e pena de multa à fl. 69. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ALVES NUNES, brasileiro, nascido aos 12/04/1956, natural de Campo Formoso/BA, filho de Nicolino Alves Nunes e Nair Alves Nunes, portador do RG nº 9.650.498-5/SSP, residente na Rua Daniel dos Santos, nº 353, Cidade Miguel Badra Alta -Suzano/SP. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003919-17.2001.403.6119 (2001.61.19.003919-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSIANE PORTO MARQUES MARTINS(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA)

Trata-se de ação penal, instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, supostamente perpetrado por ROSIANE PORTO MARQUES BARBOSA. A denúncia foi recebida

em 03/09/2002. Foi expedida a carta precatória para a realização do interrogatório da acusada, a qual retornou sem cumprimento, uma vez que não foi localizada (fl. 81v). Foi realizada a citação por edital (fl. 85). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. O processo foi suspenso em 08/05/2003, conforme decisão de fls. 90, retomando seu curso em 22/05/2009 (fls. 126). Defesa Preliminar às fls. 205/207. Em vista, o Ministério Público Federal às fls. 209/210, pugnou pelo arquivamento do feito, diante da ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 03/09/2002. A conduta delituosa imputada à denunciada, prevista no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, prevê a pena de 02 a 06 anos. Considerando que a acusada é primária e possui bons antecedentes, em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado. Assim, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, já descontado o período em que o feito permaneceu suspenso (08/05/2003 a 22/05/2009), até a presente data decorreram mais de 04 (quatro) anos, portanto a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSIANE PORTO MARQUES MARTINS, brasileira, filha Antonio Marques Sobrinho e Glória Porto Sobrinho, nascida aos 07/10/1974, portadora do RG nº 8717836 SSP/SP e CPF 031.215.356-25, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008317-84.2013.403.6119 - SOLANGE FRANCISCO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fl. 69: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2014, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Informe a parte autora se as testemunhas que pretende sejam ouvidas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

Expediente Nº 9412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007876-45.2009.403.6119 (2009.61.19.007876-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDO MAXIMILIANO HERNANDEZ LASSALTT (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão certificado à fl. 504, determino: a) Encaminhe-se ao Juízo das Execuções Criminais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para fins de instrução da guia de execução penal nº 919535. b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; c) a expedição de ofícios aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais; 2 - Encaminhem-se os Autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu. 3 - Quanto ao celular apreendido (fls. 07/08), oficie-se à autoridade policial, para que encaminhe à Secretaria de Justiça de Defesa da Cidadania (COED - Coordenação de Política sobre Drogas) os aparelhos celulares

apreendidos com a sentenciada, remetendo-se, posteriormente a este Juízo o respectivo termo de entrega. 4 - Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópias da sentença, do Acórdão e certidão de trânsito em julgado, para instauração/ instrução do processo de expulsão. 5 - Oficie-se ao Consulado do Uruguai, com cópias da sentença, do Acórdão e certidão de trânsito em julgado, para ciência e providências que entenderem necessárias, bem como proceda-se ao encaminhamento do passaporte, que se encontra anexado à fl. 161, nos termos do disposto na Resolução nº 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça. 6 - Oficie-se ao Banco Central, com cópia de fl. 31 para disponibilização do numerário estrangeiro ao SENAD/FUNAD. 7 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor correspondente ao reembolso da passagem aérea (fl. 259), ao SENAD/FUNAD. 8 - Comunique-se a disponibilização/transferência dos valores apreendidos/ reembolsados ao SENAD. 9 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. 10 - Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2083

EXECUCAO FISCAL

0006316-63.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREIA BEIRAO DOS SANTOS

Fls. 13/15: Por ora, aguarde-se a citação da executada. Intime-se.

0002288-18.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0007488-06.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NASCIMENTO IMOVEIS S/C LTDA
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido. Art. 49. Suspensão, a pedido do(a) exequente, nos seguintes casos: I. Da execução fiscal, fora das hipóteses do art. 40 da L. 6.830/80, pelo prazo de até 1 (um) ano, exceto nos casos de parcelamentos, hipótese em que será observado o art. 50 desta portaria. II. Da execução de sentença, pelo prazo de até 1 (um) ano, após intimação do exequente. Vencido o prazo, e caso não seja(m) indicado(s) endereço ou bens, remessa dos autos ao Arquivo Sobrestado

0007805-04.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO LIMA ARAUJO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver

mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0009056-57.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LIDIANE PEREIRA DA SILVA LIMA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0009113-75.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA SIQUEIRA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0009175-18.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREZA TEODORO TRINDADE

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002062-76.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIANGELICA ZAMBRINI

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002111-20.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GENIVALDA DOURADO LOPES

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002327-78.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VILMA MATOS GUNDIM DE SANTANA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

Expediente Nº 2086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004950-34.1999.403.0399 (1999.03.99.004950-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009602-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009602-0)) IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS FOFINHO(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fls. 114/116). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009775-49.2007.403.6119 (2007.61.19.009775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001905-0)) BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Requer a Embargante (fls. 207/210) que seja determinado à repartição tributária a juntada a estes autos do Processo Administrativo que culminou com a CDA em questão. Ressalto que à parte Embargante cabe a instrução da sua inicial com os documentos necessários à comprovação de seu direito. Assim, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, faculto à parte Embargante a juntada de cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0009171-83.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007978-6)) TINTAS REAL COMPANY IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a informação da embargada de que a executada aderiu a parcelamento dos débitos, manifeste-se a Embargante se desiste do presente feito, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003472-09.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-

88.2003.403.6119 (2003.61.19.002985-9)) TRIACO LOCACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Visto em SENTENÇA, Trata-se de embargos à arrematação opostos por TRIAÇO LOCAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pelos quais pretende o embargante a anulação da arrematação levada a efeito nos autos da execução fiscal 200361190029859. Juntou documentos às fls. 11/109. Dos embargos não consta seu recebimento. Sobreveio decisão nos autos da Execução Fiscal que anulou a arrematação, com pedido formulado pelo arrematante. Com a decisão proferida nos autos principais, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos à arrematação, por perda do objeto. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005144-52.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-27.2007.403.6119 (2007.61.19.009188-1)) DOMINGOS ALVARES PECANHA(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Visto em SENTENÇA DOMINGOS ALVARES PEÇANHA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal nº 200761190091881 não se encontra garantida. Ademais, o executado aderiu a parcelamento após a propositura da execução fiscal, portanto, naturalmente o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a regularidade de tal parcelamento e seus pagamentos. Assim, os presentes embargos, sob os aspectos enfocados, são indevidos. Ressalte-se que a exequente pleiteou, nos autos da execução fiscal, a sua suspensão sob a alegação de ter sido o débito incluído em parcelamento administrativo. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007715-93.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-67.2011.403.6119) ELIAS DIAS DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
Visto em SENTENÇA ELIAS DIAS DE SOUZA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal nº 00047666720114036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000444-19.2002.403.6119 (2002.61.19.000444-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON

CICERO DE VASCONCELOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DELTA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002985-88.2003.403.6119 (2003.61.19.002985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIACO LOCACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Fls. 105/106 - Pleiteia o arrematante do bem leiloado, consistente numa ponte Rolante, com três vigas, marca Cursinato, capacidade de 3,5t, vão de 14,00m com botoeira, viga I Tripla, com motor de 6 posições, cujo auto de arrematação consta às fls. 98/99, a anulação do leilão por não lhe interessar o bem em razão da interposição de embargos à arrematação pelo devedor. Requer a devolução de todas as importâncias pagas e depositadas. Por sua vez, a exequente (fls. 110/111), defende que a arrematação é ato jurídico perfeito, realizado conforme a lei vigente, satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude de seus efeitos, portanto completo e irretratável. Verifico que foram opostos embargos à arrematação pela executada (Processo 00034720920134036119), ainda não recebidos. Às fls. 112/115 informa a executada que os bens penhorados em diversas execuções fiscais se localizam no endereço declinado. Antes de decidir, há que relatar o que efetivamente se processou nestes autos: (i) a executada ofereceu bens à penhora conforme consta de fl. 17/18; (ii) a exequente não concordou com a nomeação (fl. 38); (iii) houve decisão (fl. 41) pela ineficácia da nomeação, com a determinação de expedição de mandado para penhora de outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados; (iv) procedeu-se à penhora dos bens constantes do auto de fls. 48/51; (v) feita a intimação da penhora em 05/10/2006, não consta dos autos que tenham sido opostos embargos à execução fiscal; (vi) a exequente requereu constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl. 61); (vii) a executada informa a localização dos bens (fl. 76); (viii) às fls. 82 foi designado leilão para o dia 09/04/2013 às 11:00h, o primeiro, e, restando infrutífera a praça, o segundo para o dia 23/04/2013 às 11:00h; (ix) procedeu-se à constatação, reavaliação e intimação do leilão (fls. 83/88); (x) a executada informa que de três bens apenas um (Balança Mecânica Filizola, modelo 3115166) se encontra disponível, uma vez que os demais foram arrematados na Justiça do Trabalho, com a determinação de exclusão às fls. 91; (xi) às fls. 93/103 estão os procedimentos levados a efeito pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, com auto de arrematação lavrado em favor de MILTON BENEDITO TEOTONIO. Efetivamente, o bem levado a leilão já havia sido rejeitado pela exequente e, posteriormente, não foi objeto de penhora por expressa determinação judicial. Ocorre que, na formalização da constatação, reavaliação e intimação do leilão, o Oficial de Justiça laborou em erro ao proceder à constatação desse bem, como se estivera formalmente penhorado. Dispõe a lei processual civil que o auto de penhora deve conter a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos (art. 655, III). Portanto, o bem avaliado não foi formalmente penhorado, razão pela qual a sua alienação em hasta pública é indevida. Isto posto, declaro nula a arrematação levada a efeito, por padecer o ato de vício insanável. Proceda-se à devolução ao arrematante das quantias depositadas em relação o bem arrematado. Em relação ao valor a título de comissão do leiloeiro comunique-se a fim de que o mesmo proceda à devolução da importância paga. Quanto às custas, proceda-se ao levantamento do valor depositado em favor de Milton Benedito Teotônio. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, mediante carga dos autos, inclusive sobre a petição de fls. 112/115. Int.

0006245-76.2003.403.6119 (2003.61.19.006245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONSTRUTORA SHAMA LTDA X FIRMINO ALVES LIMA NETO(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FERNANDO ALVES LIMA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FERNANDO DONATO ALVES LIMA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)
VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e

que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fl. 51/60). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2003, e os débitos vencidos em 30/04/1998, o mais recente, sendo que a declaração de rendimentos foi apresentada em 29/04/1994, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. Ainda, os co-executados apresentaram exceção de pré-executividade de fls. 61/97, com manifestação da exequente às fls. 99/100. No pertinente à exceção opostas pelos co-executados, não merece prosperar seu pleito, porquanto, protocolada em 29/10/2013 já a exequente havia, em 13/08/2013, reconhecido a prescrição em causa. Assim, o pleito dos excipientes é meramente oportunístico, tendente tão-somente a lograr em seu benefício verba de sucumbência em desfavor da Fazenda Nacional. Ressalte-se que três são os excipientes, e apenas um foi, em tese, citado (fl. 41). Mesmo em se considerando a efetiva citação de FIRMINO ALVES LIMA NETO (fl. 41), não é crível que a manifestação, através de exceção de pré-executividade, viesse a defender eventuais direitos dos co-executados, turbados com o presente executivo fiscal, pois, conforme consta do AR tal citação ocorreu em 23/10/2008 e somente mais de (5) cinco anos após é que venham a promover sua defesa. Portanto, sob este aspecto, incoerente tal manifestação. Por fim, vale lembrar que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, proceder com lealdade e boa-fé e não praticar atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito, sob pena de reputar-se litigante de má-fé ao proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato no processo (artigos 14 e 17 do CPC). Insubistente, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 61/97). PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005048-18.2005.403.6119 (2005.61.19.005048-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X MARKO KARLOVIC FILHO

DECISÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de

responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Após, expeça-se carta precatória a fim de intimar a executada, na pessoa de seu Administrador Judicial (fls. 51), acerca da penhora no rosto dos autos de falência n.º 224.01.2002.055356-2, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Intime(m)-se.

0006806-95.2006.403.6119 (2006.61.19.006806-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GALVANO QUIMICA KTP COMERCIO E SERVICOS LTDA X KIYOKO SATO UEMURA X TADAMASSA UEMURA

DECISÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da

personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhoras nos autos, conforme requerido pela exequente à fl. 82. Intime(m)-se.

0009498-67.2006.403.6119 (2006.61.19.009498-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA GORETI ANTONIO REIS DE PAIVA
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004766-67.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ELIAS DIAS DE SOUZA
SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de Execução Fiscal, distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de ELIAS DIAS DE SOUZA, com vistas à cobrança de valores supostamente recebidos de modo fraudulento de benefício previdenciário não encontra amparo legal. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Tendo em vista análise da origem da CDA em tela, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigí-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do

título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: O 2º do art. 39 fs Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados.(Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159)No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente fraude ao INSS para percepção indevida de benefício previdenciário, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido.(RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido.(RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002)EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em

processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em tomada de contas especial. 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007)Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Por fim, cabe ressaltar a existência da ação de rito ordinário (fls. 20/27), em trâmite perante a 7ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo (Processo nº. 0006353-92.2012.403.6183), na qual foi proferida sentença favorável ao ora executado, encontrando-se os autos com remessa ao Eg. TRF3.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (artigos 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Sem honorários. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012732-81.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa concedida, consoante fls. ...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012734-51.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANTA CASA MIS DE GUARULHOS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de

inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa concedida, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012741-43.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEDIG CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNOSTICOS EM GERAL LTD

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012748-35.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUXMED DIAGNOSTICO MEDICO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa concedida, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002565-68.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DINAIR FRANCA

VISTOS EM SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 845,17.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para

cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002615-94.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ZELIA LUIZ DA SILVA

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 767,94. A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC

200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005490-37.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ROIL PEDRO DE MELO

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 26.... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012517-71.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SUZANA MONEDA REINE

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.355,03A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs

sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000108-29.2013.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SANTEC IND/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-19.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALQUIRIA VILAS BOAS VISTOS EM SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para

cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-84.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VIVIANE FERREIRA DA SILVA

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 839,28. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC

200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006217-59.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006756-25.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007621-48.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X AMERICAN PETS DO BRASIL LTDA
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008919-75.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X LINHATRANS TRANSPORTES LTDA EPP
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009063-49.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELOIZIA VIEIRA DE ARAUJO CLEMENTE
VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 805,65. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009. 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009065-19.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDUARDO SILVA DE ALMEIDA
VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 805,65. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$

500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009173-48.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREA REGINA DA SILVA CANTO
VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 748,15. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os

Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009593-53.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X AMBITRANS TRANSPORTES LTDA - EPP

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 20. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000065-58.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X AMERICAN PETS DO BRASIL LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-88.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista da desistência da presente execução, consoante fls. 10/16.Decido.Tendo o próprio titular do direito formulado a desistência da execução fiscal, sob o argumento da existência de ação anulatória, com depósito integral da dívida, impõe-se a extinção do executivo fiscal.O executado não foi citado.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 569 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-83.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X AMERICAN PETS DO BRASIL LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002112-05.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIANA DANTAS DE SOUZA

VISTOS EM SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 967,81.A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de

admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007765-76.2000.403.6119 (2000.61.19.007765-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-91.2000.403.6119 (2000.61.19.007764-6)) CGE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(Proc. JOSE CUTOLO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X CGE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que a exequente renuncia ao crédito (fl. 197). Pelo exposto, ante a renúncia ao crédito demonstrada pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso III c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-10.2007.403.6119 (2007.61.19.001164-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018380-28.2000.403.6119 (2000.61.19.018380-0)) MODULO PLASTICOS E METAIS LTDA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCOS(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MODULO PLASTICOS E METAIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fls. 182-verso). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011263-97.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ATUSHI NISHIKAWA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X JOSE ROBERTO MARTINS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X JORGE MIKIO FUJIKI(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP136797 - FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE)

AUTOS Nº. 0011263-97.2011.403.6119 Parte autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ATUSHI NISHIKAWA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano de 2014 (dois mil e quatorze), às 16:00 horas, no

Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Juíza Federal, Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO, comigo técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência do acusado e de seu advogado. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA. Compareceu o Sr. LAERTES ANTONIO BARUSSO, RG 7.361.945-0/SSP/SP, filho de Aurélio Barusso e Aparecida Pelicer Barusso, data de nascimento 09/08/1954, informando ser colega do advogado Dr. Jefferson, e que ele e o réu Atushi estavam vindo à audiência quando sofreram acidente automobilístico, então não poderão comparecer, sendo que posteriormente vão comprovar nos autos. Pela MM Juíza foi dito: 1) Publique-se para a Defesa justificar o não comparecimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de decretação da revelia do réu e, após, tornem os autos conclusos para deliberação; 2) Sai o MPF ciente e intimado.

0006377-84.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MIRAGAIA BIELUCZYK(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

1. Intime-se pela SEGUNDA VEZ o acusado, na pessoa de seu defensor constituído, Dr. RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS, OAB/SP n. 158.105, para que apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal de 02 (dois) dias, nos termos do art. 588 do CPP.2. Após, tornem os autos conclusos para que seja realizado juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP.

0008552-51.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO E SP329729 - BRUNO PENHA GALLUZZI E SP347277 - CARLOS EDUARDO MARQUES)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0008552-51.2013.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Rés: GABRIELA DOS SANTOS BAPTISTA E OUTRAS SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de GABRIELA DOS SANTOS BAPTISTA e JESSICA SILVA DE OLIVEIRA, como incursoas nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 53/58). Narra a inicial, em síntese, que as denunciadas, no dia 14 de outubro de 2013, traziam consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendidas quando se preparavam para embarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em vô da companhia aérea Etihad Airways, com destino a Casablanca, no Marrocos. Narra, ainda, que, nessa data, o agente de polícia federal Marcos de Moraes, em fiscalização de rotina junto ao check in da empresa aérea, desconfiou do extremo nervosismo de Gabriela e Jéssica, razão pela qual solicitou que elas o acompanhassem, juntamente com a testemunha Maria Claudete Cavalcanti, até a delegacia do aeroporto. Consta da denúncia, também, que, nesse local, Gabriela foi questionada sobre a existência de drogas, tendo confirmado que as trazia na cintura, tendo sido constatado que tanto ela, como Jéssica traziam substância em pó branca junto ao abdômen. Consta da peça de acusação, por fim, que, após a realização de exame preliminar, confirmou-se que referida substância era realmente cocaína, num total de 1,539 Kg (Gabriela) e 1,521 (Jéssica). Intimadas as denunciadas para apresentar defesa preliminar, foi a peça anexada às fls. 129/135. A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2014, consoante decisão de fls. 202/205. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio usado para os interrogatórios das rés (mídia de fl. 231). Em memoriais, o Ministério Público Federal alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, pleiteando, assim, a condenação da acusada às sanções previstas no artigo 33, caput, com a aplicação das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A defesa de Jéssica, nessa fase, postulou pelo reconhecimento da delação premiada e da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da lei especial, tendo requerido a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena. Às fls. 302/303, foi aplicada a multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal à defensora de Gabriela, por ter essa, embora devidamente intimada, deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação dos memoriais. Finalmente, foram esses apresentados, tendo a defesa pleiteado pelo reconhecimento das causas de diminuição previstas no art. 33, 4º, e 41, da lei especial e da atenuante da confissão espontânea, assim como pela substituição das penas privativas por restritivas de direitos. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, mantenho a multa imposta às fls. 302/303. De fato, não obstante tenham os memoriais sido apresentados no dia 30.04.2014, é certo que a defesa só o fez depois de decorrido in albis seu prazo e após sucessivos contatos telefônicos feitos por servidora dessa 4ª Vara. Friso, nesse aspecto, que a defensora de Gabriela chegou a retirar os autos em carga no dia 11 de abril (certidão de fl. 266), de modo que seu prazo se encerrou no dia 22, do mesmo mês. Ressalto, ademais, que o pedido de concessão de prazo para apresentação dos memoriais partiu da própria defesa, de modo que a ela caberia zelar pelo cumprimento daquele, mormente em se tratando de autos com rés presas. Superada tal questão e sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado os materiais apreendidos pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó

branco com peso de 1,539 e 1,521 Kg encontrado em cintas presas à cintura das acusadas e submetido à análise constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 105/113).Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado em cintas colocadas sob os abdomens das réis (como comprovam os laudos preliminares de constatação de fls. 09/11 e 12/14 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 19/20), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada em cintas presas à cintura das acusadas quando estas se encontravam no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tal como descrito por Marcos de Moraes e Maria Claudete Cavalcanti, respectivamente o policial que realizou a prisão das réis e a empregada do setor de raio x que acompanhou a revista pessoal, os quais foram ouvidos na condição de testemunhas de acusação.Em seu depoimento, Marcos relatou que as réis estavam separadas na fila de check in, aparentando estarem muito nervosas e que Jéssica foi a primeira a passar pelo setor de imigração. Relatou, ainda, que, ao chegar ao referido setor, Gabriela foi abordada, tendo afirmado, ao ser questionada a respeito, que trazia drogas junto ao corpo e que sua colega também se encontrava na mesma situação.Declarou, também, que Jéssica foi localizada e ambas foram conduzidas a delegacia, onde, na presença de uma testemunha, foi o material retirado e submetido ao narcoteste, que confirmou a existência da cocaína.Maria Claudete, de seu turno, confirmou que auxiliou as réis a retirarem as cintas dos corpos e que acompanhou a realização do exame.Quanto às testemunhas de defesa Adriana Angélica Fernandes e Maria Sueli Nunes Teixeira, não trouxeram qualquer informação relevante, apenas falando sobre a vida pregressa de Gabriela.Passando para a análise dos interrogatórios, a ré Gabriela confirmou que sabia da existência da droga, tendo declarado ter sido contratada por pessoa de nome Nayara Moraes, a qual era sua vizinha, a qual lhe ofereceu a quantia de R\$ 10.000,00 para realizar o transporte. Disse que tal pessoa lhe mostrou fotografias (no facebook) de outras mulheres que já haviam viajado (Amanda e Natasha), tendo lhe afiançado que era uma tarefa fácil de ser realizada e que precisava de uma pessoa para acompanhar Jéssica, que também faria a viagem. Relatou que, seguindo a orientação de Natasha, obteve o passaporte e se encontrou, em um shopping center (juntamente com Jéssica) com Nayara e dois homens de alcunhas Tarzan (ou gigante) e Blade, tendo recebido a importância de R\$ 700,00 para adquirir os pertences necessários à realização da viagem.Prosseguiu, declarando que foi conduzida até um hotel na região de Santa Cecília (cujo nome e endereço não soube declinar) e que ficou no local por cerca de quatro dias, juntamente com Jéssica. Declarou, também, que tentou desistir, mas que Nayara não permitiu, tendo dito que as pessoas com as quais estava lidando eram perigosas.Disse, ainda, que, no dia da viagem, Nayara e os homens chamaram um táxi, que as levou ao aeroporto, e que o taxista as teria encorajado, dizendo que tudo iria dar certo. Afirmou que receberam a orientação de permanecer separadas até o embarque e que não desistiu por ter sentido medo.Jéssica, em linhas gerais, apresentou versão semelhante, não obstante tenha afirmado que não ouviu o taxista fazer qualquer comentário e que conheceu Nayara na casa de praia do marido de Gabriela. Afirmou, ainda, que, procedida a abertura da mala, constatou-se que havia tubos próprios para acondicionar cliques de papel em seu interior e, dentro deles, pacotes contendo cocaína.Saliento, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pelas próprias réis tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator.Em face do exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Gabriela dos Santos Batista e Jéssica Silva de Oliveira praticou a conduta descrita na inicial.2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado às réis:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Pelo que se expôs, constato que as ações praticadas por Gabriela e Jéssica subsumem-se ao caput do art. 33, acima transcrito.Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinham as acusadas a posse da droga, a qual foi por elas transportada do local em que a obtiveram até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foram presas.Dessa forma, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração.É que o dispositivo, conforme entendimento majoritário, descreve um tipo misto alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nítida relação de fungibilidade.Em outras palavras, pode-se afirmar que as réis, tendo transportado o entorpecente, tiveram, em momento anterior às suas prisões, sua posse, o que acarreta a subsunção de suas ações em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: guardar, transportar ou trazer consigo. Ou seja: se não foi a droga levada para o exterior, porque foi descoberta, tal fato não desnatura a existência do crime, que já estava consumado, não sendo possível falar-se em tentativa. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado, para ambas as acusadas, o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportarem substância de uso proscrito no país para o exterior.No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que as agentes almejavam atingir e não pela efetiva chegada ao exterior.Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a regra, já que o delito, por sua natureza material, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, consubstancia-se no fato de ser

a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à perícia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais brasileiras se a droga saísse do país. Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que as agentes desempenharam todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou no caso dos autos, mormente em se considerando terem sido apreendidas os bilhetes aéreos que comprovam que o destino das réas era Casablanca, no Marrocos (fl. 21/22 e 25). Transcrevo, por oportuno, aresto de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ap. 1999.04.01.069389-7, rel. Des. Tânia Escobar, j. 18.05.2000, RTF4 37/186, extraído da obra *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2002, p. 3195: O tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, não necessitando, para sua caracterização, da efetiva ocorrência do resultado. Assim, não é necessário que o agente tenha alcançado o propósito criminoso de realizar o transporte da droga para o exterior, pois o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada, de um caráter de lesividade maior, em face de atingir interesses de mais de um país. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Não incide no caso dos autos, todavia, a causa de aumento prevista no inciso III, do mesmo dispositivo. Nesse ponto, não obstante entenda esta magistrada que a majorante tem caráter objetivo, e não subjetivo, pois o fato de a droga ser remetida com o uso do transporte público torna possível que a ela tenha acesso quantidade maior de pessoas, havendo, por conseguinte, maior possibilidade de sua disseminação, é necessário, para sua configuração, que o transporte em tela tenha realmente se configurado, o que não chegou a ocorrer, por terem as acusadas sido presas antes do embarque, sem que houvesse, por conseguinte, a referida possibilidade de maior disseminação. Dessa forma, reconheço a tipicidade das ações praticadas pelas acusadas, adequadas ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3.

Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Gabriela dos Santos Baptista e Jéssica Silva de Oliveira às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Oficie-se à autoridade policial que presidiu o IPL para que proceda nos termos dispostos no artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06.3.1.

Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social da acusada.

3.1.1. Gabriela dos Santos Baptista a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar a ré culpável, com culpabilidade em grau ligeiramente acentuado, em função da quantidade de entorpecente envolvida (1,539 Kg). No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Sakhile antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a acusada foi presa em flagrante com a substância entorpecente anexada ao próprio corpo, circunstância que, no entender dessa magistrada, torna impossível o reconhecimento de mínima espontaneidade no ato. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei. Em relação à primeira norma, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava a acusada levar para o exterior entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta da ré se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008:(...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Também não incide a

minorante prevista no art. 41, uma vez que não ofereceu Gabriela informações que auxiliassem de maneira efetiva na investigação criminal ou mesmo na identificação da pessoa ou pessoas que lhe teriam entregue a droga, motivo pelo qual não ficou configurada a hipótese prevista no dispositivo. De fato, mera juntada de documentos extraídos de rede social da qual pessoas participam sem ter que apresentar comprovante de que as informações lá veiculadas são verdadeiras não pode ser equiparada à colaboração efetiva exigida pela norma. Tampouco se pode admitir tal conotação à mera indicação de apelidos de eventuais aliciadores e a circunstância de um deles ser egresso do sistema prisional, informação essa que, por si só, não é apta para possibilitar a real identificação da pessoa indicada. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no patamar mínimo de um sexto, uma vez que presente apenas uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Tenho que não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenha sido proferida decisão em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tal decisão não tenha, como efetivamente não tem, efeitos vinculantes. De qualquer forma, ainda que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, as circunstâncias judiciais não são, pelas razões acima expostas, totalmente favoráveis, de modo que, também nos termos do artigo 33, caput e 3º, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, aquela se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 530 (quinhentos e trinta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 618 (seiscentos e dezoito) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 3.1.2. Jéssica Silva de Oliveirab) Na primeira fase, considero a ré culpável, com culpabilidade em grau idêntico ao de Gabriela, uma vez que a quantidade de entorpecente transportada foi praticamente igual (1,521Kg). No que tange às demais circunstâncias judiciais, valem as mesmas explicações feitas para a corré. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas, reportando-me, quanto à confissão, ao decidido acima. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. d) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei, pelos motivos já expostos. Quanto ao aumento, tenho que deve ser feito no patamar mínimo de um sexto, uma vez que presente apenas uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Em relação ao regime, valem as mesmas considerações feitas para a ré Gabriela. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 530 (quinhentos e trinta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 618 (seiscentos e dezoito) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão das penas privativas de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque os montantes aplicados excedem os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4.3. Da custódia cautelar Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação das rés em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos, tendo as rés respondido a todo o processo presas justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeçam-se mandados de prisão. Custas ex lege. 3.4. Do perdimento Declaro o perdimento, em favor da União, dos bens descritos nos itens 3 e 4 do auto de apresentação e apreensão de fls. 19/20, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. 3.5. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome das rés Gabriela dos Santos Batista e Jéssica Silva de Oliveira no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 07 de maio de 2014 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Esta sentença, mediante cópia, poderá servir de ofício, mandado e / ou carta precatória para cumprimento das deliberações nela

contidas, conforme o caso.

Expediente Nº 4485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006609-96.2013.403.6119 - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIAPARTES: JOSE GOMES DE ARAUJO X INSSManifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 79, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da proximidade da audiência de instrução, informando, ainda se insiste na oitiva da testemunha JOSÉ VANGLHEI GONÇALVES. Informado novo endereço, intime-se a referida testemunha para comparecimento à audiência. Outrossim, tendo em vista a certidão negativa de fl. 76, bem como a existência de endereço atualizado à fl. 43, intime-se o autor JOSE GOMES DE ARAUJO, inscrito no CPF/MF sob nº 184.901.708-51, residente e domiciliado na Rua Um, nº 102, CEP: 07251-760, Jd. Nova Canaã, Guarulhos/SP, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a fim de participar da audiência designada para o dia 28 de maio de 2014, às 15 horas, advertindo-se à parte autora que, caso não compareça, serão presumidos confessos os fatos contra si alegados, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, servindo cópia do presente como mandado de intimação, instruído com cópia de fls. 64/66. Publique-se. Cumpra-se.

0008079-65.2013.403.6119 - LOURENCO PINTO DE MOURA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIAPARTES: LOURENCO PINTO DE MOURA X INSSFls. 127/128: Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 29/05/2014, às 16 horas, pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Garanhuns/PE. Fls. 129/130: Defiro a expedição de carta precatória ao Juiz Federal Distribuidora da Subseção Judiciária de Garanhuns/PE para oitiva da testemunha Gerson Pinto de Oliveira, com endereço na Rua Tenente Raul de Oliveira, nº 129, Bom Conselho/PE, CEP: 55330-000, servindo cópia do presente como carta precatória, instruída com cópia da petição inicial, contestação, e de fls. 121/123e 129/130. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-21.2014.403.6119 - CICERO SOARES DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos

menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 48 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0003456-21.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0003554-06.2014.403.6119 - JUAREZ FERREIRA DE MACEDO(SP333977 - MARCELO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 21 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0003554-06.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001338-09.2013.403.6119 - JOSE LOURENCO SOBRINHO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. endereço eletrônico: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPartes: JOSE LOURENCO SOBRINHO X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista a manifestação do perito às fls. 183, bem como a petição de fls. 188, e a fim de realizar nova prova médico-pericial, nomeio o médico reumatologista e clínico

geral, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial. Designo o dia 24/06/2014, às 16:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do autor JOSE LOURENCO SOBRINHO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Calendula, nº 348, fundos, antigo 112, Parque Residencial Bambi, Guarulhos/SP, CEP: 07159-610, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, nº 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006409-60.2006.403.6111 (2006.61.11.006409-7) - KATHIA YUMI IRYU(SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000136-31.2007.403.6111 (2007.61.11.000136-5) - FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004724-13.2009.403.6111 (2009.61.11.004724-6) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002565-63.2010.403.6111 - WALDIR DELARGO DOMINGUES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar os cálculos de liquidação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004293-08.2011.403.6111 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a consulta de fls. 89, revogo a decisão de fls. 80, eis que equivocada. Manifeste-se o INSS acerca de fls. 90/92, a fim de esclarecer o integral cumprimento da certidão de fls. 76. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000941-71.2013.403.6111 - IVANI EVANGELISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112/113: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001156-47.2013.403.6111 - OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a nomeação de curadora provisória ao autor (fls. 117/118), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Hilda Maria da Silva Cavalcante. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora. Atendidas as determinações supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Dê-se vista ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001477-82.2013.403.6111 - ISABEL PEREIRA NETO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002908-54.2013.403.6111 - JURANDIR RODRIGUES FERREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 144/147, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe deste feito para 229.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002969-12.2013.403.6111 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 194: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003375-33.2013.403.6111 - AGNALDO DE SOUZA MENEZES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003410-90.2013.403.6111 - APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para comprometer-se a trazer a testemunha José Luiz da Cruz para a audiência designada àa fls. 94 em razão do aviso de recebimento negativo de fls. 101.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003438-58.2013.403.6111 - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004645-92.2013.403.6111 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004745-47.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA GONCALVES(SP263352 - CLARICE

DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004836-40.2013.403.6111 - ROSALINO TEIXEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005115-26.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial e social.Nomeio o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 03 de junho de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11/12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000049-31.2014.403.6111 - VILSON DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimAgropecuária Macuco Ajudante geral 05/05/1986 20/10/1987Agropecuária Macuco vigilante 21/10/1987 10/06/1988Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000081-36.2014.403.6111 - ALBERTO LINO PAGNOSSIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimItambé Auxiliar mecânico de máquinas 01/04/1971 03/12/1975Comatra Com. de Peças mecânico 01/04/1994 31/07/1996Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000120-33.2014.403.6111 - ALDECI BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimAgropecuária tarefeiro

02/01/1981 21/03/1982Ind. Pão Americano Ajudante de motorista 15/03/1994 14/11/1996Comercial Gavassi motorista 10/03/1997 30/10/1997Aliança Atacadista Motorista entregador 09/05/2005 08/06/2005L.J. Com. Transportes motorista 01/03/2006 02/03/2007Schincariol Logística motorista 20/03/2008 07/08/2009Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000185-28.2014.403.6111 - LUIZ MARIO FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000197-42.2014.403.6111 - ARIMATEIA ELEUTERIO DO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimNestlé Operador de empilhadeira 02/04/2006 03/09/2007Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000285-80.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Rua General Izidoro, 312, Centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-8141/ 8157-3323/ 9720-7788, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000477-13.2014.403.6111 - JOSE TADEU SILVA JUNIOR(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000555-07.2014.403.6111 - MARISETE BARROS DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000573-28.2014.403.6111 - CELIA REGINA TEODORO(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000689-34.2014.403.6111 - VAGNER RODRIGUES FEITOSA X APARECIDA FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000698-93.2014.403.6111 - JOSE CESAR LEONARDO (SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia da gravação telefônica requerendo o imediato bloqueio do cartão de crédito (protocolo nº 20131370533490000). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000700-63.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000708-40.2014.403.6111 - LIDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000720-54.2014.403.6111 - MARCIA MARIA ALTUZO (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000726-61.2014.403.6111 - BENILDA ZILLI CAETANO DA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000728-31.2014.403.6111 - SELMA APARECIDA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000730-98.2014.403.6111 - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000866-95.2014.403.6111 - DELZITA APARECIDA QUIRINO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000997-70.2014.403.6111 - MARIA DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001005-47.2014.403.6111 - CLAUDINEI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001178-71.2014.403.6111 - MARILIA VERA ALVES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001281-78.2014.403.6111 - SUSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001283-48.2014.403.6111 - MARIANA RODRIGUES GEHRE CHAGAS(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001351-95.2014.403.6111 - CARLOS MIGUEL ANTONELLI(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 35 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001556-27.2014.403.6111 - MARCIO DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001621-22.2014.403.6111 - MARA SIMONE VICENTINI DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001713-97.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO ALFEN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001794-46.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO PESTANA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 28/31 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001879-32.2014.403.6111 - ANTONIO DONIZETI FIRMINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANTONIO DONIZETI FIRMINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter

medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de edema de membros inferiores, emagrecimento e varizes no terço inferior do esôfago, e concluiu que ele impossibilitado definitivamente para o trabalho a partir desta data (fls. 42). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício ativo datado de 02/05/2005, sem data de demissão (fls. 20 e 24) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/01/2014 (fls. 39). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Fernanda Falco Sottano, CRM 151.144, que realizará a perícia médica no dia 01/07/2014, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001890-61.2014.403.6111 - ELIA CRISTINA FERREIRA DE LIMA MAREGA (SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nada a decidir acerca de fls. 56/62, haja vista a decisão de fls. 55 determinar a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, distribuído para a Primeira seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001911-37.2014.403.6111 - NILZA BETE MENDES SILVA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por NILZA BETE MENDES SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de problemas psiquiátricos episódios dissociativos rápidos e esporádicos associados a piora da ansiedade - f.60.3 CID 10 e f44. Apresenta apesar de uso regular de medicações, sintomas refratários como agressividade, apragmatismo, além do prejuízo na capacidade laboral-social (fls.47/48; 50/53). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/06/2012, sem data de demissão (fls.15/17). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 25/06/2014, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0002079-39.2014.403.6111 - ALINE APARECIDA DE SOUZA (SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ALINE APARECIDA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de

forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de hérnia de disco L5-S1 com déficit motor S1 (radiculopatia) e ainda, impossibilitada de realizar suas atividades laborativas (fls. 44/46). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 20/09/2012, sem data de demissão (fl. 21). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 03/07/2014, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002192-90.2014.403.6111 - ANTONIA DA SILVA ALMEIDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA DA SILVA ALMEIDA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos constantes no CD de fls. 48. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCEU NUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou,

alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 03 de junho de 2014, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07/08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. Consulta de fls. 150/152: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002230-05.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002234-42.2014.403.6111 - ALDOVANDO ANTONIO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002238-79.2014.403.6111 - EURICO DE OLIVEIRA COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002242-19.2014.403.6111 - JUCILENE DE FRANCA GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6055

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001573-63.2014.403.6111 - EMERSON APARECIDO DE SOUZA (SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem contrarrazões uma vez que não houve a integração da ré ao pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MONITORIA

0000198-61.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NILCEU DE SOUZA, objetivando a cobrança de dívida decorrente do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTO Nº 0320.160.0001057-08, firmado entre as partes no dia 17/08/2011. Regularmente intimado para pagar o

débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos, nos quais alegou: 1º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, com a inversão do ônus da prova; 2º) ilegalidade na cobrança de taxa de juros superior a 12% a.a. (doze por cento ao ano); 3º) que é vedada a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano; 4º) que a multa deve ser reduzida para 2% (dois por cento); 5º) ilegalidade da cumulação ilegal de comissão de permanência com correção monetária. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) que os valores cobrados estão em conformidade com as cláusulas contratuais; 2º) que não há ilegalidade na capitalização mensal dos juros; 3º) que não há abusividade na taxa de juros contratada; 4º) inaplicabilidade do CDC. Na fase de produção de provas, a embargante requereu a realização de perícia contábil. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, é desnecessária a produção de prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTO Nº 0320.160.0001057-08. O contrato foi firmado no dia 17/08/2011 e do demonstrativo de débito de fls. 14 se percebe que a embargante não pagou nenhuma das prestações que assumiu. Nestes embargos requereu a aplicação do CDC, limitação dos juros em 12% ao ano, não capitalização mensal dos juros e outros excessos praticados pela CEF. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesses termos, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. DOS JUROS: - Limitação dos juros em 12% ao ano. - Capitalização mensal dos juros. Quanto ao limite de juros praticado, a Lei nº 4.595/64 permite às instituições financeiras a cobrança de juros superiores ao limite legal, desde que fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, transcrevo em parte o bem lançado entendimento do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, REsp nº 821.357/RS, julgado em 23/08/2007, verbis: (...) decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...) Ainda do STJ, em julgamento datado de 12/3/03, proferido no REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, (...) não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...) Ademais, com a edição da Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, não cabem questionamentos ao limite de juros: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Também se insurge a embargante contra a cobrança de juros remuneratórios, com capitalização mensal, prevista na Cláusula Décima Quarta do contrato supramencionado: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - (...). Parágrafo Primeiro: Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A irresignação, contudo, não merece prosperar. Sob a égide da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), mais precisamente de seu artigo 4º, sempre foi vedada, nos mútuos bancários em geral, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, admitindo-se a prática apenas naquelas figuras negociais com permissivo legal específico, a exemplo das cédulas de crédito rural, comercial e industrial. O próprio Supremo Tribunal Federal, em face dessa normativa, editou, em 13/12/1963, a Súmula nº 121, consignando: Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com o advento do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), porém, a matéria acabou sujeita a um novo regramento: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ - AGRESP Nº 631.555 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE de 06/12/2010). BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - REsp nº 1.112.879/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - DJE de 19/05/2010). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP nº 1.003.911 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE de 11/02/2010). À luz dos princípios da celeridade e da segurança jurídica, não vejo como prosseguir julgando a questão sem considerar o entendimento atualmente adotado naquele Tribunal Superior, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. E é este o caso dos autos, pois o ajuste em questão foi celebrado em 17/08/2011, após a entrada em vigor da aludida Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e se verifica, de uma análise acurada dos termos contratuais, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, conforme se verifica da Cláusula Décima Quarta. DA MULTA CONTRATUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) A Cláusula Décima Sétima está assim redigida: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese de a CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Assim, analisando o instrumento contratual, verifico expressamente consignar, para o caso de inadimplemento contratual, a incidência de multa contratual/pena convencional de 2% sobre tudo quanto for devido. Nesse passo, e tendo em conta que a multa moratória é uma penalidade devida em virtude do descumprimento da obrigação principal,

cabível, in casu, a sua exigência, uma vez que a obrigação não foi cumprida a tempo e modo, mormente levando-se em conta que a parte embargante não tomou nenhuma providência para o pagamento do débito em questão ou mesmo para a elisão da mora, deixando ainda de comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior que implicassem, de forma inevitável, o inadimplemento do débito verificado. No ponto, vale transcrever a lição do renomado processualista Nelson Nery Junior: Ao primeiro exame pode parecer que o Código tenha admitido somente a cláusula penal moratória, para a ocorrência da mora nos contratos de crédito ou financiamento ao consumidor. Todavia, não existe proibição para que se estipule pena para o inadimplemento da obrigação (cláusula penal compensatória). Essa multa de que fala o dispositivo é, em verdade, pena convencional. (in CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover... [et al] - 6ª Edição - Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2000. Páginas 543/544). A jurisprudência somente vem corroborar o entendimento aqui exposto: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AVALISTAS. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS FORMAIS. ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MAIS TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PENA CONVENCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE TOTAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 4.595, DE 31.12.64. DECRETO 22.626, DE 07.04.33. 1. O contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória denominado desconto de duplicatas é título executivo extrajudicial e não se confunde com o contrato de abertura de crédito rotativo, vez que neste o valor da dívida depende de apuração através de escritos contábeis e naquele o principal é incontroverso. 2. O contrato de desconto de duplicatas é líquido e certo pelo valor dos títulos descontados perante o banco porquanto não depende de nenhuma outra avença para perfectibilizar o negócio. 3. Dão-se por atendidos os requisitos formais exigíveis no processo de execução quando o credor apresenta o título vencido acompanhado de demonstrativo pormenorizado da dívida até a data do ajuizamento da ação. 4. A garantia fidejussória prestada em nota promissória e também em contrato de abertura de crédito com força executiva a ela vinculado é aval e não fiança, dispondo, portanto, da autonomia típica desta espécie de garantia. 5. Em prevendo o título assinado pelos avalistas sua automática prorrogação, permanece válida a garantia enquanto não denunciada pelos garantidores. 6. Os bancos não são imunes ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, vez que o artigo 3º da Lei 8.070/90 considera fornecedor inclusive as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 7. A consequência da aplicação do CDC aos contratos bancários se traduz na possibilidade de revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e na facilitação da defesa de direitos do consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente (art. 6º do CDC), o que não desonera o mutuário de, quando em juízo, fazer defesa específica quanto à matéria de direito e em relação às cláusulas que entende que devem ser revisadas. 8. Pela mora os bancos podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados; mais juros de mora. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Resolução 1129/86, do BACEN. 9. A vedação à cobrança de juros sobre juros prevista na Lei da Usura se refere apenas aos juros remuneratórios. Não há vedação legal à capitalização dos juros moratórios se assim foi pactuado. 10. A multa moratória, ou pena convencional, pode incidir sobre o total do débito vencido, inclusive sobre juros de mora, se assim for convencionado, inexistindo bis in idem porque têm finalidades diversas. 11. Não há que se falar em sucumbência recíproca em relação à parte que foi totalmente vencedora da lide. 12. Subsiste, mesmo diante das normas previstas no Estatuto da OAB, a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, vez que o artigo 21 do CPC não foi revogado. Sucumbência recíproca em relação às demais partes. 13. Apelação dos embargantes parcialmente provida. Apelação da embargada e apelação adesiva providas. (TRF da 4ª Região - AC nº 366605 - Processo nº 2000.04.01.110004-7 - Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - 4ª Turma - unânime - DJU II de 06/03/2002 - grifei). Na hipótese dos autos, a multa contratual está limitada em 2% do valor do débito, atendendo os termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim considero legal a cobrança da multa moratória/pena convencional nos moldes fixados. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A cobrança de comissão de permanência não está prevista em nenhuma cláusula do contrato. Também não consta das planilhas de evolução da dívida de fls. 14. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitórios e, como consequência, declaro extinto os embargos monitórios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002751-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Intime-se o réu/embargante para formular os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

0000650-37.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE)

Intime-se a embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000585-13.2012.403.6111 - JOSE VALDEMI DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004790-51.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-36.2013.403.6111) DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PEDRO MAXIMINO JUNIOR(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Intime-se o arrematante para juntar aos autos procuração no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pelos embargados, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os embargados, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000140-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000140-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002890-80.1994.403.6111 (94.1002890-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE MARIM(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 58/59 e 61 para os autos principais e remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes. Atendidas as determinações supra, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo, já que não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).

0001562-39.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-85.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUINA CRISTINA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 58/60, 67/69 e 71 para os autos principais e remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes. Atendidas as determinações supra, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo, já que não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).

0004107-14.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-66.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES, referentes à ação ordinária

previdenciária nº 0005824-66.2010.403.6111. O INSS excesso de execução, pois nenhum valor é devido em favor da parte autora, visto que a condenação imposta ao INSS se baseia na revisão do benefício, considerando os novos tetos de pagamento estabelecidos pelas emendas constitucionais em comento, no entanto, o benefício em litígio não sofreu prejuízos decorrentes desta situação. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando que os cálculos que apresentou estão de acordo com o julgado. A Contadoria Judicial apresentou informação e demonstrativo do cálculo do benefício. É o relatório. D E C I D O . Em 11/11/2010, MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES ajuizou contra o INSS a ação ordinária previdenciária nº 9995824-66.2010.403.6111, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.381.853-0 em razão do reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação cível nº 0005824-66.2010.4.03.6111/SP, apresentado pela autora, deu provimento ao recurso nos seguintes termos: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a readequar seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/2003, arcando, ainda, com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação, com correção monetária, juros de mora, custas e honorários advocatícios, na forma da fundamentação adotada. Observo que o E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do Recurso Extraordinário nº 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Dessa forma, o STF garantiu ao segurado da Previdência Social o pagamento do seu benefício com base no novo teto previdenciário, na hipótese em que a fixação dos proventos resultar em valor inferior por imposição de um teto anterior, possibilitando sua adequação sempre que houver alteração do limitador previdenciário. Por isso mesmo, não há falar em reajuste automático de benefício, da mesma forma que não há qualquer modificação na equação do cálculo inicial verificada quando da concessão da aposentadoria, mas apenas o reconhecimento do direito de se ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Nesses termos, repita-se, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal não assegura o reajustamento da renda mensal de todos os benefícios concedidos anteriormente às aludidas emendas constitucionais. Garante apenas, como visto, o direito à diferença que decorre da elevação do redutor constitucional, com relação a benefício cujo valor ficou aquém do que normalmente seria se não houvesse o teto, sendo que muitos segurados não estão sujeitos ao redutor, porque recebem menos, e não alcançam o valor estabelecido pelo teto. Portanto, se o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. Na hipótese dos autos, a Contadoria Judicial apurou o seguinte em relação ao benefício previdenciário da embargada: Com o devido respeito, em cumprimento ao r. Despacho de fl. 99, informo a Vossa Excelência que o julgado de fls. 125/128 dos autos principais determinou a readequação do salário-de-benefício nos termos do artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03. Assim, considerando que para apurar o valor da renda mais vantajosa, o Instituto efetuou dois cálculos, conforme demonstrativos anexos e fls. 17/20 dos autos principais. Considerando a informação de fl. 90 que esclarece que na revisão da renda de R\$ 1.168,86, na qual o salário-de-benefício ficou limitado ao teto, aplicando-se o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, o valor do benefício reajustado não ficou acima do teto. Considerando que na concessão do benefício com a renda de R\$ 1.314,78, o salário-de-benefício não ficou limitado ao teto, conforme demonstrativo anexo. Esta contadoria, informa que no presente caso, não nenhum diferença devida a favor do autor. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004612-05.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-28.2010.403.6111) PAULO CESAR CHAVES (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

PAULO CESAR CHAVES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil,

embargos de declaração da sentença de fls. 291/293, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, pois o contribuinte aderiu ao Parcelamento Simplificado, mas o pedido do embargante é a desconstituição da penhora do imóvel por se tratar de bem de família. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 06/05/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 09/05/2014 (sexta-feira). O embargante PAULO CESAR CHAVES ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL os embargos à execução fiscal objetivando a nulidade e a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de propriedade do Embargante, objeto da matrícula n. 39.091, do 1º CRI desta comarca, bem como de seus frutos (alugueres), por tratar-se de bem de família, amparado pela Lei nº 8009/90, em seu artigo 1º, mas este juízo declarou extinto o feito, sem a resolução de mérito, por falta de interesse de agir, argumentando que a empresa-devedora aderiu ao Parcelamento Simplificado junto à Receita Federal. Assim sendo, verifico que este Magistrado laborou em equívoco, prolatando sentença fora do pedido. O pedido do embargante é de desconstituição da penhora que incidiu sobre suposto bem de família e não a desconstituição do título executivo. Sobre a decisão extra petita, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 2º. Nenhum juiz prestará tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais. Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Theotonio Negrão em seu CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, 28ª edição, p. 343, em comentário ao artigo 460, traz a seguinte nota: Art. 460: 2. A sentença extra petita é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex.: a sentença de natureza diversa da pedida ou que condena em objeto diverso do que fora demandado). O tribunal deve anulá-la (RSTJ 79/100, RT 502/169, JTA 37/44, 48/67, Bol. AASP 1.027/156, RP 6/326, em. 185). Nesse mesmo sentido, confirmam-se: EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. PIS. COFINS. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo. Julgamento extra petita. Agravo regimental da União provido. É nula decisão extra petita. (STF - RE nº 476.186 - Relator Ministro Cezar Peluso - Segunda Turma - julgado em 03/06/2008 - Dje nº 112 de 20/06/2008). EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Ausência de razões novas da empresa. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assentada na Corte. 2. RECURSO. Agravo regimental da empresa. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado. 3. RECURSO. Extraordinário. PIS. Cofins. 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo. Julgamento extra petita. Agravo regimental da União provido. É nula decisão extra petita. (STF - RE nº 404.207 AgR - Relator Ministro Cezar Peluso - Segunda Turma - DJ de 27/10/2006 - pg. 59). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460 E 245, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MATÉRIA PREQUESTIONADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Encontra-se assente o entendimento nesta Corte no sentido de que o prequestionamento consiste no debate e na solução da quaestio iuris que envolva a norma positiva tida por violada, prescindindo de sua expressa menção no corpo do acórdão. Precedentes. 2. Consoante o disposto nos arts. 128 e 460 do Código Processo Civil, o juiz, ao decidir, deve restringir-se aos limites da causa, fixados pelo Autor na petição inicial, sob pena de nulidade, por ser citra, ultra ou extra petita. 3. Na hipótese vertente, verifica-se que a r. sentença, ao condenar o Réu, ora Agravante, ao pagamento dos expurgos inflacionários, apartou-se do objeto da demanda, visto que a prestação concedida foi diversa da pleiteada, distanciando-se do exposto e requerido na inicial. 4. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp nº 100.677/SC - Relatora Ministra Laurita Vaz - Segunda Turma - DJ de 14/04/2003 - pg. 207). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. A sentença extra petita é nula, não ocorrendo o mesmo com a sentença ultra petita, isto é, a que decide além do pedido. Esta, ao invés de ser anulada deverá ser reduzida aos limites do pedido. Nego provimento ao agravo regimental. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag nº 885.455/SP - Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) - DJe de 04/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Há violação aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC quando o julgado profere decisão fora dos limites em que foi proposta. 2. Há vedação expressa de serem conhecidas pelo juiz questões não suscitadas durante a lide, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. 3. Autuação feita pelo INMETRO que foi discutida pela empresa sob a única alegação de a falta não ter sido cometida. Sentença que, impondo surpresa às partes, decide pela impossibilidade legal de o INMETRO, em face da Lei 5.966/73, impor multa. 4. A validade e eficácia da Lei 5.966/73 não foram suscitadas pela embargante, pelo que sobre esse assunto houve omissão de pronunciamento do INMETRO, parte embargada. 5. Recurso provido para anular o acórdão recorrido e a sentença. (STJ - REsp nº 496.348/PR - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - julgado em 04/09/2003 - DJ de 20/10/2003 - pg.

199).Logo, a sentença padece de vício insanável, o que enseja a sua anulação.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento para anular a sentença de fls. 291/293, pois está eivada de nulidade (sentença extra petita).Em prosseguimento, defiro o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 289/verso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002197-15.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-89.2013.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) juntando procuração; eII) juntando cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da embargante;

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001815-56.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-40.2012.403.6111) LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000230-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, bem como para juntar aos autos o valor atualizado da dívida no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003518-53.2008.403.6125 (2008.61.25.003518-2) - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO.Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0002244-86.2014.403.6111 - NELIDALVA CHAVES FARIAS X MIGUEL EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUANE CHAVES SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELIDALVA CHAVES FARIAS, MIGUEL EDUARDO PEREIRA DE BRITO e LUANE CHAVES SILVA, elegendo como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/45).É a síntese do necessário. D E C I D O .Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação:Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente . . .Portanto, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.Se a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília/DF, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuídas.Não podemos olvidar, ainda, que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê dos seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO

ESTADUAL.1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006)....(STJ - Conflito de competência nº 107198 - Relator: Luiz Fux - DJE:19/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial.2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.. Precedentes desta Corte.3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado.(TRF da 3ª Região - Conflito de Competência - Relator: Juiz Miguel Di Pierro - DJF3 CJ1: 24/07/2009). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília.Com o decurso de prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000928-38.2014.403.6111 - JOAO FERREIRA BORGES(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação da CEF e documentos juntados.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0001267-94.2014.403.6111 - EDSON WANDER LEDESMA X CHRISTIANE ROSA LEAL(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 159 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 99 e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003475-35.1994.403.6111 (94.1003475-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003474-50.1994.403.6111 (94.1003474-4)) LOJAS AO PRECO FIXO DE MARILIA LTDA X CLEONILDA SORRILHA FREITAS(SP107226 - ANTONIO FREITAS E SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE E SP139586 - DANIELA SORRILHA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CLEONILDA SORRILHA FREITAS X INSS/FAZENDA

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pela exequente e com eles concordou expressamente a Fazenda Nacional (fl. 421), cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 387, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004628-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004628-1) - ANTONIO DOS SANTOS X ROSALIA MARIA DOS

SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSALIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 424 - Requisite-se ao INSS a regularização do benefício de aposentadoria do autor Antonio dos Santos, conforme determinado na sentença e v. acórdão proferidos nestes autos, e eventual pensão por morte decorrente deste benefício. Dispõe, outrossim, o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterá os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 414. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002508-21.2005.403.6111 (2005.61.11.002508-7) - APARECIDO GARCIA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, que não se confunde com o cálculo de imposto de renda informado pelo exequente às fls. 160/161. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. OU

0004621-40.2008.403.6111 (2008.61.11.004621-3) - ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005547-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005547-4) - ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003262-84.2010.403.6111 - DIOMAR PEREIRA DE CARVALHO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIOMAR PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que

entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Intime-a, ainda, para providenciar a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, caso em que deverá juntar aos autos eventual certidão de casamento. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004951-66.2010.403.6111 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA PENHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005286-85.2010.403.6111 - MANOEL LUIZ BISPO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL LUIZ BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001180-12.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA DE LIMA MARTINS X CONCEICAO HORTENCIA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA CLAUDIA DE LIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 201/202 e determino o desentranhamento do contrato de fls. 203/204 mediante recibo nos autos e a substituição do mesmo por cópia simples, já que O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012) Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 197, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 272/2011, onde foi decretada a interdição da autora (fl. 50) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

0001428-75.2012.403.6111 - MIRIAM BUZZETTI SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIRIAM BUZZETTI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da autora/exequente, tendo em vista os documentos acostados às fls. 20/21.

0000574-47.2013.403.6111 - BENEDITA BUENO VICENTE(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA BUENO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base

de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o código de assunto cadastrado nestes autos.

0001040-41.2013.403.6111 - JUAN CARLOS FERREIRA DE SOUZA X FLAVIANA FERREIRA LIMA DOS SANTOS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUAN CARLOS FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001245-70.2013.403.6111 - CILEA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CILEA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001888-28.2013.403.6111 - BENTO ALVES MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENTO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003671-65.2007.403.6111 (2007.61.11.003671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-80.2005.403.6111 (2005.61.11.005524-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

A parte executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito na execução provisória (fls. 119, 121 e 218), mas não o fez tempestivamente. Em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação civil pública (fl. 398), a multa prevista no artigo 475-J do CPC tornou-se exigível, sendo dispensada nova intimação. Dessa forma, indefiro o requerido pelos exequentes às fls. 401/402 e 405. Dê-se vista ao MPF e à ANP para que apresentem o valor atualizado do débito, excluindo-se o valor depositado na guia de fl. 340 e com a incidência da multa de 10% sobre o saldo remanescente, bem como para que se manifestem em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, tendo em vista a certidão de fl. 187, informando o destino do valor depositado na guia acima mencionada e se pretendem adjudicar o bem penhorado à fl. 190.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004552-42.2007.403.6111 (2007.61.11.004552-6) - FRANCISCO GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face dos cálculos apresentados às fls. 354/383, intime-se o exequente para dar cumprimento ao despacho de fl. 328, informando o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou apresentando o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.

0005811-67.2010.403.6111 - IZAURA DOS SANTOS FELICIANO X IRINEU FELICIANO(SP125038 -

FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRINEU FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002561-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fls. 202/204 - Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 601,00 (seiscentos e um reais), indicada na memória de cálculos à fl. 203, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6061

EXECUCAO FISCAL

0000042-73.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANDRA MARIA DA SILVA ARTEFATOS DE GRANILITE(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

Fls. 92/102 e fls. 103/107: Preliminarmente, verifico que a empresa executada foi constituída na forma jurídica FIRMA INDIVIDUAL, conforme extrato de fls. 107. Com efeito, é pacífico o entendimento de que em se tratando de firma individual, não há distinção patrimonial entre a pessoa física e a jurídica e a responsabilidade do empresário é ilimitada, confundindo-se com a da empresa, não havendo que se falar, portanto, que a penhora se deu em nome da pessoa jurídica, sem as devidas cautelas, vez que deixou de efetuar conforme determina a Lei a desconsideração da personalidade jurídica, pois somente assim os bens poderiam ser penhorados. Saliento ainda que, é cediço que a impenhorabilidade do art. 649 do Código de Processo Civil é no sentido da aplicação, excepcional, à pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. De fato, esse é o entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...) A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007). Ademais, ressalta-se que a responsável legal Sandra Maria foi pessoalmente citada e intimada da penhora (fls. 72 e fls. 76 Verso) e por conseguinte, teve a oportunidade de se opor à execução, por meio de embargos do devedor, - via própria para contestar a pretensão executiva -, após a realização da penhora, e apresentar todas as alegações que entender pertinentes, no entanto, silenciou quanto à matéria ventilada nesta petição. Por outro lado, verifico ainda que o veículo penhorado VW/Kombi é do tipo camioneta e poder-se-ia pressupor que referido veículo seria utilizado nas atividades da firma individual, fato esse que é corroborado pela certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 73, a qual atesta que o veículo Kombi, ano 1984, encontra-se trabalhando fora da cidade, razão pela qual determino a retirada deste veículo do leilão, devendo a Serventia proceder o desbloqueio desse veículo via Renajud. No mais, em relação ao veículo GM/CORSA, prossiga-se com o leilão designado para 20/05/2014 (segunda hasta). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-87.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO VALDEVINO DE MEDEIROS X UILLIAN SILVA SOARES X ANA CAROLINA DOS SANTOS PIRES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 31/10/2013, contra PAULO VALDEVINO DE MEDEIROS e UILLIAN SILVA SOARES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 273, 1º e 1º -B, inciso I, e art. 184, 2º, ambos do Código Penal, c/c art. 69 do Código Penal. Os corréus foram citados (fls. 183 e

193) e apresentaram resposta à acusação (fls. 205/221 e 235/238). É a síntese do necessário. **D E C I D O** . A preliminar de ausência de individualização das condutas e descrição do elemento subjetivo não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, principalmente quanto à existência de materialidade e indícios de autoria, sendo certo que análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. A alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 9677/98, que deu nova redação aos artigos 272 e 273 do Código Penal também não merece prosperar, tendo em vista que tal discussão não afasta a ilicitude das condutas, ensejando a rejeição da denúncia requerida pela defesa. Ausente, assim, qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelos réus e, tendo em vista o recebimento da denúncia (fls. 167/169) e não sendo o caso de absolvição sumária, como mencionado, designo audiência de instrução para o dia 29 de maio de 2.014, às 14h00, oportunidade em que os corréus serão interrogados, requisitando-se o corréu que encontra-se recolhido na Penitenciária de Marília/SP. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. **CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3176

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000003-76.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ROCHA

Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando busca e apreensão do veículo Peugeot, modelo 207 Passion, ano 2009/2010, cor preta, placas ELM7746, Renavam 166707171, alienado fiduciariamente por intermédio do Contrato de Financiamento de Veículo n.º 21.4159.149.0000013-96, firmado pelo réu com a Caixa Econômica Federal, em razão de inadimplemento. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/39). A liminar postulada foi deferida. O veículo não foi encontrado e o réu não foi localizado para ser citado (fl. 76). À fl. 81 a autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial. Regularizou-se a representação processual da autora (fls. 83/84). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de desistência da ação. À míngua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias, apenas dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser providenciada pela autora, com exceção da procuração (artigos. 177, 2º e 178, do Provimento CORE 64/2005). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Sem honorários advocatícios. Custas remanescentes pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000209-08.2004.403.6111 (2004.61.11.000209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO MIGUEL DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

À vista do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 164/165), manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$22.522,00 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais) de que se diz credora em decorrência de descumprimento, pelo réu, de contrato de abertura de crédito (CONSTRUCARD). À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, depois de ingentes esforços, a efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, palmilhou o réu a última senda, insurgindo-se contra o crédito que lhe é exigido, por meio de embargos, decompostos entre matéria preliminar e de mérito; juntou procuração à peça de defesa. Os embargos foram recebidos, com suspensão da eficácia do mandado inicial. A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios, rebatendo a matéria neles suscitada. As partes foram concitadas a especificar provas, ao que o réu/embargante silenciou e a CEF disse aguardar o julgamento antecipado da lide. Designou-se audiência preliminar. No citado ato, a CEF apresentou proposta de acordo, que o advogado do embargante, o qual na audiência não compareceu, disse que não era de descartar. Para prosseguir nas tentativas de conciliação o processo foi suspenso por trinta dias, não sem antes de a instrução processual ser encerrada, diante do desinteresse das partes na produção de mais prova. Exaurido o prazo de suspensão, sem inovação por qualquer das partes, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria preliminar dos embargos confunde-se com o mérito; enfrentado este, o que se fará a seguir, aquela ficará dirimida. Muito bem. Afirma a autora ser credora do réu em razão do inadimplemento, por ele, do contrato que a inicial menciona. Aportou no feito cópia do contrato firmado, acompanhado de demonstrativo do débito, documentos que evidenciam a existência da dívida. Sobre a existência do débito, pois, com os elementos colhidos, não é de controverter. Nem mesmo o réu o nega, confutando somente o quantum que lhe é exigido. Com esse timbre, não merecem guarida as críticas que a parte ré, protagonista dos embargos monitórios, desfia. À míngua de prova técnica, que o réu abriu mão de realizar, nada há que empane o valor cobrado, de R\$22.522,00, posicionado em 29.11.2012; suporta-se ele na planilha de fls. 14/15, em si elucidativa. Não se perceberam, em linha evolutiva, os averbados excessos que a CEF estaria a praticar na cobrança hostilizada. Em primeiro lugar, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes; o aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não esteriliza a vontade do aderente, como se a desprezasse. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, já que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, radicada na ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço oferecido. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C. Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C. Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Ora, ao renunciar à produção de prova, notadamente a pericial, o réu embargante abdicou demonstrar a averbada cobrança abusiva, v.g., anatocismo e abusividade dos juros ou distorção na aplicação de comissão de permanência. Restou inadimplemento puro e simples. É importante consignar que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40. Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros

remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que o réu não provou que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro. Não seria fácil fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, o que fragiliza o argumento. A mais não ser, o sistema francês de amortização (TP) não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadaram-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar. Isso, todavia, não ficou demonstrado no caso em questão. Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas. Para a mesma Corte (REsp nº 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Repare-se sobre o tema no seguinte julgado do TRF da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - O princípio da autonomia da vontade em contratos típicos de adesão resta mitigado pela incidência das disposições de ordem pública presentes no Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, não há falar em limitação de juros remuneratórios em 12% a ano, vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4, entendeu que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Matéria pacificada pela Súmula 648 do STF. (...) (AC, Proc.: 200271000441613, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJU de 14/12/2005, p. 688, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) Sobre a indemonstrada prática de anatocismo, calha dizer inaplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do C. Civ., prevalente a regra especial do art. 5º, caput, da MP 1.963/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal (STJ - REsp 890460/RS, 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr.). De fato, a partir da publicação da MP 1.963-17/2000 e reedições, não mais prevalece entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários (STJ - 2ª Seção, REsps 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do insigne Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). Confira-se ainda: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO. I. Demover o fundamento do aresto estadual de que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas nº 5 e 7 do STJ. II. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. III. Agravo improvido (AGREsp nº 836385, Proc. 2006.00.740817-GO. 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 18.09.2006, p. 334). De qualquer sorte, ao que se vê dos autos, a CEF não delirou do que foi pactuado. De sua parte, deu cumprimento ao contratado, conclusão que se tira da ausência de prova em contrário. É assim que não há de prevalecer a tese dinamizada pelo réu embargante. Sobre comissão de permanência, encargo previsto na cláusula oitava do contrato de fls. 19/22, vale aduzir que nada há que a empane. Verifique-se em primeiro lugar que, nos moldes da Lei nº 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen nº 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, como resulta de expressivo entender jurisprudencial, diante da mora do devedor, propende a ser adendo único nos contratos de mútuo feneratício, quais os que estão em apreço. Não é vedada, frise-se, a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito; trata-se de preço que absorve, substituindo, correção monetária, multa contratual e juros remuneratórios e moratórios. Não se verifica, em conclusão, nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, posto não introverter cláusula

puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante a oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 294, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não é ilegal, como se obtemperou, a cobrança de comissão de permanência depois de vencida a dívida, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios (devidos à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, mas limitada ao percentual contratado - Súmula 296 do STJ), taxa de rentabilidade e juros moratórios. Diante de tudo o que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face do réu, condenando-o ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados, que não são ilegais, tal como acima se dispôs. O réu fica condenado em custas e honorários de advogado, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor do crédito acima constituído. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. P. R. I.

0000868-02.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN BERTONCINI(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, à vista do resultado da pesquisa realizada às fls. 99/102, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 97.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001026-62.2010.403.6111 (2010.61.11.001026-2) - CUSTODIO JOSE DIAS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 92/94, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005084-11.2010.403.6111 - MARIA VALDECIR FERREIRA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 104/105, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000679-92.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada na sentença de fls. 56/58, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0003663-49.2011.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial médica trazida aos autos (fls. 60/65) concluiu que a autora não está capacitada para a prática dos atos da vida civil. Em sendo a autora casada, seu esposo há de ser nomeado curador para figurar na lide como seu representante (art. 1.775, 1º, do Código Civil). Dessa forma, nomeio o Sr. ODEVANIR FERREIRA DA SILVA curador de CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA, observados, contudo, os limites desta lide. Intime-se o curador acima nomeado para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Outrossim, deverá vir aos autos novo instrumento de mandato, no qual a autora outorgará poderes representada por seu curador, prescindível a forma pública. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no polo ativo da ação.

0004807-58.2011.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN)

DOS SANTOS MATTOS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por Rodrigues Faria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o retorno do E. TRF da 3ª Região, com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, veio aos autos notícia do falecimento do autor, ocorrido em 02/10/2013. Oportunizou-se aos sucessores do autor falecido, promoverem sua habilitação no feito, o que foi providenciado por Ângela Aparecida de Oliveira e Joice Oliveira dos Santos. O filho Adão Aparecido dos Santos limitou-se a apresentar sua nomeação como inventariante no feito de arrolamento sumário de bens instaurado após o óbito do segurado falecido (autos nº 4002595-85.2013.8.26.0344). Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Deveras, da certidão de óbito juntada à fl. 227 consta que o falecido autor era divorciado e deixou dois filhos, Adão e Joice. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, concedo ao sucessor Adão Aparecido dos Santos prazo de 10 (dez) dias para requerer sua habilitação no feito. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de sucessão então formulados. Publique-se e cumpra-se.

0003459-68.2012.403.6111 - APARECIDO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado às fls. 84/88, bem como sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 90/93, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004383-79.2012.403.6111 - EUSEBIA MARIA DE JESUS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 54/56, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000183-92.2013.403.6111 - REINALDO ARAUJO X ROSANIA NEVES ARAUJO X NATALIA ARAUJO X FERNANDA ARAUJO X PEDRO HENRIQUE ARAUJO X MARIANE ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nesse juízo de admissibilidade que se encarrega ao órgão jurisdicional a quo, deixo de receber o recurso de fls. 168/187, à minguada de legitimação para recorrer. Deveras, a parte autora, ora recorrente, falecida, deve ser substituída por seus herdeiros na forma do artigo 43 e 1055 e seguintes do CPC. Corrija, pois, a patrona da parte autora a petição de interposição, onde deverão constar como recorrentes os herdeiros habilitados no feito. Dá-se por cumprido, por ora, o requisito extrínseco de tempestividade recursal. Todavia, decorridos 10 (dez) dias da intimação da advogada constituída nos autos, sem sanação, o processamento do recurso será indeferido. Int.

0000185-62.2013.403.6111 - ROZANI APARECIDA PAES ANDREAZI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende obter aposentadoria especial, no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que exerceu atividades

sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disto, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 21/140). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 143). Citado (fl. 146), o INSS apresentou contestação às fls. 147/149, levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, por não comprovada a especialidade das atividades afirmadas na inicial. Em caso de procedência pugnou pela fixação do benefício no dia da citação, levando-se em conta que não houve requerimento administrativo de aposentadoria especial e pelo fato dos documentos de fls. 56, 58/61 e 63/72. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 150/155). A parte autora apresentou réplica à contestação e, depois, requereu a realização de prova pericial, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 158/166). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 167). Em saneador, foi indeferida a produção de prova técnica e oral, facultando a juntada de documento do prazo de 30 dias (fl. 168). Documentos foram juntados pela autora às fls. 182/184, tendo o INSS se manifestado à fl. 186. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Registro, de início, que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Reconheço, de outro lado, a parte autora carecedora da ação com relação a parte do pedido. É que os períodos que se estendem de 01.03.81 a 13.10.85 e de 21.11.85 a 28.02.86, que a parte autora pretende sejam declarados especiais, já foram assim reconhecidos na seara administrativa (fls. 54 e 95/97), conforme ela própria reconhece na inicial (fl. 04 - penúltimo parágrafo). Nesse ponto, pois, a parte autora não ostenta interesse processual. No mais, queixa-se a parte autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalho sob condições especiais, que pede seja reconhecido, na qualidade de serviçal - atendente de enfermagem - (01/08/76 a 13/10/85), auxiliar de enfermagem (21/11/85 a 28/02/86), secretária/instrumentadora (01/03/88 a 20/09/96) e auxiliar de enfermagem (01/11/97 a 11/11/08). A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. Considerando-se que parte dos períodos afirmados foram admitidos especiais administrativamente (01.03.81 a 13.10.85 e de 21.11.85 a 28.02.86), resta aquilatar as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora de 01/08/76 a 28/02/81, 01/03/88 a 20/09/96 e 01/11/97 até a data do requerimento administrativo (11/11/08 - fl. 74), levando-se em conta que pede aposentadoria especial desde tal marco. Tais intervalos estão registrados em CTPS (fls. 32/33) e constam do CNIS (fl. 150). No que se refere ao labor desempenhado de 01/08/76 a 28/02/81, observo que na CTPS da autora está constando que ela desempenhava o cargo de serviçal em estabelecimento hospitalar, passando a ser atendente a partir de 01/05/78 (fl. 32 e 35), o que está corroborado pela declaração de fl. 56. O PPP de fls. 77/80 aduz que nos dois cargos ela trabalhou no centro cirúrgico, exposta a bactérias, fungos e vírus. Embora a nomenclatura do cargo tenha sido alterada, as atividades permaneceram inalteradas, conforme se extrai do referido documento. Não é demais acrescer que a TNU já decidiu pela especialidade de atividades exercidas por serviçal em ambiente hospitalar, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM

1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.(TNU, INCIDENTE 200772950094524, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, v.u., DJ 09/02/2009).Já no que tange ao período de 01/03/88 a 20/09/96, a sua CTPS aponta que ela sempre exerceu o cargo de secretária (fls. 33 e 37). Por outro lado, o PPP de fls. 58/59, menciona o exercício do mesmo cargo no setor de ortopedia e traumatologia, porém, com descrição das atividades incompatíveis com o cargo de secretária. Aponta, ainda, a exposição a fatores de riscos físico (queda e radiação), químico (anestésicos voláteis e gasosos) e biológico (secreção).Por fim, em relação ao período de 01/11/97 a 11/11/08, o PPP de fls. 60/61 esclarece que a autora foi auxiliar de enfermagem, exposta aos mesmos fatores de riscos antes apontados, sendo que o PPP de fls. 81/82 aponta a existência de insalubridade, sendo que a análise técnica de fl. 182 indica que ela é em grau médio (20%). O PPP de fls. 183/184, embora abranja período posterior, repete as informações do PPP de fls. 60/61.Diante disso, infere-se que a autora faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas até 05/03/97, pois se depreende dos documentos antes mencionados que resta cabalmente comprovada a exposição da autora aos agentes nocivos biológicos previstos no item 1.3.4 do anexo I do decreto 83.080/79.Quanto ao trabalho exercido de 06.03.1997 em diante, não obstante o constante nos indicados documentos, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs:Art. 244 (...)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei)Não bastasse isso, em que pese o PPP de fls. 60/61 apontar a exposição a fatores de riscos, faz referência sobre a utilização de EPI e EPC eficazes, o que implica dizer, então, que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período.Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual e coletiva reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde.Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual e de Equipamento de Proteção Coletiva não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI e EPC.Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99 , que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo.Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se reconhecer, portanto, como trabalho debaixo de condições especiais somente os períodos de 01/08/76 a 28/02/81 e de 01/03/88 a 20/09/96.Iso considerado, verifica-se que o tempo de serviço ora reconhecido como especial resulta insuficiente à concessão do benefício perseguido pela autora, uma vez que para sua concessão reclama-se, como antes dito, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei, no caso, 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial.A aposentadoria especial postulada, assim, não é de lhe ser deferida.III - DISPOSITIVOPosto isso,a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 01.03.81 a 13.10.85 e de 21.11.85 a 28.02.86, ao reconhecer falta de interesse processual;b) com relação ao restante, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer trabalho pela parte autora, em condições especiais, os intervalos de 01/08/76 a 28/02/81 e de 01/03/88 a 20/09/96 e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-71.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes. Para sua realização, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela autora no prazo acima concedido, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001548-84.2013.403.6111 - JOAO MARIANO (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural desenvolvido entre março de 1967 (quando completou doze anos de idade) e dezembro de 1975 (mês anterior ao primeiro vínculo em CTPS, que é urbano) e, depois, de janeiro de 1982 até março de 1991, no qual também trabalhou no meio campestre sem registro formal, de modo que, somado ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS, juntos propiciem a concessão do benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (28.03.2013). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinando-se que oferecesse esclarecimentos sobre procedimento administrativo e prova nele tomada, o que cumpriu. Ordenou-se a realização de justificação administrativa e a citação do réu. O autor informou a interposição de agravo de instrumento. A decisão agravada ficou mantida. Finalizada, a justificação administrativa determinada veio ter aos autos. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo que não restou suficiente provado o tempo rural afirmado e, por isso, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pleito inicial havia de ser julgado improcedente; à peça de resistência juntou documentos. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS pugnou pela tomada do depoimento pessoal do autor, requerimento do qual, ao depois, desistiu. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC; estão nos autos os documentos que interessam ao deslinde do feito. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural para com isso obter, considerado período contributivo, aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera ter sido lavrador, desde tenra infância, juntamente com o pai e irmãos, na propriedade em que seu pai era empregado rural (Fazenda Santa Júlia - fl. 159). Fê-lo, segundo alega, de março de 1967 a dezembro de 1975 e, em outra oportunidade, de janeiro de 1982 a março de 1991. Registre-se, em primeiro lugar, que no requerimento administrativo apresentado pelo autor ao INSS, em 28.03.2013, somente juntou fotocópias de sua carteira profissional. Não o instruiu com nenhum documento capaz de indiciar atividades rurais entre março de 1967 e dezembro de 1975 e de janeiro de 1982 a março de 1991 (fl. 155). Por outro lado, quando se mandou processar a JA, adestrando-a com os documentos que o autor fez anexar a este feito, o INSS reconheceu trabalhados por ele, na seara campestre, os anos de 1973, 1975, 1986 e 1988 (fl. 173). Resta perquirir, assim, sobre o trabalho rural que o autor afirma desempenhado nos interstícios não reconhecidos dentro dos períodos maiores no início citados (de março de 1967 a dezembro de 1975 e de janeiro de 1982 a março de 1991). Anote-se acerca do thema decidendum que o tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fim de aposentadoria por tempo de serviço; não pode ser contado, todavia, para efeito de carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Depois de 25 de julho de 1991, não se admite a contagem de tempo de serviço rural sem que tenha havido o recolhimento de contribuições, salvo nos casos dos benefícios especialmente conferidos aos segurados especiais arrolados no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, o que bem se reforça pelo enunciado da Súmula 272 do C. STJ. Com essa assinalação, prossiga. O autor

não requer contagem de tempo de serviço rural anterior aos seus doze anos de idade. Mas, a esse propósito, não se controverte que a prestação de serviço rural por menor entre 12 e 14 anos, antes do advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). Vale ressaltar ainda mais, agora sobre prova, que, nos moldes do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgalhe por cada ano de trabalho agrário a comprovar, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. A mais não ser, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Finalmente, e isso é relevante aqui, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. Com efeito, admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental (Súmula 73 do E. TRF4). Calha, nesse passo, analisar a prova produzida. Referir-se-ão a seguir, colocando-os na ordem cronológica, os elementos materiais, documentos na verdade, que se situam no interior dos períodos que se investigam (de março de 1967 a dezembro de 1975 e de janeiro de 1982 a março de 1991), desprezando-se os demais: (i) certificado de alistamento militar, datado de 08.02.1973, referindo o autor como lavrador (fl. 40); (ii) título de eleitor, datado de 09.05.1975, no qual o autor é dado como lavrador (fl. 39); (iii) certidão de casamento do autor, ato realizado em 20.12.1975, designando-o lavrador (fl. 31); (iv) certidão de nascimento de Raquel Dias Mariano, filha do autor, lavrador, vinda ao mundo em 24.10.1982 (fl. 33); (v) nascimento de Marina Dias Mariano, filha do autor, de pai lavrador, havido em 14.01.1986, conforme certificado à fl. 35; (vi) nascimento de Eliza Marília Dias Mariano, em 24.12.1988, certificada à fl. 34, filha do autor, designado lavrador. Não se controverte que declaração, a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvada por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço. É importante retomar que não há indício de prova material, pertinente ao trabalho do autor na lavoura, antes de 08.02.1973. Não há prova material de que Joaquim Mariano, pai do autor, tenha sido trabalhador rural (fls. 31 e 32); logo, nada tem a esse propósito para estender. E mesmo que Joaquim tenha sido rurícola, se trabalhou como empregado rural, como declara o próprio autor à fl. 159, não transmite essa condição ao filho, uma vez que apontamentos desse jaez só perpassam aos membros do grupo parental quando o trabalho é realizado sob regime de economia familiar, o que não se provou ser o caso. Desse modo, o que se tem de indicadores materiais são os documentos supracitados, devendo-se partir do mais antigo apto a ser aproveitado. E debaixo de tal moldura, a prova oral produzida, consistente nos depoimentos de Abel Teruel (fls. 162/164) e de Valdemar Bischel Neto (fls. 166/167) dá complementação ao que os documentos compilados estão a indicar, mas não pode extrapolar seus limites, sob pena de se pôr solitária e não valer, como acima se pontuou. Mesmo como bóia-fria, o autor não fica dispensado de oferecer início material do trabalho agrícola que apregoa ter desempenhado (cf. STJ, REsp nº 1.321.493-PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, j. de 10.10.2012). Desta sorte, é possível admitir trabalho pelo autor, no meio campesino, apenas os períodos que se estendem 08.02.1973 (fl. 40) a 20.12.1975 (fl. 31) e de 24.10.1982 (fl. 33) a 24.12.1988 (fl. 34), de vez que é para onde convergem, harmonicamente, os fragmentos materiais e orais coligidos. Como ressabido, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL), condescendendo-se que não se pode exigir precisão absoluta de testemunhos prestados muito depois dos fatos acontecidos. Sem embargo, aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie, não se oportuniza. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3º, caput, da Emenda). Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva. Eis o que prega: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com

valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. No caso, a contagem que se oferece é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 30 anos e 3 meses de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício lamentado, considerado o pedágio que havia de cumprir. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados no meio rural, pelo autor, os intervalos que vão de 08.02.1973 a 20.12.1975 e de 24.10.1982 a 24.12.1988; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS não se sujeita a custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). A parte autora também não (art. 4º, II, do aludido diploma legal), beneficiária que é dos favores da justiça gratuita (fl. 43). Logo, a esse título, nada há que pagar ou ressarcir. Informe-se sobre o decidido ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento acostado às fls. 51/63. P. R. I.

0001820-78.2013.403.6111 - BERNARDO CARRERO FILHO (SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 221/222. Em seu recurso, sustenta a parte embargante omissão do julgado, por não ter apreciado a prova produzida no tocante à alegada litigância de má-fé, ao final não reconhecida. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à parte embargante, caso queira, valer-se do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-25.2013.403.6111 - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Primeiramente faço consignar que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica não merece acolhida. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual quer ver transformada em aposentadoria especial desde a data em que deu entrada no requerimento na via administrativa e, para tanto, postula o reconhecimento de atividade laboral exercida em condições especiais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais, não reconhecidos pela autarquia previdenciária na via administrativa. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Indefiro, outrossim, a expedição de ofício à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., haja vista que consoante o disposto no artigo 333, I, do CPC, é ônus do autor instruir o processo com os documentos necessários à prova constitutiva do direito alegado. Dessa forma, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos outros documentos hábeis à prova da exposição a agentes químicos, conforme alegado. Decorrido o prazo acima e apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002454-74.2013.403.6111 - BENEDITA SOARES DA ROCHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar e de trabalho (urbano e rural) em condições que afirma especiais, em períodos diversos entre 18/04/1975 e 07/08/2012. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar e da definição das condições de trabalho a que esteve exposta durante os períodos reclamados como especiais. Com o intuito de fazer prova dos fatos alegados, postula a realização das provas indicadas à fl. 146, as quais indefiro, haja vista os depoimentos já colhidos na esfera administrativa quando da realização da justificação administrativa determinada por este juízo (fls. 93/95, 98/100 e 102/103). Demais disso, ao requerer a oitiva das testemunhas arroladas a requerente não esclareceu a necessidade/utilidade da realização do ato em juízo. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, relativos a todas as atividades que pretende ver reconhecidas como especiais. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002697-18.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO CAVALCANTE DOS SANTOS X TANIA MARA BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTE (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista às partes sobre as informações prestadas pelo SCPC às fls. 103/104, para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003275-78.2013.403.6111 - LUIZ REYNALDO BOROTO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a parte autora o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na qualidade de auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, com posterior concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Determinou-se a citação. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, não provado o tempo especial afirmado e não satisfeitos, por isso, os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. Na hipótese de procedência, tratou da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais, de juros, de correção monetária e dos honorários advocatícios. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e, na sequência, juntou laudo técnico pericial dos locais onde trabalhou. O réu tomou ciência dos documentos acostados aos autos pela parte autora. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. A parte autora pretende reconhecimento de trabalho sob condições especiais, desenvolvido de 13/10/1986 a 04/06/1994, de 05/06/1994 a 30/06/2006 e de 01/07/2006 a 12/06/2013. Os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fls. 18 e 22) e constam do CNIS (fl. 61). Resta, então, analisar as condições especiais afirmadas. O PPP

de fls. 23/26 indica que o autor trabalhou na Clínica de Repouso de Garça Ltda., como guarda pátio e atendente de enfermagem, no período de 13/10/1986 a 04/06/1994, nos setores de pátio e enfermagem, estando exposto a vírus, bactérias e microorganismos. Cumpre registrar que, tendo o referido PPP sido assinado por sócio da empresa, conforme demonstra a ficha cadastral de fl. 45, possível se faz o reconhecido do citado documento como meio de prova. Já o PPP de fls. 28/31, acompanhado do laudo de insalubridade de fls. 107/119, dá conta de que o autor laborou como atendente e auxiliar de enfermagem junto à Associação Beneficente Espírita de Garça, no período de 05/06/1994 a 30/06/2006, no setor de enfermagem, trabalhando exposto a vírus, bactérias e microorganismos. Por fim, o PPP de fls. 32/33, também acompanhado do laudo pericial de insalubridade e periculosidade de fls. 120/125, informa que o autor laborou como auxiliar de enfermagem no Hospital Espírita de Marília, no período de 01/07/2006 a 12/06/2013, no setor de enfermagem, tendo como fator de risco no trabalho, os riscos biológicos. Na forma do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e considerando a legislação antes referida, é de se admitir especial o trabalho desenvolvido até 05.03.1997. Quanto ao tempo restante, reputo que o autor não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se reconhecer, então, como trabalhadas debaixo de condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor de 13/10/1986 a 04/06/1994 e de 05/06/1994 a 05/03/1997, na Clínica de Repouso de Garça Ltda e na Associação Beneficente Espírita de Garça, respectivamente. Assim, levando-se em conta somente o trabalho ora reconhecido especial (10 anos e 04 meses), patente está que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, esse benefício postulado não é de ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar como tempo de serviço especial os intervalos de 13/10/1986 a 04/06/1994 e de 05/06/1994 a 05/03/1997 e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ao SEDI para correção do assunto cadastrado, passando a constar Aposentadoria Especial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003382-25.2013.403.6111 - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais, nos períodos que se estendem de 03/08/1987 a 12/01/1988 e de 18/01/1988 a 18/04/2013, data em que formulou o pedido do benefício na via administrativa. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no exercício do labor na empresa Ind. e Com. de

Biscoitos Xereta Ltda., bem ainda, cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 163.465.506-8. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003566-78.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA DO CARMO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 61/63, por meio dos quais a autora sustenta nulidade do julgado em razão de aventado cerceamento de defesa. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. A autora sustenta a nulidade da sentença, na consideração de que não se permitiu a produção das provas tempestivamente requeridas. O que se extrai dos autos, todavia, é que, embora regularmente intimados, a autora e seu advogado deixaram de comparecer à audiência de instrução e julgamento designada; as testemunhas por ela arroladas também não se apresentaram. Diante disso, com base no artigo 453, 2.º, do CPC, foi declarada encerrada a instrução processual e, com alegações finais do réu, o feito foi sentenciado. A justificativa para a ausência e o pedido de redesignação da audiência veio só em 14.04.2014 (fls. 65/66), em momento posterior, pois, à prolação da sentença (11.04.2014). A nulidade aventada, destarte, não foi percebida. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003615-22.2013.403.6111 - NORBERTO CARMO MOTA JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais, em empresas e períodos diversos compreendidos entre 13/07/1984 e 08/02/2013, data da entrada do requerimento administrativo. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especial. A regra inserta no art. 333, I do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, o artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, com fundamento em tal dispositivo, indefiro a produção de provas pericial técnica e oral no caso em apreço, uma vez que se trata de questão de natureza técnica, cuja prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade. Não obstante isto, considerando que o autor tentou obter documentos junto às empresas ASTEC-NT - Asses. Tecnológica, Engen. e Consult. Ltda. e Companhia Telefônica da Borda do Campo, sem, contudo, receber resposta, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro a expedição de ofício às referidas empresas, com o fim de solicitar-lhes o encaminhamento de documentos relativos às atividades exercidas pelo autor (formulários de condições especiais de trabalho, PPP, laudos técnicos) hábeis a demonstrar as condições de trabalho a que esteve exposto no exercício do labor. Faça-se consignar nos ofícios prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003668-03.2013.403.6111 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a autora o reconhecimento de trabalho

sob condições especiais, na qualidade de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, com posterior concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, não provado o tempo especial afirmado e não satisfeitos, por isso, os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. Na hipótese de procedência, tratou da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais, de juro, de correção monetária e dos honorários advocatícios. A autora apresentou réplica à contestação e, na sequência, juntou laudo técnico pericial dos locais onde trabalhou. O réu tomou ciência dos documentos acostados aos autos pela autora. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. A autora pretende reconhecimento de trabalho sob condições especiais, desenvolvido de 01/05/1986 a 08/02/1987 e de 30/11/1988 a 13/08/2013. O período afirmado está registrado em CTPS (fls. 23/24) e constam do CNIS (fl. 43). Resta, então, analisar as condições especiais afirmadas. O PPP de fls. 25/26 indica que a autora, no Hospital de Clínicas de Echaporã, no período de 01/05/1986 a 08/02/1987, trabalhou como atendente de enfermagem, no setor de enfermagem do hospital, estando exposta a sangue, secreção e excreção. Já o PPP de fls. 27/28, acompanhado de laudo técnico (fls. 95), dá conta de que a autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem junto à Fundação Municipal Ensino Superior de Marília, no período de 30/11/1988 a 28/02/2013, nos setores de urgência/emergência e centro cirúrgico do hospital, trabalhando exposta a pacientes e objetos de seu uso não estéril. Na forma do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e considerando a legislação antes referida, é de se admitir especial o trabalho desenvolvido até 05.03.1997. Quanto ao tempo restante, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a IN INSS/PRES nº 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se reconhecer, então, como trabalhadas debaixo de condições especiais as atividades desempenhadas pela autora de 01/05/1986 a 08/02/1987 e de 30/11/1988 a 05/03/1997, no Hospital de Clínicas de

Echaporã e na Fundação Municipal Ensino Superior de Marília, respectivamente. Assim, levando-se em conta somente o trabalho ora reconhecido especial, patente está que a autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, esse benefício postulado não é de ser deferido. III -
DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar como tempo de serviço especial os intervalos de 01/05/1986 a 08/02/1987 e de 30/11/1988 a 05/03/1997 e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, benefício que ora defiro, e a autarquia delas isenta. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003724-36.2013.403.6111 - ERNESTINO ALVES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais, em períodos diversos que se estendem de 02/01/1982 a 26/06/2013, data em que formulou o pedido do benefício na via administrativa. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de provas oral e pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no exercício do labor em todas as empresas indicadas na petição inicial, cujas respectivas atividades pretende ver reconhecidas como especiais. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003822-21.2013.403.6111 - LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais, em períodos diversos compreendidos entre 27/07/1976 e 29/09/2013. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho e PPP relativos a todos os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais. Poderá, ainda, na mesma oportunidade, apresentar os LTCAT com fundamento nos quais foram expedidos referidos documentos, com o fim de corroborar a prova produzida. Finalmente, tendo em consideração o objeto da demanda, justifique o autor o requerimento de prova testemunhal formulado à fl. 138, demonstrando sua necessidade/utilidade para o deslinde da controvérsia. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003842-12.2013.403.6111 - LOURIVAL PIRES DE CARVALHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a juntada aos autos, pelo autor, de cópia integral do procedimento administrativo, conforme determinado à fl. 57. Publique-se.

0004043-04.2013.403.6111 - SIDNEI DE SOUZA DUARTE X VALDEVINO RUMEU DUARTE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIDNEI DE SOUZA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (15/07/2011). Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação do réu. Auto de constatação veio ter aos autos. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de acordo, foi dada vista às partes acerca dos documentos juntados, apresentada contestação oral pelo INSS e, ao final, decisão proferida pelo juízo solicitando à parte autora a juntada de documentos, com vistas ao réu e ao MPF na sequência. A parte autora juntou documentos. Alegações finais do INSS foram acostadas aos autos, juntamente com documentos, dos quais a parte autora teve vista. O MPF ofereceu parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, o autor, contando na data da propositura da ação com 36 anos (fls. 02 e 23), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Com efeito, de acordo com o laudo pericial proferido em audiência por perito de confiança deste juízo, o autor é portador de retardo mental grave e crises convulsivas, males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho e para a vida independente. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 46/52 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por três pessoas: ele, seu pai e sua mãe. A renda que os sustenta é proveniente do salário percebido pelo genitor do autor, o qual, na época do requerimento na esfera administrativa, era no importe de R\$ 1.834,85 (fl. 79) e, quando da realização do estudo social, já somava R\$ 1.970,20 (fl. 92), ensejando, portanto, renda per capita bem superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que a família mora em imóvel próprio, com boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar do autor, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Diante disso, reputo que o autor não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família do autor, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial.

III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 34), estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ao SEDI para retificação, a fim de que passe a constar como representante do autor incapaz, sua curadora e genitora, a Srª. Zulmira Francisca de Souza Duarte, tal como constou do termo de audiência de fls. 70/72. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004101-07.2013.403.6111 - CICERO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do

exercício de atividades laborais em condições especiais, em empresas e períodos diversos compreendidos entre 02/09/1974 e 20/06/2013, data da entrada do requerimento na via administrativa. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho com fundamento nos quais foram expedidos os PPPs juntados às fls. 29/34. Finalmente, no mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 164.199.723-8. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004207-66.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais, em empresas e períodos diversos compreendidos entre 09/04/1980 e 29/06/2013, data da entrada do requerimento na via administrativa. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especial. O art. 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, com fundamento em tal dispositivo, indefiro a produção de provas pericial técnica e oral no caso em apreço, uma vez que se trata de questão de natureza técnica, cuja prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade. Não obstante isto, com fundamento no disposto no art. 333, I do CPC, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, relativos a todas as atividades que pretende ver reconhecidas como especiais. Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação. Após, tornem conclusos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004296-89.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais, em períodos diversos compreendidos entre 01/08/1979 e 08/01/2013. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial formulado na via administrativa (NB 164.199.586-3). Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004432-86.2013.403.6111 - VICTOR HUGO MIRANDA DA SILVA X FELIPE DIEGO MIRANDA DA SILVA X JAQUELINE MIRANDA CAETANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando

o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004492-59.2013.403.6111 - ESMERALDO ALVES LEOBINO DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Primeiramente defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita requeridos na petição inicial; anote-se.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais, em períodos diversos que se estendem de 25/06/1979 a 18/02/2013, data em que formulou o pedido do benefício na via administrativa.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais.Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no exercício do labor em todas as empresas indicadas na petição inicial, cujas respectivas atividades pretende ver reconhecidas como especiais.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004536-78.2013.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela autora antes da intimação da expert, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004570-53.2013.403.6111 - FLORECENA SALGADO VARGAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende a requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laboral exposta a condições especiais, no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/06/2012 (DER).Sobre a natureza especial da atividade desenvolvida gira o ponto controvertido da demanda.Na hipótese dos autos, os documentos inicialmente apresentados não são

suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. De sua vez, o artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nesse ponto, anoto que, a princípio, tratando-se de questão de natureza técnica, a prova deve ser feita por meio de documentos. Demais disso, a partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que as empresas estão obrigadas a elaborar e manter atualizados, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91. Indefiro, pois, a realização de prova oral no presente feito. Todavia, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos novo PPP, desta feita completo, relativo à atividade desempenhada na Nestlé Brasil Ltda. no período que pretende ver reconhecido como especial, produzido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Decorrido o prazo acima e apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004603-43.2013.403.6111 - NILSON ROCHA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais, em empresas e períodos diversos compreendidos entre 01/11/1985 e 02/07/2013, data da entrada do requerimento na via administrativa. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à atividade exercida na empresa Marcon Ind. Metalúrgica Ltda. e na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, conforme determinado às fls. 35 e V.º. Finalmente, no mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 164.199.884-6. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004701-28.2013.403.6111 - GENERINO DE JESUS GOMES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENERINO DE JESUS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença desde o indeferimento administrativo (28/02/13), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 12/56). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se perícia e determinou-se a citação (fls. 59/60). Juntado documento extraído do CNIS (fl. 68). Laudo pericial às fls. 69/71. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação às fls. 73/75, oportunidade em que sustentou, em síntese, ausência de qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo experto, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 76/80). Instado, o autor não apresentou réplica, nada disse sobre o laudo e não especificou provas. O INSS disse não ter outras provas (fls. 81/82). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta insuficiência cardíaca congestiva - CID I 50.0, doença cardíaca grave que a incapacita de forma total e temporária para sua atividade habitual ou para qualquer outra que exija esforço físico. Fixou a data de início da incapacidade em 08/08/12, data em que o autor procurou atendimento médico. Na via administrativa o início da doença e o da incapacidade foram fixados em 29/08/12 (fl. 80). No que se refere à qualidade de segurado, observo que a CTPS, juntada em parte às fls. 16/17, atesta dois vínculos empregatícios do autor, sendo o primeiro de

01/11/2006 a 10/02/2007 e o último iniciado em 04/09/2012, O primeiro não consta de seu CNIS (fl. 68). Assim, mesmo que a parte autora fizesse juz ao maior período de graça contemplado pela legislação, qual seja: 36 (trinta e seis) meses, previsto no 2º do art. 15 da Lei nº 8213/91, perderia a qualidade de segurado em data bem anterior ao início da incapacidade fixada pelo experto. Ademais, o autor, apesar de instado pelo juízo, não se manifestou sobre o laudo e contestação e nem mesmo especificou outras provas (fls. 81/82). Dessa forma, verificado que a parte autora não mantinha a qualidade de segurado no início de sua incapacidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005034-77.2013.403.6111 - EDSON DA SILVA FREITAS X DEVANIL BENEDITO DOS SANTOS X MARINEUZA PEDRO DOS SANTOS X SUSY MARY MUNHOZ MARTINEZ X SIMONE APARECIDA DA SILVA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 129 e 130: Os únicos documentos originais que instruíram a inicial são os contratos de honorários advocatícios, cujo desentranhamento deverá ser requerido expressamente, se necessário. Os demais documentos são cópias e extratos que podem ser obtidos pela internet a qualquer tempo e poderão ser copiados pela patrona da parte autora, mediante carga dos autos, a qual autorizo pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima deferido sem qualquer manifestação nos autos, tornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005043-39.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARCELO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES AZEVEDO LIMA X ARMANDO FAUSTINO X LAERCIO BONFOCHI (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 128 e 129: Os únicos documentos originais que instruíram a inicial são os contratos de honorários advocatícios, cujo desentranhamento deverá ser requerido expressamente, se necessário. Os demais documentos são cópias e extratos que podem ser obtidos pela internet a qualquer tempo e poderão ser copiados pela patrona da parte autora, mediante carga dos autos, a qual autorizo pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima deferido sem qualquer manifestação nos autos, tornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005050-31.2013.403.6111 - IVONETE MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA X OLAVO VALU X JULIA APARECIDA ROCHA DA COSTA X JOSE IZIDIO DA SILVA X ELIANE APARECIDA DA SILVA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 122 e 123: Os únicos documentos originais que instruíram a inicial são os contratos de honorários advocatícios, cujo desentranhamento deverá ser requerido expressamente, se necessário. Os demais documentos são cópias e extratos que podem ser obtidos pela internet a qualquer tempo e poderão ser copiados pela patrona da parte autora, mediante carga dos autos, a qual autorizo pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima deferido sem qualquer manifestação nos autos, tornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005051-16.2013.403.6111 - RENATO DE ASSIS BRANDAO X LAERCIO DA SILVA LIMA X EDVALDO ALICIO DE SOUZA X FERNANDO AUGUSTO CAMBUIM X PATRICIA DA MATTA DE ALCANTARA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 147 e 148: Os únicos documentos originais que instruíram a inicial são os contratos de honorários advocatícios, cujo desentranhamento deverá ser requerido expressamente, se necessário. Os demais documentos são cópias e extratos que podem ser obtidos pela internet a qualquer tempo e poderão ser copiados pela patrona da parte autora, mediante carga dos autos, a qual autorizo pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima deferido sem qualquer manifestação nos autos, tornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000087-43.2014.403.6111 - EDI CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, deixo de receber, por ora, o recurso de apelação de fls. 72/86 e determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0000237-24.2014.403.6111 - JOEL ALVES DE LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição e fls. 36/37 como emenda à inicial; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000295-27.2014.403.6111 - MIGUEL HENRIQUE LOPES DE JESUS X ANA CAROLINE LOPES(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Regularizada a representação processual do autor, determino-lhe que, em prosseguimento, traga aos autos certidão de recolhimento prisional de seu genitor atualizada, a fim de viabilizar a análise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000438-16.2014.403.6111 - GABRIELA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA X MARCELA FERNANDA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000452-97.2014.403.6111 - LUCIANO JUNIOR FORTES X CRISTINA CARDOZO DE OLIVEIRA FORTES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000460-74.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação apresentada pelo INSS manifeste-se a parte autora, dizendo, sobretudo, sobre a alegação de decadência veiculada pela autarquia previdenciária. Publique-se.

0000875-57.2014.403.6111 - MANOEL GIMENES FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000881-64.2014.403.6111 - CLEUZA LOPES BARBOSA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação apresentada pelo INSS manifeste-se a parte autora, dizendo, sobretudo, sobre o pedido de suspensão do feito veiculado pela autarquia previdenciária. Publique-se.

0000892-93.2014.403.6111 - CLAUDINEI JOSE COLOMBO(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000967-35.2014.403.6111 - NAIR PAVARIN GIROTTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001001-10.2014.403.6111 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, defiro o pedido de concessão de prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de rol de testemunhas e juntada de documentos que sirvam de início de prova material do trabalho rural afirmado. No silêncio, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se.

0001052-21.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS CORREA DE ARAUJO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 46 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 45:

(i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 46 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se

sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001143-14.2014.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001174-34.2014.403.6111 - MILTOM JOSE DA SILVA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobrestem-se os autos na forma determinada à fl. 61. Publique-se.

0001230-67.2014.403.6111 - VALMIR DE MORAES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001290-40.2014.403.6111 - GERALDA FRANCISCA CANCIAN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 52 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 51: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 52 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima

fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001541-58.2014.403.6111 - MASSAE TANAKA JUSTI(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001876-77.2014.403.6111 - RICARDO LIA MONDELLI(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de extinção. Publique-se.

0001892-31.2014.403.6111 - MARIA CORREIA BENTO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por primeiro, considerando que nos documentos que instruíram a inicial o nome da autora ora consta como Maria Correia Bento, ora como Maria Correia Gonçalves, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência, regularizando sua representação processual, se o caso. Publique-se.

0001907-97.2014.403.6111 - CELIA DA SILVA MENOSSI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pensão por morte formulada por ascendente em razão da morte de filha segurada. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a requerente com os documentos trazidos a contexto. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002009-22.2014.403.6111 - SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002036-05.2014.403.6111 - EDNA MARIA DOS SANTOS X INACIO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO MARINATTO X ROSANGELA CHICA SCALCO X JOSE DIONIZIO FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002085-46.2014.403.6111 - MOACIR BERNARDO LEITE(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO

AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002093-23.2014.403.6111 - ANTONIELSON REIS RODRIGUES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001505-84.2012.403.6111 - MANOEL FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002157-04.2012.403.6111 - ROSA ESTAGNO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000279-10.2013.403.6111 - DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002426-09.2013.403.6111 - JACI DE FATIMA ALVES LEAL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004576-60.2013.403.6111 - NOCIMAR SCAGLIAO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 83/84: ciência ao autor. Outrossim, à vista do teor dos itens 3 e 4 da proposta de acordo vertida pelo INSS, com a qual anuiu o requerente (fls. 70/71) e da Relação de Créditos juntada à fl. 73, diga - o requerente - se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

0000183-58.2014.403.6111 - DERCI CARLOS DE CAMPOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 98. Para realização de referida prova nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299. Intime-se-a da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert, cópia dos quesitos formulados às fls. 33vº e 34, aos quais acrescento mais um: 1. Está a autora incapacitada para a prática dos atos da vida civil?. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que eventualmente venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, à vista da perícia médica realizada por ocasião da audiência unificada, solicite-se pagamento dos honorários periciais, já arbitrados às fls. 33/34. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001957-26.2014.403.6111 - LAIS EDUARDA SOUZA OLIVEIRA X LAUANDRA VICTORIA SOUZA

OLIVEIRA X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por primeiro, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de recolhimento prisional de seu genitor emitida recentemente, a fim de que possa ser analisado o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003624-81.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-36.2003.403.6111 (2003.61.11.003876-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WELLINGTON PAULINO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS)
DESPACHO DE FLS. 290: Vistos. Sobre o cálculo da contadoria do juízo (fls. 287/288), manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante. Intime-se pessoalmente o ente federal. Publique-se e cumpra-se.

0001925-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ONIVALDO GIGLIOTTI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001935-65.2014.403.6111 - ANGELA APARECIDA NUNES(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informe, por oportuno, que a requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

0001936-50.2014.403.6111 - ANESIO MARTINS NETTO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informe, por oportuno, que a requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

0001938-20.2014.403.6111 - PEDRO CANDIDO PEREIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informe, por oportuno, que a requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002670-21.2002.403.6111 (2002.61.11.002670-4) - DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA X DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
A parte embargante - União - opôs embargos de declaração às fls. 350/352 alegando haver erro material na decisão de fl. 346, tendo em vista que a embargada levantou em agosto de 2001 o valor de R\$ 64.871,60 e não R\$ 47.391,47 como constou na decisão embargada. Assevera, ainda, que na mesma data deveria ter ela levantado R\$ 62.430,96 e, por isso, tem que devolver R\$ 2.440,64. A embargada aduziu que, de fato, levantou R\$ 64.871,60, pois este é o valor correto, na medida em que o levantamento ocorreu em agosto de 2001 e a diferença apontada pela embargante corresponde aos juros à partir de maio/2001 até a data do levantamento (fl. 356). A contadoria judicial, após informações solicitadas à CEF, prestou informação, com cálculos, às fls. 375/379. Decido. De acordo com a pontual informação da eficiente Seção de Cálculos Judiciais, há erro na decisão embargada ao mencionar R\$ 47.391,47 como valor levantado e, por outro lado, deve a embargada restituir R\$ 1.576,87, uma vez que o valor apontado à fl. 321 de \$ 62.430,96 foi calculado em mai/2011 e considerando que o levantamento do valor ocorreu em ago/2011, efetuamos a atualização até ago/2011 e apuramos o valor de \$ 63.294,73, conforme planilha anexa (fl. 375). Neste contexto e encampando a mencionada informação como razão de decidir, tenho, sem maiores delongas, que assiste parcial razão à embargante. Posto isso, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando o erro antes apontado, determinar que a embargada proceda a restituição do valor de R\$ 1.576,87, a ser atualizado até a data da efetiva restituição. Intimem-se.

0001680-59.2004.403.6111 (2004.61.11.001680-0) - MARIA ELIANE DO NASCIMENTO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 203/206, bem como do venerando acórdão de fls. 228/233, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000518-24.2007.403.6111 (2007.61.11.000518-8) - ROSINHA CIVIERI MASTROMANO CUSTODIO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSINHA CIVIERI MASTROMANO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 121/124 e 129, servindo cópia do presente como ofício expedido. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005628-67.2008.403.6111 (2008.61.11.005628-0) - THEREZA ESTANHO DOS SANTOS(SP140713 - JULIANA SILVEIRA PUTINATI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA ESTANHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)
Intime-se a patrona da parte autora, JULIANA SILVEIRA PUTINATI, a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, para que se possibilite nova expedição de requisitório sucumbencial, considerando o cancelamento do RPV anteriormente expedido, comunicando nos autos quando da realização do ato. Publique-se e cumpra-se.

0002800-30.2010.403.6111 - ARACI BARBOSA REIS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARACI BARBOSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 142/146 e do v. acórdão de fls. 154/159, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora, a ser implantado a partir de 07/04/2011. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003953-98.2010.403.6111 - MOISES LUIS CAPARROZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LUIS CAPARROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0004232-84.2010.403.6111 - APARECIDO RASPANTE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RASPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Com fundamento no que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 324/325 e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de Dayse Rita David Raspante no polo ativo da demanda, no qual deverá figurar como sucessora de Aparecido Raspante. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0006076-69.2010.403.6111 - IARA CRISTINA MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IARA CRISTINA MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006333-94.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA CERVATTI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA CERVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0000130-82.2011.403.6111 - LUCILENE GAMA BARTLES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE GAMA BARTLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-38.2011.403.6111 - JOSE SALVIANO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SALVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre o informado às fls. 79/81 e 83/87, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003374-19.2011.403.6111 - APARECIDO DE LIMA PINTO FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE LIMA PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes,

porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003124-49.2012.403.6111 - JARLISON ERICK SOARES DE LIMA X EDIVANIA SOARES DE LIMA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARLISON ERICK SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004373-35.2012.403.6111 - LOURISTON LUIZ ARNALDO RODRIGUES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X LOURISTON LUIZ ARNALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Regularizem-se os polos ativo e passivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-47.2013.403.6111 - VANUSA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANUSA SILVA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0002025-10.2013.403.6111 - MARCO AURELIO ZAPAROLI MESSIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO ZAPAROLI MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0002039-91.2013.403.6111 - CLEONICE LEITE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONICE LEITE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0002839-22.2013.403.6111 - REINALDO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0003034-07.2013.403.6111 - MELISSA HADASSA DOS SANTOS CORREA X JESSICA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MELISSA HADASSA DOS SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, cuide a zelosa serventia de verificar a quitação dos honorários requisitados à fl. 90 e promova as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003174-41.2013.403.6111 - SEBASTIANA ROSA DE ANDRADE DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA ROSA DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004107-24.2007.403.6111 (2007.61.11.004107-7) - JURANDYR DE LIMA FERNANDES - INCAPAZ X LUIS JERONYMO FERNANDES JUNIOR(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DANIEL MARTINS SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-58.2001.403.6111 (2001.61.11.002146-5) - SILVANA BATTISTETTI FURLANETTO BERTONHA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI E SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Antes de apreciar o pedido de levantamento formulado pelo exequente, à vista da controvérsia instalada, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para cálculo do valor efetivamente devido em face da condenação passada em julgado.Publique-se e cumpra-se.

0001662-62.2009.403.6111 (2009.61.11.001662-6) - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000670-33.2011.403.6111 - NAIR MARTINS DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004402-22.2011.403.6111 - GENESIO DORCE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e para sua colheita designo audiência para o dia 18/06/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na forma do disposto no artigo 407 do CPC.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002294-49.2013.403.6111 - MICHELE GIROTTO MARQUES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP190731 - MARIANA CASARINI CARMANHANI)
Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 26/06/2014, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0003153-65.2013.403.6111 - TESLEI UOTERSON VIEGAS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA
A petição de fl. 192 e verso não atende ao determinado à fl. 187. Determino à CEF, corrê no presente feito, que informe nos autos as medidas efetivamente adotadas em razão da paralização da obra, haja vista a previsão contida na cláusula nona do contrato firmado entre as partes. Concedo, para tanto, prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo do qual deverá o feito tornar conclusivo. Publique-se com urgência.

0003778-02.2013.403.6111 - KLEBERSON WILLIANS DUARTE ROSA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA
A petição de fls. 129 e V.º não atende ao determinado à fl. 89. Concedo à CEF, ré no presente processo, o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que informe nos autos sobre a substituição da empresa construtora, na forma estabelecida na cláusula nona do contrato firmado entre as partes. Decorrido tal interregno com ou sem manifestação da CEF, tornem conclusivos. Publique-se com urgência.

0003879-39.2013.403.6111 - ANDERSON DA SILVA PIRES X CINTIA BATISTA NUNES NOGUEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/08/2014, às 10 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0004479-60.2013.403.6111 - TERESINHA DA SILVA BATISTA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 26 de junho de 2014, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0004532-41.2013.403.6111 - SIRLEI CRISTINA CANDIDO DE SOUZA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido à fl. 49. Os quesitos a serem respondidos pelo experto do juízo quando da realização da prova pericial médica são aqueles constantes do Expediente nº 01/2013-DIV desta Vara, em substituição àqueles formulados à fl. 43 e verso. Providencie a serventia a juntada de referidos questionamentos aos autos, apresentando-os ao perito para resposta. Cientifique-se o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004561-91.2013.403.6111 - PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/08/2014, às 11 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0004652-84.2013.403.6111 - JENIFER CRISTINA DA SILVA BRUM RODRIGUES(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa

sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 26 de junho de 2014, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0005114-41.2013.403.6111 - JOAO GARCIA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o novo Código de Ética Médica - Resolução CFM nº 1.931, de 17/09/2009, que entrou em vigor a partir de 13/04/2010, dispõe que é vedado ao médico liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa, manifeste-se a parte autora sobre o pedido reiterado pelo INSS à fl. 60. Publique-se com urgência.

0000001-72.2014.403.6111 - ROSANA FOGO X ANTONIO FOGO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 27 de junho de 2014, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido

pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000472-88.2014.403.6111 - CAUA ARAUJO DE JESUS X JONATHAN ARAUJO DE JESUS X KARINA DE ARAUJO VALENTE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 26/28, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0000876-42.2014.403.6111 - MARIA GRACIANO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de julho de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o

de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001850-79.2014.403.6111 - MARIA ODETE DOS SANTOS MACEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 23 de julho de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos

complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001964-18.2014.403.6111 - ROSANGELA CHICA SCALCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de junho de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perita do juízo a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DA SILVEIRA (CRM/SP nº 76.249), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear

assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002010-07.2014.403.6111 - MARIA DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 27, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo

o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002039-57.2014.403.6111 - JULIANA CRISTINA DA SILVA ELEUTERIO RIBEIRO DE PAULA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao

pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de junho de 2014, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002056-93.2014.403.6111 - RUTE APARECIDA MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias

partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 27, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e

pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002098-45.2014.403.6111 - WILLIAM CRISTIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de junho de 2014, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que

deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001851-35.2012.403.6111 - JOSE NELCIDIO DE SENA X ALDENIR GOMES DE MELO DE SENA X RODOLFO MELO DE SENA X ROGERIO MELO DE SENA X RAQUEL MELO DE SENA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 14/05/2014, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0001869-22.2013.403.6111 - JOSE FERNANDO CAUNETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a oitiva de Nayara Fernanda Freire Cauneto e de Aurora Mansanari Freire como testemunhas do juízo, designo audiência para o dia 06/06/2014, às 15 horas.As testemunhas acima referidas deverão ser intimadas pessoalmente no endereço informado às fls. 79/80.Intime-se pessoalmente o autor e o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003982-46.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório de pagamento, esclareça a autora a divergência de nome apontada às fls. 67/68, procedendo a eventuais correções, se o caso.Publique-se com urgência.

0004344-48.2013.403.6111 - PAULO SERGIO LEATI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004570-97.2006.403.6111 (2006.61.11.004570-4) - ROMILDA MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROMILDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para cumprimento do determinado à fl. 128, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos documentos pessoais do falecido Tercilio Silvério Marques mencionados à fl. 129 pelo EADJ. Após, oficie-se ao EADJ conforme determinação de fl. 128.Publique-se com urgência.

0003327-45.2011.403.6111 - ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação prestada às fls. 118/122, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, formalize sua opção pelo benefício de sua preferência, nos moldes da mencionada informação.Com a formalização, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício escolhido.Publique-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004440-73.2007.403.6111 (2007.61.11.004440-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARCOS SEMENSSATO - ME (GAS DOIS IRMAOS)(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS SEMENSSATO - ME (GAS DOIS IRMAOS) X AGENCIA NACIONAL DO

PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MARCOS SEMENSSATO - ME (GAS DOIS IRMAOS)

Considerando o depósito de fl. 254 não ter sido considerado integral, intime-se a requerida a complementá-lo, efetuando o depósito do valor remanescente de R\$ 51,71 (cinquenta e um reais e setenta e um centavos), comprovando nos autos a efetivação da medida. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 3187

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002619-24.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HELIO BISSOLI DE OLIVEIRA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

A pena alternativa aplicada na transação penal, a qual se alcançou na audiência de fls. 61/62, foi integralmente cumprida, como permitem verificar o recibo de fl. 82 e a certidão de fl. 86. Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de HÉLIO BISSOLI DE OLIVEIRA, no que respeita ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei n.º 9.099/95. Remetam-se, outrossim, os autos ao SEDI para as anotações necessárias. A petição protocolada a fls. 87, pelo teor dos documentos que a acompanham (fls. 88/90) infere-se, refere-se ao Processo n.º 0006347-15.2009.403.6111, em trâmite pela 1.ª Vara Federal local, e foi equivocadamente direcionada a este feito. Desentranhe-se, pois, a referida petição e documentos (fls. 87/90), remetendo tudo à 1.ª Vara. Tudo providenciado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-37.2007.403.6111 (2007.61.11.001610-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANTONIO JOSE AFFONSO X SUZANA CRISTINA AFFONSO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. À vista do requerimento do MPF, da indicação do endereço atual da ré pelo senhor defensor e da informação atualizada do encerramento da fase recursal (fls. 374, 375 e 380/382), verifico que neste momento processual o feito deve prosseguir com o início do cumprimento das condições impostas às fls. 139/140, nos termos do julgado de fls. 272/283 e considerando que não se trata de execução de pena. Na consideração de que a entidade Lar de Meninas Amelie Boudet está com sua atividade suspensa (fls. 376/378), determino que as prestações mensais de R\$ 80,00 (oitenta reais) sejam depositadas pela ré em conta-corrente da Associação de Combate ao Câncer de Marília e Região, situada na Rua Marrey Junior, 101, Marília/SP, devendo a respectiva comprovação ocorrer na oportunidade de seu comparecimento mensal em Juízo, inalterados os demais termos da conciliação homologada às fls. 139/140. Assim, intime-se pessoalmente a ré SUZANA CRISTINA AFFONSO (Rua Nicolino Roseli, 155, Jd. Lorenzetti, Marília/SP), a iniciar o cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da ação penal, cientificando-a de que a prestação pecuniária mensal deverá ser depositada em conta da Associação de Combate ao Câncer de Marília e Região, devendo apresentar nos autos cada comprovante na oportunidade de seu comparecimento mensal em Juízo. Cópia desta servirá de mandado, expediente que deverá ser instruído com cópia de fls. 139/140. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000606-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-28.2012.403.6111) RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIORADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA, devidamente qualificada, ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL os presentes embargos à execução fiscal, opondo-se à cobrança que lhe é feita, sustentada nas CDAs 80.2.11.089696-02, 80.6.11.162404-53, 80.6.11.162405-34 e 80.7.11.039743-45. Alega cerceamento de defesa, em razão da falta de ciência sobre qualquer processo administrativo instaurado; e nulidades das CDAs, pela ausência de demonstração de origem e natureza do crédito e de discriminação do valor da dívida. Assevera, ainda, prescrição. Requer a realização de prova pericial e a procedência dos embargos, com

vistas a reconhecer ilegalidades e inconstitucionalidades e a afastar a pretensão de cobrança, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada de cópia da execução fiscal (fls. 12/166). Determinou-se a regularização da representação processual e a retificação do valor dado à causa (fl. 168). Regularizada a representação processual (fls. 169/178), retificou-se, de ofício, o valor da causa, a fim de atribuir-lhe o valor da execução fiscal; receberam-se os embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo; e determinou-se a vista à embargada para impugnação (fl. 183). A embargada apresentou impugnação e documentos, requerendo fossem os embargos julgados improcedentes (fls. 187/206). A embargante, intimada, não se manifestou sobre a impugnação apresentada pela embargada, assim como, em momento subsequente, não requereu provas. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 210/212). Foi concedido prazo a embargada para que se manifestasse sobre a aparente divergência existente entre documentos juntados ao feito, bem como para que trouxesse aos autos cópia dos procedimentos administrativos correspondentes às CDAs objetos da execução fiscal correlata (fl. 213). A embargada apresentou manifestação e documentos, noticiando, inclusive, a realização, pela embargante, de parcelamento dos débitos impugnados (fls. 215/562), dos quais deixou de se manifestar a embargante (fl. 564). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Não obstante, após a propositura destes embargos, a embargante obteve administrativamente o parcelamento da exação tributária objeto da cobrança fiscal, o que importa em confissão do débito (é necessário reconhecer para dividir), nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009. É assim que o interesse processual que adornava o pedido inicial não mais subsiste, na consideração de que não faz sentido manter impugnação de um débito que, a posteriori, veio a ser admitido. Eis por que julgar extinta a presente ação é medida que se impõe. É desse mesmo pensar a jurisprudência, ao que se vê do seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PARCELAMENTO. I. Opostos embargos à execução, o superveniente pedido de parcelamento da dívida leva à extinção dos embargos por falta de interesse de agir. 2. (...). (TRF 3a Região, AC 34674, Rel. Des. Federal Marisa Santos). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003603-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-87.2012.403.6111) DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL os presentes embargos, opondo-se à cobrança que lhe é feita nos autos da Execução Fiscal n.º 0002824-87.2012.403.6111. Alega cerceamento de defesa, na consideração de que não foi notificado nos autos do processo administrativo que deu origem ao débito. Assevera, outrossim, haver pago os valores declarados via GFIP, objeto da cobrança encetada. Afirma, por outro lado, não configurado o fato gerador do tributo em tela. Requer o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução correlata. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo com relação aos atos expropriatórios no feito principal. A embargada apresentou impugnação e documentos, requerendo fossem os embargos julgados improcedentes. O embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, o embargante pediu provas pericial, oral e documental e informou o parcelamento do débito, juntando documentos; a embargada, à vista do parcelamento requerido, pediu a extinção do feito por falta de interesse processual, mas não deixou de requerer o julgamento antecipado da lide, para o caso de assim se entender apropriado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Após a propositura destes embargos, o embargante obteve administrativamente o parcelamento da exação tributária objeto da cobrança fiscal, o que importa em confissão do débito (é necessário reconhecer para dividir), nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 11.941/2009. É assim que o interesse processual que adornava o pedido inicial não mais subsiste, na consideração de que não faz sentido manter impugnação de um débito que, a posteriori, veio a ser admitido. Eis por que julgar extinta a presente ação é medida que se impõe. É desse mesmo pensar a jurisprudência, ao que se vê do seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PARCELAMENTO. Opostos embargos à execução, o superveniente pedido de parcelamento da dívida leva à extinção dos embargos por falta de interesse de agir. (...). (TRF 3a Região, AC 34674, Rel. Des. Federal Marisa Santos). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-

se. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004175-61.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-10.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004213-73.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-31.2013.403.6111) LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000265-89.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-10.2013.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Vistos. Fl. 156: indefiro o requerido, tendo em vista não haver tempo hábil para inclusão deste feito no Leilão Unificado, agendado para os dias 06/05/2014 e 20/05/2014. Desta feita, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003454-80.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA - ME X SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA GALLO

Vistos. Diante do certificado à fl. 74, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até ulterior provocação da parte interessada, conforme determinado na decisão de fl. 65. Publique-se e cumpra-se.

0002231-24.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAISSA REGINA AMADO FLORES - ME X RAISSA REGINA AMADO FLORES

Vistos. Diante da pesquisa de endereços da parte executada realizada junto aos programas disponíveis a este Juízo, expeça-se o necessário para citação e penhora de bens da(s) executada(s), fazendo constar o endereço obtido na pesquisa realizada. Não sendo localizado endereço diverso daquele apontado na petição inicial, ou resultando negativa a diligência de citação ou de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para fins de correção do valor atribuído à causa junto ao sistema processual. Outrossim, proceda a serventia a lavratura da devida certidão de exatidão de custas iniciais recolhidas pela parte exequente, conforme guia de fl. 53. Cumpra-se, e após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000225-30.2002.403.6111 (2002.61.11.000225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRANSAT COMERCIAL LTDA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 108/109, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Promova a Serventia deste juízo o levantamento da penhora efetuada à fl. 14. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado às fls. 108/109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-16.2002.403.6111 (2002.61.11.000892-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X TRANSFERGO LTDA X GENY CASTRO FERNANDES X

MARCELO GOMES FERNANDES

Vistos.Fl. 38: na consideração de que não há prazo fluído para a parte executada, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da Secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora.Publique-se.

0001047-19.2002.403.6111 (2002.61.11.001047-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PLUSMEDICA-COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA X PAULO AFONSO DE TOLEDO RIBEIRO X NILSON PERRI X FERNANDO GOVEIA DEMORI X WILSA GOVEIA DEMORI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 82/83, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-04.2002.403.6111 (2002.61.11.001048-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PLUSMEDICA-COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA X PAULO AFONSO DE TOLEDO RIBEIRO X NILSON PERRI X FERNANDO GOVEIA DEMORI X WILSA GOVEIA DEMORI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 37/38, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-32.2002.403.6111 (2002.61.11.001072-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PLUSMEDICA-COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA X PAULO AFONSO DE TOLEDO RIBEIRO X NILSON PERRI X FERNANDO GOVEIA DEMORI X WILSA GOVEIA DEMORI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 29/30, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-53.2002.403.6111 (2002.61.11.001090-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PLUSMEDICA-COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA X PAULO AFONSO DE TOLEDO RIBEIRO X NILSON PERRI X FERNANDO GOVEIA DEMORI X WILSA GOVEIA DEMORI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 36/37, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-48.2002.403.6111 (2002.61.11.001252-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA ANGELICA GOULART SIQUEIRA MARILIA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 72/73, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-32.2002.403.6111 (2002.61.11.001654-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 80/81, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Promova a Serventia deste juízo o levantamento da penhora efetuada à fl. 20.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado às fls. 80/81.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-41.2002.403.6111 (2002.61.11.002119-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA X JOAO FERREIRA(SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO

ZANLUCHI E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 107/108, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado às fls. 107/108.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-78.2002.403.6111 (2002.61.11.002414-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 114/115, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado às fls. 114/115.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002493-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITORIA CLEMENTE DE SOUZA ME

Vistos.Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado à fl. 156, tendo em vista o certificado às fls. 140/143.Publique-se e cumpra-se.

0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICROMAR ASSESSORIA E INFORMATICA DE MARILIA LTDA X MARCELO VERI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X MAURICIO CAMILLOS DA CUNHA(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR)

Vistos.Em face da expressa concordância da parte exequente (fls. 486), torno nula a penhora realizada sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 39.106 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, de propriedade do coexecutado Marcelo Veri, conforme auto de penhora de fls. 435/439. Expeça-se, pois, mandado para cancelamento do registro da referida penhora.Outrossim, intime-se, por carta, a depositária do bem acima mencionado de que fica liberada do encargo assumido (fls. 438/439).Ademais, eventual pedido de cancelamento da declaração de ineficácia de alienação por fraude à execução não pode ser neste feito discutida. Trata-se de matéria que reclama de meio processual adequado, o qual, decerto, não é o utilizado pelo terceiro INTENSITA ENERGIA LTDA.-ME, conforme petição de fl. 483.Por fim, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do depósito realizado à fl. 484, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002759-29.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRATORAL - COMERCIO DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA -

Vistos.Fl. 85: tendo em conta a necessidade de pagamento das despesas necessárias à distribuição de cartas precatórias perante a Justiça Estadual, e com vistas a evitar a prática de atos inúteis, concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimentos necessárias à distribuição da carta precatória.Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória à Comarca de Avanhandava/SP para citação da parte executada, para fins de cumprimento à decisão de fl. 75.Publique-se e cumpra-se.

0004463-43.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSPORTES AJB LTDA - ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 20/21. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004611-98.2005.403.6111 (2005.61.11.004611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-88.2004.403.6111 (2004.61.11.004504-5)) CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Levante-se a penhora efetivada nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3558

MONITORIA

0001569-71.2010.403.6109 (2010.61.09.001569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO FABIO MALAVASI X CLEUSA ALICE LOMBARDI (SP339753 - NILSON DOS SANTOS E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Piracicaba, d.s.

0009058-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO

Reconsidero o despacho de fl. 122, uma vez que a presente ação monitoria foi ajuizada em face de pessoa jurídica e seus dois sócios (fls. 02-03 e 15), restando citado apenas o requerido Júlio César Araújo (fl. 119). Diante disso e considerando que o codevedor Júlio César Araújo é sócio administrador da devedora principal, Oliva & Araújo Supermercado Ltda (conforme ficha cadastral da Jucesp), determino a expedição de carta precatória ao MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, visando a citação daquela pessoa jurídica. Para tanto e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº. /2014/SE, expedida nos autos da Ação em epígrafe, solicitando ao MM Juiz Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida Oliva & Araújo Supermercado Ltda na pessoa de seu sócio administrador Júlio César Araújo (com endereço na Avenida Arlinda A. Ribeiro, nº. 1.011, Jardim Presidente Dutra, Limeira/SP) dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$38.166,06 (posicionado para 08/09/2010) devidamente atualizado ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Autorizo o Sr. Executante de mandados, a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comunique-se ainda que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº. 234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R. 2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. A precatória suprarreferida deverá ser instruída com contrafé e cópia deste. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias: 1- apresente endereço válido para citação do codevedor Edvaldo André Oliva, uma vez que não foi encontrado nos endereços conhecidos nestes autos (fls. 02, 92, 82 e 98); ou 2- manifeste-se sobre seu interesse em promover a citação editalícia do referido; ou ainda 3- manifeste-se sobre eventual interesse de desistir da ação em relação ao referido codevedor. Intime-se e cumpra-se.

0010944-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X AEZIO ROGERIO CELESTINO (SP188339 - DANIELA PETROCELLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 97, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de

pagamento dos honorários advocatícios da advogada dativa Dra. DANIELA PETROCELLI - OAB/SP 188.339, os quais fixo no VALOR MÁXIMO da tabela I constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tudo cumprido, registre-se a baixa e encaminhe-se ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000318-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI DO PRADO BUENO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da informação de fl.41.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006042-42.2006.403.6109 (2006.61.09.006042-0) - ADAO DE JESUS ZAGUETI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.314-323v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000053-21.2007.403.6109 (2007.61.09.000053-1) - NELSON CORAN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.244-257v), bem como a apelação da parte autora(fl.278-286) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Considerando que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões ao recurso do INSS(fl.289-296), intime-se a Autarquia Previdenciária para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso do autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000057-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000057-9) - PAULO ROBERTO SANTANA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.379-386), bem como a apelação do INSS(fl.392-400) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões ao recurso interposto, determino a intimação do autor para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001603-51.2007.403.6109 (2007.61.09.001603-4) - VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Conforme disposto nos incisos do art.14, da Lei nº.9.289/1996 e Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3, o pagamento das custas de preparo na Justiça Federal deve ser feito no percentual de 1% do valor dado à causa, facultando-se o recolhimento de metade do valor devido no momento da distribuição do feito e cabendo àquele que recorrer da sentença o recolhimento da outra metade.A mesma fundamentação supra disciplina que as custas de preparo, devidas à Justiça Federal de 1ª Instância, sejam realizadas na Caixa Econômica Federal, através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0, enquanto que as custas relativas ao porte e retorno de autos devem ser recolhidas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.Com efeito, conforme decisão transitada em julgado nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita nº.2007.61.09.009776-9(fl.433-435) e valor da causa naqueles autos fixados em R\$ 566.622,48(fl.447), caberia à autora, ora apelante, recolher o montante devido de R\$ 1.915,58 à Justiça Federal, a título de custas de preparo, no entanto, tal valor não foi recolhido(razão da extinção do presente feito), sendo interposto recurso de apelação de fls.470-483 com valor aquém do devido, além de recolher tanto o preparo como o porte e retorno em Código de Receita e Unidade Gestora diferentes dos corretos.Pelo exposto, com fundamento no art.14, II, da Lei nº.9.289/1996 c.c art.511, do CPC, confiro à apelante o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.470-483 ser julgado deserto.Int.

0005523-96.2008.403.6109 (2008.61.09.005523-8) - IDA VALENTINA FRANCISCO MARIA(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com

Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.150 que a apelante não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.125-150 ser julgado deserto.Int.

0000310-75.2009.403.6109 (2009.61.09.000310-3) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.522 que a apelante RECLAN S/A não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.494-516 ser julgado deserto.Int.

0005526-17.2009.403.6109 (2009.61.09.005526-7) - TEREZINHA MARIA JESUS DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.97-103) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000599-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000599-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.152-160) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.162-163), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004781-03.2010.403.6109 - JOAO TROPALDI NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS (fls.179-181v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006328-78.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO FERRAZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Fls.461-462: nada a prover, eis que o recurso de apelação do INSS já foi recebido(fl.439) e encontra-se precluso o prazo para o recurso que tem por base alegada obscuridade na sentença de fls.339-344.Ademais, a decisão de fls.451-451v apenas esclareceu controvérsia sobre o cumprimento da decisão de tutela antecipada deferida nestes autos(decisão interlocutória), razão pela qual a forma recursal apresentada pelo Instituto réu não pode ser acolhida.Ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006462-08.2010.403.6109 - SERGIO VALDIR BOMBO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do autor(fl.246-251v), bem como a apelação do INSS (fls.254-257v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011006-39.2010.403.6109 - JOSE ADELIO PRESSOTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Fl.200: Anote-se.Recebo a apelação do autor (fls.174-198) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011278-33.2010.403.6109 - ANA REGINA ROCHELLE DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS (fls.100-101v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011881-09.2010.403.6109 - MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Recebo a apelação da parte autora(fl.304-349) em ambos os efeitos.Considerando que a UNIÃO FEDERAL se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.351-384), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007033-42.2011.403.6109 - FRANCISCO BRAGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS (fls.137-149) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007803-35.2011.403.6109 - DORIVAL GRISOTTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.176: Anote-se.Recebo a apelação da parte autora(fl.130-150), bem como a apelação do INSS(fl.152-162) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, as quais recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008865-13.2011.403.6109 - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.209 que a apelante TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.181-209 ser julgado deserto.Int.

0010986-14.2011.403.6109 - BENICIO FERREIRA BARBOSA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls.206-240) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000956-80.2012.403.6109 - RENE JOSE ZAMBON(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.145 que a apelante não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.135-146 ser julgado deserto.Int.

0002007-29.2012.403.6109 - AUGUSTO PIACENTINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003622-54.2012.403.6109 - BRENO SOARES LUCAS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação do INSS(fl.108-110), bem como a apelação da parte autora(fl.123-128) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, as quais recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003631-16.2012.403.6109 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls.119-125) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, o qual recebo apenas no efeito devolutivo (art.520, VII, do CPC)..Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003674-50.2012.403.6109 - NEUSA MARIA CARVALHO X FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a apelação da CEF(fl.163-172 e 174-175) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da requerida.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005586-82.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS SEJO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Recebo a apelação do INSS (fls.281-283) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006129-85.2012.403.6109 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Recebo a apelação do INSS (fls.127-129) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006291-80.2012.403.6109 - VIVALDA ARAUJO DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Recebo a apelação da autora (fls.104-120) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006391-35.2012.403.6109 - EMERSON DE SOUZA X CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)
A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.222 que a apelante NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.213-222 ser julgado deserto.Int.

0006880-72.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA ULIANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE

MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação do INSS (fls.130-133v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008194-53.2012.403.6109 - JOSE CARLOS AMANCIO DE OLIVEIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Recebo a apelação da parte autora (fls.108-129) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.131-139v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009378-44.2012.403.6109 - ROSA VACARI DE MOURA(SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal(fl.130-142) e da Caixa Seguradora S/A(fl.144-155) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos interpostos.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009539-54.2012.403.6109 - LIDIA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação da autora (fls.145-155) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009701-49.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO ARENA X JOSE LUIZ FRANCO X MILTON MASSARO X ODECIO MALAMAN PENTEADO X VILSON RODRIGUES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.122-141) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000415-13.2013.403.6109 - JOSE LINO BECHES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste acerca do teor da petição de fls.77-79, na qual a parte autora alega que tanto a RFB de Limeira/SP como a PFN de Piracicaba/SP se negam a acolher sua declaração retificadora.Após, tornem conclusos.Int.

0000865-53.2013.403.6109 - EGON GERMANO WOLTER(SP204501 - EGON GERMANO WOLTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.56-76v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001161-75.2013.403.6109 - ZEDEKIAS ZEM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora (fls.97-107) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.109-117v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001310-71.2013.403.6109 - JOAO SERAPHIN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora (fls.67-76) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo

legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001690-94.2013.403.6109 - BENEDITO APARECIDO BRIGANTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.118: Anote-se.Recebo a apelação da parte autora (fls.93-116v) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001696-04.2013.403.6109 - FLAVIO HUMBERTO PERINA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação da parte autora(fl.83-102) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.103-111v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003772-98.2013.403.6109 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.158-173) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000921-23.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-19.2010.403.6109) ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:A petição de fls. 199-214, desentranhada destes autos, encontra-se disponível na contracapa, aguardando sua retirada.

0004879-17.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006121-11.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-64.2012.403.6109) DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES E FERRAMENTAS LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA E SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da embargante (fls.331-364 e 367-368) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Desapensem os presentes embargos da execução nº.0003298.64.2012.403.6109.Após, encaminhe-se estes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003298-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA E SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05(cinco) dias se manifeste acerca do bem oferecido pela executada (fls.187-189).Após tornem conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008720-54.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-31.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO DE ALVARENGA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO

SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Traslade-se cópias de fls.218-219 dos autos principais(nº.0009655-31.2010.403.6109) para estes autos. Restando comprovado o recolhimento das custas de porte e retorno, recebo a apelação do impugnado (fls.18-52) apenas no efeito devolutivo, conforme art.17, da Lei nº.1.060/1950.Ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007685-25.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-29.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AUGUSTO PIACENTINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo a apelação do impugnado (fls.19-31 e 37-38) apenas no efeito devolutivo, conforme art.17, da Lei nº.1.060/1950.Ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008576-46.2012.403.6109 - TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que a apelante TRANSPORTES IRMÃOS MAIOCHI LTDA comprove o recolhimento das custas de porte e retorno devidas, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996 c.c art.511, do CPC, sob pena do recurso de fls.162-167 ser julgado deserto.Int.

0010014-10.2012.403.6109 - AIRTON ANTONIO COVOLAM X ROSANGELA MARIA FURLAN COVOLAM(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação dos impetrantes(fl.152-164 e 165-166) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso dos impetrantes.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002743-13.2013.403.6109 - IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrante(fl.163-171) em ambos os efeitos.Considerando que a UNIÃO FEDERAL se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.174-180), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003286-50.2012.403.6109 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.136 que a apelante USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.126-136 ser julgado deserto.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

ACAO CIVIL PUBLICA

000034-80.2000.403.6102 (2000.61.02.000034-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEPETRO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) X SHELL BRASIL S/A(SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP166888 - LUCIA MARIA WHITAKER VIDIGAL ZIMMERMANN E SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP169570 - EUGÊNIA DE FATIMA CARREIRO GUEDES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP273914 - TATIANE MARQUES DOS REIS) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X AGIP SAO PAULO S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP103497 - JOSE DAVID MARTINS JUNIOR) X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO(SP164855 - JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES (SINDICOM)(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº : 000034-80.2000.4.03.6102PARTE AUTORA : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e OUTROS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO (SINCOPEPETRO), SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO (RECAP) e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-RÁPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIÃO - RESAN PARTE RÉ : SHELL BRASIL S/A, ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, AGIP SÃO PAULO S/A, TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES (SINDICOM), AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS (ANP), CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e UNIÃO DE CISA Sincopetro, Recap e Resan manifestaram-se às fls. 5201-5220 alegando a ocorrência de fato novo. Mencionam que as rés, durante a tramitação do processo, aumentaram sua participação no mercado, passando a deter 71,23% deste, agravando o monopólio existente no setor de distribuição de combustíveis. Requereram o deferimento da tutela antecipada, em razão de fatos novos, no sentido de se suspender as cláusulas de exclusividade entre as corrés e os postos de gasolina, sem prejuízo da obrigação de todos os postos de gasolina identificar na respectiva bomba abastecedora a distribuidora de quem adquiriu o respectivo combustível, nos termos da Portaria ANP 41/2013, ou, no mínimo, determinar a isonomia de tratamento comercial, ou seja, quanto aos preços, ao prazo de pagamento, às entregas, às garantias e à política comercial, mediante a expressa proibição de não discriminação, por parte das corrés, entre os postos de gasolina de sua rede varejista. Reiteramos pedidos de intimação das rés para trazerem documentos aos autos. Trouxeram os documentos de fls. 5221-5289. O Ministério Público Federal já havia se manifestado às fls. 5185-5186, noticiando ter tomado conhecimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pelos demais litisconsortes ativos, por petição de nº 2014.61090006485-1, bem como reiterando tal pedido. É o brevíssimo relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela já foi objeto de decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016843-21.2000.4.03.0000, não cabendo ao Juízo de 1º Grau reapreciar a questão. Ademais, a simples notícia de que a participação das rés no mercado passou de aproximadamente 50% para 71,23% não configura fato por si só. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido pelas autoras às fls. 5201-5220 e 5185-5186. Contudo, defiro os demais requerimentos de fls. 5219-5220, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) a corré Petrobrás informe e comprove documentalmente sua participação no Grupo Ipiranga; b) a corré Ipiranga informe e comprove documentalmente a aquisição do segmento de distribuição de combustíveis da Texaco; c) a corré Esso informe e comprove documentalmente o negócio entabulado com a empresa Cosan, que compreende a distribuição de combustíveis e lubrificantes; d) a corré Shell informe e comprove documentalmente a joint venture constituída com a empresa Cosan. Defiro, ainda, a expedição de ofício ao CADE para que venha a informar tudo o que consta em seus arquivos a respeito das

negociações de concentração de mercado empresarial entre as corrés Shell Brasil S/A, Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Petrobrás Distribuidora S/A, Agip São Paulo S/A, Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo e Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga. Com a resposta, intimem-se as autoras para se manifestarem sobre a questão da sucessão empresarial. Sem prejuízo, intime-se a ré ANP, através da Procuradoria Federal em Piracicaba, de todo o processado. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da Resan no polo ativo do feito, nos termos da decisão de fl. 3570. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de abril de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002979-96.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ERICH HETZL JUNIOR(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X HORACIO PROL MEDEIROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ALEXANDRE BROCHI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

PROCESSO Nº. 0002979-96.2012.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ERICH HETZL JÚNIOR E OUTROS D E C I S Ã O Trata-se de ação civil pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de ERICH HETZL JÚNIOR, JOSÉ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, HORÁCIO PROL MEDEIROS, VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA. e ALEXANDRE BROCHI. Narra o MPF que instaurou o procedimento preparatório nº. 1.34.004.200009/2008-19, visando apurar atos de improbidade praticados na aplicação de recursos públicos federais relativos ao convênio SIAFI nº 577568, firmado entre o Ministério do Esporte e a Federação Paulista de Xadrez (FPX), para a implantação projeto conhecido como Segundo Tempo, de fomento à prática esportiva e de natureza socioeducacional. Iniciando por afirmar a desnecessidade de se concretizar o convênio por intermédio da FPX, pois poderia ter sido firmado diretamente como o Município de Americana, afirmou o MPF que o convênio em questão apresentou diversas irregularidades, dentre elas: a não previsão da participação de pedagogos; a participação insuficiente de profissionais de educação física para atender o que determinado no plano de trabalho; existência de estoque excessivo de materiais esportivos, evidenciando o desvio ou desperdício de recursos; inconsistências nas listas de presença dos alunos inscritos no projeto, atestando que a quantidade de crianças relacionadas nos núcleos não condizia com a capacidade física dos locais, horários e monitores disponíveis; utilização da infraestrutura já existente no Município de Americana para a implantação do projeto, inclusive mediante incorporação de com diversos outros projetos anteriores de práticas esportivas, patrocinados pela iniciativa privada; divulgação e a publicidade do projeto de forma a promover a imagem de agentes políticos envolvidos etc. Afirma que algumas das irregularidades derivadas do convênio restaram configuradas como atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, que teriam causado prejuízo ao erário. Cita especificamente a contratação dos serviços de assessoria jurídica e contábil, realizada sem licitação, sendo contratadas empresas que já prestavam os respectivos serviços à FPX. Aponta que o valor constante do plano de trabalho do projeto Segundo Tempo para as refeições oferecidas aos alunos foi fixado em R\$ 1,50 por lanche, sendo esse valor o dobro do estipulado no manual de diretrizes desse programa, ocasionando custos ao Ministério do Esporte em montante equivalente ao dobro do que seria devido. Contesta a modalidade de licitação utilizada para a contratação do fornecimento dessas refeições, pregão presencial, quando o correto seria o emprego do pregão eletrônico. Afirma que somente duas empresas participaram do pregão para o fornecimento do reforço alimentar, tendo havido pelos requeridos, em especial por José Alberto Ferreira dos Santos, direcionamento do resultado em favor da requerida Vivo Sabor Alimentação Ltda. Alega que o valor gasto com o transporte de alunos foi pago com receitas do Município de Americana, o que não deveria ter ocorrido, pois a FPX e o Ministério do Esporte são os órgãos que deveriam ter assumido tais despesas. Afirma que a conduta dos requeridos causou prejuízos ao erário, devendo ser devolvidos à União R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) referentes às despesas com monitores, além de R\$ 587.211,00 (quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e onze reais) correspondentes ao sobrepreço do reforço alimentar. Alega que também devem ser devolvidos ao Município de Americana R\$ 20.942,70 (vinte mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), referentes à compra de materiais esportivos em duplicidade, pois a União já os havia fornecido; R\$ 57.200,00 (cinquenta e sete mil e duzentos reais) referentes às despesas com assessoria, e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referentes ao transporte de alunos. Requer, ao final, a condenação dos requeridos nas demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Inicial acompanhada de documentos (fls. 36-884). Despacho à f. 889, determinando a notificação dos requeridos para se manifestarem por escrito, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Os requeridos Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda. manifestaram-se às fls. 899-989. Requereram, inicialmente, a decretação de sigilo absoluto dos autos. Alegaram não ter firmado qualquer contrato com o Poder Público, não podem ser incluídos nas supostas improbidades praticadas pelos demais corrés. Destacaram o fato de ter sido arquivado o inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar eventual crime relacionado com a licitação para aquisição de refeições para o projeto Segundo Tempo de Americana. Aduziram a ocorrência da prescrição quinquenal, haja vista que o pregão presencial para a contratação dos lanches para o projeto Segundo Tempo ocorreu em

12.02.2007, ou seja, mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Pleitearam o chamamento ao processo dos Ministros do Esporte responsáveis pela criação e cumprimento do projeto Segundo Tempo. Aduziram a incompetência absoluta do Juízo, pois com a inclusão de Ministro do Esporte, os autos deverão ser enviados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Afirmaram que a FPX firmou com o Ministério do Esporte convênio, e não contrato, sendo desnecessária, para a aquisição das refeições para o projeto Segundo Tempo, a realização de licitação, sendo que, realizada esta, os requeridos apenas respeitaram os mandamentos exigidos pela FPX. Alegaram que não houve qualquer intenção de frustrar ou dispensar o procedimento licitatório de aquisição de reforço alimentar, sendo que o objeto dessa licitação foi prestado pelos requeridos de forma adequada, mediante preço estabelecido previamente por plano de trabalho elaborado pela FPX, inexistindo, outrossim, superfaturamento na execução do contrato. Afirmaram ter entregado todos os lanches adquiridos pela FPX, sendo que eventual desencontro entre informações constantes das respectivas notas fiscais e os controles desta não pode ser imputado aos requeridos. Alegaram não estar presente na conduta dos requeridos o elemento subjetivo de lesar os cofres públicos. Afirmaram não ser o caso de se aplicar as regras da responsabilidade solidária em face de atos de improbidade praticados por terceiros, na hipótese de condenação destes ao ressarcimento de danos ao erário. Teceram considerações sobre o excessivo rigor do MPF no pedido de aplicação das penas previstas na Lei nº 8.429/92. Requereram a rejeição da ação, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Juntaram documentos (fls. 990-1270). Às fls. 1283-1297 o requerido José Alberto Ferreira dos Santos se manifestou, alegando, inicialmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por não ser cabível o uso da ação civil pública para a formulação de pedido de condenação nas penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, não havendo, ademais, individualização do pedido ou da responsabilização. Quanto ao mérito da ação, defendeu os termos do convênio firmado entre a FPX e o Ministério do Esporte, afirmando que não participou dolosa ou culposamente de desvio de verbas públicas, fato, aliás, não ocorrido, e que não obteve qualquer vantagem financeira com esse convênio. Salientou a inexistência de dolo ou má-fé quanto aos fatos a si imputados. Destacou o arquivamento de inquérito policial relacionado com os fatos descritos na inicial. Requereu a declaração de carência da ação, ou a declaração de rejeição da ação, por inexistência de ato de improbidade. Juntou documentos (fls. 1298-1299). Às fls. 1300-1315 o requerido Erich Hetzl Júnior se manifestou, alegando, inicialmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por não ser cabível o uso da ação civil pública para a formulação de pedido de condenação nas penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, não havendo, ademais, individualização do pedido ou da responsabilização. Quanto ao mérito da ação, defendeu os termos do acordo firmado entre a FPX e o Município de Americana, o qual foi realizado de acordo com a legislação de regência, tendo sido as respectivas contas prestadas e aprovadas. Afirmou que há discricionariedade para o administrador público firmar esse tipo de avença, e que nenhuma ilegalidade foi detectada. Alegou que não participou dolosa ou culposamente de desvio de verbas públicas, fato, aliás, não ocorrido, e que não obteve qualquer vantagem financeira com esse convênio. Salientou a inexistência de dolo ou má-fé quanto aos fatos a si imputados. Destacou o arquivamento de inquérito policial relacionado com os fatos descritos na inicial. Requereu a declaração de carência da ação, ou a declaração de rejeição da ação, por inexistência de ato de improbidade. Juntou documentos (fls. 1316-1317). O requerido Horácio Prol Medeiros apresentou sua manifestação prévia às fls. 1318-1338. Afirmou que o MPF não questionou a validade jurídica dos convênios celebrados entre o Ministério do Esporte, o Município de Americana e a FPX. Aduziu não ter ocorrido ato de improbidade na execução desses convênios. Defendeu como válida a dispensa de licitação para a contratação de assessoria jurídica e contábil, no exato montante autorizado pelos convênios celebrados. Alegou que a dispensa de licitação não gerou dano ao erário, não tendo havido má-fé do requerido por conta desse fato, o que descaracteriza o ato de improbidade administrativa a si imputado. Acrescentou que os serviços contratados por força dos convênios mencionados foram efetivamente prestados. Afirmou que, apenas pelo fato de ser representante legal de um dos contratantes, ou seja, presidente da FPX, não pode ser responsabilizado por supostos atos de improbidade que sequer foram devidamente individualizados. Ao final, requereu o reconhecimento da incompetência deste Juízo, pois o Convênio nº 332/2006 entre Ministério do Esporte e a FPX foi firmado em Brasília, bem como aduziu a necessidade de o polo passivo da ação ser composto pela contraparte conveniente. Juntou documento (f. 1339). Manifestação do MPF às fls. 1345-1349. Às fls. 1351-1352 juntou-se aos autos cópia de decisão proferida nos autos nº 0005967-90.2012.403.6109, pela qual se rejeitou exceção de incompetência formulada pelos requeridos Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda., e às fls. 1353-1355 juntou-se aos autos cópia de decisão proferida nos autos nº 0005892-51.2012.403.6109, no qual se afastou exceção de suspeição formulada pelos mesmos requeridos em face da Procuradora da República subscritora da petição inicial. É o relatório. Decido. Determina o art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, acrescido pela MP nº 2.225-45/2001, que, nas ações cíveis que visam a apurar atos de improbidade administrativa, após a manifestação prévia do requerido, o Juízo deverá proferir decisão recebendo ou rejeitando a petição inicial, à vista de elementos que o convençam da existência ou inexistência de ato de improbidade, da improcedência do pedido ou da inadequação da via eleita. Conforme já afirmou o STJ, O objetivo do contraditório prévio (art. 17, 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância do princípio in dubio pro societate - tudo o que haveria de ser apurado na instrução. (RESP 401472, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJE 27.04.2011). Descabe nesta fase preambular do feito uma discussão

aprofundada do mérito da causa posta à apreciação do Juízo. A decisão ora a ser tomada deve levar em consideração a existência de indícios de atos de improbidade administrativa imputáveis aos réus, hipótese em que a petição inicial será recebida, ou, ao contrário, a inexistência de substrato indiciário mínimo desses atos, caso em que a petição inicial será rejeitada, ou será declarada, de plano, a improcedência dos respectivos pedidos. Feitas essas considerações iniciais, analiso primeiramente as questões preliminares aventadas pelos requeridos. Quanto à competência do Juízo, o que há de relevante a ser dito sobre a questão já o foi pelo magistrado prolator da decisão constante dos autos nº 0005967-90.2012.403.6109, pela qual se rejeitou a exceção de incompetência manejada pelos requeridos Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda. O foro competente, em caráter absoluto, para o processamento de ações civis públicas relacionadas a atos de improbidade administrativa é o do local do suposto dano ao erário, o qual, no caso em tela, teria ocorrido no Município de Americana. Nesse sentido, a firme posição do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no Resp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013). 2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta. 3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC. 4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. (RESP 1068539, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/10/2013). Sequer a circunstância, inexistente nos autos, de que um dos requeridos se constitua de pessoa dotada, na esfera penal, de prerrogativa de foro por conta da função ocupada, teria o condão de modificar o Juízo competente. As regras dessa natureza existentes em nosso ordenamento jurídico, mormente na Constituição Federal, são regras excepcionais, pois vão de encontro ao princípio constitucional da igualdade. Assim, devem ser interpretadas restritivamente: vale dizer, somente têm aplicação no estreito campo das ações penais. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme lapidar acórdão cuja ementa abaixo é transcrita: PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA MINISTRO DE ESTADO - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL. - As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra Ministro de Estado, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes. A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO. - A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS

FUNÇÕES. - O Supremo Tribunal Federal tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. (Pet-AgR 4089, Relator(a) CELSO DE MELLO, Plenário, j. 24.10.2007). Em relação às alegações de prescrição dos atos de improbidade administrativa imputados aos requeridos Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda., rege a matéria, por se tratar de diploma legal especial, o disposto no art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/92, cujo conteúdo é o seguinte: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Assim, o termo inicial para o início do prazo prescricional, ao contrário do aduzido na manifestação prévia de Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda., é, para todos os requeridos, a data do término do exercício do mandato do requerido Erich Hetzl Júnior, que à época dos fatos narrados na denúncia ocupava o cargo de Prefeito do Município de Americana, cujo mandato se encerrou em 31.12.2008. Assim, a partir dessa data é que deve ser contado o início do prazo prescricional. Nesse sentido, a posição unívoca do STJ, representada pelo seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TERCEIRO EM CONCLUSÃO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ). 2. Nos moldes da jurisprudência firmada do STJ, aplica-se aos particulares, réus em ação de improbidade, a mesma sistemática cabível aos agentes públicos, prevista no art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1159035, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/11/2013). Anote-se que os precedentes colacionados aos autos na manifestação prévia dos requeridos Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda., atinentes ao termo inicial para a contagem individual de prazos prescricionais em ações de improbidade, se referem a divergências entre datas do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança entre pessoas diversas, e não entre servidores públicos e particulares. Quanto ao termo final da contagem desse prazo prescricional, sem razão os requeridos Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda. quando pleiteiam a aplicação de disposições do Código Penal relacionadas à interrupção dessa contagem. A ação que visa a aplicação de sanções em face de atos de improbidade administrativa é ação de natureza civil, e não penal. Como a Lei nº 8.429/92 nada dispõe sobre causas interruptivas da prescrição, o diploma legal que deve ser invocado é o Código de Processo Civil (CPC), que em seu art. 219 dispõe que a citação válida interrompe a prescrição, e que, em seu 1º, determina que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Assim, não há que se falar em interrupção de prazo prescricional em ação de improbidade administrativa apenas a partir da data em que houve o recebimento da petição inicial, como querem os mencionados requeridos. Ainda quanto ao tema da prescrição, merece destaque o que dispõe a Constituição Federal, que em seu art. 37, 5º, trata especificamente da questão do prazo prescricional das ações de ressarcimento em face de atos ilícitos praticados em prejuízo do erário, nestes termos: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, quanto ao pedido de ressarcimento dos danos causados ao erário pelos supostos atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos, dá-se o fenômeno da imprescritibilidade, conforme sedimentada jurisprudência no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do precedente que transcrevo abaixo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SENTENÇA ANULADA. I. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. II. Para quantificação exata do quantum debeat, indispensável a dilação probatória com a produção de prova oral e técnica. Isso porque se trata de ação a tutelar o erário, bem como a adequada prestação dos serviços de saúde, noticiando fatos que possivelmente lesam direitos difusos, os quais, pelo seu caráter transindividual não são disponíveis pelo titular da ação. III. Em sede de ação civil pública, apenas se comprovada a má-fé é cabível a fixação de honorários a cargo do Ministério Público. Hipótese não configurada nos autos. IV. Apelações providas para anular a sentença e remeter os autos à vara de origem. (AC 1282773, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2011). Rejeito, portanto, a alegação de ocorrência de prescrição. Em relação ao

chamamento ao processo, instituto processual invocado pelos requeridos Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda. com a pretensão de serem incluídos o ex-Ministro do Esporte Agnelo Queiroz e o também ex-Ministro do Esporte Orlando Silva no polo passivo da ação, não entrevejo o preenchimento dos pressupostos legais para que tenha curso nos autos essa modalidade de intervenção de terceiros. Sobre o assunto, assim dispõe o art. 77 do CPC: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. A par da constatação de que o chamamento ao processo somente é cabível após a formação da relação processual, circunstância ainda não ocorrida nos autos (pois não houve recebimento da petição inicial, tampouco citação dos requeridos), não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos fáticos para que se defira ou venha a se deferir o pretendido chamamento nestes autos. A presente ação de improbidade não trata de devedores ou fiadores. Não objetiva a cobrança de dívida comum. Trata de atos supostamente ilícitos, em face dos quais eventualmente se dará a responsabilização solidária dos requeridos após a apreciação individualizada da conduta de cada um. Poder-se-ia cogitar, apenas a título de argumentação, da existência de litisconsórcio passivo necessário entre ex-Ministros do Esporte e os demais requeridos. Essa modalidade específica de ingresso de litisconsortes ativos ou passivos depende, contudo, da verificação da ocorrência da hipótese estatuída no art. 47 do Código de Processo Civil (CPC). Em outros termos, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. No caso vertente, não identifiquei, na narrativa dos fatos realizada por meio da petição inicial, qualquer menção à existência de conluio entre os Ministros do Esporte à época dos fatos nela narrados e os demais requeridos, para a prática dos atos apontados como ilícitos pelo MPF. Tampouco há qualquer descrição, ainda que mínima, de atos de improbidade que tenham sido praticados por tais agentes políticos, sendo de todo incabível, mesmo em tese, a existência do cogitado litisconsórcio necessário. Isso posto, rejeito o requerimento de chamamento ao processo dos ex-Ministros do Esporte Agnelo Queiroz e Orlando Silva. Por fim, não vislumbro inadequação da via eleita pela parte autora para a imposição de todas as sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Trata-se de ação civil pública, instrumento processual apto a atingir os fins colimados pelo MPF, conforme entendimento pacificado perante o STJ (Ação Civil Pública é via adequada para demandas relativas à improbidade administrativa. Precedentes do STJ. RESP 944.555, Rel. Herman Benjamin, 2ª T., DJE 20.04.2009), e conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente abaixo transcrito, o qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O agravante pretende a rejeição e arquivamento da ação ajuizada, nos termos do 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, introduzido pela MP nº 2.225-45/2001. Em face do recebimento da petição inicial pelo r. Juízo a quo, é cabível o recurso de agravo de instrumento, conforme previsão expressa na própria Lei nº 8.429/92 e alterações (art. 17 10º). 2. A ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias traçadas pela Lei nº 8.492/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei nº 7.347/85, com o Título III da Lei nº 8.078/90, e o Código de Processo Civil, nessa ordem. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92. 3. Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. 4. No caso vertente, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Há também indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação comprobatória, que embora não tenha sido carreada ao presente recurso, foi anexada aos autos principais, e, por certo, juntamente com a defesa prévia do demandado, serviram de subsídio ao magistrado para o recebimento da petição inicial. 5. Precedentes do E. STJ. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido. (AI 147525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:07/07/2008). Quanto aos requerimentos de rejeição da petição inicial ou de julgamento liminar de improcedência dos pedidos nela contidos, não encontro nas manifestações prévias apresentadas pelos requeridos elementos suficientes para acolhê-los. Em relação ao requerido Erich Hetzl Júnior, além de apontá-lo como responsável, na condição de Prefeito do Município de Americana, pela aprovação da Lei nº 4.409/2006, que autorizou esse Município a celebrar convênio com a FPX, a petição inicial imputa-lhe o específico fato de ter destinado verbas para ações do programa Segundo Tempo, executadas pela FPX, às quais já havia recursos destinados pela União, como contratação de monitores e compra de material esportivo. A discussão a respeito da legalidade do convênio firmado entre o Município de Americana e a FPX é matéria de alta indagação, que somente será dirimida por ocasião da prolação da sentença de mérito. Basta, neste momento

processual, apontar que, nos termos do art. 10 da Portaria Interministerial nº 3.497/2003, dos Ministérios da Educação e do Esporte (f. 725), caberia à União disponibilizar os recursos financeiros necessários para a remuneração de monitores e para o fornecimento de material esportivo, quando da implementação do projeto Segundo Tempo. No entanto, a despeito de se tratar de custos que deveriam ser arcados pela União, o Município de Americana, por intermédio de termo aditivo ao convênio firmado com a FPX (conforme consta do Anexo I, volume I, do procedimento preparatório nº 1.34.004.200009/2008-19), disponibilizou à FPX recursos para a aquisição de material esportivo e pagamento de monitores do projeto Segundo Tempo. Esse termo aditivo foi assinado pelos requeridos Erich Hetzl Júnior e Horácio Prol Medeiros. Assim, a conduta de ambos, quanto à possibilidade de ocorrência de danos ao erário, merece análise mais detida, de forma a justificar o processamento deste feito. Quanto ao requerido José Alberto Ferreira dos Santos, além de ser apontado como o mentor do convênio firmado entre a FPX e o Ministério do Esporte, imputa-se o fato de ter atuado como pregoeiro no Pregão Presencial nº 01/2007, realizado pela FPX, destinado à aquisição de kits de reforço alimentar a serem fornecidos aos participantes do projeto Segundo Tempo no Município de Americana. Nessa condição teria o requerido atuado com desídia, deixando de atentar para a regularidade desse procedimento licitatório, de forma a ocasionar danos ao erário. Sobre referido certame, deve inicialmente ser observada a circunstância de que se desobedeceu, quanto à forma, frontalmente o estabelecido no Convênio nº 332/2006, firmado entre a FPX e o Ministério do Esporte. Com efeito, o item II, alínea h, desse convênio, dispõe expressamente que a FPX deveria [...] adotar, na contratação de serviços ou aquisição de bens vinculados à execução deste Convênio, os procedimentos estipulados para a licitação na modalidade de pregão, prevista na nº [sic] 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que específica, sendo obrigatória a utilização de sua forma eletrônica, conforme portaria Interministerial nº 217, 31 [sic] de julho de 2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda, o que, se inviável, deverá ser devidamente justificado pelo dirigente ou autoridade competente e, nesse caso, adotar-se-á o pregão presencial. (f. 159). A FPX, para justificar a realização de pregão presencial para aquisição de kits de reforço alimentar, firmou as declarações constantes às fls. 241-242, por intermédio de seu presidente, o requerido Horácio Prol Medeiros. As justificativas apresentadas foram a de que a FPX não possuiria equipamentos adequados de informática nem pessoal capacitado para realização de pregão eletrônico, bem como que o pregão eletrônico enseja muitas demandas judiciais. Ainda que nesta fase preliminar do feito não sejam cabíveis digressões aprofundadas sobre o mérito da ação, é de se consignar, desde já, a fragilidade dessas justificativas: a possibilidade de impugnação judicial não permitiria a adoção de procedimento licitatório diverso daquele pactuado com o Ministério do Esporte; a ausência de equipamentos adequados e de pessoal capacitado para a realização de pregão eletrônico deveria ser previamente comunicada ao Ministério do Esporte, caso em que, em linha de princípio, sequer o Convênio nº 332/2006 deveria ter sido firmado, já que a FPX confessaria, de plano, sua incapacidade de cumprir com os termos do convênio. Além disso, a FPX determinou o valor de cinquenta reais para a aquisição do edital do pregão presencial, fato que é expressamente vedado pelo art. 5º, II, da Lei nº 10.520/2002. Postas essas considerações, tem-se que o requerido José Alberto Ferreira dos Santos colocou-se à testa de procedimento licitatório aparentemente viciado em sua origem, já que executado na forma diversa da estabelecida no Convênio nº 332/2006 e da Lei nº 10.520/2002. Outrossim, há várias irregularidades formais no pregão presencial em questão que merecem apreciação mais acurada. A declaração de vitória da empresa Apetece Sistema de Alimentação Ltda. não restou firmada por seu representante legal (f. 253). A declaração de f. 254, lavrada pela empresa Apetece de forma a indicar seu funcionário, João Álvaro Dias Caminha foi em seu próprio nome firmada, o que lhe retira qualquer validade, a não ser que se comprove que essa pessoa também ostentava a qualidade de representante legal dessa empresa. Outrossim, há clara divergência entre as assinaturas de João Álvaro Dias Caminha firmadas na declaração de f. 254 e na ata de realização de pregão presencial de f. 267. Não entrevejo, aliás, prova nos autos mais firme de que a pessoa de João Álvaro Dias Caminha tivesse, à época dos fatos, efetiva ligação formal com a empresa Apetece Sistema de Alimentação Ltda. Do exposto, a indenidade do pregão presencial nº 01/2007, realizado pela FPX, merece apreciação mais detida, fato que autoriza o recebimento da petição inicial em face do requerido José Alberto Ferreira dos Santos, bem como em face dos requeridos Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda., sendo esses últimos beneficiados por procedimento licitatório supostamente fraudado. Nesse passo, destaco que a alegação formulada pelos requeridos José Alberto Ferreira dos Santos, Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda. em suas manifestações prévias, no sentido de que o arquivamento de inquérito policial instaurado com a finalidade de apuração de prática de crimes previstos na Lei nº 8.666/93 quando da realização do pregão nº 01/2007 implicaria em atestado de idoneidade desse procedimento não serão aceitas por este Juízo. Em primeiro lugar, há que se destacar a conhecida independência das instâncias. A decisão proferida na esfera penal apenas vincularia este Juízo cível na hipótese de se tratar de decisão de mérito, proferida após o regular curso de processo de conhecimento, e na qual se proclamasse, de forma indubitável, a inexistência do fato criminoso ou estar provado que os requeridos não concorreram para a infração penal, nos termos do art. 386, II e IV, do Código de Processo Penal (CPP). Mero arquivamento de inquérito policial não tem esse alcance. Ademais, com a devida vênia ao seu subscritor, as razões apontadas para o arquivamento inquérito policial, transcritas pelos requeridos Alexandre Brochi e Vivo Sabor Alimentação Ltda. às fls. 907-910, mostram-se ao Juízo como insuficientes e frágeis, em especial quando

concluem que o fato de a declaração de f. 254 ter sido assinada por pessoa diversa de João Álvaro Dias Caminha não constitui crime de falsidade ideológica. Quanto aos demais fatos de relevo relacionados à aquisição de kits de reforço alimentar, principalmente quanto ao valor contratado e a regularidade de seu fornecimento, também merecem análise mais detida, a ser realizada no curso da ação civil pública. Por fim, quanto ao requerido Horácio Prol Medeiros, todos os fatos acima narrados dizem respeito direto a sua pessoa. Na condição de presidente da FPX, firmou o Convênio nº 332/2006, geriu as verbas públicas que, no entender do MPF, teriam sido malversadas, é o responsável principal pela realização do pregão presencial nº 01/2007, enfim, sua inclusão no polo passivo da ação se mostra necessária para a correta apuração dos fatos supostamente ímprobos a ele imputados. A tais argumentos acrescento fato relevante relatado na petição inicial, concernente a não realização de procedimento licitatório para a contratação de assessorias jurídica e contábil a serem prestadas à FPX na execução do projeto Segundo Tempo. À primeira vista, a realização de licitação era obrigatória, nos termos do item II, alínea h, do Convênio nº 332/2006, acima já transcrito. Em face das considerações acima expendidas, há elementos para se receber a petição inicial quanto a todos os requeridos. As razões por eles apresentadas são insuficientes para se proceder à declaração de improcedência do pedido inicial, ou mesmo sua rejeição. Todos os fatos nela narrados serão reavaliados, após o regular curso do processo, quando da prolação de sentença de mérito, inclusive para aferição da presença de dolo ou má-fé na conduta dos requeridos, não importando as considerações supra em prejuízo do feito. Ante o exposto, sendo a via processual eleita adequada para a hipótese, não estando demonstrada cabalmente a improcedência dos pedidos contidos na inicial ou a inexistência de atos de improbidade, recebo a petição inicial de fls. 02-35, quanto aos requeridos Erich Hetzl Júnior, José Alberto Ferreira dos Santos, Horácio Prol Medeiros, Vivo Sabor Alimentação Ltda. e Alexandre Brochi. Indefiro o pedido de decretação de sigilo absoluto dos autos, formulado pelos requeridos Vivo Sabor Alimentação Ltda. e Alexandre Brochi. Não há razão legal para seu deferimento. O princípio constitucional da publicidade somente pode ser atenuado em face de comando legal que inequivocamente se amolde à circunstância fática apresentada, pois repugna ao ordenamento jurídico brasileiro a falta de transparência e o segredo injustificado. Proceda a Secretaria a numeração de todas as folhas constantes dos autos principais, para facilitar seu manuseio. Citem-se os requeridos, observando-se o disposto no art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Intime-se a União, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende intervir no feito, nos termos do art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. Intimem-se. Piracicaba (SP), 30 de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004110-72.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLORIVAL DOS SANTOS

Expeça-se nova carta precatória ao juízo da Comarca de Rio Claro, para busca e apreensão do veículo descrito nos autos, devendo o oficial de Justiça entrar em contato com a Caixa para as providências necessárias, conforme pedido deduzido à fl. 75. Para tanto, deverá a CEF promover o recolhimento das custas e emolumentos para sua distribuição. Após, cumpra-se. Int.

0004185-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO RAMOS XAVIER DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Concedo à CEF o prazo de dez dias para que dê prosseguimento ao feito, manifestando-se nos termos do despacho da fl. 36. Int.

0000364-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 48/49, bem como sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 58. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-43.1999.403.6109 (1999.61.09.000199-8) - ROSANGELA APARECIDA MIGUEL(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determino à CEF que, no prazo de dez dias, indique o valor atualizado da dívida dos mutuários. Sem prejuízo do item supra, oficie-se ao PAB da CEF para que, no prazo de dez dias, forneça o valor atualizado dos depósitos efetuados nos autos da Ação Cautelar nº 0004032-69.1999.403.6109. Int.

0006959-90.2008.403.6109 (2008.61.09.006959-6) - VITORIA FONTES ORTIZ X JOSEFA FONTES DE

SANTANA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2014PROCESSO Nº. 2008.61.09.006959-6NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006959-90.2008.403.6109PARTE AUTORA: VITORIA FONTES ORTIZPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOVITORIA FONTES ORTIZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuída junto 1ª Vara e redistribuída para a 4ª Vara Federal locais, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data de ajuizamento da ação em que seu genitor falecido, João Maria Ortiz, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez junto ao Juizado Especial Federal de Americana, distribuída em 23/08/2007. Narra a autora ser filha de João Maria Ortiz, o qual, em vida, requereu, junto ao JEF de Americana, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com perícia marcada para o dia 27/03/2008. Aduz, porém, que em face dos graves problemas de saúde que acometiam seu genitor, este veio a falecer em 15/10/2007, antes, portanto, da data da perícia, tendo o feito sido extinto, sem resolução de seu mérito. Aponta que a última contribuição recolhida por seu genitor para os cofres da Previdência Social se deu em janeiro de 2007, na condição de segurado facultativo, tendo mantido a qualidade de segurado até julho de 2007. Cita que seu pai começou a fazer tratamento para a neoplasia maligna em maio de 2007, momento em que mantinha a qualidade de segurado. Em face disso, entende fazer jus à obtenção de pensão por morte. A inicial veio guarnecida com os documentos de fls. 05-60. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 69-72, aduzindo a necessidade da parte autora de comprovar que a lesão que acometia seu genitor não era preexistente ao ingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Aduz que o último vínculo empregatício do autor foi em 1996, somente tendo voltado a contribuir para os cofres da Previdência Social em 2006, efetuando o pagamento de 04 (quatro) contribuições e mais 01 (uma) em janeiro de 2007. Argumentou a impossibilidade de concessão de pensão por morte aos dependentes de segurados que tenham perdido a qualidade de segurado. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 73-75. Réplica apresentada às fls. 81-83, contrapondo-se aos argumentos tecidos na contestação e noticiando a ausência de provas para serem produzidas, nada tendo sido requerido pelo INSS (f. 84). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 86-87, requerendo a expedição de ofício ao Hospital dos Fornecedoros de Cana, a fim de que encaminhasse ao juízo o prontuário médico do genitor da autora, o que restou deferido à f. 91. Redistribuídos à 4ª Vara (f. 92), restou juntado às fls. 94-280 o prontuário médico do de cujus, com manifestação do MPF às fls. 282-283. Redistribuídos os autos para esta 3ª Vara, foram as partes intimadas, com manifestações apresentadas às fls. 291-293. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso concreto, uma vez que há prova de que a autora, não emancipada e menor de 21 (vinte e um) anos, era filha do de cujus, a sua dependência econômica é presumida, conforme disposto no 4º do art. 16 da Lei 8213/91 (f. 07). O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido genitor da autora na data de seu óbito. Conforme se observa da documentação existente nos autos, em especial os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 74, o último contrato de trabalho do de cujus foi rescindido em 14/08/1999, firmado com a empresa Sotran - Transportes e Locação de Veículos Ltda. Assim, perdeu o de cujus, portanto, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, na melhor das hipóteses, em 16/10/2002 (pela aplicação conjunta dos 1.º e 2.º do referido artigo), muito antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 15/10/2007 (f. 15). Voltou a verter contribuições para os cofres da Previdência Social em 09/10/2006 (f. 48), na condição de segurado facultativo, tendo contribuído pelo mínimo legal necessário para readquirir a qualidade de segurado, a teor do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, com última contribuição referente à competência de janeiro de 2007 devidamente recolhida (f. 51), mantendo a qualidade de segurado até 15/09/2007. Alega o INSS que na data de seu óbito o de cujus não mantinha mais a qualidade de segurado, já que falecido após o decurso do prazo estabelecido no inciso VI do art. 15 da Lei 8.213/91. No caso em questão, porém, necessário ao juízo verificar o momento da incapacidade do de cujus para fins de verificação da manutenção ou não da qualidade de segurado. Tendo em vista que o último contrato de trabalho do de cujus foi rescindido em 14/08/1999, e que somente voltou a verter contribuições pouco tempo antes de seu falecimento, pareceria em um primeiro momento que o de cujus havia reingressado ao Regime Geral da Previdência Social já incapacitado, o que impediria, de pronto, o reconhecimento de que o de cujus estaria incapacitado para o trabalho no momento em que perdera a qualidade de segurado, como sustenta o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 282-283. Ocorre que o feito deve ser julgado de acordo com as provas nele colhidas. O fato é que não restou demonstrado pelo INSS, conforme por ele sustentado em sua contestação, que, quando o de cujus voltou a contribuir para os

cofres da Previdência Social já se encontrava incapacitado para o trabalho. Há nos autos prova de que em 20/06/2007 houve a emissão de laudo médico com indicação de internação do genitor da autora, no qual restou consignado que o paciente se encontrava com anemia por perdas de TGI, decorrente de neoplasia gástrica (f. 112). Ficou internado no Hospital dos Fornecedoros de Cana até o dia 23/07/2007, quando então recebeu alta médica (f. 194). Voltou a ser internado em 03/09/2007 (f. 212), momento em que restou constatada a queda progressiva em seu estado geral, com alta hospitalar em 07/09/2007 (f. 254). Novamente internado em 08/10/2007 (f. 255), vindo a óbito em 15/10/2007. Assim, há nos autos prova de que desde a sua primeira internação, ocorrida em 20/06/2007, o de cujus, em face das moléstias que o acometiam, já se encontrava totalmente incapacitado para o desempenho de atividades que lhe garantissem o sustento. Em tal momento - 20/06/2007 - mantinha a qualidade de segurado. Assim, não há de se falar em posterior perda dessa capacidade, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, teria sido o caso de se conceder ao de cujus, ainda em vida, benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), o que determinaria a manutenção de sua qualidade de segurado até a data de seu falecimento. Assim, não havendo nos autos prova de que quando o de cujus reingressou ao Regime Geral da Previdência Social (outubro de 2006) já se encontrava incapacitado para o trabalho e nada tendo sido comprovado em contrário pelo INSS, entendo ser o caso de deferimento do pedido inicial. Por se tratar de autor menor impúbere, o benefício será devido desde a data do óbito do segurado falecido. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, o qual dispõe que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (negritei). Assim, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão, deve o pedido inicial ser deferido, fixando-se a data de início do benefício na data do óbito do segurado instituidor, já que a autora se trata de menor, contra a qual não há que se falar em decurso do prazo prescricional. Indevida a pretensão da parte autora de que a data do início do benefício seja fixada na data de ajuizamento da ação pelo de cujus movida junto ao Juizado Especial Federal de Americana, haja vista que se trata de data anterior ao seu próprio óbito. Caso pretendesse a parte autora receber valores atrasados devidos a título de aposentadoria por invalidez, deveria fazê-lo por ação própria, e não por intermédio da presente ação, cuja causa de pedir trata exclusivamente do benefício de pensão por morte ora deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido João Maria Ortiz, nos seguintes termos: a) Nome da Beneficiária: VITÓRIA FONTES ORTIZ, filha de João Maria Ortiz e de Josefa Fontes de Santana; b) Espécie de Benefício: Pensão por morte; c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-beneficiário (Data do Início do Benefício (DIB): 15/10/2007; e) Data do início do pagamento (DIP): a definir. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica a representante legal da autora alertada que, no caso de confirmação da presente sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, será necessária a apresentação do documento de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, já que, sem tal inscrição, o INSS se encontra impossibilitado de cadastrar qualquer tipo de benefício a seu favor. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002343-96.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009449-80.2011.403.6109) ANGELO BERARDI (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O VISTOS EM INSPEÇÃO Converto o julgamento do feito em diligência a fim que a autora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de desentranhamento da réplica de fls. 159-160, comprove que a sua subscritora detém poderes para representá-la em juízo. Observo, ainda, que estagiário que fez carga à f. 158, Felipe Lisboa Castro, não detém poder para tal ato neste feito, sendo que, após o desapensamento da ação cautelar, feito 0009449-80.2011.403.6109, não tendo sido regularizada tal situação, deverá a Secretaria de se ater a isso. Int.

0004146-17.2013.403.6109 - ALEXSANDRE LUIS AFONSO (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 05/07/2013, movida em face do INSS, com atribuição à causa do valor de R\$ 60.000,00. Instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora requereu à fl. 50 a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Decido. Verifica-se que a presente ação foi

distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259?01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259?01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05). Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006388-46.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-61.2013.403.6109) D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Vistos em inspeção. Citem-se os réus.

0001577-09.2014.403.6109 - ABRAO APARECIDO SILVESTRE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0001577-09.2014.403.6109 _____/2014PARTE AUTORA: ABRÃO APARECIDO SILVESTREPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, a manutenção dos enquadramentos feitos nos autos 2006.63.10.005716-7, referentes aos períodos de 12/06/1978 a 11/05/1987, 01/06/1987 a 27/10/1987, laborados na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica e de 03/11/1987 a 15/10/2003, laborado na Mefsa - Mecânica e Fun-dição Santo Antônio Ltda., aduzindo que eles computam tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial, tendo o INSS lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento ao acórdão proferido pelo Juizado Especial Federal, apesar de menos vantajosa. Juntou documentos de fls. 16-80. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Apesar da ausência de integral cumprimento pelo autor do quanto determinado pelo juízo na decisão de f. 83, considero superada a prevenção com relação aos feitos 0000025-87.2006.403.6109, conforme print que segue em anexo e quanto ao feito 0005716-61.2006.403.6310, em face dos documentos juntados às fls. 63-80. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza ali-mentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício pre-videnciário, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001966-91.2014.403.6109 - FJS LOTERIAS LTDA - ME(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
_____/2014PROCESSO : 0001966-91.2014.4.03.6109PARTE AUTORA : FJS LOTERIAS LTDA.-ME
PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por FJS LOTERIAS LTDA.-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em restabelecer o sinal da lotérica, apresentar planilha de escalonamento do débito e ao não cancelamento da permissão/concessão. Narra a parte autora, em breve síntese, ter firmado com a ré contrato de exploração de lotérica, tendo sempre cumprido as regras constantes do contrato. Menciona que, em razão de problemas do sistema da própria requerida, ficou sem energia elétrica por alguns dias, o que impossibilitou o faturamento e a

venda dos produtos, o que ocasionou atraso nos repasses financeiros. Alega ter utilizado crédito de sua pessoa jurídica para cobrir rombo deixado pelos problemas gerados pela própria ré, mas que não suportando mais a política de juros do banco, passou a tentar negociar o débito, contudo não obteve êxito. Cita que a CEF suspendeu o sinal da lotérica, o que impossibilita o funcionamento desta. Requer, em sede de antecipação de tutela, que a ré restabeleça o sinal da lotérica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-105. A determinação de fl. 108 foi cumprida pela parte autora às fls. 109-111. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Alega a autora a existência de cobrança abusiva de juros pela ré e ilegal suspensão do sinal da lotérica. Ocorre, porém, que o contrato firmado entre as partes (fls. 21-37) prevê a forma como devem se dar os acertos financeiros da permissionária (lotérica) com a CEF, bem como estabelece que a permissionária deve, entre diversas outras obrigações e responsabilidades, manter-se adimplente em sua relação bancária com a CAIXA e efetuar os depósitos dos valores referentes à comercialização dos produtos e à prestação dos serviços (cláusula décima nona, item X, alíneas e e i - fl. 33). Por sua vez, o 1º termo aditivo ao contrato estabelece que em caso de pendências de acertos financeiros, conforme Parágrafo Quarto, poderá a CAIXA proceder à suspensão parcial ou total dos serviços, independente de rescisão contratual, indisponibilizando os equipamentos e sistemas. A parte autora encontra-se confessadamente inadimplente, motivo pelo qual não vislumbro abuso na atitude da ré em suspender o sinal da lotérica. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR TENDENTE AO RESTABELECIMENTO DO SINAL DE FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS LOTÉRICAS CEDIDAS PELA CEF. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA PELA DEVEDORA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE JUROS EXTORSIVOS. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. LIMITAÇÃO DE JUROS DE 1% AO MÊS QUE NÃO SE APLICA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO EM FACE DA OMISSÃO DA INTERESSADA EM IMPUGNAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA A TEMPO E MODO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não merece reparo sentença que julga improcedente a ação cautelar preparatória na qual a requerente, ao argumento de que teria direito ao restabelecimento do sinal de funcionamento de máquinas lotéricas cedidas pela CEF, não nega o débito e pretende imputar toda a culpa do atraso aos juros praticados pela instituição financeira, mormente porque não há amparo legal ou constitucional para a limitação pretendida nos autos. 2. A Caixa Econômica Federal, instituição financeira que é, pode exigir juros de mora superiores a 1% (um por cento) ao mês (Súmulas nºs 283 do STJ e 121 do STF). Além disso, o só fato de se adotar juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, não indica abusividade (Súmula nº 382 do STJ). 3. Se a ré não impugna, a tempo e modo, o reduzido valor atribuído à causa pela autora, não pode, ao argumento de que seria ínfima a ponto de desvalorizar as atividades advocatícias, insurgir-se contra a verba honorária fixada sobre aquele mesmo valor. 4. Apelações não providas. Sentença mantida. (TRF1 - AC 200233000119722 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:12/07/2013 PAGINA:835) Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba, de maio de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002547-09.2014.403.6109 - ALEIR APARECIDO DA SILVA (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002547-09.2014.403.6109 Registro nº _____/2014 PARTE AUTORA: ALEIR APARECIDO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S À O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 16/08/1982 a 15/10/1983, 02/02/2005 a 05/07/2007, laborados na Fepasa S/A, 18/07/2007 a 02/06/2009, laborado na empresa Santa Rosa Armazéns Gerais e Comércio de Grão Ltda. e de 03/06/2009 a 30/07/2009, laborado na Maruca Comércio e Serviços Ltda. - EPP., e a manutenção dos enquadramentos feitos na esfera administrativa do INSS, aduzindo que a totalidade de tais interregnos seria suficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou na majoração de seu atual benefício. Juntou documentos de fls. 14-374. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza ali-mentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o

indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício pre-videnciário e de sua atividade laborativa, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000716-23.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-47.2012.403.6109) JOAO DIAS JUNGES X ROSENEI TEIXEIRA DA SILVA (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que nos autos principais foram os impugnantes intimados para manifestarem-se sobre o pedido de desistência formulado pela CEF naqueles autos, concedo o mesmo prazo para que se manifestem conjuntamente no presente procedimento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022610-41.1999.403.0399 (1999.03.99.022610-9) - DEPOSITO PROLAR LTDA (SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X GERENTE REGIONAL DE ARREC., FISC. E COBRANCA DO INSS - PIRACICABA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, porquanto cumpre ao impetrante tomar as providências administrativas cabíveis para usufruir do crédito a ser compensado. Não há qualquer outra providência judicial a ser tomada, restando ao impetrante a formulação de requerimento de compensação junto ao órgão administrativo. Diante de tais constatações, ao arquivo. Int.

0001901-53.2001.403.6109 (2001.61.09.001901-0) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002063-48.2001.403.6109 (2001.61.09.002063-1) - ADEMAR DOS SANTOS SILVA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE
SENTENÇA TIPO A _____/2014 Processo nº 2001.61.09.002063-1 Numeração Única CNJ: 0002063-48.2001.403.6109 Impetrante: ADEMAR DOS SANTOS SILVA Impetrado: CHEFE DO POSTO DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ademar dos Santos Silva em face de ato do Chefe do Posto do INSS de Santa Bárbara DOeste, SP, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 07/10/1975 a 25/11/1975, laborado na Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, 27/11/1975 a 31/01/1976, laborado na empresa AVA - Auto Viação Americana S/A, 11/02/1976 a 30/08/1978, laborado na empresa Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda., 01/09/1978 a 24/03/1980, laborado na Transportadora Americana Ltda., 25/03/1980 a 08/09/1981, 07/12/1981 a 13/02/1985, laborados Sevla - Com. Repres. e Transportes Ltda., 01/03/1985 a 03/04/1985, laborado na Transportadora Nevada Ltda., 04/04/1985 a 06/07/1985, laborado na Transportadora RS Ltda., 17/09/1985 a 30/08/1986, laborado na Transportadora Contatto Ltda., 06/10/1986 a 19/10/1987, laborado na Rodoviária Veldog Ltda., 11/07/1988 a 02/03/1991, laborado na Meplastic Industrial Ltda., 05/08/1991 a 09/09/1991, laborado na empresa Visatur Viação Santo Antonio Turismo Ltda., 24/09/1991 a 07/08/1992, laborado na Transportadora São Vito Ltda. e de 01/10/1992 a 04/03/1997, laborado na Transportadora Listamar Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26 de junho de 1998. Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço administrativamente, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especiais, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-57). Cumpridas as determinações de fls. 60-61, foi proferida sentença às fls. 73-74, julgando extinto o feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. De tal sentença o impetrante interpôs recurso de apelação, sendo que, após a apresentação de contrarrazões, foram os autos encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, deu provimento ao recurso e determinou o seu retorno para regular processamento

do writ (fls. 77-100, 108-115 e 126-127). Em face do tempo decorrido, o impetrante foi intimado para manifestar sobre eventual interesse no julgamento do feito, tendo apresentado manifestação às fls. 132-134 e 143-144, alegando que apesar de ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, desde 23/04/2010, tinha interesse no recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Trouxe aos autos os documentos de fls. 135-141. A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda de resposta da autoridade impetrada (f. 145). A Gerente da APS de Limeira informou a impossibilidade de apresentação de informações, já que o benefício do impetrante tinha sido indeferido na Agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste (fls. 153-155). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 157-159, deixando de apreciar o mérito do pedido inicial. O INSS apresentou contestação às fls. 160-169, aduzindo que os períodos já enquadrados na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Aduziu a necessidade de intimação do impetrante ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individuais. Sustentou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Apontou a impossibilidade de enquadramento, como especial, dos períodos em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Requereu, na eventualidade de deferimento do pedido inicial, que o termo inicial fosse fixado na data de sua citação. Apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, a aplicação da Súmula 111 do c. STJ e as inovações da Lei 11.960/09 ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse notificada a autoridade correta, tendo apresentado suas informações às fls. 176-177, noticiando os motivos pelos quais o pedido do impetrante restou indeferido na esfera administrativa. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Primeiramente, conforme já consignei na decisão de f. 172, a contestação apresentada se trata de ato estranho aos autos, a qual, portanto, não será considerada pelo juízo. Apesar disso, tendo em vista que a prescrição foi erigida a norma de ordem pública, anoto a inocorrência da prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26/06/1998, e a propositura da presente ação, distribuída em 02/05/2001. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial e somados aos demais períodos por ele laborados, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (ses-senta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a

dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não

somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LE-GISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, su-primir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada somente não reconheceu, como exercidos em condições especiais, os períodos de 11/02/1976 a 30/08/1978, 25/03/1980 a 08/09/1981, 07/12/1981 a 13/02/1985 e de 29/04/1995 a 04/03/1997, conforme se constata da contagem de tempo de serviço elaborado às fls. 29-31. Assim, trata-se de matéria incontroversa o pedido de enquadramento dos interregnos de 07/10/1975 a 25/11/1975, laborado na Fábrica de Tecidos Ta-tuapé S/A, 27/11/1975 a 31/01/1976, laborado na empresa AVA - Auto Viação Americana S/A, 01/09/1978 a 24/03/1980, laborado na Transportadora Americana Ltda., 01/03/1985 a 03/04/1985, laborado na Transportadora Nevada Ltda., 04/04/1985 a 06/07/1985, laborado na Transportadora RS Ltda., 17/09/1985 a 30/08/1986, laborado na Transportadora Contatto Ltda., 06/10/1986 a 19/10/1987, laborado na Rodoviária Veldog Ltda., 11/07/1988 a 02/03/1991, laborado na Me-plastic Industrial Ltda., 05/08/1991 a 09/09/1991, laborado na empresa Visatur Viação Santo Antonio Turismo Ltda., 24/09/1991 a 07/08/1992, laborado na Transportadora São Vito Ltda. e de 01/10/1992 a 28/04/1995, laborado na Transportadora Listamar Ltda., as quais não necessitam, portanto, de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, conforme se verifica dos autos, em especial a anotação feita pelo agente administrativo na parte final da planilha de f. 31, os períodos de 25/03/1980 a 08/09/1981 e de 07/12/1981 a 13/02/1985, laborados na empresa Sevla - Comércio, Repres. e Transportes Ltda., não foram enquadrados como especiais pelo exercício da atividade de motorista de caminhão, sob a alegação de que o impetrante dirigia veículos leves. Não cita o agente administrativo em qual legislação se baseou para proferir a decisão em comento, nem o Chefe do Posto do INSS de Santa Bárbara DOeste nada alega em suas informações. Pesquisando toda a legislação, observe-se que não existe nenhuma norma previdenciária que tenha regulamentado a presente questão, devendo o Juiz, nestes casos, decidir de acordo com as provas existentes nos autos. O impetrante trouxe aos autos o formulário DSS-8030 de f. 15, no qual seu empregador atestou que ele trabalhava como motorista de caminhão Mercedes-Benz, modelo 608, com capacidade de 2.200 (dois mil e duzentos) quilos, efetuando o transporte de cargas gerais, de forma habitual e permanente. Em outros feitos parecidos com a presente ação, alegou o INSS que somente seria especial a função de motorista de caminhão com capacidade superior a 06 (seis) toneladas. Ocorre que, ainda que o veículo em questão não suporte o transporte de carga acima de 06 (seis) toneladas, se caracteriza, para todos os efeitos práticos, como caminhão de carga, e não como mera caminhonete ou pick-up, estes sim veículos mais leves, destinados ao transporte de mercadoria de menor porte. Ao revés, o veículo dirigido pelo impetrante nos contratos de trabalho em discussão destina-se, efetivamente, ao transporte de carga de maior peso e volume que os veículos leves, caracterizando-se, portanto, como caminhões de carga, para efeitos de enquadramento na legislação previdenciária de regência. Conforme pesquisa feita pelo juízo na rede mundial de computadores foi simples encontrar que o peso bruto total do caminhão Mercedes-Benz 608 é de 6.000 quilogramas (http://pt.wikipedia.org/wiki/Caminh%C3%B5es_Mercedes-Benz_%28Brasil%29). Além do mais, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o transporte de carga é feito por veículos que possuem peso bruto total superior a 3,5 toneladas, bem como que a partir de 06 toneladas já não se fala em caminhão, mas carreta. Desta forma, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 25/03/1980 a 08/09/1981 e de 07/12/1981 a 13/02/1985, laborados na empresa Sevla - Comércio, Repres. e Transportes Ltda., tendo em vista que função exercida pelo impetrante de motorista de caminhão, em caráter permanente, enquadrava-se como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Da mesma forma, reconheço como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 04/03/1997, laborado na Transportadora Listamar Ltda., haja vista

que o formulário SB-40 de f. 28 faz prova que o impetrante exerceu a função de motorista carreteiro, de forma permanente, a qual também se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 11/02/1976 a 30/08/1978, laborado na Sbil Segurança Bancária, já que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova de que o impetrante tenha exercido atividades insalubres, perigosas e penosas, não bastando, para sua comprovação, a simples alegação na inicial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendidos entre: 25/03/1980 a 08/09/1981, 07/12/1981 a 13/02/1985 e de 29/04/1995 a 04/03/1997, pelas razões acima explicitadas. A conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos consignados nas contagens de tempo elaboradas pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 26/06/1998, computou 31 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, suficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se deferir, portanto, ao impetrante o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 76% do salário-de-benefício, nos termos do inciso I, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei 9.876/99, consistindo na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 25/03/1980 a 08/09/1981, 07/12/1981 a 13/02/1985, laborados na empresa Sevla - Comércio, Repres. e Transportes Ltda. e de 29/04/1995 a 04/03/1997, laborado pelo impetrante na Transportadora Listamar Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do impetrante, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, portador do RG nº 6.918.817 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 543.903.548-68, filho de Avelino Alves da Silva e de Narcisa Francisca de Oliveira; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Renda Mensal Inicial: 76% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 26/06/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003261-23.2001.403.6109 (2001.61.09.003261-0) - CONSERV ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) SENTENÇA TIPO B _____/2014 PROCESSO Nº: 2001.61.09.003261-0 NUMERAÇÃO ÚNICA DO CNJ: 0003261-23.2001.4.03.6109 EXEQUENTE: CONSERV ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. EXECUTADA: UNIÃO E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao pagamento de crédito tributário, bem como ao reembolso das custas processuais em favor da exequente. À fl. 811, a parte exequente renunciou ao direito de executar o crédito tributário, em virtude de opção pela Habilitação de Crédito perante a Receita Federal do Brasil, o que foi homologado pelo Juízo às fls. 812 e 817. Apresentados pela exequente os cálculos referentes ao reembolso de custas às fls. 819-827. Citada, a União informou que não apresentaria embargos à execução. Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida às fls. 836-837 e noticiado o pagamento pelo Tribunal

Regional Federal da 3ª Região à fl. 838. Instada, a exequente manifestou a satisfação a satisfação de seu crédito à fl. 841. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao reembolso de custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007077-42.2003.403.6109 (2003.61.09.007077-1) - ESTAMPARIA DE METAIS ROSSI LTDA (SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Expeça-se a certidão de inteiro teor do processo, conforme requerido pelo impetrante à fl. 416 e após, intime-o para sua retirada. Cumprido, tornem os autos ao arquivo. CERTIDÃO EXPEDIDA EM 28/04/2014, FALTA RECOLHIMENTO DE R\$ 4,00 PARA RETIRADA

0003493-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003493-7) - UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA X RADIAL TRANSPORTES LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

SENTENÇA TIPO B _____/2014 PROCESSO Nº: 2006.61.09.003493-7 NUMERAÇÃO ÚNICA DO CNJ: 0003493-59.2006.4.03.6109 EXEQUENTE: UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA. e RADIAL TRANSPORTES LTDA. EXECUTADA: UNIÃO E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao pagamento de crédito tributário, bem como ao reembolso das custas processuais em favor da exequente. Às fls. 654 e 661-663, a parte exequente renunciou ao direito de executar o crédito tributário, em virtude de opção pela Habilitação de Crédito perante a Receita Federal do Brasil. Sentença à fl. 664 homologando a renúncia requerida, bem como julgando extinto o processo no que tange ao crédito tributário. A parte exequente requereu o reembolso das custas processuais, apresentando os cálculos que considerava devidos (fls. 666-670). Citada, a União informou não se opor aos cálculos oferecidos. Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida às fls. 700-701 e noticiado o pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 704. Instada, a exequente manifestou a satisfação de seu crédito à fl. 707. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao reembolso de custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000174-78.2009.403.6109 (2009.61.09.000174-0) - MARIA EVA LOPES ASIPAVICINS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002539-71.2010.403.6109 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO MINIST DO TRAB E EMPREGO DE ARARAS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011705-93.2011.403.6109 - PAULO JOSE MARIANO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002505-28.2012.403.6109 - FUNDACAO JAIME PEREIRA DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO PRECOCE DO CANCER (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA TIPO M _____/2014 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0002505-28.2012.403.6109 IMPETRANTE/EMBARGANTE: FUNDAÇÃO JAIME PEREIRA DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de

declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada às fls. 581-583, que denegou a segurança vindicada nos autos. Narra a impetrante que a sentença proferida nos autos contém contradição, aduzindo que a segurança pretendida foi denegada, em face do entendimento do juízo de que os débitos tributários em aberto não estariam abrangidos pela sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, concedida nos autos 2005.61.09.005915-3, pois os débitos suspensos seriam todos aqueles a partir da data em que foi proferida a sentença. Entende que a sentença proferida nos autos 2005.61.09.005915-3, apesar de publicada em 11/03/2010, determinou expressamente que seus efeitos retroagissem à data do protocolo do pedido de certificado de utilidade pública federal, com débito mais antigo referente à competência de 03/2009, concluindo, com isso, que todos os débitos estariam abrangidos pela suspensão determinada pela decisão judicial, sendo imperioso, com isso, a emissão, em seu favor, de Certidão Negativa de Débito. Aponta a necessidade de se conferir ao presente recurso efeito modificativo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em comento, a impetrante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta contradição na sentença embargada, a impetrante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, repetindo os mesmos fundamentos lançados na inicial. O Juízo foi claro quanto aos motivos pelos quais entendeu que a decisão proferida nos autos 2005.61.09.005915-3, e que antecipou os efeitos da tutela, somente passou a ter efeitos a partir da data de sua publicação, conforme expressamente nela consignado. Resta claro que a impetrante pretende revisar a sentença impugnada, e não aclará-la, não sendo o meio recursal por ela escolhido o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005601-51.2012.403.6109 - VICENTE LIZARDI JUNIOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008915-05.2012.403.6109 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo A ____/2014 PROCESSO Nº. 0008915-05.2012.403.6109 IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOUFER INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando ordem judicial que autorize o aproveitamento dos créditos do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) calculados sobre as despesas incorridas com comissão sobre vendas. Narra a impetrante que é contribuinte do PIS e da COFINS, sujeita ao recolhimento desses tributos mediante a sistemática da não cumulatividade, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Afirma que as despesas incorridas com o pagamento comissões sobre vendas se caracterizam como verdadeiros insumos na realização de sua atividade empresarial, ensejando direito ao creditamento, nos termos do 3º, II, do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Alega que, a despeito disso, a autoridade impetrada, de forma ilegal e abusiva, não autoriza que se faça esse creditamento. Insurge-se contra a suposta exaustividade dos dispêndios que permitam o creditamento desses tributos, asseverando que, ainda que se considere o elenco legal como taxativo, deve admitir interpretação extensiva. Aponta a falta de razoabilidade em se admitir a utilização de créditos incidentes quanto ao frete sobre vendas e não se admitir que os créditos sobre comissão de vendas, que também se vincula à consumação da venda, possam ser utilizados. Requer a concessão da segurança, com a declaração do direito ao aproveitamento de créditos, no âmbito do PIS e da COFINS não cumulativos, relativos a despesas com comissão de vendas, bem como para que não haja a cobrança do PIS e da COFINS não recolhidos em decorrência desse aproveitamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-60 e 81-101). Decisão judicial às fls. 103-104, indeferindo o pedido de liminar. Agravo retido pela impetrante às fls. 109-104. Informações da autoridade impetrada às fls. 120-147, defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência do direito de a impetrante manejar

o presente mandado de segurança. No mérito, teceu considerações sobre o princípio da não cumulatividade, como previsto na Constituição Federal, e em especial das regras para a aplicação desse princípio, na legislação de regência do PIS e da COFINS. Afirmou que o termo insumo não pode ser interpretado como todo ou qualquer bem ou serviço que produz despesa necessária à produção da empresa, dentre eles o frete interno. Discorreu sobre a compensação tributária, afirmando que esta somente pode ser realizada entre tributos da mesma espécie, e ter curso após o trânsito em julgado da sentença que a reconhecer, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Requereu, ao final, a denegação da segurança. Contrarrazões de agravo retido pela União às fls. 149-162. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 165-167. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, o direito líquido e certo por ela alegado. Preliminarmente, dado o caráter eminentemente preventivo deste mandado de segurança, afastado a alegação de decadência do direito de a impetrante manejar este instrumento processual. Em relação à alegada ocorrência da prescrição quinquenal quanto à repetição de indébitos, saliento que ao mandado de segurança não possui esse tipo de efeito pretérito, razão pela qual não há necessidade de reconhecimento da prescrição. Quanto ao mérito, verifico que as despesas com comissão de vendas, para fins de creditamento do PIS e da COFINS sobre ela incidentes, não são albergadas pelo disposto nos arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, nos termos de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. COMISSÃO SOBRE VENDAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. No caso vertente, a matéria tratada no agravo retido confunde-se com o mérito, razão pela qual com ele será apreciada. 2. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. 3. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. 4. As Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas do PIS e da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, autorizando exclusões e permitindo deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo dos tributos em questão. 5. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. Destarte, somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam diretamente utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, o que deve ser avaliado caso a caso. 7. Não estão abrangidos, portanto, custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com comissões de vendas. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 8. Agravo retido e apelação improvidos. (AMS 345441, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013). Quanto às alegações da impetrante, no sentido de que os róis inscritos nos arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não seriam exaustivos, permitindo interpretação extensiva, não entrevejo densidade jurídica suficiente para acolhê-lo. Se assim o fosse, a lei deveria deixar clara essa circunstância. Não o fazendo, tem curso o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a legislação tributária, em circunstâncias como essas, deve ser interpretada literalmente. Uma última observação se faz pertinente. Observa-se, atualmente, clara tendência na área do direito tributário de se buscar no Poder Judiciário a diminuição da carga fiscal, mediante interpretações tortuosas de dispositivos legais no mais das vezes bastante explícitos, interpretações essas que terminam sempre por ser favoráveis ao contribuinte, em detrimento do fisco. Pretensão dessa natureza, contudo, deve ser formulada na seara própria, qual seja, perante o Poder Legislativo, e não em face do Poder Judiciário, que não exerce função legislativa, como bem destacado no precedente supra. Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009541-24.2012.403.6109 - ORGANIZACAO EINSTEIN DE ENSINO S S LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA TIPO M _____/2014E M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0009541-24.2012.403.6109 Impetrante: ORGANIZAÇÃO EINSTEIN DE ENSINO S/S LTDA. Impetrado/Embargante: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela UNIÃO da sentença proferida nos autos, que concedeu parcialmente a segurança vindicada. Aponta a embargante a existência de julgamento extra petita, uma vez que na fundamentação da sentença o juízo declarou a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União no que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio-educação destinado a custear curso superior, bem como declarou o direito de compensação dos valores recolhidos a título de 13º salário, apesar de não requeridos na inicial. Aponta, ainda, a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o juízo não analisou o pedido da impetrante de dispensa de informar na guia de FGTS os valores que ela pretendia ver excluídos da incidência das contribuições mencionadas na inicial. Aduz ser o Delegado da Receita Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito quando a tal pedido, tendo o juízo entendido que a incidência do FGTS restaria automaticamente afastada em razão da sentença proferida nos autos, no que se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, sem, porém, se manifestar acerca da evidente ausência de natureza tributária das contribuições devidas ao FGTS e sobre as disposições legais expressas da Lei 8.036/90, que determinam a incidência das contribuições do FGTS sobre as verbas em discussão. Entende, ainda, que o pedido realizado pela impetrante é totalmente genérico, sem existência de causa de pedir que o fundamente. Elencou a legislação aplicada ao FGTS e à respectiva contribuição. Requereu o recebimento do recurso, adequando a decisão guerreada. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos, efetivamente, há evidente contradição, já que cita matéria e jurisprudência estranha aos autos, em face da ausência de expresso requerimento de não incidência da contribuição social estabelecida no art. 22, I e II da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de auxílio-educação destinado para custear curso superior. Assim, deve ser excluída do texto da fundamentação da sentença a parte que passo a transcrever, já que incorretamente mencionada: Da mesma forma é o caso de se declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio-educação destinado para custear curso superior. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a presente questão, tendo decidido pela sua não incidência, conforme julgado que segue, o qual adoto como razão de decidir. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ AGA 201001332373, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330484, Relator LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE de 01/12/2010) Deve ser excluído do corpo da sentença, também, a menção ao direito de compensar os valores referentes ao 13º salário, mantendo-se, somente, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. Da mesma forma, com razão a União no que diz respeito ao pedido formulado pela impetrante de dispensa de informar em Guia de Recolhimento do FGTS as verbas reconhecidas como indenizatórias na sentença proferida nos autos. Com efeito, além da ser matéria que foge à competência do Delegado da Receita Federal, não há na inicial os fatos e fundamentos jurídicos, nem pedido expresso, referentes aos motivos pelos quais a impetrante entende que as verbas mencionadas na inicial não deveriam integrar a base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, também deve ser aclarada a sentença, restando indeferido o pedido de dispensa da impetrante de informar em Guia de FGTS os créditos declarados a seu favor pelo juízo. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a contradição e aclarar a sentença, excluindo os parágrafos e a jurisprudência referentes ao auxílio-educação destinado para custear curso superior. Resta indeferido, também, o pedido da

impetrante de dispensa de informar em Guia de FGTS os créditos declarados a seu favor pelo juízo.No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 125-128.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2014.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009920-62.2012.403.6109 - MARCELINO CORRAL NETO X ELIANE APARECIDA GARCIA CORRAL(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo C _____/2014PROCESSO Nº : 0009920-62.2012.4.03.6109IMPETRANTE : MARCELINO CORRAL NETO e ELIANE APARECIDA GARCIA CORRAL IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABAS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELINO CORRAL NETO e ELIANE APARECIDA GARCIA CORRAL contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em apertada síntese, a exclusão de bens de terceiros dos arrolamentos de bens.Inicial guarnecida com documentos (fls. 12-139).Decisão à fl. 142, diferindo a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.Informações pelo impetrado às fls. 147-152.Os impetrantes vieram aos autos, à fl. 154, requerer a desistência da ação.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 158-160, deixando de opinar sobre o mérito do pedido.Após diversas intimações, os impetrantes cumpriram a determinação do juízo de que fosse conferido a sua patrona poderes específicos para desistir (fl. 176-178).Diante do exposto, tendo em vista que as procurações de fls. 177-178 conferem à subscritora das petições de fls. 154 e 176 poder expresso para desistir, HO-MOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 25 de abril de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000205-59.2013.403.6109 - LIGIA SANTANA CORRER(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Sentença Tipo A ____/2014PROCESSO Nº. 0000205-59.2013.403.6109IMPETRANTE: LIGIA SANTANA CORRERIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIGIA SANTANA CORRER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando o cancelamento de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em seu desfavor.Narra a impetrante que a empresa Bugue Reciclagem de Sucatas Metálicas Ltda. EPP teve contra si lavrados, pelo fisco federal, os autos de infração nºs 13888.000318/2011-65 e 13888.0051/2010-524. Esclarece ter sido incluída como sujeito passivo solidário nessas autuações, bem como em face de autos de infração lavrados contra a empresa Cícero Melo da Silva Piracicaba EPP, que faz parte do mesmo grupo econômico da empresa Bugue Reciclagem de Sucatas Metálicas Ltda. EPP. Afirma ter atuado, na qualidade de funcionária, nessa empresa, nunca tendo, contudo, a administrado, tampouco agido de forma dolosa, circunstâncias que desautorizam a aplicação do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN) quanto a sua pessoa. Esclarece ter impugnado administrativamente essas autuações. Afirma que, em face do auto de infração nº 13888.005537/2010-50, lavrado contra a empresa Cícero Melo da Silva Piracicaba EPP, sobreveio decisão administrativa excluindo-a do polo passivo solidário da autuação. Afirma ter sido notificada, na qualidade de sujeito passivo solidário, de termo de arrolamento de bens, no qual foi incluído um bem imóvel e um veículo automotor. Afirma que, quanto ao veículo automotor, se trata de bem de terceiro e, quanto ao imóvel, se constitui em bem de família, pois se trata do único bem da impetrante. Alega que a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos ofendeu o devido processo legal, pois efetivada de forma unilateral, além de ter restado desprezada a necessidade de comprovação de dolo em sua conduta. Requer a concessão da segurança, com a decretação de nulidade do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-142).Despacho à f. 155, determinando a emenda da inicial, para correção do polo passivo da ação, e para a juntada de documentos imprescindíveis para o seu processamento.Emenda à inicial às fls. 156-157, com os documentos de fls. 158-861.Despacho à f. 864, recebendo a emenda à inicial, e postergando a apreciação do pedido de liminar.Informações da autoridade impetrada (fls. 881-889), defendendo a legalidade do ato impugnado. Inicialmente, destacou partes do relatório de fiscalização realizado no bojo do processo administrativo nº 13888.005148/2010-24, no qual foram elencadas as razões pelas quais a impetrante teria sido incluída como responsável tributária pelas dívidas das empresas Bugue Reciclagem de Sucatas Metálicas Ltda. EPP e Cícero Melo da Silva Piracicaba EPP. Trouxe trechos do julgamento proferido pela 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, em face da impugnação administrativa formulada pela impetrante no processo administrativo nº 13888.005148/2010-24, julgamento esse que confirmou sua responsabilidade tributária

solidária. Defendeu a legalidade do arrolamento de bens e direitos, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, acrescentando que o arrolamento em si não impede a transferência, oneração ou a alienação dos bens e direitos nele constantes. Requereu, ao final, a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 892-894. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sustenta primacialmente a impetrante, para defender a nulidade do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em seu desfavor, não ser responsável passiva solidária quanto às dívidas tributárias ostentadas pela empresa Bugue Reciclagem de Sucatas Metálicas Ltda. EPP. Ao cabo do procedimento fiscalizatório realizado perante a empresa Cícero Melo da Silva Piracicaba EPP, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) elaborou um longo relatório de fiscalização, juntado às fls. 666-678. Dele constam, inicialmente, infrações que teriam sido praticadas por essa empresa, dentre elas a existência de depósitos em suas contas bancárias de origem não comprovada, no total de R\$ 18.399.892,82, entre os anos de 2006 e 2007. Constatou a RFB, ainda, fraudes em documentos fiscais, autuando-se a empresa Bugue Reciclagem de Sucatas Metálicas Ltda. EPP pelos créditos tributários arbitrados, com aplicação de multa qualificada. Ainda no mesmo relatório foram tecidas considerações sobre a administração da empresa em questão. Apontou-se que a empresa Bugue Reciclagem de Sucatas Metálicas Ltda. funcionaria em área contígua a da empresa Cícero Melo da Silva Piracicaba EPP, bem como o fato de que haveria estreita ligação entre ambas. Quanto à pessoa da impetrante, segundo o relatório de fiscalização, atuaria ela perante ambas as empresas, tendo-lhe sido outorgadas procurações com plenos poderes para geri-las e administrá-las, bem como para movimentar suas contas bancárias. Outrossim, destacou o relatório que o exercício destes poderes também recairiam sobre a impetrante, além de outros envolvidos, conforme cópias de cheques anexados às fls. 406 a 413 do relatório de fiscalização. Ante tais elementos de convicção, a RFB procedeu à responsabilização solidária da impetrante, nos termos do art. 135, III, do CTN, o qual tem a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do até aqui exposto, constato que, formalmente, obedeceu à autoridade impetrada aos trâmites legais necessários para proceder à sujeição passiva solidária da impetrante em face das dívidas tributárias da empresa Bugue Reciclagem de Sucatas Metálicas Ltda. EPP. Restou garantido o direito de defesa, na esfera administrativa, à impetrante. Além disso, baseou-se a autoridade impetrada em prova documental idônea para proceder a essa sujeição. Dentre elas, cito a procuração de fls. 382-384, outorgada pela empresa Bugue Reciclagem de Sucatas Metálicas Ltda. EPP à impetrante, à qual foram conferidos [...] os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para em conjunto ou separadamente, gerir e administrar a outorgante, além de poderes para firmar contratos, estipular preços, prazos, emitir duplicatas, movimentar contas bancárias etc. (f. 383). A par dessa procuração, a autoridade impetrada colacionou ao procedimento administrativo cópia de cartão de autógrafos e de cópias de cheques emitidos pela empresa Bugue Reciclagem de Sucatas Metálicas Ltda. EPP e assinados pela impetrante (fls. 315 e 587-594), fato que demonstra que fez ela uso de parcela dos poderes que lhe foram outorgados pelo documento de fls. 382-384. Assim, não há como, na via estreita do mandado de segurança, se afastar os fortes indícios acima elencados, no sentido de que a impetrante geriu empresa que se utilizou de expedientes fraudulentos para suprimir ou reduzir créditos tributários. As alegações da impetrante, no sentido de que se tratava de mera funcionária da empresa Bugue Reciclagem de Sucatas Metálicas Ltda. EPP, bem como de não ter agido com dolo, demandam, para serem demonstradas, necessária dilação probatória, inclusive mediante inquirição de testemunhas, procedimento incompatível com o mandado de segurança. Não sendo viável, nestes autos, o acolhimento da tese de que a impetrante não seria responsável solidária pela dívida tributária da empresa Bugue Reciclagem de Sucatas Metálicas Ltda. EPP, não encontro outros elementos para se decretar a nulidade do arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada em seu desfavor. Esse arrolamento de bens, efetuado com base no art. 64 da Lei 9.532/97, o qual, em seu caput, determina que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, combinado com a obrigação do sujeito passivo de comunicar à autoridade fazendária a alienação ou oneração de seus bens (art. 64, 3º, da Lei 9.532/97), proporciona à administração tributária o conhecimento atualizado sobre a saúde financeira do devedor, permitindo a esta que adote medidas, quicá judiciais, para garantir o adimplemento futuro da dívida. Quanto ao contribuinte, este não fica impedido de alienar, transferir ou onerar seus bens. É certo que terceiros podem evitar a aquisição de bens, notadamente os de raiz, que componham o patrimônio do sujeito passivo. Essa possibilidade, contudo, é um tributo a se pagar ao princípio da publicidade, que deve reger os negócios a serem entabulados por sujeitos passivos com dívidas perante o fisco. Essa afirmação é tanto mais precisa em face da nova disposição contida no art. 185 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela LC 118/2005, pelo qual presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Tampouco pode se falar em ofensa

ao devido processo legal mediante a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. O procedimento seguido pela autoridade impetrada seguiu os trâmites previstos na Lei nº 9.532/97, os quais são suficientes para se garantir o cumprimento a esse princípio constitucional. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. Cedição, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. O arrolamento de bens previsto pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97 não representa afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, como a restrição ao direito de propriedade, ampla defesa, devido processo legal ou contraditório. A publicidade decorrente da anotação em registro público, tem como finalidade proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens direitos, não havendo, portanto, que se falar em violação ao artigo 198, caput do CTN, tampouco em atribuir ao contribuinte a pecha de inadimplente. O sigilo de dados, garantido constitucionalmente, poderá ser excepcionalmente quebrado sempre que estiverem presentes outros princípios também contemplados pela Constituição Federal, especialmente aqueles respeitantes ao interesse público. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, o v. acórdão embargado tratou da questão, no sentido de que o arrolamento de bens e direitos previsto na Lei nº 9.532/97 não resulta em qualquer ônus sobre o patrimônio do contribuinte, e não se confunde com a penhora, tendo como única finalidade o acompanhamento pelo Fisco da movimentação do patrimônio do contribuinte, razão porque não prospera a pretensão de que não recaia sobre bens ditos impenhoráveis. A impugnação do Auto de Infração na via administrativa quando apta à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não têm o condão de impedir a constituição do crédito fiscal. De se concluir, pois, que essa suspensão não guarda qualquer liame com a determinação para o arrolamento de bens. Embargos de declaração acolhidos tão somente para fins integrativos, sem alteração no resultado do julgamento. (AMS 293083, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2013). Quanto às alegações de que o arrolamento de bens teria incidido sobre bem de família, além de não restarem suficientes comprovadas, demandando, para tanto, dilação probatória, tampouco interfeririam na legalidade do arrolamento, pois este não representa ônus real sobre o imóvel em questão, nos termos do precedente acima transcrito. Por fim, quanto ao veículo automotor constante do arrolamento, não entrevejo elementos para excluí-lo do respectivo termo. Caso seja de propriedade da impetrante, deve permanecer no termo de arrolamento, na linha do que acima se decidiu. Na hipótese de não mais pertencer à impetrante, a legitimidade para pleitear sua exclusão do termo de arrolamento não pertence à impetrante, mas ao terceiro que o adquiriu e não procedeu à transferência do veículo junto ao DETRAN. Assim, à vista da documentação coligida aos autos, verifico que o arrolamento de bens observou os parâmetros legalmente estipulados. Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de conseqüência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002871-33.2013.403.6109 - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo A ____/2014 PROCESSO Nº. 0002871-33.2013.403.6109 IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Narra a impetrante que no exercício de suas atividades procede à importação de insumos, sobre cujos valores, além de outros tributos, incidem o PIS e a COFINS sobre a importação. Afirma que, por força do disposto no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação são inseridos os valores devidos a título de ICMS, PIS e COFINS. Alega que essa forma de composição da base de cálculo é inconstitucional, pois, nos termos do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, a base de cálculo desses tributos deveria ser o valor aduaneiro da operação, o qual, de acordo com o art. 1º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT), é o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria. Destaca que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de recurso extraordinário, manifestou-se pela inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado. Requer a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-50 e 57-93). Decisão às fls. 95-96, deferindo a liminar

pleiteada. Informações do impetrado (fls. 103-114), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou, de início, a inadequação da via eleita, se voltando a impetrante contra a auto-aplicabilidade da lei impugnada. No mérito, teceu considerações sobre o conceito de valor aduaneiro. Afirmou que a Lei nº 10.865/2004, de forma legítima, tratou de definir no que consiste o valor aduaneiro, o fazendo de forma que houvesse verdadeira isonomia entre a tributação incidente sobre a mercadoria importada e a mercadoria nacional. Requereu, ao final, a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 116-118. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 121-132. Às fls. 133-135 juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo interposto. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Antes de adentrar ao mérito, porém, analiso a questão preliminar arguida pela autoridade impetrada. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. O mandado de segurança, por também possuir caráter preventivo, presta-se a coibir atos futuros que venham a ser praticados com base em dispositivo legal que se reputa, como no caso dos autos, inconstitucional. Assim, o meio processual escolhido pela impetrante revela-se idôneo para atingir os objetivos por ela pretendidos. Também de forma preliminar, adianto que, a despeito da modificação da redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.865/2013, entendo continuar presente o interesse processual da impetrante, pois propôs o presente mandado de segurança antes da publicação da nova lei, sendo necessário discutir a constitucionalidade ou não da lei anterior no período compreendido entre a impetração e a publicação da Lei nº 10.865/2013. Passo à apreciação do mérito. A discussão travada nos autos passa pela correta percepção do que se entende por valor aduaneiro, expressão escolhida pela Constituição Federal (art. 149, 2º, III, a) para servir de base de cálculo para a incidência de alíquotas ad valorem quando da instituição, pelo legislador ordinário, de contribuições sociais incidentes sobre a importação. O conceito de valor aduaneiro é dado pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT), internalizado no direito brasileiro pelo Decreto nº 1.355/94, o qual define valor aduaneiro como sendo o valor da transação, ou o valor real da mercadoria. Regulamentando esse dispositivo, o Decreto nº 6.759/2009, em seu art. 77, I a III, afirma integrarem o valor aduaneiro: I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Percebe-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro, ao definir o conteúdo do que se entende por valor aduaneiro, em nenhum momento permitiu a inclusão, em seu conceito, de tributos incidentes sobre o próprio valor da transação, como ICMS, PIS ou COFINS. Assim, a Lei nº 10.865/2004, ao dispor sobre a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, invadiu seara alheia, buscando trazer para o conceito de valor aduaneiro elementos a ele estranhos, conforme se verifica da redação original do inciso I do art. 7º desse diploma legal: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Assim, o STF, em sede de recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, conforme ementa do respectivo acórdão, abaixo transcrita: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS

-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a) ELLEN GRACIE, Plenário, 20.03.2013). Considerou o STF, portanto, inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, do ICMS e das próprias contribuições, quais sejam, PIS e COFINS. Por fim, de acordo com a posição firmada pelo STF, houve a edição da Lei nº 12.865/2013, publicada em 10.10.2013, mediante a qual a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação passou a ser, pura e simplesmente, o valor aduaneiro, respeitando-se o quanto já definido a respeito pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT). Sendo assim, deve ser concedida a segurança, nos termos em que requerida na petição inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação instituídos pela Lei nº 10.865/2004. Confirmando integralmente a decisão liminar de fls. 95-96. Custas em reembolso em favor da impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002975-25.2013.403.6109 - BORGSTENA BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMP/ E EXP/ LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo A _____/2014 PROCESSO Nº : 0002975-25.2013.403.6109 IMPETRANTE : BORGSTENA BRAZIL CONFECÇÃO TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BORGSTENA BRAZIL CONFECÇÃO TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando ordem judicial para que seja apreciada e deferida habilitação junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). Narra a impetrante que protocolizou o de habilitação em 04/04/2013, cujo processo administrativo eletrônico recebeu o número 10314.723316/2013-16. Afirma que, a despeito de a IN 1.288/2012 estabelecer o prazo de dez dias para a apreciação desse pedido, trinta e quatro dias após o protocolo ele ainda não fora apreciado, devendo, portanto, dar-se curso ao disposto no 4º do art. 23 dessa instrução normativa, o qual estabelece que, decorrido o prazo em comento, a habilitação deve ser concedida de ofício. Alega que, em razão disto, se encontra presente seu direito líquido e certo. Quanto ao perigo da demora, reside no fato de que se encontra impedida de exercer suas atividades. Requer a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-212). Decisão judicial às fls. 215-216, deferindo parcialmente a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada se pronuncie sobre o mérito do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Informações da autoridade impetrada às fls. 224-226, comprovando o cumprimento da liminar proferida nos autos e noticiando a habilitação da impetrante no Siscomex. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 231-233. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na apreciação e no deferimento de seu pedido de habilitação junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). No que tange ao primeiro pedido, observa-se dos autos que foi procedida a apreciação do processo administrativo em cumprimento da liminar, a qual se demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial, devendo a segurança ser concedida neste ponto. Quanto ao pedido de deferimento de seu pedido de habilitação, houve perda

superveniente do interesse processual da impetrante. Com a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o requerimento da impetrante de habilitação no SISCOMEX restou deferido administrativamente, não sendo o caso, portanto, de se dar prosseguimento à presente demanda quanto a este pedido. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que o requerimento formulado pela impetrante já foi deferido, não há pretensão resistida, tampouco interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a impetrante carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, tendo esgotado parte do objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação mandamental, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE a segurança pretendida quanto ao pedido de apreciação do processo administrativo nº 10314.723316/2013-16. No que tange ao pedido de habilitação junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser a impetrante carecedora da ação. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004099-43.2013.403.6109 - REPRI COM/ DE FERRO E ACESSORIOS LTDA - ME (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Sentença Tipo A ____/2014 PROCESSO Nº. 0004099-43.2013.403.6109 IMPETRANTE: REFRI COMÉRCIO DE FERRO E ACESSÓRIOS LTDA. - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por REFRI COMÉRCIO DE FERRO E ACESSÓRIOS LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou com sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). Narra a impetrante ser optante do SIMPLES, sendo que em 31.12.2013 (sic) foi excluída desse regime diferenciado de pagamento de tributos, pelo ato declaratório DRF/PCA nº 814556, de 10.09.2012. Afirma que em nenhum momento tomou conhecimento do procedimento administrativo que culminaria com sua exclusão, haja vista que a correspondência destinada para dele intimá-la restou devolvida ao remetente. Alega não ter tido oportunidade de defesa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), inexistindo documentos que comprovem tentativa real de localizá-la. Requer a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-18). Despacho à f. 20, postergando a apreciação do pedido de liminar. Informações da autoridade impetrada (fls. 26-31), defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que, diante da devolução da correspondência enviada à impetrante com a finalidade de notificá-la, procedeu da forma estabelecida pelo art. 23, III, do Decreto nº 70.235/72, procedendo a sua notificação por edital. Destacou que o 1º desse art. 23 autoriza a utilização desse meio de notificação quando resultar improficuo um dos meios anteriores, qual seja, a intimação por via postal ou pessoal. Alegou que o ato declaratório de exclusão da impetrante relacionou os débitos que o motivaram, conforme publicação no sítio eletrônico da RFB. Discorreu sobre os débitos tributários ostentados pela impetrante, bem como sobre as outras irregularidades que motivaram sua exclusão do SIMPLES. Pleiteou a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 37-39). Decisão à f. 41, indeferindo o pedido de liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 45-47. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante às fls. 48-63. Às fls. 66-68 juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. A questão posta nos autos versa sobre a correta interpretação do disposto no 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Transcrevo o dispositivo: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o

cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Afirma a impetrante que não houve, por parte da autoridade impetrada, tentativa real de intimá-la do ato de exclusão do SIMPLES, pois passou diretamente da tentativa de intimação postal para a intimação por edital. Defende a impetrante, dessa forma, que a intimação pessoal deveria preceder à intimação por edital. Já a autoridade impetrada afirma que o disposto no 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 autoriza a conduta por ela adotada. Para a solução da questão é obrigatório se deitar os olhos, inicialmente, na Constituição Federal, mais especificamente em seu art. 5º, inciso LV. Cito-o: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Transcrevo comentário a esse dispositivo constitucional, por Alexandre de Moraes: O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, à produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal) (Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: 2002, ed. Atlas, p. 360 - negritei). O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa não são meros conceitos técnicos ou formais, mas, sim, princípios que a Administração Pública, inclusive nos processos administrativos, tem a obrigação de dar aplicação material. A interpretação da autoridade impetrada, de que tem a faculdade de eleger, de forma direta, para intimar um contribuinte em processo administrativo, a intimação por edital, em detrimento de anterior tentativa de intimação pessoal, agride frontalmente o texto constitucional. O art. 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72 exige interpretação conforme a Constituição, para conferir-lhe o único comando normativo possível, no sentido de que a intimação pessoal é a regra, e a intimação por edital, a exceção. A expressão quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput, constante do texto legal, não implica em faculdade de eleição do meio ficto de intimação, mediante o insucesso da intimação postal. Significa apenas que, se a intimação pessoal ou por meio eletrônico não atingiu seus objetivos, a intimação por edital está autorizada. Quanto à primazia da intimação na forma pessoal, impõe-na a Constituição Federal. De tudo isso resulta que a autoridade impetrada, ao se utilizar da intimação editalícia no procedimento que culminou com a exclusão da impetrante do SIMPLES, mediante o insucesso da intimação postal, cujos motivos sequer são devidamente conhecidos (já que do documento de f. 38 consta apenas a expressão devolvido, aposta pelos Correios), afronta o texto constitucional, e a interpretação que, conforme este, deve ser conferida ao art. 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72. Em outros termos, o Decreto nº 70.235/72 prevê que a intimação do contribuinte deve se dar, sucessivamente, de forma pessoal, por via postal, ou por meio eletrônico. Somente então estará autorizada a intimação por edital, conforme a nova redação dada ao 1º do art. 23 do Decreto 70.235/72, pela Lei 11.196/2005. No sentido do aqui decidido colaciono precedentes jurisprudenciais proferidos em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração não são meios próprios ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência pertinentes. O magistrado não está obrigado a julgar de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. 3. Deveras apreciado que: - a citação na execução fiscal será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. Frustrada a efetivação pelo correio, a citação será feita alternativamente por oficial de justiça ou por edital, reputando-se válido o ato se tentado pessoalmente pelo meirinho, sem sucesso, for efetuado pela via editalícia; - somente na hipótese de restarem infrutíferas as diligências no sentido de localizar o devedor, o Decreto nº 70.235/1972, no parágrafo 1º do art. 23, dispõe que a intimação será feita por edital; - in casu, não foram exauridos os outros meios de notificação/intimação do contribuinte sobre o lançamento do crédito fiscal atacado, passando diretamente à expedição de edital; - nulidade absoluta do processo administrativo fiscal, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88); - precedentes do colendo STJ (REsp 478853/RS, Rel. Min. Luiz Fux) e desta Corte (AC 560576/SE, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro). 4. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. 5. Embargos de declaração não-providos. (APELREEX 28549/01, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF 5ª Região, Terceira Turma, DJE - Data::17/12/2013 - Página::350) ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO SOMENTE QUANDO IMPOSSIBILITADA A INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. 1- O art. 26 da Lei 9.784/1999 determina que a intimação do interessado no procedimento administrativo seja pessoal e que ocorra, entre outros meios, por intermédio postal com aviso de recebimento. 2- A intimação por edital é medida a ser tomada apenas quando impossibilitada a intimação pessoal ou via carta com AR, tendo em vista que a ciência, por parte do interessado, dos termos do edital, é meramente presumida, ficta, justificando-se sua utilização tão-somente quando

inviável a intimação do próprio contribuinte ou de um preposto. 3- Na hipótese dos autos, não se vislumbra tenham restadas infrutíferas as tentativas de notificação pessoal ou através de carta com AR, vez que a Administração realizou a intimação por edital logo após a primeira tentativa frustrada de intimação por via postal com aviso de recebimento, em que o funcionário dos correios sinalizou mudança de endereço, podendo realizar nova tentativa de intimação pessoal, ou contactar o advogado do executado para obter maiores informações sobre seu endereço, como bem pontuado na sentença. 4- In casu, o apelado possui endereço certo e conhecido, tanto que foi encontrado para atender à solicitação contida à fl. 57. Portanto, ficou configurada a ilegitimidade da forma editalícia utilizada pela Administração, uma vez que não se vislumbra que tenham sido infrutíferas as tentativas de notificação pessoal ou por carta com AR. 5- Apelação a que se nega provimento.(AC 200601990421047, Relator(a) JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF 1ª Região, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:11/10/2012 PAGINA:636).PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE.1. O disposto no DEL-1455/76 em nada contraria o DEL-70235/72, que regula o processo administrativo fiscal, pois o dispositivo daquele decreto está apenas contemplando as formas válidas de intimação, enquanto este está regulando-as, estabelecendo a ordem de preferência que devem ser utilizadas, ou seja, primeiro tentar-se-á a intimação pessoal, após a via postal ou telegráfica e, em último caso, resultando infrutíferas as duas primeiras formas, a intimação por edital.2. Ocorreu um flagrante desrespeito ao devido processo legal, ao não se obedecer à ordem de preferência estabelecida no decreto que regulamenta o procedimento fiscal.3. Remessa oficial improvida.(REO 9404240460/PR, Rel. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, TRF 4ª Região, 2ª Turma, DJ DATA:20/11/1996 PÁGINA: 89158).Observe-se que, na seara judicial, é pacífico o entendimento de que na execução fiscal, frustrada a citação pelo correio, não resta autorizada de plano a citação por edital, devendo-se, antes, tentar-se a citação por oficial de Justiça. Nesse sentido, a firme e tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), representada pelo acórdão cuja ementa abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor. 3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação. 4. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário. 5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor. 6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu. 7. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006). 8. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006). 9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior. 10. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 930239, Relator(a) JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/08/2007 PG:00354).Ora, essa tranquila interpretação se dá em face de texto legal que prescreve expressamente que, frustrada a tentativa de citação postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital (art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80, negritei).Observe-se que a expressão ou, utilizada pelo dispositivo legal, autorizaria a mesma interpretação adotada pela autoridade impetrada em sede administrativa: frustrada a citação pelo correio, estaria autorizada a citação por edital, sem que primeiro se tentasse a citação pessoal.No entanto, como já ressaltado, essa interpretação é amplamente rechaçada pelo STJ. De outra forma não poderia ser, pois atentaria essa prática contra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Pelo exposto, sendo a prática adotada pela autoridade impetrada imprestável na esfera judicial, por atentatória a basilares princípios constitucionais, também não pode ser aceita, pelo Poder Judiciário, na esfera administrativa. Mais de vinte anos após promulgada a Constituição de 1988, importantes conquistas, como a elevação do devido processo legal a princípio constitucional, e a extensão da garantia do contraditório e da ampla defesa também aos processos administrativos, devem ser efetivadas também pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cabe ao Poder Judiciário velar por isso.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 814556, de 10.09.2012, que determinou a exclusão da impetrante do SIMPLES.Custas em reembolso em favor da impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos

termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004629-47.2013.403.6109 - MARCELINA RODRIGUES (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

D E C I S Ã O Vistos em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que seja ofi-ciado ao Gerente Executivo do INSS em Piracicaba para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe aos autos cópia integral do processo da impetrante. Int.

0004989-79.2013.403.6109 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo B ____/2014 PROCESSO Nº. 0004989-79.2013.403.6109 IMPETRANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., também por suas filiais, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando não se sujeitar ao pagamento de contribuição social incidente sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho. Narra a impetrante que se utiliza comumente de prestação de serviços de cooperativas de trabalho, em face dos quais foi dada nova redação ao art. 22 da Lei 8.212/91, passando a ser exigida contribuição, a cargo da empresa tomadora dos serviços, no percentual de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas por cooperativa de trabalho quanto os serviços prestados pelos cooperados. Afirma que a contribuição social incidente sobre folha de salários e rendimentos, segundo preceito constitucional, deve apenas incidir sobre pagamentos efetuados pessoa física, preceito não atendido pela contribuição em comento, dirigida a pagamentos efetuados a cooperativas, as quais prestam serviços e entregam um verdadeiro produto à impetrante. Aduz que somente lei complementar poderia criar exação não prevista na própria Constituição, nos termos de seu art. 154, I, razão pela qual é inconstitucional referida contribuição social. Requer a concessão da segurança, inclusive para lhe garantir o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título do tributo impugnado nos autos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-176). Decisão judicial às fls. 179-182, indeferindo o pleito liminar. Informações do impetrado (fls. 187-201), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, afirmou ser inadequada a via eleita. No mérito, alegou que as cooperativas de trabalho deixaram de contribuir ao INSS sobre as importâncias distribuídas aos cooperados, sendo instituída a contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados. Argumentou que a Lei Complementar 84/96, em seu art. 1º, IV, dispõe que é o cooperado, e não a cooperativa, o prestador de serviços, razão pela qual o pagamento por estes, em última análise, se dá em favor de pessoa física. Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 204-206. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, firmo a adequação do mandado de segurança para veicular a pretensão da impetrante. Em caráter preventivo, o mandado de segurança pode ser manejado para sustar a imposição de tributo criado por lei inconstitucional. Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o mandado de segurança pode ser utilizado para o reconhecimento do direito à compensação tributária. No mérito, estipula o art. 195, I, a, da CF/88, que a seguridade social será financiada, dentre outras fontes de recursos, por contribuição social, a ser paga pelo empregador ou empresa, incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Trata-se do escopo da exação questionada pela impetrante. A contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, nada faz além de tributar o tomador de serviço que tenha esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física. O fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retira esse caráter. A cooperativa nada mais faz do que congrega trabalhadores de determinada área para fins de prestação de serviços, e redistribuir-lhes os valores recebidos a esse título. Caso contrário, ou seja, se vise lucro, terá desnaturada essa característica nuclear, passando seus cooperados à condição de empregados. Ora, se o pagamento efetuado pelo tomador de serviços tem como destinatário final e exclusivo o cooperado, exceção feita a valores ínfimos retidos pela cooperativa a título de manutenção de suas atividades, não se pode falar que estamos diante de um pagamento feito a pessoa jurídica. Entendimento contrário, no sentido de que a redação do art. 195 da Constituição Federal não permitiria a incidência de contribuição sobre valores pagos por serviços prestados por cooperados determinaria forte distorção no sistema previdenciário. Em face do trabalho desenvolvido por todos os segurados obrigatórios da Previdência Social haveria a incidência de contribuição social a ser paga pelo empregador ou pela empresa, com exceção dos serviços prestados por cooperados. Assim, há

que se privilegiar a realidade fática vivenciada quanto aos serviços prestados por cooperados de cooperativas de trabalho, para fins de incidência da contribuição social em comento, sob pena de se permitir fraudes de toda a ordem contra a Previdência Social. Com efeito, tais fraudes podem se tornar recorrentes, caso admitida a interpretação feita pela impetrante na inicial, mormente por intermédio de terceirizações desmedidas, que tenham como interposta pessoa, quando do pagamento da empresa aos seus empregados, nomeados como cooperados, cooperativas de trabalho eventualmente criadas para o único fim de elidir o pagamento de contribuição social ao INSS. Outrossim, tratando-se de tributo instituído a partir da previsão geral contida no art. 195, I, da Constituição Federal, dispensável sua criação por meio de lei complementar, a contrario sensu do disposto no 4º desse mesmo dispositivo. Anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição pela constitucionalidade da contribuição social impugnada pela impetrante, como nos dois precedentes abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente. 2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da Lei Complementar nº 84/96 e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa. 3. De qualquer modo o tomador de serviços deveria pagar ao prestador, fosse o caso de contratação direta (quando a alíquota deveria ser de 20%), fosse o caso de prestação do serviço por meio do ente cooperativo que congrega os prestadores e aqui a alíquota é inferior (15%). 4. Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador, seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, a, do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre ...demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 5. Note-se que a Lei n 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional n 20 de 15/12/98 donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo 4 do art. 195 já que não se cuida de outra fonte de receitas previdenciárias. 6. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 do PCPS corresponde àquela devida por quem toma serviços através de intermediação da cooperativa sendo seu fato gerador o pagamento dessa remuneração expressado no valor consignado na nota fiscal ou fatura emitidos pelo ente cooperativo, do qual se extrairão as despesas operacionais da cooperativa para que o resto seja entregue aos cooperados. 7. Antes da Emenda Constitucional n 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1, inciso II, Lei Complementar n 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporem sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195. 8. Portanto, por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar n 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social. 9. Essa lei nova (Lei n 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1 dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional n 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar n 84/96. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 271065/SP - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - 1ª T. - j. 15/05/2007 - DJU DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 376). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 22, IV, Lei 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9876/99 - EXIGIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. Preliminar rejeitada. 2. O art. 195 da CF/88, em sua nova redação dada pela EC 20/98, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que prestasse serviço à empresa mesmo sem vínculo empregatício. 3. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na CF de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou a redação do art. 195. 4. Afastada a alegação de que a lei ordinária não poderia revogar uma lei complementar, pois, como já se disse, após a EC 20/98, a contribuição sobre a remuneração paga a prestadores de serviços passou a ter previsão constitucional, podendo a LC 84/96, recepcionada como lei ordinária, ser alterada pela Lei 9876/99. 5. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota

fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a autora arcar, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. 7. Preliminar rejeitada. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada. (AC 951326/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 19/03/2007 - DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 502). À vista de tais argumentos, a tese esposada pela impetrante não pode prosperar. Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006539-12.2013.403.6109 - IND/ METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo A _____/2014 PROCESSO Nº 0006539-12.2013.403.6109 IMPETRANTE: INDÚSTRIA METALÚRGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela INDÚSTRIA METALÚRGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SP, objetivando ordem judicial que assegure à impetrante e suas filiais de não ser compelida, pela inexistência de relação jurídico tributária, ao recolhimento da contribuição social previdenciária e parafiscais, recolhidas ao INSS, incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, férias e 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado e licença remunerada, bem como assegurando-lhes o direito de efetuarem a compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos e no curso da demanda, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir de janeiro de 1996, de cada recolhimento indevido, e taxa Selic, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial as contribuições arrecadadas ao INSS, como as patronais incidentes sobre a folha de salário, sem as limitações do art. 170-A do CTN e do 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra legal. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 38-49 e 51-54) e da mídia digital de f. 50. Decisão judicial proferida às fls. 58-62, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença, a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e de décimo-terceiro salário indenizado. Informações do impetrado às fls. 67-90, apontando, preliminarmente, a inadequação do manejo de mandado de segurança com o fim pretendido, em face da impossibilidade de ser dirigido contra lei em tese. No mérito, discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas mencionadas na inicial. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Teceu considerações sobre o pedido de compensação. Pugnou, ao final, pela revogação da liminar parcialmente deferida e a denegação da segurança. Novas informações apresentadas às fls. 93-106 de forma incompleta. Da decisão proferida nos autos a União interpôs agravo de instrumento (fls. 107-121), tendo o e. Tribunal Regional Federal comunicado ao juízo ter dado parcial provimento ao recurso, determinando o restabelecimento da contribuição sobre a folha salarial, tão somente para aquela incidente sobre a gratificação natalina (fls. 122-131), tendo a autoridade impetrada sido comunicada. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 136-138, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante

logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Preliminarmente, afastado a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Passo a análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado incidentes sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, férias usufruídas e 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado e licença remunerada. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1404). Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO

INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir.Em relação ao aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela do 13º salário pago na rescisão do contrato de trabalho, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado.Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário.Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de

ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - N.º: 197). Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada. Em relação aos valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012). O mesmo se dá com relação ao adicional de horas extras, ao adicional noturno e ao descanso semanal remunerado, em face de sua evidente natureza salarial, conforme já amplamente discutido pela jurisprudência. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu, nos termos do julgado que segue, que adoto como razões de decidir: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. As agravantes não trazem subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. No caso dos autos, as agravantes insurgem-se contra decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte o pedido de liminar, indeferindo o pedido quanto à suspensão da exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de horas-extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade e transferência. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 00199960820134030000 - 511515, Relatora JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014). Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o

descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AI 00231989020134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514586, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). Quanto ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as licenças remuneradas, conforme já consignei na decisão que apreciou o pedido liminar, a impetrante não especificou, na inicial, sobre qual tipo de licença remunerada pretendia que não houvesse a incidência em discussão. O mesmo ocorre quanto ao pedido de não incidência de contribuições para-fiscais sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio acidente, adicional de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, férias e 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e 13º salário. Com efeito, consta pormenorizadamente descrito na inicial os motivos pelos quais a impetrante entende que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Lança na inicial, porém, breve relato sobre as licenças remuneradas, sem especificá-las e mero pedido de não incidência da contribuição para-fiscal sobre as verbas acima descritas. Preceitua o art. 282, em seus incisos III e IV do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá indicar os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações. O mesmo ocorre com relação ao requerimento de extensão do pedido às filiais, já que não a impetrante não comprovar a sua existência, bem como o seu domicílio fiscal na esfera de atribuição da autoridade impetrada. É o caso, portanto, de parcial indeferimento da petição inicial. Outrossim, fixado o direito à parcial compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, os incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º salário pago na rescisão do contrato de trabalho, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em razão de sua parcial inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, e do art. 295, I, ambos do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença remunerada, sobre as contribuições para-fiscais e sobre extensão do julgado para as filiais da impetrante. CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, os incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º salário pago quando da rescisão do contrato de trabalho. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007721-33.2013.403.6109 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X R E PIRACICABA COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
PROCESSO Nº. 0007721-33.2013.403.6109 _____/2014 PARTE IMPETRANTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E R&E PIRACICABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. PARTE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM PIRACICABA, SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes objetivam que seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus segurados a título de salário maternidade, férias gozadas e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções pelo não pagamento dos valores em discussão. Alegam que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das

contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduzem que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requerem seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Juntou os documentos de fls. 33-45 e 47 e mídia digital de f. 46. Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 48-49, foi determinado às impetrantes que indicassem corretamente a pessoa jurídica a que autoridade coatora se achava vinculada, atribuisse à causa valor correspondente ao benefício econômico e regularizasse a representação processual da impetrante R&E Piracicaba Comercial de Alimentos Ltda., sendo que, instada, apresentou manifestações e documentos às fls. 141-142 e 144-147. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a manifestação de fls. 141-142 como emenda à inicial, no que se refere ao polo passivo e ao valor da causa. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a parcial presença da relevância do fundamento. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RE-MUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Mesma conclusão, contudo, não se dá com relação ao salário maternidade, em face do qual o STJ tem reiterado a natureza remuneratória, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DA-TA: 02/10/2007 PÁGINA: 232). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DA-TA: 29/09/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. (...) 7. (...) (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2011 PÁGINA: 617). Em relação aos valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRI-MEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012).Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na parcial relevância do fundamento.Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que as impetrantes terão de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pelas impetrantes aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2014.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011453-44.2013.403.6134 - VIC LOGISTICA LTDA(AL003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
DESPACHOVistos em inspeção.Tendo em vista que a procuração juntada à fl. 14 trata-se de mera cópia, converto o julgamento em diligência e confiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002161-88.2014.403.6105 - ROSANA ESBOMPATO BERTOLA MONTEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

0001680-16.2014.403.6109 - TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Em face dos documentos de fls. 63-101, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 61.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procu-radoria da Fazenda Nacional em Piracicaba.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

0001707-96.2014.403.6109 - SETRA PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA X INSTITUTO DE DIAGNOSTICOS GOLD IMAGEM LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
PROCESSO Nº 0001707-96.2014.403.6109 _____/2014PARTE IMPETRANTE: SETRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA. E INSTITUTO DE DIAGNÓSTICOS GOLD IMAGEM LTDA.PARTE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PI-RACICABA, SPD E C I S Ã
OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes objetivam, em síntese, a suspensão, nos recolhimentos futuros, da exi-gibilidade das contribuições patronais cujas bases de cálculo sejam incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, terço constitucional de férias, adicional de hora-extra, adicional noturno, adicionais de periculosidade e de insalubridade, salário maternidade, férias gozadas, horas extras, 13º salário e licença paternidade.Alegam que se trata de pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduzem que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requerem seja liminarmente suspensa a exigibi-lidade do crédito tributário respectivo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 53-88.Cumprida a determinação de f. 90, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório.Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Presente parcialmente a fumaça do bom

direito. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardam natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-

de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que trans-crevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DA-TA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e- DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir. Mesma conclusão, contudo, não se dá em face das horas extraordinárias e seus reflexos, uma vez que não entrevejo juridicidade nas alegações das impetrantes, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Neste sentido tem se manifestado o

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Da mesma forma, sem razão as impetrantes com relação ao salário maternidade, aos adicionais de periculosidade e de insalubridade, ao adicional noturno, ao 13º salário e à licença paternidade, em face do qual o STJ tem reite-rado a natureza remuneratória de tais verbas, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DA-TA:02/10/2007 PÁGINA:232). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DA-TA:29/09/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. (...). 7. (...)(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).(RECURSO ESPECIAL 201100096836, 1230957, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJE de 18/03/2014): Ementa EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. (...). 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. (...) 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. (...) Com relação ao décimo terceiro, já amplamente pacificada a incidência de contribuição previdenciária, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o que não demanda maiores comentários sobre o caso. EMENTA Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos. (AI-AgR-ED 647638, EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator MENEZES DIREITO) Em relação aos valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO

PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pelas impetrantes aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença, a título de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001886-30.2014.403.6109 - FLUIDEX DO BRASIL LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

PROCESSO Nº 0001886-30.2014.403.6109 _____/2014 IMPETRANTE: FLUIDEX DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, a não incidência das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação - FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, adicional de horas extras e contribuição sobre faturas de cooperativas, abstendo a autoridade impetrada de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em dívida ativa da União, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 64-76, 78 e da mídia digital de f. 77. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado e possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua

conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais no-turno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e- DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - N.º: 197). Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DA-TA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado

afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir. Mesma conclusão, contudo, não se dá em face das horas extraordinárias e seus reflexos, uma vez que não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Em relação aos valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). Da mesma forma, sem razão o impetrante quanto pretende a não incidência da contribuição previdenciária sobre as faturas de prestadores de serviços por inter-médios de cooperativas de trabalho. Tal questão foi amplamente discutida pelos tribunais superiores, conforme julgado que segue e que adoto como razões de decidir: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. TOMADOR DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 22 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há inconstitucionalidade no inciso IV, artigo 22, da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei n. 9.876/99, no que tange à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa tomadora dos serviços prestados via intermediação de cooperativas de trabalho, no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes deste TRF: AMS 2000.38.00.007043-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.292 de 05/02/2010. 2. O cooperado que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho é imputado por autônomo, no artigo 9º, 15, IV do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). 3. Com o advento da EC nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos serviços prestados por autônomos (nos moldes do artigo, IV, da Lei n. 8.212/91) passou a ser suscetível de instituição por lei ordinária, inexistindo reserva material de competência constitucional destinada a lei complementar. 4. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação da parte impetrante não provida. (TRF 1ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038020027630, Relator JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GON-ZAGA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/05/2013 PÁGINA:572) Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no pedido de demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Citem-se, para ingressarem no feito, na condição de litisconsortes passivos necessários, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma

Agrária - INCRA e Serviço Brasi-leiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002212-87.2014.403.6109 - ADEMAR BARBOSA DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de gratuidade requerido na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0002283-89.2014.403.6109 - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

PROCESSO Nº. 0002283-89.2014.403.6109 IMPETRANTE: TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a anulação da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de habilitação de crédito, já deferido junto ao processo administrativo nº 13886.001104/2007-40, com a consequente homologação da compensação entre créditos tributários. Narra a impetrante que obteve judicialmente, no bojo do mandado de segurança nº 95.1100212-0, o reconhecimento do direito de compensar recolhimentos indevidamente feitos a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), conforme decisão transitada em julgado em 02.05.2005. Segue narrando ter formulado na data de 20.12.2007, junto à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, pedido de habilitação de crédito reconhecido judicialmente, no valor de R\$ 1.020.770,00 (um milhão, vinte mil, setecentos e setenta reais), pedido esse deferido em 16.01.2008, pelo qual o crédito em questão foi habilitado. Esclarece que, no período de 12/2008 a 03/2010, utilizou-se, mediante compensação, do montante de R\$ 121.131,05 (cento e vinte e um mil, cento e trinta e um reais e cinco centavos). No entanto, em face da ausência de faturamento suficiente da impetrante para a utilização do crédito remanescente, e à vista da iminência da prescrição do direito de pleitear sua restituição, formulou pedido judicial de protesto interruptivo da prescrição, conforme autos nº 0003904-63.2010.403.6109, distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba. Afirma que, na sequência, pleiteou judicialmente (autos nº 0008865-13.2011.403.6109) a restituição do crédito que não foi objeto de compensação. Esclarece que, em 05.03.2013, tomou conhecimento de despacho decisório da autoridade impetrada, declarando nula a anterior decisão que deferira a habilitação de crédito. Alega que a decisão em questão fere seu direito líquido e certo, inicialmente porque proferido mais de cinco anos após a decisão que homologou a habilitação do crédito, ferindo o disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 27 da Lei nº 10.522/2002. Afirma ser ilegal a revisão de ofício, pois a decisão administrativa anulada não se enquadra dentre as hipóteses previstas nos diplomas legais anteriormente referidos, em que é cabível o recurso de ofício. Aduz que o ato apontado como ilegal desrespeito ato jurídico perfeito, bem como a coisa julgada administrativa. Afirma ser inaplicável ao caso em tela o art. 114 da Lei nº 8.112/90 e a Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal (STF). Requer a concessão da liminar, alegando que a urgência reside na sua sujeição à cobrança indevida de débitos que já foram compensados em virtude de autorização administrativa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-233). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não identifico a presença desses requisitos. A pretensão da impetrante, de anulação do despacho decisório que revogou o pedido de habilitação de crédito judicialmente reconhecido, por certo somente visa a produzir efeitos em face do crédito tributário que já teria sido objeto de compensação administrativa, pois o crédito restante é objeto de pedido de restituição no bojo dos autos nº 0008865-13.2011.403.6109. A urgência da liminar requerida consistiria, assim, na busca da impetrante em impedir que a autoridade impetrada proceda à cobrança dos valores que teriam sido por ela já compensados. Tais valores montariam a R\$ 121.131,05 (cento e vinte e um mil, cento e trinta e um reais e cinco centavos), conforme planilha de f. 233. No entanto, não vieram aos autos quaisquer elementos de convicção que demonstrem que os créditos tributários que teriam sido compensados mediante a utilização do montante acima mencionado estejam na iminência de serem cobrados pela autoridade impetrada. Aliás, a par da planilha de f. 233, documento unilateralmente produzido pela impetrante, não há nos autos qualquer outro documento relativo a essa compensação administrativa. Desconhece o Juízo os tributos em face dos quais teria havido a compensação, o modo como foi realizada, bem como se foi regularmente informada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou por qualquer outro

meio idôneo. Do exposto, não se me afigura que o provimento jurisdicional pretendido nos autos, se concedido apenas por ocasião da sentença, restará ineficaz, pois não há nos autos elementos que apontem para a cobrança iminente de créditos tributários supostamente compensados pela impetrante. Tampouco encontro segurança para declarar parcialmente suspensa a decisão impugnada pela impetrante, pois os autos não contêm prova pré-constituída de que o montante de R\$ 121.131,05 tenha sido regularmente compensado pela impetrante, de forma a tornar parcialmente inválida referida decisão. É certo que há verossimilhança nas alegações da impetrante, principalmente pelo fato de, na petição inicial da ação de restituição por ela manejada (autos nº 0008865-13.2011.403.6109), ter havido expressa ressalva quanto à necessidade de dedução, do montante a ser restituído pela União, da quantia de R\$ 121.131,05, por conta de anterior compensação administrativa. No entanto, a liminar, em sede de mandado de segurança, necessita de prova firme do quanto alegado, para ser deferida. Inexistente ou insuficiente esta, e ausente demonstração documental da urgência do pedido liminar, prudente se aguardar pela manifestação da autoridade impetrada, para somente após, em decisão definitiva, se conceder ou denegar a segurança pretendida. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de maio de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002363-53.2014.403.6109 - LUCIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, instrua o feito com cópia integral de seu processo administrativo, NB 87/118.824.587-0.Int.

0002380-89.2014.403.6109 - ROBINSON ZANGEROLAMO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Processo: 0002380-89.2014.403.6109 _____/2014 Impetrante: ROBINSON ZANGEROLAMO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, SPD E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 06/03/2014, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., como exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-78. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba, de maio de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004768-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Não tendo sido os bens alienados fiduciariamente encontrados em poder da requerida, defiro o pedido de f. 40, e determino a conversão do pedido de busca e apreensão em depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Cite-se a requerida, para que, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias entregue os bens alienados fiduciariamente, deposite em Juízo ou consigne o valor equivalente em dinheiro, ou conteste a ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação da classe processual. Intime-se a CEF. Cumpra-se.

0006846-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPLAST REPRESENTACOES LTDA X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO X MARCELO LUIZ DE MELO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da certidão do oficial de Justiça à fl. 133.Int.

0002202-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO HENRIQUE SANTINI

Vistos em inspeção. Defiro o pedido deduzido pela CEF à fl. 87.Proceda a secretaria à consulta junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal acerca do endereço atualizado do requerido. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005357-59.2011.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C ____/2014PROCESSO Nº. 0005357-59.2011.403.6109PARTE AUTORA: ABRANGE COM. E SERVIÇOS LTDA.PARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIOABRANGE COM. E SERVIÇOS LTDA. ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, requerendo a expedição em seu favor de em seu favor de Certidão Negativa de Débito (CND), ou, alternativamente, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), mediante oferecimento de caução de bem imóvel.Narra a parte autora necessitar da expedição de CND em seu favor, sendo obstado seu objetivo pela parte ré, a qual alega a existência de diversos débitos fiscais pendentes de pagamento, os quais lista na inicial. Impugna os débitos apontados pela parte ré, afirmando que, quanto às competências de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, há débitos cobrados em duplicidade, por intermédio de procedimentos administrativos diversos. Afirma que diversos outros débitos fiscais, constantes dos processos administrativos fiscais nºs 13888.000.072/2010-41, 13888.001.517/2005-42, 13888.001.871/2003-13, 13888.451.407/2004-47 e 13888.720.636/2011-46, todos com competência anterior a novembro/2008, foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Alega, ainda, possuir pedidos de compensação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), listados na inicial, e que não constam da relação de débitos antes mencionada. Esclarece que a Fazenda Nacional ainda não ajuizou execução fiscal em face de todos os débitos fiscais que ora a impedem de obter certidão de regularidade fiscal. Oferece, para fins de garantir os débitos apontados pela parte ré, caução de bem imóvel pertencente a terceiro, o qual se encontra livre de ônus e possui valor bastante superior à dívida constante dos registros da RFB. Afirma que a urgência da medida reside na necessidade de obtenção das certidões pretendidas para a continuidade de seus negócios societários. Afirma que proporá ação anulatória de débito fiscal, cujos fundamentos foram anteriormente apontados. Requer a procedência do pedido.Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-80).Decisão às fls. 86-87, indeferindo a liminar requerida.Notícia de interposição de agravo de instrumento pela requerente às fls. 93-104.Pedido de reconsideração pela requerente às fls. 105-110, juntamente com os documentos de fls. 111-119.Contestação pela União às fls. 120-131, na qual se alegou, preliminarmente, a ilegitimidade de parte no polo passivo, haja vista a ausência de personalidade jurídica da Fazenda Nacional. Alegou, ainda em sede preliminar, a ocorrência de litispendência com relação à medida cautelar nº 0004309-65.2011.403.6109, a qual teve a petição inicial indeferida. Afirmou que a ação cautelar proposta tem caráter satisfativo, tratando-se de via inadequada para a obtenção do resultado pretendido. Alegou que esse resultado pode ser alcançado pela parte autora mediante penhora nos respectivos executivos fiscais. No mérito, aduziu que a caução oferecida não é causa de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários mencionados na inicial, além do que o imóvel rural objeto dessa caução é de propriedade de terceira pessoa, impugnando tanto a validade desse oferecimento como o valor ao imóvel atribuído. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 132-135).Nova petição da parte autora às fls. 136-139, reiterando o pedido de deferimento da liminar, mediante oferecimento de crédito a ela cedido por parte de autores de ação trabalhista junto à Justiça do Trabalho de Roraima. Juntou documentos (fls. 140-146).Réplica pela parte autora às fls. 147-155.Decisão à f. 159, afastando as questões preliminares levantadas na contestação, não conhecendo do pedido de reconsideração de fls. 105-110, e mantendo a decisão agravada pelos próprios fundamentos.Às fls. 160-161 juntou-se cópia de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo interposto pela requerente.Petição da parte autora às fls. 164-167, reiterando o pedido de concessão de liminar e juntando os documentos de fls. 168-177. No mesmo sentido, a petição de fls. 179-180 com os documentos de fls. 181-190.Petição da União às fls. 191-197, contrapondo-se ao oferecimento de caução consubstanciada em direitos creditícios. Juntou documentos (fls. 198-215).Decisão à f. 217, indeferindo o pedido da parte autora de fls. 136-139.Pedido de reconsideração pela parte autora às fls. 221-223, juntamente com os documentos de fls. 224-238.Às fls. 239-241, cópia de decisão do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de f. 217. Petição da União à f. 245, acostando aos autos os documentos de fls. 246-293. Petição da parte autora às fls. 298-301, com os documentos de fls. 302-306. Às fls. 318-319 juntou-se aos autos cópia de decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao recurso extraordinário interposto pela parte autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares já apreciadas (f. 159). Passo à apreciação do mérito. Propôs a parte autora a presente ação cautelar com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), mediante a suspensão da exigibilidade de créditos tributários quanto aos quais a Fazenda Nacional ainda não ajuizara execução fiscal. Pois bem, no decorrer do presente feito verificou-se a ocorrência de causa superveniente que determinou a perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, todos os créditos tributários listados na inicial, às fls. 03-04, vieram a ser objeto de execuções fiscais propostas pela União, mais especificamente nos autos nº 0011982-12.2011.403.6109, 0001499-83.2012.403.6109 e 0005504-51.2012.403.6109, todos em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nesse sentido, extratos de consultas processuais relativas a esses processos, das quais constam dados das respectivas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e dos procedimentos administrativos nela englobados. Sendo assim, o oferecimento de caução não deve mais ser apreciado nestes autos, mas, sim, nos autos das respectivas execuções fiscais em que os créditos tributários que aqui se pretende ver garantidos estão sendo cobrados. O feito deve ser, portanto, extinto, por ausência de interesse processual, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente. 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, antecipar a penhora para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses *numerus clausus* (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a antecipação de penhora, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a antecipação de penhora. 5. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 1360715, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2012). De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que houve perda do objeto da presente ação, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, constatada a perda superveniente do interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, pois não identifiquei responsabilidade de quaisquer das partes na perda do objeto desta ação. Juntem-se aos autos os extratos de consultas processuais relativas às execuções fiscais mencionadas na fundamentação. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001871-32.2012.403.6109 - PEDRO DA SILVA MENEZES (SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300387 - LAURA PELEGRINI)

Vistos em inspeção. Vista à CEF, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste sobre a petição de fls. 38/41. Int.

0009008-65.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-32.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X PEDRO DA SILVA MENEZES(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Vista à CEF, pelo prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 30/34. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002097-71.2011.403.6109 - CLAUDINEI JOSE DE OLIVEIRA(SP195617 - VICENTE JOSÉ CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desampensem-se estes da ação ordinária nº 0002098562011403610, bem como requeira a parte vencedora o que de direito. Int.

0006387-61.2013.403.6109 - D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Citem-se os réus.

CAUTELAR INOMINADA

0005687-83.2002.403.6105 (2002.61.05.005687-4) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS X EDNA PIAZENTIN CAMPOS(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

D E S P A C H O Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência a fim de que o Município de Rio Claro seja pessoalmente intimado da decisão de fl. 201. Cumpra-se

0005688-68.2002.403.6105 (2002.61.05.005688-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-83.2002.403.6105 (2002.61.05.005687-4)) MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X ODAIR PELOSO X MARIA DE LOURDES CUENCA PELOSO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

D E S P A C H O Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência a fim de que o Município de Rio Claro seja pessoalmente intimado da decisão de fl. 294. Cumpra-se

0010147-16.2002.403.6105 (2002.61.05.010147-8) - SRV CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Sentença Tipo C _____/2014PROCESSO Nº : 2002.61.09.010147-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010147-16.2002.403.6109 PARTE AUTORA : SRV CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. PARTE RÉ : INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOSRV CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face do INSS, objetivando, em breve síntese, a constituição dos bens relacionados na petição inicial como garantia de débito tributário, a fim de ocorrer a convolação em penhora quando da propositura da competente ação executiva, bem como a determinação de expedição em seu favor de em seu favor de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN). Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-106). Feito originalmente distribuído perante à Subseção Judiciária de Campinas, redistribuído a esta 3ª Vara Federal em face da incompetência do juízo. A sentença de fls. 129-131, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, foi desconstituída pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 156-158). Com o retorno dos autos à primeira instância, em face do tempo decorrido desde a propositura da ação, foi a parte autora intimada a manifestar-se sobre a existência de interesse no prosseguimento da ação. A parte autora noticiou, às fls. 220-221, que os débitos tributários descritos na petição inicial já estavam sendo cobrados através de execução fiscal, devidamente garantida por penhora para interposição de embargos à execução. Pugnou pela extinção do presente feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No decorrer do presente feito verificou-se a ocorrência de causa superveniente que determinou a perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, todos os créditos tributários listados na inicial, à fl. 03, vieram a ser objeto de execução fiscal proposta pelo INSS, mais especificamente nos autos nº 0004618-39.2002.8.26.0318, que tramitou perante a Comarca de Leme e foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido a certidão de objeto e pé relativa a esse processo, da qual constam dados das respectivas NFLD's mencionadas na exordial. Sendo assim, o oferecimento de caução não deve mais ser apreciado nestes autos, mas, sim, nos autos das respectivas execuções

fiscais em que os créditos tributários que aqui se pretende ver garantidos estão sendo cobrados. O feito deve ser, portanto, extinto, por ausência de interesse processual, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente. 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, antecipar a penhora para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses *numerus clausus* (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a antecipação de penhora, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a antecipação de penhora. 5. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 1360715, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012). De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que houve perda do objeto da presente ação, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, constatada a perda superveniente do interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, pois não identifiquei responsabilidade de quaisquer das partes na perda do objeto desta ação. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009449-80.2011.403.6109 - ANGELO BERALDI (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº. 0009449-80.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ANGELO BERALDI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OVISTOS EM INSPEÇÃO
Primeiramente, revogo a determinação de f. 213 e antes de determinar o cumprimento do item 3 de f. 201, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove que a subscritora da petição de f. 120 e da contrarrazões de fls. 208-211 detém poderes para representá-la em juízo. Cumprido o item supra, desampense-se o presente feito da ação ordinária 0002343-96.2013.403.6109, encaminhando-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não cumprido, desentranhe-se a petição de f. 120 e as contrarrazões apresentadas nos autos, desampensando e encaminhando estes autos ao e. TRF. Int. Piracicaba (SP), 25 de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012794-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012794-8) - LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, a respeito do ofício da CEF à fl. 122, indicando os dados das contas do Banco do Brasil e Bradesco para possibilitar o cumprimento da sentença de fls. 117/verso. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001773-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO DIAS JUNGES X ROSENEI TEIXEIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que após a citação o pedido de desistência submeteu-se ao consentimento da parte contrária, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência a fim de que os requeridos manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fl. 92. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0007625-72.2000.403.6109 (2000.61.09.007625-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X UNIPOSTO PIRACICABA LTDA X JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP168610 - ERNESTO CORDEIRO NETO)

Ante o tempo decorrido do ajuizamento da presente ação sem que os bens fossem localizados, nem os réus citados, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias se a requerida Jane Queiroz do Amaral ainda figura no pólo passivo da ação, porquanto ao longo do processo encontram-se diversos pedidos de citação de outros réus que já teriam sucedido a requerida na ação. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 648

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006340-87.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-78.2005.403.6109 (2005.61.09.002136-7)) ARNALDO JOSE MESSIAS PAIXAO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. No mais, apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das seguintes peças do processo principal: auto de avaliação do bem penhorado, da certidão de designação do leilão e do seu respectivo edital, auto de arrematação e, se houver, da ciência da Fazenda Nacional e da certidão do decurso do prazo preconizado no art. 24, II, b, da Lei nº 6.830/80. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 200561090021367. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1100727-73.1996.403.6109 (96.1100727-2) - DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Em face da Execução Fiscal nº 95.1104200-9 foram interpostos os presentes embargos. Aduz a embargante acerca da impossibilidade de aplicação de juros e multa moratória em concomitância. Questiona também o termo inicial para incidência dos juros de mora, defendendo a data da citação como marco inicial para a contagem dos juros. Questiona ainda a aplicação da multa no percentual de 20% (vinte por cento), principalmente em razão de tratar-se de empresa concordatária. Inicialmente o feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 23/24), tendo a r. sentença sido reformada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 53/57). Com o retorno dos autos, a embargada apresentou impugnação (fls. 84/88), por meio da qual, inicialmente, alegou que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei 9.964/2000, do que implicaria em confissão irrevogável e irretratável dos débitos. Defendeu a legitimidade de aplicação da multa, dos juros, inclusive da respectiva aplicação em concomitância. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente, deixou de conhecer a alegação de parcelamento, uma vez que o documento de fl. 89 não demonstra expressamente que o parcelamento informado refira-se ao débito discutido na execução ora embargada. Os embargos não comportam acolhimento. Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são

cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC

00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)Do termo inicial dos juros de moraNão assiste razão à embargante no que se refere ao termo inicial dos juros de mora na data da citação. A Egrégia Corte Suprema de Justiça, já se pacificou que em se tratando de execução fiscal os juros de mora são contados a partir do vencimento da obrigação. Neste sentido, transcrevo:EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATORIOS (TERMO INICIAL). OS JUROS MORATORIOS CONTAM-SE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 108302, Relator Ministro RAFAEL MAYER). No mesmo sentido os RE 106999 e RE 107207, da mesma relatoria. Da aplicação de multa moratória para empresas em processo de concordataTambém não há que se falar em inaplicabilidade da multa moratória pelo fato de a empresa estar em regime de concordata, já que a Egrégia Corte Superior de Justiça já firmou entendimento pela legitimidade da aplicação da multa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - EMPRESA CONCORDATÁRIA - EXIGIBILIDADE (SÚMULA 250/STJ). 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata (Súmula 250/STJ). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e julgar prejudicados os embargos de declaração e o recurso especial da Britanite S/A Indústrias Químicas. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 825634, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2009). No entanto, ainda que assim não o fosse, não vislumbro nos autos nenhum documento que demonstre que a embargante encontra-se em processo de concordata, mais uma razão, portanto, para justificar a legitimidade da aplicação da multa. Do percentual de 20% de multa moratóriaPor fim, da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000856-77.2002.403.6109 (2002.61.09.000856-8) - RAIMUNDA NONATA MARTINS(SP098990 - MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Em face da Execução Fiscal nº 97.1105793-0, foram opostos os presentes embargos, que visam, em síntese, o

reconhecimento da nulidade da penhora realizada, em razão de sua condição de único imóvel da executada/embarcante, utilizado como sua residência, bem como defende a embargante que nunca participou do quadro societário da empresa executada, protestando pela produção de perícia grafotécnica, pugnando, por fim, pela procedência dos embargos. Em sua impugnação (fls. 26/28), a embargada reconheceu que a penhora incidiu sobre o imóvel residencial da embargante, pleiteando o levantamento da constrição e a suspensão dos presentes embargos até a garantia do Juízo. Os embargos foram ajuizados pela Procuradoria do Estado de São Paulo, em razão da condição de necessitada da embargante, que se valeu da função desse órgão que na ocasião atuava na Assistência Judiciária. Oportunamente, a pedido da Procuradoria do Estado, foi nomeado advogado dativo para a atuação nestes autos, conforme decisão de fls. 37 e primeira petição de fls. 41/44. O presente feito, distribuído perante esta Subseção Judiciária no ano de 2002, teve seu andamento suspenso, no aguardo de instrução que seria realizada no feito nº 2002.61.09.000340-6, conforme decidido à fl. 61, fato que não se consumou (realização de prova técnica). Estes autos estão incluídos na Meta 2 do CNJ e ainda pende de julgamento. Dispensou o relatório das demais ocorrências do feito, por considerá-las irrelevantes para o seu julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os argumentos deduzidos na inicial, entendo que deve ser apreciada, inicialmente, a questão que envolve a impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição, pois essa matéria é de ordem pública e poderia, inclusive, ter sido objeto de reconhecimento de ofício, nos próprios autos da execução fiscal, fato que redundaria em perda de objeto dos presentes embargos. Não obstante, considerando a suficiente instrução deste feito, permitindo essa análise, e considerando ainda a concordância da embargada com o levantamento da penhora, correta a apreciação do pedido nestes autos. Pois bem, quanto a esse pedido, os embargos comportam acolhimento. Não merece acolhimento, porém, a pretensão da embargada de suspensão do feito, em razão de sua concordância com o pedido de levantamento da penhora. Isso porque o reconhecimento da impenhorabilidade do bem torna nula a penhora e, sem a garantia formal da execução, não há pressuposto nem mesmo para a manutenção dos embargos. Acaso formalizada nova garantia, será restituído à executada o direito à oposição de embargos. Prosseguindo, pela petição apresentada nos autos da execução fiscal em apenso, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 66 destes autos, a embargada requereu a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal, indicando seu endereço para citação e intimação. Nessa petição consignou a embargada o seguinte endereço da embargante/executada: Rua Barão de Iguape, nº 607, apto 184 R, Liberdade (fl. 66). Na descrição do bem, constante no auto de penhora (fl. 68), consignou o Sr. Oficial de Justiça: apartamento 184 do 18º andar do edifício Mª Emília na Rua Sinimbu nº 111, esquina com a Rua Barão de Iguape, onde recebe o nº 607 (...) o imóvel tem matrícula de nº 76.873 no 1º CRI desta cidade (...). Por sua vez, na certidão de cumprimento da penhora consta expressamente o endereço em que cumprida a diligência, conforme fl. 67. Não há qualquer dúvida, pois, quanto à utilização do imóvel penhorado como moradia pela embargante, conforme se observa pela descrição constante na certidão da matrícula do imóvel (fls. 13/14). Importante registrar que, ainda hoje, passados mais de 12 anos desde a formalização da penhora, consta no banco de dados da Receita Federal que a embargante reside no local, conforme extrato juntado à fl. 72. Há, pois, prova irrefutável, produzida pela própria embargada, como se mostrou acima, no sentido de que a embargante reside no imóvel penhorado. Também há presunção relativa de que aquele seria seu único imóvel, pois, a embargada, na condição de credora, ao que parece pesquisou os bens de propriedade da executada/embarcante e indicou um único, no caso, seu imóvel residencial. Assim, no caso em exame, inverte-se o ônus imposto ao autor, por força do disposto no art. 333 inciso I do CPC, transferindo-o ao réu, no caso, embargada, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no caso, a embargante, como previsto no inciso II da norma retro. Importante registrar que, não havendo dúvida quanto à utilização do bem penhorado como moradia, tem-se até mesmo como dispensável a prova da inexistência de outros bens, pois, acaso provada sua existência, sobre eles incidiria a constrição e não sobre o imóvel residencial. Esse é o exato alcance da norma veiculada na Lei nº 8.009/90, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por fim, reputo que prejudicada a análise do pedido remanescente, pois o reconhecimento da nulidade da penhora impede o conhecimento do pedido de mérito. Ressalto que, a despeito de sua aparente natureza de matéria precedente, a alegação de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução é matéria de mérito nesta ação e pressupõe a existência de penhora válida, pressuposto este que deixou de existir, em razão da presente decisão. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para o fim de declarar a nulidade da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 76.873, do 1º CRI de São Paulo/SP, de propriedade da embargante, em razão da violação da regra prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. A despeito da concordância da embargada com parte do pedido, com fundamento no princípio da causalidade (a embargada deu causa à constrição indevida), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Em decorrência desse fato, deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor do defensor dativo nomeado, por força do disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, situação que será revista na hipótese de reforma da presente sentença. Causa isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no

art. 475 2º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 97.1105793-0, desamparando-se os feitos. Oportunamente, havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, traslade-se para aqueles autos cópia do despacho de seu recebimento e, transitada em julgado esta decisão, certifique-se tal situação também naqueles autos. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saliento que a providência de cancelamento da penhora será determinada nos autos da execução fiscal em que efetivada a constrição, após o trânsito em julgado desta sentença, com isenção de emolumentos, tendo em vista a sucumbência da União. P.R.I.

0003993-67.2002.403.6109 (2002.61.09.003993-0) - SALU KUNZE GONZAGA (SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do retorno dos autos. Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010714-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010714-7) - SILVIA HELENA DA SILVA (SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias: 1- Junte certidão negativa de imóveis do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba - SP; 2- Esclareça a divergência de endereço entre aquele informado na inicial e o endereço constante no sistema Webservice (fl. 50); 3- Esclareça a razão pela qual os comprovantes de pagamento das contas de água do imóvel penhorado os autos da execução, encontram-se em nome de Antônio Carlos de Oliveira; Após, dê-se ciência à embargada, pelo mesmo prazo. Cumpridas estas providências, retornem os autos conclusos para sentença.

0010715-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010715-9) - SILVIA HELENA DA SILVA (SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias: 1- Junte certidão negativa de imóveis do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba - SP; 2- Esclareça a divergência de endereço entre aquele informado na inicial e o endereço constante no sistema Webservice (fl. 48); 3- Esclareça a razão pela qual os comprovantes de pagamento das contas de água do imóvel penhorado os autos da execução, encontram-se em nome de Antônio Carlos de Oliveira; Após, dê-se ciência à embargada, pelo mesmo prazo. Cumpridas estas providências, retornem os autos conclusos para sentença.

0003123-75.2009.403.6109 (2009.61.09.003123-8) - ALDO RICARDO LAZZERINI (SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 2006.61.09.006346-9, proposta para a cobrança de créditos advindos do não pagamento de Taxa Anual por Hectare. Aduz inicialmente a embargante que a cobrança da Taxa Anual por Hectare - TAH seria ilegítima antes do advento da Lei nº 9.134/96, haja vista sua previsão se dar à época por meio da Portaria Ministerial nº 663/90. Defende que créditos desta natureza somente podem ser instituídos por lei, o que teria ocorrido apenas após a vigência da Lei nº 9.134/96, grifando que os créditos em discussão são relativos aos exercícios de 1991 a 1993, antes, portanto, da vigência do diploma legal anteriormente citado. Apontou ainda a ocorrência de prescrição, bem como a inexistência de planilha de cálculo. Em sua impugnação aos embargos (fls. 48/53-verso), a embargada questionou a natureza jurídica da Taxa Anual por Hectare, defendendo a inoccorrência de prescrição no caso em tela, ao argumento de que neste caso não se aplica o CTN, tampouco o Decreto nº 20.910/32, mas sim as disposições contidas no Código Civil. Afasta as alegações da embargante de que a taxa não era exigível antes da Lei nº 9.134/96 e de que sua cobrança não afrontaria o princípio da legalidade, pois se trata de receita originária que decorre do patrimônio do próprio Estado. Defende que a Taxa Anual por Hectare - TAH, em razão de sua natureza de preço público, não obsta a fixação do prazo do pagamento por ato normativo infra legal. Ao final, refuta a alegação de ausência de memória de cálculo, ao argumento de que a CDA tem presunção de certeza liquidez e exigibilidade. Às fls. 63/220 foi apresentada cópia do processo administrativo. A embargante se manifestou às fls. 226/236, reafirmando que os alvarás nº 1362/91, 1363/91, 1364/97 e 1365/91, tiveram suas vigências renovadas por três anos, e os vencimentos ocorreram em 08/06/1991, 10/06/1992 e 10/06/1993. Reafirma que a embargada permaneceu inerte até o ano de 2002 quando inscreveu a dívida e apenas em 2006 propôs a execução fiscal em apenso, do que se justifica o reconhecimento da prescrição. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da legitimidade da cobrança da Taxa

Anual por Hectare antes do advento da Lei nº 9.134/96. Não merece prosperar o argumento da embargante pela ilegalidade da cobrança da TAH antes da vigência da Lei nº 9.134/96. Neste sentido já se pronunciou a jurisprudência: AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. PORTARIA MINISTERIAL 663/90. LEGALIDADE. 1. Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare - TAH tem natureza jurídica de preço público, de modo que a Portaria Ministerial n.º 663/90 não violou o princípio da legalidade ao estabelecer critérios e condições de pagamento, inclusive prazo de pagamento de créditos cujo fato gerador seja anterior a vigência da Lei n.º 9.314/96. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1852945, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).

Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH. Apesar de sua natureza jurídica de preço público, a jurisprudência se posicionou no sentido de que aplicável à espécie o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, com termo inicial da prescrição na data do vencimento da parcela. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a taxa anual por hectare configura dívida ativa não-tributária, preço público, sujeitando-se ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil. 2. A cobrança da taxa anual por hectare (TAH), crédito originado de receitas patrimoniais (preço público), quanto à decadência e à prescrição, foi assim regulada: (1) antes da Lei 9.363/1998, aplicável o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, daí a prescrição quinquenal; (2) o artigo 47 da Lei 9.636/1998 estabeleceu a prescrição quinquenal para receitas patrimoniais; (3) a Lei 9.821/1999 modificou o artigo 47, instituindo a decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, sendo mantida a prescrição quinquenal; (4) assim, os créditos anteriores à Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição (artigo 1º do Decreto 20.910/1932 ou, posteriormente, artigo 47 da Lei 9.636/1998); e (5) a Lei 10.852/2004 alterou novamente o artigo 47 da Lei 9.636/1998, estendendo a decadência para dez anos, mantendo a prescrição de cinco anos, contada do lançamento. 3. Caso em que as taxas anuais por hectare (TAH) venceram em 24/03/1993, 24/03/1994 e 24/03/1995, tratando-se de anuidades anteriores à Lei 9.821/1999 não se sujeitaram à decadência, mas apenas à prescrição, sendo disciplinadas pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Assim, os termos iniciais para a contagem da prescrição são as datas de vencimento das taxas em 24/03/1993, 24/03/1994 e 24/03/1995, tendo sido ordenada a citação apenas em 02/05/2006, restando evidente que houve, muito antes, o transcurso do quinquênio prescricional. 4. A exequente não efetuou a cobrança da Taxa Anual por Hectare no prazo quinquenal, pois o crédito já poderia ser executado em 24/03/1993, 24/03/1994 e 24/03/1995, diante do inadimplemento do executado, sendo que a exequente procedeu à notificação administrativa para pagamento apenas em 26/10/2005, após nova inscrição de acordo com o novo sistema, tendo em vista o cancelamento da inscrição anterior em 22/04/2005. A notificação administrativa de pagamento referida pela agravante restou negativa em 14/01/2002, sendo que inexistiu qualquer discussão administrativa a respeito do débito (PA 951.119/02). 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1814170, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013).

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32 E LEI 9.873/1999). AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - De fato, o crédito em cobrança não ostenta natureza tributária, pelo que incabível a incidência da sistemática do Código Tributário Nacional no que atine à prescrição. - Ao enquadrá-lo como preço público, o MM Juiz a quo rechaçou a um só tempo a incidência das regras do CTN e as que vertem sobre o direito privado, disciplinadas no Código Civil, no que tange ao lapso prescricional. - In casu, fixada a natureza jurídica da TAH (Taxa anual por Hectare) de preço público, conforme adremente ressaltado, é de rigor a incidência do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 que prevê o prazo prescricional de 05 anos. Precedentes. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª. Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 473353, RELATOR JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare - TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.05.2002, DJ 01.08.2003, p. 101). 2. Ante a ausência de previsão específica, e tratando-se de crédito de natureza não tributária, entendo que a prescrição deva ser regulada pelo Decreto 20.910/32, artigo 1º, em homenagem ao princípio da simetria, de modo que seja de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, seja a Fazenda Pública devedora ou credora. 3. Muito embora a obrigação do pagamento da TAH surja com a concessão da autorização para a pesquisa do minério, somente com o não recolhimento na data prevista se dá a constituição

definitiva do crédito tributário, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da dívida. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 6. In casu, os débitos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 4ª Turma, AC n.º 200771080117398, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 16.12.2009, DE 24.01.2010; TRF5, 2ª Turma, AC n.º 00007178920104058308, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 01.02.2011, DJE 10.02.2011, p. 121. 8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Súmula 168 do extinto TFR. 9. Apelação parcialmente provida. No mais, sentença mantida, sob fundamento diverso. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1702539, REALTORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012). Assim, no caso dos autos, o termo inicial da prescrição ocorreu em 10/06/1991, 10/06/1992 e 10/06/1993, ou seja, na data do vencimento de cada débito (fl. 75). Por sua vez, a execução fiscal foi distribuída em 13/10/2006. Visível, portanto, que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data do vencimento de cada parcela e a data da distribuição do feito, do que se conclui pela ocorrência da prescrição. Diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição, fica prejudicada a análise das demais matérias aventadas nos presentes embargos. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida em cobrança na execução fiscal nº 2006.61.09.006346-9, pela ocorrência da prescrição, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006694-54.2009.403.6109 (2009.61.09.006694-0) - ESTOTICA IND/ E COM/ LTDA X SONIA MARIA GOBETH MAIA X LUIZ ANTONIO DUCATTI X LUIZ ANTONIO DUCATTI JUNIOR(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Esclareça o embargante a contradição existente nas petições de fls. 79 e 80 acerca do valor dos honorários advocatícios. Ademais, junte aos autos a memória de cálculo atinente ao valor em cobro. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Promova-se o desapensamento destes autos aos da execução fiscal nº 200061090006484.Int.

0010378-50.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
LUIZ ANTONIO CERA OMETTO, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 128/129. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000287-61.2011.403.6109 - JOAO DOMINGOS MAGAGNATO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X INSS/FAZENDA
Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 97.1101623-0, foi proferida sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário. Decido. Posto isso, diante da falta de interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-

se cópia para os autos principais, dispensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006780-54.2011.403.6109 - ANTONIO DELLA VALLE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 1102155-56.1997.403.6109, com alegação de nulidade e pedido de desconstituição da penhora, além de questionamento com relação aos honorários advocatícios, à multa de mora e à aplicação da Taxa SELIC.Pelo despacho de fl. 09 foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópias de documentos fundamentais, tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão de fl. 10.Decido.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010063-85.2011.403.6109 - FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 134/135, sustentando a ocorrência de obscuridade.Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0001797-75.2012.403.6109 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ROMANO LTDA(SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 0006470-48.2011.403.6109, com alegação de nulidade e pedido de desconstituição da penhora.Pelo despacho de fl. 23 foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópias de documentos fundamentais, tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão de fl. 24.Decido.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001955-33.2012.403.6109 - MAURICIO ADRIANO DE CASTRO(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA E SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 0003898-32.2005.403.6109.Pelo despacho de fls. 08 foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, bem como para juntar aos autos cópias de documentos fundamentais, tendo o prazo decorrido in albis.Decido.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº200561090038987, cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006619-10.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-

18.2006.403.6109 (2006.61.09.002571-7)) ACADEMIA AQUATICA ESPORT CENTER S/C LTDA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº2006.61.09.002571-7, com alegação de nulidade e pedido de desconstituição da penhora.Pelo despacho de fl. 15 foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópias de documentos fundamentais, tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão de fl. 17.Decido.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007409-91.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010419-17.2010.403.6109) MARIA LEONIA DE BARROS - EPP(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0010419-17.2010.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, aponta a embargante, nulidade da CDA, e por consequência, da execução fiscal em apenso. Questiona a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Aponta inconstitucionalidade na base de cálculo do PIS e do COFINS, além de pugnar pela exclusão do ICMS destes referidos tributos. A embargada apresentou impugnação às fls. 96/102, defendendo a validade e eficácia da CDA por presunção de certeza e liquidez. Defende ainda a constitucionalidade da taxa SELIC, da multa e da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.Da inconstitucionalidade do disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98No tocante ao novo conceito de faturamento (art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98), razão assiste à embargante, pois não se trata de simples alteração na lei instituidora da COFINS (LC 70/91), que definia faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2º).Quando da edição da Lei Complementar nº 70/91 e da Lei nº 9.718/98, anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha o Texto Constitucional, em seu art. 195, I: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (grifei).Nesse compasso, apreciando a constitucionalidade da LC nº 70/91 (ADC nº 01/DF), o Supremo Tribunal Federal afirmou o conceito de faturamento, para efeitos fiscais, como sendo a receita bruta das vendas de mercadoria, mercadorias e serviços de qualquer natureza.Ainda, como bem ressaltado pelo Min. Ilmar Galvão, no RE 150.764, o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo.Resta claro, portanto, que o conceito de faturamento não engloba toda e qualquer receita, mas apenas as oriundas das vendas de mercadorias e prestações de serviços.Assim, não andou bem a Lei nº 9.718/98, quando em seu art. 3º, 1º, excedeu aos seus limites constitucionais, ampliando a base de incidência do tributo, ao incluir no conceito de faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.De fato, ao modificar o conceito de faturamento, expressamente previsto pela Constituição Federal, e que em sua redação original não previa a incidência sobre receitas, a lei acabou por desrespeitar o art. 110 do CTN, elevado ao patamar de lei complementar em nosso sistema normativo, que veda alterações de definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição da República. Houve, na realidade, a criação de nova fonte de custeio para a seguridade social, sem observância ao disposto nos artigos 154, inc. I e 195, 4º, da Constituição, pois a hipótese de incidência eleita (receita) não constava da redação original do art. 195, inc. I, da

CF. Ressalto, também, que a posterior alteração do texto constitucional pela Emenda n.º 20/98 não tem o condão de sanar a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, pois a validade da norma é aferida no momento de sua edição. Embora os efeitos da indigitada lei tenham se submetido à anterioridade nonagesimal, a mesma passou a integrar o ordenamento jurídico desde sua edição (27/11/1998), anterior, portanto à edição da EC n.º 20 (15/12/1998). Assim, sem razão o entendimento de que, em face de posterior alteração, o Texto Constitucional possa recepcionar lei ordinária que nasceu padecendo de inconstitucionalidade, eiva insanável desde sua origem. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS E PIS - LEI 9718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20.I - A Lei 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do Pis, criou uma nova contribuição, afrontando, assim, diversos dispositivos constitucionais, pois uma lei ordinária não poderia definir tal elemento da hipótese de incidência das referidas contribuições. II - A Emenda Constitucional nº 20 não teve o condão de convalidar estas irregularidades já que promulgada posteriormente à edição da lei 9718/98. A lei promulgada durante o ordenamento jurídico anterior somente poderá ser recepcionada pelo novo ordenamento se válida perante o anterior. III - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Reg., AG 158058, 3ª turma, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. em 30/10/2002, DJU de 27/11/2002, p. 448). I - TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/98, ARTS. 2º E 3º. EQUIPARAÇÃO DA ESPÉCIE FATURAMENTO AO GÊNERO RECEITA. ILEGAL ELASTÉRIO NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. CONTENÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA A PARTIR DE CONCEITO JÁ ESTABILIZADO NO DIREITO PRIVADO. DESNECESSIDADE DO QUESTIONAMENTO EM NÍVEL CONSTITUCIONAL. (...) 5 - A Lei 9.718/98 não pode ser legitimada retroativamente por emenda constitucional, sendo certo que a melhor doutrina admite retroação somente quando se trate de convalidação que tenha por objeto norma legal pertencente a ordem constitucional perempta, e que, portanto, desconsidere afronta que, outrora, contra esta se perpetrava. 6 - No nosso constitucionalismo, tributos são instituídos por lei, e não, desde logo, pela norma constitucional fixadora da competência, descabida, portanto, a tese segundo a qual à EC nº 20, travestida em lei, bastaria a vacatio de noventa dias aplicável às leis, numa forçada invocação do disposto no art. 195, 6º, da Constituição. (...) (TRF 3ª Reg., AG 94679, 4ª turma, Rel. para acórdão Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, Rel. Desembargadora Federal LEILA PAIVA, j. em 23/8/2000, DJU de 31/8/2001, p. 467). MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9718/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. I. O 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação. II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN). III. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais informativos da tributação. IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Reg., AMS 210499, 6ª turma, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. em 12/12/2001, DJU de 14/6/2002, p. 510). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98 alargou a base de cálculo da COFINS para nela incluir receitas que não integram o conceito de faturamento, previsto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, antes de sua alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, tal tributação, antes da aludida Emenda, deveria ser instituída por meio de lei complementar (arts. 195, 4º c/c 154, I, CF). II - Sendo ordinária a Lei nº 9.718/98, seu artigo 3º é inconstitucional. A superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98 não convalida tal vício, a pretexto de lhe conferir fundamento de validade, devendo a COFINS ser recolhida com base na LC 70/91. III - Constitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, pois o Supremo Tribunal Federal afirmou que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, podendo, por isso, ser modificada por lei de mesma espécie (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF). IV - A exigência da alíquota majorada para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (art. 17, I, Lei nº 9.718/98) não fere o princípio da anterioridade especial das contribuições sociais. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o decurso de noventa dias imposto por regra constitucional (art. 195, 6º) é contado desde a adoção da medida provisória que foi convertida em lei. V - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar o recolhimento da alíquota da COFINS de acordo com a Lei nº 9.718/98. (TRF 3ª Reg., AG 111404, 4ª turma, Rel. para acórdão Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. em 24/4/2002, DJU de 18/10/2002, p. 501). Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já a legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, é questão pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual, não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confira-se o julgado a seguir colacionado: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. (STJ,

RECURSO ESPECIAL - 1139306, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013).Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para afastar da apuração da base de cálculo da COFINS as receitas que não integram o conceito de faturamento. Em consequência, determino a substituição das CDAs, cujo fato gerador seja a COFINS e seus consectários legais, nos termos constantes da fundamentação, providência que será cumprida mediante apresentação de declaração pela embargante, já que essa foi a forma de constituição do crédito tributário. A despeito da sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Sentença não submetida a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001951-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-21.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
INTIMAÇÃO PARA A EMBARGANTE ESPECIFICAR PROVAS, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA.

0001952-44.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-68.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
INTIMAÇÃO PARA A EMBARGANTE ESPECIFICAR PROVAS, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA.

0002094-48.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-21.2012.403.6109) A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002435-74.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-45.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Fls. 57/59: Nada a prover, inicialmente haja vista que o feito já foi sentenciado. Ademais, observo que na primeira oportunidade em que a embargante obteve a prerrogativa de regularizar sua representação processual e juntar os documentos necessários para o prosseguimento destes embargos, não logrou regularizar sua representação processual, o que só o fez, após a prolação da sentença, conforme se vê às fls. 48/55. Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 57/59. Int.

0002438-29.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-

41.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 58/60: Nada a prover, inicialmente haja vista que o feito já foi sentenciado. Ademais, observo que na primeira oportunidade em que a embargante obteve a prerrogativa de regularizar sua representação processual e juntar os documentos necessários para o prosseguimento destes embargos, além de tê-lo feito extemporaneamente, já que fora do prazo de 10 (dez) dias, conferido pelo despacho de fl. 17, não logrou regularizar sua representação processual, o que só o fez, após a prolação da sentença, conforme se vê às fls. 49/56. Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 58/60. Int.

0002439-14.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-04.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 55/57: Nada a prover, inicialmente haja vista que o feito já foi sentenciado. Ademais, observo que na primeira oportunidade em que a embargante obteve a prerrogativa de regularizar sua representação processual e juntar os documentos necessários para o prosseguimento destes embargos, além de tê-lo feito extemporaneamente, já que fora do prazo de 10 (dez) dias, conferido pelo despacho de fl. 16, não logrou regularizar sua representação processual, o que só o fez, após a prolação e publicação da sentença, conforme se vê às fls. 46/53. Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 55/57. Int.

0002441-81.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-86.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 46/48: Nada a prover, inicialmente haja vista que o feito já foi sentenciado. Ademais, observo que na primeira oportunidade em que a embargante obteve a prerrogativa de regularizar sua representação processual, o fez, mas deixou de juntar os documentos necessários para o prosseguimento destes embargos, juntando cópias estranhas à execução fiscal embargada. Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 46/48. Int.

0003502-74.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-63.2012.403.6109) FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00052516320124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que não pode haver cumulação entre a Taxa Selic, correção monetária e juros de mora, além de, na hipótese de improcedência do feito, ser condenada em honorários advocatícios, pois a verba estaria englobada no acréscimo legal previsto no Decreto nº 1.025/69. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte embargante é carecedora do direito de ação, uma vez que a Fazenda Nacional, ao atualizar o saldo devedor e considerando a data de lançamento do crédito tributário, já o fez com base no critério explanado na petição inicial. Ademais, a questão atinente aos honorários advocatícios, sendo o feito liminarmente extinto, torna-se desnecessária tal discussão, diante da ausência da parte adversa ausente nestes autos. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a embargada sequer foi chamada para compor o polo passivo da demanda. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00035027420134036109, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004818-25.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009839-16.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI E SP222713 - CAROLINE MARTINS TOMAZIN BORTOLUCCI)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: citação da(s) parte(s); guia do depósito, legível, já que pela cópia apresentada não é possível aferir a tempestividade dos embargos. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00098391620124036109. Intime-se.

0005071-13.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008621-50.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00086215020124036109, proposta para a cobrança de créditos tributário. Aduz a parte embargante, em resumo, que não há demonstrativo de débito e, diante disto, existe nulidade na ação principal. Por fim, requer o afastamento da multa de mora no percentual de 20%, ante a sua natureza confiscatória. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA - ausência de interesse processual. Infere-se dos autos do processo principal que a questão em comento já foi objeto de discussão da exceção de pré-executividade que restou apreciada e indeferida (42/65), inclusive sendo objeto de impugnação por meio de agravo de instrumento que até mesmo já teve julgamento definitivo, conforme cópias cuja juntada ora procedo. Pois bem. No caso dos autos não é diferente a alegação do embargante que volta a requerer a decretação de nulidade da CDA. Desta forma, este ponto está afeto a preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo portanto imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. Tendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Multa - Natureza Confiscatória. Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Ante o exposto, com relação a nulidade da CDA, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e, no mais, com fundamento no art. 285-A do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00065715120124036109. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005698-17.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-65.2012.403.6109) ALUMETAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO E METAIS FERROSOS LTDA - ME(SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo parcialmente os embargos para discussão, uma vez que a discussão acerca da impenhorabilidade dos bens constritos é questão a ser resolvida nos autos da ação principal. Com relação ao remanescente, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista que, em juízo sumário, não vislumbro relevância nos argumentos apresentados, situação que afasta a aplicação das disposições do art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se para os autos principais cópia da petição inicial e desta decisão. Intimem-se.

0006641-34.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-83.2013.403.6109) ARNALDO SORRENTINO(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de tributo. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80.No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais.Ademais, a nomeação de bens a penhora deve ser procedida na execução, e não na petição inicial dos presentes embargos, devendo o autor, acaso lhe interesse, reiterar o oferecimento da garantia no feito principal, sendo ali regularmente processado.Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Custas ex lege.Deixo de condenar o embargante a honorários advocatícios uma vez que não houve integração do embargado à lide.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0006799-89.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-54.2013.403.6109) SUPERMERCADO 3 B IRACEMAPOLIS LTDA - ME(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de tributo. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80.No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais.Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Custas ex lege.Deixo de condenar o embargante a honorários advocatícios uma vez que não houve integração do embargado à lide.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0000207-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100200-87.1997.403.6109 (97.1100200-0)) CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Indefiro a gratuidade. A concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Todavia, a presunção de miserabilidade de que trata o artigo 4º da Lei 1060/50 aplica-se apenas às pessoas físicas, devendo a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a necessidade do benefício, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. No presente caso, o simples fato da embargante tratar-se de massa falida não é suficiente para demonstrar que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. À época da decretação de falência - 03.10.2003, conforme informado pela embargante, o regime jurídico não era o da Lei 11.101/05, mas sim o do Decreto nº 7.661/45, o qual admitia as custas processuais como encargos da massa falida. Sendo assim, verifico que não restou comprovada a impossibilidade financeira da embargante suportar os encargos processuais. Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003158-11.2004.403.6109 (2004.61.09.003158-7) - FRANCISCO CARLOS BARBOSA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA FLS. 74/75:Vistos etcFRANCISCO CARLOS BARBOSA, com identificação nos autos, opôs os presentes embargos de terceiros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS requerendo a desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis de sua propriedade.Sustenta, em resumo, que o imóvel constante da matrícula nº 5.897 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba é impenhorável por ser bem de família nos termos da Lei 8.009/90 e que os matriculados sob os nºs. 27.422 e 9.274 no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta mesma Comarca são bens de sua meação.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20).Regularmente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou alegando a inexistência de comprovação documental quanto à impenhorabilidade do bem imóvel em questão, ou seja, de que o imóvel seja cumulativamente propriedade única e domicílio do embargante a lhe garantir a natureza de bem de família (fls. 29/36).Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal juntando aos autos o rol de testemunhas, o que foi indeferido (fls. 43 e 44).Determinou-se que se oficiasse à Delegacia da Receita requisitando cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda prestadas pelo embargante, tendo sido cumprido com a juntada aos autos de tais (fls. 48/53).Manifestou-se, então, a embargada, requerendo que fosse intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional da

ausência do bem imóvel em questão nas referidas declarações de imposto de renda e, por fim, requereu a improcedência do feito (fl. 57). Na sequência, determinou-se o encaminhamento dos documentos mencionados acima para o Ilustre Procurador Seccional da Fazenda Nacional para apurar eventual irregularidade fiscal (fls. 63 e 68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado ante a limitação da matéria à questão de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17, da Lei das Execuções Fiscais. Referem-se os presentes embargos à execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da empresa JAT MEC JATEAMENTO E MECÂNICA LTDA., MIGUEL ANGELO BERBAMASCO e ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA. Para que se caracterize a impenhorabilidade do bem de família contida no artigo 1º da Lei 8.009/90 é necessário que se comprove ser o bem imóvel em discussão o único de propriedade do devedor e sua moradia permanente, nos termos do artigo 5º da referida lei. No presente caso não houve a produção das provas documentais necessárias para comprovar os fatos alegados, ou seja, a parte embargante não juntou aos autos documentos que comprovem ser o imóvel penhorado seu único bem e que o mesmo se destine a residência da família. Ademais, depreende-se ainda da declaração de imposto de renda (ano-base de 2005) que o embargante sequer informou à Fazenda Pública a existência do imóvel matriculado sob o nº 5.897 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba dentre os seus bens declarados (fls. 50/53). De igual modo, não configura impedimento à realização da penhora a indivisibilidade suscitada pelo embargante. A propósito o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento admitindo a possibilidade do bem indivisível e de propriedade comum ser penhorado e levado à hasta pública em sua totalidade, desde que reservado ao meeiro o valor correspondente à sua meação. Ressalte-se, por fim, que a penhora efetuada sob os imóveis matriculados sob os nº 27.422 e 92.74 recaiu apenas sobre a parte ideal pertencentes ao embargante não havendo, portanto, neste aspecto, que ser declarada ineficaz. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiros. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P. R. I.

0007855-41.2005.403.6109 (2005.61.09.007855-9) - ROBERTO DO AMARAL JUNIOR (SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Inicialmente traslade-se cópia da sentença e do respectivo trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 97.1100307-4, desapensando-se. Fl. 146: Defiro. Determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel supramencionado, independentemente do trânsito em julgado/curso de prazo, devendo a Secretaria intimar o embargante para que providencie a retirada do mandado e efetue o protocolo e o recolhimento dos respectivos emolumentos e demais despesas junto ao C.R.I. No mais, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 145, oficiando-se à CEF para que converta o depósito de fl. 140 em renda em favor da União, utilizando-se o código de receita 2864. Após, dê-se vista à embargada para que se manifeste acerca da satisfação do crédito. Cumprida essa providência, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa findo. Int.

0000071-42.2007.403.6109 (2007.61.09.000071-3) - ELEDA TERESINHA STOLF (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 59/60, da decisão de fls. 83/97 e o trânsito em julgado da decisão (fl. 89), para os autos da Execução Fiscal nº 11005155219964036109, desapensando-se. Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002864-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002864-1) - THIAGO FAULA DE OLIVEIRA (SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2003.6109.000254-6, após o retorno desses autos que encontram-se com vista para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009800-87.2010.403.6109 - SHIRLEY APARECIDA DE MIRANDA (MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

,PA 0,15 Reconsidero o parágrafo da sentença de fls. 36/37-verso que submete a referida decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º do CPC, que estabelece a desnecessidade de reexame necessário no caso dos autos. Ademais, determino o cumprimento do penúltimo parágrafo da referida decisão nos autos da execução fiscal nº 0000437-91.2001.403.6109. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 36/37-

verso), proceda-se ao desapensamento dos presentes autos aos da execução fiscal supracitada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009801-72.2010.403.6109 - ALYSSON MIRANDA VALADAO(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reconsidero o parágrafo da sentença de fls. 46/47-verso que submete a referida decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º do CPC, que estabelece a desnecessidade de reexame necessário no caso dos autos. Ademais, determino o cumprimento do penúltimo parágrafo da referida decisão nos autos da execução fiscal nº 0000437-91.2001.403.6109. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 46/47-verso), proceda-se ao desapensamento dos presentes autos aos da execução fiscal supracitada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009802-57.2010.403.6109 - CRISTIANO MIRANDA VALADAO(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reconsidero o parágrafo da sentença de fls. 36/37-verso que submete a referida decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º do CPC, que estabelece a desnecessidade de reexame necessário no caso dos autos. Ademais, determino o cumprimento do penúltimo parágrafo da referida decisão nos autos da execução fiscal nº 0000437-91.2001.403.6109. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 36/37-verso), proceda-se ao desapensamento dos presentes autos aos da execução fiscal supracitada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009803-42.2010.403.6109 - ALYSSON MIRANDA VALADAO(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reconsidero o parágrafo da sentença de fls. 36/37-verso que submete a referida decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º do CPC, que estabelece a desnecessidade de reexame necessário no caso dos autos. Ademais, determino o cumprimento do penúltimo parágrafo da referida decisão nos autos da execução fiscal nº 0001238-70.2002.403.6109. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 36/37-verso), proceda-se ao desapensamento dos presentes autos aos da execução fiscal supracitada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009804-27.2010.403.6109 - SHIRLEY APARECIDA DE MIRANDA(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reconsidero o parágrafo da sentença de fls. 36/37-verso que submete a referida decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º do CPC, que estabelece a desnecessidade de reexame necessário no caso dos autos. Ademais, determino o cumprimento do penúltimo parágrafo da referida decisão nos autos da execução fiscal nº 0001238-70.2002.403.6109. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 36/37-verso), proceda-se ao desapensamento dos presentes autos aos da execução fiscal supracitada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009805-12.2010.403.6109 - CRISTIANO MIRANDA VALADAO(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reconsidero o parágrafo da sentença de fls. 36/37-verso que submete a referida decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º do CPC, que estabelece a desnecessidade de reexame necessário no caso dos autos. Ademais, determino o cumprimento do penúltimo parágrafo da referida decisão nos autos da execução fiscal nº 0001238-70.2002.403.6109. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 36/37-verso), proceda-se ao desapensamento dos presentes autos aos da execução fiscal supracitada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000358-29.2012.403.6109 - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA - ESPOLIO X WILLIAM SOUZA DE MIRANDA(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOÃO RODRIGUES DE MIRANDA - ESPÓLIO representado pelo inventariante William Souza de Miranda, em face da UNIÃO FEDERAL, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0001238-70.2002.403.6109, em que a embargada move contra Domingues Engenharia Ltda e outros. Alega o embargante, em síntese, que adquiriu em 30/07/1987, os imóveis de matrículas nº 36.341, 36.343 e 36.348, mediante contrato de compromisso de compra e venda o qual não foi submetido à registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba. Defende que a aquisição dos bens se deu antes do ajuizamento dos autos principais, na boa-fé, sem qualquer ânimo de fraude, razão pela qual é legítimo proprietário dos imóveis em questão, e afasta qualquer tipo de relação com a dívida que ocasionou

a execução fiscal retro mencionada, na qual seus imóveis sofreram constrição. Neste sentido, pugna pela concessão de liminar para liberação da penhora sobre os bens imóveis, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e, ao final, a procedência do pedido. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução em relação aos bens imóveis objeto desta ação. E, indeferida a medida liminar (fl. 64).A embargada se manifestou à fl. 66/66-verso, por meio da qual reconheceu que a aquisição dos imóveis das matrículas nº 36.341, 36.343 e 36.348 foi anterior à inscrição da dívida ocorrida em 10/07/2000, do que não se configuraria, portanto, situação de fraude a execução, razão pela qual, não se opôs à liberação do bem. Por outro lado, ressalta que o embargante deu causa a constrição dos citados bens, pois não os registrou, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, permanecendo a empresa executada proprietária do bem até 12/08/2010. Nesse sentido, pleiteia o afastamento da condenação em honorários advocatícios. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros.São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão.No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, no qual restou determinada a indisponibilidade dos bens.Dessa forma, subsistindo restrição judicial sobre os bens em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, observo que com razão as partes, pois a aquisição do bem foi anterior à distribuição da execução, do que se conclui que não há que se falar em má-fé por parte do embargante. Neste sentido é o entendimento da Corte Federal de Justiça a respeito do tema, representado pelo precedente a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

ANTERIORIDADE AO REGISTRO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. I. Em Execução Fiscal, a alienação ou oneração de bens pelo devedor, posterior à inscrição da dívida, na forma do art. 185 do CTN, induz má-fé de sua parte. II. A caracterização da fraude subordina-se à prova do consilium fraudis entre as partes. III. Com efeito, em relação a terceiro, não-vinculado à obrigação tributária, a imputação de fraude à execução depende da comprovação do dolo, prova esta a ser produzida pelo exequente. IV. No caso, há comprovação documental da compra pelo embargante de veículo automotor, via autorização para transferência de veículo, bem como há prova de registro no DETRAN anterior à penhora, provas de boa-fé não-iliadas pela exequente. V. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª. Região, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 635208, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 474). Denota-se, portanto, que em relação ao embargante presume-se a boa-fé, a qual somente poderá ser afastada pelas vias ordinárias.Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por JOÃO RODRIGUES DE MIRANDA- ESPÓLIO representado pelo inventariante William Souza de Miranda, em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 36.341, 36.343 e 36.348 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ituiutaba/MG nos autos da execução fiscal nº 0001238-70.2002.403.6109.Em razão do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando a negligência do embargante em promover, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, o registro da transferência imobiliária propiciou a constrição indevida ora impugnada, deve ele suportar o ônus da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ficando suspensa a sua efetiva execução em razão de ser o embargante beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do disposto no art. 475 2º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0001238-70.2002.403.610, desapensando-se.Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000359-14.2012.403.6109 - WILLIAM SOUZA DE MIRANDA X IVONE OLIVEIRA DA SILVA MIRANDA(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reconsidero o parágrafo da sentença de fls. 53/54-verso que submete a referida decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º do CPC, que estabelece a desnecessidade de reexame necessário no caso dos autos. Ademais, determino o cumprimento do penúltimo parágrafo da referida decisão nos autos da execução fiscal nº 0001238-70.2002.403.6109.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 53/54-verso), proceda-se ao desapensamento dos presentes autos aos da execução fiscal supracitada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000360-96.2012.403.6109 - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA - ESPOLIO X WILLIAM SOUZA DE

MIRANDA(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reconsidero o parágrafo da sentença de fls. 71/72-verso que submete a referida decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º do CPC, que estabelece a desnecessidade de reexame necessário no caso dos autos. Ademais, determino o cumprimento do penúltimo parágrafo da referida decisão nos autos da execução fiscal nº 0000437-91.2001.403.6109.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 71/72-verso), proceda-se ao desapensamento dos presentes autos aos da execução fiscal supracitada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000361-81.2012.403.6109 - WILLIAM SOUZA DE MIRANDA X IVONE OLIVEIRA DA SILVA
MIRANDA(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reconsidero o parágrafo da sentença de fls. 53/54-verso que submete a referida decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º do CPC, que estabelece a desnecessidade de reexame necessário no caso dos autos. Ademais, determino o cumprimento do penúltimo parágrafo da referida decisão nos autos da execução fiscal nº 0000437-91.2001.403.6109.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 53/54-verso), proceda-se ao desapensamento dos presentes autos aos da execução fiscal supracitada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

1101623-82.1997.403.6109 (97.1101623-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X EMPREICON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS SIMIONI FAZANARO X JOAO DOMINGOS MAGAGNATO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X PAULO ROBERTO COELHO PRATES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALDROVANI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta à fl. 09-verso, mandado de citação com resultado negativo. Em 25/11/1998, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido em 27/11/1998 e então foram os mesmos citados em 22/06/1999 (fl. 23-verso) e em 22/03/2001 (fl. 40-verso). Decido.Verifica-se a ocorrência de prescrição. Trata-se de execução fiscal proposta para a contribuições previdenciárias. No caso concreto, o crédito tributário em execução refere-se ao período de 06/90 a 07/91, tendo sido inscrito em 01/06/1993. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 01/06/1993, data da constituição do crédito.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).Ocorre que no caso em tela, quando houve a citação dos sócios, em 22/06/1999 (fl. 23-verso) e em 22/03/2001 (fl. 40-verso), sem mesmo ter ocorrido a citação da empresa executada, já havia transcorrido o prazo quinquenal. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Levante-se eventual penhora.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006163-26.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-40.2013.403.6109) C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

A CPA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA. interpôs a presente impugnação ao valor da causa em face da Fazenda Nacional em vista do valor por esta atribuído à causa nos autos dos Embargos à execução nº 00000644020134036109, qual seja, R\$ 11.737,67, alegando que o valor da causa deve estar em conformidade com o valor econômico objeto do pretense debate nos embargos citados, ou seja, R\$ 269.305,88.Com efeito, verifico que a matéria alegada na presente impugnação já foi apreciada na sentença

proferida às fls. 55/59v. dos embargos à execução nº 00000644020134036109. Posto isso, diante da perda do objeto da presente impugnação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à execução nº 00000644020134036109, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Intimem-se.

Expediente Nº 649

EXECUCAO FISCAL

1100246-13.1996.403.6109 (96.1100246-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X WANGNER ITELPA IND/ E COM/ LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER)

Recebidos em redistribuição. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sem baixa. Int.

0000196-49.2003.403.6109 (2003.61.09.000196-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LIBRAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS BRASILEIROS LTDA(DF005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fl. 129). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000513-47.2003.403.6109 (2003.61.09.000513-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LIBRAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS BRASILEIROS LTDA(DF005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.000196-7, (fl. 129), postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003129-92.2003.403.6109 (2003.61.09.003129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LIBRAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS BRASILEIROS LTDA(DF005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.000196-7, (fl. 129), postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003208-71.2003.403.6109 (2003.61.09.003208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LIBRAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS BRASILEIROS LTDA(DF005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.000196-7, (fl. 129), postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003178-65.2005.403.6109 (2005.61.09.003178-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BLOWAIR - COMPRESSORES, BOMBAS, COMERCIO E IMPORTACAO L(SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN) X CLARA HAYAMI PARENTE X GIULIANO BARRO

RAFFEL

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A executada em petição de fls. 92/93 informou o pagamento e juntou documentos (fls. 99/101) que comprovam o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Desapensem-se destes autos, a execução fiscal nº 200661090026126. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002612-82.2006.403.6109 (2006.61.09.002612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BLOWAIR - COMPRESSORES, BOMBAS, COMERCIO E IMPORTACAO L(SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN) X CLARA HAYAMI PARENTE X GIULIANO BARRO RAFFEL

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A executada em petição de fls. 52/53 informou o pagamento e juntou documentos (fls. 59/64-verso) que comprovam o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005061-13.2006.403.6109 (2006.61.09.005061-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIS FERNANDO SATOLO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, para a cobrança de anuidades. Às fls. 80/81, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cumprimento integral do acordo judicial firmado entre as partes (fls. 72/74). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora, independentemente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007385-73.2006.403.6109 (2006.61.09.007385-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os embargos opostos pela executada (fls. 18/24), converto em renda do exequente o depósito de fls. 13. Intime-se o exequente para que informe os códigos para conversão em renda ou a conta para transferência dos valores e, após, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda/transferência para a conta do exequente, comunicando o Juízo. Confirmada a conversão/transferência, intime-se novamente o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do débito ou aponte o saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, intime-se o executado para que proceda ao complemento do depósito, no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo, retornem os autos para apreciação do pedido de penhora via BACENJUD (fl. 30).

0000853-49.2007.403.6109 (2007.61.09.000853-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO GIBIM JUNIOR

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007653-93.2007.403.6109 (2007.61.09.007653-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COMERCIO DE CALCADOS L.A.P.I. LTDA X NELCI M. MONTOVANELLI POLONIATO X PAULO EDUARDO POLONIATO(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

Fls. 107/109: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração

da decisão de fls. 105/106. Não há que se falar em omissão com relação à verba de sucumbência, pois a decisão de fls. 105/106, que excluiu os sócios do polo passivo, foi decisão proferida de ofício por este Juízo, e não em decorrência de pedido formulado pelas partes. Assim, não se justifica a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não havendo, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0007654-78.2007.403.6109 (2007.61.09.007654-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GRUPO TRES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES) X LIONEL ARIETA(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES) X MILTON RONTANI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fl. 63). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007668-62.2007.403.6109 (2007.61.09.007668-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACI X HENRIQUE GUTIERREZ SANCHES X ANTONIO MENDES DE BARROS FILHO SECRETARI X JOSE CORAL X ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO X ARMANDO LUIZ DEGASPARI X AMANCIO JOSE GERALDI X ESTANISLAU GADOTTI X PALMIRO ORTOLAN X OVIDIO SCHIAVON X ROMANO FORNARO X MOACIR SOAVE X JOSE BENEDITO MASSARUTO X ODAIR NOVELLO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. À fl. 151, pugnou pela extinção da presente execução, em razão da quitação integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010565-29.2008.403.6109 (2008.61.09.010565-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ODETE MENEGATTI MONTEIRO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente de penhora de ativos financeiros via BACENJUD uma vez que sequer houve citação da executada. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito determinado no despacho de fl. 27, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002943-59.2009.403.6109 (2009.61.09.002943-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA APARECIDA PERDIZA

Indefiro o pedido de novo bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD, em razão da diligência já realizada nesse sentido que restou negativa, como se constata dos autos. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

0012778-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012778-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WOLNEY WELLINGTON PINTO

Recebidos em redistribuição. Indefiro o pedido de novo bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD, em razão da diligência já realizada nesse sentido que restou negativa, como se constata dos autos. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a

formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0000754-74.2010.403.6109 (2010.61.09.000754-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE PIRES DE TOLEDO

Recebidos em redistribuição. Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0005762-32.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE OSWALDO JUNQUEIRA FLEURY

Recebidos em redistribuição. Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0009455-87.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002669-90.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRINCESA IND/ E COM/ E USINAGEM DE PECAS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)

Fls. 49/53: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fl. 45-verso. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os

presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Certifique a Secretaria a situação do prazo concedido para oposição de embargos (Seu decurso ou se houve oposição de embargos à execução fiscal). Na hipótese de decurso de prazo, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002790-21.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES) X CAPAO RICO PARTICIPACOES LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Fls. 461/464: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a reconsideração da decisão de fl. 380/381-verso. De fato, assiste razão à embargante no que se refere à omissão acerca da alegação de prevenção do Juízo da 2ª Vara desta Subseção, em razão da propositura da Ação Anulatória nº 0003949-04.2009.4.03.6109, bem como quanto à legalidade da reinscrição da dívida, enquanto pendente de apreciação em reexame necessário a decisão proferida na ação anulatória acima referida. Face ao exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprir as omissões apontadas na decisão de fls. 380/381-verso. Decido. Não merece acolhida a alegação de prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão da Ação Anulatória nº 0003949-04.2009.4.03.6109, por conexão, por dois fundamentos: primeiro, porque o processo retro já se encontra definitivamente julgado e arquivado desde 31/07/2013, conforme consulta realizada nesta ocasião no sistema processual, incidindo, na hipótese, a regra prevista na Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Segundo, porque esta 4ª Vara Federal é especializada em Execuções Fiscais, sendo a especialização causa impeditiva ao reconhecimento da conexão. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite perante Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Agravo inominado desprovido. (trf 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399131, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 597). O segundo ponto arguido pela embargante refere-se ao argumento de que ilegal a reinscrição da dívida, enquanto pendente de apreciação em reexame necessário a decisão proferida na ação anulatória acima referida. No caso, a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0003949-04.2009.4.03.6109 julgou procedente o pedido da ora embargante, para anular o ato de inscrição da dívida ativa, ao argumento de que à época da inscrição pendia recurso administrativo (fls. 429/433). A sentença foi submetida a reexame necessário e, conforme acima exposto, já se encontra definitivamente julgada e arquivada. Defende a embargante que a exequente não poderia reinscrever a dívida enquanto não transitada em julgado a sentença proferida na ação anulatória. Nestes autos, à fl. 446v, já analisei essa questão, nos seguintes termos, cujos fundamentos aqui adoto: Ou seja, a ação em curso, citada pela excipiente, possui por objeto CDA já cancelada. No caso, ao contrário do que sustentado pela excipiente, não vislumbro impedimento ao cancelamento administrativo da CDA, na pendência de julgamento de ação em que se discute sua validade. O art. 26 da LEF apenas cuida da distribuição do ônus entre as partes. O cancelamento administrativo da CDA, informado nos autos, implica em perda de objeto da ação de conhecimento, ou extinção da execução fiscal. Assim, os atos de lançamento e, por consequência, de cancelamento da CDA, são privativos da autoridade fazendária. No caso em exame, o Poder Judiciário não anulou o débito, mas apenas o ato administrativo de inscrição, por vício; sanado esse vício, o débito pode ser reinscrito, desde que concretizado o cancelamento da CDA objeto da lide; no caso, a exequente abriu mão da discussão judicial (recurso voluntário) e optou pelo cancelamento administrativo da CDA e, sanado o vício, promoveu a reinscrição do débito. Importante consignar aqui que o reexame necessário admitia dois resultados: confirmação da sentença que cancelou a inscrição - o que de fato ocorreu - ou reforma da sentença, entendendo por válida a inscrição. A questão que se coloca, para encerrar o tema, é a seguinte: eventual reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido da executada, reconhecendo a legitimidade da inscrição, impediria a exequente de tê-la cancelado administrativamente, com fulcro no art. 26 da LEF? Entendo que não! Face ao exposto, a despeito do acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões, mantenho a decisão de fls. 380/381v, rejeitando a exceção de pré-executividade de fls. 93/106. Em prosseguimento, cumpram-se, com urgência, os comandos previstos na decisão de fl. 447v., tendo em vista o tempo já decorrido, iniciando-se pela

vista dos autos à exequente, para que cumpra a providência lá determinada. Após, disponibilizem-se para publicação a presente decisão, bem como o valor apresentado pela exequente, de responsabilidade da coexecutada CAPÃO RICO PARTICIPAÇÕES LTDA., para que, no prazo de 5 dias, pague o montante ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da LEF. Cumpra-se. Intimem-se.

0003136-69.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 12/13: Determino o recolhimento do mandado expedido independentemente de cumprimento da diligência de penhora. Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para:- Regularizar a representação processual;- Regularizar o documento juntado à fl. 13 com a data em que foi efetuado o depósito judicial. Insta salientar que o prazo para oposição de embargos flui a partir da data do depósito que garante a execução (art. 16, I, da Lei 6830/80). Int.

0004057-28.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X PRINCESA IND/ E COM/ E USINAGEM DE PECAS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)

Fls. 48/52: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fl. 43/44. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Certifique a Secretaria a situação do prazo concedido para oposição de embargos (Seu decurso ou se houve oposição de embargos à execução fiscal). Na hipótese de decurso de prazo, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006634-76.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRINCESA IND/ E COM/ E USINAGEM DE PECAS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

Fls. 64/68: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fl. 60/60-verso. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Certifique a Secretaria a situação do prazo concedido para oposição de embargos (Seu decurso ou se houve oposição de embargos à execução fiscal). Na hipótese de decurso de prazo, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0009272-82.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, para a cobrança de multa administrativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 42). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000577-08.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA)

Fls. 50/57: Recebo como petição. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário nas CDAs das execuções fiscais nº 0000577-08.2013.403.6109, 0003047-12.2013.403.6109, 0003803-21.2013.403.6109, 0004015-42.2013.403.6109, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação dos referidos feitos pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, os MCPAs nº 1265/2013, 1759/2013, 1736/2013, 1842/2013, pendentes de cumprimento. Confirmando-se o parcelamento, desapensem-se as mencionadas execuções dos autos de nº 0003486-57.2012.403.6109, apensando as execuções de nº 0003047-12.2013.403.6109, 0003803-21.2013.403.6109, 0004015-42.2013.403.6109 ao presente feito, ante a precedência de sua distribuição. Traslade-se cópias da presente decisão para o processo piloto nº 0003486-57.2012.403.6109, bem como, por economia processual, para os demais processos suspensos: 0003047-12.2013.403.6109, 0003803-21.2013.403.6109, 0004015-42.2013.403.6109. Intime-se também do teor da decisão de fls. 44/45. Int. (DECISÃO DE FLS. 44/45: Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 23/34), apontando inicialmente nulidade da CDA, por vício material. Defendeu ainda o reconhecimento de impropriedade da cobrança das verbas relativas ao SAT e outras cobranças para terceiros, a exemplo, para o SENAR, SENAI, SENAC, dentre outras. Ao final, aduziu a respeito da ilegalidade do salário educação. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 06/19 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta ao processo administrativo pertinente, devidamente indicado na Certidão de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Daí, denota-se que qualquer tipo de verificação em sentido contrário demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de nulidade da CDA, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330057, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1251). Ademais, cumpre consignar que tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em

sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Especificamente sobre a matéria abordada no caso em exame, cito os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Na hipótese, não merecem prosperar as alegações, vez que, na exceção de pré-executividade, o objeto não diz respeito apenas ao quanto acima alegado, deduzindo, aliás, várias preliminares e diversas questões de mérito, como, por exemplo, ilegitimidade de parte, litispendência, ilegalidade da lavratura da notificação fiscal de débito, inconstitucionalidade da cobrança do seguro de acidente de trabalho, decadência, entre outras. 2. Resta claro que as alegações deduzidas extrapolam os limites próprios da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não se tratam de questões de ordem pública propriamente dita ou de evidente nulidade formal do título, mas, de questões formais e de matéria de mérito, com a necessidade de dilação probatória, referente ao próprio crédito tributário, além de uma questão de sucessão de empresas. 3. As matérias acerca do mérito da execução devem ser apresentadas na via própria de defesa, os embargos do devedor, nos quais, inclusive, as garantias processuais são mais amplas para ambas as partes, sendo, portanto, a via mais adequada para se discutir questões como as ora levantadas pela agravante, em sede de exceção de pré-executividade que, por sua vez, tem caráter de excepcionalidade de defesa, com características específicas, sendo de rigor concluir que as questões de mérito da execução não devem ser transferidas de sua via de defesa própria e mais ampla, para a via estreita da exceção de pré-executividade. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182289, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 190) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES SOBRE REGULARIDADE DA COBRANÇA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E SELIC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 - Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 2 - Deseja a parte ora agravante, originário excipiente, data vênua, discutir, por meio de singelo petição, irregularidade na cobrança de contribuições sobre a remuneração de empregados, salário-educação e ao SEBRAE, INCRA, SENAI e SESI, bem como a critérios de juros de mora, correção monetária, multa e a inconstitucionalidade da SELIC. 3 - O mais simples cotejo daquele pleito não enseja a convicção de almejado abalo, unicamente reforçando não se trate aqui de via adequada ao intentado propósito desconstitutivo. 4 - Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. 5 - Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante à implicada prescrição. 6 - Improvimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156029, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 84). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/34. Retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.)

0003047-12.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 16/27), apontando inicialmente nulidade da CDA, por vício material. Defendeu ainda o reconhecimento de impropriedade da cobrança das verbas relativas ao SAT e outras cobranças para terceiros, a exemplo, para o SENAR, SENAI, SENAC, dentre outras. Ao final, aduziu a respeito da ilegalidade do salário educação. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões

formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/12 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta ao processo administrativo pertinente, devidamente indicado na Certidão de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Daí, denota-se que qualquer tipo de verificação em sentido contrário demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de nulidade da CDA, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330057, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1251). Ademais, cumpre consignar que tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Especificamente sobre a matéria abordada no caso em exame, cito os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Na hipótese, não merecem prosperar as alegações, vez que, na exceção de pré-executividade, o objeto não diz respeito apenas ao quanto acima alegado, deduzindo, aliás, várias preliminares e diversas questões de mérito, como, por exemplo, ilegitimidade de parte, litispendência, ilegalidade da lavratura da notificação fiscal de débito, inconstitucionalidade da cobrança do seguro de acidente de trabalho, decadência, entre outras. 2. Resta claro que as alegações deduzidas extrapolam os limites próprios da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não se tratam de questões de ordem pública propriamente dita ou de evidente nulidade formal do título, mas, de questões formais e de matéria de mérito, com a necessidade de dilação probatória, referente ao próprio crédito tributário, além de uma questão de sucessão de empresas. 3. As matérias acerca do mérito da execução devem ser apresentadas na via própria de defesa, os embargos do devedor, nos quais, inclusive, as garantias processuais são mais amplas para ambas as partes, sendo, portanto, a via mais adequada para se discutir questões como as ora levantadas pela agravante, em sede de exceção de pré-executividade que, por sua vez, tem caráter de excepcionalidade de defesa, com características específicas, sendo de rigor concluir que as questões de mérito da execução não devem ser transferidas de sua via de defesa própria e mais ampla, para a via estreita da exceção de pré-executividade. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182289, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 190) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES SOBRE REGULARIDADE DA COBRANÇA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E SELIC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 - Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução,

para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 2 - Deseja a parte ora agravante, originário excipiente, data vênia, discutir, por meio de singelo petitorio, irregularidade na cobrança de contribuições sobre a remuneração de empregados, salário-educação e ao SEBRAE, INCRA, SENAI e SESI, bem como a critérios de juros de mora, correção monetária, multa e a inconstitucionalidade da SELIC. 3 - O mais simples cotejo daquele pleito não enseja a convicção de almejado abalo, unicamente reforçando não se trate aqui de via adequada ao intentado propósito desconstitutivo. 4 - Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. 5 - Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante à implicada prescrição. 6 - Improvimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156029, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 84). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 16/27. Retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003803-21.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTC visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 16/27), apontando inicialmente nulidade da CDA, por vício material. Defendeu ainda o reconhecimento de impropriedade da cobrança das verbas relativas ao SAT e outras cobranças para terceiros, a exemplo, para o SENAR, SENAI, SENAC, dentre outras. Ao final, aduziu a respeito da ilegalidade do salário educação. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 05/12 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta ao processo administrativo pertinente, devidamente indicado na Certidão de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Daí, denota-se que qualquer tipo de verificação em sentido contrário demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de nulidade da CDA, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330057, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1251). Ademais, cumpre consignar que tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de

dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Especificamente sobre a matéria abordada no caso em exame, cito os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Na hipótese, não merecem prosperar as alegações, vez que, na exceção de pré-executividade, o objeto não diz respeito apenas ao quanto acima alegado, deduzindo, aliás, várias preliminares e diversas questões de mérito, como, por exemplo, ilegitimidade de parte, litispendência, ilegalidade da lavratura da notificação fiscal de débito, inconstitucionalidade da cobrança do seguro de acidente de trabalho, decadência, entre outras. 2. Resta claro que as alegações deduzidas extrapolam os limites próprios da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não se tratam de questões de ordem pública propriamente dita ou de evidente nulidade formal do título, mas, de questões formais e de matéria de mérito, com a necessidade de dilação probatória, referente ao próprio crédito tributário, além de uma questão de sucessão de empresas. 3. As matérias acerca do mérito da execução devem ser apresentadas na via própria de defesa, os embargos do devedor, nos quais, inclusive, as garantias processuais são mais amplas para ambas as partes, sendo, portanto, a via mais adequada para se discutir questões como as ora levantadas pela agravante, em sede de exceção de pré-executividade que, por sua vez, tem caráter de excepcionalidade de defesa, com características específicas, sendo de rigor concluir que as questões de mérito da execução não devem ser transferidas de sua via de defesa própria e mais ampla, para a via estreita da exceção de pré-executividade. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182289, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 190) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES SOBRE REGULARIDADE DA COBRANÇA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E SELIC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 - Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 2 - Deseja a parte ora agravante, originário excipiente, data vênua, discutir, por meio de singelo petição, irregularidade na cobrança de contribuições sobre a remuneração de empregados, salário-educação e ao SEBRAE, INCRA, SENAI e SESI, bem como a critérios de juros de mora, correção monetária, multa e a inconstitucionalidade da SELIC. 3 - O mais simples cotejo daquele pleito não enseja a convicção de almejado abalo, unicamente reforçando não se trate aqui de via adequada ao intentado propósito desconstitutivo. 4 - Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. 5 - Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante à implicada prescrição. 6 - Improvimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156029, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 84). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 16/27. Retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003994-66.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TORETI & TORETI COMERCIO DE CONCRETO USINADO(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de TORETI & TORETI COMÉRCIO DE CONCRETO USINADO, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 39/66), defendendo inicialmente o seu cabimento. No mérito, questiona o lançamento da multa, argumentando que não foi respeitado o princípio da retroatividade da lei mais benéfica para aplicar o percentual reduzido. Questiona a contribuição para o INCRA, ao argumento de que se trata de empresa urbana. Na sequência também impugna as contribuições para o Salário Educação, SAT, SESC, SENAC e SEBRAE. Aduz acerca da inconstitucionalidade da aplicação da base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salário, argumentando que deve ser

considerado para fins de cálculos apenas as verbas que se encaixam legalmente na rubrica salário, devendo ser excluídas as demais que compõe o total das remunerações. Por fim, defende o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de nova contribuição previdenciária prevista no Decreto nº 4.729/03. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Do percentual de 20% de multa moratória Não merece qualquer guarida o argumento da excipiente no que se refere à multa, pois o percentual máximo de 20% (vinte por cento) foi observado, em respeito às disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Da contribuição destinada ao INCRA Observo, ainda, que também não merecem acolhimento os argumentos da excipiente, no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRA por tratar-se de empresa urbana. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A

contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Do Salário Educação, do SAT e das contribuições para o SESC SENAC e SEBRAE Tampouco aqueles argumentos relacionados à contribuições para terceiros, como SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que a jurisprudência já está pacificada a respeito da legitimidade destas cobranças. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 5 - Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros. 6 - É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 8. A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 9. Não prospera alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 10. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 11. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 12 - Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 13. Agravo da empresa executada improvido. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 697392, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pela Lei nº 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar nº 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89. 2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência e, contrariamente da contribuição ao FUNRURAL, extinta pela Lei nº 7.789/89, o adicional destinado ao INCRA continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo por

se vincular ao princípio da solidariedade. 3. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 4. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 5. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 6. Impõe-se a redução da verba honorária, com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, para 10% (dez por cento) do valor da condenação, suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. 7. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 295805, RELATOR JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2469). EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT, AO SENAI, AO SESI E AO SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Preliminar rejeitada. 2. Estando a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF. 3. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da contribuição ao SAT. 4. O salário-educação foi acolhido pela CF/88, sendo, pois, exigível com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988. Precedente do STF. 5. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 7. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 11. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 12. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que fica mantida em 10% do valor atualizado do débito em execução. 13. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 994531, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005) Da alegação de ampliação da base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salário Também não merece acolhimento a alegação de ampliação da base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salário, inicialmente porque a excipiente não logrou comprovar que efetivamente ocorreu a alegada ampliação. De uma forma bastante genérica, a executada sustentou que a base de cálculo da contribuição social deve restringir-se à rubrica denominada salário e não sobre aquela denominada remuneração. Neste sentido, defendeu que deveriam ser excluídas qualquer outra espécie de rendimento do trabalho pago à pessoa física não abrangido pelo salário. Citou como exemplos, ajudas de custo, gorjetas, comissões, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade. Ocorre que a excipiente não demonstrou de plano, como é imperioso no caso da exceção de pré-

executividade, que o cálculo da contribuição teria incidido sobre tais verbas, tampouco demonstrou que estas verbas efetivamente não devem integrar a base de cálculo, conforme argumentou. Assim, não merece ser conhecida ou provida esta alegação da excipiente. Da contribuição prevista no artigo 201, 5º, inciso II do Decreto nº 4.729/03 Dispõe o artigo 201, 5º, inciso, do Decreto nº 4.729/03: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: (...) 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas g a i do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre: (...) II- os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. A jurisprudência já se manifestou a respeito da legitimidade desta cobrança. Neste sentido, transcrevo os precedentes a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ADIANTAMENTO DE LUCROS SEM DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO - ART. 201, 5º, II, DO DEC. Nº 3.048/99, NA REDAÇÃO DO DEC. Nº 4.729/2003 - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - ART. 22, III, DA LEI Nº 8.212/91 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195, I, A - SEGURANÇA DENEGADA. I - Plena legitimidade da exigência de contribuição previdenciária estabelecida no art. 201, 5º, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003, incidente sobre os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. II - Tratando-se de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, compreende-se que os valores distribuídos aos sócios, salvo se houver demonstração do resultado do exercício apurando que se trata de lucros da sociedade, constituem mesmo remuneração do trabalho desempenhado pelos sócios, sujeitos a incidência de contribuição prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, onde prevista sua incidência sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, que por sua vez encontra fundamento no art. 195, I, a, da Constituição Federal, na redação da EC nº 20/98. III - Não houve criação de contribuição sem lei, havendo fundamento constitucional e legal para a incidência, não se tratando de ficção jurídica, de qualquer forma enquadrando-se a incidência na previsão legal de incidência sobre valores que a qualquer título sejam pagas aos contribuintes individuais mencionados. Ausência de violação à Constituição Federal, arts. 5º, 150, I, 195, I, a e 4º; Código tributário Nacional, art. 97, I. IV - Precedentes desta Corte Regional, 2ª Turma e do TRF 5ª Região. V - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 307086, RELATOR JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO PRO LABORE A RECAIR SOBRE OS TOTAIS VALORES PAGOS A QUALQUER TÍTULO AOS SÓCIOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS (INCISO III DO ART. 22, LEI 8.212/91), ASSIM AUSENTE ILEGITIMIDADE NO REGRAMENTO TRAÇADO PELO DECRETO 4.729/03 SOBRE O DECRETO 3.048/99, INCISO II DO 5º DO ART. 201 DESTE - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA OBSERVADA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Presente todo o nexo de vertical legitimidade, sim, quanto à combatida parte final do inciso II do 5º do art. 201, Decreto 3.048, também sob a redação do Decreto 4.729, à luz do inciso III do art. 22, Lei 8.212, sob a redação da lei 9.876/99, tanto quanto consoante art. 195, Lei Maior. 2. Com efeito, cristalina a dicção em lei (não em ato do Executivo, exclusivamente, como se advoga em contraposição contribuinte) a estabelecer incidência da contribuição relativa ao pro-labore sobre o total da remuneração paga aos sócios, em si inconfundível com o lucro ao final do exercício apurado, assim não existindo seja instituição, seja majoração, com a disciplina veiculada em tela. 3. É dizer, dito Regulamento detalha o quanto já em Lei fixado, recair retratada contribuição sobre os valores totais pagos aos sócios, a qualquer título, diploma legal aquele que, objetivamente, não condicionou o adiantamento de resultado em questão devesse previamente ser apurado por meio de contábil demonstração: em outros termos, efetivado o adiantamento de resultado em foco, portanto, valor pago ou creditado ao sócio da sociedade civil prestadora de serviço, ainda que como antecipação de lucro da pessoa jurídica - insista-se, tributação sobre dito signo de riqueza a qualquer título, império da lei - nenhuma ilicitude na combatida previsão. 4. Dessa forma, recaindo enfocada contribuição sobre os pagamentos efetuados aos sócios, nenhum desando nem excedimento se flagra no regramento atacado, assim aliás se posicionando a v. jurisprudência pátria. Precedentes. 5. Em tudo e por tudo, pois, presente observância estatal à estrita legalidade tributária, inciso I do art. 150, Lei Maior, e inciso I do art. 97 do CTN, de rigor a denegação da segurança, tal qual lançada pela r. sentença, assim improvido o interposto apelo, refutados preceitos em dito recurso invocados (arts. 150, I e 195, 4º, CF, bem como art. 97, CTN), os quais a não protegerem ao pólo vencido, consoante os autos e o quanto julgado. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 311044, RELATOR JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/06/2009). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 39/66. Em

prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004015-42.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 22/33), apontando inicialmente nulidade da CDA, por vício material. Defendeu ainda o reconhecimento de impropriedade da cobrança das verbas relativas ao SAT e outras cobranças para terceiros, a exemplo, para o SENAR, SENAI, SENAC, dentre outras. Ao final, aduziu a respeito da ilegalidade do salário educação. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 06/18 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta ao processo administrativo pertinente, devidamente indicado na Certidão de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Daí, denota-se que qualquer tipo de verificação em sentido contrário demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de nulidade da CDA, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330057, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1251). Ademais, cumpre consignar que tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Especificamente sobre a matéria abordada no caso em exame, cito os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Na hipótese, não merecem prosperar as alegações, vez que, na exceção de pré-executividade, o objeto não diz respeito apenas ao quanto acima alegado, deduzindo, aliás, várias preliminares e diversas questões de mérito, como, por exemplo, ilegitimidade de parte, litispendência, ilegalidade da lavratura da notificação fiscal de débito, inconstitucionalidade da cobrança do seguro de acidente de trabalho, decadência, entre outras. 2. Resta claro que as alegações deduzidas extrapolam os limites próprios da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não se

tratam de questões de ordem pública propriamente dita ou de evidente nulidade formal do título, mas, de questões formais e de matéria de mérito, com a necessidade de dilação probatória, referente ao próprio crédito tributário, além de uma questão de sucessão de empresas. 3. As matérias acerca do mérito da execução devem ser apresentadas na via própria de defesa, os embargos do devedor, nos quais, inclusive, as garantias processuais são mais amplas para ambas as partes, sendo, portanto, a via mais adequada para se discutir questões como as ora levantadas pela agravante, em sede de exceção de pré-executividade que, por sua vez, tem caráter de excepcionalidade de defesa, com características específicas, sendo de rigor concluir que as questões de mérito da execução não devem ser transferidas de sua via de defesa própria e mais ampla, para a via estreita da exceção de pré-executividade. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182289, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 190)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES SOBRE REGULARIDADE DA COBRANÇA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E SELIC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 - Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 2 - Deseja a parte ora agravante, originário excipiente, data vênua, discutir, por meio de singelo petitório, irregularidade na cobrança de contribuições sobre a remuneração de empregados, salário-educação e ao SEBRAE, INCRA, SENAI e SESI, bem como a critérios de juros de mora, correção monetária, multa e a inconstitucionalidade da SELIC. 3 - O mais simples cotejo daquele pleito não enseja a convicção de almejado abalo, unicamente reforçando não se trate aqui de via adequada ao intentado propósito desconstitutivo. 4 - Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. 5 - Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante à implicada prescrição. 6 - Improvimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156029, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 84). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22/33.Retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009107-60.2011.403.6112 - RICARDO APARECIDO RODRIGUES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Foro distrital de Iepê-SP - fl. 66), em data de 22/05/2014, às 14:50 horas.

0001589-82.2012.403.6112 - JOANA ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folhas 218/220:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de

48 (quarenta e oito) horas, implante o Benefício de aposentadoria por invalidez, nos exatos termos da sentença de folhas 206/209, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de desobediência. Após, intime-se a Procuradoria da Autarquia-ré acerca da decisão de folha 217. Intime-se.

0009409-55.2012.403.6112 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 119/140 como emenda à peça inicial. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Carlos de Lima em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. De início, à vista dos documentos de fls. 119/140, em resposta ao r. despacho de fl. 98, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 96. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que o demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal a demanda anterior (0000419-46.2010.403.6112), ajuizada em 19.01.2010, e a propositura da atual demanda, distribuída em outubro de 2012. Ademais, deve-se considerar o fato de que as demandas referem-se a benefícios previdenciários diversos, postulando o autor na ação anterior pela concessão de benefício previdenciário auxílio-doença NB 537.370.064-5, requerido efetivamente junto à autarquia em 17.9.2009, e, na presente ação, postulando pela concessão de novo benefício previdenciário auxílio-doença após a cessação da última benesse que lhe foi deferida administrativamente antes da propositura da demanda (NB 550.197.725-3), em 31.5.2012. Assim, afasto, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 65/95 e 113/117), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fls. 63 e 64). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dr.ª Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.6.2014, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados à senhora perita nomeada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos dos sistemas CNIS e PLENUS/HISMED colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009569-80.2012.403.6112 - RAFAEL CORTEZ DE SOUZA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo (NB 552.927-706-0, DER em 23.08.2012, conforme consulta ao CNIS e ao HISMED) em decorrência de patologia hérnia inguinal, que informa acometê-lo desde os idos de 2008 (fl. 04 da peça inicial). Realizada perícia em Juízo, afirmou o perito nomeado que o demandante foi submetido a cirurgia em 10.05.2013 para tratamento de hérnia inguinal direita, bem como que apresentou incapacidade laborativa no pré e pós-operatórios (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 53), com período de convalescência de 60 dias (Histórico do trabalho técnico, fl. 52). Não informa o perito, de forma expressa, se havia incapacidade ao tempo do requerimento administrativo de benefício. Nesse contexto, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente todos os documentos médicos relativos à patologia hérnia inguinal (exames, atestados etc), notadamente a partir do ano 2008. Com a apresentação dos documentos ou decorrido prazo para tanto, intime-se o senhor Perito para complementar o laudo técnico, respondendo especificamente: a) a patologia hérnia inguinal determinava incapacidade laborativa para o demandante em momento anterior à intervenção cirúrgica a que se submeteu em 10.05.2013? b) Caso positiva a resposta anterior, é possível afirmar se havia incapacidade na data de requerimento administrativo de benefício (23.08.2012)? Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Intimem-se.

0005988-23.2013.403.6112 - VILMA DIAS NUNES DE SANTANA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 19/05/2014, às 13:45 horas.

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS move a presente ação em face do INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER (13.8.2013). Atribui à causa o valor R\$ 45.000,00, sem informar, contudo, a origem do valor indicado. Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES,

STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei. 3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara.(CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei. 2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC. 3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. art. 3º, caput e 2º e 3º, da Lei n 10.259/01.(AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)In casu, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo (13.8.2013). Logo, nos termos do art. 260 do CPC, o valor da causa corresponde a quatorze parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, no importe de R\$ 23.625,42 (26 x R\$ 908,67), seguindo como parâmetro o valor da RMI indicado no cálculo de fls. 114/116.Nesse contexto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder R\$ 23.625,42 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), muito inferior a 60 salários mínimos (R\$ 43.440,00).Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do JEF em Presidente Prudente (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto:a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 23.625,42 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 260 do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual.b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o tempo decorrido, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos acerca do atual andamento processual da carta precatória expedida à folha 126.

MANDADO DE SEGURANCA

0009049-86.2013.403.6112 - INES CAPETTA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Ante a intempestividade certificada à fl. 93, desentranhe-se a petição apresentada pelo INSS às fls. 86/92 (recurso de apelação - protocolo nº 2014.61120013876-1), devolvendo-a para um dos Procuradores do INSS no prazo de cinco dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, a fim de reexame necessário. Int.

0000842-64.2014.403.6112 - PEDRO LUIS MARICATTO X MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO X ERICA HIROE KOUMEGAWA X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE
Fls. 67/68 - Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito. Não há obscuridade ou omissão a serem sanadas na decisão de fls. 56/57, porquanto apreciada as questões nos termos do pedido (fl. 13 - a e d), ou seja, o prazo para apresentação de extratos dos cadastros especificados e a exigência de firma reconhecida para o CADSENHA.Cumpra-se a parte final da decisão mencionada.Intimem-se.

0001440-18.2014.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vitapelli Ltda. - em recuperação judicial - em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP e do Chefe da Seção Saort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, no qual busca ordem concessiva de segurança para o fim de que seja determinado às Autoridades apontadas como Coatoras que se abstenham de condicionar a compensação ou o pagamento de débitos fiscais de terceira empresa - Curtume São Paulo S/A - com os seus créditos apurados trimestralmente, a título de Pis, Cofins e IPI decorrentes de operações de exportação, próprias de sua atividade econômica. Discorreu que recebera a Comunicação nº 040/2014/DRF/PPE/SAORT, pela qual foi cientificada pelo órgão representado pelo segundo Impetrado de que dos seus créditos seriam deduzidos valores relativos a dívidas fiscais de sua responsabilidade e também montantes já inscritos em dívida ativa em face de terceira empresa, o Curtume São Paulo S/A, com o qual, segundo sustentou, não mantém qualquer vínculo jurídico. Em face desse comunicado, manifestou sua concordância com a dedução das obrigações fiscais nominalmente a ela vinculadas, onde é qualificada como devedor principal, mas discordou expressamente da atribuição de responsabilidade pelas dívidas de empresa alheia e estranha, pelas quais responde como corresponsável. Em razão disso, a RFB emitiu o Comunicado nº 071/2014/DRF, no qual se consignou que a compensação de ofício, disciplinada pelo art. 73 da Lei nº 9.430/96, art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, Decreto nº 2.138/97 e arts. 61 a 66 da IN RFB nº 1.300/2012, é ato administrativo vinculado, de modo que deve seguir a legislação de regência, razão pela qual, com fundamento no 3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97, reteve todo o valor apurado em favor da Impetrante. Afirmou que isso ocorreu porque fora incluída no polo passivo de execuções fiscais em trâmite pelos Juízos Federais desta Subseção Judiciária, em razão de pedido da União, por meio de sua Procuradoria Seccional Federal, sob a alegação de que seria sucessora da empresa Prudente Couros Ltda. e esta, por sua vez, sucessora da empresa Curtume São Paulo S/A., tudo apoiado no fato de que, em 1997, a Prudente Couros Ltda. celebrou contrato de arrendamento mercantil do parque industrial da Curtume São Paulo S/A., o que caracterizaria uma das formas de responsabilização tributária prevista no art. 133 do CTN. Argumentou, todavia, que as inclusões foram revertidas por meio de r. sentenças prolatadas em embargos a essas execuções fiscais, após ampla instrução probatória, com o reconhecimento de que nem a ora Impetrante nem a Prudente Couros Ltda. são sucessoras do Curtume São Paulo S/A., com a consequente determinação de exclusão dessas demandas executivas, sentenças essas relacionadas na exordial e com ela juntadas por cópia. Disse, ainda, que em relação aos embargos às execuções fiscais que aguardam julgamento há integralidade de garantia por penhora, de modo que não se justificaria a dupla garantia que a RFB impõe por meio da retenção dos créditos em questão. Asseverou que controvérsia semelhante fora resolvida em seu favor pelo e. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 0019630-03.2012.4.03.0000/SP, interposto na Medida Cautelar Fiscal nº 0003487-33.2012.4.03.6112, que tramita pela e. 5ª Vara Federal local, e discorreu, por fim, acerca de sua condição de empresa em estado de recuperação judicial, o que deve fazer que interesses isolados, até mesmo do fisco, cedam em nome da viabilidade do plano de recuperação, aprovado pelos credores. Invocou, em síntese, como *fumus boni juris*, as próprias razões formadoras de sua causa de pedir, quais sejam, a existência de r. sentenças de vários Juízos desta Subseção Judiciária, além de v. decisão do e. TRF da 3ª Região, no sentido de declarar a não caracterização de sucessão de empresas e a consequente ausência de responsabilidade tributária. Sustentou que o *periculum in mora* reside no fato de que está em recuperação judicial, necessitado dos créditos em debate para fazer frente aos pagamentos das parcelas desse plano, do qual já há algumas em atraso, sob risco de falência, com consequência direta sobre mais de mil empregos diretos. Pretende, em sede liminar, a concessão da ordem para que as Autoridades apontadas como Coatoras deixem de condicionar o ressarcimento de todos os seus créditos cumulativos oriundos de Pis/Cofins à compensação dos créditos tributários gerados pela pessoa jurídica sucedida Curtume São Paulo S/A., devendo ultimar os atos tendentes ao encontro de contas, em razão das compensações concordes de obrigações próprias já ofertadas pela Impetrante. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/102). Foi-lhe fixado prazo para que comprovasse não haver litispendência entre esta lide e as outras indicadas no sistema informatizado de verificação de prevenção (fl. 108), o que foi atendido (fls. 110/267). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da prestação das informações pelas Autoridades referenciadas (fl. 271). A Impetrante juntou cópia do acórdão proferido no AI nº 0019630-03.2012.4.03.0000/SP, interposto na Medida Cautelar Fiscal nº 0003487-33.2012.4.03.6112, que tramita pela e. 5ª Vara Federal local, já referenciada (fls. 279/304). Notificadas as Autoridades, compareceu nos autos o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP para a apresentação das informações, por meio das quais invocou, em termos preliminares, sua ilegitimidade passiva, dado que a Impetrante estaria se insurgindo contra créditos tributários já inscritos em DAU, condição que os submete ao controle da PGFN, não tendo como a RFB - e as autoridades que a compõem - rever qualquer ato já nessa fase, estando impedidas, ademais, de proceder ressarcimentos havendo créditos tributários inscritos em dívida ativa, de modo que o caso seria de extinção desta lide sem resolução do mérito. Defendeu o não cabimento do writ por não existir ato ilegal por ela praticado, senão mero ato de execução decorrente de imposição legal, bem como e em decorrência, pela

inexistência de direito líquido e certo. Refutou a aplicação da teoria da encampação, invocou a base legal para que se procedesse a compensação de ofício, pautada no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, art. 73 da Lei nº 9.430/96 e art. 114 da Lei nº 11.196/2005. Apontou, por fim, os arts. 121 e 202 do CTN e a Lei nº 6.830/80 para sustentar a correção do procedimento de corresponsabilização. Requereu, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito ou, se superada a preliminar, a denegação da segurança (fls. 305/323). A União se manifestou, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, a fim de requerer sua intervenção processual na lide. Defendeu que a matéria relativa à sucessão empresarial, prevista no art. 133 do CTN, não pode ser discutida nesta estreita via mandamental. Alegou que, a despeito de a Impetrante alegar que todas as execuções se encontram garantidas, ainda existem executivos sem essa condição, segundo seus controles. Discordou da alegação de duplicidade de garantia, sustentou a legalidade da retenção procedida e argumentou que a recuperação judicial não pode ser fundamento para o ressarcimento pretendido. Postulou, ao final, sua inclusão na lide na condição de litisconsorte passiva, a extinção sem resolução de mérito em razão da inadequação da via eleita ou, pelo mérito, a denegação da ordem de segurança. Juntou documentos (fls. 328/351). É o relatório. Decido. Inicialmente, ADMITO a União na qualidade de litisconsorte passivo. Acerca da verificação de eventual litispendência apontada às fls. 103/106, a Impetrante juntou a manifestação e documentos de fls. 110/267. À vista dessa manifestação e de seus documentos, afastou a incidência desse fenômeno, definido pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, entre o presente processo e aqueles relatados no termo de verificação de prevenção de fls. 103/106, pois as causas de pedir e os pedidos são diversos. Assim, afastou a caracterização de prevenção ou litispendência. Passo à apreciação do pedido liminar. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, pretende a Impetrante a obtenção de ordem liminar que lhe garanta o ressarcimento de seus créditos obtidos em razão do regime de não-cumulatividade do Pis/Cofins, que têm sido retidos pela RFB por conta de créditos tributários devidos por outra pessoa jurídica que com ela manteve relação empresarial, o que foi considerado pela Administração como sucessão nos termos do art. 133 do CTN, fato com o qual a Impetrante não concorda. A concessão de medida liminar tem como requisitos a caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Passo à análise do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, qual seja, a fumaça do bom direito. A Impetrante alicerçou toda a sua tese, essencialmente, no fato de que a responsabilização solidária pelas dívidas fiscais do já inexistente Curtume São Paulo S/A, que fora arrendado em 1997 pela Prudente Coutos Ltda., empresa depois por ela sucedida, foi proposta e requerida pela União em várias execuções fiscais, em face do que o Juízo da extinta e. 4ª Vara Federal, de competência exclusiva para a matéria, deferia sua inclusão para posterior discussão justamente dessa responsabilidade, e que tal tem sido afastada em todos os embargos propostos àquelas execuções, além de contar, também, com v. acórdão em AI interposto em Medida Cautelar Fiscal, onde matéria semelhante foi analisada e lhe foi julgado favoravelmente. É justamente o ponto que invoca como apoio que lhe desabriga. O que a Impetrante pretende, em verdade, é obter uma ampla ordem deste Juízo, calcada em r. sentenças e em v. acórdão não transitados em julgado, que praticamente lhe sirva de salvo-conduto frente às providências adotadas pelas Autoridades Impetradas, o que não se coaduna com a natureza da medida e que não é possível na estreita via do mandado de segurança. Não se pode perder de vista que a ação mandamental pede, primeiro, direito líquido e certo. Embora sejam substanciais, evidente e indiscutivelmente, r. sentenças e v. acórdão, dispondo sobre a matéria em questão, temos, primeiro, a ausência de trânsito em julgado desses honoráveis julgamentos, e, segundo, a questão de que não dispõem especificamente sobre o caso dos autos, dado que nestes se objetiva o amplo reconhecimento acerca da ausência de sucessão. Então, referidas decisões servem como orientação, como parametrização, mas não como certeza e liquidez do direito invocado. Com efeito, as r. decisões até o momento prolatadas não podem ser alçadas à condição de prova pré-constituída em mandado de segurança, mormente em razão da ausência de trânsito em julgado e diante da variedade de discussões travadas em todos os processos de embargos. Para elucidar tal entendimento, basta imaginar prolação de futuro acórdão, em qualquer das demandas de embargos à execução, que venha a constatar a sucessão das empresas em testilha. Imagine-se, outrossim, eventual prolação de sentença, em ação de embargos à execução ainda pendente de tal provimento, que reconheça a sucessão de empresas. Nessas hipóteses, o conjunto dos provimentos jurisdicionais existentes - favoráveis e desfavoráveis - levaria à conclusão de que haveria direito líquido e certo à compensação em razão da condição de sucessora da impetrante, ou a interpretação harmônica de tais decisões forneceria a inequívoca ideia acerca da ausência de responsabilidade? A mutabilidade do resultado final das ações judiciais está intimamente ligada à recorribilidade das decisões judiciais, pelo que não se há de concluir pela liquidez e certeza de um direito enquanto o mesmo não é reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Se a coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, forçoso é reconhecer que esta não atinge a condição de certa enquanto pendente aquele fenômeno. Calha, nesse contexto, lembrar que a concessão da ordem pleiteada exige necessariamente o reconhecimento de um direito líquido e certo. Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual deste Juízo, verifica-se, de fato, que a Impetrante já obteve várias sentenças favoráveis à sua tese, as quais determinam, expressamente, que deve ser excluída do polo passivo das respectivas execuções depois dos

trânsitos em julgado das mencionadas sentenças passadas nos embargos. Então, melhor faria se postulasse diretamente, em cada lide na qual obteve sucesso - na correspondente medida -, tutela recursal a fim de conseguir o que aqui requer de modo difuso. Igual orientação serve às execuções nas quais afirma haver garantia. Havendo, deve procurar discutir em cada Juízo o descabimento da retenção do ressarcimento, mormente quando a garantia é em dinheiro. Por outras palavras, e mais objetivamente, uma vez que há r. sentenças que mandam excluí-la do polo passivo das execuções fiscais, porém, sujeitas ao trânsito em julgado, o que tem feito a Impetrante constar da dívida ativa da pessoa jurídica corresponsável, não se pode obter um efeito imediato e transversal, por meio do presente mandado de segurança, do que não se conseguiu pelos embargos do devedor. Nesse sentido, a concessão da medida liminar pleiteada, pelos elementos dos autos e apoiada nas sentenças indicadas, significa saltar e adiantar, indevidamente, etapas processuais solenes e que tem de ser respeitadas, dado o rito dos embargos à execução fiscal. Equivaleria a contornar, indevidamente, o natural curso do processamento, uma vez que, confirmadas as sentenças de procedência, a exclusão da responsabilidade pela dívida é consequência natural; se não houver a exclusão, é caso de postular providências nos autos em que reconhecida a ilegitimidade; e na hipótese de reforma dessas r. sentenças invocadas, então a medida liminar se revelaria de difícil reversão em favor da União, em vista de que não há notícia de caução acerca dos valores que se pretende levantar, além do fato de que a Impetrante se encontra em recuperação judicial. Pela oportunidade, cabe apontar que a Impetrante destacou vários trechos da r. sentença passada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004376-55.2010.403.6112, transcritas às fls. 6/8 e por cópia às fls. 38/47, no sentido de que fora reconhecida sua completa ausência de responsabilidade pela sucessão empresarial. Só não apontou que essa mesma r. sentença, em seu dispositivo - fls. 46/47 -, expressamente consignou que A efetiva exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal, bem como a liberação de eventual penhora, dependerá do trânsito em julgado desta sentença e deverão ser comandadas nos autos principais. - original sem grifos. Ou seja, quanto às execuções fiscais em relação às quais há embargos já sentenciados, é caso de aguardar a confirmação das r. sentenças; e no que diz respeito àquelas cujos embargos aguardam julgamento, com maior razão incabível a medida liminar postulada, dado que se anteciparia, de forma precária, a uma apreciação que será feita depois de ampla instrução, com cognição evidentemente mais ampla. A conclusão a que se chega é a de que a Impetrante, a tempo e modo, judicializou a discussão de todas as obrigações já inscritas em DAU por meio dos embargos à execução fiscal, já julgados ou em fase de instrução ou aguardando julgamento, de modo que deve buscar, nas respectivas demandas, as medidas de urgência ou de antecipação do provimento jurisdicional de que necessita. Pretender esse resultado via mandado de segurança significa, por via transversa, antecipar resultados já obtidos em primeiro grau, mas aos quais não se deu efetividade em cada lide, seja pelas razões próprias de cada processo, seja porque a Impetrante neles nada requereu. E em relação aos embargos às execuções fiscais que aguardam julgamento, ainda pior é a situação, porquanto menos certeza e nenhum direito líquido e certo se vislumbra para que se apoie uma decisão liminar, sem se perder de vista o fato de que, procedente o pedido formulado nessas causas, cabe nelas o protesto pela antecipação de seus efeitos. Por fim, ainda que se pretenda discutir toda a questão de modo único, deve-se veicular essa matéria por meio de demanda própria, onde cabível ampla instrução probatória, impossível em sede de mandado de segurança. Todavia, na forma em que apresentada a situação neste writ, não há como reconhecer densidade jurídica suficiente às suas alegações. Assim, por esses fundamentos, reporto ausente o *fumus boni juris* acerca do direito alegado. Não constatada a fumaça do bom direito, desnecessária e inócua se revela a apreciação requisito *periculum in mora*. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, nos termos expostos. A Autoridade Impetrada que prestou as informações de fls. 305/323 invocou sua ilegitimidade passiva em razão de reter ressarcimentos por força de créditos tributários inscritos em DAU, sobre os quais não mais detêm poder decisório, mas somente o Procurador da Fazenda Nacional responsável. Por se tratar a operação de retenção para compensação de ato complexo, que é executado pela Autoridade da RFB com os elementos fornecidos pela Autoridade da PFN, embora já presente a União, mas na qualidade interveniente processual, INCLUO, de ofício, o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL no polo passivo deste mandamus. Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação da autuação, tanto para anotar a intervenção da União, quanto para registrar a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, ambos no polo passivo da lide. Sem prejuízo, notifique-se essa Autoridade Impetrada para apresentar informações, no prazo legal. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-27.2014.403.6112 - RENATA RUBIA AMARAL DE FREITAS(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)
Fls. 52/71: Vista à impetrante, nos termos do artigo 398 do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001947-76.2014.403.6112 - NELTO MARLOW(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda, devendo constar União Federal. Cite-se, nos termos do artigo 1105, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001396-67.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ATENA TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

Fica a ré intimada para providenciar o recolhimento da taxa judiciária devida, referente a distribuição da carta precatória expedida, diretamente no Juízo deprecado. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 515

INQUERITO POLICIAL

0001011-51.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X YUSSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Considerando que nas defesas preliminares apresentadas não foram verificadas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP e ausentes preliminares ou exceções previstas no artigo 55 da Lei 11.343/2006, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório (materialidade de acordo com o laudo de folhas 97/101), dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria (depoimento dos policiais militares folhas 02/05 e termos de interrogatório de folhas 06/09). 1,10 Designo o dia 29/05/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência dos interrogatórios e oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa. Requistem-se as testemunhas, a apresentação e o acompanhamento dos réus. Indefiro parcialmente o rol das testemunhas arroladas pela defesa da ré Yussara, visto que Ruth Cambara Parada e Luis Daniel Garcia Columba são réus no processo. Deprequem-se a Citação e intimação dos acusados dos termos da denúncia e de que foi designado o dia 29/05/2014, às 14:00, para realização de audiência de interrogatório e oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa. Solicitem-se aos Juízos Deprecados o envio da certidão do oficial de justiça via Fac-Símile, tendo em vista tratar-se de denunciados presos. Intime-se a tradutora e interprete YOLANDA GISTAU FARRES para comparecer na audiência supra. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual (fl. 06/10), alterando a situação processual para réu. Indefiro o pedido de liberdade provisória de Ruth, uma vez que não foram apresentados fatos novos para afastar a prisão preventiva decretada. Intime-se os Defensores Dativos. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008792-71.2007.403.6112 (2007.61.12.008792-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MACIEL VENTURA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Tendo em vista que os bens e o veículo (FORD DEL REY OURO, placas BLI 0292, ano e modelo 1983, cor verde) apreendidos não interessam mais a persecução penal, defiro sua liberação na esfera penal e, observo que se

deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO n. 493/2014, ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Cidade Universitária, nesta cidade, autoridade responsável pela guarda do veículo e das mercadorias apreendidas, visando que se faça a destinação adequada. Ciência ao MPF. Cumpridas as determinações, archive-se.

0003515-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Vistos em inspeção, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ALEXANDRE ARAUJO BARRA pela prática do delito previsto no art. 334, caput, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. Narra que, no dia 21 de dezembro de 2008, na rodovia General Euclides de Oliveira Figueiredo - SP 563, na altura do km 94+500m, nas proximidades de Presidente Venceslau - SP, policiais militares abordaram o veículo GM/Astra GLS, placa KEC 3702, de Goiânia - GO, conduzido pelo denunciado e por MANFREDO MANOEL ALVES, e constaram que no interior dele havia grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, tais como DVDs, CDs, módulos de som, equipamentos de som, dentre outros, todos sem documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno. Apurou-se que compraram os produtos no Paraguai e ilidiram o pagamento dos impostos calculados em R\$ 12.108,76. As mercadorias têm valor de mercado de R\$ 24.217,53. Sustenta que os produtos não se enquadram no conceito de bagagem, dada sua natureza, quantidade e variedade. A denúncia foi recebida em 06/08/2009 (f. 80). O feito originário, de n. 0000248-26.2009.403.6112, no qual figuravam como réus ALEXANDRE ARAUJO BARRA e MANFREDO MANOEL ALVES, foi desmembrado porque o réu ALEXANDRE ARAUJO BARRA não foi encontrado para a citação (f. 205). Pelo mesmo motivo, metade da fiança que prestou foi convertida ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e foi determinada sua citação e intimação por edital (f. 208). O réu ALEXANDRE ARAUJO BARRA compareceu espontaneamente aos autos às f. 239-243. A prisão preventiva decretada foi revogada à f. 252. O réu apresentou sua defesa às f. 255-256. Ouvido o Ministério Público Federal (f. 270-272 e f. 326-327), deu-se prosseguimento à ação penal (f. 280) e deprecada a realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa (f. 330). Os depoimentos das testemunhas foram juntados às f. 354 e 472. O réu foi interrogado (fl. 505). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (f. 508 e 516). Em suas alegações finais (f. 518-521), o MPF se manifestou pela aplicação do princípio da insignificância e pela improcedência da ação. A defesa do réu também alegou a insignificância da conduta (f. 527-533). É a síntese do necessário. DECIDO. Os bens de origem estrangeira que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal estão descritos às f. 58-62 e foram avaliados em R\$ 24.217,53 (vinte e quatro mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos). Consoante o disposto no art. 65 da Lei 10.833/2003, a Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo ilidido é do montante de R\$ 12.108,76 (doze mil, cento e oito reais e setenta e seis centavos). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais. A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008 (art. 14), o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalto que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na

cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado ALEXANDRE ARAUJO BARRA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, III do CPP, por não constituir o fato infração. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009001-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-75.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PAULINO DA SILVA (SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X NEWTON ROBERTO PRADO (SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X CARLOS CARDOSO PEREIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X THIAGO PEREIRA MODESTO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Tendo em vista que o defensor dativo manifestou interesse na restituição dos bens apreendidos, intimem-se os réus Thiago e Cláudio para providenciarem a retirada dos bens na DPF, no prazo de 90 dias e que transcorrido este prazo será dada a destinação legal. Com relação aos réus CARLOS E NEWTON, observo que mudaram de endereço sem comunicar a este Juízo, assim transcorrido o prazo supramencionado terá aplicação ao artigo 123 do CPP, procedendo-se a destinação legal. Sem prejuízo, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal que providencie a devolução dos itens 02, 04, 05, 06, 08, 10, 18, 19, 20, 30, bem como dos itens 21, 22 e 23 (que deverão ser formatados, excluindo os arquivos ilícitos) - constantes das folhas 12/13 - e que decorrido o prazo de 90 dias, a contar da intimação, deverá ser dada a destinação legal. Comunique-se, ainda, ao Delegado de Polícia Federal que assim que intimados os réus, este Juízo fará a comunicação para que o mesmo proceda a contagem do prazo para a destinação dos bens. Int.

0000014-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CESAR DE BRITO (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Fls. 318: Tendo em vista que o Juízo Deprecado (3ª Vara Federal em MARINGÁ/PR), nos autos da CP 5006119-89.2014.404.7003, solicitou o agendamento de data por este Juízo, para realização da audiência pelo sistema de videoconferência, designo o dia 28/08/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência para interrogatório de REGINALDO CESAR DE BRITO. Solicite-se, ao JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL EM MARINGÁ/PR, as providências cabíveis para realização da audiência. Cópia deste despacho, instruído, com cópia do CALL CENTER, servirá de ofício nº 472/2014 ao JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL EM MARINGÁ para: 1- comunicá-lo da data da audiência designada; 2- que tome as providências junto ao Setor de Informática daquele Juízo para realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Ciência ao MPF. Int.

0005965-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO (SP161855 - ANDERSON ESTEVES)

À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Observo que a acusada já foi interrogada (rito da lei 11.343/2006). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3499

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003474-45.2004.403.6102 (2004.61.02.003474-5) - JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002676-60.2014.403.6126 - EDIVALDO SEVERINO(SP320827 - FRANCINE VERDUGO CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003264-24.2001.403.6126 (2001.61.26.003264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-39.2001.403.6126 (2001.61.26.003263-8)) ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0008914-18.2002.403.6126 (2002.61.26.008914-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012661-10.2001.403.6126 (2001.61.26.012661-0)) SALVADOR RAMOS NETO - ESPOLIO X MARIA XAVIER RAMOS X ANTONIO SILVANIL RAMOS X FATIMA HELIANA RAMOS SPEZZOTTO X ESTER RAMOS DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 326. Outrossim, recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intime-se.

0002099-63.2006.403.6126 (2006.61.26.002099-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-67.2005.403.6126 (2005.61.26.006757-9)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARIA CASTRO PINTO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002100-48.2006.403.6126 (2006.61.26.002100-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-34.2005.403.6126 (2005.61.26.003403-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PATRAS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, despensem-se, encaminhando-os os autos ao arquivo findo.Int.

0001192-20.2008.403.6126 (2008.61.26.001192-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-37.2006.403.6126 (2006.61.26.006026-7)) JOVIOL DROG LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0005474-96.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-18.2001.403.6126 (2001.61.26.004797-6)) MARIA CRISTINA SANTAELLA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Embargos à Execução FiscalProcesso nº 0005474-96.2011.403.6126Embargante: MARIA CRISTINA SANTAELLAEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO A Registro nº 335 /2014Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA CRISTINA SANTAELLA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, sustentando a impenhorabilidade do imóvel constrito, eis que é bem da família e, pois, está amparado pela Lei n 8.009/90. Afirma que é o único imóvel da família e serve de sua residência. Pugna pela sua ilegitimidade para responder pelo débito, pois jamais gerenciou a empresa, não tendo havido infração à lei ou ao contrato social. Requer, por fim, o cancelamento do decreto de indisponibilidade

sobre o bem. Juntou documentos (fls. 13/53). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 56), a embargada ofertou impugnação de fls. 58/60, protestando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 66/69). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargada requereu a produção da prova oral, bem como a expedição de mandado de constatação (fls. 70). Indeferida a produção da prova requerida (fls. 72/73), motivo da interposição do Agravo Retido (fls. 76/77) pela embargante. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Consta dos autos da execução fiscal (0004797-18.2001.403.6126) em que a ora embargante é parte, a penhora de parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 38.965 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. O imóvel, cuja parte ideal foi penhorada, consiste na casa de nº 110 e seu respectivo terreno, na rua Tuiuti - Jardim Bela Vista, nesta cidade (fls. 335/336). Consta da matrícula que a ora embargante e seu marido, Marcelo Sian Brazão, adquiriram o imóvel por escritura de 1º/12/2005, consoante averbações nºs 9 e 10. A fim de comprovar suas alegações, a embargante trouxe aos autos cópia do laudo de avaliação do bem e certidão de intimação da penhora (fls. 17/18), contas do consumo de água e esgoto, em nome de Marcelo Sian Brazão, dos meses de abril a julho/2011, boletos de pagamento em nome da embargante, de fevereiro a abril de 2011, cópia de sua certidão de casamento com Marcelo Sian Brazão, constando averbação de separação consensual, certidão de nascimento de filhos do casal, cópia da CTPS da embargante e cópia da matrícula do bem penhorado. A embargada discordou do levantamento da penhora, ao argumento de que a embargante fora citada em outro endereço, na Praça Floresta nº 310, apto. 4, Vila Lilica, nesta cidade. Realmente, consta da certidão de fls. 46, verso (da execução fiscal) que, quando da citação da coexecutada SANTAELLA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA, a Srª oficial de justiça o fez na pessoa da representante legal e ora embargante Srª MARIA CRISTINA, na Praça Floresta nº 310 - apto. 4, em 7 de novembro de 2002. Entretanto, o bem cuja metade ideal fora penhorado foi adquirido em 1º/12/2005, ou seja, em data posterior à certidão de fls. 46, verso, datada de 7/11/2002. Portanto, não procede o argumento da embargada, especialmente porque a intimação da penhora, em 25/8/2011, foi feita no endereço do imóvel penhorado (fls. 389 da execução). Consta da certidão que a responsável tributária disse-me que este imóvel é o único bem imóvel dela e a mesma reside com seus dois filhos menores, conforme pude constatar. Foi-me informado por esta representante que ela divorciou-se de seu marido no ano passado e este imóvel ficou de forma integral para ela e seus filhos. O exame destes autos em conjunto com os da execução fiscal permite concluir que, de fato, o imóvel em questão é residência da embargante, assim considerado entidade familiar, sendo de rigor reconhecer a impenhorabilidade do bem, tendo em vista a dicção do artigo 1 da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada, assim como a indisponibilidade desse único bem. No mais, consta da ficha cadastral da JUCESP (fls. 16 e 29 da execução) que a embargante é sócia-gerente da empresa SANTAELLA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA, dissolvida irregularmente, como fazem prova as certidões de fls. 22 e 46, verso, da execução fiscal. Inicialmente, convém salientar que a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO I - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que guarnece a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) Por sua vez, o artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior

Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.) Traçado o panorama legal, é de rigor concluir que assiste razão à embargada, vez que legítima a inclusão da sócia e ora embargante. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, unicamente para declarar a nulidade da penhora e da indisponibilidade que recaiu sobre metade ideal (metade) do imóvel matriculado sob o nº 38.965 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, com base na Lei nº 8.009/90, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oficie-se o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, dando-lhe ciência do levantamento da penhora e da indisponibilidade constante do imóvel de matrícula 38.965. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004797-18.2001.403.6126 Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquivase. P.R.I. Santo André, 15 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005476-66.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-18.2001.403.6126 (2001.61.26.004797-6)) MARIO ALBERTO SANTAELLA (SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0005476-66.2011.403.6126 Embargante: MARIO ALBERTO SANTAELLA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 336/2014 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MÁRIO ALBERTO SANTAELLA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, sustentando a impenhorabilidade do imóvel constrito, eis que é bem da família e, pois, está amparado pela Lei nº 8.009/90. Afirma que é o único imóvel da família e serve de sua residência. Juntou documentos (fls. 6/54). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 57), a embargada concordou com o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel. (fls. 59) É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Consta dos autos da execução fiscal (0004797-18.2001.403.6126) em que o ora embargante é parte, a penhora de parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 93.987 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. O imóvel, cuja parte ideal foi penhora, consiste no apartamento nº 64, tipo B, localizado no 6º andar do Bloco I, Edifício Ypê, integrante do Conjunto Residencial Villa Verde, situado nesta cidade, na rua Xingú nº 365. A fim de comprovar suas alegações, o embargante trouxe aos autos cópia do laudo de avaliação do bem, recibos de entrega das declarações de imposto de renda pessoa física dos exercícios 2008, 2010 e 2011, boletos de pagamentos de fls. 36/41 (não é possível ler-se o endereço e titular) e outros boletos (fls. 42/45), em nome de Vinicius Tavares Santaella. Trouxe aos autos cópia das contas de consumo de energia elétrica do apartamento cuja parte ideal fora penhorada, todas em nome do embargante Mario Alberto Santaella (fls. 46/48) e notas fiscais da prestadora de serviços de comunicações (NET), com o endereço do apartamento e em nome de Laura Petrin Tavares. Diante dos documentos trazidos aos autos, a própria embargada reconheceu, em sua impugnação, o bem de família, requerendo o levantamento da penhora. O exame destes autos em conjunto com os da execução fiscal permite concluir que, de fato, o imóvel em questão é residência do embargante, assim considerado entidade familiar, sendo de rigor reconhecer a impenhorabilidade do bem, tendo em vista a dicção do artigo 1 da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser

levantada. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, unicamente para declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre metade ideal (metade) do imóvel matriculado sob o nº 93.987 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, com base na Lei nº 8.009/90, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Honorários advocatícios pela embargada, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, dando-lhe ciência do levantamento da penhora constante do imóvel de matrícula 93.387. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004797-18.2001.403.6126 Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 15 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005676-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-77.2011.403.6126) UNIBOL IND/ COM/ ACAB DE CONFECÇÕES ESPORTIVA LTDA ME (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal como determinado às fls. 87. Intime-se,

0003563-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-91.2003.403.6126 (2003.61.26.000636-3)) SANDINCAS AUTO PECAS LTDA X NANCY MORETTI JERONIMO (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Nada a deferir em relação ao pedido de desbloqueio, tendo em vista que os valores já foram desbloqueados nos autos principais. No mais, recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.) À(o) apelada(a)) para resposta no prazo legal, Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0004768-79.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-75.2011.403.6126) UNIBOL INDUSTRIA COMERCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA (SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 76/77: dê-se ciência ao embargante. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004966-19.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-54.2011.403.6126) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA (SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Fls. 413/428: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 412, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional para apresentação das contrarrazões. Intimem-se.

0005794-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-47.2006.403.6126 (2006.61.26.004829-2)) ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X ELIAS KISELAR X MARCO KISELAR (SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 5.000,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, ao embargante, para que se manifeste, acerca da petição de fls. 65/66. Int.

0005975-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-70.2008.403.6126 (2008.61.26.004131-2)) ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS S/A (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Fls. 257/271: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000677-09.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012446-34.2001.403.6126 (2001.61.26.012446-6)) FELICIA DAIDONE MOLEDO - ESPOLIO (SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze)

dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0000731-72.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002725-6)) DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção.Fls.222/228: dê-se ciência às partes da decisão proferida.Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001087-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-80.2011.403.6126) TOMOYUKI UNTEM - ME(SP099392 - VANIA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

0001366-53.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-82.2013.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0002067-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-52.2001.403.6126 (2001.61.26.004937-7)) ROBERTO LOPES FANTINATI(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Cuida-se de requerimento formulado pelo embargante onde requer a produção de prova testemunhal. Indefiro a produção da prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 400, II, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:(...)II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.Venham os autos conclusos para sentença. P. e I.

0002892-55.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-23.2013.403.6126) C.G. EXPRESS - ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0002990-40.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-64.2011.403.6126) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA)

Cumpra a embargante integralmente o despacho de fls.452 item B apresentando os comprovantes de depósitos dos valores decorrentes da penhora sobre o faturamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004494-81.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-84.2012.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0004567-53.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-10.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0005223-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior

Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

0005408-48.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-71.2013.403.6126) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa . ; c) garantia da execução (auto de penhora e laudo de avaliação ou guia de depósito judicial) de fls. , constantes nos autos da execução fiscal .
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0005672-65.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-15.2013.403.6126) LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0005673-50.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-15.2012.403.6126) LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0005921-16.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002649-2)) ACN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALFREDO CARDOSO NETO(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 -

EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração - Instrumento original; b) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/105; c) despacho de fls. 263/264; d) documentos de fl. 270 e e) mandado de Intimação, fls. 273/274. Após, voltem-me. Int.

0005961-95.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005693-0)) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; procuração, b) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa ; c) garantia da execução (auto de penhora e laudo de avaliação ou guia de depósito judicial) de fls. , constantes nos autos da execução fiscal . Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0005964-50.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000054-0)) EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES(SP340841 - ALEX VINICIUS DE ARAUJO BRITO E SP340854 - BRUNO POLICENA BOCATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: .PA 1,10 a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; .PA 1,10 b) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa ; .PA 1,10 c) garantia da execução (auto de penhora) , constantes nos autos da execução fiscal nº . d) comprovantes de depósito dos valores decorrentes da penhora sobre o faturamento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0006088-33.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-49.2011.403.6126) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Sentença proferida nos autos do cumprimento de sentença; b) Decisão que determinou o bloqueio pelo BACENJUD; c) Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores, de fls. 132/134 dos autos de nr. 0001138-49.2011.403.6126 . Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0006288-40.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005111-5)) EUNICIO ALCANTARA COTRIM(SP130690 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, proceda-se ao apensamento dos presentes aos autos da execução fiscal n.º 0005111-80.2009.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimda inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/132, b) despacho de fls. 287/288 e c) do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, fls. 289, constantes na Execução Fiscal n.º 0005111-80.2009.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003752-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M.CAR COML/ E IMPORTADORA LTDA X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE X MONA LISA RIBEIRO DA CUNHA PEREIRA X MARIA MARLENE RIBEIRO CARNEIRO(MG088005 - MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO E MG098552 - LIDIA BARRETO DE MELO MOREIRA E SP341805 - FATIMA BORGES LOURENCO)

Tendo em vista a informação supra, constatando-se que o nome correto do arrematante é LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA DA COSTA, C.P.F. N.º 759.054.936-34, conforme correção feita no auto de arrematação de fls. 366 e pesquisa ao sistema WEBSERVICE. Sendo assim, estando todos os prazos certificados, expeça-se carta de arrematação, devendo constar o nome correto do arrematante, intimando-se o patrono do arrematante a retirar a

referida carta de arrematação, nesta secretaria mediante recibo. Após, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda. Int.Cumpra-se.

0004130-32.2001.403.6126 (2001.61.26.004130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RECARTEC COM/ E PRESTAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X ANTONIO APARECIDO LOPES(SP217896 - MURILO SANO)

Fls. 295/296: Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004196-12.2001.403.6126 (2001.61.26.004196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CRIAGEN ARTE PROPAGANDA LTDA X ROBERTO MAGINI X EDUARDO MAGNANI ASECIO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)

Fls. 213: Intime-se o patrono do responsável tributário Roberto Magini, a trazer aos autos Procuração Instrumento Original, em nome da executada Criagem Arte Propaganda Ltda., contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, para fins de expedição do alvará de levantamento. Após, voltem-me. Int.

0004887-26.2001.403.6126 (2001.61.26.004887-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Fls. 434/436: Trata-se de petição do exequente requerendo a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto do executado. Temos que consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Note-se que a presente execução foi proposta em , sendo não foram localizados bens para serem penhorados (fls.), tampouco, valores existentes em conta corrente da executada (fls.). Assim, tem-se que, apesar de decorridos quase ano da propositura da ação até esta data e após as tentativas frustradas de penhora, a execução ainda não alcançou seu objetivo, qual seja, satisfazer o crédito tributário. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 287603 Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMA Data da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA: 304 Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.- Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.- Recurso especial não conhecido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980 Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMA Data da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269 Rel. Des. Fed. NERY

JUNIORPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada.2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento.3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor.4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa.5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço.6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO OAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884 Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMA Data da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução.2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada.3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a penhora sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador, e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração e esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil. Santo André, data supra.

0009215-96.2001.403.6126 (2001.61.26.009215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FICHET S/A (MASSA FALIDA) X JULIO APPEZZATO ECHEVERRIA X ALBERTO COELHO SANTANA(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X HILDO NORAT GUIMARAES X JOSE HELENIO FALCAO PINHEIRO X MARCO PAULO RABELLO

Processos n.º 0009215-96.2001.403.6126 Excipiente/Executado: ALBERTO COELHO

SANTANA Excepto/Exequente: FAZENDA NACIONAL coexecutado ALBERTO COELHO SANTANA opõe exceção de preexecutividade (fls. 332/338)) pleiteando a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda, ao argumento da prescrição, pois a execução fora ajuizada em 26 de novembro de 1996 e o requerimento de sua inclusão no polo passivo ocorreu em 21 de setembro de 1998, mais de 17 (dezessete) anos depois do ajuizamento. Ainda, sua citação foi requerida em 8 de fevereiro de 2012, depois de 31 (trinta e um) anos do vencimento do suposto débito. Aduz, ainda, foi diretor empregado da coexecutada FICHET S/A no período de 3/6/1970 a 15/05/1981, quando foi demitido, ou seja, em data anterior ao do vencimento do suposto débito, não sendo o caso de atribuir-lhe qualquer responsabilidade, já que ausentes as hipóteses descritas no artigo 135, III do CTN. Juntos os documentos de fls.339/356.Houve manifestação do excepto/exequente, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução (fls. 434/435). É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, há que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção.Alega o excipiente que foi diretor empregado da coexecutada FICHET S/A e, portanto, não se verifica a existência de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do C.T.N.A excepta manifestou sua concordância com a exclusão do excipiente do polo passivo (fls.434/435), não havendo necessidade de maiores digressões.Destarte, acolho a exceção apresentada por ALBERTO COELHO SANTANA

para excluí-lo do polo passivo da demanda. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$. 1.000,00 (mil reais).Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de fls.434/435.P. e Int.Santo André, 10 de abril de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010667-44.2001.403.6126 (2001.61.26.010667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRALFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO X ALICE ROCCO BARROS DE OLIVEIRA X FLAVIA MARIA GUIMARAES(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem-me. Int.

0011086-64.2001.403.6126 (2001.61.26.011086-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Vistos em inspeção. Fls.2574/2581: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

0011798-54.2001.403.6126 (2001.61.26.011798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Fls.165/178: ciência às partes. Sem prejuízo, designem-se datas para leilões, como requerido às fls.162/163. Cumpra-se.

0012603-07.2001.403.6126 (2001.61.26.012603-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 588,93, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0006326-38.2002.403.6126 (2002.61.26.006326-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA EPP X DAGOBERTO GAMBINI X ROGERIO ROBERTO PANE(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem-me. Int.

0003345-02.2003.403.6126 (2003.61.26.003345-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER)

Fls.1.066/1.081,Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls.1.047/1.063,1.064/1.065: dê-se ciência ao exequente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003574-59.2003.403.6126 (2003.61.26.003574-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X P & B SERVICOS FOTOGRAFICOS S/C LTDA ME X ANTONIO SERGIO STANZIANI(SP201133 - SANDRO TAVARES)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original e cópias do contrato social e

alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. Int.

0006061-02.2003.403.6126 (2003.61.26.006061-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)

Fls. 448/450: Intime-se o arrematante para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé da ação em que se deu a arrematação do imóvel, o qual pretende levantar a penhora.

0002875-34.2004.403.6126 (2004.61.26.002875-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR

Fls. 324: Anote-se. Outrossim, tendo em vista que as diligências determinadas nestes autos, não causam prejuízo algum para os executados, aguarde-se a devolução do mandado de constatação e do ofício, devidamente cumpridos. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste, acerca do alegado às fls. 324/365.Int.

0004009-96.2004.403.6126 (2004.61.26.004009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

Fls.250: defiro a vista requerida pelo executado como requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003586-05.2005.403.6126 (2005.61.26.003586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.293/295: preliminarmente intime-se o arrematante Instituto de Olhos São Caetano Ltda a apresentar certidão de objeto e pé dos autos de nº 1869/2003 em tramite na Segunda Vara da Fazenda Pública Estadual em Santo André. Após, tornem os autos conclusos.

0003622-47.2005.403.6126 (2005.61.26.003622-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.438/440: preliminarmente intime-se o arrematante Instituto de Olhos São Caetano Ltda a apresentar certidão de objeto e pé dos autos de nº 1869/2003 em tramite na Segunda Vara da Fazenda Pública Estadual em Santo André. Após, tornem os autos conclusos.

0005670-76.2005.403.6126 (2005.61.26.005670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONPEIC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS LT X MARIA ELISA MAGALHAES(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS)

Fls.438: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestação do executado. Decorridos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006757-67.2005.403.6126 (2005.61.26.006757-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARIA CASTRO PINTO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000651-55.2006.403.6126 (2006.61.26.000651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 172: Dê-se ciência ao executado do desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002346-44.2006.403.6126 (2006.61.26.002346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERRA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA X JAMES CHARNAY X JEAN CHARNAY(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL)

Preliminarmente intimem-se a terceira MARIA DE LOURDES PETRONIERE SOARES a comprovar nos autos

que a transação efetivada conforme documento de fls. 474 refere-se ao veículo identificado no CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO cuja cópia encontra-se juntada às fls. 471, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos, quando deliberarei acerca dos requerimentos de fls.467/475 e 478/485. Intimem-se.

0001876-76.2007.403.6126 (2007.61.26.001876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X OSMAR DE MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X LEANDRO DE ZAIA DE GODOY X VERA LUCIA ZAIA X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por OSMAR DE MADUREIRA SILVA E OSCAR MADUREIRA SILVA, onde pleiteiam a exclusão de seus nomes do pólo passivo da demanda, uma vez que se retiraram dos quadros da executada, não tendo praticado qualquer ato descrito no art. 135, II, do C.T.N. e, portanto, não sujeitos à responsabilidade pelo débito. Por fim, alegam que a executada encontra-se em plena atividade, não dissolvida irregularmente. Houve manifestação do excepto/exequente em que concorda com a exclusão dos excipientes do pólo passivo da execução. É a síntese do necessário. Decido. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Os excipientes, Oscar Madureira Silva e Osmar de Madureira Silva, deixaram de integrar os quadros sociais da executada, conforme consolidação do contrato social registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 23/02/2005 (fls. 408). Houve a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, como pontuado pela exequente, em razão da inexistência de bens da executada passíveis de penhora, razão pela qual concordou com a exclusão dos excipientes. Desta forma, acolho a presente exceção para excluir OSMAR DE MADUREIRA SILVA e OSCAR MADUREIRA SILVA do pólo passivo desta execução, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista a extinção do processo em relação aos excipientes, condeno a exequente ao pagamento de R\$. 500,00 a título de honorários advocatícios. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

0003350-82.2007.403.6126 (2007.61.26.003350-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PET R REVALORIZADORA DE PRODUTOS LTDA X DIRCE ZANIN TREVISAN X SILVIA REGINA CRUZ KUDRJAWZEW X IDAMO VICENTE BIAGINI FILHO X SABRINA DE MOURA RIBEIRO X JOSE DIAS RIBEIRO(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 350,64, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0002915-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002915-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JCM INSTAL HIDRAULICAS ELETRICAS LTDA X JOSE PEREIRA(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)

Intime-se o executado a informar em nome de quem deverá o alvará de levantamento ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004008-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Processos n.º 0004008-72.2008.403.6126 Executada: TELEFÔNICA BRASIL S/A Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Fls. 163/166 - Cuida-se de manifestação da executada TELEFÔNICA BRASIL S/A (atual denominação de Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), onde pleiteia a exclusão do co-executado VALENTIM VIOLA do polo passivo da demanda, uma vez que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sustenta que a empresa executada assumiu por completo o ônus da execução e que há mais de dez anos o processo tramita sem a participação do corresponsável, não merecendo ser eventualmente responsabilizada, inclusive na esfera civil, pela ilegítima inclusão na lide de pessoa física. Houve manifestação do exequente (fls. 196/197) alegando, em síntese, ilegitimidade da empresa executada em propor tal pedido, devendo ser a exceção rejeitada. É a síntese do necessário. DECIDO: Recebo a petição da executada como exceção de preexecutividade. Com efeito, o STJ

sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Inicialmente, convém salientar que a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agrado de instrumento provido. (g.n.) Por sua vez, o artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.) Traçado o panorama legal, passo a análise do pedido para, no ponto, concluir que assiste razão à exequente, vez que a empresa não é parte legítima para requerer a exclusão de co-responsável constante da C.D.A. objeto da presente execução. Ademais disso, o Sr. VALENTIM VIOLA não está devidamente representado por advogado constituído nos autos. Por tais razões, rejeito a exceção, mantendo o Sr. VALENTIM VIOLA no polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda para TELEFÔNICA BRASIL S/A. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int. Santo André, 10 de abril de 2014.

0002649-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002649-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X ALFREDO CARDOSO NETO (SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X NADIA GOMES CARDOSO

Tendo em vista a informação supra, determino, o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da responsável tributária NADIA GOMES CARDOSO, C.P.F. N.º 172.470.198-32, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada a liberação dos bloqueios. Publique-se e intime-se.

0003155-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003155-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS EVANDRO LANES PERES(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

Fls. 78: Intime-se o executado de que deverá dirigir-se diretamente ao exequente para realizar o pagamento ou solicitar o parcelamento. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0003252-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Fls.595/606 : Trata-se de petição do exequente requerendo a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto do executado. Temos que consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Note-se que a presente execução foi proposta em 23/06/2009, e que apesar de ter sido penhorados bens conforme folhas 179/188, os mesmos levados à leilão restaram negativos, fls. 589/590, e das tentativas das penhoras pelo sistema BACENJUD valores irrisórios foram encontrados fls. 44/45. Assim, tem-se que, apesar de decorrido quase 05 (cinco) anos da propositura da ação até esta data e após as tentativas frustradas de penhora, a execução ainda não alcançou seu objetivo, qual seja, satisfazer o crédito tributário. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 287603 Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMA Data da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA: 304 Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES. Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ. Recurso especial não conhecido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980 Processo: 200403000415987/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269 Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada. 2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento. 3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor. 4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa. 5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à

penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço.6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO OAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884 Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMA Data da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução.2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada.3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a penhora sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador, e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração e esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil. Santo André, data supra.

0003670-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.C.W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)

Fls. 150/158: Trata-se de petição do exequente requerendo a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa devedora em substituição a anteriormente realizada. Temos que consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410. Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853. Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo: dinheiro. Note-se que a presente execução foi proposta em 23/07/2009, sendo certo que tendo sido penhorado bens (fls. 95/96), dos respectivos leilões levados a efeito todos restaram negativos (fls. 123/124, 125/126), bem como do bloqueio de valores existentes em contas correntes, referida penhora também restou negativa. Assim, tem-se que, apesar de decorrido quase 05 anos da propositura da ação até esta data e após, as tentativas frustradas de penhora, a execução ainda não alcançou seu objetivo, qual seja, satisfazer o crédito tributário. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PA 2,10 RESP - RECURSO ESPECIAL - 287603 existência de outros bens, conforme já noticiado em outras execuções em .Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMA executada estar em pleno funcionam. Data da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA: 304 bruto da executa. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Sdo seu representante legal, ser nomeado depositário e administrador e advertido a proceder os depósitos mensais. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL -

PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.gamento, nos termos do parágrafo ú.- Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado.é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.- Recurso especial não conhecido..TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO.AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980.Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMA.Data da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269.Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada.2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento.3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor.4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa.5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço.6 - Agravo de instrumento não provido..TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO.AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884.Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMA.Data da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245.Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução.2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetivada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada.3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido..Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor.Pelo exposto, tendo em vista o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a penhora sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador, e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração e esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil.Publique-se e Intime-se.

0002836-27.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUPERVISA AUTOMACAO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS DE AR C(SP288376 - NATALIE DANIELE VIOLA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 266,18, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0004549-37.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TD&CO RECICLAGEM DE TERMOPLASTICOS LTDA X ANGELO CAPACCI X LUIZ APARECIDO CAPACCI(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

Tendo em vista as certidões retro, proceda-se a intimação do advogado, para que retire a petição desentranhada, mediante recibo. Outrossim, considerando que o executado Angelo Capacci, compareceu aos presentes autos representado por advogado, dou-o por intimado da penhora on line, efetivada às fls. 190/191. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste, acerca da petição de fls. 206/210. Int.

0002914-84.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEITOR PINTO DA LUZ(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 20: Intime-se o executado de que deverá dirigir-se diretamente ao exequente, localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, 1º andar, São Paulo/SP, para realizar o pagamento ou parcelamento. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0004773-38.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.R. ALBANO ALIMENTOS - ME(SP054732 - VERA LUCIA LOPES DE AZEVEDO)

Processo nº 0004773-38.2011.403.6126(Exceção de Preexecutividade)Excipiente/Executado: JOSÉ ROBERTO ALBANOExcepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALVISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 32/50: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por JOSÉ ROBERTO ALBANO, representante legal da empresa J.R. ALBANO ALIMENTOS - ME, em que alega a nulidade da cobrança do débito consubstanciado na CDA nº. 80.2.11.005480-39, considerando que vendeu à FABENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. os ativos e passivos, os equipamentos, as mercadorias, e o fundo de comércio, inclusive esta confessou ciência quanto à situação financeira da empresa, dos balanços, dos inventários, declarações de IRPJ, e dos pagamentos dos tributos (...), não podendo responder pelos atos da empresa adquirente.Informa que a venda da empresa executada ocorreu em 10/02/2007, e a DCTF semestral, cuja apuração se deu no período de 01/01/2008 a 30/06/2008, e recepcionada pela Fazenda em 03/10/2008, é posterior à saída do ex-sócio da empresa Sr. José Roberto Albano.Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido da necessidade de dilação probatória para apuração dos fatos alegados pelo excipiente, não cabendo argui-las em sede de exceção de preexecutividade. Ademais, requereu a inclusão do sócio no polo passivo da demanda e penhora de seus bens.É a síntese do necessário.DECIDO:O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de nulidade, cabível a presente exceção de preexecutividade.Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente.Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Outrossim, ainda que se considere devidamente comprovada o trespasse da empresa executada à FABENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., não há registro do ato junto à JUCESP, fato que torna idôneo o direcionamento da presente execução à J.R. ALBANO ALIMENTOS - ME. É o que se observa da Ficha Cadastral de fls. 70/71 e consulta realizada pelo exequente (fls. 72) acerca do C.N.P.J. da executada.Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Tendo em vista que a executada compareceu aos autos, através de seu representante legal, bem como representada por advogado (fl. 51), dou-a por citada. Considerando o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução efetividade, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada J.R. ALBANO ALIMENTOS - ME, C.N.P.J. 06.823.153/0001-15, mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.P. e Int.Santo André, 10 de abril de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006287-26.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FERRO CONTABIL S/C LTDA X MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)

Processos n.º 0006287-26.2011.403.6126Excipiente/Executado: MARCIO FLAVIUS TORRES FERROExcepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALFls. 101 - O coexecutado MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO opôs exceção de preexecutividade, pleiteando a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda, ao argumento de sua retirada da empresa em 28 de agosto de 2003, momento anterior ao da inscrição da dívida em dívida ativa, qual seja, 09/01/2009, não podendo ser responsabilizado. Houve manifestação do excepto/exequente, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução e requerendo a inclusão da corresponsável Regiany Luiza Torres Ferro (fls. 107/108). É a síntese do necessário.DECIDO:O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção.Alega o excipiente que foi sócio da empresa executada até 28 de agosto de 2003, ocasião em que se

retirou da sociedade, conforme consta da alteração em contrato social levada para registro no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Santo André, sob o nº. 016804 (fls. 87/91). A excepta manifestou sua concordância com a exclusão do excipiente do polo passivo (fls. 107/108), tendo em vista que se retirou da sociedade em momento anterior ao da constatação da dissolução irregular e por não haver, nos autos, prova de fraude praticada pelo excipiente, não havendo necessidade de maiores digressões. Destarte, acolho a exceção apresentada por MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO para excluí-lo do polo passivo da demanda. Oportunamente, tendo em vista a dissolução irregular da empresa, defiro a inclusão de REGIANY LUIZ TORRES FERRO, C.P.F. nº. 155.385.558-28. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias (exclusão de MARCIO e inclusão de REGIANY). Após, prossiga-se com a situação da mesma, em conformidade com o art. 135 do Código Tributário Nacional, c/c/ o art. 4º, inciso V, da Lei nº. 6.830/80. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em R\$. 1.000,00 (mil reais). P. e Int. Santo André, 10 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001274-12.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 142/145: interpôs a executada embargos de declaração objetivando aclarar a decisão que indeferiu o pedido da executada que consistia na indicação de bens a penhora e o desbloqueio de valores penhorados via BACENJUD afirmando referido valor ser destinado a pagamento de seus funcionários. Sustenta o Embargante haver omissão na decisão de fls. 141 uma vez que não foram indicadas as razões de convencimento do juízo que o induziram a rejeitar o pedido de desbloqueio formulado pela embargante, com o enfrentamento de todas as questões de fato e de direito posta em seu requerimento de fls. 125/140. É O RELATÓRIO. Observo que os embargos ostentam nítida natureza infringente, pretendendo a revisão da decisão, o que só se pode dar pela via recursal cabível, tendo o despacho proferido às fls. 119/121 exaurido a fundamentação para o indeferimento da penhora dos bens ofertados pela executada. No tocante ao requerimento de desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD formulado pela embargante afirmando que tais valores seriam impenhoráveis visto que destinados ao pagamento de funcionários, tal assertiva não merece prosperar, uma vez que o valor bloqueado pertence à empresa e não aos seus funcionários, não se aplicando desta maneira o artigo 649, IV do código de Processo Civil. Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, mantendo integralmente o despacho de fl. 141. Intime-se.

0001849-20.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Fls. 137/153: Colho dos autos que a executada foi devidamente citada e não ofereceu garantia à presente execução. Determinada a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, alcançou-se valores ínfimos, motivo pelo qual este Juízo determinou a liberação de tais valores (fls. 118/123), decisão que restou irrecorrida. Dada vista à exequente postulou o bloqueio de valores referentes repasses feitos por administradoras de cartões de crédito. É o breve relato. A constrição objeto de pedido por parte da exequente é, em tese, possível, uma vez que não diviso qualquer hipótese de impenhorabilidade. Outrossim, a penhora incidiria sobre parte do faturamento da executada, de resto autorizada pelo art. 655, VII, do C.P.C. Ademais, verifica-se que se esgotaram todas as tentativas para a garantia do débito, inclusive a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD. Destarte, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 78), bem como o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a penhora que deverá incidir sobre 10% dos repasses das mencionadas empresas de cartão de crédito, deprecando-se. Deverá ser nomeado depositário o representante legal das empresas administradoras de cartão de crédito, nos termos do art. 655-A, 3.º, do C.P.C. e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (agência 2791). Santo André, data supra.

0003824-77.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JATOBA EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS LTDA(SP329220 - GIANE MARIZE BARROSO)

Fls. 97/110: Cuida-se de requerimento formulado pela executada sob o fundamento de que a avaliação não corresponde ao real valor de mercado. Alega a executada que se utilizando da mesma fonte de pesquisa de preços, apurou valores superiores aos lançados pelo Sr. Oficial de Justiça no auto de avaliação (89/89 verso). Dada vista ao exequente, por este foi alegado que a avaliação realizada por oficial de justiça, cuja certidão possui fé pública e cujos atos possuem presunção de legitimidade, só poderia ser desconsiderada com a presença de elementos suficientemente idôneos que consigam mitigar tal presunção. É breve o relato. De acordo com o artigo 143, V, do Código de Processo Civil, o Oficial de Justiça possui a incumbência de efetuar avaliações. Outrossim, cabe registrar que a avaliação realizada pelo oficial de justiça guarda presunção de veracidade e tal avaliação só poderá

ser afastada quando o caso exigir conhecimentos especializados. O Sr. Oficial de Justiça atendeu aos preceitos exigidos pelo artigo 681 do Código de Processo Civil, com descrição minuciosa de todos os bens constrictos e o estado em que se encontram. Não vislumbro a necessidade de conhecimentos especializados para a avaliação dos bens penhorados nestes autos. Nessa medida, razão assiste ao exequente, uma vez que não há amparo jurídico e fático que justifique o pleito da executada. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 97/110. Publique-se e intime-se.

0003832-54.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NICK ABC SOLDAS ESPECIAIS LTDA-ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)
Processo n.º 0003832-54.2012.403.6126 Excipiente/Executado: NICK ABC SOLDAS ESPECIAIS LTDA. - ME Excepto/Exequente: FAZENDA NACIONAL Fls. 77/86 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pela executada, onde pleiteia a extinção da presente, vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Sustenta que o lançamento dos tributos integrados do Simples Nacional, onde o próprio contribuinte declara o valor devido e antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ocorre por homologação. Desta forma, conta-se cinco anos da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior, mas, seja qual for o termo a quo estabelecido na presente CDA, os valores cobrados pela exequente estão prescritos. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução (fls. 90/98). Juntou os documentos de fls. 182/189. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a presente exceção de preexecutividade. Os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa referem-se a créditos tributários relativos a débitos de SIMPLES, cuja constituição definitiva deu-se com a entrega das declarações por parte da própria executada. CDA 80.4.10.013117-87 Referida inscrição tem por objeto a cobrança de imposto de competência federal englobado pelo sistema SIMPLES e multa, referente à competência de 2007 (período de apuração de 01/01/2007 a 30/06/2007), e foi constituída através da entrega da Declaração n.º. 2296487 por parte da excipiente em 30/10/2007. O excepto, por sua vez, alega que a excipiente aderiu ao parcelamento do débito em 17/06/2008, do qual foi excluída em 17/02/2012, hipótese de interrupção do prazo prescricional, devendo ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição. Entretanto, pelos elementos dos autos verifica-se que o parcelamento dos débitos realizado pela executada referem-se exclusivamente aos consubstanciados na CDA n.º. 80.4.12.008567-83. Desta forma, vislumbro não ter havido marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Assim, efetuando-se a contagem de prazo, da data da constituição definitiva do crédito (30/10/2007) até a data do ajuizamento da presente execução fiscal (10/07/2012) não houve o transcurso do prazo de cinco anos, devendo ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição. CDA 80.4.12.008567-83 Referida inscrição tem por objeto a cobrança de imposto de competência federal englobado pelo sistema SIMPLES e multa, referente às competências de 2004, 2005, 2006 e 2007 (período de apuração de 10/02/2004 a 10/12/2004, 10/01/2005, 10/03/2005 a 10/04/2005, 20/02/2006 a 20/12/2006, 22/01/2007 a 20/06/2007), e foi constituída através de adesão ao parcelamento do Simples Nacional em 17/06/2008, conforme se observa da identificação dos parcelamentos de fls. 96. Frise-se que, da data da ocorrência do fato gerador e da constituição definitiva do débito não transcorreu o prazo decadencial. Do que se verifica dos autos, a excipiente aderiu ao parcelamento do débito em 17/06/2008, do qual foi excluída em 17/02/2012. Desta forma, durante o período em que esteve incluída no parcelamento, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, voltando a fluir integralmente. Em 27 de julho de 2012 foi proferido despacho ordenando a citação, conforme disposto na Lei Complementar n.º 118/2005, interrompendo o curso do prazo prescricional. Ante o exposto, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução. Assim, recebo a presente exceção para, no mérito, rejeitá-la. Considerando o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução efetividade, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada NICK ABC SOLDAS ESPECIAIS LTDA. - ME, C.N.P.J. 03.396.825/0001-65, mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. P. e Int. Santo André, 11 de abril de 2014. MARCIA EUMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005096-09.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.T.A COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FILTROS LTDA. E(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que dê direito. Intimem-se.

0005102-16.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

SUPERTRADE COMUNICACAO E EDITORA LTDA-ME(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA)
Processos n.º 0005102-16.2012.403.6126Excipiente/Executado: SUPERTRADE COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA MEEexcepto/Exequente: FAZENDA NACIONALCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações com relação à CDA nº 80.4.12.020526-65, afirmando que os referidos débitos foram incluídos em programas de parcelamento de débitos, hipótese que implica na interrupção do prazo prescricional, motivo pelo qual os débitos em execução não estariam prescritos. Em relação à CDA nº 80.4.12.020365-46, concorda com a extinção da execução.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção de pré-executividade.C.D.A nº 80 4 12 020365-46:A excepta reconhece a prescrição da execução em relação à C.D.A nº 80.4.12.020365-46, pois transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a rescisão do parcelamento (12/09/2006) e o despacho que ordenou a citação (17/10/2012), não havendo necessidade de maiores digressões.Assim, o débito consubstanciado pela CDA 80 4 12 020365-46 encontrava-se prescrito no momento do ajuizamento da execução.C.D.A nº 80 4 12 020526-65:Alega a executada que os débitos se referem a períodos de apuração compreendidos entre 2003 a 2007. Desta forma, tendo em vista que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, previsto no artigo 174, do C.T.N., é a entrega das declarações (2003 a 2007) e despacho que ordenou a citação ocorreu em 17/10/2012, referidos débitos estariam prescritos.Contudo, como bem salientado pela exequente, a entrega das declarações deflagrou a contagem do prazo prescricional, cuja fluência restou interrompida, em razão da adesão, por parte da executada, ao Parcelamento Simples Nacional em 17/08/2007. Anote-se que ao aderir ao referido parcelamento, o prazo prescricional não havia fluído por inteiro. A executada foi excluída do parcelamento em 22/08/2012 (fls.105), sendo que durante o período em que esteve incluída no parcelamento o prazo prescricional ficou interrompido, nos exatos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, se houve interrupção do prazo prescricional o prazo volta a fluir integralmente.A presente execução foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, de forma que se considera o despacho que ordenou a citação como termo final da contagem do prazo prescricional, que, na hipótese dos autos, deu-se em 17/10/2012, interrompendo o curso do prazo prescricional.Ante o exposto, não há como reconhecer a prescrição dos débitos, em relação à C.D.A nº 80 4 12 020526-65.Do exposto, acolho em parte a presente exceção, por meio desta interlocutória (TRF-3 - AC 1268999 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 16.8.08) para, nos termos do aduzido pela Fazenda, reconhecer a prescrição da C.D.A nº 80 4 12 020365-46.Honorários a cargo da Fazenda, no valor de 5% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 965.302 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08). Custas na forma da lei.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, bem como para que apresente o valor atualizado da dívida com a dedução do débito em relação ao qual reconheceu-se a prescrição.P. e Int.Santo André, 10 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000174-85.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)
Autos n.º 0000174-85.2013.403.6126Executada: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉExequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALFls. 20/39 - Cuida-se de exceção de preexecutividade da executada FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, aduzindo, em síntese, que foi criada por lei municipal e, portanto, seus bens são impenhoráveis. Ainda, que presta serviços de natureza pública, tendo sido declarada de utilidade pública tanto pelo Município de Sto. André quanto pelo governo federal, sendo notório o reconhecimento de sua natureza. Sustenta o não cabimento, contra si, de execução fiscal, fazendo jus ao processo de execução especial, previsto para as Fazendas Públicas, sob pena de afronta ao artigo 730 do CPC. Por fim, requer a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias vencidas antes de 28/02/2013, em razão de ter aderido ao parcelamento especial previsto na Lei 12.810/2013.Juntou os documentos de fls.40/325.Houve manifestação da exequente (fls. 336/339) confirmando o parcelamento, devendo ser a exceção rejeitada. Ainda, que o rito da execução fiscal é o adequado, desde que observadas as prerrogativas conferidas aos entes públicos, como a impenhorabilidade de seus bens. Juntou os documentos de fls.340/341.É a síntese do necessário.DECIDO:Com efeito, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de inadequação do rito, impenhorabilidade e imunidade, cabível a exceção.Inicialmente, muito embora a excipiente esteja incluída no parcelamento previsto na Lei nº 12.810/2013, persiste o interesse na apreciação desta exceção de preexecutividade, vez que pretende a extinção do processo executivo.O rito adequado à execução de dívida ativa em face da Fazenda Pública é aquele

previsto no art. 730 CPC, e não aquele previsto na Lei de Execuções Fiscais (Súmula 58 do TRF-4), tanto assim que este é o pedido formulado na petição inicial da presente execução. Ocorre que inadvertidamente, quando da determinação de citação, no despacho inicial, mencionou-se a lei de execução fiscal, inobstante o fundamento da petição inicial tenha sido exatamente os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, basta o aproveitamento dos atos já praticados (art. 244 e 250 do CPC), com a conversão da execução fiscal para execução em face da Fazenda Pública (art. 730 CPC), sem a necessidade de extinção do feito. Não cabe a penhora de bens, como já aquiesceu a excepta. Comprovada a adesão ao parcelamento, fato não impugnado pela exequente, mister se faz reconhecer a suspensão do feito enquanto perdurar o acordo de parcelamento. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da execução fiscal para execução em face da Fazenda Pública (art. 730 CPC). Decreto a suspensão do feito, determinando-se a remessa ao arquivo. Cumpra-se. P. e Int. Santo André, 10 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001769-22.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO BRIANEZ(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Processos n.º 0001769-22.2013.403.6126 Excipiente/Executado: LUIZ ANTÔNIO BRIANEZ Excepto/Exequente: FAZENDA NACIONAL Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que: i) os débitos teriam sido alcançados pela prescrição e decadência; ii) nulidade das CDAs, pois não traz aos autos os elementos que sustentam o lançamento, nem tampouco o procedimento administrativo e; iii) prescrição intercorrente. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações de nulidade do título, prescrição intercorrente e decadência. Em relação à prescrição, concorda com a extinção parcial da execução. Juntou os documentos de fls. 79/115. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de prescrição, decadência e nulidade, cabível a exceção de preexecutividade. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: O lançamento de imposto de renda pessoa física é espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração anual de ajuste representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança. A situação descrita nestes autos é de ocorrência de lançamento suplementar de ofício, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 173, I, do C.T.N. No caso dos autos, não houve decurso de prazo decadencial, já que não decorridos mais de 5 (cinco) anos para o pronunciamento da exequente. Não há que se falar na aplicação do disposto no art. 150, 4.º, do C.T.N., uma vez que só pode ser invocada tal regra na hipótese de pagamento antecipado do débito declarado, o que não ocorreu nestes autos. Vejamos: Ano base/Exercício Nº declaração Data declaração Data da notificação do lançamento 2003/2004 0840004290 15/03/2008 15/03/2008 2005/2006 0840003679 16/02/2008 16/02/2008 2006/2007 multa 0832937063 19/09/2007 19/09/2007 2006/2007 845148437 19/09/2007 17/10/2011 2007/2008 818727366 29/04/2008 10/10/2011 2008/2009 819143554 30/04/2009 10/10/2011 2009/2010 8186651370 26/04/2010 10/10/2011 O mesmo não se aplica à prescrição. Considerando-se a data de ajuizamento da presente execução fiscal, em 17/04/2013 e as datas dos lançamentos, restaram prescritos os débitos relativos aos anos base/ exercício 2003/2004, 2005/2006 e 2006/2007 e multa (declarações nºs 0840004290, 0840003679, 084514837 e 0832937063). A excepta reconhece a prescrição da execução em relação à C.D.A nº 80 1 11 096954-44 e parcial da CDA nº 80 1 12 078938-79 (em relação ao ano base/ exercício 2006/2007), não havendo necessidade de maiores digressões. Assim, o débito consubstanciado pela CDA 80 1 11 096954-44 e o débito relativo ao ano base/ exercício 2006/2007 da CDA nº 80 1 12 078938-79 encontravam-se prescritos no momento do ajuizamento da execução. NULIDADE DAS CDAS: Como é cediço, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Assim competiria ao excipiente apontar a existência de vício insanável dos títulos que aparelham as execuções, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento das execuções os títulos apresentados preenchiam os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, as C.D.As. que embasaram as execuções apresentam-se lidas e, portanto, aptas para o prosseguimento da execução. O processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria parte executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: A prescrição intercorrente ocorre quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por

mais de 05 (cinco) anos. Contudo, a presente execução foi ajuizada em 17/04/2013. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 23/04/2013 e a citação, por carta, em 07/05/2013. Assim, não houve decurso do prazo estabelecido no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, motivo pelo qual não há como reconhecer a existência da chamada prescrição intercorrente. Do exposto, acolho em parte a presente exceção, por meio desta interlocutória (TRF-3 - AC 1268999 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 16.8.08) para, nos termos do aduzido pela Fazenda, reconhecer a prescrição da C.D.A nº 80 1 11 096954-44 (todos os débitos) e das competências 2006/2007 da CDA nº 80 1 12 078938-79. Honorários a cargo da Fazenda, no valor de 5% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 965.302 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08). Custas na forma da lei. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, bem como para que apresente o valor atualizado da dívida com a dedução do débito em relação ao qual se reconheceu a prescrição. P. e Int. Santo André, 10 de abril de 2014.

0001805-64.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOMINANDO PRATI(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)
Fls.12/18: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo executado. Fls.21/22: deixo de apreciar por ora . Após, manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001138-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005693-0)) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X ITAGIBA FLORES
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ITAGIBA FLORES, C.P.F. Nº. 095.433.928-20, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0005103-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001997-9)) OTEX PIZZARIA LTDA ME(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X OTEX PIZZARIA LTDA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4967

MONITORIA

0006183-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSSET PRODUCOES S/S LTDA X CARLOS ROBERTO MENEGHELLO X VILMA JUAREZ MENEGHELLO

Determino a citação por edital da Ré Vilma Juarez Meneghella, tendo em vista que as diligências realizadas a fim de localizar o endereço restaram negativas. Diante disso, expeça-se edital para citação do requerido, devendo a Autora comparecer a esta Secretaria, no prazo de quinze dias, a fim de providenciar a publicação do edital, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, com a extração de cópia autenticada para referida finalidade, sob pena de extinção da presente ação. Intimem-se.

Expediente Nº 4968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004408-13.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Heitor Valter Paviani Junior (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, porque no período de 24.10.2006 a 31.12.2010, o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício por idade NB 41/143.263.802-6, em favor de Teruo Ito, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional do segurado, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. A denúncia foi recebida em 23.09.2013 às fls. 35/36. O réu foi citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 76 verso e 93/101, sendo o acusado Heitor Valter Paviani (pai) citado por edital- fls. 91 e 108/109. Suspenso o processo em relação ao réu Heitor Valter Paviani (pai) - fls. 131, por não ter sido encontrado para a citação, sendo determinado o desmembramento dos autos em relação a este acusado, para prosseguimento em separado, diante da citação por edital, distribuindo-o a este mesmo Juízo (artigo 80 CPP). Durante instrução processual foi ouvida uma testemunha de acusação - fls. 135. O réu foi interrogado às fls. 136. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte do segurado Teruo Ito, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Malhas Tecsport S/A, no período de 22.01.1970 a 21.02.1973, descrito na CTPS n. 39849, série 349, fls. 151 dos autos apensos, inserido fraudulentamente. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. A testemunha Teruo, ouvida em juízo, esclareceu que conheceu o réu nas visitas ao escritório dele, para tratar da sua aposentadoria, constatando a presença dele neste local em três vezes em que esteve lá. Alegou que nunca trabalhou na empresa Malhas Tecsport S/A e que sua carteira profissional não continha tal anotação quando a entregou no escritório do réu. Também afirmou que assinou a procuração em branco e que pagou R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos serviços prestados. No mais, o réu foi o procurador do segurado perante o INSS - fls. 03 dos autos apensos, protocolando todos os documentos necessários, inclusive a carteira de trabalho com a falsa anotação, para a obtenção de benefício previdenciário. Conforme apurado administrativamente - fls. 152 dos autos apensos, o réu utilizou-se do mesmo vínculo empregatício fraudulento em 13 (treze) outros benefícios de aposentadoria por idade, além de mais de 100 (cem) vínculos fictícios de outras empresas em benefícios fraudulentos, nos quais ele sempre figurou como procurador do segurado. Outrossim, o réu, juntamente com seu pai, réu foragido da Justiça, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos, onde foram apreendidas 15 (quinze)

intimações da Polícia Federal em nome de segurados atendidos pelo acusado anteriormente, além de diversos documentos relacionados com benefícios previdenciários. Neste contexto descrito, vê-se, estreme de dúvidas, que o réu tinha conhecimento técnico para proceder aos pedidos de benefícios perante o INSS e não era um simples auxiliar de escritório e entregador de documentos no balcão do INSS, pois o pai do acusado era aposentado e não advogado, enquanto que o acusado Paviani Júnior era bacharel em Direito, conforme informado em seu próprio interrogatório. Apesar de ter imputado toda a culpa ao seu pai, as provas indicam a participação efetiva do acusado Paviani Júnior na consumação do estelionato contra o INSS. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constato, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani Junior, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em relação do benefício fraudulento de Teruo Ito, NB 41/143.263.802-2. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em Direito, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS e induzindo a vítima segurada a erro; 2) os motivos e conseqüências do crime, embora típicos do estelionato, mas delineados pelo lucro fácil e sem causa; Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.200,00 em 2011 e recebimento em média de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de mais de 100 (cem) fraudes apuradas até 2010), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (10.2006), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 04 (quatro) anos, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0004518-12.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Heitor Valter Paviani Junior (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, porque no período de 24.10.2006 a 31.10.2010, o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício por idade NB 41/143.263.799-9, em favor de Nair Pinto da Silva, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional da segurada, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. A denúncia foi recebida em 23.09.2013 às fls. 153/154. O réu foi citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 189/197. Na instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação - fls. 205. O réu foi interrogado às fls. 208. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da segurada Nair Pinto da Silva, ante a

ausência de vínculo empregatício com a empresa Indústria Nacional de Artes Cerâmica, no período de 02.01.1956 a 28.12.1962, descrito na CTPS n. 08410, série 100 - fls. 39 dos autos apensos, inserido fraudulentamente. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. A testemunha Nair, ouvida em juízo, esclareceu que fez o primeiro contato com o réu Heitor Paviani Junior quando levou seus documentos ao escritório dele. Alegou que nunca trabalhou na empresa citada. No mais, o réu foi o procurador da seguradora perante o INSS - fls. 73 dos autos apensos, protocolando todos os documentos necessários, inclusive a carteira de trabalho com a falsa anotação, para a obtenção de benefício previdenciário. Conforme apurado administrativamente - fls. 60 dos autos apensos, o réu utilizou-se do mesmo vínculo empregatício fraudulento (Indústria Nacional de Artes Cerâmica) em 11 (onze) outros benefícios fraudulentos de aposentadoria por idade, além de quase uma centena de vínculos fictícios de outras empresas em benefícios fraudulentos, nos quais ele sempre figurou como procurador do segurado. Outrossim, o réu, juntamente com seu pai, réu foragido da Justiça, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos - fls. 250, onde foram apreendidas 15 intimações da Polícia Federal em nome de segurados atendidos pelo acusado anteriormente, além de diversos documentos relacionados com benefícios previdenciários. Neste contexto descrito, vê-se, estreme de dúvidas, que o réu tinha conhecimento técnico para proceder aos pedidos de benefícios perante o INSS e não era um simples auxiliar de escritório e entregador de documentos no balcão do INSS, pois o pai do acusado era aposentado e não advogado, enquanto que o acusado Paviani Júnior apresentava-se como advogado neste caso, conforme informado pelas testemunhas. Apesar de ter imputado toda a culpa ao seu pai, as provas indicam a participação efetiva do acusado Paviani Júnior na consumação do estelionato contra o INSS. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constato, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani Junior, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em relação do benefício fraudulento de Nair Pinto da Silva, NB 41/143.263.799-9. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em Direito, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS e induzindo a vítima segurada a erro; 2) os motivos e conseqüências do crime, embora típicos do estelionato, mas delineados pelo lucro fácil e sem causa; Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.200,00 em 2011 e recebimento em média de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de quase 100 (cem) fraudes apuradas até 2010), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (10.2006), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 04 (quatro) anos, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5866

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6) - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000584-2) - SERGIO FERNANDES DA SILVA X ELIANE FERNANDES DA SILVA BORGES X ESTER FERNANDES ASSEF(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0001419-03.2013.403.6104 - WALNEID DE LIMA X EDINA APARECIDA SIBRAO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011329-06.2003.403.6104 (2003.61.04.011329-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X JOAO CARLOS MENDONCA X LAURO DE SOUZA X LOURENCO DOS SANTOS MONTE X NILTON DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da patrona do embargado, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0200105-10.1991.403.6104 (91.0200105-5) - ABRIL COMUNICACOES S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte impetrante ou sua patrona, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

CAUTELAR INOMINADA

0008829-06.1999.403.6104 (1999.61.04.008829-4) - MARTON GONCALVES AQUINO(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da patrona do requerido, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7) - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do requerente ou seu patrono, para ser retirado

nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200228-66.1995.403.6104 (95.0200228-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206015-08.1997.403.6104 (97.0206015-0) - MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X ISMAEL MOYA ZUNEGA X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X ADEMIR GONCALVES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL MOYA ZUNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte ré, ou sua patrona, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0011050-25.2000.403.6104 (2000.61.04.011050-4) - GILBERTO BARREIRA DELGADO(SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILBERTO BARREIRA DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora e seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

ACOES DIVERSAS

0009240-10.2003.403.6104 (2003.61.04.009240-0) - ALBANO SOARES MARTINS JUNIOR(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte ré ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3424

MANDADO DE SEGURANCA

0002978-58.2014.403.6104 - MARIA REGINA MEDEIROS TAVARES DE MENEZES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002978-58.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA REGINA MEDEIROS TAVARES DE MENEZES IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS DECISÃO: MARIA REGINA MEDEIROS TAVARES DE MENEZES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a exclusão do seu CPF dos cadastros de dívida ativa e, concomitantemente, a inclusão do nome e CPF do adquirente do imóvel. Aduz a impetrante, em suma, que vendeu o imóvel situado na Av. Vicente de Carvalho, nº 14, do Edifício Igaratá, Apartamento 142, para o Sr. CLEONIO DE AGUIAR

ANDRADE FILHO, conforme Escritura Pública lavrada em 05.04.2002. Todavia, o adquirente não requereu a transferência de ocupação na Secretaria de Patrimônio da União, nem quitou as respectivas taxas, o que ocasionou a inscrição do nome da impetrante em dívida ativa. Informa a impetrante que requereu a averbação da transferência mencionada, junto à Secretaria do Patrimônio da União, em 24.04.2012, reiterando tal pedido em 14.12.2012, por meio do processo administrativo n. 04977.012600/2012-86, contudo, não obteve êxito até o momento. Com a inicial (fls. 02/08) vieram os documentos de fls. 09/28. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 42/70). É o relatório. DECIDO. Tratando-se de mandado de segurança, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando a concessão de liminar condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em apreço, está ausente a relevância do direito invocado. A responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação nasce com a inscrição do uso privativo de bem público por particular no órgão federal competente (Secretaria do Patrimônio da União - SPU), a quem incumbe o seu registro (art. 7º da Lei 9636/98), momento no qual se define quem é o responsável pelo pagamento pela utilização do bem. A cessão do uso privativo do imóvel, por sua vez, depende de prévia autorização da Administração Pública, para, só então, poder o Cartório de Registro de Imóveis averbá-la, permitindo que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Regularizada a transferência, o cessionário ostentará a condição de ocupante de direito do terreno de marinha, responsabilizando-se pelo pagamento das taxas devidas. Porém, antes de ultimadas tais providências administrativas, o encargo permanece sob a responsabilidade do anterior ocupante (cedente). Ressalto que a comunicação ao Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) da alienação do bem é requisito indispensável na espécie, a teor do artigo 116, 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, vigente à época da transação, que expressamente determinava: Art. 116 - [...] 1º - A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno mediante termo. (grifei) Destarte, há formalidade essencial à eficácia do negócio jurídico translativo perante a Fazenda Pública, a qual, reconhecidamente, não foi obedecida no caso concreto, de modo que a impetrante permanece responsável pelo pagamento da taxa de ocupação. No caso em exame, não obstante alegue a comunicação da alienação do bem à SPU, constata-se que a impetrante somente a providenciou em 2012 (fls. 17/19), enquanto a formalização do pedido de transferência da ocupação ocorreu dez anos antes, em 2002. Ademais, verifíco do documento de fl. 27 que a solicitação da impetrante junto à SPU encontra-se pendente de instrução, ou seja, da satisfação de exigências ainda não cumpridas por ela junto àquele órgão. Desse modo, a inscrição da impetrante em dívida ativa pelos débitos originados até a solicitação da transferência junto à SPU é legítima. Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União a transferência do imóvel a terceiro, sob pena de permanecer responsável pelo pagamento das taxas advindas da ocupação, como se depreende dos julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se manifestou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400138318, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE 02/04/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE ENQUANTO NÃO EFETUADO O REGISTRO NA SPU. PRECEDENTES. 1. A transferência da ocupação de imóvel demarcado como terreno de marinha, de propriedade da União, não retira do alienante a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação enquanto não efetuado o registro da transação perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU. 2. Recurso especial provido. (RESP 201101194843, Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJE 29/11/2013). Assim, na ausência de regularização da transferência do imóvel perante o Serviço de Patrimônio da União, não vislumbro o direito líquido e certo invocado pela impetrante. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 13 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003434-08.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003434-08.2014.403.6104 IMPETRANTE:
COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
DECISÃO: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada pela COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº FSCU 636.119-1. Afirma a

impetrante, em apertada síntese, que requereu à autoridade impetrada a desova e a liberação do referido contêiner, mas que até o momento não houve pronúncia a respeito do pedido, o que configura omissão arbitrária, uma vez que se trata de mercadoria abandonada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em exame, consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração encontra-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), oportunidade em que será iniciado o processo administrativo fiscal. Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador. Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria

pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.)Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 15 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003659-28.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003659-28.2014.403.6104IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSDECISÃO MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nº TRLU 8946270, FCIU 2585002, TCKU 3880019, GLDU5509455 e FCIU 4352479.Afirma a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação dos referidos contêineres, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a formalização do despacho aduaneiro, no que se refere aos contêineres nº GLDU 550.945-5, TRLU 894.627-0, FCIU 258.500-2 e TCKU 388.001-09 e sustenta que o prejuízo suportado pelo impetrante em relação ao contêiner nº FCIU 435.247-9 decorre do abandono da carga, uma vez que não foi providenciado o despacho de importação em tempo hábil.É o relatório.Fundamento e decido.Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Passo a analisar o alegado pela impetrante em relação ao contêiner FCIU 435.247-9.No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada:[...] Devido ao fato de o Consignatário da carga acondicionada no contêiner FCIU 435.247-9, acobertada pelo B/L nº MSCUX6893379, não ter iniciado o respectivo despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a do Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro)Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, o qual, segundo informa a autoridade apontada como coatora, já deu início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por

consequente, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Passo a analisar o alegado pela impetrante sobre os contêineres TRLU 8946270, FCIU 2585002, TCKU 3880019 e GLDU 5509455: No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o despacho encontra-se interrompido, em relação às mercadorias acondicionadas no contêiner GLDU 550.945-5, aguardando laudo de assistência técnica solicitado pela fiscalização. E acerca dos demais (TRLU 8946270, FCIU 2585002, TCKU 3880019), as mercadorias foram submetidas a procedimento fiscal, que culminou com a formalização da apreensão, mas ainda não foi aplicada a pena de perdimento (fl. 210 verso). Trata-se, portanto, de apreensão de mercadoria em razão de ilícito aduaneiro diverso de abandono, donde reputo presente a relevância da fundamentação. Com efeito, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas nos contêineres GLDU 550.945-5, TRLU 8946270, FCIU 2585002, TCKU 3880019, encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal

que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região, AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011). De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução das unidades de carga: GLDU 550.945-5, TRLU 8946270, FCIU 2585002 e TCKU 3880019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. E, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR em relação ao pedido de liberação do contêiner fciu 435.247-9. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 15 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001060-53.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM E MG137659 - MAYCON CEZAR OLIVEIRA ROCHA E MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO) X RODRIGO ROCHA DA COSTA(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X BRAS EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)

Fls. 1940/1942: Considerando a Informação Técnica do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal no sentido da impossibilidade de depuração - melhoria dos problemas de áudio verificados na gravação da audiência de interrogatório dos acusados realizada por meio de carta precatória cumprida pelo d. Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, não resta outra alternativa que não o refazimento do ato deprecado. Assim, oficie-se ao MM. Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG solicitando a realização de nova

audiência de interrogatório dos réus, com a máxima urgência. Encaminhem-se as peças necessárias pelo meio mais expedito. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 1921/1923, 1925 e 1938/1942. Após, intimem-se as partes. Santos, 08.05.2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000438-71.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EBERTON BISPO DE SOUZA(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES) X BRUNO TEIXEIRA ARRUDA(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº2009.61.04.001268-6 Autor: Ministério Público Federal Ré(u): JOSÉ JOÃO DE SOUZA FERREIRA Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ JOÃO DE SOUZA FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no Art. 171, 3º, Código Penal, por quatro vezes, em concurso material. Consta da denúncia que o acusado, livre e conscientemente obteve, para si, vantagem ilícita no montante atualizado de R\$2.121,14 (dois mil, cento e vinte e um reais e quatorze centavos), relativo ao recebimento indevido de restituições de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF referentes às DIRPFs 2000, 2001, 2004 e 2005, em prejuízo da Receita Federal do Brasil, induzindo e mantendo a referida autarquia em erro mediante meio fraudulento, qual seja, a apresentação das referidas DIRPFs contendo valores de IRRF (R\$485,00; R\$499,68; R\$480,87; R\$353,00) - os quais não restaram confirmados em DIRF, apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos à Receita Federal do Brasil. Apenso/Representação Fiscal para fins Penais onde constam peças informativas produzidas em sede administrativa (Receita Federal do Brasil em Santos) que retratam a situação apta a configurar, em tese, o delito descrito na denúncia. Às fls.45 dos autos consta Ofício DRF/STS/GAB Nº1159/2008 informando a inexistência de previsão legal para o parcelamento do débito em questão, cujo valor atualizado para NOV/2008 é R\$2.121,14 (dois mil, cento e vinte e um reais e quatorze centavos). O pagamento remanesce em aberto. Antecedentes do Réu no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 09/02/2009, cfr. fls.65/67. Citação do Réu às fls.132 verso. Resposta à acusação às fls.135. As partes não arrolaram testemunhas. Interrogatório do Réu às fls.163/mídia fls.164. Alegações finais da acusação às fls.167/169 verso, onde o órgão ministerial requer a aplicação do princípio da insignificância por analogia e, com isso, a improcedência da denúncia e a absolvição do Réu ex vi do Art.386, III, Código de Processo Penal. Alegações finais da defesa às fls.171/177, onde inicialmente alega: a inconstitucionalidade do estelionato por afronta ao princípio da ultima ratio/intervenção mínima; a nulidade do interrogatório do Réu face o descumprimento do disposto pelo Art.212, Código de Processo Penal, e; a prescrição. Quanto ao mérito, requer a aplicação do princípio da insignificância, absolvendo-se o réu. Na hipótese de condenação, pleiteia a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES2. Afasto a preliminar de inconstitucionalidade do tipo do Art.171, Código Penal, uma vez que devidamente previsto em lei, ausente notícia nos autos de declaração de sua inconstitucionalidade incidendo tantum e/ou erga omnes pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco há, nos autos, qualquer notícia de Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do indigitado dispositivo (Art.52, X, CF/88). Assim: A incriminalização do crime de estelionato é constitucional, não ferindo o princípio da intervenção mínima, ainda que se reconheça o caráter subsidiário do direito penal. (TRF - 5ª Região - ACR 9802 - Proc. 2008.80000058572 - 4ª Turma - d. 11/06/2013 - DJE de 14/06/2013, pág.209 - Rel. Des. Fed. Bruno Teixeira). 2.1. Afasto, igualmente, a arguição de nulidade do interrogatório do Réu, uma vez que improvable qualquer prejuízo para a defesa. Ademais, o interrogatório se procedeu em conformidade com o Art.187, CPP, tendo sido feitas todas as questões enumeradas pela lei processual necessárias ao entendimento do contexto dos fatos, bem como aptas a ensejar (potenciais) alegações defensivas (ampla defesa). A propósito: Esta Suprema Corte possui precedentes no sentido de que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta (HC 85.155, de minha relatoria, DJ 15.04.2005) (STF - RHC 97667 - 2ª Turma - d. 09/06/2009 - Rel. Min. Ellen Gracie). 2.2. Também não se cogita de prescrição. Explico. Tendo em vista que a pena máxima atribuída ao cometimento do delito previsto no Art.171, 3º, Código Penal são 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, no caso

concreto, se verifica em 06 (seis) anos, ex vi do Art.109, III, c/c Art.115 (fls.163), ambos do Código Penal. E, não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal (STJ - HC 226614 - Proc. 2011.02865802 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz). Fica, portanto, afastada, a alegação ventilada pela defesa do Réu JOSÉ JOÃO DE SOUZA FERREIRA.DA MATERIALIDADE3. A materialidade do delito do Art.171, 3º, do Código Penal, está cabalmente consubstanciada pelo teor dos seguintes documentos:- peças informativas do procedimento administrativo 1.34.012.001064/2008-11, em especial fls.01/39 e fls.45 dos autos - que dão conta dos resgates de restituições/IRPF indevidas relativas às DIRPF 2000/2001/2004 e 2005, e que inexistente previsão legal de parcelamento do débito totalizado (R\$2.121,14 em NOV/2008), este pendente de adimplemento. AUTORIA3. Constata-se dos autos que as exações fiscais devidas pelo(a)s denunciado(a)s em razão do estelionato majorado atinge a quantia de R\$2.121,14 para NOV/08, conforme Ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos às fls.45 dos autos (valor este que, atualizado mediante aplicação do INPC/IBGE, totaliza R\$2.850,87 em FEV/2014).3.1. Contudo, in casu, embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória, em relação ao delito previsto no Art.171, 3º, do CP, imputado ao(s) réu(s), não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de estelionato qualificado, vez que o montante da(s) exação fiscal que se deixou de repassar aos cofres previdenciários - R\$2.121,14, é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei nº10.522/02, redação dada pela Lei nº11.033, de 2004), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). 3.2. Na mesma linha, (...) O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. (...) (in STF, HC 95749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, Segunda Turma, DJ 07/11/2008, pp. 00708, v.u.). 3.3. A jurisprudência da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, orienta-se nesse mesmo sentido (HC 92740/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 19/02/2008, DJ 28/03/2008, pp. 00858; RE 550761/RS, Rel. MENEZES DIREITO, j. 27/11/2007, DJ 01/02/2008, pp. 02379; e RE 536.486). 3.4. A propósito da questão, é importante citar:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) - UTILIZAÇÃO, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DE CHEQUES DE TERCEIRO, EXTRAVIADOS - CÁRTULAS NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 267,00 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (STF - HC 93453 - 2ª Turma - d. 23/09/2008 - Rel. Min. Joaquim Barbosa; Revisor: Min. Celso de Mello, v.u.) (grifos nossos)AÇÃO

PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito de estelionato. Aquisição de mercadoria. Lesão patrimonial de valor insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição do réu. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, é de ser extinto o processo da ação penal, ou absolvido o réu, por atipicidade do comportamento e conseqüente inexistência de justa causa. (STF - HC 92946 - 2ª Turma - d. 14/04/2009 - Rel. Min. Cezar Peluso) (grifos nossos)4. Da mesma forma, recentes julgados vêm consagrando a aplicabilidade do princípio para o referido tipo penal, conforme se vê: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE VALORES DE ATUALIZAÇÃO DE CONTAS INATIVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Excepcionalmente, aplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), considerando que a alteração dos valores de atualização de contas inativas da Caixa Econômica Federal não ultrapassou R\$ 300,00 (trezentos reais). 2. Constatado, in casu, a mínima ofensividade dos acusados, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF - HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), unânime, DJU de 19/11/2004). 3. Apelações providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região - ACR 200339000110438 - 3ª Turma - d. 25/02/2014 - e-DJF1 de 07/03/2014, pág.374 - Rel. Des. Fed. Monica Sifuentes) (grifos nossos) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDÍCIOS DE DOLO. INEXISTÊNCIA. MÍNIMA OFENSIVIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. 1. À ausência de indícios suficientes de atuação dolosa do agente, não prospera a denúncia, por faltar justa causa para o exercício da ação penal. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância, que afasta a tipicidade da conduta, deve-se examinar a presença concomitante dos requisitos exigidos de forma reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam; o ínfimo valor do objeto do crime; a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 3. A conduta perpetrada pela acusada pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal, tendo em vista a mínima ofensividade, pois o valor do prejuízo por ela causado aos cofres públicos, in casu, R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), corresponderia aproximadamente a meio salário mínimo à época do fato. 4. A aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes contra a Administração Pública depende da avaliação do contexto fático em que se insere, justificando-se em caso de evento isolado e esporádico. 5. Recurso em Sentido Estrito improvido. (TRF - 2ª Região - RSE 2625 - Proc. 2006.50010003202 - 2ª Turma Especializada - d. 14/08/2012 - E-DJF2R de 05/09/2012, pág.210 - Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONMICA FEDERAL (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LESÃO PATRIMONIAL DE VALOR INSIGNIFICANTE. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Hipótese em que o denunciado restou absolvido sumariamente da prática do delito de estelionato qualificado, em função da inexpressividade da lesão jurídica provocada, eis que a Caixa Econômica Federal suportou prejuízo de R\$ 110,00 (cento e dez) reais. 2. Há que se aplicar o princípio da insignificância quanto ao estelionato praticado, em tese, para a obtenção de vantagem de valor monetário ínfimo. (Precedentes do STF e do STJ). 3. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. (STJ, 6ª T., HC 148.663/RS, rel. Min. OG. FERNANDES, DJ 16.3.2010) 4. Apelo improvido. (TRF - 5ª Região - ACR 7470 - Proc. 2003.82000028598 - 2ª Turma - d. 02/08/2011 - DJE de 10/08/2011, pág.443 - Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto) (grifos nossos) 4.1. Em hipótese assemelhada ao caso concreto versado nestes autos, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3. Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto. 5. Manutenção da absolvição sumária decretada.

Improvemento do recurso. (TRF - 3ª Região - ACR 41269 - Proc. 00118801020084036104 - 5ª Turma - d. 12/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos) 4.2. Também vale referir, no mesmo sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CONDUTA MATERIALMENTE ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO EX OFFICIO. 1. Réu condenado pela prática de estelionato qualificado por continuar sacando o benefício previdenciário deferido a pessoa de quem era procurador, após seu falecimento, tendo recebido, indevidamente, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 2. Se a Fazenda Nacional orienta o não ajuizamento de execuções até determinado valor ou o arquivamento das já interpostas (artigo 20 da Lei n 10.522/2002), está patente o evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, a sinalizar que as mesmas são irrelevantes para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material na persecução do contribuinte. A isonomia impõe que o mesmo raciocínio seja estendido a outros casos em que alguém é acusado de atentar ilícitamente contra verba pública ou administrada pelo Poder Público, razão pela qual, atualmente, tal entendimento é aplicado aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, devendo ser estendido, da mesma forma, ao crime de estelionato qualificado contra o INSS, hipótese na qual é originado um crédito de natureza não-tributária, exigível pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Assim, se a União desinteressou-se da cobrança de valores não superiores a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002) e a dívida do apelante se cinge a R\$ 4.000,00, não há dúvida que sua conduta é materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, sendo de rigor a sua absolvição. 4. Absolvição, ex officio. (TRF - 3ª Região - ACR 27015 - Proc. 00087300320034036102 - 1ª Turma - d. 28/09/2010 - e-DJF3 Judicial 1 de 26/11/2010, pág.231 - Rel. Juíza convocada Silvia Rocha) (grifos nossos)5. Cumpre observar que na hipótese aqui versada de aplicação do princípio da insignificância, o prejuízo final será ônus do erário público, em nada diferindo, pois, o desvalor da ação, dos delitos previstos nos Arts.334, 337-A, 168-A, do Código Penal.Portanto, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial, no tocante à conduta tipificada no Art.171, 3º do CP, não constitui crime. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência ABSOLVO JOSÉ JOÃO DE SOUZA FERREIRA, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de JOSÉ JOÃO DE SOUZA FERREIRA no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.CSantos, 08 de Abril de 2014.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-63.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO LOURENCO

DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

Processo nº 0002342-63.2012.403.6104Fls. 426/437: Defiro.Dê-se vista à defesa do réu Paulo Lourenço

Domingues, para apresentar memoriais escritos, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo

Penal.Int.Santos, 15 de Maio de 2014.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500658-24.1997.403.6114 (97.1500658-2) - JOSE LEITE X CLARA DOS SANTOS MARTINS X LIDIA VIDAL X MAURO TADEU BONICIO X MARLENE NATALINA BONICIO BITU X AUGUSTA ADAMO

MAZINI(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Face à habilitação de fls. 333, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se os autores falecidos. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de DANILO MAZINI e ANTONIO BONICIO, serem liberados aos herdeiros, devidamente habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1500054-29.1998.403.6114 (98.1500054-3) - ANTONIO INACIO DA SILVA X ANGELO TURINO X LUIZ PAULO DALTRINO X EURIDICE IVONE ZANON X FELIX MARTINES COLLADO X DINO CELESTE MERLO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

1501350-86.1998.403.6114 (98.1501350-5) - WALDIR MARTINS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

1505386-74.1998.403.6114 (98.1505386-8) - ISMAEL MARQUES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006912-19.1999.403.6114 (1999.61.14.006912-1) - HONORATO PEDRO DOS SANTOS X JOSE EVANGELINO IRMAO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X PAULO ZAIA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 758/760 - Manifeste-se o INSS, trazendo aos autos todas as informações constantes de seus sistemas, referentes aos coautores em referência (FL. 757). Após, se fornecidos os dados, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, habilitando herdeiros dos respectivos autores, se o caso. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 731, CANCELANDO-SE OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS PENDENTES DE LEVANTAMENTO, face à ausência de interesse dos beneficiários. Int.(INFORMAÇÕES DO INSS JUNTADAS ÀS FLS. 763/782)

0002160-67.2000.403.6114 (2000.61.14.002160-8) - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003163-57.2000.403.6114 (2000.61.14.003163-8) - MARIA APARECIDA MANTOVANI DA SILVA X THIAGO MANTOVANI DA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 209 - Concedo à parte autora vista dos autos por 20 (vinte) dias. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 203. Int.

0003318-26.2001.403.6114 (2001.61.14.003318-4) - NELSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 278 - Concedo à peticionária vista dos autos, no balcão da Secretaria, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento.

0003409-19.2001.403.6114 (2001.61.14.003409-7) - ISABEL CRISTINA DE SOUZA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003925-39.2001.403.6114 (2001.61.14.003925-3) - ELIAS FELIX DA SILVA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora planilha de cálculo das diferenças que entende serem devidas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 341. Apresentado o cálculo, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência dos cálculos. Int.

0003605-52.2002.403.6114 (2002.61.14.003605-0) - GERALDINA MENDES COSTA (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP309892 - RAFAEL GALIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 237/243 - Providencie a parte autora a habilitação de todos os filhos da autora, conforme certidão de óbito de fl. 238, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros. Int.

0000534-08.2003.403.6114 (2003.61.14.000534-3) - CAETANO ZAIA X OZI SEVERINO DE SOUZA X SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS X GERALDO RAIMUNDO DA COSTA X ANTONIO RODRIGUES MOREIRA X JOSE BERARDI FILHO - ESPOLIO X ANTONIA BOCALON BERARDI X MIGUEL DA ROSA X FRANCISCO LEAL DAS NEVES X CICERO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUSA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERARDI E SP275073 - VERONICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA E SP333273A - ELIAS ALHADAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 536 (Dr. Elias Alhadadas, OAB/SP 333273): Providencie o peticionário, a regularização de sua representação processual bem como o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

0002637-85.2003.403.6114 (2003.61.14.002637-1) - CARLOS ABRAHAO DE ARAUJO (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007206-32.2003.403.6114 (2003.61.14.007206-0) - ANTONIO CELSO DE SOUZA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007933-88.2003.403.6114 (2003.61.14.007933-8) - RAIMUNDO MANOEL DO NASCIMENTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007939-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007939-9) - HELOISA DE ALMEIDA RIBEIRO X MAGALI ELIZABETH RIBEIRO X LEANDRO RIBEIRO DE LUCCA X ALOISIO ALMEIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA ALMEIDA RIBEIRO DE MELO X CENIR DE ALMEIDA RIBEIRO SOUZA X CELINA RIBEIRO DE MORAIS X EDINEA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a habilitação de HELOISA DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES, MAGALI ELIZABETH RIBEIRO, LEANDRO RIBEIRO DE LUCCA, ALOISIO DE ALMEIDA RIBEIRO, MARIA APARECIDA ALMEIDA RIBEIRO DE MELO, CENIR DE ALMEIDA RIBEIRO SOUZA, CELINA RIBEIRO DE MORAIS, EDINEA DE ALMEIDA RIBEIRO SILVA, herdeiros da autora MARIA GOMES DE ALMEIDA RIBEIRO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome da autora, serem liberados aos herdeiros habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá(m) ser retirado(s) pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008377-24.2003.403.6114 (2003.61.14.008377-9) - MOACYR DE ALMEIDA RENNO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008837-11.2003.403.6114 (2003.61.14.008837-6) - VANIA LOMBA DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004027-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004027-0) - JOAO RAIMUNDO BRITO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006063-71.2004.403.6114 (2004.61.14.006063-2) - JEFFERSON COSTA DA SILVA X JEAN COSTA DA SILVA X CAROLINE COSTA DA SILVA X ANA LUCIA DA SILVA ROCHA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006417-96.2004.403.6114 (2004.61.14.006417-0) - IZABEL OLIVEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. 263 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 254. Int.

0007488-36.2004.403.6114 (2004.61.14.007488-6) - APARECIDO JOAO DO CARMO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 128/130 (Dr. Antonio Carlos Nunes Junior) : Pela derradeira vez, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, somente após a regularização da representação processual em instrumento de procuração original. A certidão de objeto e pé deverá ser requerida diretamente no balcão da secretaria mediante o recolhimento das custas, nos termos da lei. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0000392-33.2005.403.6114 (2005.61.14.000392-6) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP116305 - SERGIO

RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003020-92.2005.403.6114 (2005.61.14.003020-6) - ANTONIO GERALDO JUGNI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003193-19.2005.403.6114 (2005.61.14.003193-4) - SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VERA APARECIDA NANZER PINELLA

Defiro a habilitação da dependente previdenciária VERA APARECIDA NANZER PINELLA, viúva do autor MILTON PINELLA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Com o pagamento do PRC, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de MILTON PINELLA, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004882-98.2005.403.6114 (2005.61.14.004882-0) - LORIVALDO COSTA FERREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006232-24.2005.403.6114 (2005.61.14.006232-3) - DEUSELENA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007110-46.2005.403.6114 (2005.61.14.007110-5) - LOURIVAL LIMA MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001595-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001595-7) - HUGO GUILHERME(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 288/294 - Preliminarmente, providencie a viúva do autor a regularização de sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005300-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005300-4) - CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA X JUDITH PEREIRA DE BARROS X DURVAL VITARELLI X MIITI IZUTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
FLS. 349/362 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 348. No silêncio, officie-se ao E. TRF3R para cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 337. Após, venham conclusos para extinção. Int.

0006881-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006881-0) - JAILMA MARIA DA SILVA X MARIA PATRICIO DA SILVA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 242/248 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 241. Int.

0000255-80.2007.403.6114 (2007.61.14.000255-4) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000877-62.2007.403.6114 (2007.61.14.000877-5) - MARIA DE LOURDES LOPES APPARECIDO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002376-81.2007.403.6114 (2007.61.14.002376-4) - EIDIMAR LAURENCA ESTEVES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002533-54.2007.403.6114 (2007.61.14.002533-5) - MARIA DO CARMO LIMA BARBOSA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002589-87.2007.403.6114 (2007.61.14.002589-0) - MOZAR DE SOUSA LADEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003269-72.2007.403.6114 (2007.61.14.003269-8) - OILBES LEITE X DERLY DIAS DO AMARAL X MANOEL FONTES LOURENCAO X CARLOS LACORTE FILHO X BENEDITO APARECIDO BETTARELLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FL. 172 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 154, exceto com relação ao coautor BENEDITO APARECIDO BETTARELLO, face ao que consta à fl. 169. Int.

0005249-54.2007.403.6114 (2007.61.14.005249-1) - LOURDES FRANCA DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005847-08.2007.403.6114 (2007.61.14.005847-0) - LADISLAU DE ASSIS(SP069155 - MARCOS ALBERTO

TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000603-85.2007.403.6183 (2007.61.83.000603-1) - VANDERLEY VISCARDI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000041-55.2008.403.6114 (2008.61.14.000041-0) - ADEILSON ARRUDA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000892-94.2008.403.6114 (2008.61.14.000892-5) - JOSINA ANTONIA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000895-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000895-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 82/85: Preliminarmente o peticionário deverá providenciar o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Cumprida tal determinação, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias. Int.

0001022-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001022-1) - DEUSELENA FERREIRA DOS SANTOS X VITORIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001196-93.2008.403.6114 (2008.61.14.001196-1) - SEBASTIAO ALVES DE ALVARENGA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001785-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001785-9) - JOAO PLACIDINO DOS SANTOS NETO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001963-34.2008.403.6114 (2008.61.14.001963-7) - MIRIAN NUNES NONATO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 180/204: nada resta a ser debatido nestes autos, considerando que o INSS cumpriu os exatos termos do título judicial, inclusive promovendo a reabilitação da autora, conforme comprovado às fls. 191/192. Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002035-21.2008.403.6114 (2008.61.14.002035-4) - MARIA MADALENA DE CARVALHO GOMES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002093-24.2008.403.6114 (2008.61.14.002093-7) - WAGNER JOSE GARCIA DIAS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002159-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002159-0) - MARIA JOZE DA SILVA PEREIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002543-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002543-1) - DIOGENES VIEIRA SANTOS(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003017-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003017-7) - JUSCELINA MARIA DA PAIXAO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003764-82.2008.403.6114 (2008.61.14.003764-0) - MARIA ANTONIA FORNAZIERI SAMPAIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA ANTONIA FORNAZIERI SAMPAIO, viúva do autor ARISTEU SAMPAIO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de ARISTEU SAMPAIO, serem liberados à viúva, devidamente habilitada. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004973-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004973-3) - ANTONIA DE SOUZA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de

impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005293-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005293-8) - ANTONIO GARCIA GALVES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005326-29.2008.403.6114 (2008.61.14.005326-8) - SANDRA REGINA FELIX NEVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007322-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007322-0) - JOSE TOBIAS DE AGUIAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000111-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000111-0) - CLEONICE MARTINS DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000170-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000170-4) - MOACIR BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADORIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000498-53.2009.403.6114 (2009.61.14.000498-5) - VITA PERES COUTINHO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000706-37.2009.403.6114 (2009.61.14.000706-8) - MARIO LUIZ MILLANO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de execução de sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor. Transitado em julgado o acórdão veio aos autos a opção do autor pela aposentadoria integral concedida administrativamente em 18/06/2010, que alega ser mais vantajosa (fls. 146). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Havendo expressa manifestação de desinteresse do autor na execução do presente julgado, cumpre extinguir a fase de execução com fulcro nos incisos II e III, do art. 794 do CPC, uma vez que se descortina a remissão e a renúncia ao direito e ao crédito ora reconhecidos no acórdão. Isso posto, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro no art. 794, II e III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001726-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001726-8) - MARINALVA DUARTE SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução,

providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003098-47.2009.403.6114 (2009.61.14.003098-4) - NIVALDO MOTTA JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005817-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005817-9) - ARY MOREIRA CIPOLLI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006740-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006740-5) - JOSE MARIA CARDOSO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007022-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007022-2) - ELEENE MARTINS ALVES(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008120-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008120-7) - CELSO TEOFIL0 DOS SANTOS(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 166/170 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0008189-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008189-0) - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008669-96.2009.403.6114 (2009.61.14.008669-2) - MAURICIO NUNES DOS PASSOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009550-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009550-4) - ZILMA SANTOS ARAGAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009580-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009580-2) - EUNICE DA COSTA SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0025287-40.2009.403.6301 - LUCIA HELENA DOS SANTOS COSTA LAQUA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000772-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000772-1) - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000855-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000855-5) - ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001352-13.2010.403.6114 - ZILZER MONTANHER(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001526-22.2010.403.6114 - ELIANA MARANGONI(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos, etc.Não assiste razão ao Autor.A sentença determinou a concessão de auxílio doença com DIB em 20/02/2009, por ter sido constatada a incapacidade temporária do Autor.Decorrido mais de dois anos desde a implantação do benefício, não há irregularidade alguma na convocação do Autor para realização de nova perícia perante o INSS, a fim de constatar se a incapacidade persiste.Int.

0002557-77.2010.403.6114 - JOSE BARBOSA DE FREITAS(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002641-78.2010.403.6114 - JOVINO TOLENTINO MAGALHAES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004126-16.2010.403.6114 - MATOZINHO FERNANDES DE ANDRADE(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005212-22.2010.403.6114 - ROGERIO PEDROSO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005917-20.2010.403.6114 - SEVERINA MINERVINA DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006747-83.2010.403.6114 - AILA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006860-37.2010.403.6114 - SEBASTIAO AFONSO RIGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007133-16.2010.403.6114 - MARIA CARMEN VASCONCELOS MOURA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007426-83.2010.403.6114 - MEIR GUERRA DANTAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007609-54.2010.403.6114 - VALTER ALVES MARTINS X LUIZ MENDES NETO X LUIZ DIOGO MESTRE X LUIS CARLOS DA SILVA X SILVESTRE GALLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FL. 261 - Dê-se ciência à parte autora acerca.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007675-34.2010.403.6114 - LUCIO ENGI(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0009003-96.2010.403.6114 - ARLINDO ALVARES MANOEL X BENEDITO CAIRES X CARLOS ANDRE SANCHES X EDVALDO ALVES DA ROCHA X GERALDO ANTONIO RIBEIRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 243 - Dê-se ciência à parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009093-07.2010.403.6114 - RAIMUNDO MANOEL DE SOUSA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 145/151 - Cumpra-se o despacho de fl. 143, devendo o valor ser depositado à ordem deste Juízo. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento, bem como a habilitação de herdeiros. Int.

000699-74.2011.403.6114 - NELSON GALANTE(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

000871-16.2011.403.6114 - MARIA DA PENHA DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 157. Int.

0001225-41.2011.403.6114 - GERALDA BARBOSA DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001406-42.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BISSETO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001525-03.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 102/103 - Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do cálculo apresentado pelo INSS. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 100. Int.

0002620-68.2011.403.6114 - JOANA RODRIGUES FERREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002640-59.2011.403.6114 - ADILSON BARBOSA LIMA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 144/145: Dê-se ciência a parte autora.Sem prejuízo, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002811-16.2011.403.6114 - EDIMAILSON SOARES MORENO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003051-05.2011.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003150-72.2011.403.6114 - LEONES XAVIER DA PAZ(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP304751 - ANA MARIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003324-81.2011.403.6114 - ABELINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004014-13.2011.403.6114 - TARCISIO GOMES DE SOUZA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006103-09.2011.403.6114 - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006173-26.2011.403.6114 - TEREZINHA FURQUIM(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006249-50.2011.403.6114 - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006480-77.2011.403.6114 - JOSE ALVES GONCALVES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006971-84.2011.403.6114 - DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007158-92.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA SOARES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007189-15.2011.403.6114 - CLEBSON LOPES DA SILVA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008198-12.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/162: Dê-se ciência ao Autor. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0008249-23.2011.403.6114 - LEUDENI MAIA LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008259-67.2011.403.6114 - LIDIA FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008506-48.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO CARVALHO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008607-85.2011.403.6114 - JOAO PEREIRA FILHO(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008829-53.2011.403.6114 - ANTONIO CARVALHO VARJAO(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008886-71.2011.403.6114 - VALDOMIRO GENARI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009845-42.2011.403.6114 - MAURA DA SILVA PAULINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0010331-27.2011.403.6114 - WALTER RODRIGUES BRANCO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009601-35.2011.403.6140 - ANTONIO AURELIO GALINA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000138-16.2012.403.6114 - JOSE TADEU MOURA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000255-07.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000526-16.2012.403.6114 - MARIANA DE AZEVEDO COSTA X GILBERTO MARIANO COSTA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001685-91.2012.403.6114 - SERGIO ANTONIO LEOPOLDINO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 371/385 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 365. Int.

0001818-36.2012.403.6114 - THIAGO BARRIONUEVO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002179-53.2012.403.6114 - MARIAZINHA DA SILVA SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002724-26.2012.403.6114 - ELMA DE LOURDES PEREIRA LIMA X EDSON MACIEL DE LIMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP062096 - MARIA ADA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002909-64.2012.403.6114 - PEDRO NELSON ROESLER(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003060-30.2012.403.6114 - MILTON DE SOUSA COSTA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003230-02.2012.403.6114 - GIOVANI LUQUEZI(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 155/164 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 150. Int.

0003304-56.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS MOURA BARREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl.: 136 (Dra. Lilianny Katsue Takara Caçador, OAB/SP 284684): Providencie a petionária, a regularização de sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.Após, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.Int.

0003705-55.2012.403.6114 - ANTONIO JOSE ZACHEO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004664-26.2012.403.6114 - OROZIMBRO DUARTE SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004722-29.2012.403.6114 - DANILO CAVALCANTI DE MELO X MARIA JOSE CAVALCANTI(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004769-03.2012.403.6114 - JONATAS ROSA SILVA - MENOR IMPUBERE X HENRIQUE ROSA SILVA - MENOR IMPUBERE X LUCIANA GERALDA ROSA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004879-02.2012.403.6114 - MARIA CIELIA MENESES ALEXANDRE(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005218-58.2012.403.6114 - BARBARA JESSICA CAMPOS CORREA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005375-31.2012.403.6114 - ALZIRA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005377-98.2012.403.6114 - MARIA TEODAVE DE OLIVIERA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005643-85.2012.403.6114 - IZOLINA LOPES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a peticionária de fl. 123, qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização perante a SRF, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005675-90.2012.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005790-14.2012.403.6114 - LAURO HENRIQUE DE SOUZA GONCAVES X NATALIA SILVA DO NASCIMENTO X FERNANDO DA SILVA SOUZA X VITORIA CAROLINE DA SILVA SOUZA X GILMAR GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA SOUZA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 01/07/2014, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0005960-83.2012.403.6114 - TEREZA ASCENCAO PEREIRA(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE JESUS RIBEIRO LOPES(SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia 02/07/2014, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0006306-34.2012.403.6114 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006478-73.2012.403.6114 - REYNALDO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006638-98.2012.403.6114 - CARLOS VICENTE MARSON JUNIOR X ROSA MARIA DE ALMEIDA MARSON(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007020-91.2012.403.6114 - MARIA DO CARMO RAFANTE ELIAS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 25/06/2014, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0007672-11.2012.403.6114 - GENI ROBERTA DA CRUZ(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007831-51.2012.403.6114 - MARIA HELENA BIANO DOS SANTOS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008089-61.2012.403.6114 - JOAO FRANCISCO DE REZENDE(SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008102-60.2012.403.6114 - HUMBERTO ANTUNES DAS NEVES(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008127-73.2012.403.6114 - FERNANDA LARA(SP320911 - RODRIGO AUGUSTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000795-21.2013.403.6114 - FRANCINEIDE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001361-67.2013.403.6114 - JOANA RODRIGUES DA COSTA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001619-77.2013.403.6114 - CELIA ALICE CEZARIO(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIDIA CEZARIO DA SILVA
Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia 25/06/2014, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0001721-02.2013.403.6114 - SAFIRA GOMES SILVA DE OLIVEIRA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002110-84.2013.403.6114 - JULINDA NUNES DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACIARA NUNES DE SOUZA(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X JESSICA NUNES DE SOUZA X MARIA CLEMENTE DE CARVALHO SOUZA(PR030227 - FABIO PUPO DE MORAES E PR045958 - ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR)
Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 01/07/2014, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0002919-74.2013.403.6114 - ERONALDO SOUSA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003567-54.2013.403.6114 - VALMIR LUIZ PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005423-53.2013.403.6114 - VILMA LUCIA FAGUNDES PESSOTTI(SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia 02/07/2014, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0006113-82.2013.403.6114 - ANTONIA VITORIA DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia 25/06/2014, às 15:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Saliento que a autora deverá trazer suas testemunhas em audiência, independentemente de intimação, conforme noticiado às fls. 81. Int.

0006373-62.2013.403.6114 - NIDELCY FRANCO SILVA COSTA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007082-97.2013.403.6114 - CINTIA FARIA DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 25/06/2014, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0007613-86.2013.403.6114 - MARIA LUIZA DE ANDRADE(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 02/07/2014, às 15:20 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0008143-90.2013.403.6114 - JOSE QUIRINO DA SILVA(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 02/07/2014, às 15:40 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1502267-42.1997.403.6114 (97.1502267-7) - LUIZ ANTONIO PERES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005483-07.2005.403.6114 (2005.61.14.005483-1) - CREUZA DA SILVA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo conforme documento apresentado à fl. 10.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 140.

0005873-30.2012.403.6114 - ERCILIO DE ALMEIDA PINA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 100 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0007299-77.2012.403.6114 - EUJACIO SOUSA DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004075-97.2013.403.6114 - ANCELMO SOARES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000474-20.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004712-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIANA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

FLS. 130/131 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciando acerca do correto endereço para solicitação dos documentos. Int.

0000135-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500459-65.1998.403.6114 (98.1500459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ANTUNES DE OLIVEIRA REIS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo sejam sanadas as contradições apontadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. As questões ventiladas nos embargos foram devidamente analisadas e o processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Quanto à inaplicabilidade da Lei nº 11.960/10, embora tenha havido o reconhecimento da Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não há de ser reformada a sentença embargada, porquanto os cálculos continuarão a ser efetuados nos termos constantes na Resolução 134/2010, conforme assinalado na sentença, ou outra que vier a substituí-la. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002316-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000611-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002499-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017752-64.1999.403.0399 (1999.03.99.017752-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 50/57. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos, sobrevivendo a solicitação de fl. 60 para que fossem acostados aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições do embargado, face a divergência entre os dados fornecidos pela empresa e os dados do CNIS. Com a juntada dos documentos solicitados, tornaram os autos à Contadoria, sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 128/138. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A contadoria judicial aponta erro de ambas as partes nos cálculos apresentados, os quais não foram impugnados. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 716.777,58 (setecentos e dezesseis mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), para novembro de 2013, conforme cálculo de fl. 129/138, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006029-81.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002276-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls.

76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007400-80.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006196-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007401-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-22.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GENY NOVAIS MOTA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL)

Não há nos autos comprovação documental de que a autora não estava exercendo atividade laborativa quando do recolhimento das contribuições previdenciárias nos meses de setembro a dezembro de 2010.Desta forma, considerando que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional, é descabida a cumulação de salário com auxílio-doença, de modo que correta a subtração.Tornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0007408-57.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006484-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de salário com auxílio-doença, de modo que correta a subtração. Tornem os autos à Contadoria Judicial para conferencia dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0007554-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003719-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FATIMA OKA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007649-31.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-30.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ALICE SOARES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007786-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-37.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSCARINA GOMES DE AZEVEDO(SP167376 - MELISSA TONIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007857-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-39.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE AGUIAR(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do

contador.Int.

0007858-97.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-39.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MIGUEL LIVINO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007859-82.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-33.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE ANTONIO PROSPERO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007867-59.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-75.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X BERNARDO GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008109-18.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-77.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IVANILDE PLEZ LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008164-66.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-06.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DE AMORIM FIGUEREDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001741-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-37.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DIONISIO SOBRINHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002149-47.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003072-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CICERO RAMOS DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002152-02.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004982-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA DE FATIMA LIMA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002233-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-06.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ELIZABETH APARECIDA COSTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002234-33.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X VALDECY FERNANDES CASTRO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002326-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-83.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002327-93.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-95.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ODUVALDO BENFICA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001666-42.1999.403.6114 (1999.61.14.001666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500054-29.1998.403.6114 (98.1500054-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTROS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008253-41.2003.403.6114 (2003.61.14.008253-2) - JOSEFA MARQUES DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSEFA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005989-46.2006.403.6114 (2006.61.14.005989-4) - ANTONIO CAVALCANTE FILHO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO CAVALCANTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006328-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006328-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 157/158 - Conforme extrato de pagamento de RPV, juntado à fl. 152, não há bloqueio na conta, estando o valor liberado à ordem do beneficiário. Qualquer problema no levantamento, deverá ser devidamente comprovado pelo gerente do banco, e informado ao setor de Precatórios do E. TRF3R para as providências cabíveis quanto à regularização do depósito.Cumpra-se o despacho de fl. 156. Int.

0002801-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002801-1) - MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X

MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 2828

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006475-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008240-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA ROSA DUARTE DOS REIS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da demanda, nos exatos termos da petição inicial.Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001015-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002929-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR JOSE DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0000426-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA X GILBERTO CARNEIRO DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002398-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGIA RAZERA GALLO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004291-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DA CUNHA MERIZIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008401-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000363-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON JOSE DA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004887-76.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MENDES DE LIMA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001953-14.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTIL DE JESUS VIEIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008953-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO SANT ANA FLORINDO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000251-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-32.2013.403.6114) NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS AILTON MENOZZI(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo a petição de fls. 20 em aditamento à inicial.Ao SEDI, para inclusão de CARLOS AILTON MENOZZI no pólo ativo da demanda.Pela derradeira vez, regularize a empresa-embargante sua representação processual, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000427-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000427-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW FASHION CABELEIREIRO X MARCO CARNEIRO OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS AGUIAR

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual.Regularizado o feito, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003407-34.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASEXPRESS TRANSPORTES LTDA ME X HELIO APARECIDO ANDREAZI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0010014-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILINEI CASTILHO - ME X SILINEI CASTILHO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003505-14.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO NONATO GARRIDO GAMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007871-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO TEIXEIRA VITI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008486-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DOS SANTOS COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008762-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO BECHTOLD GALATA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008952-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CERES ELOAH DE LUCENA FERRETTI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008959-72.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002261-16.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004767-48.2003.403.6114 (2003.61.14.004767-2) - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007141-66.2005.403.6114 (2005.61.14.007141-5) - EUSTAQUIO VIEIRA MENDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifeste-se o INSS nos termos do V. Acórdão transitado em julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0001455-49.2012.403.6114 - LUIS JOSE SALLES ROSEIRA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Fls. - Concedo ao impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados aos autos por tratarem-se de cópias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008370-80.2013.403.6114 - HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de adicional de 1/3 incidente sobre férias, férias gozadas, afastamento por doença ou acidente (antes de eventual obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente) e salário maternidade, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.A liminar foi indeferida.Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.A impetrante informa a interposição de agravo de instrumento.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Terço Constitucional:O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo principio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.Nessa esteira, confira-se:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.Férias GozadasO pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Auxílio-DoençaEm consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie.Auxílio-AcidenteO benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.Salário-maternidadeInafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença e terço constitucional de férias, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.Custas na

forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0000367-05.2014.403.6114 - S V EMPRESA DE SERVICOS E INSTALACOES S/S LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela Impetrada à fl. 106.Intimem-se.

0001842-93.2014.403.6114 - ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra a impetrante o despacho de fls. 81, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0001966-76.2014.403.6114 - MICHELE MARIO GESUALDI(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
MICHELE MARIO GESULADI, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, objetivando, em sede de liminar, a liberação de parte dos imóveis arrolados no procedimento de Arrolamentos de Bens nº 10932.000684/2007-67, sob alegação de que o valor dos imóveis arrolados supera, em muito, o suposto crédito tributário, conforme avaliação de imobiliárias que acosta aos autos.Juntou documentos.Emenda da inicial às fls. 30/42 e 45/48.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo as petições de fls. 30/42 e 45/48 como emenda à inicial.O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).Com efeito, o arrolamento dos imóveis se deu em virtude dos valores constantes das respectivas matrículas, conforme documentos constantes do apenso, o que afasta a prova do ato coator e impede seja aferida a efetiva resistência quanto à pretensão da impetrante. No mais, o arrolamento tem como objetivo controlar o patrimônio do devedor, a fim de proteger a satisfação do crédito tributário.A propósito, confira-se:ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532 DE 1997. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS. - O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. - O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. - As causas de suspensão do crédito tributário não obstam a efetivação do gravame, porquanto o crédito tributário, nos termos da lei de regência, não necessita ser exigível, bastando estar constituído.(AMS 200570050029393, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 353.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS DE OFICIO . ART. 64 DA LEI Nº 9532/97. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA 1. Não há o que se falar em ato ilegal, nem tampouco em desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade, a medida acautelatória - arrolamento de bens - procedida pela Fazenda, em consonância com a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 2. Desta feita, infere-se que o procedimento administrativo em comento, que se materializa em um levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que a dívida tributária for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e ultrapasse a quantia de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), reflete, tão somente, uma medida acautelatória de interesse público, que tem por fito assegurar à realização do crédito fiscal, impedido a dilapidação do patrimônio dos contribuintes, sem o conhecimento do Fisco. Buscando-se, destarte, equilibrar os interesses do contribuinte e da sociedade. Precedentes deste e. Tribunal. 3. Apelação improvida.(AMS 200283080011557, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/08/2005 - Página::676 - Nº::166.)Na espécie dos autos, não verifico, com o arrolamento dos imóveis, qualquer prejuízo à Impetrante, o que afasta o periculum in mora.Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Em seguida, ao MPF para parecer.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002856-15.2014.403.6114 - ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0002977-43.2014.403.6114 - FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, a impetrante deverá fornecer dois jogos de cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, para composição das contrafês, com lastro nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/8/2009, bem como comprove a devida investidura do Sr. Diretor no cargo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para o correto cadastramento do pólo passivo, nos exatos termos da petição inicial.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003868-35.2012.403.6114 - CILENE LOURENCO DE AQUINO(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. - Concedo à requerente vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000536-89.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIO ROBERTO MATIOLI X FABIANA APARECIDA DIAS DOMINGUES
Fls. 52/53 - Considerando que a medida cautelar de notificação não comporta resposta, conforme disposto no art. 871 do CPC, indefiro o pedido.Cumpra-se o despacho de fls. 51.Fls. 51 - Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

0001546-71.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDER MARCOS MARCELINO

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

0001763-17.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente a fl. 34, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001764-02.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBSON MUCHIK DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002821-55.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-82.2012.403.6114) CARLOS ALBERTO MACEDO(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, regularize o requerente sua representação processual, bem como recolha as custas processuais e forneça as contrafês, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3248

EXECUCAO FISCAL

0000324-83.2005.403.6114 (2005.61.14.000324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RONALDO MENDES SILVA RAMOS-ME(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X RONALDO MENDES SILVA RAMOS(SP292018 - CELSI ROBERTO DA SILVA)

Considerando-se a realização das 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/07/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Tendo em vista a oposição de Embargos de Terceiro distribuídos sob nº 0008548-29.2013.403.6114 (penhora do imóvel de matrícula nº 84.497), nº 000002-48.2014.403.6114 (imóvel de matrícula nº 84.506), nº 0000040-60.2014.403.6114 (imóvel de matrícula nº 96.094) e nº 0000055-29.2014.403.6114 (imóvel de matrícula nº 96.095), fica suspensa a presente execução em relação aos imóveis supracitados, nos termos do Art. 1.052 do CPC. Outrossim, prejudica o pedido de fls. 369/374 em razão da oposição de Embargos de Terceiro.

Considerando-se a realização das 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/07/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Fls. 385 Tendo em vista a oposição de Embargos de Terceiro distribuídos sob nº 0001775-31.2014.403.6114 (penhora do imóvel de matrícula nº 96.092), fica suspensa a presente execução em relação ao imóvel supracitado, nos termos do Art. 1.052 do CPC. Mantenho as Hastas Públicas Unificadas anteriormente designadas em relação aos demais imóveis penhorados nestes autos. Publique-se conjuntamente com o despacho proferido às fls. 382. Cumpra-se. Int. -se

0009528-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009528-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AERO MACK IND/ E COM/ LTDA ME(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)

Considerando-se a realização das 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/07/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10

(dez) dias.Int.

0004371-27.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Considerando-se a realização das 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/07/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003764-77.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HORUS MOTEL LTDA - ME(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Considerando-se a realização das 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/07/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007809-27.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Considerando-se a realização das 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/07/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004403-61.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00084143620124036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em)

expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/07/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006784-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Considerando-se a realização das 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/07/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007797-76.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Considerando-se a realização das 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/07/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008414-36.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00044036120124036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

Expediente Nº 3250

EXECUCAO FISCAL

0001625-07.2001.403.6114 (2001.61.14.001625-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X DIKAR COM/ E SERV AUTOMOTIVOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 126 e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/07/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e

demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006993-45.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA APARECIDA RUY INACIO ELETRICOS - ME

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00039904820124036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0009270-34.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NADIJA MARIA TOT(SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 126 e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/07/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001002-54.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFETE ESPETINHOS LTDA(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Considerando-se a realização das 126 e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/07/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003990-48.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA APARECIDA RUY INACIO ELETRICOS - ME(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00069934520114036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 126 e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/07/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/10/2014, às

11h00min, para a primeira praça.dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Fls. 255Vistos em inspeção.Fls. 250/254. Manifeste-se a exequente acerca da petição apresentada pela executada alegando excesso de penhora nos presentes autos. Requer a executada a exclusão da restrição do veículo - Caminhonete Aberta Hyndai/HR - PLACA EXQ- 9789, renavam 00280693680 avaliado em R\$ 50.080,00 (fls. 200).Cumpra-se, com urgência observando-se as Hastas Públicas designadas às fls. 237/238.0,05 Publique-se conjuntamente a decisão de fls. 237/238. Int.-se.

0007859-19.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALSAN TRANSPORTES LTDA - ME(SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES)

Considerando-se a realização das 126 e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 17/07/2014 às 11h00min, para a primeira praça.dia 31/07/2014 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000061-70.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Considerando-se a realização das 126 e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 17/07/2014 às 11h00min, para a primeira praça.dia 31/07/2014 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3268

EMBARGOS A EXECUCAO

0007986-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-43.2010.403.6114) FAZENDA NACIONAL X PLASTEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA E SILVA)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face da PLASTEX IND. DE PLÁSTICOS LTDA., apontando excesso de execução.Afirma que a embargada não utilizou a tabela do Manual da Justiça Federal e aplicou em seus cálculos juros não devidos pela Fazenda Nacional.Juntou documentos.Recebidos os embargos, o embargado não se manifestou.É o relatório.Fundamento e Decido.O embargado silenciou quanto aos argumentos da Fazenda Nacional.Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor de 20.019,24 (vinte mil, dezenove reais e vinte e quatro centavos) atualizado até julho de 2013.Não havendo impugnação por parte do embargado, deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001082-04.2001.403.6114 (2001.61.14.001082-2) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO)

S LEAL)

Considerando a decisão do E. TRF 3ª Região anulando a sentença e determinando a prolação de nova decisão; Considerando o lapso entre a sentença e o acórdão; Considerando que não houve impugnação da embargada e Considerando a má qualidade das cópias de fls. 69/73, 86 abra-se nova vista à Embargada para impugnação, trazendo cópias legíveis dos documentos mencionados, em especial do auto de infração que fez surgir os débitos aqui cobrados. Após, voltem conclusos.

0900122-81.2005.403.6114 (2005.61.14.900122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007328-6)) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS (SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que traga aos autos certidão de inteiro teor da ação declaratória (nº 88.1119271-8 - 9ª Vara Cível) e cópia da liminar obtida na ação cautelar nº 88.0015582-0 - 9ª Vara Cível, que autorizou o depósito em juízo dos valores ora discutidos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0001173-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001173-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

Fls.: 270/272 e 273/275: Deixo consignado, inicialmente, que houve julgamento conjunto dos autos nºs 0001173-16.2009.403.6114 e 0002263-59.2009.403.6114 e que a publicação de fl. 263 verso, nestes autos, foi equivocada, pelas seguintes razões: A sentença proferida foi publicada em 20/03/2013 (fl.340) dos autos nº 0002263-59.2009.403.6114. Naqueles autos a Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração (fls. 341/344) analisados às fls. 363 e verso e o Município de São Bernardo do Campo interpôs recurso de apelação (fls. 349/362). Portanto, em 28/03/2014, data do protocolo da petição de fls. 260/263, ambos os feitos encontravam-se sentenciados a um ano. Diante do exposto, deixo de analisar os embargos de declaração opostos pelos embargantes. Intimem-se.

0001206-35.2011.403.6114 - ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) ASSOCIAÇÃO CLASSISTA DO GRUPO BASF, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou ausência de requisitos essencial na execução ou seja certeza, liquidez e exigibilidade do título CDA nº 80609020819-66 que pretende a cobrança dos valores apurados a título de retenção na fonte relativa a contribuições pagas a pessoa jurídica de direito privado, nas competências de janeiro a dezembro de 2006. Fundamenta seu pedido de procedência destes embargos posto que os tributos foram regularmente pagos. Juntando documentos de fls. 11/121 Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução (fls. 122). Intimada a Embargada impugnou mantendo a cobrança (fls. 123/126). A Embargante requereu prova pericial nos documentos (fls. 129/132), que foi deferida (fls. 134). A requerente formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 135/137). O laudo foi apresentado às fls. 143/151. Manifestação da Embargante (fls. 153/154 e 176/177) e manifestação da Embargada, por meio do parecer da Delegacia da Receita Federal (fls. 163/173). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente execução fiscal pretende a cobrança de valores que deveriam ter sido retidos pela fonte pagadora - Embargante, relativos ao PIS, COFINS e CSLL em razão de serviços prestados por pessoa jurídica. A Executada, desde o início, norteia sua defesa no pagamento dos débitos. A conclusão da perícia bem como da Delegacia da Receita Federal é a de que a Embargante efetuou o pagamento das retenções equivocadamente com a guia DARF em nome das empresas prestadoras dos serviços e com o CNPJ dessas empresas quando o correto seria efetuar o recolhimento em nome e CNPJ da tomadora do serviço - Embargante (fls. 145 e 165). A obrigação tributária vai além do simples recolhimento. É preciso documentar o pagamento para que ele alcance a sua finalidade - quitação do débito. Assim, se de um lado matematicamente a empresa teria recolhido os valores que ora são cobrados, não o fez consoante a determinação legal e, portanto não cumpriu integralmente a obrigação tributária e desta forma não se pode ter o débito quitado. Tanto o perito judicial quanto a Delegacia da Receita Federal instruem que só é possível confirmar o tal pagamento se for realizado pela Embargante um REDARF (a parte deve protocolar um pedido de Redarf, nos termos da legislação em vigor acompanhado da expressa anuência dos contribuintes cujo CNPJ consta nos comprovantes de pagamento, através de seus representantes legais, assinada pelo representante legal, devidamente comprovado e com firma reconhecida). Assim, embora a embargante insista que o débito está pago, não é possível essa conclusão, pois a documentação que poderia comprovar isso está em descompasso com as regras, logo não o débito não está pago para os fins de extinguir a obrigação cobrada por meio desta execução

fiscal embargada. Nas palavras do perito judicial as DARFs juntadas aos autos pela Embargante comprovam apenas um pagamento e não a retenção do tributo na fonte, como determina a lei. E ainda, as DARFs juntadas não são suficientes para demonstrar que os pagamentos foram efetuados pois a identificação do contribuinte (nome/razão social e nº CNPJ) não se referem a embargante (quesitos F e G). Outro motivo da não quitação dos débitos é o fato de que há uma diferença a menor no valor principal quanto aos valores eventualmente recolhidos para esse fim que é de R\$ 7,07 (sete reais e sete centavos). A cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional é legítima e o título executivo encontra-se perfeito em todos os seus requisitos: certeza, liquidez e exigibilidade. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0000712-39.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-73.2011.403.6114) FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia integral do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002614-27.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-70.2011.403.6114) COMPANHIA QUÍMICA METACRIL(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por COMPANHIA QUÍMICA METACRIL contra a FAZENDA NACIONAL, alegando a insubsistência dos valores cobrados. Petição e documentos de fls. 221/226 informando a adesão da embargante ao parcelamento de débitos. É o relatório. Decido. Por se tratar de discussão a envolver matéria exclusivamente de direito, passo desde já ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a embargante noticiou a adesão ao programa de parcelamento simplificado. Em assim sendo, tenho para mim que improcedem os presentes embargos. Isso porque o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados. Por consequência, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno. DISPOSITIVO Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO

CRÉDITO EXEQUENDO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A confissão do próprio contribuinte ao firmar a priori o reconhecimento da dívida, pela confissão espontânea, e posteriormente pelo parcelamento de débito intentado, torna prescindível a homologação formal, sendo o crédito exigível, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa. Assim sendo, a inscrição na Dívida Ativa do crédito certo e líquido, constitui-se ato administrativo plenamente válido.3. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo a partir de então o interesse de agir.4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para sanar a omissão apontada, reconhecendo a inexistência de óbices à execução fiscal.(EDcl no REsp 548.107/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 19.12.2003 p. 364)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. LIMITAÇÃO A UM POR CENTO (1%) DO DÉBITO CONSOLIDADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não há como considerar não-prequestionada matéria que foi objeto de discussão e decisão no acórdão recorrido, sendo dispensável, para tanto, a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados.Assim, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade do recurso especial, configura-se, implicitamente, quando demonstrada a apreciação da causa à luz da legislação federal tida por violada, embora não haja menção expressa do dispositivo legal (AgRg no REsp 648.997/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.9.2005).2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor (REsp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001; REsp 754.605/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006).3. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 338.089/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJ de 13.8.2007), consagrou o entendimento de que a extinção de embargos do devedor à execução fiscal, quando resultante da adesão do embargante à programa de refinanciamento do débito fiscal executado, importa no reconhecimento, por sua parte, do próprio débito inicialmente impugnado, razão pela qual a ele será imputada a responsabilidade pela extinção da demanda, ensejando, conseqüentemente, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos em que não há a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, limitando-se sua fixação ao máximo de um por cento (1%) sobre o valor do débito consolidado.4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para explicitar que a condenação da empresa agravante em honorários advocatícios deve-se limitar ao percentual de um por cento (1%) sobre o valor do débito consolidado.(AgRg no REsp 892.436/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 11.06.2008)Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, prosseguindo nos autos principais.

0006481-28.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-54.2012.403.6114) CARLOS ROBERTO DUARTE(SC024784 - CARLOS ROBERTO DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
Carlos Roberto Duarte opôs Embargos à Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região (SP), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório em apenso.Alega, preliminarmente, a incompetência territorial deste Juízo, justificando que não possui domicílio na cidade de São Bernardo do Campo/SP desde muito tempo.Suscita a ocorrência de prescrição em relação à Anuidade de 2007, pois decorrido o prazo quinquenal entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da Execução Fiscal.Afirma que jamais exerceu a profissão de economista e que tampouco usufruiu de qualquer serviço prestado pelo Embargado, de modo que não haveria razão para o pagamento da quantia executada.Aduz que pleiteou a exclusão dos quadros do Embargado no ano de 2008 (baixa definitiva), indevidamente indeferido pela Autarquia, motivo pelo qual, subsidiariamente, requer que apenas as Anuidades até 2008 sejam consideradas devidas.Requer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução (fls. 02/08).Com a inicial vieram documentos.Emenda da inicial determinada à fl.20.Emenda da inicial apresentada às fls. 27/28.Impugnação apresentada às fls. 31/38.Eis a síntese do necessário.Os Embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC, acolhendo em parte os Embargos.A preliminar de incompetência é descabida, pois a Execução Fiscal pode ser ajuizada no domicílio do contribuinte (artigo 578 do CPC), aquele por ele próprio informado à Administração e que, quando alterado, deve ser prontamente comunicado ao Fisco (artigo 113, 2º, do CTN).Não há prova de que, no caso, o Embargante comunicou ao Exequente a modificação do seu domicílio, motivo pelo qual é competente este Juízo, pois é aquele

com competência sobre o domicílio do Executado, ora Embargante, constante dos registros da Administração Fazendária. E ainda que assim não fosse a jurisprudência entende que a Parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil não garante ao Executado o direito de ser processado em seu domicílio: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, ÚNICO). 1. As normas que estabelecem limitações de acesso aos meios de tutela de direitos em juízo devem ser interpretadas restritivamente, e não há qualquer disposição legal que condicione o conhecimento da exceção de incompetência à prévia segurança do juízo da execução. 2. A competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 3. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP 491171 - 1ª Turma - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJU de 16/11/2004). Afasto, portanto, a preliminar de incompetência em tela. Pois bem. No que concerne à alegação de prescrição, observo que, de fato, está prescrita a Anuidade relativa ao ano de 2007, conforme artigo 174 do CTN. Isso porque o vencimento da Anuidade deu-se em 31/03/2007 (fl. 28), o que impunha a interrupção/suspensão da prescrição até 31/03/2012, o que não ocorreu nos autos apensos. O ajuizamento da Execução Fiscal deu-se somente em 30/07/2012. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES E MULTAS - CONSELHO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL. 1. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições aos conselhos de Fiscalização das Categorias Profissionais possuem natureza tributária. 2. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 3. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. 5. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação - ato processual não realizado até a presente data. (TRF3 - AC 1644673 - 6ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn - Publicado no DJF3 de 09/01/2014). Declaro, portanto, extinta em razão de prescrição a Anuidade relativa ao ano de 2007, estampada na certidão de dívida ativa nº 0364/2012 (fl. 28), conforme artigo 156, V, do CTN. Mas são devidos os demais créditos fiscais executados nos autos apensos. O fato do Embargante, especificamente, não ter usufruído de serviço (individualizado) de qualquer natureza não afasta a obrigação tributária estampada na certidão fiscal, uma vez que as Anuidades em questão são devidas em virtude do exercício do Poder de Polícia (fiscalização profissional) na forma do artigo 77 do CTN. Para tanto basta a condição de inscrito nos quadros da Corporação, situação jurídica revelada nos autos, e inclusive reconhecida pelo próprio Embargante. Embora demonstrada a intenção do Executado, ora Embargante, promover a sua baixa dos quadros corporativos do Exequente, fato é que ele não levou a cabo tal providência. Permanece inscrito nos quadros profissionais do Embargado e como tal deve recolher as Anuidades previstas em lei. Descabe no bojo destes autos avaliação acerca da pertinência, ou não, das exigências administrativas para o cancelamento de registro no CORECON-SP (fl. 18). O que importa é que a certidão fiscal cuja fotocópia está acostada à fl. 28 espelha créditos fiscais líquidos, certos e exigíveis, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, exceção feita à competência prescrita de 2007. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos Embargos à Execução Fiscal opostos por Carlos Roberto Duarte em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região (SP), rejeito a preliminar, e, quanto ao mérito, acolho-os em parte, apenas para declarar a extinção do crédito fiscal relativo à Anuidade de 2007 (artigo 156, V, CTN) na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Hígidas as demais imposições fiscais contidas na CDA nº 0364/2012. Em virtude da sucumbência recíproca deixo de fixar condenação em honorários advocatícios. Junte-se cópia deste provimento jurisdicional nos autos da Execução Fiscal de nº 0005464-54.2012.403.6114. Promova-se o imediato desapensamento dos autos, devendo o procedimento executório prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não submetida a reexame necessário.

0006709-03.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-11.2011.403.6114) BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executório em apenso (0066853-11.2011.403.6114). Argumenta, em síntese, que houve regular extinção dos créditos executados mediante compensação tributária. Em caráter alternativo sustenta a prescrição dos créditos tributários. Subsidiariamente pugna pelo reconhecimento do caráter confiscatório das multas tributárias, requer declaração de bis in idem na exigência de juros moratórios e multa, e, por fim, pede declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.025/69. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 334/339, veiculando preliminar e pugnando pela rejeição dos pedidos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de litispendência apontada pela União Federal uma vez que, ainda que haja parcial coincidência entre os pedidos formulados neste feito e na Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos em apenso, o maior âmbito de cognição desta via processual recomenda o exame das pretensões nestes autos. Friso, ademais, que não haverá risco de decisões conflitantes, uma vez que o julgamento destes Embargos à Execução importará em imediato prejuízo da Exceção de Pré-Executividade contida nos autos apensos. Rejeito, pois, a preliminar em apreço. Quanto ao mérito os pedidos não procedem. Inicialmente, anoto que o artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal não impede o exame da pretensão formulada pela parte embargante em relação à compensação tributária. O dispositivo supramencionado não impede a arguição de compensação como matéria de defesa nos Embargos à Execução. Referido preceito legal veda a indicação de compensação posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal. Nesse sentido: STJ - RESP 1.008.343 - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no Dje de 01/02/2010. Nesse sentido: O que a Lei 6.830/80 impede é a invocação do direito do contribuinte à compensação dos créditos após ajuizada a execução fiscal. Não resta impedida a arguição de compensação já realizada, como fenômeno que afeta a certeza e liquidez do título executivo, o que consta previsto expressamente como matéria de defesa passível de arguição na Lei 8.397/92 (...) art. 15 (...) Assim, podem ser deduzidas em defesa as compensações efetuadas (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011, p. 1244). Insisto. O que o dispositivo em exame proíbe é que após o ajuizamento do procedimento executório o jurisdicionado apresente um pedido de compensação como forma de extinção, total ou parcial, do crédito tributário exequendo. Situação completamente diversa deste feito. Evidente que não pode ser subtraído do jurisdicionado o direito de ver reexaminada a decisão administrativa acerca da compensação tributária. Pois bem. O conjunto probatório autoriza concluir que a parte executada requereu a compensação e houve homologação administrativa, de modo que resta nestes autos indiscutível que havia crédito da parte executada em relação à União Federal, conforme se extrai do ofício da Receita Federal de fls. 89/90. Foram extintos os seguintes débitos em virtude do pedido de compensação: R\$ 62.598,55 (03/04 - COFINS 2172); R\$ 13.370,56 (03/04 - PIS 8109); R\$ 63.454,22 (04/04 - COFINS 2172) e R\$ 15.752,23 (02/04 - PIS 8109). Entretanto os elementos encartados aos autos não permitem concluir - com a segurança necessária para afastar a presunção de acerto que repousa sobre o ato administrativo fiscal - que os débitos apontados no parágrafo acima não existiam e que, portanto, a compensação tributária, na verdade, diria respeito aos tributos executados nos autos apensos. Isso porque é possível que, ainda que a sociedade empresária adote o regime de lucro real para fins de pagamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica, haja obrigação de pagar PIS e COFINS na sistemática cumulativa. Aplicação dos artigos 10, VII, da Lei 10.833/03 e 8º, VII, da Lei 10.637/03. Em outras palavras: a pura e simples alegação no sentido que a parte embargante adota o regime de tributação pelo lucro real para fins de incidência do imposto sobre a renda-pessoa jurídica, não é fato por si bastante para a conclusão de que não poderia recolher PIS e COFINS pela sistemática cumulativa. Some-se a isso o fato de que os valores declarados pela própria embargante em relação às competências março e abril de 2004 (COFINS - 5856) e fevereiro e março de 2004 (PIS-6912) - executados nos autos apensos - não coincidem exatamente com aqueles apontados, também por ela, no pedido de compensação homologado pela Receita Federal do Brasil. Não se pode, pois, presumir que houve apenas um equívoco em relação à indicação dos códigos dos tributos nos pedidos de compensação. E conforme bem se sabe, os débitos apontados no pedido de compensação são constituídos sob condição naquele ato. E esses débitos foram extintos mediante encontro de contas, homologado regularmente pela Receita Federal do Brasil. Lendo a petição inicial não encontro qualquer linha a respeito da impossibilidade de que a parte embargante tenha auferido receitas decorrentes das operações indicados nos artigos 10, VII, da Lei 10.833/03 e 8º, VII, da Lei 10.637/03, motivo pelo qual, à míngua de alegação e prova suficiente, devem ser mantidos tanto os atos homologatórios dos pedidos de compensação noticiados à fl. 90, como as inscrições fiscais executadas nos autos apensos. Não está provada a impossibilidade, sequer teórica, de que os tributos declarados pela própria embargante em seus pedidos de compensação sejam de fato devidos. E nem se diga que eventual dilação probatória permitiria conclusão em sentido contrário, uma vez que, insisto, não houve na fase postulatória alegação acerca da impossibilidade de que a parte embargante tenha auferido receitas decorrentes das operações indicados nos artigos 10, VII, da Lei 10.833/03 e 8º, VII, da Lei 10.637/03. Nessas condições devem ser mantidos os atos fiscais questionados nestes autos, porque gozam da presunção de acerto e legitimidade. Anoto, ademais,

que tampouco procede a alegação de que houve prescrição em relação aos créditos executados, eis que definitivamente constituídos aos 13/07/2006 (fl. 342), houve início do fluxo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN), o qual restou interrompido em 04/2011 (fls. 343/344) em virtude de pedido de parcelamento (artigo 174, I, CTN), o que impediu o transcurso do prazo fatal até a data na qual houve o ajuizamento da Execução Fiscal, fato ocorrido em 09/2011. Por seu turno, assento que as exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela Fazenda Nacional na forma da lei, não havendo qualquer mácula nas imposições. A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96). Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei. Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Alerta, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC. E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo

contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009). Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), afasto a preliminar, e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados em 10% do valor atualizado da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Independentemente do decurso do prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. Prejudicada a Exceção de Pré-Executividade acostada às fls. 34/85, uma vez que não há interesse de agir a justificar o seu exame em face do teor deste decisum. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da Execução Fiscal em apenso.

0002994-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006342-76.2012.403.6114) HEXAKRON COM/ E SERVICOS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por HEXAKRON COM. E SERVIÇOS LTDA. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003145-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-96.2009.403.6114 (2009.61.14.006923-2)) BOMBRILO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por BOMBRILO S/A contra a FAZENDA NACIONAL, alegando a exclusão dos débitos referentes à CPMF do programa de parcelamento, ocorrida em 2011. Impetrou mandado de segurança visando a declaração de seu direito à inclusão do CPMF no parcelamento. Pede a suspensão da execução fiscal e destes embargos até o julgamento definitivo do mandado de segurança ou, sucessivamente, a suspensão da execução fiscal. Recebidos os embargos (fl. 144). Impugnação da Fazenda Nacional com preliminares de inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido, litispendência (fls. 152/156). Petição e documentos de fls. 204/205 noticiando a adesão da embargante ao parcelamento. É o relatório. Decido. Por se tratar de discussão a envolver matéria exclusivamente de direito, passo desde já ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a embargante noticiou a

adesão ao programa de parcelamento simplificado. Em assim sendo, tenho para mim que improcedem os presentes embargos. Isso porque o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados. Por consequência, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno .

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A confissão do próprio contribuinte ao firmar a priori o reconhecimento da dívida, pela confissão espontânea, e posteriormente pelo parcelamento de débito intentado, torna prescindível a homologação formal, sendo o crédito exigível, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa. Assim sendo, a inscrição na Dívida Ativa do crédito certo e líquido, constitui-se ato administrativo plenamente válido. 3. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo a partir de então o interesse de agir. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para sanar a omissão apontada, reconhecendo a inexistência de óbices à execução fiscal. (EDcl no REsp 548.107/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 19.12.2003 p. 364)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. LIMITAÇÃO A UM POR CENTO (1%) DO DÉBITO CONSOLIDADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há como considerar não-prequestionada matéria que foi objeto de discussão e decisão no acórdão recorrido, sendo dispensável, para tanto, a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. Assim, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade do recurso especial, configura-se, implicitamente, quando demonstrada a apreciação da causa à luz da legislação federal tida por violada, embora não haja menção expressa do dispositivo legal (AgRg no REsp 648.997/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.9.2005). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor (EResp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001; REsp 754.605/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006). 3. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do EREsp 338.089/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJ de 13.8.2007), consagrou o entendimento de que a extinção de embargos do devedor à execução fiscal, quando resultante da adesão do embargante à programa de refinanciamento do débito fiscal executado, importa no reconhecimento, por sua parte, do próprio débito inicialmente impugnado, razão pela qual a ele será imputada a responsabilidade pela extinção da demanda, ensejando, conseqüentemente, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos em que não há a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, limitando-se sua fixação ao máximo de um por cento (1%) sobre o valor do débito consolidado.

DISPOSITIVO Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, prosseguindo nos autos principais.

0004238-77.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-35.2011.403.6114) BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Diante do pagamento do débito pela embargante, aderindo ao Programa de Pagamento Incentivado de Débito (REFIS) somado ao depósito judicial constante nos autos da execução fiscal em apenso, tudo noticiado às fls. 252/253, com base nos esclarecimentos da exequente de fl. 459/462 e tendo em vista que o pagamento do débito implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de verba honorária a favor da embargada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado. Traslade-

se cópia desta decisão e da petição e documentos de de fls. 459/462 para os autos da execução fiscal nº 0007220-35.2011.403.6114. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004735-91.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000296-6)) ELIANE APARECIDA RAIME CECCHI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ELIANE APARECIDA RAIME CECCHI. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia integral do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005178-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-38.2004.403.6114 (2004.61.14.005716-5)) NEXTRON COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NEXTRON COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapeassem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007833-84.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-71.2013.403.6114) LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE

BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. O oferecimento de bens à penhora deverá ser realizado nos autos da execução fiscal. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007901-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-

47.2013.403.6114) MANOEL JOSE DA SILVA(SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

MANOEL JOSÉ DA SILVA opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do procedimento executório em apenso. Afirma, em breve síntese, que a dívida originou-se em razão de duplicidade de CPF. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/08). Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Nesta data proferi sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002785-47.2013.403.6114, extinguindo o feito pelo cancelamento do débito. Por conseguinte, houve carência superveniente relativamente ao interesse de agir da parte embargante, pois não se revela útil e necessária a prestação da tutela jurisdicional invocada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Dispensada a remessa obrigatória, considerado o valor do crédito tributário, que é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (artigo 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002785-47.2013.403.6114.

0000221-61.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-

10.2012.403.6114) J M CHAVES CARBURADORES X JADER GOMES CHAVES X JAQUELINE MICHELLE CHAVES X JAIME GOMES CHAVES X MARIA ANGELICA CHAVES(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por J. M. CHAVES CARBURADORES e outros. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado:

REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. O oferecimento de bens à penhora deverá ser realizado nos autos da execução fiscal. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000254-51.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-30.2013.403.6114) ETIMO INDL/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da noticiada adesão ao Parcelamento, efetuada pelo embargante às fls. 76/77 e tendo em vista que tal fato implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do inciso II, do artigo 4º, da Lei n 10.684, de 30 de maio de 2003, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários posto que não houve a formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000742-06.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008962-95.2011.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA(SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Usinagem Basso Ltda. em face da Fazenda Nacional. Conforme se verifica pela certidão de fls. 70 a intimação da penhora se deu em 18 de dezembro de 2013. Nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei n 6.830/80, o executado poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. In casu, porém, tem-se que os embargos foram protocolados intempestivamente, em 5 de fevereiro de 2014, após escoado o trintídio legal. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe. Neste sentido, a ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO. PENHORA. I. Na execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução. II. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ERESP 191627/SC; Relator Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 26.03.2003; DJ 05.05.2003, p.211) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16 da LEF, por serem intempestivos, dando por subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001226-21.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-89.2013.403.6114) SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SPORTIN INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. O oferecimento de bens à penhora deverá ser realizado nos autos da execução fiscal. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001286-91.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-95.2013.403.6114) KEEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E MOL(SP255187 - LILIAN PAIVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por KEEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOLDES LTDA. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

1511683-34.1997.403.6114 (97.1511683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROJETO IND/ METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela União Federal em face de PROJETO IND. METALÚRGICA LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/05/2002 (fl. 149), 21/10/2003 (fl. 157) e 03/03/2006 (fl. 162). Aos 11/12/2013 foi dada oportunidade à Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fl. 165). Regularmente intimada, a exequente não apresentou causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fls. 167/168). É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos, por último, ao arquivo em 03/03/2006, e, mesmo após ter sido intimada a se manifestar, a exequente deixou de apontar causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional. Mais de sete anos se passaram sem que a exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do crédito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. E a alteração processual observa o princípio segundo o qual tempus regit actum, atingindo os procedimentos em curso no estado em que se encontram. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal.

Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Diante do exposto EXTINGO O FEITO COM EXAME DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1505065-39.1998.403.6114 (98.1505065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAMANTINA ASSUNCAO RODRIGUES MUCHON(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Diamantina Assunção Rodrigues Muchon - Espólio, representada pela inventariante opôs, tempestivamente, embargos de declaração contra decisão interlocutória de fls. 224/227. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto aos tópicos invocados, tenho que não assiste razão à embargante. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl. 227.

0002923-05.1999.403.6114 (1999.61.14.002923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIWAP IND/ E COM/ LTDA X HUGO ANTONIO DE ASSIS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO) UNIWAP INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 163/171). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 194/195, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse

entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.E há notícia de adesão a parcelamento, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010).Nota-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial, em 1998, e a adesão ao parcelamento - PAES em 2003 a 2006 quando aderiu ao PAEX, permanecendo até outubro de 2006, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).A exclusão do parcelamento ocorreu em 10/2006, segundo documento de fls. 111. A partir deste instante voltou a fluir o prazo prescricional quinquenal.A inicial do processo executivo em exame restou distribuída aos 12/05/1999 e em tese ficou suspensa a exigibilidade do débito até outubro de 2006. Em nenhum momento processual foi detectada a inércia do Exequente. Após a notícia de rescisão do parcelamento, houve diligências para localização do executado, até que em 06/10/2011 a Exequente requereu a citação por edital (fls.142).Ainda que o edital tenha sido publicado em 12/12/2012 (fls.148) é fato que a parte - Exequente, não pode ser prejudicada pela morosidade do Judiciário que assoberbado não providenciou o edital com a mesma presteza observada pelo Exequente. Entre a fruição do prazo após a rescisão do parcelamento e o pedido de citação por edital - após inúmeras diligências para citação pessoal, não houve prescrição.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por UNIWAP INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0007091-16.2000.403.6114 (2000.61.14.007091-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELTA CAD IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ARMANDO D ALESSANDRO FILHO X WALTER MARQUES(SP077921 - MARIO ANTONIO BELLINI)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado na cota de fl. 253 verso DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007214-14.2000.403.6114 (2000.61.14.007214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA WEIGAND DE S BERNARDO DO CAMPO LTDA X ZILDA

WEIGAND BASTOS X PAULO WEIGAND BASTOS X MAURO WEIGAND BASTOS(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP231500 - CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM) MAURO WEIGAND BASTOS, PAULO WEIGAND BASTOS e ZILDA WEIGAND BASTOS apresentam exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumentam, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário e a ilegitimidade do pólo passivo. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 186/205). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 244/245; 255, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela, os fatos geradores ocorreram em 1995/1996. Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial se deu por meio da entrega da DCTF pelo contribuinte em 02/10/1996 (fls. 256). A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 06/12/2000 e houve ordem de citação aos 12/12/2000. Observo, pois, que entre a data dos fatos geradores e a ordem de citação, que interrompe a prescrição (art. 174, I), não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. No que tange à ilegitimidade de partes, em relação aos corresponsáveis MAURO WEIGAND BASTOS, PAULO WEIGAND BASTOS e ZILDA WEIGAND BASTOS sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Pois bem, considerando que os excipientes constam como os sócios gerentes, assinando pela empresa, e que esta permaneceu ativa até, em tese, janeiro de 2001, nos termos do documento de fls. 12, devem ser responsabilizados no caso em tela pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, pertenciam aos seus quadros sociais. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por MAURO WEIGAND BASTOS, PAULO WEIGAND BASTOS e ZILDA WEIGAND BASTOS. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 177.

0007307-74.2000.403.6114 (2000.61.14.007307-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RFR VEICULOS LTDA X ROMEO SPERDUTI X SERGIO AMADEU VERONEZI X ROBERTO FOGUERAL RODRIGUES(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES)

X DURVAL GOBBET X CARLOS ALBERTO DA COSTA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 305 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008544-46.2000.403.6114 (2000.61.14.008544-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROJET IND/ METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/03/2006. É o relatório. Decido. Após o arquivamento dos autos que se deu em 03/03/2006 o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por mais de sete anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/06. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004325-19.2002.403.6114 (2002.61.14.004325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IMACOM-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO) X DOMINGOS GOUVEIA PAIVA X CARLOS RENATO BORGES

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 148/149, em face da decisão interlocutória de fls. 146, alegando contradição. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp

768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Os sócios da executada foram incluídos no pólo passivo conforme decisão de fl. 106. Entretanto um deles, o Sr. Carlos Renato Borges, não foi localizado, conforme AR de fl. 110. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 185 A do CTN, não há que se falar, por ora, em decretação da indisponibilidade de bens.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.Intime-se a Fazenda Nacional a manifestar-se no termos da decisão de fl. 146.

0005569-46.2003.403.6114 (2003.61.14.005569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SINERGIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME X CELIO GALHARDO ANDREETTO X LUIZ ANDRE DANESIN(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 188/191, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transfira-se a penhora realizada nestes autos para o feito nº 0000594-73.2006.403.6114. Traslade-se cópia desta decisão e da manifestação da Fazenda Nacional à fls. 188/191 para os autos em apenso. Após as providências acima e com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005570-31.2003.403.6114 (2003.61.14.005570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SINERGIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME X CELIO GALHARDO ANDREETTO X LUIZ ANDRE DANESIN

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 188/191 dos autos nº 0005569-46.2003.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006774-13.2003.403.6114 (2003.61.14.006774-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ERGOPLAN ASS., PROJ., CONST., REPRES. E COMERCIO LTDA. X RICARDO ZANOLI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X PAULO ROBERTO ALVAREZ SPINDOLA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 272/280, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009201-80.2003.403.6114 (2003.61.14.009201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SINERGIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME X CELIO GALHARDO ANDREETTO X LUIZ ANDRE DANESIN

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 188/191 dos autos nº 0005569-46.2003.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005500-77.2004.403.6114 (2004.61.14.005500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X GILBERTO MIRAGLIA - ESPOLIO(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO E SP141058 - ELIANE GAVA GARCIA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IRPF referente ao período de 1998/1999, consoante CDA 80.1.04.003701-08. O executado em exceção de pré-executividade alega prescrição dos débitos em relação ao espólio e nulidade da citação (fls.89/101). Manifestação da Fazenda Nacional (fls.111). o relatório. Decido. No caso dos autos o débito de IRPF (1998/1999) foi regularmente constituído (19/03/2003 notificação pessoal) e a ação foi ajuizada dentro do prazo legal contra GILBERTO MIRAGLIA (10/08/2004). Foi determinada a citação e o AR foi expedido retornando positivo ((fls.06/08) ainda em 2004. Como não houve pagamento tampouco garantia do juízo foi expedido mandado de penhora (fls.09). A certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos em janeiro de 2006 dá conta do falecimento do executado. Pois bem, aqui em janeiro de 2006 deu-se o start ou como o Exequente defende ocorreu a actio nata para que o credor adotasse providências no sentido de substituir o polo passivo desta execução fiscal. Ainda que os Procuradores estivessem em greve (fls.18/20), em agosto de 2006 o Procurador da Fazenda Nacional - Exequente pediu prazo para diligenciar perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, a fim de se obter certidão de óbito e também ao Forum de São Bernardo do Campo, para verificarmos se há procedimento de inventário aberto. (fls.24). Assim desde agosto de 2006 passou a correr o prazo prescricional para redirecionar a execução fiscal. Ao longo das fls. 24/68, ou seja, de agosto de 2006 a setembro de 2011, a Exequente se desviou de seu propósito e não providenciou a regularização do polo passivo da execução fiscal. Não houve inércia, mas má condução dos atos processuais. E nessa linha em setembro de 2011, requereu a suspensão do presente processo pelo prazo de 90 (noventa) dias enquanto aguarda resposta ao ofício enviado ao Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo no intuito de se obter a qualificação do inventariante (fl.68). É o mesmo requerimento feito 5 anos antes. Restou assim caracterizada a prescrição intercorrente para redirecionar a ação do executado falecido para o espólio/inventariante, pois decorrido o lustro legal para regularização do polo passivo. Quanto a citação tenho que era válida uma vez que foi entregue no endereço fiscal. Anoto que era em uma casa e não em condomínio de apartamentos e, portanto a pessoa que recebeu se não era parente, reconheceu que ali era a residência do executado senão teria recusado o recebimento. Mas independente disso é pacífico que a validade da citação, por AR nas execuções fiscais, dependerá do envio da correspondência para o endereço correto, que é o domicílio fiscal do contribuinte. É, portanto, dispensado o caráter pessoal da citação por AR nas execuções fiscais. Ante o exposto acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO, o presente feito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por ter ocorrido a prescrição intercorrente. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Exequente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007439-92.2004.403.6114 (2004.61.14.007439-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 595/603, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõem os artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 595/603 para os autos nºs 0001603-94.2011.403.6114, 0005460-22.2009.403.6114 e 0009546-65.2011.403.6114. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000119-54.2005.403.6114 (2005.61.14.000119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X E E C LANCHONETE LTDA ME X EDSON OLIVACIR DE MELLO X VIRGINIA MARIA DE MELLO(SP238155 - MAICON PITER GOMES)

Tendo em vista a decisão de fl. 229 e decorrido prazo superior ao ali consignado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0001529-50.2005.403.6114 (2005.61.14.001529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIS FERNANDO BELLINTANI ME X LUIS FERNANDO BELLINTANI(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

LUIS FERNANDO BELLINTANI ME apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário - CDA 80.4.04.065525-79. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 121/125). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 128/129, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-

embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.E há notícia de adesão a parcelamento, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010).Nota-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial, em 16/05/2001, quando foi apresentada a DCTF da competência de 2000/2001 e a exclusão do parcelamento em 01/01/2002. A ação foi proposta em 04/2005, portanto não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 04/04/2005 e houve ordem de citação aos 13/07/2005.Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento e a ordem de citação também não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por LUIS FERNANDO BELLINTANI ME.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001910-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X BRASCOLA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)
Fls.405/407 - BRASCOLA LTDA requer apreciação dos pedidos de excesso de penhora e substituição de garantia. Justifica o pedido de excesso de penhora, pois o imóvel tem valor muito superior ao débito e houve adesão dos débitos em parcelamento e a retificação de uma das CDAs. Pretende a substituição da garantia pois houve alienação do imóvel que garantia a presente execução nos autos da Recuperação Judicial (fls.319/324). Por fim requer o cancelamento da penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial nº 038.12.018466-1, que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC (fls.299, 301).0,05 Há laudo de avaliação do imóvel que está oferecendo em substituição da garantia, juntado pela Executada às fls. 309/317.Intimada a Fazenda Nacional requer a transferência do valor correspondente à dívida para ficar depositado nestes autos até a quitação integral da dívida que ora se encontra parcelada. E se opõe à substituição da garantia visto que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida no art.11 da Lei 6.830/80 (cota de fls. 410v).É o breve relatório do pedido. Passo às

considerações. A presente Execução fiscal foi distribuída em abril de 2005, para a cobrança de duas CDAs: nº 8020405827502 (IRPJ) e nº 8070402573107 (PIS). Citação por AR (fls. 75). Penhora de bens (fls. 80/85). Foi deferido com anuência da Exequente o pedido de substituição dos bens móveis penhorados por um imóvel às fls. 93/94. A execução encontra-se suspensa em razão do parcelamento (fls. 171/173, 404). Retificação de CDA (fls. 177). O débito está sendo parcelado e as parcelas estão sendo regularmente quitadas. Isso mostra disposição da empresa em saldar seu débito. O valor da causa após retificação de uma das CDAs foi alterado para R\$ 2.369.029,27 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) em 21/12/2009. E o imóvel que garantia o juízo, a par de divergências na avaliação, foi oferecido por R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) como valor venal em 2004 (fls. 110). Esse imóvel foi leilado por 21.333.000,00 (vinte e um milhões, trezentos e trinta e três mil reais) em 23/07/2013. Ainda que se possa dizer que a garantia é superior ao débito é certo que foi a parte Executada quem ofereceu o imóvel em substituição aos bens móveis antes penhorados no valor da dívida e apesar do débito estar sendo parcelado o juízo deve ficar garantido até quitação total do débito uma vez que o parcelamento se deu após a propositura da cobrança judicial. Não há que se falar em excesso de penhora. Pois bem, em suma: (1) cabe à credora aceitar o bem oferecido como garantia do débito bem como anuir sua substituição; (2) o débito está sendo parcelado; (3) a devedora encontra-se em Recuperação Judicial onde se prestigia a preservação da empresa gerando renda e empregos; (4) o bem imóvel que garantia este juízo foi alienado, na Recuperação Judicial, transformando-se em dinheiro o que na ordem de preferência do art. 655, CPC é o primeiro; (5) a substituição seria por outro bem imóvel no mesmo município e de propriedade da devedora; (6) a credora requer o depósito do dinheiro para manter a garantia até quitação integral do débito. Apesar disso tudo, ainda não se conhece o valor real do imóvel - a parte juntou um laudo produzido por particular, tampouco se conhece do plano de recuperação judicial para saber se o bem alienado constava deste plano. Assim, determino a expedição de mandado de avaliação do imóvel indicado às fls. 309/313, indicando o Sr. Oficial de Justiça sobre eventuais limitações urbanísticas e ambientais de uso do bem. Sem prejuízo determino que o Executado junte aos autos cópia atualizada da matrícula 17627 do imóvel oferecido à substituição, bem como cópia das principais peças do Plano de Recuperação Judicial. Após, voltem conclusos para decidir sobre pedido de substituição da garantia. Int.

0001911-43.2005.403.6114 (2005.61.14.001911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X INSTALMAR INSTALACOES COMERCIO REPRESN E ASSES EMP LTD X AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 201/203, em face da decisão interlocutória de fls. 198/199. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado

apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

0002732-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002732-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI) X LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X MARYS LEIA RODRIGUES MARQUES X LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES - EPP X LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES EPP e LAIS HELENA MARQUES ANTONELI apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumentam, em síntese, que não possuem legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda por serem estranhos à empresa executada e que não foram regularmente citadas antes do bloqueio dos valores em suas contas bancárias. Por fim, alegam a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. Requerem, portanto, o acolhimento desta exceção, de fls.202/219. A União Federal se manifesta às fls.222/226 pela rejeição da exceção de pré-executividade. Não foram apresentados documentos pela excipiente. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Com razão a parte Excipiente no tocante a ausência da citação antes do bloqueio dos ativos financeiros. A citação da parte Excipiente só se deu com a vinda da parte aos autos em 17/10/2011 e a inclusão no polo passivo e o respectivo bloqueio em suas contas bancárias se deu em 13/10/2011, portanto antes da citação. E consoante a lei a execução depende da prévia citação. Mesma sorte não merece a tese da prescrição intercorrente. A controvérsia recai no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no polo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no polo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequíveis, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu

regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e o pedido de inclusão dos co-devedores no polo passivo da ação, for superior a 5 (cinco) anos. No caso em tela, a dissolução irregular da sociedade executada restou presumida, em razão da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 74, na data de 23/07/2008. Foram, então, incluídos os sócios que também não foram localizados nos endereços cadastrais. Posteriormente restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em 16/03/2011, que no endereço da pessoa jurídica instalou-se outra pessoa jurídica do mesmo ramo e de propriedade da filha dos antigos sócios da executada. A informação foi dada ao Sr. Oficial de Justiça por Sergio esposo de Marys Leia Rodrigues Marques, pai de Lais Helena Marques Antoneli (fls. 130). Ciente disto a Exequente requereu, em 05/10/2011, a inclusão no polo passivo da ora Excipiente fundamentando na confusão patrimonial demonstrando fraude e infração à lei, juntando documentos. (fls. 134/141). Às fls. 174 há decisão fundamentada, proferida em 13/10/2011, que acatou os indícios de esquema fraudulento e incluiu no polo passivo LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES EPP e LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES, pessoa física. Em 17/10/2011 essas pessoas compareceram aos autos, suprimindo a ausência de citação, nos termos do art. 214, 1º do CPC. A Excipiente, em sua petição, não se desincumbiu de descaracterizar a confusão patrimonial tampouco os indícios de fraude que fundamentaram a decisão de fls. 174. Também não trouxe qualquer documento capaz de demonstrar o que alega em seu requerimento. Razão pela qual mantenho as Excipientes no polo passivo mantendo a decisão de fls. 174 que as incluiu no polo passivo por seus próprios fundamentos. Em nenhum momento ocorreu prescrição intercorrente, como quer a Excipiente. Restou demonstrado pelas datas e fatos constantes dos autos que a Exequente não foi desidiosa ou inerte. Às fls. 229/231 e 251/252 a Excipiente vem aos autos apresentar documentos que pretendem demonstrar que o débito está sendo pago em parcelas. No entanto isso não afasta a responsabilidade solidária das partes, mas ao contrário reconhece o débito. Trata-se de verdadeira confissão do débito exequente. A Excepta, então Exequente, vem aos autos às fls. 239, para informar que apenas a CDA 80605051811-90 encontra-se parcelada. Restando em aberto as CDAs 8060613072623, 8060613072704 e 8070603046244 dos autos nº 00021723-37.2007.403.6114 em apenso. Em suma: (1) as Excipientes são co-responsáveis dos débitos aqui cobrados; (2) estão formalmente citadas pelo comparecimento espontâneo; (3) a exceção de pré-executividade não suspende o prazo processual; (4) decorreu o prazo da citação para o pagamento ou depósito dos valores em aberto. Assim, DETERMINO A PENHORA DA CONTA 4027.635.1470-1, da Caixa Econômica Federal, com os respectivos valores ali depositados. Diante do exposto e fundamentado REJEITO o pedido de fls. 202/219. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome de LAIS HELENA MARQUES ANTONELI. Em prosseguimento ao feito quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequente em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004199-27.2006.403.6114 (2006.61.14.004199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH

TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 750/751 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a vinculação do saldo remanescente (R\$ 66.395,58) da conta judicial nº 4027-635-00007235 aos autos da Execução Fiscal nº 0002151-42.1999.403.6114. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Traslade-se cópia da petição de fls. 750/751 para as Execuções Fiscais de números 0004669-58.2006.403.6114, 0004720-69.2006.403.6114 e 0005407-46.2006.403.6114. Após as providências acima e com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004669-58.2006.403.6114 (2006.61.14.004669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 750/751 dos autos nº 0004199-27.2006.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após as providência acima e com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004720-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 750/751 dos autos nº 0004199-27.2006.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após as providência acima e com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005407-46.2006.403.6114 (2006.61.14.005407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 750/751 dos autos nº 0004199-27.2006.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após as providência acima e com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007030-48.2006.403.6114 (2006.61.14.007030-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X HOLLYWOOD FARMA LTDA ME(SP334174 - FABIO GASPAS DE SOUZA)

Vistos em decisão. Fls. 74/81: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição e nulidade da CDA por incerteza e iliquidez e por ausência dos requisitos legais. A Excepta, na manifestação de fls. 101/112 rebate as alegações de prescrição, reafirma a legalidade da CDA e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras

provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores de 12/2002 e 04, 05 e 07 de 2004, a título de multa punitiva (fls.03/06). A presente execução foi protocolada em 11/2006, portanto dentro do prazo prescricional de 5 anos. Não há, portanto, que se falar em prescrição. A CDA goza de certeza e liquidez e as simples alegações da Excipiente não são suficientes para afastar tal presunção legal. Ademais, a Certidão consta de todos os requisitos necessários para promover a ampla defesa e o contraditório para a parte. Cabe ressaltar que o Excipiente já participou de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls.66). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009 Em prosseguimento ao feito, prossiga na forma do despacho de fls,38. Intimem-se.

0002144-69.2007.403.6114 (2007.61.14.002144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 212 e verso DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a vinculação do saldo remanescente (R\$ 39.188,71) da conta judicial nº 4027-635-00008324-0 aos autos da Execução Fiscal nº 0002151-42.1999.403.6114. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Traslade-se cópia da petição de fl. 212 e verso para a Execução Fiscal nº 0005400-49.2009.403.6114. Após as providências acima e com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002161-08.2007.403.6114 (2007.61.14.002161-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO BERNARDO S A(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 269/270 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005027-86.2007.403.6114 (2007.61.14.005027-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X JOSE EZIDIO FILHO(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão jurídica já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 19/02/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser

precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição.2.Agravo regimental não provido.(STJ - AGARESP 291416 - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado do Dje de 14/08/2013).Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial.Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias.Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora efetuada.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

0007699-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007699-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X F COSTA E CIA/ S/C LTDA X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por F Costa e Cia S/C Ltda em face da União Federal, na qual se requer a extinção do procedimento executório.Afirma, em síntese, que efetuou o pagamento da inscrição fiscal de número 31.811.907-2.Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 107/114).Manifestação da União Federal às fls. 123, 133/134 e 139.Eis a síntese do necessário.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Aponto que é passível o exame de alegação de pagamento no bojo da exceção de pré-executividade, desde que demonstrável de plano, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1078399 - Publicado no DJe de 09/04/2013).E é exatamente o caso vertido nestes autos.Os documentos de fls. 143/145 indicam que o quantum debeatur exigido nestes autos correspondia, em 11/2002, a R\$ 16.564,47 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).E o documento apresentado pela parte excipiente em fevereiro de 2008, gerado pela própria Administração (fl. 33), indica o pagamento do montante de R\$ 16.604,74 (dezesesseis mil, seiscentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), relativo ao identificador 318119072-0001-5, com data de vencimento em 29/11/2002.Anoto que a União Federal desde 10/03/2008 (fl. 34) vem sendo instada a se manifestar, conclusivamente, sobre tal alegação de pagamento. Protelou tal manifestação por sucessivas vezes (fls. 35-verso, 39, 48, 62, 123, 133/134 e 139).Não obstante, contraditoriamente, em petições datadas de dezembro de 2008 e março de 2009 a União Federal sustenta que não consta o pagamento integral da dívida sob execução.E em janeiro de 2010 (fl. 66) reafirma que não há prova do pagamento do débito, instruindo sua manifestação com os documentos de fls. 67/82.Contudo, observo que as manifestações da União Federal acerca da existência do débito fiscal não encontram respaldo nos elementos de prova apresentados neste feito, notadamente quando considerado o documento de fls. 32/33, emitido pela própria Administração, sobre o qual não pesa qualquer natureza de impugnação, motivo pelo qual deve ser considerado plenamente válido quanto ao fato nele retratado.Deste modo urge concluir que houve integral pagamento da obrigação fiscal sob execução, considerados os documentos de fls. 32/33 e 143/144.Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por F Costa e Cia S/C Ltda para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por motivo de pagamento, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria excipiente deu azo ao ajuizamento desta demanda.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Decorrido o prazo recursal, archive-se mediante as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

0002213-67.2008.403.6114 (2008.61.14.002213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 247, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora determinada nestes autos. Ressalto, entretanto, que constrições eventualmente determinadas em outros feitos deverão ser mantidas, por motivos óbvios. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003047-70.2008.403.6114 (2008.61.14.003047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X EDUARDO FREDERICO RIBEIRO MARTINS(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão jurídica já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 19/02/2013). Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial. Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias. Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

0000826-80.2009.403.6114 (2009.61.14.000826-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 273, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora determinada nestes autos. Ressalto, entretanto, que constrições eventualmente determinadas em outros feitos deverão ser mantidas, por motivos óbvios. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005400-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005400-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP129630 - ROSANE ROSOLEN E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 212 dos autos nº 0002144-69.2007.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005460-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP157730 - WALTER CALZA NETO)
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme demonstram as cópias anexas, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõem os artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado desta decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007458-25.2009.403.6114 (2009.61.14.007458-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LITO LITOTRIPSIA S/C LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 251/288, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009544-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 174/177, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0008306-75.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANSELMO CARMONA ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)
em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 68/69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008495-53.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X M Y P ASSESSORIA LTDA - ME X PEDRO PAULO MARTINEZ VALERIO X YVONETE RAQUEL MARTINS VALERIO(PR028320 - FABIO DA SILVA MUINOS)
A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 201/203, em face da decisão interlocutória de fls. 198/199.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua

veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

0001603-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme demonstram as cópias anexas, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõem os artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado desta decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005488-19.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METAL CASTING COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS X CLAUDIO STEFANINI X MILTON MANTOVANI(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

Vistos em decisão. Fls. 43/46 - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual MILTON MANTOVANI se opõe a sua inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal, sob a alegação de que não estão presentes os requisitos do art.135, CTN e conseqüentemente inexistência de título executivo e de responsabilidade solidária. Fls. 47/70 - Exceção de pré executividade proposta por METAL CASTING COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA alega: prescrição dos tributos cobrados nos autos 0005023-73.2012.4036114 e 0005238492012.4036114, pois os tributos são de 2006 e 2007 e as ações foram propostas em 2011 e 2012, respectivamente; nulidade da CDA 80.2.12.00.2965 em razão da notificação do auto de infração por edital; de que não há incidência de contribuições previdenciária sobre 13º salário, salário maternidade, férias, 15 primeiros dias no caso de afastamento por doença, aviso prévio indenizado; razão pela qual o título executivo é inexigível pois nulo; a CDA não preenche os requisitos da lei para cálculo de juros, origem do débito; inconstitucionalidade da SELIC e nulidade do PA pois a notificação do auto de infração se deu por edital. Manifestação da Excepta à fls. 80/97, com documentos de fls.98/251. É relatório. Passo a fundamentar e decidir as duas exceções de pré-executividade ora apresentadas e impugnadas. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória e que ainda não tenham sido apreciadas. No caso em análise o processo piloto é a Execução fiscal nº 0005488-19.2011.4036114 (piloto), distribuída em 22/07/2011, versa sobre as CDAs 39591639-9 e 39591640-2 cujos débitos são de competência de 09/2009 a 8/2010; os apensos são as execuções fiscais: 0005023-73.2012.4036114, distribuída em 11/07/2012, CDA 37259295-3, competências 01/2006 a 13/2006; 0004921-51.2012.4036114, CDAs 40161505-7 e 40161506-5, competências 10/2010 a 06/2011 e execução fiscal 0005238-49.2012.4036114, CDA 80212002965-89, de competências 01/2007 a 12/2009. Pois bem. A inclusão no pólo passivo do sócio MILTON MANTOVANI decorreu da presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica consoante fundamentado às fls.36, com base na Súmula 435 STJ. A época exercia as atribuições de sócio gerente, assinando pela empresa executada que supostamente teria encerrado suas atividades irregularmente. Assim, como o Excipiente não trouxe documento capaz de descaracterizar tal presunção, mantenho-o no pólo passivo da presente execução fiscal. Sendo assim, o título executivo alcança o sócio que passa a ser o responsável tributário. Não ocorreu prescrição do crédito executado. O débito mais antigo é de 2006 (fls.158) - contribuição previdenciária, onde houve revisão de ofício dada a presença de irregularidades que se iniciou em 09/2010 e findou em 01/2011. Portanto, dentro do período legal de 5 anos. O processo administrativo juntado aos autos comprova esses dados. Anoto que os débitos são de 01/2006 a 12/2006, com vencimento em fevereiro de 2006 e a notificação da constituição do crédito tributário se deu em janeiro de 2011, portanto dentro do prazo decadencial (fls.220/222). Não há qualquer irregularidade na intimação por edital (fls.228/229) que se deu após o envio do AR - carta de cobrança (fls.226/227) no endereço constante do cadastro - Rua Abestos, 15, Jd Ipê. Aliás, esse endereço onde a empresa foi notificada da abertura do procedimento fiscal é o mesmo que consta do contrato social apresentado pela Executada junto a Delegacia da Receita após notificação (fls.102, 109, 123, 138, 148, 151). Assim, é legal a intimação da constituição do crédito tributário por edital após tentativas de intimação pessoal no endereço informado pelo Executado. A questão sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária restou posta pelo Excipiente de modo doutrinário. Em nenhum momento apresentou a folha de pagamento da

época do fato gerador para afastar o auto de infração e o débito tributário. Ademais, ainda que apresentasse demandaria dilação probatória que não é afeta a esta fase processual onde se admite apreciar exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano. Do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade de fls. 43/46 (MILTON MANTOVANI) e fls. 47/70 (METAL CASTING COM. LOC DE MAQUINAS LTDA), pelos motivos e fundamentos apresentados. Prossiga-se na execução dando cumprimento integral a decisão de fls 36/37, uma vez que a exceção de pré-executividade não interrompe o prazo processual. Intimem-se.

0005842-44.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROBERTO GIANCATERINO(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X ROBERTO GIANCATERINO ROBERTO GIANCATERINO e outro apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que procedeu ao encerramento regular da empresa em 05/11/2004, ocasião em que apresentou a certidão de regularidade fiscal. Entretanto, a Fazenda Nacional está cobrando dívida cuja competência é de 03/2007, posterior, portanto, ao término da empresa. A União Federal se manifesta às fls. 76/102 pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Os documentos e as manifestações da Delegacia da Receita Federal acusam o equívoco na cobrança e o cancelamento dos débitos, razão pela qual a Exequente requer e concorda com a extinção da presente execução. Diante do exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta por Roberto Giancaterino e outro e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de verba honorária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007220-35.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Inicialmente defiro a conversão em renda a favor da Fazenda Nacional dos valores depositados judicialmente nestes autos. Com a conversão em renda e a opção pelo pagamento do restante do débito utilizando-se o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos (REFIS) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007618-79.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELIZETE ESCORIZA DE OLIVEIRA ME(SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ)

Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. ELIZETE ESCORIZA DE OLIVEIRA ME. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese a inconstitucionalidade da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 39/47). Documentos de fls. 48/59. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 62/65. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de

abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários, não cabendo aqui maiores digressões a respeito. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ELIZETE ESCORIZA DE OLIVEIRA ME. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, cumpra-se, integralmente, o despacho de fls.36.

0008456-22.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANS VACCARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 25/26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009045-14.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VAGNER APARECIDO ALBERTO(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

A Fazenda Nacional opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 83/84 em face da decisão interlocutória de fl. 81, alegando a existência de contradição.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à

embargante em seus embargos de declaração. O que busca a embargante é a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

0009546-65.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme demonstram as cópias anexas, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõem os artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado desta decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000990-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 101/104, em face da decisão interlocutória de fls. 99. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. À fl. 44 da certidão do oficial de justiça consta, expressamente, a seguinte observação: (...) Intimei o executado, VIACÃO RIACHO GRANDE LTDA, na pessoa de Baltazar José de Sousa das penhoras realizadas, bem como do prazo para oposição de embargos (...). Além disso, a disponibilização do processo para consulta (13/01/2014) deu-se em data bem anterior à certidão de decurso do prazo para interposição de embargos à execução fiscal (18/02/2014 - fl. 95). Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os mantendo os termos da r. decisão proferida.

0001559-41.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO JORGE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 83/91, em face da decisão interlocutória de fls. 73/75. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de

julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.A embargante não comunicou ao Juízo sua adesão ao parcelamento e a decisão ora embargada foi proferida com base nos documentos constantes dos autos. Somente agora, em sede de embargos de declaração, este Juízo foi cientificado sobre o parcelamento que, diga-se, é feito administrativamente junto ao órgão credor.Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito antes da manifestação da Fazenda Nacional.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os mantendo os termos da r. decisão proferida.Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o noticiado parcelamento do débito.Intimem-se.

0006178-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X POWER FLEET TRANSPORTADORA LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)
POWER FLEET TRANSPORTADORA LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 151/162) e liberação dos veículos penhorados, para efeito de licenciamento no Departamento de Trânsito competente.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 182/183, pugnando pela rejeição da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.E há notícia de adesão ao parcelamento, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de

12/03/2010).Nota-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial, em 1999, e a adesão ao parcelamento em 10/08/2004 (fls. 184) , não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.E durante o período de vigência dos parcelamentos manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).A exclusão do parcelamento ocorreu em 18/05/2012, segundo documento de fls. 03. A partir deste instante voltou a fluir o prazo prescricional quinquenal.A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 03/09/2012 e houve ordem de citação aos 12/09/2013.Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento e a ordem de citação também não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por POWER FLEET TRANSPORTADORA LTDA..Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 138, mantenho a constrição de circulação dos veículos, até que os mesmos sejam devidamente constatados e avaliados.Em face da alteração do endereço da sede da executada (documento de fls. 146), antes de analisar o pedido de redirecionamento da execução aos seus sócios, primeiramente expeça-se COM URGÊNCIA Carta Precatória para Constatação, Avaliação e Reforço da Penhora de bens da Executada, no endereço indicado às fls. 146 e 151.

0006785-27.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LT(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA E SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS)

GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal.Argumenta, em síntese, que houve regular pagamento dos créditos por meio de compensação e de GFIP retificadora, em pedido de revisão de débito. Aduz que a Excepta inscreveu a empresa na dívida ativa, sem antes analisar o pedido de revisão de débito, tornando assim a CDA ilíquida e, portanto nula.Requer, portanto, a extinção do procedimento executivo com o cancelamento da inscrição e decretação de nulidade da execução (fls. 23/32).Foram apresentados documentos (fls.33/198).A União Federal manifestou-se a fl. 201, requerendo prazo para aguardar manifestação da Delegacia da Fazenda Nacional. Esse pedido foi indeferido e oficiado diretamente a Delegacia da Receita Federal (fls.204).Às fls.208/213, veio aos autos parecer da Delegacia da Receita Federal. Na seqüência manifestações da Excipiente (fls.216/224) e da Excepta/Exeçüente (fls.230/255).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos:Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).A alegação de pagamento é possível no âmbito da exceção de pré-executividade, conforme entendimento do c. STJ (RESP 1078399 - Publicado no DJe de 09/04/2013).Pois bem.Considerada a via estreita da exceção de pré-executividade, concluo que não há prova ictu oculi, conclusiva, sobre o pagamento integral dos créditos fiscais exigidos neste feito, mas apenas parte de pagamento.Consoante conclusão da Delegacia da Receita Federal (fls.208/213) restou demonstrado quais débitos foram efetivamente quitados e compensados e merecem ser excluídos da presente cobrança, bem como aqueles que remanescem em aberto. Anoto que ainda que os débitos estejam agora quitados à época da inscrição não havia pedido de revisão com entrega de GFIP retificadora. O documento de fls. 65, apresentado pela Excipiente aponta a observação de que para o débito que se pede a revisão do débito confessado em GFIP encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União na data do pedido.Assim, nenhuma irregularidade se pode alegar sobre a CDA. À época era líquida e certa. O pedido de revisão é posterior a inscrição do débito em

dívida ativa. Soma-se aqui que pedido de revisão não suspende prazo pois não se assemelha a recurso administrativo. Com o julgamento administrativo do pedido de revisão, restou necessário a reforma do crédito tributário objeto do DCG nº 40.318.707-9. O documento de fls.212 resume o julgamento. Nota-se, portanto, que não está comprovado de plano o pagamento integral da obrigação como assim pretendeu o Excipiente. Assim, a medida imperativa cabível é a rejeição da presente exceção de pré-executividade manejada por GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, determino a substituição das CDAs (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80) juntando-as com valores atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007926-81.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X THOCIO SEGAWA(SP057143 - JAIR ALVES DE VIVEIROS)

THOCIO SEGAWA apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário - CDA 80.1.12.016063-20. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls.07/09). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls.21/23, pugnando pela rejeição da exceção. Juntou documentos de fls. 24/27. Foi determinada a juntada de novos documentos pelas partes (fls.28), que vieram às fls.30, 34/56. Eis a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida e estando o feito em condições de julgamento passo a fundamentar e decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. O débito ora em cobro, nos termos da descrição dos fatos (fls.37) decorre de glosa de valores que teriam sido deduzidos, supostamente de forma indevida a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Consta do documento que a glosa foi efetuada e que o contribuinte não atendeu à intimação que se deu por Edital em 17/08/2009 e, portanto o processo administrativo de apuração dos valores correu à revelia. A Fazenda Nacional não conseguiu com os documentos juntados provar que enviou a intimação para o endereço do contribuinte em 2009. A Procuradoria da Fazenda defende a data de 07/01/2010 (fls.23), no entanto não prova documentalmente esse envio postal da notificação. Nota-se que o contribuinte não alterou seu endereço: em 2004/2005 até 2013 residiu no mesmo endereço, constante do cadastro da Receita Federal. Há cópia do Aviso de Cobrança encaminhado pela Receita Federal no endereço do contribuinte, para pagamento até 31/05/2012 de valores do período de apuração de 31/12/2004 (fls.15). Contudo, não há prova do envio da notificação para o endereço do contribuinte, apenas a notícia de que não atendeu a essa notificação. O contribuinte foi diligente e impugnou tal aviso de cobrança, mas foi considerado intempestivo pela Receita Federal (fls.17). Resta demonstrado que não houve cumprimento regular do processo administrativo, permitindo a ampla defesa e o contraditório, ensejando assim, a prescrição do direito de cobrar os valores por parte da Exeçúente, pois em 2012, quando encerrou o procedimento administrativo, inscreveu o débito em dívida ativa, encaminhou Aviso de Cobrança e propôs a presente ação de execução, já teria decorrido mais de 5 anos para propor a cobrança, superado, assim, o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. ACOLHO, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010).

0002043-22.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSORCIO POUPAMOVEL(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Consórcio Poupamóvel apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que os créditos inscritos o foram indevidamente. Assevera que providenciou a retificação da GFIP nos termos do requerido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dentro do prazo que lhe foi concedido, razão pela qual discorda da inscrição deste débito em dívida ativa. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito (fls. 13/17). Manifestação da Delegacia da Receita Federal concluindo pela revisão do valor inscrito em dívida ativa (fls. 84/85). O excipiente noticia o pagamento do valor remanescente (fls. 104/105). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. As informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (fl. 13) confirmam em parte a tese do excipiente, uma vez que, com a retificação providenciada pelo executado, ainda restou saldo remanescente, posteriormente quitado. Portanto, na data da propositura deste feito, o excipiente ainda não havia quitado, integralmente, o débito inscrito. Diante do exposto acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Consórcio Poupamóvel. O excipiente providenciou a quitação do valor remanescente razão pela qual EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca.

0002785-47.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA)
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fl. 38 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se alvará para levantamento dos valores constritos via sistema BACENJUD e providencie a secretaria o desbloqueio do veículo descrito à fl. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003273-02.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)
TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 18/29). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 36/48, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de

ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.E há notícia de adesão a parcelamento, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010).Nota-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial, em 02/12/2008, e a adesão ao parcelamento em 06/01/2013, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).A exclusão do parcelamento ocorreu em 10/02/2013, segundo documento de fls. 42. A partir deste instante voltou a fluir o prazo prescricional quinquenal.A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 10/05/2013 e houve ordem de citação aos 29/05/2013.Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento e a ordem de citação também não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 16.

0004261-23.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANDRADE E CEZARIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 96, informando que o parcelamento deu-se em data anterior ao ajuizamento deste feito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004432-77.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IATAGAM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP059160 - JOSEFINA SILVA FONSECA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal às fls. 78/81, inclusive no tocante à retificação da GPS, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora efetuada junto ao sistema RENAJUD.Após a providência acima e decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0007478-74.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDS DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN)

Vistos em decisão.Fls. 21/31: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência de prescrição.A Excepta, na manifestação de fls. 58/74 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal, juntando documentos. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Em razão da natureza dos documentos juntados pela Excepta, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria fazer constar na capa dos autos.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice o débito cobrado pela CDA 80211090211-4, foi constituído por declaração enviada em 19/06/2009 (fls.61); o débito inscrito na CDA 80213003842-00, surgiu de direito creditório relativo a slado negativo de IRPJ, homologado parcialmente e a cobrança do saldo remanescente foi determinada em 2012 (fls. 63, 66, 67). A CDA 8061100078370, decorre de um pedido de compensação, saldo negativo de IRPJ, que surgiu em

2012 (fls. 66, 69, 72). Precedendo as respectivas inscrições em dívida ativa houve processo administrativo do qual a parte foi devidamente intimada (fls.68) em agosto de 2012. A presente execução fiscal foi proposta em outubro de 2013, portanto dentro do prazo legal.Não há, portanto, que se falar em prescrição.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta por HEWLETT-BACKARD BRASIL LTDA, sucessora por incorporação de EDS DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA.Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente o despacho de fls.19, deferindo assim, o pedido da Exequente.Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, da sucessora, indicada às fls.50.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-56.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-04.2011.403.6114) MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de execução movida pela MCSPA Serviços de Confecção de Mosaicos Ltda. contra a Fazenda Nacional relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Determinada expedição de ofício requisitório (fls. 292 e 303).É o relatório.Considerando os documentos de fls. 310/312 concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Expediente Nº 3280

EXECUCAO FISCAL

1502235-37.1997.403.6114 (97.1502235-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CCS CROSS CENTER SHOP COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X MARCOS BAPTISTEL
Diante da certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça, fls. 406, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

1502281-26.1997.403.6114 (97.1502281-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X MOVEIS DECORINE LTDA X ELIANA LLANAS RODRIGUES DOS ANJOS(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO)

Vistos em inspeção. Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, e a manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 283/284, suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará a integral quitação do parcelamento.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver informação de adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.-se.

0002432-22.2004.403.6114 (2004.61.14.002432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X ABC CARGAS LTDA(SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI)

Vistos em inspeção.Fls. 271: Em face do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação. Tendo em vista a arrematação do(s) veículo(s) : 1) CARRETA SEMI REBOQUE CARROCERIA ABERTA, ANO/MOLDEO 2002 - PLACA cyn - 8375 - RENAVAL 786.231.572 e 2) CAVALO TRATOR IVECO / STRALISHD ANO 2007 - PLACA DPF 8062 - RENAVAL 947.624.740, levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 260/261, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o

arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0007409-86.2006.403.6114 (2006.61.14.007409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Vistos em inspeção. Em que pese a ausência de consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, os documentos trazidos pelas partes aos autos, demonstram a adesão da executada ao mesmo e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas, nos termos da própria manifestação da exequente. Assim, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Cumpra-se. Int.-se.

0001589-81.2009.403.6114 (2009.61.14.001589-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORM SAO BERNARDO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido, na ausência de manifestação, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0009823-81.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OTAVIO CLARO DA SILVA FILHO ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na ausência de manifestação ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, bem como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, ficando a exequente ciente, desde logo, que tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004502-31.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HCM - SERVICOS DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80.2.06.058693-90 e 80.6.06.130229-52, conforme requerido às fls. 196. Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, e a manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 196/202, suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará a integral quitação do parcelamento.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver informação de adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000116-07.2002.403.6114 (2002.61.14.000116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-86.2000.403.6114 (2000.61.14.010158-6)) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 214. Diante da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória a Comarca de Itatiba, constatando e reavaliando os bens anteriormente penhorado.Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-26.2012.403.6114 - PAULO CAETANO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita nomeada nestes autos, destituo-a de seu encargo e nomeio em substituição o Dr. Paulo Renato Ribeiro, CRM nº 117.236, fixando seus honorários em R\$ 234,80.Fica cancelada a perícia anteriormente designada para 28/05/2014.Designo nova perícia para o dia 30/06/2014 às 9:00 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Forum no endereço sito a Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar - Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SPIntimem-se.

0002486-70.2013.403.6114 - ANTONIO ALVES DE SOUZA X THATYANE PEREIRA DE SOUZA X GISLAINE PEREIRA ALVES X GISLENE PEREIRA ALVES X GISELIA ALVES VERISSIMO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS)

BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a realização de nova perícia indireta, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, para tanto nomeio o Dr. Rodrigo Durante Soares, CRM nº 116438, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os documentos juntados aos autos pelas partes e os argumentos apresentados pelo assistente técnico do INSS às fls. 240/261 e os tópicos contidos às fls. 275 e 294. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, a serem oportunamente solicitados.

0005609-76.2013.403.6114 - IRACI GOULARTE DO AMARAL(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Primeiramente, providencie o patrono da parte autora via original do instrumento de substabelecimento, não se admitindo sua juntada em cópia, sob pena de inexistente, ou alternativamente instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0002855-30.2014.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X MUNICIPIO DE DIADEMA

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002929-84.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-70.2014.403.6114) MLT TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos nº 0002335-70.2014.403.6114. Após, cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002952-30.2014.403.6114 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito da aludida ação.Intime-se.

0002962-74.2014.403.6114 - JORGE APARECIDO MENDONCA DE MORAES(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito da aludida ação.Intime-se.

Expediente Nº 9206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004170-30.2013.403.6114 - HORMINDA RODRIGUES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosDiante da certidão de fls. 190 destituo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva do cargo de perita deste juízo e NOMEIO em substituição o Dr. PAULO RENATO RIBEIRO - CRM/SP 117.236 independentemente de termo de compromisso.Redesigno a perícia para o dia 30 de Junho de 2014, às 10:30 horas, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO.1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.D. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.s.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?a?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.s.5) O

periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?om o trabalho qu6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?conta os med7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?acitado, é possível determinar a d8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?ndo esteja incapacitado, é possível determinar a d9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? ser10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?el aferir se hou11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?a imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.

0007184-22.2013.403.6114 - ISABELLA KAMILLY SILVA FERREIRA X RISELDA MARIA DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosDiante da certidão de fls. 95 destituo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva do cargo de perita deste juízo e NOMEIO em substituição o Dr. PAULO RENATO RIBEIRO - CRM/SP 117.236 independentemente de termo de compromisso.Redesigno a perícia para o dia 30 de Junho de 2014, às 11:30 horas, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. No mais mantenho as determinações de fls. 54/55 atinentes à perícia.Int.

0001730-27.2014.403.6114 - MARIA ESTELA LUCIO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosDiante da certidão de fls. 51 destituo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva do cargo de perita deste juízo e NOMEIO em substituição o Dr. PAULO RENATO RIBEIRO - CRM/SP 117.236 independentemente de termo de compromisso.Redesigno a perícia para o dia 30 de Junho de 2014, às 09:30 horas, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. No mais, mantenho as determinações de fls. 44 atinentes à perícia.Int.

Expediente Nº 9207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005232-08.2013.403.6114 - EDMILSON FREITAS ARAUJO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o fornecimento de medicamento GEN BEZAFRIBATO e GEN GLIMPIR, pela rede pública de saúde. Aduz a parte autora que é portador de diabetes e necessita dos medicamentos mencionados, uma vez que os similares fornecidos pela rede pública não são eficazes no tratamento da moléstia de que é portador. Como os medicamentos indicados não constam da lista dos fornecidos pela rede pública intenta a presente ação para recebê-los, uma vez que o direito à saúde é direito fundamental. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 56/57. Citadas as rés apresentaram contestações em separado (fls. 71/74, 76/80 e 81/93), refutando a pretensão. Laudo médico pericial juntado às fls. 94/96. Apresentados memoriais finais. É O

RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre as três esferas administrativas: União, Estado e Municípios, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO....2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (STJ, AgRg no REsp 937426 / SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2013) Se solidária a responsabilidade, todos os entes são partes legítimas para figurar na ação. Rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte. Consoante o laudo pericial da lavra da Dra. Sorahia Domenice, o autor teve diagnóstico de Diabetes Mellitus em 2006 e iniciou tratamento medicamentoso com controle irregular. Há três ou quatro anos a medicação foi substituída por glimepirida, benzafrato, bem como pelo cloridrato de metformina. Os últimos exames apresentados, após o uso regular da medicação, apontam um controle satisfatório da doença, sem alterações secundárias da doença. Ao quesito apresentado pela União Federal, a perita afirma que os medicamentos requeridos na inicial SÃO NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DAS SUAS MOLÉSTIAS, A DIABETES MELLITUS E HIPERTRIGLICERIDEMIA (FL. 95). Portanto, razão assiste ao autor da ação, uma vez que o uso dos medicamentos por três ou quatro anos vem lhe causando benefícios, com o controle da doença e o não aparecimento das moléstias secundárias. Se a Secretaria Estadual de Saúde já disponibiliza o remédio benzafrato, deveria fazê-lo de modo a permitir o acesso a ele, mediante procedimentos claros e não dificultar seu fornecimento. A questão discutida nos autos diz respeito à concretização do direito fundamental à saúde. O direito à saúde é estabelecido pelo artigo 196, da Constituição Federal, como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O acesso à saúde, mediante a obtenção de medicamentos é direito do cidadão brasileiro. Não há qualquer óbice ou questionamento quanto a ele. Cito precedente: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$1.000,00 (MIL REAIS). 1 - A obrigação da União, dos Estados e dos Municípios, quanto ao dever fundamental de prestação de saúde, é solidária, de maneira que qualquer um dos referidos entes federativos pode figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o fornecimento ou custeio de medicamentos ou tratamento médico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a possibilidade de, após a análise minuciosa das circunstâncias de cada caso concreto e a realização de juízo de ponderação, o poder judiciário garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida do paciente da rede pública de saúde. 3 - O artigo 196, da Constituição Federal, não consubstancia mera norma programática, incapaz de produzir efeitos, não havendo dúvidas de que obriga o poder público a garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como a exercer ações e serviços de forma a proteger, promover e recuperar a saúde. 4 - O desrespeito ao prévio procedimento administrativo, de observância geral, não obsta o deferimento do pedido de fornecimento dos medicamentos necessários ao adequado tratamento da parte autora, sobretudo porque a morosidade do trâmite burocrático não pode sobrepor-se ao direito fundamental à saúde. 5 - Tendo em vista que foi devidamente comprovado, sobretudo por meio da juntada de relatórios e receituários emitidos por médicos vinculados a hospital da rede pública de saúde, que a parte autora é portadora de diabetes, hipertensão e insuficiência renal crônica, necessitando dos medicamentos ALFAPOETIMA 4.000VI, CALCITRIOL 0,25MICROG e HIDRÓXIDO DE FERRO ENDOVENOSO para controle dos sintomas de suas doenças, bem como que os medicamentos pleiteados encontram-se abrigados por política pública de saúde já existente, o papel do poder judiciário restringe-se à determinação de cumprimento da prestação devida, sendo o caso, pois, de se conferir efetividade à garantia do direito à saúde, norma constitucional cuja aplicabilidade é plena e imediata. 6 - Tratando-se de demanda que versa sobre fornecimento de medicamentos, tendo em vista a jurisprudência pacífica sobre o tema e a desnecessidade de grande dilação probatória, entendo razoável a fixação da condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo esta, inclusive, a orientação adotada por este Tribunal. 7 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (TRF2, APELRE 200951010041127, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -05/12/2012) Como a Secretaria Estadual fornece os medicamentos, deverá fazê-lo de forma regular e se despesas extras existirem poderá utilizar a presente decisão para reembolso da parcela devida pelos demais réus. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as réas a fornecer os medicamentos, GEN BEZAFIBRATO e GEN GLIMPIR, consoante recomendação médica fornecida pelo profissional que faz o acompanhamento do autor, nas dosagens por ele indicadas, de forma regular e das doses mensais necessárias. O fornecimento ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e eventuais reembolsos das despesas, pelas demais réas, deverá ser feita com base na presente decisão. Condeno as réas ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quase arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada uma. Em razão do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino o cumprimento da decisão, pelo Estado de São Paulo, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária por atraso, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Oficie-se e intime-se pessoalmente. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3319

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000166-54.2007.403.6115 (2007.61.15.000166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001475-5)) CLAUDETE RIBEIRO DE CARVALHO GAMBIN X OTACILIO GAMBIN X JOSIANI TAVARES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias

EXECUCAO DA PENA

0002081-31.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)

Fls. 106/107: Com razão a defensora do réu. A publicação de fls. 102 não constou seu nome, e sim de defensora que não defende os interesses do réu, conforme mencionado. Atualize-se o cadastro da defensora do réu no sistema processual. Defiro a devolução do prazo para manifestação quanto ao parcelamento de pagamento, recebendo, pois, a proposta já formulada (fls. 107, item 4). Conforme anteriormente determinado (fls. 99, item 3), manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, inclusive para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000199-97.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar de ser fixado o regime inicial aberto, mantém-se a ordem de prisão para dar início ao cumprimento da condenação. No entanto, poderá a condenada se apresentar voluntariamente a esta Justiça Federal para o mesmo desígnio, caso em que a ordem não terá mais lugar. Em suma, a cassação da ordem de prisão fica condicionada ao comparecimento espontâneo da condenada para iniciar o cumprimento da pena em regime alternativo, por prisão domiciliar, a esta Justiça Federal. Intime-se o(a) defensor(a) do(a) condenado(a).

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001582-47.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-68.2006.403.6115 (2006.61.15.000135-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X NELSON BIASOLI(SP075583 - IVAN BARBIN)

Foi instaurado incidente de insanidade mental em face do réu Nelson Biasoli, na oportunidade da audiência nos autos da ação penal nº 0000135-68.2006.403.6115 no qual se apura crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91. Deferido o processamento do incidente e nomeado curador a Nelson Biasoli (fls. 3 destes autos), este foi submetido a exame médico, conforme laudo a fls. 16-7, após a apresentação de quesitos pelo Ministério Público Federal (fls. 7-8). O MPF manifestou sua ciência do laudo pericial, aguardando sua homologação e requerendo o apensamento à ação penal nº 0000135-68.2006.403.6115 até eventual restabelecimento do acusado Nelson Biasoli (fls. 19-22). Não houve manifestação do curador nos autos (fls. 23-4). Relatados. Decido. O laudo médico pericial foi claro e expresso em relação ao estado do investigado à época dos

fatos, bem como quanto ao estado atual. Relata o exame psíquico: Apresenta bom estado nutricional e de higiene, esta calmo, consciente, orientado na pessoa, desorientado no espaço e no tempo. Apático, desmotivado. Apresenta pensamento desorganizado, com delírios de grandeza. Linguagem, memória e atenção prejudicadas. Aparentemente sem alteração do senso percepção. Intelectualidade prejudicada. Juízo crítico da realidade prejudicado. Conclui o perito: Após minuciosa avaliação psíquica do Sr. Nelson Biasoli, e de todos os documentos médicos apresentados, concluímos que no momento, o mesmo, é portador de Demência de Alzheimer (G 30). Na época dos fatos (no ano de 2005), paciente não apresentava alterações psíquicas, portanto, era totalmente capaz de entender o caráter ilícito do ato e de determinar-se, considerando o delito cometido. Em resposta aos quesitos formulados o perito respondeu que o examinado é portador de demência de Alzheimer (G 3), doença mental degenerativa e permanente e que os sintomas iniciaram há aproximadamente quatro anos, portanto, posteriormente à data dos fatos apurados na ação penal. O próprio acusado, quando presente em juízo demonstrou ser portador de enfermidade atualmente. No entanto, ainda que haja inimizabilidade atual, esta iniciou-se há quatro anos, por volta do ano de 2010, posteriormente à data dos fatos - 29/05/2005. Ao tempo do crime, o réu era capaz de entender o caráter criminoso dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Pelo exposto, concluo pela imputabilidade do réu na época dos fatos narrados na denúncia da ação penal nº 0000135-68.2006.403.6115, embora reste impedida a persecução, em vista da inimizabilidade atual. Há de se suspender a ação penal até que o acusado se restabeleça mantendo a nomeação do curador, diante da incapacidade atual do réu (art. 152 do Código de Processo Penal). Contudo, a suspensão não se alongará para além do prazo prescricional. A prescrição da responsabilidade penal somente se suspende e interrompe nas expressas hipóteses legais. Não compeço a espécie alguma das hipóteses, o acusado não ficará à mercê eterna da pretensão punitiva. Nesse sentido, veja-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: HÁBEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. APROPRIAÇÃO DE RENDIMENTO DE IDOSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL). PENA DE 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES. PACIENTE MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA (ART. 115 DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO EM 2 (DOIS) ANOS. 3. SUSPENSÃO DO PROCESSO DEVIDO A INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL (ART. 149, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 4. HÁBEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Tendo a denúncia sido recebida em 21/8/2008 e a sentença condenatória publicada em 14/12/2010, portanto, após 2 anos, 3 meses e 23 dias, e considerando-se que a pena aplicada foi de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, bem como reconhecido pela sentença, nos termos do art. 115, do Código Penal, que o paciente possuía mais de 70 (setenta) anos à data de sua prolação, tem-se, pois, que a prescrição se daria em 2 (dois) anos, tempo já atingido. 3. Em que pese o incidente de insanidade mental instaurado entre 3/11/2008 e 25/2/2010 ter suspenso o processo, tenho que não suspende a prescrição, por falta de previsão legal. À exceção dos casos enumerados nos arts. 116 e 117 do Código Penal, todas as outras hipóteses em que a suspensão do processo acarreta a suspensão da prescrição devem ser previstas em lei. Na espécie, não se pode interpretar o art. 149, 2º, do Código de Processo Penal, que prevê a suspensão do processo durante o curso do incidente de sanidade mental, de maneira desfavorável ao réu, suspendendo-se, também, a prescrição, uma vez que esta providência não consta do texto legal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a prescrição da pretensão punitiva em favor do paciente. (HC 201301485400, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/08/2013). Grifei. Assim, sem restabelecimento da saúde do réu, a suspensão permanecerá até o decurso da prescrição em abstrato, contada desde a última causa interruptiva, isto é, desde o recebimento da denúncia (data da devolução à secretaria: 08/04/2011). Considerando a denúncia imputar dois crimes, tipificados um e outro no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, a prescrição em abstrato escoa, respectivamente em 12 anos (08/04/2023) e 4 anos (08/04/2015). Do exposto, disponho: 1. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal e apense-se este incidente, observadas as formalidades legais. 2. Suspendo a ação penal nº 0000135-68.2006.403.6115, pelo prazo máximo prescricional, contado desde 08/04/2011 (12 anos), nos termos acima. 3. Se por outro motivo não houver extinção da punibilidade ou a retomada do curso processual, façam-se os autos conclusos em um ano, para declarar a extinção da punibilidade, quanto à imputação tipificada no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998. Na oportunidade o juízo programará nova conclusão quanto à imputação capitulada

no art. 2º da Lei nº 8.176/1991.4. Corrija-se a etiqueta de cálculo estimado da prescrição, na ação penal, levando em consideração a data de recebimento da denúncia (08/04/2011).5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-33.2001.403.6115 (2001.61.15.000084-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-83.2000.403.6115 (2000.61.15.002883-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X FABIANO LUIZ TIVA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X EVALDEMIR LUIZ PEREIRA(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X LUIZ JORGE NETO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença condenatória em relação ao réu LUIZ JORGE NETO.Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)s condenado(a)s LUIZ JORGE NETO, encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo.Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)s sentenciado(a)s, o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s condenado(a)s no Livro Rol dos Culpados.Ao SEDI para anotação da condenação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive, para manifestação quanto a destinação dos cheques apreendidos nos autos.Intime-se a defesa.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, DETERMINO a remessa das cédulas falsas ao Banco Central do Brasil, reservando-se algumas nos autos, para que seja efetuada a destruição, mediante inutilização, nos termos do art. 270, V do Provimento CORE nº 64/2005.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do valor referente às custas processuais impostas na sentença/acórdão.Após o retorno dos autos, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União.

0002026-32.2003.403.6115 (2003.61.15.002026-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DORCILIO APARECIDO DE MELLO(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

Declaro precluso o direito da defesa para a substituição da testemunha LUIS DE MORAES, porquanto, devidamente intimada para manifestação, a defesa ficou-se inerte (fls. 605/606). Intime-se a defesa do(a) réu(s) para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) MARIA APARECIDA ROGÉRIO (fls. 623), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

0002582-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002582-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X HERICK DA SILVA(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Carta Precatória nº 129/2014 - Intimação do(a)s réu(ré)(s) HERICK DA SILVA (item 03 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Araraquara - SP.Local: Av. Lindo Barnabe, nº 127, bairro Jd. Biagioni, te. (16) 99757-5535.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Anexo(s): cópia da denúncia, fls. 534/535 e 548/552.Vistos.1. Fls. 565: Ciente.2. Intime-se o advogado subscritor de fls. 565 para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a cientificação de sua renúncia ao mandante, em aplicação analógica ao art. 45 do CPC (art. 3º do CPP).3. Sem prejuízo, intime(m)-se o(a)s acusado(a)s HERICK DA SILVA para constituir novo advogado para oferecer(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso. O(a)s acusado(a)s será(ão) advertido(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal o juiz nomear-lhe(s)-á(ão) defensor para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP) e que não poderá(ão) mudar(em) de residência sem prévia comunicação a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a)s acusado(a)s será(ão) advertido(a)s, ainda, que na hipótese de deixar de comparecer aos atos processuais, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem comunicar seu novo endereço, o processo seguirá à revelia, ou seja, sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. 3.1. Considerando as certidões de fls. 534/535 e 548/552 dando conta da dificuldade da efetivação da citação do réu, determino desde já, caso necessário, proceda-se a intimação com hora certa, conforme prevê os arts. 362 e 370 do CPP.3.1. Expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada a inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretaria proceder à nomeação de defensor(a) dativo(a), notificando-o(a) na seqüência acerca de sua designação para atuar nestes autos, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal. Neste caso, cientifique(m)-se o(a)s réu(ré)(s) por carta da(s) nomeação(ões) ora efetuada(s).4. Após a apresentação da defesa, tornem conclusos para apreciação em conjunto das defesas apresentadas pelos dois réus.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como

ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001333-77.2005.403.6115 (2005.61.15.001333-3) - JUSTICA PUBLICA X ADALTO FERREIRA GOMES X ANTONIO APARECIDO RISCHINI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X JOAO CARLOS FERREIRA GOMES X NATANAEL CORREIA BATISTA(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)

Vistos.Declaro precluso o direito da defesa do(a)s réu(ré)s ADALTO e JOÃO CARLOS para a eventual substituição ou indicação de novo endereço da(s) testemunha(s) RAFAEL VINICIUS ROMANTINI, ELAINE DANAGA PIRES e ZELMA JUVELINA GAVA, porquanto, devidamente intimada para manifestação no juízo deprecado (fls. 584, 586/587), a defesa quedou-se inerte.Aguarde-se a devolução da precatória expedida ao juízo de Pirassununga.Intime-se

0001080-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001080-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VALTER PIRES DA SILVA(SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA) X CASSIANA SANTANA(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X ALINE BENFICA AMORIM(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO)

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 127/2014 em 31/03/2014, para a(s) Subseção(ões) Judiciária(s) de São Paulo - SP para oitiva da(s) testemunha(s) MARCIO BERNARDO DOS SANTOS arrolada(s) pela acusação/defesa do réu.

0001522-84.2007.403.6115 (2007.61.15.001522-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X TIAGO VILLEN MEIRELLES ALVES X EDIMO MEIRELLES ALVES(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra TIAGO VILLEN MEIRELLES ALVES E EDIMO MEIRELLES ALVES, qualificados nos autos, como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 c.c. artigo 55, caput e parágrafo único da Lei nº 9.605/98. Alega o Parquet Federal que, no dia 27 de fevereiro de 2007, na Fazenda Boa Esperança, na região rural do município de Tambaú/SP, policiais militares ambientais, no desempenho de atividade de fiscalização, constataram que estava sendo extraída argila a mando dos réus, proprietários da empresa TAMBA CERÂMICA VERMELHA LTDA, sem as devidas autorizações dos órgãos competentes, sendo apurada a retirada de aproximadamente seis caminhões de argila, ocasião em que foi lavrado o auto de infração ambiental. Assevera que o laudo pericial confeccionado pela Polícia Federal reconheceu a extração do material argiloso em área e em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo DNPM, e segundo este documento, até 16 de dezembro de 2008, a área ainda não havia sido recuperada. Segundo informação do Departamento Nacional de Proteção Mineral, a empresa só possuía alvará para pesquisa, não sendo autorizada a realizar extração mineral na área, havendo no caso em tela, por conseguinte, usurpação de bem público e extração de minério sem a devida autorização do órgão competente. A CETESB, por sua vez, informa que empresa não possuía licença ambiental para a realização da atividade minerária. A denúncia foi oferecida em 18/03/2011 (fls. 144/148) e recebida em 28/03/2011 (fls. 149). Os acusados foram devidamente citados (fls. 194) e apresentaram resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído (fls. 155/172 e 173/192). Afastada a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária (fls. 196). Por meio de cartas precatórias foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 250) e pelas defesas (fls. 226, 239 e 260). A defesa do corréu Tiago desistiu da oitiva da testemunha Luiz Carlos Militar Pires (fls. 202), e de Gutemberg Ferro (fls. 236) o que foi homologado pelo juízo (fls. 203 e 262). Os acusados foram interrogados e, ao final da audiência, as partes não requereram diligências complementares (fls. 269/272). Em alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime ambiental, por se tratar de crime instantâneo. Em face do delito de usurpação, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de que, embora demonstrada a materialidade delitiva, a prova oral produzida torna duvidosa a autoria (fls. 273/285). A defesa do réu EDIMO requereu a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, bem como não sendo este o entendimento adotado, que seja julgada improcedente a pretensão punitiva estatal, também em face do crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91, com a absolvição do acusado, haja vista não haver provas acerca da autoria, o que também foi destacado pelo MPF em suas alegações finais. Também sustenta que não há prova nos autos da materialidade delitiva (fls. 301/308). A defesa do réu TIAGO também postulou que seja extinta a punibilidade do réu no tocante ao delito capitulado no artigo 55 da Lei 9.605/98, bem como, se o caso, seja julgada improcedente a pretensão punitiva estatal, com a absolvição do acusado, inclusive em relação ao crime de usurpação, haja vista que o acusado sequer fazia parte do quadro societário da empresa à época dos fatos. Aduz, ainda, não haver prova da materialidade delitiva (fls. 309/316). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. A denúncia imputa ao acusado a prática das condutas previstas no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, in verbis: Lei nº 8.176/91: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à

União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Lei nº 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Quanto ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, trata-se de norma penal em branco, complementada por dispositivos que estabelecem o procedimento para produção ou exploração de bens pertencentes à União. O bem jurídico é o patrimônio público. O delito se consuma quando ocorre a produção de bens ou exploração de matéria-prima da União, sendo irrelevante que haja posterior cessação das atividades ou obtenção de autorização para atividade futura, que não retroage para tornar lícita a exploração sem autorização, a menos que esta expressamente disponha a respeito. Já o art. 55 da Lei nº 9.605/98 dirige-se especificamente às atividades mineradoras, incriminando a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, pois pressupõe que as condutas previstas não são nocivas ao meio ambiente quando promovidas segundo regulamentos. O parágrafo único do dispositivo tipifica a conduta daquele que, embora autorizado, permitido ou licenciado, deixa de recuperar a área de pesquisa ou de exploração, conforme determinado na licença expedida pelo órgão competente. O bem jurídico protegido, nesse caso, é o meio ambiente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo (direto ou eventual) e se exterioriza quando o agente deixa de agir sem o prévio consentimento do Poder Público, de modo a descumprir a autorização, permissão, concessão ou licença, ou, ainda, assume o risco de descumpri-los. A consumação prescinde da obtenção ou extração de substâncias minerais, bastando, para a caracterização do crime, a conduta omissiva consistente em não promover a recuperação da área pesquisada ou explorada. Embora entenda envolver delitos permanentes, acato a prescrição arguida pelas partes, quanto ao crime ambiental. O tipo se refere à estrutura tendente à usurpação, com continuidade essencial, pois envolve empreendimento; permanece enquanto montada, instalada e pré-ordenada a atividade. Dessa forma, se diferencia do mero furto, que, a para da subtração, não serve necessariamente à produção de bens ou exploração da matéria prima - atividades econômicas. Trata-se de crime permanente. No sentido de considerar o tipo do art. 2º da Lei nº 8.176/91 crime permanente: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91 E ARTIGO 55, DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROVAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Resta claro que a empresa em referência operava, desde 1996, sem as licenças exigidas em lei, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Trata-se de crimes permanentes, e, portanto, com atividade criminosa prolongada no tempo, tendo o réu a possibilidade de cessar ou não a sua conduta, devendo, portanto, a prescrição ser contada a partir da interrupção da ação do agente. [...] (ACR 04073571919974036121, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 11/04/2008 PÁGINA: 937 - grifei). O entendimento se afigura à melhor aplicação do direito. Com efeito, não é imprescindível a autuação do órgão ambiental para a tipificação. Ajunte-se, fossem tantas infrações penais quantas autuações havidas, a responsabilidade penal ficaria ao sabor da eficiência e frequência em vistoriar do órgão competente. Essas considerações se aplicam ao tipo do art. 55, da Lei nº 9.605/98, pois a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais depende de atos coligados, todos componentes dos trabalhos necessários ao empreendimento que se instala e permanece. Como a Equipe de Perícias Criminalísticas de São João da Boa Vista apenas fala em vestígios em laudo 23/03/2007 (fls. 18/21), é certo que o empreendimento não permanecia. Nesta data é seguro afirmar ter cessado a permanência, donde iniciar o prazo prescricional de 4 anos do crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 (Código Penal, arts. 109, V e 111, III) e vê-lo escoar em 23/03/2011, antes do recebimento da denúncia (28/03/2011). Não se fala em prescrição quanto ao crime previsto na Lei nº 8.176/91, art. 2º. No caso dos autos, a conduta descrita pelo parquet consiste na extração de argila sem autorização expedida pelos órgãos competentes, o que se subsume com perfeição aos tipos penais, já que o mineral descrito inclui-se no rol dos bens de propriedade da União, nos termos do artigo 20, inciso IX, da CF/88. Ademais, tratando-se de argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha, a exploração não prescinde de prévia licença ao proprietário do solo, concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, autarquia federal que integra a estrutura da União (artigo 1º, inciso I, da Lei 6.567/78). A conduta imputada aos réus deixa vestígios (*delictum factum permanentis*), pois implicou na prática de atos materiais com retirada de minerais do solo, atraindo incidência do artigo 158, do CPP, que exige a realização de exame pericial. Por outro lado, o ordenamento dispensa a realização do exame pericial por haverem desaparecido os vestígios, sendo possível supri-lo por prova testemunhal, conforme prevê o artigo 167, do CP. No caso sob exame, os vestígios do delito consistiram na existência de cava de extração encontrada pelos policiais ambientais que diligenciaram no local, conforme se observa no boletim de ocorrência lavrado (fls. 03/04). Por óbvio que, decorridos cerca de um ano e meio entre a data da ocorrência e a instauração do inquérito policial perante a Polícia Federal, já haviam desaparecido os vestígios, seja para utilização da argila, seja como decorrência de fatores climáticos, razão pela qual o exame pericial pode ser substituído por prova testemunhal e até mesmo documental. De qualquer sorte, foi realizado exame pericial pela Equipe de Perícias Criminalísticas de São João da Boa Vista em 23/03/2007 (fls. 18/21), pelo qual resta inequívoca a retirada de argila, bem como por peritos

federais, em 11/12/2008 (fls. 57/64).Extrai-se, deste último laudo, que: no local questionado foi realizada uma extração de argila de pequenas proporções, atingindo uma área de aproximadamente 160 m, com um volume de aproximadamente 600 m . Entretanto, apesar das pequenas proporções desta extração, a mesma estava localizada fora da área autorizada para pesquisa pelo DNPM. (...) a área afetada não é de Preservação Permanente, nos moldes da Lei 4.771/65 e portarias CONAMA, mas está sujeita ao Código de Mineração, Decreto-Lei 227 de 28/02/1967. (...) - destaquei Consta do ofício encaminhado ao MPF pelo DNPM (fls. 45) a informação sobre a existência do processo minerário DNPM nº 820.702/07, de titularidade de Edimo Meirelles Alves, pelo qual foi outorgado Alvará de Pesquisa nº 11.436/07, publicado no D.O.U. de 20/11/2007, com prazo de validade de três anos, destacando que referido alvará não permite a extração mineral na área.Desse modo, em fevereiro de 2007, quando constatada a cava no local dos fatos, não havia autorização do DNPM para pesquisa, nem mesmo para extração.Incontroversa, portanto, a materialidade delitiva dos dois delitos. Quanto à autoria, de outro vértice, há dúvidas.Ouvido na fase inquisitiva (fls. 70/71), Tiago asseverou, in verbis:(...) que a partir de junho de 2008 passou a fazer parte do quadro societário da empresa Tamba Cerâmica Vermelha Ltda., em razão do falecimento de sua genitora, esclarecendo o interrogando que à época dos fatos narrados neste procedimento quem administrava efetivamente a empresa Tamba Cerâmica Vermelha Ltda. era sua genitora, tendo o interrogando apenas recebido o policial militar ambiental que lavrou o auto em nome do interrogando; que a participação do pai do interrogando Edimo Meirelles Alves na Fazenda Boa Esperança é apenas de usufrutuário e na empresa Tamba Cerâmica Vermelha Ltda. é apenas de cotista (...)O corréu Edimo, em suas declarações à autoridade policial (fls. 107), afirmou, in verbis:Que o declarante é usufrutuário da Fazenda Boa Esperança, sendo que a Fazenda Boa Esperança já foi doada a seus filhos; que o declarante não é responsável pela administração da empresa Tamba Cerâmica Vermelha, sendo o administrador o filho do declarante Tiago Villen Meirelles Alves; que o declarante é somente usufrutuário da Fazenda Boa Esperança nada tendo a ver com a empresa Tamba Cerâmica Vermelha (...)A ficha cadastral da empresa Tamba Cerâmica Vermelha Ltda demonstra que inicialmente eram sócios proprietários o réu Edimo Meirelles Alves e Nilda Villen Meirelles Alves e, a partir de novembro de 2008, esta retirou-se da sociedade, sendo admitidos Tiago Villen Meirelles Alves e Patrícia Villen Meirelles Alves (fls. 114/116).As testemunhas de acusação disseram não se recordar dos fatos (mídia eletrônica - fls. 250).A testemunha de defesa Afonso Renato Viel disse ser vizinho da área em que os fatos ocorreram; afirmou que nunca viu os acusados extraírem argila do local e que a esposa e mãe dos réus, Nilda, era quem gerenciava a empresa de cerâmica. Declarou nunca ter visto equipamentos utilizados para extração de argila no local (mídia eletrônica - fls. 226).Onofre Donizete Porto, testemunha defensiva, declarou não ter conhecimento dos fatos. Asseverou conhecer a empresa Cerâmica Tamba e que já prestou serviços de manutenção de equipamentos de cerâmica para a mesma. Disse que não havia no local equipamentos para extração de argila. Mencionou que a empresa era administrada por Nilda até sua morte e que os réus não exerciam nenhuma função na empresa enquanto Nilda era viva (mídia eletrônica - fls. 226).A testemunha da defesa Paulo César Queiroz afirmou não conhecer o local dos fatos nem ter conhecimento acerca da acusação. Mencionou ser contador da empresa de cerâmica Tamba desde 1989 e que a senhora Nilda sempre foi a responsável pela administração da referida empresa até seu falecimento, quando o acusado Tiago passou a gerenciá-la. Afirmou que a matéria prima para produção dos produtos cerâmicos pela empresa era adquirida de terceiros (mídia eletrônica - fls. 226).A testemunha de defesa Gutemberg Ferro declarou que é geólogo e trabalha com a regularização de procedimentos minerários, sendo que começou a prestar serviço nesse sentido para o acusado Édimo em 2007. Afirmou que não houve extração de argila no local. Asseverou que conheceu Tiago apenas após o falecimento de Nilda (mídia eletrônica - fls. 239)A testemunha de defesa Fernando Sérgio Piva afirmou, in verbis:É vizinho do réu Tiago. Sabe informar que até 2009, quando a mãe do réu veio a óbito apenas ela exercia atividade de empresa de cerâmica e que até então o réu estudava psicologia em local não sabido pela testemunha. Somente a partir de 2009 o réu Tiago passou a exercer a empresa. (...) O réu Edimo era responsável pela gerencia da fazenda em sua atividade agrícola (casa de açúcar), enquanto a genitora do réu era responsável pela atividade de cerâmica (fls. 260).Em juízo, o réu Tiago negou a acusação. Esclareceu que em 2007 era estudante em Ribeirão Preto e no dia dos fatos encontrava-se de férias e os policiais militares estiveram em sua residência à procura de seus genitores. Afirmou que sua mãe era sócia e gestora da empresa Tamba Cerâmica Vermelha e o foi até seu óbito, em maio de 2008, tendo assumido a administração da empresa em setembro de 2008. Afirmou que a empresa jamais realizou mineração e a atividade da empresa limita-se a produzir produtos cerâmicos, sendo que a matéria prima sempre foi adquirida de terceiros. Asseverou não ter conhecimento sobre extração de argila na Fazenda Boa Esperança, seja qual for o período (mídia eletrônica - fls. 272).O acusado Edimo, em juízo, declarou que a empresa cerâmica jamais extraiu argila na Fazenda Boa Esperança e que tal produto sempre foi adquirido de terceiros. Afirmou que requereu licença ao DNPM para analisar a argila existente naquela fazenda, mas que tal requerimento não tinha por escopo a extração de argila. Asseverou que as cavas e buracos existentes na fazenda são antigas, da época em que seu pai era proprietário (mídia eletrônica - fls. 272).Pois bem. Os depoimentos das testemunhas de acusação nada acrescentaram ao conjunto probatório. Já as testemunhas de defesa e os réus foram uníssonos em afirmar que a empresa Tamba Cerâmica Vermelha, em 2007, era administrada pela esposa e mãe dos réus.Com efeito, diz a denúncia ter havido extração em fevereiro de 2007. À época eram sócios de Tamba Cerâmica Vermelha o réu Edimo Meirelles Alves

e Nilda Villen Meirelles Alves, como o corpo probatório se refere ao poder de mando da sócia falecida, não há certeza sobre efetiva gerência dos réus. Assim, ante a inexistência de provas suficientes ao juízo de certeza quanto à autoria, a suscitar fundada dúvida, impõe-se sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, quanto à imputação concernente ao art. 2º, da Lei nº 8.176/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus TIAGO VILLEN MEIRELLES ALVES, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 29.802.393-3 SSP/SP e do CPF nº 283.673.428-01, nascido aos 16/01/1980 em São Paulo/SP, filho de Edimo Meirelles Alves e de Nilda Villen Meirelles Alves, residente na Rua Cel. José Meirelles, nº 56, Tambaú/SP e EDIMO MEIRELLES ALVES, brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade RG nº 3.039.942-7 SSP/SP e do CPF nº 539.616.258-91, nascido aos 16/01/1943 em Ribeirão Preto/SP, filho de Manoel Meirelles Alves e de Hercília Meirelles Alves, residente na Fazenda Boa Esperança, Tambaú/SP, referente à imputação dos crimes tipificados nos artigos 2º da Lei 8.176/91, por dúvida quanto à autoria (Código de Processo Penal, art. 386, V), e 55, caput e parágrafo único da Lei 9.605/98, por pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva (Código de Processo Penal, art. 386, VI). Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-66.2007.403.6115 (2007.61.15.001659-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE LINEU BOTTA X MARIA INEZ CORNICELLI BOTTA(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base no inquérito policial nº 17-273/07, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ LINEU BOTTA e MARIA INÊS CORNICELLI BOTTA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que nos dias 13 de dezembro de 2004, 20 de maio de 2005 e 09 de junho de 2007, na Delegacia Regional da Ordem dos Músicos do Brasil situada nesta cidade na Rua Aquidaban, nº 1067, José Lineu inseriu em notas contratuais da mencionada autarquia, informação diversa da que deveria constar com o fim de criar obrigação com a anuência e o auxílio da segunda denunciada, Maria Inês. Segundo narra a denúncia, foi apurado na ação civil pública nº 2005.6115.001047-2, movida pelo Ministério Público Federal, que apesar de contar o carimbo da Maria Inês C., Botta, Delegada Regional em São Carlos da Ordem dos Músicos do Brasil nas referidas notas contratuais, as assinaturas apostas nos documentos eram de José Lineu Botta. Afirma que o laudo pericial confirma que as assinaturas partiram do punho de José Lineu, de modo que resta incontroversa a materialidade delitiva e, quanto à autoria, os réus admitiram que José Lineu assinou as notas contratuais no lugar de Maria Inês, com a anuência desta. A denúncia foi oferecida em 26/09/2011 (fls. 115/119) e recebida em 21/10/2011 (fls. 120). Devidamente citados (fls. 127), os réus apresentaram resposta escrita à acusação, arrolando testemunhas e juntando documentos (fls. 128/143). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, por meio de precatória (fls. 167). A defesa alegou nulidade pela ausência de intimação acerca da designação da audiência no juízo deprecado (fls. 173/175), que foi fundamentadamente afastada pela decisão de fls. 176. Em audiência realizada no dia 28/11/2013, foram ouvidas as testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e os réus interrogados, tendo o patrono dos acusados desistido da oitiva de duas de suas testemunhas. Ao final do ato, não foram requeridas diligências complementares, tendo sido deferido prazo para alegações finais escritas (fls. 193/199). Em suas razões finais o MPF pleiteou a absolvição dos réus. Aduziu que a materialidade restou demonstrada pelo laudo grafotécnico, bem como pelas declarações dos acusados, porém, no tocante à autoria, no aspecto subjetivo, não restou comprovado o elemento dolo, essencial à configuração do delito que não contempla modalidade culposa (fls. 200/211). A defesa igualmente requereu a improcedência da ação. Asseverou que os denunciados não agiram com dolo e que José Lineu assinou as notas contratuais em nome da corré Maria Inês com amparo nos documentos de fls. 136 e 143 (fls. 214/221). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputa aos acusados a prática do delito previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, que segue transcrito: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: (destaquei) Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. O delito insere-se no capítulo do Código Penal denominado da falsidade documental e tutela a fé pública. A falsidade ideológica ocorre quando se está diante de documento formalmente perfeito cujo conteúdo é falso, por não corresponder à realidade dos fatos. O delito se consuma com a inserção da declaração falsa ou diversa da que deveria constar no documento, público ou particular. Trata-se de crime formal, que se consuma com a prática da conduta, independentemente da produção de qualquer resultado material, sendo suficiente que o documento tenha potencialidade de lesar terceiro e que a falsidade tenha por objeto fato jurídico relevante. O dolo é específico, pois

o tipo faz menção ao especial fim de agir (com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante).A materialidade restou comprovada, em especial pela prova oral colhida na fase judicial, embora não possa ser corroborada pelo laudo pericial acostado às fls. 105/110, que concluiu, in verbis: (...) Os peritos encontraram divergências entre todos os lançamentos à guisa de assinatura questionados, apostos nos versos dos documentos de fls. 78-80, e o material padrão fornecido por MARIA INEZ CORNICELLI BOTTA, indicando que aqueles não foram produzidos a partir do punho desta fornecedora de material padrão. No confronto entre os materiais questionados e o material padrão fornecido por JOSE LINEU BOTTA, foram encontradas algumas convergências com o lançamento à guisa de assinatura aposto no verso do documento de fls. 79, no entanto, tais convergências gráficas não são suficientes para se afirmar inequivocamente que tal lançamento partiu do punho deste fornecedor tendo em vista a ouça quantidade de material gráfico questionado e por este se tratar de um lançamento relativamente simples e de fácil reprodução por um punho com habilidades similares. Por sua vez, não foram observadas convergências gráficas entre os lançamentos à guisa de assinatura questionados apostos nos versos dos documentos de fls. 78 e 80 e o material padrão fornecido por JOSE LINEU BOTTA. (destaquei)A testemunha de defesa Wilson Sandoli esclareceu que mediante autorização, Maria Inês poderia delegar ao corréu a responsabilidade por assinar as notas contratuais. (mídia eletrônica - fls. 167)A testemunha de defesa Roberto Bueno disse apenas não saber nada que desabone os acusados. (mídia eletrônica - fls. 167)A testemunha de acusação Marcos Rogério Ferreira Gonçalves confirmou que era comum o réu José Lineu assinar as notas contratuais. (mídia eletrônica - fls. 199)Já a testemunha de acusação Thiago José Carreri, afirmou não ter tido nenhum contato com os réus e que sempre que precisou retirar notas contratuais na OMB foi atendido por uma funcionária. Confirmou em parte seu depoimento prestado na fase inquisitiva. (mídia eletrônica - fls. 199)As testemunhas de defesa ouvidas neste juízo nada de relevante acrescentaram aos fatos, limitando-se a depor acerca da conduta social dos acusados. (mídia eletrônica - fls. 199)Interrogada em juízo, a acusada esclareceu ser Delegada Regional da OMB desde 1982 e que, visando facilitar o atendimento dos músicos, providenciou há muito tempo procuração em que ela outorgava poderes a seu marido, ora corréu, entre eles o de assinar notas contratuais, o que foi devidamente autorizado pelo Conselho Regional da OMB em São Paulo. (mídia eletrônica - fls. 199)O corréu José Lineu, em suas declarações judiciais, confirmou que as assinaturas apostas nas notas contratuais mencionadas na denúncia são suas e que agiu assim amparado em procuração outorgada por sua esposa, na qualidade de Delegada Regional da OMB. Afirmou que atualmente o carimbo utilizado é despessoalizado, havendo apenas a nome da entidade e que à época dos fatos não tomou o cuidado de colocar antes da assinatura o p, a fim de indicar que assinava por procuração. (mídia eletrônica - fls. 199)Por conseguinte, valorando as provas, no tocante à autoria, os interrogatórios judiciais, aliados à procuração e à certidão cujas cópias encontram-se às fls. 138 e 143 dos autos, afastam o dolo exigido para a tipificação do delito.Destaca-se, na certidão de fls. 143, que Maria Inez, delegada da Delegacia Regional da OMB, outorgou a José Lineu Botta, fiscal da OMB, dentre outras atribuições, o poder de assinar notas contratuais.Ainda que os réus não tenham tido o zelo de providenciar carimbo adequado para que José Lineu pudesse assinar as notas contratuais na qualidade de outorgado da Delegada Regional da OMB, não se vislumbra da análise do conjunto probatório que a conduta dos acusados tivesse por escopo o especial fim de agir exigido pelo tipo penal, qual seja, de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Pelo exposto, JULGO IMROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para ABSOLVER das acusações de falsidade ideológica, por atipicidade do fato (Código de Processo Penal, art. 386, III), os réus:1. JOSÉ LINEU BOTTA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade do RG nº 2.732.208-7 SSP/SP e do CPF nº 051.338.408-10, filho de José Botta e de Leonor de Oliveira Botta, natural de São Carlos/SP, nascido em 01/01/1942; e 2. MARIA INEZ CORNICELLI BOTTA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 3.762.715 - SSP/SP e do CPF nº 979.904.508-87, filha de Márcio Cornicelli e de Yolanda Stefanutti Cornicelli, natural de São Carlos/SP, nascida em 22/01/1949.Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0001859-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001859-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO PAULO DE SOUZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Autos nº 0001859-73.2007.403.6115Carta Precatória nº 111/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) FRANCISCO CARLOS PIRES (item 02 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP.Local: Rua Barão de Mauá, 294, Jd. Elite.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Maria Claudia de Seixas, OAB/SP nº 88.552 (constituído).Vistos.1. Considerando a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 253, determino o PROSSEGUIMENTO do feito.2. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 256, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 3. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta

precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000271-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000271-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SERIO VITORIO(SP234124 - CARLA LOURENÇO TAVARES)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ROBERTO SERIO VITORIO, dando-o como incurso no art. 334, caput, 1º, c e d e 2º, c/c art. 273, I, V e VI, em concurso formal consoante com o artigo 70, todos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, no dia 19 de abril de 2007, policiais civis realizaram diligências no estabelecimento comercial Vip Nutrition, nesta urbe, acompanhados pela responsável da Vigilância Sanitária Municipal e pelo fiscal da Prefeitura, a fim de apurar informação anônima sobre possível ocorrência de venda de produtos ilegais, sendo encontrados no estabelecimento os seguintes produtos: 4 frascos de Thermo Pro, 9 de Crea Power de 300 gramas da marca MRA Nutrition, 14 de Crea Power 150 gramas da marca MRA Nutrition, 2 de L-Carnitine Plus, 1 de Halodrol, 8 de Creatine da marca Precision Nutrition de 250 gramas, 2 de Therma Burn e 2 de Dhea SL-sublingual, os quais são de origem estrangeira e estavam desacompanhados da documentação necessária apta a reconhecer o pagamento dos tributos aplicáveis à espécie. Foi lavrado Boletim de Ocorrência e Auto de Exibição e Apreensão. Os produtos foram submetidos a exame pericial, que detectou a presença do princípio ativo DEIDROEPIANDROSTERONA, a qual é classificada como substância anabolizante, conforme anexo I, da lista C5, da portaria n 344, de 12 de maio de 1998, expedida pelo Ministério da Saúde. Referida substância está sujeita ao controle de receita especial, subscrita exclusivamente por profissional habilitado e inscrito no Conselho Regional de Medicina. Aduz também que o art. 12 da Lei nº 6.360/76 determina que nenhum medicamento, inclusive importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de ser registrado no Ministério da Saúde. Os demais produtos não foram reconhecidos no exame pericial como medicamentos sujeitos a controle especial, contudo são de origem estrangeira, de modo que sua importação só pode ocorrer mediante o pagamento dos correspondentes tributos de importação. Assim, sua venda, desacompanhada de comprovação da importação regular, explicita sua origem ilícita. A autoria é incontestável, uma vez que os materiais apreendidos foram encontrados no estabelecimento comercial de ROBERTO SERIO VITORIO. A denúncia foi recebida em 12.01.2012 (fls. 125). Devidamente citado, o réu Roberto apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, oportunidade em que arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 134/158). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fls. 161). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas por precatória (fls. 194), havendo a desistência de uma delas e a dispensa de outra (fls. 192). Em audiência, no dia 05/12/2013, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu, sendo que ao final as partes não requereram diligências complementares e foi deferido prazo para apresentação de alegações finais escritas (fls. 211/216). Em memórias finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, quanto ao delito de descaminho, com fulcro no princípio da insignificância. No que tange ao delito tipificado no art. 273, 1º-B, I, V e VI do Código Penal, aduziu ter restado caracterizada a exposição à venda dos produtos cuja licença e registro do órgão competente de Vigilância Sanitária se faziam ausentes, a configurar a materialidade delitiva, com suporte no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 05), laudos periciais (fls. 10/12, 45/58 e 7074) e depoimentos dos agentes policiais, inclusive com reconhecimento pessoal em audiência. (fls. 217/250) A defesa, a seu turno, pleiteou a absolvição sob os fundamentos de que o réu não era o proprietário, nem mesmo o gerente, da empresa onde foi realizada a apreensão dos medicamentos; a menção à possível apreensão de produtos em um veículo não possui relação com os fatos tratados nestes autos, tratando-se na verdade de outra situação; o réu não estava presente no estabelecimento comercial no dia dos fatos e; o reconhecimento pessoal feito em audiência não pode ser levado em consideração, eis que o porte físico do réu e do proprietário do estabelecimento são semelhantes em virtude de seus estilos de vida. Assim, não havendo provas seguras quanto à materialidade e autoria, impõe-se a aplicação princípio in dubio pro reo. Aduziu, ainda, ser o caso de reconhecimento do princípio da insignificância, em relação ao crime de descaminho e que dois dos medicamentos apreendidos eram de propriedade do réu, para uso pessoal, conforme receiptuário juntado às fls. 155 e que teriam sido esquecidos no local. (fls. 253/257). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo sido arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o art. 334, caput e 1º, do CP: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. O contrabando caracteriza-se pela entrada ou saída de produto proibido, ou que atente contra a saúde ou a moralidade. Já o descaminho dá-se pela entrada ou saída de produtos permitidos, sem passar pelos trâmites burocráticos-tributários devidos. A priori, urge destacar que os fatos narrados na denúncia e

apurados nos autos denotam a ocorrência do crime de descaminho e não de contrabando, uma vez que em nenhum momento houve menção, nem foi produzida qualquer prova, que indicassem que os produtos apreendidos eram mercadoria de importação proibida. Atente-se, nesse ponto, que os peritos concluíram que: (...) Quanto à procedência dos materiais questionados, cabe ressaltar que o termo procedência é utilizado em comércio exterior para referir-se ao último país em que a mercadoria transitou antes de sua entrada no território nacional, ao passo que origem refere-se ao país de fabricação da mercadoria. (...) Desta forma, dentre o material analisado são considerados de origem estrangeira os relacionados nos subitens I.E e I.F. Os relacionados nos subitens I.A, I.B, I.C, I.D e I.G são fabricados nos Estados Unidos da América. (...) Nenhum dos produtos descritos no item I - DO MATERIAL QUESTIONADO possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (...) (fls. 45/57) Nesse ínterim, comete o crime de descaminho o agente que adquire, recebe ou oculta objeto ou mercadoria de origem estrangeira, sem a necessária documentação. Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha. A materialidade delitiva, em uma primeira análise, está comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 05), pelos laudos periciais (fls. 10/12, 45/57 e 70/74), assim como pelo Laudo Merceológico (fls. 109/113), que atestam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, sem documentação que comprovasse situação regular. O delito de descaminho está incluído no capítulo referente aos crimes contra a administração pública e tutela de forma especial o erário público ou a ordem tributária. Desta forma, a conduta formalmente típica é passível de ser considerada excluída do âmbito da pretensão punitiva estatal, pela aplicação do princípio da insignificância, já que se trata de violação de bem jurídico eminentemente econômico. Consigno, nesse ponto, que adoto posicionamento doutrinário em que a tipicidade penal é integrada por aspectos formais e materiais. A tipicidade formal consiste na adequação do fato à letra da lei, enquanto a tipicidade material exige a efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Neste sentido, entendo ser aplicável o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Aplica-se aos denominados delitos de bagatela, caracterizados quando a conduta prevista como delito seja a tal ponto irrelevante que não se vislumbra razoável a imposição de sanção penal. A aplicação do princípio pressupõe a análise dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 05/06/09). A Suprema Corte e o Superior Tribunal de Justiça firmaram como patamar para aplicação do princípio da insignificância nos delitos tributários e contrabando o valor de R\$ 10.000,00 conforme ementa a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 1112748/TO, Terceira Seção, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 13/10/09) No caso sob exame, o próprio Ministério Público Federal pugna pelo reconhecimento da mencionada causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Embora não haja nos autos informação do órgão fazendário acerca da importância dos tributos sonegados, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 963,77 (fls. 109/113), não sendo crível que o valor daqueles sejam superior a R\$ 10.000,00. Ademais, o descaminho praticado pelo réu não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Não havendo relevância para a seara penal, de rigor a aplicação ao caso concreto do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Diante de tais parâmetros e precedentes jurisprudenciais, reputo atendido o requisito de inexpressividade da lesão supostamente causada. Assim, atendidos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, impõe-se o decreto absolutório, pela ausência de tipicidade material da conduta descrita na denúncia. Também é imputada ao réu a prática delito previsto no art. 273, 1º-B, I, V e VI, do Código Penal, abaixo transcrito: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Em relação a esse tipo penal, o bem jurídico tutelado é a saúde pública. As condutas proibidas são importar, vender, expor à venda, ter em depósito para venda, distribuir ou entregar, de qualquer forma, a consumo. Urge destacar que apenas dois tipos objetivos são compostos de especial fim de agir, quais sejam, expor à venda e ter em depósito para vender. Por conseguinte,

tais condutas exigem o dolo específico.No caso sub judice, a conduta narrada na peça acusatória enquadraria no núcleo do tipo penal expor à venda.O laudo acostado às fls. 45/57 confirma que os produtos eram de origem estrangeira e que não apresentavam registro emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.Consta do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 05) que os produtos foram encontrados no interior do estabelecimento comercial.Na fase inquisitiva os três investigadores de polícia que atuaram na diligência que culminou com a apreensão dos produtos afirmaram que em razão de denúncia de comércio de anabolizantes no estabelecimento Vip Nutrition, dirigiram-se ao local no dia 19/04/2007, onde encontraram vários frascos de suplementos alimentares, todos em inglês, desprovidos de nota fiscal e que teriam sido adquiridos pelo acusado de indivíduo não identificado, que por sua vez trazia os produtos do Paraguai (fls. 37/39).Em juízo (fls. 216 - mídia eletrônica), Fernando Aparecido de Moraes, testemunha de acusação, disse que participou de diligência no estabelecimento comercial referido na denúncia, em conjunto com fiscal da Prefeitura e da Vigilância Sanitária, tendo sido encontrados suplementos alimentares de origem estrangeira desprovidos de nota fiscal e sem autorização da Vigilância, na camionete do acusado, espécie de suplemento alimentar que, ao que sabe, é estimulante. Afirmou que o acusado estava no local no momento da diligência e que acredita que o responsável pelo local à época era o réu. Confirmou em parte seu depoimento prestado perante a autoridade policial, posto que não se recorda das justificativas oferecidas pelo acusado à época. Afirmou que os produtos encontrados na camionete foram localizados por outro policial e que se lembra que o veículo era preto. Acrescentou que havia dois clientes na loja e não se recorda se havia outros funcionários no local. Afirmou que pelo tipo físico do réu, seria ele quem estaria no estabelecimento comercial no dia dos fatos. Disse que os produtos apreendidos, com exceção dos considerados anabolizantes/estimulantes (encontrados na camionete), estavam expostos em prateleiras. Afirmou, por fim, que foi lavrado boletim em separado acerca da apreensão dos produtos apreendidos na camionete.Lúcio José Valenti, testemunha arrolada pelo parquet federal, declarou que o local dos fatos comercializava suplementos para atletas e que foram encontrados produtos de origem estrangeira e sem regulamentação perante a ANVISA. Afirmou que o responsável pelo estabelecimento era conhecido por Roberto, tendo reconhecido o réu, presente em audiência, como sendo o mesmo que se apresentou como proprietário no dia dos fatos. Mencionou não se recordar sobre a quantidade de produtos apreendidos, se havia entre eles substâncias anabolizantes ou onde foram localizados. Asseverou recordar-se apenas que fez uma diligência em um veículo, (camionete) que estava estacionado defronte o estabelecimento e onde encontrou produtos semelhantes aos da loja. Acredita que não foram apresentadas notas fiscais dos produtos. Ao ouvir seu depoimento prestado na fase inquisitiva, disse não se recordar de grande parte, em virtude do lapso temporal. Afirmou que a apreensão de produtos na camionete se deu no mesmo dia da apreensão dos produtos na loja e que não se lembra se havia outras pessoas no local. Reconheceu o réu como sendo a pessoa que estava no estabelecimento comercial no dia dos fatos, destacando que ele é bem conhecido no ramo do fisiculturismo. (fls. 216 - mídia eletrônica)O outro investigador de polícia, Alberto Luis Martins, testemunha de acusação, disse que a Delegacia teria recebido denúncia de que em um estabelecimento comercial situado dentro de um posto de gasolina e de propriedade de Roberto estava vendendo suplementos alimentares normais, importados sem autorização e anabolizantes. Mencionou que a diligência aconteceu em conjunto com a Vigilância Sanitária e que participou da vistoria em uma camionete Ranger, onde foram encontrados produtos que aparentemente seriam anabolizantes. Afirmou que foram apreendidos ainda produtos que aparentemente não eram nacionais e que não possuíam nota fiscal na loja. Afirmou que esteve no local em duas oportunidades, em dois anos consecutivos e, salvo engano, Roberto estava presente na situação narrada nos autos. Confirmou que a maioria dos produtos estavam expostos à venda. Confirmou seu depoimento prestado na polícia. Esclareceu que na primeira vez em que esteve na loja, em 2007, foi vistoriada tanto a loja quanto o veículo mencionado e, na segunda vez, em 2008, a diligência limitou-se à loja e quem estava no local era a esposa do réu, que inclusive estava grávida na época. (fls. 216 - mídia eletrônica) A testemunha de defesa Rui Pinheiro Camargo Penteado asseverou não saber se o réu possuía estabelecimento comercial na cidade de São Carlos, nem se o acusado faz uso da substância DHEA ou tão pouco se a empresa Vip Nutrition de São Carlos era de propriedade do acusado. (fls. 194 - mídia eletrônica)A testemunha Eduardo Hochuli Vieira, arrolada pela defesa, declarou conhecer o réu da academia que frequenta, em Araraquara, e, pelo que sabe, de propriedade do acusado. (fls. 194 - mídia eletrônica)A testemunha de defesa Geraldo Aparecido Pradella afirmou frequentar a academia do réu em Araraquara e que nos horários em que lá está sempre vê o acusado no local. (fls. 194 - mídia eletrônica)A testemunha de defesa Ricardo Augusto de Almeida asseverou que eventualmente trabalhava na Vip Nutrition de São Carlos, fazendo bicos, sendo seu proprietário o senhor Luciano. Aduziu que o acusado também frequentava referido estabelecimento esporadicamente e que tem conhecimento de que havia pertences de Roberto no local, mais precisamente, suplementos alimentares. (fls. 194 - mídia eletrônica)Em seu interrogatório judicial, o réu esclareceu que fundou a Vip Nutrition em Araraquara e após isso foram abertas oito lojas com o mesmo nome por amigos ou conhecidos, de modo que seria uma franquia. Negou estar presente no dia dos fatos, referindo-se ao fato de ter havido apreensão de produtos em uma camionete. Afirmou, contudo, que em alguma ocasião esteve presente na loja de São Carlos e houve fiscalização pela polícia, tendo sido encontrado nessa oportunidade queimador de gordura, que realmente é importado. Disse que em razão de sua profissão faz uso de suplementação, inclusive de produtos com DHEA, com prescrição médica. Mencionou que a loja de São Carlos era de

propriedade de seu irmão, Luciano Serio Vitória. Analisando-se todo o conjunto probatório carreado aos autos, entendo não estar suficientemente provada a autoria delitiva. Em primeiro lugar, vê-se pelos documentos de fls. 151/153 que o estabelecimento comercial tinha como responsável Luciano Serio Vitoria, não o acusado. Ademais, as declarações em juízo das testemunhas de acusação sobre a apreensão de produtos em veículo de propriedade do réu não são sequer mencionadas no boletim de ocorrência ou no auto de exibição lavrados no dia dos fatos apreensão (fls. 04 e 05), o que torna a prova duvidosa. Embora aceitável a prova de que houve apreensão de suplementos destituídos de registro no órgão de vigilância sanitária, não é inequívoco que estivessem expostos à venda. Note-se, o tipo penal exige a comercialização de tais. O uso pessoal não é coibido penalmente. Não é incomum proprietários e empregados de estabelecimentos que empreendem o comércio de suplementação à hipertrofia fazerem uso pessoal desses produtos, sem, no entanto, comercializá-los. Não se ignora que muitos estabelecimentos os oferecem ilegalmente à clientela, sem deixá-los à vista. Porém, a resposta penal exige inequívoca demonstração do intento de comercializá-los. O dolo não está comprovado, sendo fundada a dúvida sobre a acusação de que haveria exposição à venda. O mero avistamento do acusado, atleta de competição, dá probabilidade à hipótese de uso pessoal de tais produtos. Embora o réu tenha negado estar presente no dia dos fatos tratados nestes autos, foi qualificado como averiguado no boletim de ocorrência, o que o coloca na cena do delito. Todavia, não há nos autos demonstração inequívoca de que Roberto teria alguma participação no gerenciamento da Vip Nutrition de São Carlos, de modo que o fato de estar presente no local não é suficiente para um decreto condenatório. Nessa esteira: PENAL - PROCESSO PENAL - ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA - SENTENÇA MANTIDA - ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A materialidade dos delitos restou demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, no Laudo de Exame em Produto Farmacêutico, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e nos diversos depoimentos prestados. 2 - Quanto à autoria do delito tipificado no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, a prova produzida em juízo não corrobora os fatos veiculados na fase inquisitorial, eis que não se mostra firme e coesa quanto à conduta do apelado de introduzir em território nacional medicamentos de origem estrangeira de importação proibida ou sem registro perante a autoridade responsável, sendo de rigor a manutenção da sentença absolutória nesse particular, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 3 - No que se refere ao delito descrito no artigo 334, do Código Penal, o próprio acusado admitiu, em seu interrogatório judicial, que realizou a viagem com o fim de trazer aparelhos celulares e equipamentos de som do Paraguai para revenda no Brasil, fato que se coaduna com os demais elementos de prova coligidos nos autos, em especial com a prova testemunhal e com o Auto de Apresentação e Apreensão e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. 4 - O acusado desenvolvia a conduta do art. 334 do Código Penal de forma habitual, fato que ele próprio confirmou acerca de viagens regulares ao Paraguai, sendo descabida a aplicação do princípio da insignificância. 5 - No caso do autor que reitera práticas criminosas, apesar de cada uma das condutas, de per se, admitir a aplicação da insignificância, a verdade é que tal agir mostra-se ofensivo e desrespeitoso à ordem pública. Se a reiteração de condutas criminosas na esfera tributária tem permitido a benesse do crime continuado, num espaço às vezes de vários anos, também deve implicar, para fins de aplicação do princípio da insignificância, na soma dos valores sonegados em cada uma delas. 6 - Recurso parcialmente provido. (TRF3, ACR 00006768320104036108, 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014- grifei) Assim, de rigor a absolvição do réu também pelo delito capitulado no art. 273, 1º-B, I, V e VI, do Código Penal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu ROBERTO SERIO VITORIO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 28.989.566-2. - SSP/SP e do CPF nº 194.986.008-64, nascido em 06/10/1974, filho de Luiz Humberto Bonifácio Vitoria e de Waldeli Serio Vitoria, natural de Santos/SP, residente e domiciliado na Rua Dr. Mario Arantes de Almeida, nº 50, apto. 43, Jd. Primavera, Araraquara/SP, para ABSOLVÊ-LO com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 334, caput e 1º, c e d e 2º, do Código Penal e, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, em relação ao delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, V e VI, do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001342-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DONDOLI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Vistos. Providenciem-se a(s) certidão(ões) de distribuição da(s) Comarca(s) indicada(s) pelo parquet federal às fls. 154. Com as respostas, oficie-se solicitando a(s) certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) eventualmente constante(s) das folhas de antecedentes e de distribuição. Após a juntada dos antecedentes e certidões, intimem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, para manifestação no prazo de cinco dias.

0001485-23.2008.403.6115 (2008.61.15.001485-5) - JUSTICA PUBLICA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS

Carta Precatória nº 114/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ EDUARDO MAZINI DE LARA - auditor da receita federal (item 6 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Araraquara - SP. Local: Av. Rodrigo Fernando Grillo, nº 2775, Jd. das Flores, CEP 14.801-534. Carta Precatória nº 115/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) ANA CLAUDIA MOREIRA LIMA e DANIELE DOS SANTOS GUEIROS (item 6 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Mauá - SP. Local: Rua Egnis Rimazza Gianone, 308, Jd. Zaira. Carta Precatória nº 116/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARIA APARECIDA SOBRINHO e PEDRO DE SIQUEIRA SOUZA (item 6 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Piracicaba - SP. Local: Rua São Paulo, 1245 e 1542, centro. Carta Precatória nº 117/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) RAPHAEL EMERSON BANDELLI (item 6 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Paulínia - SP. Local: Rua Sebastião Cardoso, 580, Jd. Okinawa. Carta Precatória nº 118/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) ROSA DIAS DA SILVA, MARCIO ROBERTO NUNES, CARLOS MARCIO MARQUES e LUCIO PEREIRA DE SOUZA (item 6 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de São Paulo - SP. Local: ROSA - Rua Andradas, 373, ap 72; MARCIO - Av Ipiranga, 884, centro; CARLOS - Av. Guilherme Dumont Villares, 1715, 5º andar; LÚCIO - Rua Pedro Bueno, 717, Jabaquara; Carta Precatória nº 119/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) RICARDO ALVES PRATES (item 6 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Carapicuíba - SP. Local: Av. Inocêncio Seráfico, 2105. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Luiz Adolfo Peres, OAB/SP nº 215.841 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Quanto a alegada ilicitude na obtenção de dados bancários, ressalto que o sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei. 2.1. A jurisprudência do STJ confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da LC nº 105/2001, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (STJ, MC 7513, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/08/2004, p. 199). 3. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fls. 334), pois a própria defesa pode diligenciar para obter cópia do procedimento administrativo. 4. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 5. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 6. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 7. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Intime-se a defesa, inclusive, para regularizar sua representação processual em relação à ré ELIZABETE, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001854-17.2008.403.6115 (2008.61.15.001854-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR DE OLIVEIRA(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Carta Precatória nº 134/2014 - Intimação do(a) réu(ré) WALDIR DE OLIVEIRA (item 03 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira-SP. Local: Av. Nicolau Bruno, nº 70, bairro Jardim Porto Novo, Porto Ferreira-SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Vistos. 1. HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha José Donizete Gonçalves arrolada pela acusação (fls. 185). 2. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 14:00h. 3. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 4. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002090-66.2008.403.6115 (2008.61.15.002090-9) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE SOUZA SERRA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA) X GABRIEL LOPES DA ROCHA

APRESENTE A DEFESA AS ALEGAÇÕES FINAIS, OBSERVADO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002076-14.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ALVARO ANDRADE ARAUJO X RICARDO ANDRE DA SILVA(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X LAURA APARECIDA ROSA DOS SANTOS

Mandado de Intimação nº 906/2014 - Intimação do advogado(a) dativo(a) DR(A). LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO, OAB/SP 168.981 (item 03 desta decisão)Local: Rua Cândido Padim, nº 131, Vila Prado, nesta cidadeAnexo(s): denúncia e despacho de recebimento da denúncia.Vistos.1. Tendo em vista a certidão de fls. 306, destituo o(a) advogado(a) dativo(a), Dr. CASSIO DE MATTOS DZIABAS JÚNIOR, OAB/SP nº 262.020, nomeado(a) nos presentes autos às fls. 300.2. Nomeio em seu lugar para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a)s acusado(a)s RICARDO ANDRÉ DA SILVA o(a) DR(A). LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO, OAB/SP nº 168.981.3. Cientifique-se o(a) advogado(a) nomeado(a) dando-lhe ciência da nomeação, bem como para se manifestar nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentando defesa preliminar.4. Cientifique-se o(a)s réu(ré)s da nomeação ora efetuada.5. Dê-se ciência do presente despacho ao(a) advogado Dr(a). CASSIO DE MATTOS DZIABAS JÚNIOR, OAB/SP nº 262.020, via imprensa oficial.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente

0000255-04.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUCAS ROGERIO SANTANA(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER) X JOSE ROBERTO LAZARINI(SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR)

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 125/2014 em 28/03/2014, para a(s) Comarca(s) de Tambaú - SP para oitiva da(s) testemunha(s) EMERSON MARCELINO RODRIGUES, JOÃO ROBERTO CONRADO e LUCIANO VITÓRIO PERBONI arrolada(s) pela defesa do réu.

0002007-11.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA)

Carta Precatória nº 121/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) CARLOS BRUNO ROSA DA SILVA - policial federal (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Araraquara - SP.Local: Delegacia de Polícia FederalCarta Precatória nº 122/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) LUIS DOS SANTOS (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Américo Brasiliense - SP.Local: Rua Capitão Alberto Mendes Júnior, 306, Vila Nova Cerqueira.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). AERCIO CALEGARI, OAB/SP nº 49.167 (constituído).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa, inclusive, para indicar o endereço completo da testemunha PERIVALDO GOMES DOS REIS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000404-63.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES X ERNESTO PEREIRA LOPES MEIRELLES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Mandado de Intimação nº 769/2014 - Intimação do(a) réu(ré) ERNESTO PEREIRA LOPES MEIRELES e IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES (item 02 desta decisão)Local: Av. Miguel Damha, 1400, casa 33, Pq. Tecnológico Damha, 9174-6210 ou 3376-1766.Vistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2014, às 14:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s)

para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001074-04.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001772-10.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON DA SILVA ROSSI(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI E SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0001832-80.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CELIA LOURENCO GUERFE
Carta Precatória nº 128/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) NATAL RODRIGUES e ELZA DE LOURDES CRESCENCIO DALPRÁ (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Ibaté - SP.Local: NATAL - Usina da Serra, Zona Rural, 8818-9737; ELZA - Rua Tiradentes, 155, São Benedito;Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): CELIA - Dr(a). Thais Renata Vieira, OAB/SP nº 225.144 (constituído); OLIMPIA - Dr(a). Jaime de Lucia, OAB/SP nº 135.768 (dativo)Mandado de Intimação nº 816/2014 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR(A). JAIME DE LUCIA, OAB/SP nº 135.768 (item 07 desta decisão)Local: Rua Antonio Blanco, 368.Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.8. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista os pedidos de fls. 228 e 258. Anote-se.9. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual do nome da ré OLIMPIA PAULA SOUZA.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002446-85.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NICOLA VEICULOS SAO CARLOS LTDA ME X AURISMAR NICOLA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X ALEX ROGER NICOLA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)
Carta Precatória nº 123/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) EDSON RIBERITO DA SILVA - auditor fiscal (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de Araraquara - SP.Local: Receita Federal de Araraquara.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Roberson Alexandre Pedro Lopes, OAB/SP nº 151.193 (constituído).Ofício nº 318/2014 - Solicitação de informação quanto à situação de parcelamento de débito (item 08 desta decisão)Destinatário: Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos - SPRua Conde do Pinhal, 2185, Centro, CEP 13560-648, São Carlos - SP.Ofício nº 319/2014 - Solicitação de informação quanto à situação de parcelamento de débito (item 08 desta decisão)Destinatário: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara - SP, Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775, Jardim das Flores, CEP 14.801-534, Araraquara - SP.Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por

videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. 8. Oficiem-se à Fazenda Nacional e à Receita Federal para que informem se houve o parcelamento do débito referente a estes autos, se o contribuinte vem efetuando o pagamento regular das prestações mensais e qual a quantidade de parcelas restantes (contribuinte: NICOLA VEÍCULOS SÃO CARLOS LTDA ME - CNJP: 05.021.750/0001-63 - Processo Administrativo 18088.720.045/2011-16 - RFFP 18088.720.096/2011-30). 8.1. Após a vinda da informação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 9. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de cópia completa do procedimento administrativo (fls. 85), pois a própria defesa pode diligenciar neste sentido. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000575-83.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-04.2012.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PEDRO DONIZETTI ROSA(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER)
Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de fls. 227, item 9 dos autos de nº 00000255-04.2012.403.6115 que determinou o desmembramento daqueles autos, foi distribuída a esta 1ª Vara Federal a presente Ação Penal de nº 0000575-83.2014.403.6115 que tem como réu PEDRO DONIZETTI ROSA. São Carlos, 14 de abril de 2014.

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006277-35.1999.403.6115 (1999.61.15.006277-9) - SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Com razão o exequente. Reveja o despacho de fls.460, tornando-o sem efeito, pois inadequado ao caso. 1- Cite-se a União(PFN), para embargar em trinta dias. 2- Intime-se o exequente, por publicação.

0007063-79.1999.403.6115 (1999.61.15.007063-6) - KOCHI KEN COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/ OAB SC-8672) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Com razão o exequente. Reveja o despacho de fls.274, tornando-o sem efeito, pois inadequado ao caso. 1- Cite-se a União (PFN), para embargar em 30 dias. 2- Intime-se o exequente por publicação. 3- Ao SEDI, para substituir o INSS pela União (PFN), no polo passivo.

0000264-15.2002.403.6115 (2002.61.15.000264-4) - AMELIA BRAGATTO & CIA/ LTDA X CBA TECIDOS LTDA X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JOSE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Com razão o exequente. Reveja o despacho de fls.363, tornando-o sem efeito, pois inadequado ao caso. 1- Cite-se a União (PFN), para embargar em 30 dias. 2- Intime-se o exequente por publicação.

0000272-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000272-5) - IZAURA APARECIDA BERTO FATTORI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0000755-41.2010.403.6115 - JOSE PAULINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002420-92.2010.403.6115 - ADAO SABINO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001945-68.2012.403.6115 - RAFAEL RAMATIZ GARCIA DE JESUS(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

0001214-38.2013.403.6115 - ANTONIO GINIO X ANA CARDOSO GINIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001631-88.2013.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se a decisão de fls.117, citando-se o réu.

0002083-98.2013.403.6115 - ANDERSON APARECIDO ROSA DE MORAES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF.

0002324-72.2013.403.6115 - MARCO ANTONIO COSTA ESTEVES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PRESSEG SERVICOS DE SEGURANCA SS LTDA(SP314142 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO NETO)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0002328-12.2013.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DEINFORMATICA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002462-39.2013.403.6115 - MASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002507-43.2013.403.6115 - ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0002640-85.2013.403.6115 - JOSUE CARLOS MARRA SEPE(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001059-26.2013.403.6312 - NELISIA TEREZINHA FRAIGE MONTE(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.Prossiga-se especificando as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0000149-71.2014.403.6115 - EDIVALDO EVANGELISTA TRINDADE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X

FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre as
contestações no prazo de 10 dias.

0000262-25.2014.403.6115 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E
SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação,
no prazo de 10 dias.

0000282-16.2014.403.6115 - EDSON LUIS PEPATO(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação,
no prazo de 10 dias.

0000397-37.2014.403.6115 - ANTONIO MIGLIATI(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 -
MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação,
no prazo de 10 dias.

0000423-35.2014.403.6115 - DOMINGOS ELIAS(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação,
no prazo de 10 dias.

0000462-32.2014.403.6115 - WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA
PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação,
no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000313-70.2013.403.6115 - MARIA VALENTINA CORINTHO COSTA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO
DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias,
inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

0000887-93.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE
OTAVIO) X FERRAMENTARIA VARANDAS LTDA(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS
ANJOS)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3,
com as nossas homenagens.

0002500-51.2013.403.6115 - PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE
PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que
pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9) - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO
WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO
(RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X
WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X MARIA
HELENA CEREGATO LUZ X LUIZ MARTINS DONA X EUNICE FERREIRA DONA X OSVALDO
FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE
ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES
ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 -
CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO GERSON SANTANA X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X BENEDITO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WEYGAND -

ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FERREIRA DONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os representantes do espólio de ROBERTO WEYGANG a se manifestarem, no prazo comum de cinco dias, sobre fls.556-8.Após, venham conclusos.

0000546-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Intime-se o o representante da executada a comprovar documentalmente o certificado pelo oficial de justiça às fls.427, quanto a declaração de que o veículo a ser penhorado não mais existe.Após, tornem os autos conclusos.

0000479-39.2012.403.6115 - RUTHE MIRANDA SALDANHA(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTHE MIRANDA SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da Requisição de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004760-31.2013.403.6106 - JOSE DIONEZIO(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que encontram-se a disposição do patrono dos presentes autos os documentos desentranhados conforme solicitado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0001155-43.2014.403.6106 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CNPJ n.º 00.904.448/0016-16), SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CNPJ n.º 00.904.448/0042-08) e SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CNPJ n.º 00.904.448/0043-99)

contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERIA DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESNVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), do PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), do PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), do PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e do PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESA SEBRAE, em que postula a concessão de liminar para o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação-FNDE, Sesi, Senai, Sesc, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA e ou ACIDENTE nos quinze primeiros dias e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos, deduzindo, em síntese, sua pretensão ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, é a retribuição do trabalho dos segurados empregados que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, assim, os valores recebidos pelos empregados referentes aos primeiro 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, requereu: V. DOS PEDIDOS c) Que seja declarada a ilegalidade do parágrafo 2º do artigo 44 que define como salário o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de invalidez, bem como do artigo 75 ambos do Decreto nº 3.048/99 que determinam como salário o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente face aos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91; 97, I e 99 da Lei nº 5.172/96 vez que o segurado em gozo de férias não se encontra à disposição do empregado, sua natureza é indenizatória e as obrigações tributárias somente decorrem de lei. d) Que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 44 que define como salário o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como do artigo 75 ambos do Decreto nº 3.048/99 que determinam como salário o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente face à letra a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal vez que a remuneração dos dias de afastamento não se constituem em rendimento do trabalho e o segurado empregado não se encontra à disposição do empregador, ainda sua natureza compensatória, bem como nos termos do artigo 150, I da Constituição Federal onde as obrigações tributárias somente decorrem de lei e mais, sua instituição impõe obrigatoriamente lei complementar nos termos do 4º do mesmo artigo 195 com observância do artigo 154, I da Constituição Federal e) Que seja declarada a ilegalidade dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa n 925/2009 que tratam do aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário indenizado e férias proporcionais indenizadas face aos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91; 97, I e 99 da Lei nº 5.172/96 vez que a referida remuneração não se constitui em rendimento do trabalho e o segurado empregado não se encontra à disposição do empregador, considerando ainda sua natureza compensatória/indenizatória e mais, as obrigações tributárias somente decorrem de lei. f) Que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB n 925/2009 face à letra a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal vez que o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário indenizado e férias proporcionais indenizadas, não se constituem em rendimento do trabalho e o segurado empregado não se encontra à disposição do empregador, ainda sua natureza compensatória, bem como nos termos do artigo 150, I da Constituição Federal onde as obrigações tributárias somente decorrem de lei, e sua instituição impõe obrigatoriamente lei complementar nos termos do 4º do mesmo artigo 195 com observância do artigo 154, I da Constituição Federal g) Que seja a final, deferida a compensação de todos os créditos arrolados neste exordial, conforme demonstrativos em anexo, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescido dos juros determinados em SELIC com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades. Examinado, então, o pedido das impetrantes de concessão de liminar. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido

antecipação formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O aviso prévio indenizado não compõe igualmente o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) Pois bem. Conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, não verifico que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da segurança pleiteada, caso seja finalmente deferida, pois, depois de quase 15 (quinze) anos da sua constituição (sono profundo), resolvem as impetrantes bater às portas do Poder Judiciário exigindo declaração de inexistência de relação jurídica e compensação de valores, ainda que só dos últimos 5 (cinco) anos (prescrição quinquenal), isso talvez pelas notícias veiculadas na mídia do entendimento

jurisprudencial adotado sobre o assunto em testilha. Vou além. Estavam (e estão) as impetrantes sujeitas a aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhessem a exação questionada no prazo legal, que, todavia, isso não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teriam comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar ainda no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão em testilha não demandará dilação probatória e a decisão final neste writ ocorrerá no prazo regular. De forma que, não concedo a liminar pleiteada, por ausência de um dos seus requisitos legais. Notifiquem-se os impetrados do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007312-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007312-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCELO GONCALVES MARTINS ARRAY(SP090962 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS BAYONA E SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X CARLOR ROBERTO SILVA
Face à notícia do falecimento da testemunha José Antonio de Meneses (fls. 184), manifeste-se o réu Marcelo Gonçalves Martins Array. Prazo de 03 dias.

Expediente Nº 2176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010945-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010945-1) - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À SUDP para o cadastramento do nome da autor como RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS. Preliminarmente, intime-se a União Federal/INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 50 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004133-27.2013.403.6106 - DIEGO MEIRELES DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Intimem-se as partes da redesignação da perícia para o dia 08 de julho de 2014 às 14:00 horas. Intime-se o autor no endereço declinado na certidão do sr. oficial de justiça de fls. 100. Cumpra-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0001748-72.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X MAISA MARGARETH DA SILVA FREITAS(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para o dia 24 de setembro 2014, às 17:00 horas para oitiva da testemunha, conforme deprecado. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se a testemunha. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-69.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010945-1)) RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos de n. 0010945-66.2005.403.6106, retornaram do Eg. Trf 3ª Região, trasladem-se as cópias de fl. 208/209, 215/216 e 219, para que possa prosseguir naqueles a execução. Após, arquivem-se, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008238-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008238-7) - EDSON SAMPAIO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDSON SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 80 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001007-42.2008.403.6106 (2008.61.06.001007-1) - NEWTON FRANCISCO DE FARIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEWTON FRANCISCO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 37 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do

ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Expeça-se RPV, nos termos da sentença de fl. 107, para restituição dos honorários periciais adiantados.

0007958-52.2008.403.6106 (2008.61.06.007958-7) - MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre o cancelamento da requisição de fl. 245.

0008335-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008335-9) - PAULO MARTINS SANTANA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO MARTINS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 53 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003944-54.2010.403.6106 - MARIA DA PENHA FERREIRA BALDUINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se de que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.Chamo o feito a ordem para corrigir o 5º parágrafo de fl. 181. Assim, no prazo de 05(cinco) dias, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 41 meses.

0000171-64.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 359, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001.Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), observando-se no campo próprio do ofício que o(a) autor(a) renunciou ao valor excedente.Expeça-se outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2177

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP1111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Considerando a juntada do Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens de fls. 172/174, retifico o valor

declinado no Edital de Leilão para fazer constar o valor da reavaliação de fls. 174 na Hasta Pública a realizar-se no dia 26/05/2014. Comunique-se o Sr. Leiloeiro. Intimem-se. Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008797-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-64.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME ANDRADE DE ABREU(MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)

Considerando a juntada do Mandado de Constatação e Reavaliação do ben de fls. 94/105, retifico o valor declinado no Edital de Leilão para fazer constar o valor da reavaliação de fls. 96 na Hasta Pública a realizar-se no dia 26/05/2014. Comunique-se o Sr. Leiloeiro. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047954-49.2011.403.6301 - LUCAS JUSTINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Designo o dia 03 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e/ou instrução, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de propositura com poderes específicos para transigir. 2. Abra-se vista à DPU. Após, publique-se. Int.

0000893-39.2013.403.6103 - ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 60 e 63/70: Tendo em vista a proximidade da audiência, aguarde-se a realização da mesma. Int.

0000130-04.2014.403.6103 - NELSON DONIZETI COELHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 91/92 como aditamento à inicial. Com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000567-45.2014.403.6103 - ANISIO VILELA LEITE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 107 como aditamento à inicial. Com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0002224-22.2014.403.6103 - IRACEMA JOSE PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor: Iracema Jose Pereira Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM
DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de setembro de 2014, às 14 horas. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. PA 1,10 Verifico que a autora já apresentou rol de testemunhas. Intime-as pessoalmente. Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Marina dos Santos Silva - Av. Vale do Paraíba, 723, casa 03, Pq Santo Antonio, Jacarei/SP; Ivalto Torres Ferreira - Rua Alberto Capucci, 72, Jacarei/SP.Int.

Expediente Nº 6372

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007619-63.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO PASSOS SIMAO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X MILTON SERGIO SILVEIRA ZUANAZZI(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO) X DIOBERTO BORBA BORGES(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X JOLAN EDUARDO BERQUO(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X ORGANIZACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICACAO AERONAUTICA(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X AGENCIA NACIONAL DA AVIACAO CIVIL X UNIAO FEDERAL
Autos do processo nº. 0007619-63.2012.4.03.6103 (ação civil de improbidade administrativa); Parte autor(a)/Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; Réu(ré)/Requerido(a)(s): CLÁUDIO PASSOS SIMÃO, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO, MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI, DIOBERTO BORBA BORGES, JOLAN EDUARDO BERQUÓ, ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL e UNIÃO FEDERAL; Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada, em 27/09/2012, pelo Ministério Público Federal em face de CLÁUDIO PASSOS SIMÃO, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO, MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI, DIOBERTO BORBA BORGES, JOLAN EDUARDO BERQUÓ, ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a responsabilização de pessoas (físicas e jurídica) supostamente envolvidas na prática de vários atos ilícitos relacionados à celebração e ao cumprimento do Termo de Parceria nº. 001/2007/GGCP, entre a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) e a ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA (DCA-BR) O pedido incidental de liminar de natureza cautelar, analisado em fls. 68/76, consistia na decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da ré ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA (DCA-BR) e nomeação da AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL como depositária e gestora de tais bens, nos termos do 3º do artigo 13 da Lei nº. 9.790/99. Alegava o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base nos elementos de prova colhidos no Inquérito Civil Público nº. 1.34.014.000067/2008-17, terem sido apuradas graves irregularidades na celebração e cumprimento do Termo de Parceria nº. 001/2007/GGCP, entre a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) e a ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA (DCA-BR), as quais reputou configurarem atos de improbidade administrativa, geradores de dano ao erário e violadores de vários dos princípios que regem a Administração Pública. Entre tais irregularidades, em síntese, apontou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: a criação de uma OSCIP de fachada, para a qual ter-se-ia indicado, como finalidade de interesse social, a preservação do meio ambiente (e não apenas a efetiva atividade de certificação aeronáutica desenvolvida), induzindo em erro o órgão qualificador competente; a utilização indevida do instrumento jurídico denominado termo de parceria, já que os serviços de treinamento e consultoria prestados pela DCA-BR à ANAC, por exigirem contraprestação, deveriam ser objeto de contrato administrativo; a ausência de procedimento

licitatório (concorrência) para contratação dos serviços da DCA-BR; a falta de motivação da decisão da ANAC autorizadora da avença; a omissão de pronunciamento da Superintendência de Administração e Finanças - SAF quanto à dispensa de licitação, avaliação dos elementos técnicos e operacionais do projeto proposto e quanto aos preços praticados; descumprimento da lei quanto à composição da comissão de fiscalização do termo de parceria; e utilização indevida de recursos públicos, como, v.g., pagamento de vagas de estacionamento, despesas com medicamentos e aluguel de carro de luxo. A petição inicial foi instruída com os autos do Inquérito Civil Público nº. 1.34.014.000067/2008-17, acautelados em escaninho próprio na Secretaria desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, conforme certidão lançada à fl. 64. Referido pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte foi parcialmente deferido em 05 de outubro de 2012, conforme decisão lançada às fls. 68/76, que passo a reproduzir:(...) Preliminarmente, faço consignar que a falta de precisão que se depreende do pedido de liminar (de natureza cautelar) delineado à fl.58 - despido da indicação até mesmo do limite do valor que se pretende seja tornado indisponível, para garantia de eventual ressarcimento, no caso de procedência da ação- justificaria a emenda da petição inicial. Entretanto, tendo-se em conta a natureza da presente ação e o interesse público a ser tutelado, passo a apreciá-lo, a despeito da atecnia constatada, sob o manto da regra contida no artigo 798 do Código de Processo Civil (poder geral de cautela). Trata-se de medida cautelar incidental requerida inaudita altera pars, no bojo da presente ação civil pública, com vistas a que sejam tomadas, pelo órgão jurisdicional, providências que visem a conservar e assegurar elementos imprescindíveis ao bom desfecho do processo (pessoas, provas e bens), afastando a ameaça de perigo ou de prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado. A função cautelar - seja por meio da ação cautelar propriamente dita, seja por intermédio de mero pedido incidental em ação de natureza cognitiva - visa garantir proteção provisória aos elementos do processo contra risco de dano imediato que possa afetar o interesse litigioso da parte ou comprometer a eficácia da tutela definitiva objetivada. Os requisitos para se alcançar uma providência de natureza cautelar são a existência de um dano potencial - periculum in mora - e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança cautelar - fumus boni iuris. No âmbito do microsistema das tutelas coletivas, em especial, na Lei nº 8.249, de 02 de junho de 1992, que disciplina a ação de improbidade administrativa, há expressa previsão de medida de natureza cautelar (art. 7º) consistente na decretação de indisponibilidade de bens dos indiciados, cujo deferimento exige a presença de fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao erário. O art. 804 do CPC, em razão da urgência da medida cautelar (ainda que de natureza incidental, como no caso presente), confere ao juiz o poder de conceder a medida pleiteada, sem colher manifestação prévia do demandado, caso a oitiva da parte contrária possa tornar inócua ou ineficaz a medida liminar. Ressalto que a concessão de liminar inaudita altera pars, em sede de medida cautelar, antes do recebimento da Ação Civil Pública (exigido pelo 9º do artigo 17 da Lei 8429/92), para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e o seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, uma vez que são medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, a reparação do dano ao erário ou a restituição de bens e valores havidos ilícitamente por atos de improbidade, o que corrobora o fumus boni iuris. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. Feita essa breve digressão, importa saber, calcando-me no exame dos documentos que integram o ICP acostado à inicial (ainda em sede de cognição meramente superficial), se estão ou não presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o período da demora. Tenho que sim. Observo que, aos 03/08/2007, foi firmado o Termo de Parceria nº001/2007/GGCP, com prazo de execução de 60 (sessenta) meses, figurando, de um lado, como parceiro público, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e, de outro, a DCA-BR (Organização Brasileira para o Desenvolvimento da Certificação Aeronáutica, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP), com previsão da liberação, para cumprimento das metas nele estabelecidas, do valor de R\$42.468.428,90 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa centavos). Constou, como objeto da avença, a prestação de serviços visando à realização de programas de qualificação técnica e consultoria técnica no campo específico de certificação aeronáutica, incluindo aspectos ligados à proteção do meio ambiente relacionados com ruído, emissões na atmosfera e gelo (fl.12 do vol.I). No entanto, os relatórios de acompanhamento da atuação da DCA-BR acostados ao ICP em análise dão conta da realização de atividades de treinamento para qualificação técnica de novos servidores da ANAC, realização de seminários, elaboração de pareceres técnicos sobre certificação aeronáutica, prestação de serviços de consultoria na área de aeronavegabilidade e a pequenos e médios empreendedores do campo aeronáutico, entre outras, havendo indicação expressa da contratação de pessoal com as competências necessárias e adequadas à área administrativa e às diversas áreas técnicas (fls.83/140 do vol.I), não se podendo extrair qualquer relação de tais atividades com a proteção do meio ambiente a que alude o inciso VI do art.3º da Lei nº9.790/99, que regula a outorga da qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Nessa mesma toada, os demonstrativos de pagamentos (inclusive notas fiscais, juntadas nos anexos ao ICP em análise) feitos pela ré DCA-BR anunciam vários pagamentos de contas não relacionadas com as finalidades para as quais firmado o termo de parceria em apreço, como viagens, estacionamentos, recolhimento do

FGTS, padarias, lojas de departamento, copiadoras, hotelarias, papelarias, entre outros (fls.141/188 do vol.I). Quanto à própria criação da DCA-BR, vejo que data de 11 de setembro de 2006, conforme cópia do Estatuto abrangida pelo ICP em análise, havendo sido incluída, entre as suas finalidades e objetivos, não somente o desenvolvimento da certificação aeronáutica, mas a preservação do meio ambiente. Curioso notar, a despeito disso, que o requerimento de qualificação com OSCIP foi formulado logo em seguida, em 29 de setembro de 2006, o que fortalece, deveras, a asserção autoral no sentido que a DCA-BR teria buscado a sua qualificação como OSCIP com a finalidade de que seus integrantes (ex-funcionários do IFI/CTA, funcionários lotados neste órgão e cedidos à ANAC, militares da reserva e contratados temporários da ANAC - fls.1.020/1.023 - vol.IV) pudessem, sem os rigores das normas legais (como às referentes ao concurso público e realização de processos licitatórios), continuar a prestar os serviços de apoio técnico à ANAC, sendo evidente que, ao firmar o termo de parceria em questão, a DCA-BR sequer detinha experiência como entidade integrante do Terceiro Setor (OSCIP), cuja atuação deve ser completamente atrelada à promoção de atividades de interesse social. (fls.664/694 - vol.III).Por sua vez, o Parecer 590/2008, de 21/11/2008, da Procuradoria Federal Geral junto à ANAC, aludido na exordial (da lavra do então Procurador Geral, Dr. Rogério Emilio de Andrade), é expresso ao consignar a anulação do Parecer nº562/2008 (também de sua lavra e favorável à celebração de termo aditivo à parceria firmada, voltado à liberação de mais parcelas de dinheiro público), após a constatação de irregularidade relacionada com o exato enquadramento das finalidades objeto do Termo de Parceria àquelas elencadas taxativamente no artigo 3º da Lei nº9.790/99 (que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria), sendo possível aferir que, posteriormente, a despeito disso, houve a aprovação do referido termo aditivo, após a emissão de novo parecer favorável (nº617/2008), em 03/12/2008, pelo novo Procurador Geral nomeado, Dr. Gabriel de Mello Galvão (fls.751/774 - vol.III), que àquele primeiro sucedeu, após exoneração a pedido, na data de 26/11/2008 (fls.1.166-vol.V).Quanto a não realização de licitação (para a celebração do termo de parceria em testilha) é expressa no documento de fls.752 do vol.III. Pois bem. Em que pese o objeto do litígio da presente demanda coletiva esteja a ser analisado, neste momento inicial, em sede de cognição sumária e não exauriente, entendo que os elementos de prova reunidos no bojo do Inquérito Civil Público nº nº1.34.014.000067/2008-17 estão a demonstrar a plausibilidade do direito invocado (juízo de probabilidade e não de certeza) necessária ao deferimento da medida cautelar pleiteada. Curial sublinhar que os elementos de informações colhidos nos autos do Inquérito Civil Público em apreço, durante a investigação administrativa conduzida pelo Ministério Público Federal, conquanto não tenham natureza de prova, eis que não submetidos ao contraditório judicial, podem constituir elementos que indiciem a existência de situação fática ofensiva a bens e interesses transindividuais indisponíveis. Perfeitamente possível, assim, a utilização de peças e elementos de informações colhidos em inquérito civil (ou criminal) para fins de propositura de ação civil por improbidade administrativa, os quais serão, em momento oportuno, submetidos ao contraditório. O art. 2º da Lei nº 8.429/92 afasta-se da noção comum e restrita de agente público, como aquele que mantém vínculo jurídico formal com a Administração Pública, e passa a defini-lo, para os efeitos desta lei, como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual).Assim, o administrador de verbas públicas, recebidas por meio de parceria ou convênio celebrado com órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, visando à execução de programas de interesse social, detém a qualidade de agente público, sendo, ainda, que, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, as contas dos administradores e gestores responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos sujeitam-se à fiscalização orçamentária, financeira, contábil e patrimonial realizada pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 8.429/92 estabelece também que aqueles que, não se qualificando como agentes públicos, estiverem de algum modo vinculados ao agente, induzindo-o ou concorrendo para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiarem direta ou indiretamente, também recebem o influxo da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagens indevidas é considerado autor ímprobo da conduta. A princípio, o caso em tela revela a possível prática de condutas ofensivas a princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade, havendo fortes indicativos da dispensa de preceitos legais e éticos, com o fito de se alcançar interesse particular em detrimento ao interesse público (desvio de finalidade), em lesão ao erário. De fato, em que pese ainda esteja a tramitar junto ao Tribunal de Contas da União procedimento administrativo voltado à apuração das alegadas irregularidades envolvendo a aplicação das verbas públicas repassadas à DCA-BR (em decorrência do Termo de Parceria firmado) - fls.805/806 (vol.III), inegável é haver nos autos, elementos que apontam, ao menos em sede de cognição sumária, para a existência de violação aos princípios acima mencionados, que implicam grave ofensa ao erário. Patente, portanto, o *fumus boni iuris*, a ensejar a possibilidade de acolhimento do pedido liminar (de natureza cautelar) formulado, autorizando a decretação de indisponibilidade

patrimonial, eis que os elementos de prova carreados aos autos constituem forte prova indiciária de responsabilidade do(s) réu(s) na consecução de ato ímprobo que gera enriquecimento ilícito e dano ao erário. Por sua vez, o periculum in mora, nos casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, é implícito ao próprio comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, não sendo extraído da possível intenção do agente em dilapidar o seu patrimônio (situação sequer aventada nestes autos), mas decorrendo da gravidade dos fatos e do montante do possível prejuízo causado ao erário. Nesse sentido:(...)Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o seqüestro (art. 16 da Lei nº 8.249/92), prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as conseqüências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita. Ressalto que o bloqueio dos bens que compõem o patrimônio do(s) requerido(s) caracteriza-se uma simples medida acauteladora, que não significa antecipação de culpa e não possui caráter sancionador, não importando qualquer prejuízo, haja vista que os bens ficarão apenas indisponíveis. Não se pode, ainda, olvidar de que se trata de medida passível de revogação judicial a qualquer tempo, ante o desaparecimento dos seus pressupostos legais. Contudo, na esteira do entendimento acima externado - de que a medida cautelar de indisponibilidade de bens não se confunde com a medida (constritiva) de seqüestro, entendo não ser aplicável o disposto no 3º do art.13 da Lei nº9790/99, não havendo que se falar em nomeação de depositário e gestor dos bens declarados indisponíveis. De fato, aquela, como dito, pode atingir tantos bens quantos forem necessários a garantir as conseqüências financeiras da prática de improbidade; a outra, diferentemente, visa à apreensão judicial de um bem determinado, objeto de litígio, a fim de garantir a entrega ao vencedor da demanda (no caso, sequer houve indicação dos bens cujo acautelamento foi requerido e o local onde estariam situados). Dessarte, a medida cautelar (incidental) de indisponibilidade de bens requerida deve ser deferida apenas em parte (sem nomeação de depositário ou gestor), devendo recair sobre os bens móveis (aqui incluídos valores e aplicações financeiras) e imóveis, que compõem o patrimônio da ré ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA - DCA-BR, segundo o art.35 do Estatuto de sua criação (fls.680 - vol.III). Como não houve discriminação de tais bens por parte do r. do Parquet, a restrição em questão deverá ser direcionada aos órgãos competentes situados apenas nesta cidade, onde localizada a sua sede (com exceção do BACENJUD, relativamente aos a eventuais valores e aplicações financeiras). Pontuo que não houve pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos réus pessoas físicas a quem também se imputa a prática de atos de improbidade administrativa. Ainda, no que toca às possíveis aplicações financeiras em nome da DCA-BR, ante a ausência de precisão do pedido liminar formulado (já discutida no início da presente fundamentação), o limite da indisponibilidade será o valor integral do dano apontado no item e.1 de fls.59 da inicial, ou seja, R\$115.457,45 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Por derradeiro, entendendo pela possibilidade de frustração do próprio objeto da ação acaso, neste momento processual, acaso seja aberto acesso dos atos processuais praticados e das provas documentais coligidas a toda e qualquer pessoa, ad cautelam, DECRETO SIGILO QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS E QUANTO ÀS FASES PROCESSUAIS JÁ PRATICADAS E ÀS VINDOURAS, até ulterior deliberação deste Juízo. Ante o exposto:1) Consoante fundamentação acima expendida, DECRETO SIGILO QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS e QUANTO ÀS FASES PROCESSUAIS JÁ PRATICADAS E AS VINDOURAS, até ulterior deliberação, o que deverá ser anotado na capa dos autos e no sistema processual, mediante rotinas próprias (sigilo documentos e sigilo fases).2) Com fundamento no art. 804 do CPC c/c art. 7º da Lei nº 8.429/92, CONCEDO PARCIALMENTE, inaudita altera parte, a medida liminar (de natureza cautelar) pleiteada pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação civil pública, para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio da ré ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA - DCA-BR (somente desta ré), e determinar aos órgãos e entidades, públicos e privados, a seguir relacionados, que procedam à respectiva averbação, que deverá ser mantida até ulterior decisão. Apenas quanto ao réu ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA - DCA-BR:A) bloqueio judicial, via BACENJUD, de valores e aplicações financeiras porventura existentes em nome do referido réu, no montante de R\$115.457,45 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); B) Oficie-se o DETRAN DO ESTADO DE SÃO PAULO, no endereço abaixo mencionado, para que proceda ao bloqueio judicial (indisponibilidade) de automóveis porventura registrados em nome do referido réu, no montante de R\$115.457,45 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); * DETRAN São Paulo:Endereços: Rua Boa Vista, nº 209, Centro, CEP 01.014-001, São Paulo/SP, e Rua João Brícola, nº 32, Centro, CEP: 01.014-010, São Paulo/SP;C) Oficiem-se os CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS abaixo mencionados, para que procedam à averbação de indisponibilidade dos bens porventura existentes em nome do referido réu, no montante de R\$115.457,45 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), cujos ofícios deverão ser expedidos e entregues com urgência por meio de Oficial de Justiça, para cumprimento; * 1º Oficial de Registro De Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José Dos Campos Rua Vilaça, 216, São José dos

Campos - SP; * 2º Oficial de Registro De Imóveis, Títulos e Documentos e Civil De Pessoa Jurídica Da Comarca De São José Dos Campos Rua Vilaça, 235, São José Dos Campos - SP; Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a realização dos atos acima mencionados, servindo cópia da presente decisão como ofício. Cumpra-se e, em seguida, intime-se o autor (MPF).3) Após a efetivação da medida cautelar acima deferida (e somente após), deverão ser, em cumprimento ao disposto no artigo 16, 7º e 8º da Lei nº 8.429/1992, notificados os requeridos para o oferecimento de manifestação por escrito (que poderá ser instruída com documentos e justificações) no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais este Juízo deliberará, nos termos da lei, acerca da procedibilidade ou não da presente ação coletiva (e, em caso de prosseguimento, também sobre o pedido de antecipação parcial da tutela formulado). A determinação de notificação, no caso, aplica-se também à ANAC e à UNIÃO, as quais, apesar de não serem alvo de imputação, pelo Ministério Público Federal, da prática de atos de improbidade (conforme esclarecido à fl. 58, alínea b, da inicial), foram incluídas no pólo passivo da presente ação e poderão ter interesse em ingressar no pólo ativo da demanda (...). Anexadas aos autos as prévias manifestações da ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, JOLAN EDUARDO BERQUÓ e DIOBERTO BORBA BORGES (fls. 138/182), manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 327/333. Apresentados os documentos de fls. 340/1386 pela ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, manteve-se em sua íntegra a decisão de fls. 68/76, conforme se verifica no despacho de fl. 1387. Pela UNIÃO FEDERAL, manifestou-se a Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP em fls. 1406/1422, apresentando os documentos de fls. 1423/1477. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO manifestou-se, apresentando sua defesa, em fls. 1479/1507, sendo os autos remetidos, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que se manifestou às fls. 1527/1532. A Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos/SP, atuando em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL e de CLÁUDIO PASSOS SIMÃO, manifestou-se às fls. 1534/1555, juntando os documentos de fls. 1556/1599. Após, manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 1604/1606. Em fls. 1624/1625 foi proferido o seguinte despacho por este juízo federal: 1) Quanto ao requerimento formulado pelo DETRAN/SP às fls. 1612/1619, verifico ser inequívoca a ordem exarada por este Juízo na decisão de fls. 68/76, no sentido de que o bloqueio judicial de veículos incide apenas sobre os de propriedade da ré ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA - DCA-BR (vide fl. 75 - alínea B). Naquela oportunidade este Juízo determinou ao DETRAN DO ESTADO DE SÃO PAULO que procedesse ao bloqueio judicial (indisponibilidade) de automóveis porventura registrados em nome do referido réu, no montante de R\$115.457,45 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Não obstante, oficiou-se novamente ao DETRAN/SP determinando-se o imediato bloqueio judicial tão-somente sobre o(s) veículo(s) registrados em nome da ré ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA - DCA-BR, inscrita no CNPJ nº 08.323.076/0001-60, com endereço na Avenida Alfredo Inácio Nogueira Penido, nº 255 - 20º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos - SP, na forma acima mencionada. (...) 2) Reportando-me ao despacho de fl. 1601, verifico que o réu CLÁUDIO PASSOS SIMÃO apresentou tempestivamente a sua manifestação prévia, juntamente com a peça ofertada pela ré Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fls. 1534/1599), valendo-se o Procurador Federal que a subscreveu da autorização prevista no artigo 22 da Lei nº 9.028/1995, cujo comando legal dispõe que Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais (redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998), de forma que retifico o item 2 de referido despacho apenas no que concerne ao réu CLÁUDIO PASSOS SIMÃO e recebo a manifestação prévia pelo mesmo apresentada juntamente com a da ANAC às fls. 1534/1599. (...) Apresentados novos documentos por ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, JOLAN EDUARDO BERQUÓ e DIOBERTO BORBA BORGES (fls. 1650/1755), a decisão de fls. 68/76 foi mantida por seus próprios fundamentos (despacho de fl. 1756). MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI apresentou sua manifestação prévia às fls. 1763/1782, bem como exceção de incompetência. Após a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 1794/1799, assim foi deliberado nos autos do incidente de exceção de incompetência nº. 0006708/17.2013.403.6103 (cópias em fls. 1805/1807): (...) A presente exceção de incompetência tem por objetivo alterar a competência para o processamento da ação principal (autos nº 0007619-63.2012.403.6103), a qual se trata de uma ação civil de responsabilidade por improbidade movida em face do excipiente, Milton Sérgio Silveira Zuanazzi e outros, sob o argumento de que teriam sido apuradas irregularidades na condução e formalização do termo de parceria celebrado entre a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Organização Brasileira para o Desenvolvimento da Certificação Aeronáutica (DCA-BR), atos estes que caracterizariam improbidade administrativa. O cerne da questão reside em delimitar qual a competência para o processamento de ações de improbidade. Pois bem. Como é cediço, a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções

aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, não especifica acerca da competência para processamento das ações de improbidade. Diante da lacuna legal, acerca do local de processamento de tais demandas, a doutrina e jurisprudência são assentes em afirmar que deve ser aplicada a regra prevista no artigo 2º da Lei nº 7.347/95 (Lei da Ação Civil Pública), para fins de fixação de competência, ou seja, as ações de improbidade devem ser processadas e julgadas no foro do local do dano. No caso dos autos, como bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal, a cidade de São José dos Campos/SP foi o local:- onde foram realizados os atos materiais e formais de constituição da DCA-BR;- onde foram executadas as ações de proposição, execução e fiscalização do termo de parceria;- onde se localiza a Gerência Geral de Certificação Aeronáutica (GGCP), isto é, o órgão da ANAC que teve participação direta nos assuntos relativos ao Termo de Parceria;- onde se localiza a DCA-BR, recebedora dos recursos públicos;- onde se encontra toda a documentação contábil referente à execução do termo de parceria. Dessarte, a competência nas ações de improbidade deve, de fato, utilizar como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, uma vez que é mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Neste sentido é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:(...) Em suma, nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP os recursos públicos foram efetivamente gastos, razão pela qual deve ser considerado o local do dano. O fato de parte dos atos terem sido praticados em Brasília/DF, porquanto ser o local da sede da ANAC, não interfere na fixação da competência neste Juízo. Neste sentido, foi o julgamento de caso semelhante, pelo E. TRF da 3ª Região:(...) Dessarte, visando atender aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, além de propiciar a melhor elucidação dos fatos, reconheço a competência deste Juízo para o processamento da ação de improbidade (autos principais nº 0007619-63.2012.403.6103). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Condeno o excipiente ao pagamento das despesas do Ministério Público Federal, ficando, todavia, dispensado do recolhimento, posto que não houve recolhimento de valores pelo excepto, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso III da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (autos nº 0007619-63.2012.403.6103) Decorrido o prazo para eventuais recursos, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. (...) Considerando que CLÁUDIO PASSOS SIMÃO, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO, MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI, DIOBERTO BORBA BORGES, JOLAN EDUARDO BERQUÓ, ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL e UNIÃO FEDERAL já apresentaram suas manifestações prévias, nos termos do que dispõe o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, bem como que já foi ouvido o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autor/requerente), assim se manifestou este juízo em fls. 1808/1815 (17/09/2013), em atenção ao disposto no artigo 17, parágrafos 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92 (Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar; (...) 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita; 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação): Somente deverá ser rejeita liminarmente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativo quando o magistrado se convencer acerca da (a) inexistência do ato de improbidade administrativa; (b) improcedência da ação; e/ou (c) inadequação da via eleita. Trata-se de uma fase preliminar, em que o indeferimento da petição inicial pressupõe sejam tais condições visíveis de plano, independentemente de quaisquer diligências ou demais atos de instrução. Nesta fase, eventuais dúvidas militam em favor do interesse público que deve nortear todos os atos da Administração Pública. Nesse sentido:(...) A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. (...) na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba (...) (TRF3, AI 0017857-20.2012.4.03.0000, Rel. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. em 22/08/2013, SEXTA TURMA) Em tal fase processual a simples descrição minuciosa das circunstâncias fáticas e jurídicas que embasam o pedido do autor/requerente é o suficiente para ensejar o seu prosseguimento, sendo que na instrução será apurada a existência, ou não, dos atos imputados ao(s) requerido(s) na ação civil pública por improbidade administrativa. Além do mais, deve ser ressaltado que o recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa deve ser feito por meio de decisão fundamentada, mas que essa cognição inicial não precisa (deve) ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e poderia representar até mesmo situação de pré-julgamento. Questões relativas ao mérito, como a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o

que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.326, de 25/07/2013. Nesta fase de prelibação, portanto, não ocorre o esgotamento do material probatório acostado. A rejeição da inicial relaciona-se a provas que permitam de plano o convencimento do magistrado (art. 17, 8º, da LIA), caso a parte autora não tenha apresentado indícios suficientes para embasar sua pretensão. Etapa a exigir do juízo maior rigor nos fundamentos não para aceitar, mas para rejeitar a ação. (...) O recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa deve lastrear-se na existência de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos, bem como dos possíveis responsáveis ou beneficiários. (...) Precedentes (STJ, 2ª Turma, AgRgno AREsp 19841, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe20.10.2011, e TRF2R, 6ª Turma Especializada, AG, Rel.Des.Fed. GUILHERME CALMONNOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 17.12.2010; 7ª Turma Especializada, AG, Rel. Des. Fed. JOSEANTONIO LISBÔA NEIVA, E-DJF2R 05.5.2011; 8ª Turma Especializada, AG, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 05.10.2010). 6. Recurso desprovido. (TRF2, 2010.02.01.006901-0, Rel. Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, publicado em 30/03/2012). Ainda sobre a fase do artigo 17, parágrafos 6º, 7º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se firmou no sentido de que a decisão que recebe a inicial pode ter fundamentação breve, remissiva e/ou sucinta, guardando pertinência no que se lhe exige nesta fase preliminar, sempre ressaltando que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses que a parte expõe durante a lide para demonstrar o seu direito, desde que resolva a pretensão com fundamento adequado (STJ, REsp 1029842/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 15/04/2010, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2010). Por fim, cumpre ainda mencionar, a respeito da fase processual de recebimento da petição inicial após as manifestações prévias dos acusados/requeridos, que a jurisprudência também já se firmou no sentido de que (...) Quando da fundamentação do recebimento da peça inicial em ação civil pública não se faz necessário que seja detalhada a participação individual de cada um dos réus, pois saber se houve ou não a ocorrência de ato ímprobo é matéria de mérito, a qual deve ser analisada no decorrer da ação e não quando do recebimento da inicial, momento, este, em que cabe ao magistrado analisar sumariamente os fatos e documentos trazidos pelo autor (...) (TJ-PR - AI: 6903059 PR 0690305-9, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/03/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 607), bem como no sentido de que (...) Não se pode pretender antecipar os atos instrutórios para a fase anterior à citação o que conduz à impropriedade das alegações que são pertinentes ao próprio mérito da lide, sendo que, nesse passo, com o mérito se confundem, também, as alegações do recorrente para fundamentar o seu pedido de exclusão da lide, sob o argumento da falta de interesse de agir, por inexistência do ato de improbidade administrativa, ausência de demonstração de dolo, culpa, dano ao erário e à ordem urbanística, apegando-se ao fato de já terem respondido a anterior ação civil pública encerrada mediante termo de ajustamento de conduta. Tudo isso se reporta ao mérito e terá momento próprio para ser perquirido e analisado (...) (TJ-SP - AI: 1451546920118260000 SP 0145154-69.2011.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 04/09/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2012). In casu, considerando a jurisprudência firmada a respeito do tema, acima colacionada, não encontro elementos fáticos ou jurídicos para, ao menos nesta fase do andamento processual, impedir o regular prosseguimento da presente ação civil pública de improbidade administrativa. As manifestações prévias apresentadas por CLÁUDIO PASSOS SIMÃO, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO, MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI, DIOBERTO BORBA BORGES, JOLAN EDUARDO BERQUÓ, ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL e UNIÃO FEDERAL, todas acompanhadas com farta documentação, não afastam de forma suficiente a necessidade de abertura de dilação probatória para que os fatos lançados na inicial sejam, em tese, comprovados sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa. Importante mencionar que as manifestações prévias apresentadas, em sua maioria, versam sobre matérias de mérito propriamente dito, razão pela qual devem ser apuradas em fase processual própria (sentença, após realizada a instrução probatória), não havendo razões para, nesta fase de prelibação, fazer-se qualquer tipo de juízo de valor a respeito delas. Como já mencionado acima, a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.326, de 25/07/2013. As alegações sobre (1) regularidade da qualificação da ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA como OSCIP, (2) pertinência do Termo de Parceria com os objetos informados no artigo 3º da Lei nº. 9.790/99, (3) desnecessidade de licitação, (4) ausência de omissão da SAF no procedimento administrativo, (5) inexistência de danos ao erário, (6) inexistência da prática de ato de improbidade administrativa, (7) existência de outras empresas ou entidades, além da ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, aptas a prestar os serviços descritos no Termo de Parceria nº. 001/2007/GGCP, (8) efeitos da aprovação formal de contas, (9) existência de pressões para

que a Procuradoria Federal da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ofertasse parecer favorável à manutenção do Termo de Parceria nº. 001/2007/GGCP, (10) inexistência de dolo (ou mesmo culpa) dos requeridos, tendo em vista que as decisões foram amparados em pareceres jurídicos e/ou notas técnicas, (11) ausência de procedimento para justificativa de preços, dentre outras, dizem respeito ao mérito, não sendo esta a fase processual oportuna para o seu enfrentamento. Para esta fase de prelibação, como visto, bastam os indícios da ocorrência dos atos descritos na inicial, bem como de autoria dos requeridos - o que, repito, configuram-se presentes. Quanto ao interesse de agir (interesse processual), uma determinada conduta, ainda que não cause dano ao patrimônio público nem enriquecimento ilícito, pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92. Logo, a violação aos princípios constitucionais (moralidade, impessoalidade, honestidade, imparcialidade, legalidade, entre outros) que norteiam a Administração Pública bastam à veiculação de Ação de Improbidade Administrativa, não devendo a presente ação, por este motivo, ser liminarmente extinta. Nos termos do artigo 17 da Lei nº. 8.429/92, a ação de improbidade administrativa será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada. Tratando-se de interesse difuso, na medida em que o objeto da lide envolve supostas fraudes e desvios ocorridos com verbas públicas, correta a utilização de Ação Civil Pública para apurar atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº. 7.347/85. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública por atos de improbidade (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1331745). Observo, também, a possibilidade jurídica de cumulação dos pedidos formulados. Os atos de improbidade administrativa são elencados, de forma não taxativa, pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92. O artigo 9º exemplifica hipóteses que importem em enriquecimento ilícito, o artigo 10 as que causem prejuízo ao erário e o artigo 11 as que atentam contra os princípios da Administração Pública. Conforme as lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO: É plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos em lei. Não se pode conceber que um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo para o erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (enriquecimento ilícito) (Direito Administrativo, Editora Atlas, 14ª edição, página 691). Verifico, também, que a petição inicial contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, basta a descrição genérica dos fatos e imputações para que a petição inicial da ação de improbidade administrativa seja recebida, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo - defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 5. Recurso Especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL 964920, SEGUNDA TURMA, DJE 13/03/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN) A narração dos fatos e fundamentos contidos na petição inicial é apta a proporcionar a garantia do contraditório e da ampla defesa, além de descrever com satisfatória precisão a subsunção das condutas dos requeridos aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, justificando o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL os motivos pelo qual propôs a ação contra tais pessoas (físicas e jurídicas). Análise mais aprofundada acerca da legitimidade passiva do feito será feita em sede de cognição plena e exauriente, quando da prolação de sentença. Necessário, ainda, quanto à alegada nulidade suscitada pela utilização das provas apuradas em inquérito civil sem o crivo do contraditório, mencionar que as informações e as provas produzidas no inquérito civil podem contribuir para formar ou mesmo reforçar a convicção do juiz, devendo ser apreciadas e devidamente valoradas quando da propositura da ação civil pública, desde que não colidam com contraprova de hierarquia superior, como aquelas submetidas ao contraditório e ampla defesa. Outrossim, cumpre observar que a decisão de recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática da conduta ímproba para que se possa admitir a ação. De fato, a certeza sobre os fatos controvertidos somente poderá ser viabilizada por ocasião da sentença, após a consecução de ampla dilação probatória (TRF3, AI 0034976-91.2012.403.0000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2013). Nos termos do artigo 129, inciso III, da CRFB, é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. O inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar

a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré processual não é capaz de inquirir de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: STJ, REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/9/2010; STJ, Agravo regimental no agravo em REsp 322262/SP, relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, unânime, julgado em 18.06.2013, DJe de 28.06.2013. Confira-se, ainda:(...) Tomando-se por base a natureza inquisitorial e apuratória do inquérito civil, depreende-se que a finalidade desta investigação é, tão-somente, a de verificar a suposta lesão ao direito coletivo noticiada ao Parquet, quer pela via da representação, quer pela via da atuação oficiosa de seus próprios membros, buscando, ao final, a solução mais adequada para se proteger o direito transindividual. Daí é que, não sendo o inquérito civil um procedimento administrativo hábil à aplicação de qualquer sanção ou, mesmo, de qualquer restrição aos direitos individuais do investigado, não há que se falar, nem em direito constitucional de ampla defesa e contraditório, e, muito menos, em nulidade do inquérito civil. Destarte, resta afastada a tese de nulidade desta ação coletiva (...) (AG 201302010001696, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 29/05/2013) (destaquei)Presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (constituição/existência e validade), cumpre observar que, para deferir o pedido de concessão de liminar inaudita altera parte formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Excelentíssimo Dr. Juiz Federal Substituto Samuel de Castro Barbosa Melo analisou minuciosamente os elementos de prova colhidos no Inquérito Civil Público relacionado acima, seja sob o aspecto material, seja sob o aspecto pessoal, manifestando-se pela existência de indícios suficientes de materialidade e/ou autoria. Adotando, como razões de decidir, os mesmos fundamentos utilizados na decisão de fls. 68/76, noto que as manifestações prévias apresentadas não foram capazes de afastar, em completo, os indícios apontados na petição inicial. De fato, como já afirmado, os relatórios de acompanhamento da atuação da DCA-BR acostados ao ICP em análise dão conta da realização de atividades de treinamento para qualificação técnica de novos servidores da ANAC, realização de seminários, elaboração de pareceres técnicos sobre certificação aeronáutica, prestação de serviços de consultoria na área de aeronavegabilidade e a pequenos e médios empreendedores do campo aeronáutico, entre outras, havendo indicação expressa da contratação de pessoal com as competências necessárias e adequadas à área administrativa e às diversas áreas técnicas (fls. 83/140 do volume I), não se podendo extrair qualquer relação de tais atividades com a proteção do meio ambiente a que alude o inciso VI do artigo 3º da Lei nº. 9.790/99, que regula a outorga da qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Nessa mesma toada, os demonstrativos de pagamentos (inclusive notas fiscais, juntadas nos anexos ao ICP em análise) feitos pela ré DCA-BR anunciam vários pagamentos de contas não relacionadas com as finalidades para as quais firmado o termo de parceria em apreço, como viagens, estacionamento, recolhimento do FGTS, padarias, lojas de departamento, copiadoras, hotelarias, papelarias, entre outros (fls. 141/188 do volume I). Quanto à própria criação da DCA-BR, vejo que data de 11 de setembro de 2006, conforme cópia do Estatuto abrangida pelo ICP em análise, havendo sido incluída, entre as suas finalidades e objetivos, não somente o desenvolvimento da certificação aeronáutica, mas a preservação do meio ambiente. Curioso notar, a despeito disso, que o requerimento de qualificação com OSCIP foi formulado logo em seguida, em 29 de setembro de 2006, o que fortalece, deveras, a asserção autoral no sentido que a DCA-BR teria buscado a sua qualificação como OSCIP com a finalidade de que seus integrantes (ex-funcionários do IFI/CTA, funcionários lotados neste órgão e cedidos à ANAC, militares da reserva e contratados temporários da ANAC - fls. 1.020/1.023 - volume IV) pudessem, sem os rigores das normas legais (como às referentes ao concurso público e realização de processos licitatórios), continuar a prestar os serviços de apoio técnico à ANAC, sendo evidente que, ao firmar o termo de parceria em questão, a DCA-BR sequer detinha experiência como entidade integrante do Terceiro Setor (OSCIP), cuja atuação deve ser completamente atrelada à promoção de atividades de interesse social. (fls. 664/694 - volume III). Por sua vez, o Parecer 590/2008, de 21/11/2008, da Procuradoria Federal Geral junto à ANAC, aludido na exordial (da lavra do então Procurador Geral, Dr. Rogério Emilio de Andrade), é expresso ao consignar a anulação do Parecer nº. 562/2008 (também de sua lavra e favorável à celebração de termo aditivo à parceria firmada, voltado à liberação de mais parcelas de dinheiro público), após a constatação de irregularidade relacionada com o exato enquadramento das finalidades objeto do Termo de Parceria àquelas elencadas taxativamente no artigo 3º da Lei nº. 9.790/99 (que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria), sendo possível aferir que, posteriormente, a despeito disso, houve a aprovação do referido termo aditivo, após a emissão de novo parecer favorável (nº. 617/2008), em 03/12/2008, pelo novo Procurador Geral nomeado, Dr. Gabriel de Mello Galvão (fls. 751/774 - volume III), que àquele primeiro sucedeu, após exoneração a pedido, na data de 26/11/2008 (fls. 1.166 - volume V). A não realização de licitação (para a celebração do termo de parceria) é expressa no documento de fls. 752 do volume III, sendo os elementos de prova reunidos no bojo do Inquérito Civil Público nº. 1.34.014.000067/2008-17 aptos a demonstrar a plausibilidade do direito invocado (juízo de probabilidade, cognição sumária), necessária ao recebimento da petição inicial. A Lei nº. 8.429/92, como já mencionado, elenca os atos de improbidade administrativa em três grandes classificações: 1º) os atos que importam em

enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida obtida em razão da atividade pública (artigo 9º); 2º) aqueles que causam lesão ao erário (artigo 10); e 3º) os atos que atentam contra os princípios da administração pública, bem como os que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (artigo 11). Dessa forma, os fatos relatados na inicial podem, em tese, ser enquadrados como de improbidade administrativa, de maneira que este Juízo não restou convencido acerca da inexistência da conduta de improbidade. Outrossim, a petição inicial veio acompanhada de investigação preliminar e documentos a comprovar suas alegações, de forma que não há como decidir pela improcedência da ação em sede de cognição sumária, sem a devida instrução do feito. Também não há a inadequação da via eleita, pois o processo de improbidade administrativa pode ser devidamente ajuizado por meio de Ação Civil Pública, com base nas disposições da Lei nº. 7.347/85. Ademais, todas as alegações feitas no que dizem respeito ao mérito da presente ação serão oportunamente analisadas após o integral e amplo contraditório estabelecido nestes autos, com a devida produção de provas, eis que neste momento processual, de cognição sumária, superficial, não exauriente, não é viável analisar adequadamente as alegações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do requeridos, de modo a proferir provimento de mérito em definitivo. Ante o exposto, na forma do artigo 17, parágrafos 8º e 9º, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 02/59, subscrita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 68/76 EM SUA ÍNTEGRA, ressaltando que a medida liminar concedida por este juízo e que os requeridos insistem em modificar deve ser objeto de recurso próprio (despacho de fl. 1756). Com urgência, cite-se os réus (CLÁUDIO PASSOS SIMÃO, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO, MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI, DIOBERTO BORBA BORGES, JOLAN EDUARDO BERQUÓ, ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL e UNIÃO FEDERAL), intimando-os, na mesma oportunidade, do inteiro teor desta decisão. Cópia da presente decisão poderá servir como ofício e/ou mandado de citação/intimação. Intime-se, ainda, o autor/requerente MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Por fim, atente-se a secretaria para o que restou decidido nos autos da exceção de incompetência nº. 0006708-17.2013.403.6103 (apenso). Nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, JOLAN EDUARDO BERQUÓ e DIOBERTO BORBA BORGES, comunicaram este juízo a interposição de agravo de instrumento (fls. 1830/1886). Embargos de declaração opostos por MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI aos 17/10/2013 (fls. 1887/1889). Nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO comunicou este juízo da interposição de agravo de instrumento (protocolo em 22/10/2013 - fls. 1890/1909). Em fls. 1916/1917 foram rejeitados por este juízo os embargos de declaração opostos por MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI aos 17/10/2013. Contestação ofertada pela UNIÃO FEDERAL aos 31/10/2013 em fls. 1920/1928. Contestação ofertada por ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, JOLAN EDUARDO BERQUÓ e DIOBERTO BORBA BORGES aos 08/11/2013 em fls. 1929/1981, instruída com os documentos de fls. 1982/2052. Comunicação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO em fls. 2053/2057. Comunicação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando a negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto por ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA em fls. 2059/2062. Certificado pela Secretaria deste juízo da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 2170/2172:1. Certifico que, em consulta ao sistema de dados da Justiça Federal (SIAPRIWEB) verifiquei não constar, após o último pronunciamento jurisdicional, petição protocolada e pendente de juntada aos autos (consulta realizada em 19/12/2013, às quinze horas). 2. Certifico que ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA foi devidamente citado(a) (fls. 1827/1829) e que o mandado de citação e intimação devidamente cumprido foi anexado aos autos apenas em 29/10/2013. 3. Certifico que CLÁUDIO PASSOS SIMÃO foi devidamente citado(a) e intimado(a) (fls. 1827/1829) e que o mandado de citação e intimação devidamente cumprido foi anexado aos autos apenas em 29/10/2013. 4. Certifico que JOLAN EDUARDO BERQUÓ foi devidamente citado(a) e intimado(a) (fls. 1827/1829) e que o mandado de citação e intimação devidamente cumprido foi anexado aos autos apenas em 29/10/2013. 5. Certifico que DIOBERTO BORBA BORGES foi devidamente citado(a) e intimado(a) (fls. 1827/1829) e que o mandado de citação e intimação devidamente cumprido foi anexado aos autos apenas em 29/10/2013. 6. Certifico que UNIÃO FEDERAL foi devidamente citado(a) e intimado(a) (fls. 1827/1829) e que o mandado de citação e intimação devidamente cumprido foi anexado aos autos apenas em 29/10/2013. 7. Certifico que AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL foi devidamente citado(a) e intimado(a) (fls. 1827/1829) e que o mandado de citação e intimação devidamente cumprido foi anexado aos autos apenas em 29/10/2013. 8. Certifico que LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO foi devidamente citado(a) e intimado(a) (fl. 2152) e que a carta precatória devidamente cumprida foi anexada aos autos apenas em 16/12/2013 (fl. 2146). 9. Certifico que MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI foi devidamente citado(a) e intimado(a) (fl. 2069) e que a carta precatória devidamente cumprida foi anexada aos autos apenas em 16/12/2013 (fl. 2063). 10. Certifico que é tempestiva a contestação ofertada pela UNIÃO FEDERAL em 21/10/2013 (fls. 1920/1928); 11. Certifico que é tempestiva a contestação ofertada por

LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO em 28//11/2013 (fls. 2081/2145);12. Certifico que é tempestiva a contestação ofertada por ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, JOLAN EDUARDO BERQUÓ e DIOBERTO BORBA BORGES em 08/11/2013 (fls. 1929/2052), parecendo tratar-se de simples equívoco de redação e/ou erro material e/ou erro de fato a indicação, no primeiro parágrafo da referida contestação, exclusivamente da ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA. Há de se observar, contudo, as procurações de fls. 1984 e 1985.13. Certifico que ainda não decorreu o prazo para a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ofertar contestação (artigos 241, inciso II, e 188, ambos do Código de Processo Civil).14. Certifico que ainda não decorreu o prazo para MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI ofertar contestação (artigos 241, inciso IV, e 191, ambos do Código de Processo Civil).15. Certifico que ainda não decorreu o prazo para a CLÁUDIO PASSOS SIMÃO ofertar contestação (artigos 241, inciso III, e 191, ambos do Código de Processo Civil).16. Certifico que, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, é tempestiva a comunicação de interposição de agravo de instrumento de fls. 2124/2145 (agravo de instrumento interposto por MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI).17. Certifico que, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, é tempestiva a comunicação de interposição de agravo de instrumento de fls. 2156/2169 (agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL).18. CERTIFICO QUE, CONFORME OFÍCIO DE FL. 2071, O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO INFORMOU QUE OS VEÍCULOS ENCOMTRADOS EM NOME DOS RÉUS NÃO FORAM BLOQUEADOS EM RAZÃO DE NÃO CONTAR DADOS (RG/CPC/CNPJ).19. CERTIFICO QUE DEIXEI DE REMETER OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO, POIS AINDA NÃO DECORRIDO O PRAZO PARA TODOS OS CORRÉUS OFERTAREM CONTESTAÇÃO. Contestação ofertada por MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI aos 10/01/2014 em fls. 2172/2194, instruída com os documentos de fls. 2195/2208. Contestação ofertada por CLAUDIO PASSOS SIMÃO aos 13/01/2014 em fls. 2209/2243, instruída com os documentos de fls. 2244/2316. Decretada a revelia da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em 18/03/2014 (fl. 2320), manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre as contestações ofertadas e os demais documentos anexados aos autos em fls. 2324/2334, requerendo sejam rejeitadas todas as preliminares suscitadas pelos Réus, a revogação do segredo de justiça e, no mérito, a procedência dos pedidos expostos na inicial da presente ação. Após a juntada aos autos da contestação ofertada pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em 01/04/2014 (fls. 2336/2364), vieram os autos conclusos para novas deliberações. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual, acrescentado os argumentos utilizados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na manifestação de fls. 2334/2334, rejeito todas as preliminares suscitadas pelos réus em suas peças de contestação. Aliás, sobre tais preliminares já houve manifestações expressas deste juízo em 17/09/2013, na decisão de fls. 1808/1815, e em 05/10/2012, na decisão de fls. 68/76, afastando-as. Conforme já ressaltado anteriormente por este juízo, os elementos de informações colhidos nos autos do Inquérito Civil Público em apreço, durante a investigação administrativa conduzida pelo Ministério Público Federal, conquanto não tenham natureza de prova, eis que não submetidos ao contraditório judicial, podem constituir elementos que indiciem a existência de situação fática ofensiva a bens e interesses transindividuais indisponíveis. Perfeitamente possível, assim, a utilização de peças e elementos de informações colhidos em inquérito civil (ou criminal) para fins de propositura de ação civil por improbidade administrativa, os quais serão, em momento oportuno, submetidos ao contraditório (e somente assim justificar eventual decreto de acolhimento dos pedidos). A certeza sobre os fatos controvertidos somente poderá ser viabilizada por ocasião da sentença, após a consecução de ampla dilação probatória (TRF3, AI 0034976-91.2012.403.0000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2013). Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não é capaz de inquinar de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: STJ, REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/9/2010; STJ, Agravo regimental no agravo em REsp 322262/SP, relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, unânime, julgado em 18.06.2013, DJe de 28.06.2013. Oportuno reforçar que a legitimação para figurar em um dos pólos da relação processual decorre da pertinência subjetiva no plano da relação jurídica material, o que ocorre no caso em tela em relação a CLÁUDIO PASSOS SIMÃO, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO, MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI, DIOBERTO BORBA BORGES, JOLAN EDUARDO BERQUÓ, ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL e UNIÃO FEDERAL. Destarte, a legítima passiva ad causam dos réus está presente, sendo que o exame da responsabilidade pelos danos causados ou atos praticados é matéria exclusivamente afeta ao mérito propriamente dito, uma vez que versa sobre os pressupostos caracterizadores desta responsabilidade (conduta, nexos de causalidade, dano e, em alguns casos, culpa ou dolo). Também é oportuno ressaltar que, nesta fase do andamento processual, basta a descrição genérica dos fatos e imputações, pois Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. (...) Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de

improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações (STJ, RECURSO ESPECIAL 964920, SEGUNDA TURMA, DJE 13/03/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN)A narração dos fatos e fundamentos contidos na petição inicial é apta a proporcionar a garantia do contraditório e da ampla defesa, além de descrever com satisfatória precisão a subsunção das condutas dos requeridos aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, justificando o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL os motivos pelo qual propôs a ação contra tais pessoas (físicas e jurídicas). Análise mais aprofundada acerca da legitimidade passiva do feito será feita em sede de cognição plena e exauriente, quando da prolação de sentença.Desnecessárias novas considerações quanto à preliminar de incompetência suscitada, tendo em vista o que já restou decidido na exceção de incompetência nº. 0006708-17.2013.4.03.6103 (cópias em fls. 1805/1807 - transcrição acima).No mais, reafirmo, todas as demais matérias suscitadas nas contestações ofertadas versam sobre o mérito propriamente dito, sendo a sentença o momento processual oportuno para que o magistrado sobre elas se manifeste.Quanto ao pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fl. 2334 (seja revogado o segredo de justiça), é sabido que não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (artigo 1º, parágrafo único, da CRFB), ocultamento dos assuntos que a todos interessam - e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. A publicidade é pressuposto necessário à transparência ampla e tem por finalidade o conhecimento dos assuntos de interesses públicos. Assim, sendo o sigilo medida excepcionalíssima a ser averiguada pelo magistrado, deve permanecer apenas quando ainda subsistirem os fundamentos que justificaram sua decretação.No caso em tela já foi realizada a tentativa de bloqueio de bens dos réus, conforme determinação contida em fl. 75, sendo bloqueados os montantes de R\$ 115.457,45 e de R\$ 8.341,57, conforme se verifica nos recibos/extratos de fls. 82/84 (BacenJud).Assim, considerando a ausência de informações que possam ofender a intimidade e/ou privacidade das partes e/ou terceiros, não mais subsiste a necessidade (excepcional, repito) de sigilo, razão pela qual determino seu levantamento, devendo a Secretaria proceder imediatamente com as anotações e comunicações de praxe.Especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, justificando de forma pormenorizada sua necessidade e real eficácia. Eventual rol de testemunhas deverá ser apresentados no prazo máximo de dez dias, contados da data da intimação desta decisão.Sem prejuízo da determinação acima, fica desde já deferida a realização da prova testemunhal, razão pela qual designo audiência para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2014 (30/10/2014), QUINTA-FEIRA, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2534

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001444-71.2008.403.6110 (2008.61.10.001444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI

Fls. 154/155 - Por ora, deixo de desbloquear o valor retido no Banco Santander - agência 3582, conta 10017465, em nome de Antônio de Carvalho Kyriazi, visto que não consta nos autos o extrato da citada conta, a fim de apreciar se o valor bloqueado refere-se exclusivamente aos ganhos de trabalhador autônomo como alegado pelo executado. Contudo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte interessada apresente os extratos da referida conta corrente. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0011187-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCINE BINI SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI

Inicialmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerida apresente extrato bancário, a fim de comprovar que os valores bloqueados referem-se a quantia depositada em conta poupança. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio dos valores. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3403

EXECUCAO FISCAL

0003530-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LINEU HAMILTON CUNHA(SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA)

Fls. 121/126. Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei n. 9.289/96, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 555,40 (valor consolidado em 04/2007, correspondente ao que falta para 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0003889-61.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZASS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NOEDY DE SOUZA REZENDE X MARY IZAURA CABRAL REZENDE(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)

Tendo em vista o trânsito da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do débito exequendo, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. No mais, requeira a parte interessada (executado), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2328

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0118438-64.1999.403.0399 (1999.03.99.118438-0) - LUCIANO CARDOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X LUCIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000185-6) - MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de junho de 2014, às 14:00:00 horas.

0000158-11.2011.403.6124 - BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de junho de 2014, às 15:00 horas.

0001403-57.2011.403.6124 - ROGERIO OLIVEIRA DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de junho de 2014, às 14:30 horas.

Expediente Nº 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-54.2013.403.6124 - JESUS EDUARDO DE AGUIAR(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de junho de 2014, às 15:40 horas.

0001380-43.2013.403.6124 - MARIA DO CARMO MEDEIROS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de junho de 2014, às 15:20 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6618

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001032-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca do resultado obtido pela consulta ao BACENJUD, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0004470-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada prossiga-se com a demanda. Às providências, pois, através do sistema Renajud para o bloqueio de eventuais veículos de propriedade do requerido, ora executado, conforme pleiteado à fl. 122. Int. e cumpra-se.

0004479-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VITOR MATSUNAGA

Vistos em inspeção. Fl. 135: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Infojud, para a pesquisa das 03 (três) últimas declarações de bens em nome do requerido, ora executado. Int. e cumpra-se.

0000553-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação designada restou infrutífera, prossiga-se com a demanda. Assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fl. 133, expedindo-se a competente carta precatória de intimação. Int. e cumpra-se.

0002645-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO CARLOS GALVANI(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerido acerca das alegações da CEF de fls. 126/127. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 115, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000110-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAMESON CEZAR ANDRADE DE PAULA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Vistos em inspeção. Preliminarmente resta consignado a nomeação da i. causídica, Dra. Roberta Braido Martins, OAB/SP 209.677, como dativa, no sistema AJG, com efeitos pretéritos, haja vista o patrocínio dos interesses do requerido, ora executado. Arbitro, pois, seus honorários no valor máximo da Tabela I, Anexo I, da Resolução nº

558/2007, do C. CJF, qual seja, R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003370-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO CARLOS SANCHES
Vistos em inspeção. Fl. 54: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Bacenjud para a pesquisa de endereço atualizado do requerido. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001038-1) - NELSON ANTONIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 410/411: defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias à CEF para nova análise acerca das contas do FGTS do autor (vínculo DURATEX S/A, período 17/08/1978 e 07/08/1986). No mais, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 410/413, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001270-45.2007.403.6127 (2007.61.27.001270-5) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 295: defiro, como requerido. Tendo em vista que a requerente, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.591,38 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000883-54.2012.403.6127 - JOACEMA SILVA DOS SANTOS(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Fl. 122: defiro, como requerido. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca da totalidade do depósito efetuado na conta nº 2765.005.3863-2. Após, com a devida liquidação do alvará expedido, comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0003380-41.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO PATRICIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documento de fls. 104/105, requerendo o que de direito. Int.

0002487-16.2013.403.6127 - DONIZETE APARECIDO BONIFACIO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003464-08.2013.403.6127 - VALDECI SERRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003915-33.2013.403.6127 - VALERIA CRIVELLARI DE CASTRO X FABIANO HENRIQUE FELICIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAFER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 70: defiro, como requerido. Expeça-se nova carta precatória citatória, observando a Secretaria o novo endereço declinado pela parte autora, bem como aos ditames do art. 202 do CPC, restando consignado tratar-se de diligência do Juízo. Int. e cumpra-se.

0000924-50.2014.403.6127 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000925-35.2014.403.6127 - LUIZ SALVADOR DOS REIS FILHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000927-05.2014.403.6127 - PAULO SERGIO VERISSIMO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000928-87.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERRAZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-44.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-11.2011.403.6127) TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Providenciem as partes o quanto solicitado à fl. 90 pela i. perita nomeada. Com a apresentação do quanto solicitado, intime-se a i. perita nomeada à fl. 63 para o início dos trabalhos. Oportunamente officie-se ao Exmo. Corregedor-Geral, tal como consignado no r. despacho de fl. 88. Int. e cumpra-se.

0002744-41.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8)) FABIO EDUARDO PEREIRA - ESPOLIO X ROBERTA BUZATTO PERES(SP239449 - LUCIANA BUZATTO PERES E SP219192 - JOSÉ ANTONIO SERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção.Fls. 12/13: recebo como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil.À embargada para impugnação no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)

Vistos em inspeção. Para fins de apreciação da petição de fls. 317/318 carreie aos autos a exequente as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista a localização do imóvel, bem como outros dados relevantes. Int.

0000415-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000415-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE PEDROSO DE LIMA X MARIA JOSE ALVES LEITE LIMA(SP103247 - JOAO

MARCOS ALVES VALLIM)

Vistos em inspeção. Haja vista o teor da certidão de fl. 256 indefiro o pleito de fls. 253/254 no sentido de riscar o nome do i. causídico, Dr. João Marcos Alves Vallim, OAB/SP 103.247, da contracapa dos autos. Mantenha-se-o, pois. Fica a executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca da penhora ocorrida, nos termos do parágrafo 5º, do art. 659, do CPC. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do documento de fl. 255, bem como em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002534-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANT ANNA MAQUINAS DE COSTURAS LTDA ME X MARCIO MAURICIO SANT ANNA

Vistos em inspeção. Fl. 176: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória, tal qual a de fl. 158, observando o novo endereço declinado pela exequente, bem como aos ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 177/178. Int. e cumpra-se.

0001090-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUVENAL CONDE JUNIOR

Vistos em inspeção. Fl. 136: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória, tal qual a de fl. 119, observando a Secretaria o endereço declinado pela exequente, bem como aos ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 137/138. Int. e cumpra-se.

0001657-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001657-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EDUARDO ZANETE X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETE

Vistos em inspeção. Fl. 131: defiro, como requerido. Às providências através do sistema Bacenjud para a obtenção do endereço atualizado do coexecutado Sr. Eduardo Zanette, a fim de intimá-lo acerca da penhora ocorrida à fl. 113. Int. e cumpra-se.

0004088-96.2009.403.6127 (2009.61.27.004088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THEODORO HEZLEI X SUELLY ABDALLA BRADA X SILVIA HELENA ABDALLA VILLAS BOAS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA)

Vistos em inspeção. Fl. 186: defiro, como requerido. Aguarde-se, pois, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual manifestação da exequente. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001783-71.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Fl. 121: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, em nome do coexecutado Sr. Marcio, observando a Secretaria o endereço declinado pela exequente à fl. 103, bem como aos ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 112/114. Int. e cumpra-se.

0000108-39.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Vistos em inspeção. Fl. 75: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Infojud, para a pesquisa das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada Sra. Maria Neusa. No mais, manifeste-se a exequente acerca da ausência de citação do coexecutado, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000109-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO FELICIO OLIVEIRA BAPTISTA(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER)

Vistos em inspeção. Fl. 108: defiro, como requerido. Às providências, pois, para a conversão em renda, em favor da exequente, acerca dos valores das contas nºs 2765.005.1210-2 e 2765.005.1209-9, expedindo-se o competente ofício. Sem prejuízo determino a constrição de eventuais veículos de propriedade do executado através do sistema Renajud. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001456-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001456-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIRIAM FELIPPE RAMOS X MIRIAM FELIPPE RAMOS
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca do resultado obtido pela consulta ao BACENJUD, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003880-73.2013.403.6127 - PATRICIA GOMES CARROCIERO(SP017857 - JAIR CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Sobre o pedido de desistência da ação, formulado à fl. 39, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003881-58.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA ROSA(SP017857 - JAIR CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Sobre o pedido de desistência da ação, formulado à fl. 45, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e, no mesmo prazo, esclareça a parte autora sua petição de fl. 44, haja vista que, muito embora endereçada a estes autos, diverge o nome da requerente. Int.

Expediente Nº 6619

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002889-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE GOMES NETO
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória 256/2014, em especial sobre a certidão de fl. 108, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0003712-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória 11/2014, em especial sobre a certidão de fl. 149, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0001079-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca do resultado obtido pela consulta ao BACENJUD, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0002012-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBI
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca do resultado obtido pela consulta ao BACENJUD, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0000496-05.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JORGE FRANCISCO
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca do resultado obtido pela consulta ao BACENJUD, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003046-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003046-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALLE MOJI MIRIM LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado em 10 (dez) dias. Int.

0001750-47.2012.403.6127 - CONFECÇÕES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI

ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em inspeção. Fl. 150: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia referente à verba honorária, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Com relação ao pleito de fls. 151/152 indefiro-o, haja vista a preclusão ocorrida, uma vez que na r. sentença de fls. 143/145v houve menção acerca do depósito de fl. 49 e a requerida ficou inerte, conforme verifica-se na certidão de fl. 147v. No mais, informe a requerida os parâmetros para o levantamento do depósito de fl. 49. Int. e cumpra-se.

0002995-93.2012.403.6127 - MARIA ROSA SILVA MALANDRIM(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001930-29.2013.403.6127 - SILVANO RENATO DA SILVA X ZUNEIDE SILVA BEZERRA(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X PROGUACU - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU(SP224869 - DANILO ALVES FALSETTI E SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO FAGUNDES DO COUTO X ANTONIO DE CAMPOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca do resultado obtido pela consulta ao BACENJUD, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0000296-61.2014.403.6127 - MAURILIO BIBIANO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002529-75.2007.403.6127 (2007.61.27.002529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGIANE PIRO ZERNERI ME X REGIANE PIRO ZERNERI

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca do resultado obtido pela consulta ao BACENJUD, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0000665-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME X ANCELMO DIAS DE SANTANA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória 1193/013, em especial sobre a certidão de fl. 226, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0001602-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Vistos em inspeção. Apenso nº 0003339-45.2010.403.6127. Fl. 158: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Bacenjud, para a pesquisa de endereço das executadas. Int. e cumpra-se.

0003213-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. S. COM/ E REPARACAO DE PECAS LTDA ME X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X IRACI PINTO MESQUITA BRAGANHOLE

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca do resultado obtido pela consulta ao BACENJUD, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0003919-70.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUAREZ CARLOS DA COSTA X JAQUELINE RUGGINI DA COSTA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória 081/2014, em especial sobre a certidão de fl. 038, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0001317-72.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO BERTELLI

Vistos em inspeção. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o competente mandado, instruindo-a com as cópias necessárias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0001344-55.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE SIGOLO ROBERTO

Vistos em inspeção. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória, observando a Secretaria os ditames do art. 202 do CPC, bem como instruindo-a com cópias das guias de fls. 51/54. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0001345-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS

Vistos em inspeção. Preliminarmente carree aos autos a exequente cópia da inicial do processo apontado no Termo de Prevenção Global (fl. 46), a fim de que este Juízo possa verificar eventual prevenção. Cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001524-42.2012.403.6127 - FERNANDO TARTAROTTI JOAO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da pesquisa encartada, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 6650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001962-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001962-9) - MARIA ZENAIDE TURATI - INCAPAZ X MARIANA LUCIA TURATO CAMPOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, considerando que a patrona da parte autora quedou-se inerte em relação ao despacho anterior, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se. Cumpra-se.

0003884-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003884-3) - NAIR RICI TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Nair Rici Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003635-67.2010.403.6127 - ORLANDO ULIANI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA TORATI(SP122166 -

SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Uliani, representado por Maria Cristina Torati, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber valores atrasados do benefício n. 11-092.436.661-3 (Amparo Previdenciário do Trabalhador Rural), referentes ao período de 01.09.1981 a 23.05.2001. Regularmente processada, com contestação (fls. 200/203), perícia médica (fls. 304/306) e proposta de transação (fls. 317/319) rejeitada (fls. 322/323), sobreveio o óbito do autor (fl. 364). Em decorrência, nos moldes da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 370), foram concedidos prazos para a necessária habilitação dos sucessores (fls. 371, 374, 406 e 411), mas sem efetivação nos autos. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. Considerando o narrado, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, a parte. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a regularização do polo ativo e andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por conta do deferimento da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003494-14.2011.403.6127 - LOURDES DA SILVA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, considerando que a patrona da parte autora quedou-se inerte em relação ao despacho anterior, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se. Cumpra-se.

0002544-68.2012.403.6127 - LUCIMAR JOSE MARCONDES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucimar Jose Marcondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 65) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). Em face, o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 76), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 103/105). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 87/91). Realizou-se perícia médica (fls. 154/164), com ciência e manifestações das partes (fls. 168/169 e 171), que inclusive apresentaram suas alegações finais (fls. 84/91 e 93/96). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para sua atividade habitual, a de garçom, indicada na inicial. O metucioso exame revela que a hipertensão arterial e hérnia umbilical não repercutem na atividade laborativa do autor. As patologias cardiovasculares estão sendo tratadas e não geram incapacidade laborativa para atividade que não exija esforço, como a habitual do autor, garçom. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o autor foi devidamente examinado, foram respondidos os quesitos das partes e ofertado laudo sem vícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002619-10.2012.403.6127 - OSMAR BOVO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, ciência à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, considerando que a patrona da parte autora quedou-se inerte em relação ao despacho anterior, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se. Cumpra-se.

0000069-08.2013.403.6127 - DONIZETI DE PAULA LEMES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Donizeti de Paula Lemes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença, desde sua cessação administrativa em 11.12.2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/44). Realizaram-se perícias médicas (fls. 62/65 e 85/88), com ciência às partes. O requerido defendeu a improcedência do pedido por que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.12.2013 (fls. 101/103) e a parte autora discordou (fls. 109/111). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a pretensão do INSS de julgamento de improcedência porque o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 101/103). O pedido inicial é para concessão do auxílio doença desde 11.12.2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição em 20.12.2013 (fl. 103). Contudo, consoante determina o art. 124, II da lei 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, razão pela qual deve o autor optar por um dos dois benefícios, compensando-se os valores recebidos, já que procede o pedido de aposentadoria por invalidez, como a seguir será demonstrado. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometi-do ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. No mais, em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica (fls. 85/88) demonstra que o autor, com mais de 58 anos de idade (fl. 14), é portador de hipertensão arterial sistêmica e correção tardia de aneurisma cerebral, com sequelas, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 16.01.2014 (data da perícia), o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O laudo forneceu elementos inclusive para a fixação da data de início da incapacidade, já que o próprio autor rela-tou que trabalhou no ano de 2013. A perícia médica, realizada em Juízo, prevalece so-bre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Assim, procede o pedido de aposentadoria por invalidez, mas não a partir de 11.12.2012. Por fim, como já exposto, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.12.2013 (fl. 103), de maneira que caberá a ele, após o trâ-n-sito em julgado desta ação, exercer o direito de opção ao benefício mais vantajoso, como determina a legislaçã-o de regên-cia (art. 124, II da lei

8.213/91). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16.01.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Como o autor possui um benefício ativo (aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 103), não cabe antecipação dos efeitos da tutela. Eventuais valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente a título de outro benefício, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000923-02.2013.403.6127 - SIRCA MARIA PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que o requerido tome ciência dos documentos trazidos aos autos pela autora (fls. 121/132). Prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001008-85.2013.403.6127 - CRISTINA APARECIDA PESTELLI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cristina Aparecida Pestelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa por conta de doenças. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade, perda da qualidade de segurado e descumprimento da carência (fls. 26/28). Realizou-se perícia médica (fls. 40/43 e 89), com ciência e manifestações das partes. A autora apresentou carnês referentes sua filiação (fls. 67/86), sobre os quais teve vista o INSS (fl. 94). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, tem-se a prova da qualidade de segurada da autora, com filiação válida de 01/2012 a 07/2013 (fls. 68/86). Por isso, rejeito a adução do INSS de perda da qualidade de segurado e descumprimento da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de malformação de Arnold-Chiari (seringomielia) e discopatia degenerativa lombar com radiculopatia, patologias graves que causam a incapacidade total e permanentemente desde 16.10.2012 (fl. 89), para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26.02.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 15), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor,

devido apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001535-37.2013.403.6127 - PEDRO JOAO RETI (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro João Reti em face do Instituto Nacional do Seguro Social para conversão da atual aposentadoria em especial. Alega que desde 24.06.1992 recebe aposentadoria por tempo de contribuição, mas que não foi computado o tempo em que trabalhou em atividade sujeita a condições especiais, como torneiro mecânico de 09.01.1957 a 17.09.1965, 02.10.1968 a 30.05.1969 e de 01.09.1987 a 17.04.1993. Alternativamente requer o reconhecimento dos períodos como especiais para majoração da renda. Foi concedida a gratuidade (fl. 88) e o autor juntou o comprovante do indeferimento de sua pretensão na esfera administrativa pela decadência (fl. 95). O INSS defendeu a decadência, prescrição quinquenal, inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e improcedência do pedido (fls. 101/129). Sobrevieram réplica (fls. 141/149) e manifestação do INSS (Fls. 151/156). Relatado, fundamento e decidido. A ausência de laudos técnicos não obsta a proposição da ação. A deficiência na instrução pode interferir no julgamento, acarretando a improcedência do pedido, mas não no pro-cessamento do feito. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso em exame, ocorre, contudo, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo a revisão do ato de concessão do benefício de mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de re-visão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve re-ger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a

cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram con-cedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9;b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão;c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 24.06.1992 (fl. 23). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 28.05.2013, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.Sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA Lei 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4- APELREEX 00167695620134049999 - D.E. 10/01/2014)À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mos-traram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indis-pensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Issso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001537-07.2013.403.6127 - GERALDO BISPO DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Bispo de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 207/208), com o que concordou a parte autora (fls. 214/215).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e

intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0001576-04.2013.403.6127 - EDNA ANTERO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Antero em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa.Foi concedida a gratuidade (fl. 74) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92).O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 98/100).Realizou-se perícia médica (fls. 112/115), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Feitas estas considerações, passo ao exame do caso concreto. O INSS indeferiu o pedido administrativo feito em 02.08.2012 por não reconhecer a qualidade de segurado (fl. 55), o que, entretanto, não merece prosperar em face dos regulares recolhimentos feitos pela autora, na condição de contribuinte individual de 02 a 06.2012 (fls. 44/48). O documento de fl. 53 revela também o cumprimento da carência.Contudo, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001640-14.2013.403.6127 - SEBASTIAO MAURILIO FONSECA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 116/117), opostos pelo autor em face da sentença de procedência de seu pedido (fls. 113/114), mas que não antecipou os efeitos da tutela.Relatado, fundamento e decido.Não ocorreu a omissão. Quando da realização da perícia médica o autor estava em gozo do auxílio doença, previsto para cessar em 20.12.2013, data corroborada pelo perito. Houve pedido de realização de nova perícia e todos estes temas foram apreciados e fundamentadamente decididos na sentença que, os considerando, determinou o pagamento do auxílio doença a partir de 12.05.2013, vedando sua cessação antes de 20.12.2013.Em suma, na data da sentença havia apenas o direi-to aos valores atrasados, razão pela qual não se antecipou os efeitos da tutela.Iso posto, nego provimento aos embargos de declaração.P.R.I.

0001680-93.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DIAN(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Dian em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de

desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 51/71). Sobreveio réplica e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando agravo de instrumento, determinou o processamento do feito sem a necessidade de realização de prova pericial contábil (fls. 76/78). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE

RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos ter-mos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001788-25.2013.403.6127 - LUPERCIO DIAS DE CARVALHO - INCAPAZ X GENI DOS SANTOS CARVALHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para a causídica apresentar certidão ou declaração de óbito do autor, Lupercio Dias de Carvalho. Após, vista ao INSS. Intimem-se.

0001819-45.2013.403.6127 - MARTA COELHO DE OLIVEIRA ARCANJO SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Coelho de Oliveira Arcanjo Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa por conta de doenças. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 24/26). Realizou-se perícia médica (fls. 36/39), com ciência e manifestações das partes, em que o INSS sustentou a perda de qualidade de segurado (fls. 47/48) e a autora discordou, dada sua condição de contribuinte individual com regular filiação até 09/2013 (fls. 65/68). Relatado, fundamento e decido. Não há necessidade de se dar vista ao réu dos documentos de fls. 67/68, posto que de emissão da própria autarquia. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, tem-se a prova da qualidade de segurada da autora na condição de contribuinte individual, com filiação válida de 01.04.2010 a 30.09.2013 (fl. 67). Por isso, rejeito a adução do INSS de que quando do início da incapacidade em 18.10.2013 a autora não era segurada (fls. 47 verso e 48). A carência é incontroversa. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora, com mais de 60 anos de idade (fl. 09), é portadora de insuficiência venosa periférica, lombocostalgalgia, cervicobraquialgia, hipotireoidismo e labirintopatia, estando total e permanentemente incapacitada desde 18.10.2013 para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18.10.2013 (data de início da incapacidade fixada na perícia - fl. 38), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não

incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002119-07.2013.403.6127 - CLAUDIA MARIA ARCHANGELO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudia Maria Archangelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 36), tendo o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 56/58). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/52). Realizou-se perícia médica (fls. 69/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos. Contudo, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002384-09.2013.403.6127 - ROBSON FERRARI (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Robson Ferrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/70). Realizou-se perícia médica (fls. 86/88), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco

social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos. Aliás, o autor recebeu o auxílio doença até 15.04.2013 (fl. 54). Contudo, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002561-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA CAMILO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 97/99), opostos pela autora em face da sentença de procedência do pedido (fls. 90/91) pela ocorrência de erro material na data de início do benefício. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à autora. O requerimento administrativo, mencionado na sentença, foi protocolado em 16.07.2013 (fls. 27 e 59). Por isso, acolho os embargos para corrigir o erro material e determinar o início do benefício em 16.07.2013, como, aliás, constou no tópico síntese do julgado (fl. 91 ver-so). No mais, a sentença permanece como lançada. P.R.I.

0002751-33.2013.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA - INCAPAZ X AGATHA CHRISTIE CORDEIRO DE JESUS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gustavo Henrique de Jesus Oliveira, menor representado por Agatha Christie Cordeiro de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu genitor Thiago Agnolio de Oliveira em 02.10.2012. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal, do que discorda, pois não foram considerados os gastos com a manutenção do requerente e sua necessidade ao benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do segurado a ser considerado era de R\$ 926,66, superior ao limite legal, previsto na Portaria 407/2011 em R\$ 862,60 (fls. 42/51). Não sobreveio réplica (fl. 97), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 99) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 102/104). Relatado, fundamento e decido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, o detento é genitor do requerente (fl. 17), e a prisão iniciada em 26.11.2012 encontra-se provada (fl. 28). Contudo, o último salário de contribuição do detento, devidamente inserido no CNIS, referente ao mês de dezembro de 2011, é de R\$ 926,66 (fl. 61), acima do limite da Portaria 407/2001, vigente à época da relação laboral, que estipulava o valor de R\$ 862,60 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002822-35.2013.403.6127 - HELOISE VITORIA DOS SANTOS CARRICO - INCAPAZ X THAIS MARIA

MODESTO DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Heloíse Vitória dos Santos Carrico, menor representada por Thais Maria Modesto dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu genitor Jose Luis Carrico em 13.12.2012 e porque sua última remuneração era inferior ao valor estipulado na Portaria 407/2011. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do segurado a ser considerado era de R\$ 1340,83, superior ao limite legal, previsto na Portaria 02/2012 em R\$ 915,05 (fls. 90/93). Sobreveio réplica (fls. 138/145), as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 137 e 147) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 150/153). Relatado, fundamento e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, o detento é genitor da requerente (fl. 59), e a prisão iniciada em 12.12.2012 (fl. 11) ou 13.12.2012 (fls. 13 e 17) encontra-se provada. Contudo, quando do recolhimento ao cárcere estava em vigor a Portaria n. 02, de 06.01.2012, que estipulava o valor de R\$ 915,05 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do detento, a ser considerado, em novembro de 2012 era de R\$ 1.340,83 (fl. 56), acima do limite da referida Portaria. Em nada altera o fato do segurado ter recebido salário proporcional no mês de sua prisão (R\$ 335,97 em dezembro de 2012 - fl. 56). Fosse assim, em todos os casos em que a rescisão do contrato de trabalho se desse por causa da prisão, a grande maioria dos detentos teria direito ao benefício uma vez que o salário seria pago de forma proporcional (poucos são aqueles que são presos no dia 30, fechando o mês). E não é esse o espírito da lei. É o de garantir a manutenção da família do segurado que regularmente recebe até determinado valor, enquanto estiver em segregação. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002905-51.2013.403.6127 - CHRISTIAN RAPHAEL DE MELLO FONSECA BATIS- INCAPAZ X MARILIA GABRIELA DE MELLO FONSECA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CHRISTIAN RAPHAEL DE MELLO FONSECA BATIS, menor impúbere representado por sua mãe, Marília Gabriela de Mello Fonseca, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta que seu genitor, ANTONIO CARLOS SILVINO BATISTA, foi recolhido à prisão em 26.12.2012, sendo posteriormente condenado em sentença à pena de 5 anos, 9 meses e 3 dias de reclusão em regime fechado, bem como ao pagamento de 308 dias-multa. Atualmente, encontra-se recolhido junto ao Centro de Detenção Provisória de Serra Azul/SP. Em 07 de maio de 2013, apresentou pedido administrativo de auxílio-reclusão, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado supera o limite legal. Discorda do indeferimento administrativo, alegando que sua demissão deu-se em 17 de dezembro de 2012, de modo que recebeu o valor de R\$ 893,20 (oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos) de salário, abaixo do limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) previstos na Portaria nº 15, de 10 de janeiro de 2013. Junta documentos de fls. 9/19. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou (fls. 36/46) defendendo a improcedência do pedido porque o salário de contribuição do detento é superior ao limite legal. Réplica às fls. 68/73. Parecer ministerial às fls. 78/81, opinando pela procedência da ação. Relatado, fundamento e decidido. Da necessidade de formação de litisconsórcio necessário. Alega o INSS, em sua defesa, que o autor concorre com outra filha do recluso, de nome Lavínia Rafaela, de modo que se faz necessária a formação de litisconsórcio necessário. Não obstante sua alegação, tira-se do documento de fl. 17 que a menor Lavínia Rafaela Mello Fonseca não foi registrada em nome do detento, mas apenas no nome da mãe do autor, de modo que não se faz necessário o alegado litisconsórcio. Estão presentes as

condições da ação e os pressu-postos de validade do processo. O pedido improcede. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, quando da prisão de Antonio Carlos, ocorrida em 26.12.2012, estava em vigor a Portaria Interministerial MPS/MF nº02, de 06 de janeiro de 2012, que estipulava o valor de R\$ 915,05 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. O genitor do requerente trabalhava para a empresa PALINI & ALVES LTDA quando de sua segregação, com salário registrado de R\$ 5,26 a hora (fl. 47). Com isso, tem-se que seu salário mensal era de R\$ 1.157,05, acima do teto legal para pagamento de auxílio-reclusão. Em nada altera o fato do segurado ter sido demitido no dia 17 do mês e, por causa disso, receber salário proporcional. Fosse assim, em todos os casos em que a rescisão do contrato de trabalho se desse por causa da prisão, a grande maioria dos detentos teriam direito ao benefício uma vez que o salário seria pago de forma proporcional (poucos são aqueles que são presos no dia 30, fechando o mês). E não é esse o espírito da lei. É o de garantir a manutenção da família do segurado que regularmente recebe até determinado valor, enquanto estiver em segregação. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. No caso dos autos, o genitor do autor recebia acima o teto fixado pela portaria. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003248-47.2013.403.6127 - ARIANE APARECIDA CARDOSO - INCAPAZ X ALISON JOAO CARDOSO - INCAPAZ X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA (SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ariane Aparecida Cardoso e Alison João Cardoso, menores representados por Rene Alice Fernandes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão do genitor Alexandre Cardoso em 30.12.2011. Alega-se que o INSS indeferiu o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superava o limite legal, do que se discorda, pois deveriam ser considerados apenas os dias trabalhados e não o salário integral do mês da prisão. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do segurado a ser considerado era de R\$ 913,00, superior ao limite legal, previsto na Portaria 027/2011 em R\$ 862,60 (fls. 35/38). Sobreveio réplica (fls. 78/88). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 90) e o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 92/95). Relatado, fundamentado e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, o detento é genitor da parte requerente (fls. 16/17), e a prisão iniciada em 30.12.2011 encontra-se provada (fl. 18). Quando da derradeira prisão de Alexandre em 30.12.2011 (fl. 18), estava em vigor a Portaria n. 407, de 14.07.2011, que estipula o valor de R\$ 862,60 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do segurado foi de R\$ 1.016,00, acima do limite da Portaria, pois há de se considerar as admissões e demissões no mesmo empregador em pequenos períodos (fls. 52 verso) e o fato de que recebia por hora (fl. 24). Em nada altera o fato do segurado ter recebido salário proporcional. Fosse assim, em todos os casos em que a rescisão do contrato de trabalho se desse por causa da prisão, a grande maioria dos detentos teria direito ao benefício uma vez que o salário seria pago de forma proporcional (poucos são aqueles

que são presos no dia 30, fechando o mês). E não é esse o espírito da lei. É o de garantir a manutenção da família do segurado que regularmente recebe até determinado valor, enquanto estiver em segregação. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. No caso dos autos, o genitor do autor recebia acima o teto fixado pela portaria. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003257-09.2013.403.6127 - KIMBERLLY BEATRIZ MACEDO ALVES - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA MACEDO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Kimberlly Beatriz Macedo Alves, menor representada por Andressa Cristina Macedo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu genitor (Nivaldo Munhos Alves) em 25.01.2013, ocasião em que se encontrava desempregado, portanto sem salário. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do segurado a ser considerado era de R\$ 965,20, superior ao limite legal, previsto na Portaria 02/2012 em R\$ 915,05 (fls. 76/80). Sobreveio réplica (fls. 112/114) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 119/122). Relatado, fundamento e decido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, o detento é genitor da requerente (fl. 33), e a prisão iniciada em 25.01.2013 encontra-se provada (fl. 12). Contudo, o último salário de contribuição de Nivaldo Munhos Alves, pai da autora (fl. 33), a ser considerado, foi de R\$ 965,20, para outubro de 2012 (fl. 53), quando estava em vigor a Portaria n. 027, de 06.01.2012, que estipulava o valor de R\$ 915,05 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003496-13.2013.403.6127 - ISABELLY CAMARGO DE OLIVO - INCAPAZ X DANIELA PAIVA CAMARGO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabelly Camargo de Olivo, menor representada por Daniela Paiva Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu genitor Denis Fernandes Olivo em 28.09.2011. Sustenta que quando da prisão o segurado estava desempregado, de maneira que não tinha salário a ser considerado. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do segurado a ser considerado era de R\$ 1541,74, superior ao limite legal, previsto na Portaria 02/2011 em R\$ 862,60 (fls. 40/56). Sobreveio réplica (fls. 61/64) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 69/72). Relatado, fundamento e decido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário

de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.No caso dos autos, o detento é genitor a requerente (fl. 08), e a prisão iniciada em 28.09.2011 encontra-se provada (fl. 25).Contudo, quando do recolhimento ao cárcere estava em vigor a Portaria n. 407, de 14.07.2011, que estipulava o va-lor de R\$ 862,60 como limite máximo a ser considerado na conces-são do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do detento, a ser considerado, em novembro de 2010 era de R\$ 1.451,74 (fl. 20), acima do limite da referida Portaria.A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício.Em outros termos, não se considera segurado de bai-xa renda aquele que recebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003656-38.2013.403.6127 - ANANERIS APARECIDA GRASSI ZUINI(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ananeris Aparecida Grassi Zuini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença.Foi concedido prazo para a autora recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, mas sem o cumprimen-to.Relatado, fundamento e decido.A ausência de recolhimento das custas processuais ca-racteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida.Issso posto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, in-cisos I, IV e VI do mesmo Código e determino o cancelamento da dis-tribuição (CPC, art. 257).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003663-30.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Antonio dos Santos Montouro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposenta-doria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO

REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia

aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003666-82.2013.403.6127 - DONIZETE DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Donizete Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento

da ação.No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como

desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003771-59.2013.403.6127 - GLORETE ALVES DA SILVA(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Glórete Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios

em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o

pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004069-51.2013.403.6127 - MARIA NAZARETH NOGUEIRA DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Naza-reth Nogueira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade (fl. 56). O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 61/87). Sobreveio réplica (fls. 91/107). Relatado, fundamento e decido. Não há pedido de restituição das contribuições previ-denciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, ex-tinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova apo-sentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilí-cito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APO-SENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade

vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de re-núncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os

valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

000057-57.2014.403.6127 - BENEDITO PIMENTEL SILVERIO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Pimentel Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu (fl. 46). Foi deferida a gratuidade (fl. 43). O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposeição, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 51/71). Sobreveio réplica (fls. 77/85). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposeição, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposeição. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E.

13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão

de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

000058-42.2014.403.6127 - LUISA HELENA PIMENTEL SILVERIO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luisa Helena Pimentel Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu (fl. 45). Foi deferida a gratuidade (fl. 42). O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 49/64). Sobreveio réplica (fls. 68/74). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL.

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em

Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000449-94.2014.403.6127 - SILVIO CESAR GONCALVES(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 93/101: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Cesar Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.04.2014 - fl. 95), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000860-40.2014.403.6127 - IVONE MARIA DE CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 65/68: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Maria de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez n. 35/550.787.558-4, cessado administrativamente em 31.08.2013. Sustenta que, em razão de diversas patologias (câncer), em março de 2012 passou a receber a aposentadoria por invalidez. Todavia, o INSS lhe enviou ofício comunicando que, por estar aposentada por invalidez, não poderia exercer o cargo de vereador, o que caracteriza o retorno ao trabalho. Em decorrência, por discordar, apresentou defesa, mas o INSS cessou seu benefício, em desrespeito ao direito de defesa e ao contraditório, já que não passou por perícia junto à autarquia previdenciária para aferição de sua incapacidade laborativa. Pretende restabelecer a aposentadoria, receber os atrasados e ser indenizada por dano moral. Relatado, fundamentado e decidido. Inexiste direito adquirido obtido mediante ato irregular, ilegal ou ilícito, de modo que é ilógico pensar que o INSS estaria obrigado a manter a concessão de benefícios em quaisquer circunstâncias, ainda que a pretexto do princípio da segurança jurídica. Em outros termos, não há a chamada coisa julgada administrativa, supostamente existente quando do deferimento administrativo do benefício em foco, até porque passível de apreciação pelo Judiciário nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição vigente. No caso dos autos, mesmo neste exame sumário, extrai-se que, previamente à suspensão do benefício, à autora foi concedido, em 08.2013, prazo para defesa administrativa, acerca de seu retorno ao trabalho (fl. 40). Em decorrência, a autora

apresentou defesa (fls. 30/38) e consta a decisão determinando a cessação do benefício (fls. 57/59). Em resumo, constatado o retorno da autora ao trabalho, foi-lhe dada ciência sobre a possibilidade de cassação da aposentadoria por invalidez, bem como do direito de defesa (com a lógica produção de provas), de modo que inexistiu ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório (incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88). Portanto, não presencio a verossimilhança nas alegações da autora, pois foi cientificada pelo INSS, bem como esclarecida e motivada a razão do que se processaria, além de ter sido permitida a defesa dos interesses ainda na esfera administrativa. Em síntese, não se vislumbra ofensa ao direito de defesa da autora. No mais, a concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que se elege vereador não pode cumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas, não se justificando tratamento distinto do agente político ao que se dá normalmente a um servidor público ou a qualquer outro trabalhador. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE VEREADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) III - Consulta ao Sistema CNIS, verifica-se que o autor mantém a atividade de vereador da Prefeitura Municipal de Itobi, até os dias atuais. IV - Embora o laudo médico do INSS tenha atestado a permanência da doença - cegueira - que possibilitou a concessão da aposentadoria por invalidez, o autor estabeleceu novo vínculo empregatício, passando a exercer cargo de vereador na Câmara Municipal de Itobi e nele permanecendo até os dias atuais. V - Não é possível estar incapacitado e capacitado ao mesmo tempo. Tendo em vista que a enfermidade não o impediu de exercer suas funções na Prefeitura Municipal de Itobi, não há como se reconhecer a existência de incapacidade total para o trabalho. VI - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido apenas enquanto existir a incapacidade total para o exercício de atividades remuneradas, capazes de assegurar a manutenção do trabalhador, desde que devidamente comprovada por perícia médica. VII - O art. 70 da Lei nº 8.212/91 estabelece que os aposentados por invalidez devem submeter-se, obrigatoriamente, sob pena de suspensão do benefício, a exames periciais, e o art. 71 do mesmo diploma legal determina a revisão dos benefícios, para avaliação da persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. VIII - Não há que se falar em direito adquirido no caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que a circunstância fática que motivou a concessão do benefício pode sofrer alterações. IX - No presente caso, o agravante exerce mandato eletivo, como vereador, sendo possível concluir sua aptidão para a referida função. X - Houve, então, alteração do pressuposto fático que motivou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, ser cessado durante o exercício do mandato de vereador, como, de fato, ocorreu. (...) (TRF3 - AC 00000651020094036127 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. VEREADOR. NÃO CUMULAÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É permitido ao INSS descontar do benefício de aposentadoria por invalidez valores recebidos a esse título em razão de ter o segurado sido eleito vereador e retornado ao trabalho, fato impeditivo da concessão de benefício por incapacidade laborativa. (TRF4 - AG 200804000185758 - Turma Suplementar - D.E. 08/09/2008 - Fernando Quadros Da Silva) Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001318-57.2014.403.6127 - JAIR TODERO (SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Todero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.01.2014 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001322-94.2014.403.6127 - ANTONIO MARQUES FERREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Marques Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.12.2013 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser

adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001323-79.2014.403.6127 - MONICA SILVEIRA DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Monica Silveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.02.2014 - fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001357-54.2014.403.6127 - MARCOS FERNANDO PROCOPIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Fernando Procopio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou os períodos de atividade especial, de 01.04.1981 a 04.11.1996, 01.03.2002 a 10.01.2003 e de 29.02.2004 a 21.10.2013, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Depreende-se dos autos (fl. 13), que a autarquia previdenciária analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento do direito ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não perecerá com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001358-39.2014.403.6127 - RAFAEL DOMINGOS FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Domingos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou a atividade especial de 03.08.1982 a 31.12.1986 e de 30.03.1991 a 25.09.2013, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Depreende-se dos autos (fl. 134), que a autarquia previdenciária analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento do direito ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, o contrato de trabalho do autor com a Prefeitura de Pinhal encontra-se em aberto (fl. 16) e o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001359-24.2014.403.6127 - ANTONIO ROBERTO CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Roberto Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou a atividade especial de motorista, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Depreende-se dos autos (fls. 136/138), que a autarquia previdenciária analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento do direito ao benefício, notadamente por ausência de enquadramento em algumas atividades, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não perecerá com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001360-09.2014.403.6127 - ROSE MARY LOPES MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rose Mary Lopes Munhoz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido em 18.10.2013. Alega-se que o finado era

segurado especial (trabalhador rural), condição não reconhecida pelo INSS, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito à pensão, o que, no caso em exame, demanda dilação probatória para a correta aferição da real situação de Jose Antonio Furlan Munhoz (marido da autora - fl. 22), que envolve exercício informal de atividade rural. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001361-91.2014.403.6127 - BEATRIZ DE LIMA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Beatriz de Lima Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001362-76.2014.403.6127 - VALDIRENE DE FATIMA OLIVEIRA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdirene de Fatima Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.04.2014 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001363-61.2014.403.6127 - WAGNER RICARDO COQUIERI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner Ricardo Coquieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.03.2014 - fl. 41), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001364-46.2014.403.6127 - ANDREA CRISTINA LORENZI RIBEIRO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Andrea Cristina Lorenzi Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.03.2014 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001365-31.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PASSONI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Passoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o

benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.04.2014 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001366-16.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA DE GODOI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Aparecida de Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.03.2014 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001367-98.2014.403.6127 - NILZA FELIX (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Nilza Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.04.2014 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001368-83.2014.403.6127 - ADAIR LORDE GOMES (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Adair Lorde Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que cumpriu mais de 180 meses de carência, de modo que tem direito ao benefício, indeferido pelo INSS. Relatado, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade de 60 anos para mulher, o período de carência e a qualidade de segurado. A autora completou 60 anos em 08 de março de 2010 (fl. 10), na vigência da Lei 8.213/91 que exige, em seu artigo 142, o cumprimento da carência de 174 meses de contribuição, o que não resta, de plano, comprovado. Foram apurados apenas 115 meses pelo INSS (fl. 28), de maneira que há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001377-45.2014.403.6127 - ALZIRA CANTOS DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001379-15.2014.403.6127 - ELAINE MARIANO FERREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001381-82.2014.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001355-84.2014.403.6127 - ADELSON DE ANDRADE MARIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Adelson de Andrade Marim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.03.2014 - fl. 50), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastas-se, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003851-23.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-43.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X LUIS CARLOS GONCALVES DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Luis Carlos Gonçalves de Carvalho para revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega que o impugnado possui condições de pagar as despesas do processo, pois recebe salário de R\$ 4.089,22. Intimado, o impugnado não se manifestou (fls. 13/15). Relatado, fundamentado e decidido. Com razão o INSS. O autor da ação principal recebe salários de mais de quatro mil reais mensais, em média, o que equivale a mais de seis salários mínimos (valores da época da informação - fl. 04). Portanto, possui ele renda superior a da maioria dos brasileiros, inclusive daqueles que estão na ativa, de maneira que não se amolda ao conceito de pobre e nem ostenta a condição de necessitado, nos termos da legislação de regência (lei 1.060/50). Isso posto, acolho o incidente e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e, lá, intime-se o autor para recolher as custas processuais, sob as penas da lei. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Intemem-se.

Expediente Nº 6651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002630-54.2003.403.6127 (2003.61.27.002630-9) - MARIA INEZ DE FREITAS MARCON(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme disposto no art. 216 do Provimento 64 CORE/2005. Decorrido o prazo, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0003452-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003452-3) - MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intemem-se. Cumpra-se.

0004149-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004149-7) - EURICO COSTA MEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme disposto no art. 216 do Provimento 64 CORE/2005. Decorrido o prazo, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0002121-45.2011.403.6127 - JOSE FRANCISCO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme disposto no art. 216 do Provimento 64 CORE/2005. Decorrido o prazo, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo. Intimem-se.

0002671-40.2011.403.6127 - FRANCIS MARA VASCONCELLOS X ANA CAROLINA MARINGOLO X WANDERLEY MARCOS MARINGOLO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002779-69.2011.403.6127 - REGINA MARCIA PRIMO DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Marcia Primo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). Em face, o requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 53), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o convertido em agravo retido (fls. 62/63). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 57/58). Sobreveio perícia médica (fls. 73/76) e sentença de improcedência do pedido (fls. 95/96), anulada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para realização de perícia por médico especialista em ortopedia (fls. 117/120). Com a descida dos autos, foram designadas datas para perícia, mas a autora não compareceu aos exames (fls. 128, 136 e 140). O causídico requereu a desistência da ação, alegando que perdeu o contado com a autora (fl. 142). O INSS condicionou a anuência à renúncia do direito em que se funda a ação (fls. 145/146) e, concedidos prazos (fls. 149/150), o advogado não mais se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. A desistência da ação depois da contestação pressupõe a anuência do réu (art. 267, 4º do CPC), o que não ocorreu no caso em exame. Por isso, procedo ao julgamento do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu aos exames e não justificou as ausências. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Cessam-se os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fl. 43). Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003623-19.2011.403.6127 - OSVALDIR ORFEI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E

SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fls. 120/129: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001370-24.2012.403.6127 - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001930-63.2012.403.6127 - DEJANIR PERES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002368-89.2012.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002841-75.2012.403.6127 - PAULO CESAR APARECIDO GAMBA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002844-30.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme disposto no art. 216 do Provimento 64 CORE/2005.Decorrido o prazo, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo.Intime-se.

0000044-92.2013.403.6127 - GENY JOSE TABARIM DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geny Jose Tabarim dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou o pedido alegando que a autora filiou-se, como contribuinte individual, depois de sabedora da doença incapacitante. Defendeu, ainda, a ausência de incapacidade laborativa quando do exame administrativo (fls. 41/46).Realizou-se perícia médica (fls. 67/69) e foram juntados documentos médicos solicitados pelo Juízo a requerimento do INSS (fls. 107/120, 123/125 e 139/146), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da

Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Feitas estas considerações, passo ao exame do caso concreto. A autora filiou-se à Previdência Social em 11/2010 e permaneceu efetuando recolhimentos até 04/2012 (fl. 97). Assim, quando do requerimento administrativo em 10.04.2012 (fl. 17), ostentava ela a qualidade de segurada. Sobre a carência de 12 meses, o documento de fl. 99 revela regularidade nos recolhimentos, restando devidamente cumprida. No mais, em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência venosa periférica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 13.04.2012 (data do requerimento administrativo), o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Aliás, sobre a incapacidade, o médico assistente do INSS a reconheceu (fl. 157). A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que a autora, com mais de 63 anos de idade (fl. 13), é portadora de doenças desde 2010, mas que, à época, não causavam incapacidade. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 10.04.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000278-74.2013.403.6127 - GONCALA ALVES ROMUALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000804-41.2013.403.6127 - BENEDITA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou o pedido alegando que a autora filiou-se, como contribuinte individual, depois de sabedora da doença incapacitante. Defendeu, ainda, a ausência de incapacidade laborativa quando do exame administrativo (fls. 34/45). Realizou-se perícia médica (fls. 69/71 e 108) e foram juntados documentos médicos solicitados pelo Juízo (fls. 128/145), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria

por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Feitas estas considerações, passo ao exame do caso concreto. A autora filiou-se à Previdência Social em 2004 e, de forma intercalada, permaneceu até 2006. Depois disso, contribuiu de 06.2012 a 09.2012 e a partir de 03.2013 (fl. 158). Assim, quando do requerimento administrativo em 24.10.2012 (fl. 21), ostentava ela a qualidade de segurada. Sobre a carência de 12 meses, o documento de fl. 160 revela regularidade nos recolhimentos, restando devidamente cumprida. No mais, em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas doenças, de ordem ortopédica além de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e labirintopatia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 10.10.2012 (fl. 108), o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Aliás, sobre a incapacidade, o médico assistente do INSS a reconheceu (fl. 162). A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso em que a autora, com mais de 70 anos de idade (fl. 12), é portadora de doenças crônicas degenerativas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 24.10.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0000805-26.2013.403.6127 - MARIA DIVA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Diva de Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 36/39). Realizou-se perícia médica (fls. 53/55) e foram juntados documentos médicos solicitados pelo Juízo (fls. 80/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo

número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos nos autos. No mais, em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de onicomicoses em quirodáctilos, patologia surgida em 2010 e que causa a incapacidade de forma parcial e permanente desde 30.01.2013. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso em exame, em que a autora, hoje com mais de 64 anos de idade (fl. 12), é portadora de doença progressiva desde 2010. A incapacidade parcial confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais habituais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 30.01.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 25), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001100-63.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA BASILONI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 191: defiro novo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001183-79.2013.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES RAMOS(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-24.2013.403.6127 - BRENDA BEATRIZ DE OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X CLARA ROMANO DE OLIVEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o interregno decorrido da publicação de despacho de fl. 276, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o disposto naquele despacho, sob pena de preclusão da prova

testemunhal.Intime-se.

0001324-98.2013.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA GARCIA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001392-48.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA CABRAL MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro Reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001436-67.2013.403.6127 - LEONINA BANDELI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001468-72.2013.403.6127 - ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001628-97.2013.403.6127 - EDNA LUCIA EUFLASIO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme disposto no art. 216 do Provimento 64 CORE/2005. Decorrido o prazo, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0001763-12.2013.403.6127 - EUNICE COSTA LOURENCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Costa Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS contestou o pedido, alegando coisa julgada e ausência de incapacidade laborativa (fls. 68/71). Realizou-se perícia médica (fls. 120/123), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento do requerimento administrativo do auxílio doença em 13.05.2013 (fl. 32), causa de pedir distinta da ação proposta no ano de 2010 (fls. 77/111). Ademais, a incapacidade constatada nesta ação decorre do agravamento e progressão das doenças, como a seguir será demonstrado. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco

social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. No mais, em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas doenças de ordem cardíacas, além das neurológicas, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 11.05.2010, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica inclusive forneceu elementos para se afastar a alegação de coisa julgada, já que a incapacidade constatada decorre de agravamento das doenças cardíacas e não, isoladamente, das neurológicas aferidas em outra ação no ano de 2011. A perícia médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.05.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 32), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001892-17.2013.403.6127 - MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marleide Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 34), tendo o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região negado provimento ao recurso (fls. 43/44). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 47/50). Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que

a autora é portadora de doenças ortopédicas que causam a incapacidade temporária a partir de agosto de 2013. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 01.08.2013 (data de início da incapacidade fixada na perícia médica - fls. 58/59), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001945-95.2013.403.6127 - LUZIA APARECIDA LOPES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o exame requerido pelo perito judicial, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001958-94.2013.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS SILVA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002082-77.2013.403.6127 - PRISCILA APARECIDA DO PRADO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002095-76.2013.403.6127 - ROSINEI APARECIDA SILVERIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 233/235: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002111-30.2013.403.6127 - TEREZA DELGADO DOS REIS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Delgado dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 44). O INSS contestou o pedido alegando que a autora fi-liou-se, como contribuinte individual, depois de sabedora da doença incapacitante. Defendeu, ainda, a ausência de incapacidade laborativa quando do exame administrativo (fls. 49/52). Realizou-se perícia médica (fls. 67/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39,

inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Feitas estas considerações, passo ao exame do caso concreto. A autora filiou-se à Previdência Social em 2003 e, de forma intercalada, permaneceu até 10/2012 (fl. 79). Assim, quando do requerimento administrativo em 28.01.2013 (fl. 29), ostentava ela a qualidade de segurada. Sobre a carência de 12 meses, o documento de fl. 81 revela regularidade nos recolhimentos, restando devidamente cumprida. No mais, em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabete mellitus, osteoporose lombar, espondiloartrose lombar e transtornos delirantes com sintomas psicóticos, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 10.05.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que a autora, com mais de 70 anos de idade (fl. 13), é portadora de doenças desde 2000 (fl. 68), mas que, à época, não causavam incapacidade. A autora efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, até 10.2012 (fl. 79), portanto, em 10.05.2013, data de início da incapacidade fixada pela perícia médica, estava ela no período de graça de seis meses (art. 15, IV da Lei 8.213/91) e era, portanto, segurada da Previdência Social. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 10.05.2013 (data de início da incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termo que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002112-15.2013.403.6127 - JAMIR TOME (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jamir Tome em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 63). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 73/75) e foi realizada perícia médica (fls. 89/92), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de

15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diversas doenças de ordem ortopédica, além de hipertensão arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde 23.01.2013. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 23.01.2013 (data da cessação administrativa - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002124-29.2013.403.6127 - VERA LUCIA APARECIDA FACANALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Aparecida Facanali em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/39). Realizou-se perícia médica (fls. 58/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de diversas doenças de ordem ortopédica (decorrentes de paralisia infantil), além de hipertensão arterial sistêmica e nefrectomia (retirada de um rim), estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 18.04.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares, de modo que improcede o pleito do INSS de fixação do início do benefício na data da perícia (fl. 75). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.04.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 19), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002126-96.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MACARINE (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Macarine em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa, alegando, inclusive, que a parte autora estava trabalhando (fls. 45/47). Realizou-se perícia médica (fls. 59/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de insuficiência coronariana, lipomatose no canal raquidiano e hipertensão arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde 22.07.2013. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao

auxílio doença.No mais, não prospera a alegação do requerido de retorno ao trabalho. O fato de constar filiação ativa, como empregado (fl. 50 e verso), não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos servem para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 22.07.2013 (data da cessação administrativa - fl. 50 verso), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002133-88.2013.403.6127 - ROSEMARY MENEGUINI GASPARI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemary Meneguini Gaspari em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou o pedido alegando que a autora fi-liou-se, como contribuinte individual, depois de sabedora da doença incapacitante (fls. 50/55). Realizou-se perícia médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos. A autora recebeu o auxílio doença de 03.08.2012 a 29.03.2013 (fl. 35). No mais, em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas doenças, de ordem cardíacas, ortopédicas e neurológicas, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 29.03.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que a autora, com mais de 49 anos de idade (fl. 14), é portadora de doenças desde 1981 (fl. 64), mas que, à época, não causavam incapacidade. Aliás, o próprio requerido concedeu administrativamente o auxílio doença de 03.08.2012 a 29.03.2013 (fl. 35). A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 29.03.2013 (data da cessação administrativa - fl. 35), inclusive o abono anual, devendo esse

benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento do benefício de apo-sentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trâ-n-sito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002164-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 89/97, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 87. Intime-se.

0002191-91.2013.403.6127 - ROMILTON MACEDO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Romilton Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/50). Realizou-se perícia médica (fls. 61/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diversas doenças, de ordem ortopédica além de hipertensão arterial sistêmica, labirintopatia e perda auditiva, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 11.06.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.06.2013 (data de cessação do auxílio doença - fl. 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e deter-mino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentado-ria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrati-vamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos ter-mos do art. 406 do Código Civil vigente e art.

161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002212-67.2013.403.6127 - LINDOMAR BARBOSA BRAZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lindomar Barbosa Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O INSS contestou o pedido alegando coisa julgada e, por isso, litigância de má-fé e ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/31). Realizou-se perícia médica (fls. 50/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento do requerimento administrativo do auxílio doença em 10.05.2013 (fl. 20), causa de pedir distinta da ação proposta no ano de 2009 (fls. 34/44). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. No mais, em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas doenças, de ordem ortopédica além de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 15.01.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 10.05.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002463-85.2013.403.6127 - ALDENIR RUBIA BARBOSA MOREIRA FERREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aldenir Rubia Barbosa Moreira Ferreira em face do Instituto Nacional do

Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/45). Realizou-se perícia médica (fls. 67/69), com ciência às partes. O INSS requereu a extinção do processo pela carência superveniente da ação, pois paga o auxílio doença desde 21.11.2013 (fls. 87/90). A autora discordou (fls. 96/99). Relatado, fundamento e decidido. Improcede a pretensão do INSS de extinção do feito pela carência superveniente da ação (fls. 87/90). O pedido inicial é para concessão do auxílio doença desde 18.06.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 21.11.2013 que, aliás, foi cessado em 03.05.2014 (fl. 90). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de status pós-operatório tardio e discopatia da coluna lombar, estando, desde 21.11.2013, incapacitada de forma parcial e permanente, notadamente para o exercício de funções que exijam esforço físico. A autora, pois, faz jus ao auxílio doença, já que sua incapacidade é parcial e porque pode ela desempenhar atividades que não exijam esforços físicos. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, a partir de 21.11.2013 (data de início da incapacidade fixada na perícia - fl. 69), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Como não há benefício ativo (fl. 90), antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002470-77.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS CANTOS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-25.2013.403.6127 - PAULO SILVERIO DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Silverio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez desde 06.06.2013, data do

indeferimento administrativo, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/53). Realizou-se perícia médica (fls. 79/81), com ciência às partes. O INSS requereu a extinção do processo pela carência superveniente da ação, pois paga o auxílio doença desde 01.10.2013 (fls. 96/99). O autor discordou (fls. 105/107). Relatado, fundamento e decido. Improcede a pretensão do INSS de extinção do feito pela carência superveniente da ação (fls. 96/99). O pedido inicial é para concessão do auxílio doença desde 06.06.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 01.10.2013 que, aliás, foi cessado em 10.04.2014 (fl. 99). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diversas patologias, como extensa úlcera de estase infectada em tornozelo direito e hipertensão arterial sistêmica descompensada, doenças que causam a incapacidade laborativa de forma total e definitiva desde 06.06.2013 e confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06.06.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002655-18.2013.403.6127 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA BERNARDES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003224-19.2013.403.6127 - DURVALINA RODRIGUES PARCA (SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 75/79: A parte autora, DURVALINA RODRIGUES PARCA, comparece em juízo para reformular pedido de antecipação dos efeitos da tutela, outrora indeferido, alegando agravamento em seu estado de saúde. Para tanto, junta exames médicos reali-zados no último dia 17 de abril, os quais apontam apresentar a

autora quadro de tromboflebite (fl. 79). A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso em exame, a autora estava em gozo de auxílio doença até 28 de agosto de 2013, o que indica o cumprimento da carência e a da qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, os documentos apresentados revelam a existência das doenças e de regular tratamento. Comparando-se os exames juntados no início do feito com os ora apresentados, vê-se que, de fato, houve uma piora em seu estado de saúde, uma vez que os exames até então realizados não indicavam a existência de varizes com sinais de trombose. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora. Aguarde-se a realização da perícia médica, já marcada para o dia 21 de maio p.f. Intimem-se.

0003863-37.2013.403.6127 - RITA MARIA COTRIN MARTINELLI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004223-69.2013.403.6127 - PAULO FERREIRA PEDROSO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 217, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001330-71.2014.403.6127 - JESSICA DA CONCEICAO TIMOTEO (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1- Nomeio o advogado Rui Jesus Souza como defensor dativo da requerente, posto que cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita. 2- Defiro a gratuidade. Anote-se. 3- Trata-se de ação ordinária proposta por Jessica da Conceição Timoteo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão, decorrente do óbito do pai, Luiz Aureliano Timoteo, em 03.03.2014. Alega que tem 19 anos de idade, é estudante do SE-NAC, curso de Auxiliar de Escritório, e dependia economicamente do genitor, mas seu pedido administrativo foi indeferido, do que discorda, aduzindo que deve receber o benefício até completar 24 anos de idade. Relatado, fundamento e decidido. O filho menor de 21 anos tem direito à pensão pela morte dos pais (artigos 74 e 16, I da Lei 8.213/91). No caso, a autora, solteira e com 19 anos de idade, é filha do segurado Luiz Aureliano Timoteo, como provam os documentos de fls. 14/16 e 23. O falecido era segurado, pois recebia aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 27), e a dependência econômica do filho menor é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Portanto, ao que parece foi equivocado o fundamento adado invocado pelo INSS para indeferir o pedido (fl. 25). Assim, embora por base diversa da clamada na inicial, por ser filha menor e não por ser estudante, faz jus a autora à pensão até completar 21 anos (art. 77, 2º, II da Lei 8.213/91). Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao requerido que inicie o pagamento à requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6664

ALVARA JUDICIAL

0001257-36.2013.403.6127 - JOSE VICENTE DE FREITAS (SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Designo o dia 13 de junho de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-44.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA MOURA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001418-47.2012.403.6138 - MARIA DA GRACA AUGUSTO(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002582-47.2012.403.6138 - CARLOS DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-80.2010.403.6138 - VALERIA APARECIDA NUNES LUCIANO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA NUNES LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e

devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000074-02.2010.403.6138 - MARLI TERESINHA GALDINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI TERESINHA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 99/107, que atingiram o valor total de R\$ 115.666,54 (cento e quinze mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 109/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 115.666,54 (cento e quinze mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para março/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000688-07.2010.403.6138 - LUIZ ROBERTO MAGALHAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requerimentos e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000728-86.2010.403.6138 - SANDRO DE OLIVEIRA GREGORIO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO DE OLIVEIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requerimentos e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001840-90.2010.403.6138 - IZAIRA ZANGIROLAMI(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIRA ZANGIROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requerimentos e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002214-09.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta)

dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003202-30.2010.403.6138 - LUCIANA VIEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003316-66.2010.403.6138 - ANA CELINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELINA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003486-38.2010.403.6138 - ARNOLD BRITO FILHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLD BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003682-08.2010.403.6138 - KARINA AGOSTINHO MARTINS GOMES X OSMAR GONCALO AGOSTINHO JUNIOR X ISMENIA BELINE AGOSTINHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA AGOSTINHO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALO AGOSTINHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. No mais, aguarde-se em Secretaria pelo pagamento do requisitório transmitido em 02/04/2014 (fl. 171), referente aos honorários advocatícios. Publique-se.

0004272-82.2010.403.6138 - MARIA RITA ROCHA DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA ROCHA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta)

dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000226-16.2011.403.6138 - HELENA MARIA SCAPOLAN DE MACEDO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA SCAPOLAN DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0006244-53.2011.403.6138 - RONALD RIBAS CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD RIBAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0007508-08.2011.403.6138 - MARIA MENDONCA DE CARVALHO(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDONCA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000188-67.2012.403.6138 - SEBASTIANA MARIA LOPES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000558-46.2012.403.6138 - FUSAKO IWANO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUSAKO IWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da

expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000674-52.2012.403.6138 - ROBERTO PIMENTA DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PIMENTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001112-78.2012.403.6138 - IVANDINA RODRIGUES DA CRUZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDINA RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001662-73.2012.403.6138 - BENEDITA EUGENIO PEREIRA(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA EUGENIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001748-44.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-59.2012.403.6138) JOAQUINA DA SILVA PAULINO X CICERO VAUDEI PAULINO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO VAUDEI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002052-43.2012.403.6138 - ELCY CABRAL(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCY CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte autora comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002314-90.2012.403.6138 - KAZUTOSHI ISHIZUKA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUTOSHI ISHIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002328-74.2012.403.6138 - ANA MARIA DE JESUS MARTINS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002368-56.2012.403.6138 - AIRTON DE PAULA LIMA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DE PAULA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002666-48.2012.403.6138 - TERESA LIMA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002776-47.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO DE ARRUDA LEITE(SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE ARRUDA LEITE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000182-26.2013.403.6138 - JOSE MENDONCA CAMPOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDONCA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001304-74.2013.403.6138 - IVANIA TURATI DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIA TURATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-53.2010.403.6139 - VALMIR DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo de estudo social juntado aos autos.

0010131-42.2011.403.6139 - SUZANE ANTUNES FOGACA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0010190-30.2011.403.6139 - VALDIRENE NUNES CUSTODIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 94 (designação de perícia médica)

0011775-20.2011.403.6139 - NEUZA JOSE RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da carta precatória juntada aos autos.

0000148-82.2012.403.6139 - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000720-38.2012.403.6139 - CAUA GODOY RIBEIRO FIGUEIRA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA GODOY RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 102 (assistente judicial não localizou a parte autora no endereço indicado).

0002010-88.2012.403.6139 - CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício.

0002126-94.2012.403.6139 - SIMONE MENIN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício.

0002812-86.2012.403.6139 - TEREZA CAMARGO FONSECA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0001163-52.2013.403.6139 - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o determinado pela decisão do agravo de instrumento de fls. 36/37, e o transcurso do prazo de 60 dias sem manifestação nos autos, conforme certificado às fls. 42, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 19, item a, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Se ainda não foi efetivado o requerimento, defiro igual prazo para que o seja e o comprovante seja juntado aos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001328-02.2013.403.6139 - JOSEANE CRISTINA BENTO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o determinado pela decisão do agravo de instrumento de fls. 34, e o transcurso do prazo de 60 dias sem manifestação nos autos, conforme certificado às fls. 37, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 21, item a, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Se ainda não foi efetivado o requerimento, defiro igual prazo para que o seja e o comprovante seja juntado aos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001420-77.2013.403.6139 - ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001786-19.2013.403.6139 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para que apresentem suas alegações finais.

0001027-21.2014.403.6139 - BENVINDO ALVES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004325-26.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-41.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 90/95), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 99. Cumpra-se a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-85.2011.403.6139 - SATURNINO FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SATURNINO FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002108-10.2011.403.6139 - JOSE CARLOS ERTMANN(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE CARLOS ERTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002300-40.2011.403.6139 - TANIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X TANIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de

pagamento.

0004071-53.2011.403.6139 - SUSANA APARECIDA LUCIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X EDINEIA APARECIDA DOMINGUES X SUSANA APARECIDA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0004978-28.2011.403.6139 - ELIANA MENDES DUARTE DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ELIANA MENDES DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0005052-82.2011.403.6139 - IVANILDA MARIANO DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IVANILDA MARIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0005158-44.2011.403.6139 - NOEMI DA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0005455-51.2011.403.6139 - TEREZA DA CONCEICAO MACEDO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZA DA CONCEICAO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0005633-97.2011.403.6139 - MARISA APARECIDA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARISA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0005670-27.2011.403.6139 - ABIELQUE FRANCINE DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X ABIELQUE FRANCINE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0006106-83.2011.403.6139 - JOAO LOPES DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS

TRIDAPALLI) X JOAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0006181-25.2011.403.6139 - JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0006866-32.2011.403.6139 - JENIFER ARIANE DE OLIVEIRA ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JENIFER ARIANE DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0007087-15.2011.403.6139 - SILMARA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SILMARA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0009566-78.2011.403.6139 - ERICA DA SILVA MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ERICA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0010216-28.2011.403.6139 - ARIELA HERMENEGILDO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SPI35233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0010991-43.2011.403.6139 - NOEL FELIZARDO DE LARA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X NOEL FELIZARDO DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprovam a implantação do benefício.

0011151-68.2011.403.6139 - SIMONE DOS ANJOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X SIMONE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0011441-83.2011.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA

CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0011451-30.2011.403.6139 - JACQUELLINE DUARTE LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0011530-09.2011.403.6139 - BRUNA MEIRA RAMOS X MARIA MEIRA GAVIAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X BRUNA MEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0011891-26.2011.403.6139 - SILVANA MARIA DE JESUS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X SILVANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0012153-73.2011.403.6139 - ROSANGELA SANTOS CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSANGELA SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000141-90.2012.403.6139 - MARCILENE MARTINS DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARCILENE MARTINS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000446-74.2012.403.6139 - FLAVIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0001643-64.2012.403.6139 - LUIZA DA SILVA ALMEIDA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002127-79.2012.403.6139 - ELIZANDRA MARIA DA SILVA MARQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES)

ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002163-24.2012.403.6139 - GENI GOMES DE OLIVEIRA X RIVALDO DE OLIVEIRA PEDRO - INCAPAZ X ROBSON DE OLIVEIRA PEDRO - INCAPAZ X GENI GOMES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X GENI GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002187-52.2012.403.6139 - CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002432-63.2012.403.6139 - SIMONE MORAES SOUZA DE LIMA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002778-14.2012.403.6139 - ALUISIO MOURA RAFAEL JUNIOR X EDNA ROSA MOURA RAFAEL(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002846-61.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000071-39.2013.403.6139 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000200-44.2013.403.6139 - HUGO FRANCISCO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X HUGO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000525-19.2013.403.6139 - GISLAINE MACHADO DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000681-07.2013.403.6139 - HELENA SOARES SILVA GOMES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HELENA SOARES SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000900-20.2013.403.6139 - ANA PAULA SOARES MACHADO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANA PAULA SOARES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

Expediente Nº 1277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003066-93.2011.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais em razão de anomalias na coluna lombar, e ser portadora de espondilodiscoartrose com protusões discais em L4-L5 e L5-S1. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/44). Despacho de fl. 45 concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Às fls. 46/47 o Juízo estadual declarou-se incompetente para julgar a lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 50/56). Juntou documentos (fls. 57/63). Laudo médico pericial apresentado às fls. 66/68, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 70/73 e o INSS à fl. 74. Complemento ao laudo pericial às fls. 79/80. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 21/09/2011 (fls. 66/68). No laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, ao responder os quesitos o perito afirma que A periciada é portadora de dor crônica em região lombar esquerda e referida como irradiada para o membro inferior esquerdo, embora o exame pericial fosse negativo para a confirmação do acometimento de raiz nervosa doente em ambos os membros inferiores examinados (fl. 67). Afirma ainda que A periciada poderá realizar outra atividade laboral que não exija realização de esforço físico, dependendo de sua aptidão, com os membros superiores, por exemplo. Trata-se de sintoma doloroso que pode ser provocado por hérnia de disco intervertebral que pode ser corrigido cirurgicamente, tratando-se a causa e não o efeito (...) (fl. 68). Resta, portanto, analisar se a autora possuía qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade. Nos termos do 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos

desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovar sua qualidade de segurada a autora juntou aos autos por meio de cópia os seguintes documentos: (i) sua certidão de casamento, ocorrido em 1989, onde seu marido foi qualificado como lavrador; (ii) Anexo XII da Instrução Normativa nº 40/INSS/PRES datada de 13/07/2010, onde consta que a autora exercia atividade rural; (iii) declaração do marido da autora por meio da qual ele declara que trabalhava com ele em atividade campesina; (iv) declaração do ITR em nome de seu marido do exercício de 2009; (v) CCIR de 2006 a 2009 em nome do marido da autora referente a um minifúndio; (vi) nota fiscal em nome do marido da autora onde consta a compra de produtos agrícolas; (vii) cadastro da autora junto Previdência Social onde ela é classificada como segurada especial; (viii) CTPS do marido onde há registros como trabalhador rural; (ix) CNIS do marido da autora onde há registros como trabalhador rural. Com relação à prova oral, a testemunha João Batista Israel de Macedo afirma conhecer a autora há cerca de 35/40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, anteriormente com o pai dela e depois para ela própria. Alega que ela possui uma pequena propriedade de cerca de 10 alqueires plantando milho, feijão e soja. Aduz que ela não possui nem nunca possuiu empregados na propriedade e que a autora, seus filhos e o marido trabalham no local. Afirma, ainda, que a autora parou de trabalhar há uns 3 anos em razão de problemas de saúde. A testemunha Pedro Tomé do Couto afirma conhecer a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura plantando feijão, milho, arroz, dentre outras coisas. Alega que a autora possui uma pequena propriedade de aproximadamente 10 alqueires e que planta em cerca de 4 alqueires e nunca teve funcionários. Diz que a autora planta para uso próprio e vende o excedente. Aduz que a autora não trabalha mais há cerca de 3 anos, pois possui problemas de saúde. Por fim, a testemunha Renato Batista Leme alega conhecer a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura. Afirma que ela possui uma propriedade rural e que ela planta em cerca de 4 ou 5 alqueires. Aduz que ela nunca teve funcionários e que parou de trabalhar há cerca de 3 anos em razão de problemas de saúde. Primeiramente, tendo em vista que o laudo pericial não fixou data para o início da incapacidade da autora, ela deve ser considerada a data da elaboração do laudo pericial, qual seja, 21/09/2011, pois foi esta data que a incapacidade da autora foi efetivamente constatada. Verifico que existe início de prova material, uma vez que a autora trouxe aos autos uma série de documentos, a maioria qualificando seu marido como lavrador, bem como trouxe recibo de entrega de declaração do ITR, e de CCIR em nome de seu marido (fls. 23/28) referente aos anos de 2006 a 2009, existindo, assim, início de prova material da atividade campesina antes do início da incapacidade da autora para a atividade que vinha desempenhando. As testemunhas, em consonância com os documentos juntados, demonstraram conhecer a autora há muito tempo e confirmaram que ela trabalhava em uma pequena propriedade própria exercendo durante todo o tempo atividade rural e que apenas deixou de exercê-la em razão de problemas de saúde iniciados há 3 anos. Dessa forma, entendo que está caracterizada a qualidade de segurada da autora. Com efeito, tendo em vista que o laudo pericial constatou que a autora (...) poderá realizar outra atividade laboral que não exija realização de esforço físico, dependendo de sua aptidão, com os membros superiores, por exemplo (...) (fl. 68), condeno o INSS a conceder à autora o benefício do auxílio-doença desde o laudo pericial, ocasião em que foi constatada a incapacidade da autora, e tal benefício deverá perdurar até a reabilitação da autora para outra atividade compatível com suas limitações a ser efetuada pelo INSS, ou até a melhora de seu quadro. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, a fim de condenar o réu a estabelecer o benefício de auxílio doença em favor da parte autora até sua reabilitação para outra atividade a ser realizada pelo INSS ou até a melhora de seu quadro. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (CPF: 136.824.138-71, RG: 35.549.665-3) Benefício estabelecido: auxílio doença; DIB (Data de Início do Benefício): 21/09/2011; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004819-85.2011.403.6139 - DIRCEU FERNANDES DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 95, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Int.

0004925-47.2011.403.6139 - EDIO APARECIDO DE ANDRADE GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Edio Aparecido de Andrade Gonçalves, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.Despacho de fl. 13 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou a realização da perícia médica e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 15/21). Juntou documentos (fls. 22/23).À fl. 28 a Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Laudo pericial apresentado às fls. 37/41, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 53/54.Estudo social juntado às fls. 47/48, sobre o qual se manifestou o autor à fl. 51.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 62/63.Vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono o seguinte julgado proferido pelo STJ...EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial

percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 15/08/2012 (fls. 37/41). Do laudo médico pericial, subscrito pelo Dr. Tiago Saldanha, merece a transcrição do seguinte trecho:4) DISCUSSÃO Trata-se de um periciando que no seu histórico clínico, apresenta surdez neonatal sem causa definida até o momento. O grau de surdez apresentada no ato da perícia é de leve a moderada e estimada pelo examinador e descrita no exame físico no item 3. Periciando não apresentou exames comprobatórios de surdez grave. Nota-se na história que o periciando realiza atividades comuns à vida habitual e laboral.5) CONCLUSÃO Portanto concluo que o Periciando não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas e da vida habitual e independente. (fl. 40) Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Note-se, ademais, que por se tratar de benefício para o qual não se exige contrapartida, a análise da presença de incapacidade tem de ser rigorosa, somente sendo admissível a concessão nos casos em que efetivamente não houver meios de o requerente prover a própria subsistência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005630-45.2011.403.6139 - CLEIDE DA SILVA GOUVEIA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Baixo os autos em diligência. Realize-se novo estudo social, que abranja também a situação da mãe da autora e de outras pessoas que vivam no mesmo terreno. Para realização de relatório sócio-econômico nomeie a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência à sra. perita. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e, em seguida, vista o Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006004-61.2011.403.6139 - IVANISE MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ivanisse Maria Aparecida dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fls. 12/13 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou a realização da perícia médica e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 15/18). Juntou documentos (fls. 19/20). À fl. 21 a Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Laudo pericial apresentado às fls. 32/39, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 42/43. Estudo social juntado às fls. 46/50, sobre o qual se manifestou a autora à fl. 56 e o INSS à fl. 58. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 60/63. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim

expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ... EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. .. EMEN: (PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 11/10/2011 .. DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 16/01/2013 (fls. 32/39). Do laudo médico pericial, subscrito pelo Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece a transcrição do seguinte trecho: Autora começou a trabalhar desde pequena aos 13 anos de idade. Autora apresentou quadro de dor lombar com início há anos sem precisar data. Com passar do tempo relatou que as dores agravaram, principalmente há 5 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de osteófito de coluna. Realiza tratamento clínico e relatou fazer uso medicação injetável e de dorflex. Não apresentou exames complementares. Não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades

cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de diabete mellitus, pressão alta e lombalgia. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 36) Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Note-se, ademais, que por se tratar de benefício para o qual não se exige contrapartida, a análise da presença de incapacidade tem de ser rigorosa, somente sendo admissível a concessão nos casos em que efetivamente não houver meios de o requerente prover a própria subsistência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006483-54.2011.403.6139 - JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razão de problemas de saúde tais como cardiopatia grave, que teve como consequências insuficiência cardíaca e um acidente vascular cerebral. Decisão de fls. 40/41 deferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. À fl. 46 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento de lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 69/81). Juntou documentos (fls. 82/87). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 128/134. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 09/04/2014, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 147). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 15/02/2012 (fls. 128/134). Por meio do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido foi reconhecida a incapacidade total e permanente do autor para exercício de atividade laborativa, fixando como início da incapacidade 1 ano anterior a realização do laudo. Resta, portanto, analisar se o autor possuía qualidade de segurado ao tempo da constatação de sua incapacidade. Nos termos do 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar sua atividade rural: (i) cópia de sua CTPS sem registros; (ii) certidão de nascimento de sua filha, Gisele Duarte de Oliveira onde não consta qualificação do autor ou de sua esposa, apenas consta que eles residiam na época em Itapeva; (iii) certificado de dispensa de incorporação onde o autor foi qualificado como lavrador; (iv) consulta ao sistema DATAPREV onde consta que Edvaldo Braz da Silva estava registrado como Contribuinte Individual (fls. 21/24). Verifico que os documentos juntados pelo autor não servem de início de prova material, uma vez que o único documento que indica que o autor exercia atividade como lavrador é o certificado de dispensa de incorporação de fl. 23, documento este que deve ser visto com reserva, na medida em que o próprio autor é quem declara sua profissão. Com efeito o documento de fl. 23 está datado de 1979 sendo, portanto, extemporâneo. Quanto à prova oral, a

testemunha Domingos Francisco Rodrigues afirma conhecer o autor há mais ou menos 15 anos e que ele trabalhava como bóia-fria até ficar doente. Alega que o autor nunca teve terra própria e sempre trabalhou para terceiros. Já a testemunha Luiz Carlos Pereira afirma conhecer o autora também há aproximadamente 15 anos e que ele trabalhou na terra de terceiros como bóia-fria até adoecer. Aduz que faz cerca de 8 anos que o autor ficou doente e parou de trabalhar. Ocorre porém, que conforme CNIS juntado aos autos às fls. 101/103 verifica-se que o autor contribuiu para a Previdência como empresário, caracterizando atividade urbana. Verifico, ainda, que as testemunhas disseram que o autor trabalhava como bóia-fria, chegando a afirmar a testemunha Domingos Francisco Rodrigues que o autor nunca trabalhou em terra própria. Dessa forma, não se pode sequer dizer que ele seria empresário rural. Por fim, acrescento que as testemunhas foram pouco precisas quanto às atividades rurais que o autor desempenhava, o que diminui o valor dessa prova. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006489-61.2011.403.6139 - EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 145-147, em que o embargante alega omissão, porque a sentença não analisou o pedido de concessão do benefício desde a data da cessação do auxílio-doença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. In casu, as alegações do embargante são procedentes. 6. Com efeito, o pedido em tela consta expressamente da petição inicial (fl. 17), não tendo sido analisado na sentença recorrida. 7. No entanto, apesar de o perito ter dito não ser possível fixar a data do início da incapacidade (fl. 110), na sentença ficou consignado que esta pode retroagir a 2006. Ou seja, reconheceu-se que na data da cessação do auxílio-doença (abril de 2010), ela já estava presente. Acrescente-se que a concessão de seguidos auxílios-doença pelo réu demonstra o reconhecimento de uma incapacidade anterior a abril de 2010, que pelas condições de agravamento da condição de saúde do autor não é possível concluir tenha desaparecido entre abril e novembro de 2010. 8. Assim sendo, o autor faz jus ao recebimento do benefício desde a cessação do auxílio-doença em 20 de abril de 2010. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, nos termos acima expostos, mantendo a sentença nos seus demais termos. P. R. I.

0007065-54.2011.403.6139 - EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento à deliberação de fl. 132, determino a realização de diligência no estabelecimento do empregador do autor para verificar se o autor continua trabalhando. Int.

0009290-47.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Baixo os autos em diligência. Diante do acordo celebrado e homologado à fl. 34 promova-se o desapensamento destes autos ao Processo nº 0011088-43.2011.403.6139 para regular prosseguimento dos feitos. Int.

0011088-43.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Ruan Henrique Santos Almeida, ocorrido em 11/03/2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 19. Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 21/25). Em audiência de instrução, realizada em 02/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquirida uma testemunha trazida pela autora (fl. 29/34). As partes apresentaram alegações finais às fls. 35/44 (parte autora) e fl. 46v (INSS). O patrono da autora Dr. Guilherme Petrus Bilatto Mariano Cesar, renunciou ao mandato de poderes e requer que seu nome seja riscado dos autos, permanecendo somente os outros dois patronos, com poderes (fls. 48/49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento do filho Ruan Henrique Santos Almeida, ocorrido em 11/03/2007 (fl. 13). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: i) sua CTPS onde consta um único registro de contrato de trabalho de 14/03/2011 a 16/04/2011, para o empregador João Marques da Silva Comercial Ltda (fls. 11/12); ii) Caderneta Espelho do Menino, onde consta o endereço da autora no Bairro Areia Branca (fl. 14); iii) declaração de residência emitida por João Marques Silva Comercial Ltda, em 22/06/2011, declarando que a autora reside na Fazenda Florestal Três Pinheiros (fl. 15) e iv) CTPS do pai da autora André Avelino Fogaça de Almeida, contendo os seguintes registros de contrato de trabalho de: a) 19/10/2000 a 27/12/2000, de 02/04/2001 a 05/07/2001, e de 18/10/2001 a 27/12/2001, para o empregador Sergio Yukio Sukessada, no cargo trabalhador rural; b) 01/04/2002 a 12/06/2002, para o empregador Edson Seiji Sukessada, no cargo trabalhador rural; c) 08/07/2002 a 11/09/2002, para o empregador Panho Lucio Martins e Santos, no cargo colhedor - contrato safrista; d) 16/10/2002 a 13/12/2002, para o empregador Sergio Yukio Sukessada, no cargo trabalhador rural; e) 01/11/2003 a 30/12/2003, para o empregador Edson Seiji Sukessada, no cargo trabalhador rural; e) 01/06/2005 a 08/07/005, para o empregador Sidney Hideo Fujivara, no cargo t. rural safrista; f) 27/11/2005, para o empregador Sergio Yoshio Fujivara, no cargo safrista; g) 10/04/2006 a 12/07/2006 e de 02/04/2007 a 31/05/2007, para o empregador João Marques da Silva Comercial Ltda, no cargo trabalhador rural e h) 01/06/2008 a 23/07/2008, para o empregador Sidney Hideo Fujivara, no cargo t. rural safrista (fls. 37/44). Deixo de considerar como início de prova material a Caderneta Espelho do Menino, por não trazer qualquer informação a respeito do labor/profissão rural da autora. A declaração de residência apresentada (fl. 15) e a CTPS da autora (fls. 11/12) não servem como início de prova material. A declaração foi emitida em 2011 e o registro também é datado de 2011, ou seja, são documentos extemporâneos ao período que se pretende provar. Ao analisar a CTPS do pai da autora (fls. 37/44) e a pesquisa CNIS-Cidadão de fls. 50/51, verificam-se somente registros de atividade rural, inclusive em parte do período de carência, para o empregador João Marques da Silva Comercial Ltda, de 10/04/2006 a 12/07/2006 (fl. 43). Desta forma, pode a autora aproveitar por extensão, a qualidade de rurícola inerente ao seu genitor. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que antes do nascimento do Ruan, ainda não estava com o companheiro Paulo. Ela disse que ficou grávida, teve a criança e ficou com a mãe. O pai do Ruan é o Wilian. Antes do nascimento do Ruan não tem nenhum documento que demonstre o trabalho na roça dela ou do pai da criança (fl. 30). A testemunha Jozane Aparecida Machado Santos afirmou que conhece a autora há aproximadamente 10 anos, pois trabalhavam juntas na colheita de laranja e batatinha, por dia. Elas trabalhavam juntas na Fazenda Três Pinheiros. Acompanhou mais a gravidez do segundo filho Luiz Gustavo. Viu a autora trabalhando grávida do primeiro filho. A criança ficava com a avó. A autora é amiga da com o Paulo há uns 04, 05 anos (fl. 30). Da prova oral colhida, infere-se que durante a gravidez de Ruan a autora morava com seus pais e acompanhava o genitor no labor rural, podendo por extensão, aproveitar a qualidade de rurícola dele. Destarte, considerando o início de prova material apresentado e que as lacunas de

tempo foram supridas por meio da prova testemunhal, a qual foi convincente na recordação do labor rural pela parte autora, ficou comprovada a sua qualidade de segurada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao benefício de salário-maternidade, devido em razão do nascimento do filho Ruan Henrique Santos Almeida, ocorrido em 11/03/2007. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADA: ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA (CPF 383.766.078-80 e RG 45.353.420 SSP/SP); BENEFÍCIO: Salário-maternidade; RMI: 01 salário mínimo; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/03/2007; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011550-97.2011.403.6139 - ALCEU LOPES DE FARIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Alceu Lopes de Faria, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 36 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 47/59). Réplica às fls. 64/72. Às fls. 82/84 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Laudo pericial apresentado às fls. 105/108, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 110/112. Estudo social juntado às fls. 114/118, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 120/123. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 125/127. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e

para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 30/07/2013 (fls. 105/108). No laudo médico pericial, subscrito pela Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, respondendo aos quesitos a perita judicial afirmou que o autor possui hipertensão arterial sistêmica e Síndrome de Dependência Alcoólica (fl. 105) e conclui seu laudo afirmando que o periciando encontra-se capaz para o trabalho (fl. 108). Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Acrescento, ainda, que no estudo social constatou-se que o autor trabalha como diarista rural no corte de madeira, logo, eventualmente, seria o caso de pleitear-se o benefício previdenciário que entendesse cabível no momento oportuno. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012170-12.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS GOLCALVES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 60 e 66: concedo o prazo 10 (dez) dias para que sejam juntadas aos autos cópias dos documentos pessoais dos filhos e cônjuges residentes no mesmo terreno/endereço da autora. Int.

0012356-35.2011.403.6139 - IVANILDA DE LIMA JULIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, movida por Ivanilda de Lima Julio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de alegada doença que o incapacitaria para o trabalho. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde sendo a autora portadora de artrite reumatoide com sequelas principalmente nas mãos (CID M050 e M 139). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/16). Decisão de fl. 18 deferiu o benefício da

assistência judiciária para a autora e determinou a emenda à inicial. Emenda à inicial às fls. 19/23. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 25/32). Juntou documentos (fls. 33/35). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 38/45, sobre o qual manifestou-se a autora à fl. 47 e o INSS às fls. 50/53. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, o requerente foi submetido à perícia médica em juízo em 15/05/2013 (fls. 38/45). Do laudo médico pericial subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi margarido, merece a transcrição do seguinte trecho: Autora começou a trabalhar desde pequena em atividade rural e como doméstica. Posteriormente trabalhou como atendente de enfermagem. Seu último emprego estava cuidando de idoso. Autora apresentou quadro de dores articulares com início há 20 anos. Procurou atendimento médico e foi diagnosticada ser portadora de artrite reumatoide. Iniciou tratamento clínico e atualmente segue em uso de hidroxicloroquina, cálcio predinisona, paracetamol e arava. Resultado de exames demonstra processo inflamatório importante (VHS alto). Sua incapacidade está relacionada a dores articulares e deformidades de articulação. Em caso de trabalho com certo esforço as deformidades articulares irão se agravar devido sua doença. Esta apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de artrite reumatóide deformante. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 42) Verifico que a doença da autora é anterior ao seu reingresso ao sistema. As contribuições a partir de 2011 são posteriores ao início da doença, como, por exemplo, pode-se observar do documento de fl. 14 datado de 4 meses após seu reingresso e que já mencionava sequelas de um mal preexistente. Ainda que assim não fosse, o perito judicial concluiu em seu laudo que a doença que acomete a autora não a incapacita da atividade laborativa. Dessa forma, tendo em vista que restou comprovado que a enfermidade da parte autora preexistia, bem como não foi constatada incapacidade para o trabalho, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pela autora. Diante do exposto, julgo improcedentes o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0012473-26.2011.403.6139 - FLORISA RODRIGUES DE FREITAS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Florisa Rodrigues de Freitas, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 40 concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 49/61). Às fls. 65/67 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgar a lide, determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal. Réplica às fls. 75/86. Laudo médico pericial juntado às fls. 106/110, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 140/142 e o INSS à fl. 143V. Estudo social apresentado às fls. 121/123. Parecer do Ministério Público Federal apresentado às fls. 154/156. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos,

especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 21/01/2013 (fls. 106/110). Do laudo respectivo, merece a transcrição do seguinte trecho:A pericianda foi por mim examinada em 21/01/2013, em boas condições técnicas e do exame, entrevista com a Autora, analisando a história relatada pela Autora, a documentação exibida nos Autos e encaminhadas, em correlação com o Exame físico e os Exames Subsidiários apresentados pelo Requerente na presente Perícia, pode-se concluir que trata-se de periciando portador de: insuficiência cardíaca, diabetes mellitus e de obesidade do III grau.Parecer: Desta forma, com o que há disponível para análise há incapacidade total, multiprofissional e permanente para atividade laborativa. A data do início da incapacidade é a partir de julho de 2010. (fl. 108)Visando à apuração da situação socioeconômica da requerente, foi realizado estudo social em 06/02/2013 (fls. 121/123), com visita domiciliar à casa da autora, ocasião em que se apurou que seu núcleo familiar é composto da seguinte forma: (i) a autora, analfabeta e que se encontra desempregada; (ii) seu irmão Noel Luis da Silva, que na época trabalhava no escritório da empresa; (iii) sua irmã Valdirene Franco, a qual encontrava-se desempregada (fl. 122).Verifico,

todavia, do CNIS juntado aos autos às fls. 144/148 que o irmão da autora, Noel Luiz da Silva, chegou a receber em julho de 2013 salário de R\$ 1.329,60 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos). Logo, a renda per capita é superior a salário mínimo o que afasta a possibilidade de concessão do benefício ora pleiteado. Ressalto que, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, embora não haja prova de que o Sr. Noel seja realmente irmão da autora, tal fato restou constatado pelo estudo social à fl. 61. Dessa forma, mesmo que ele não seja irmão legalmente reconhecido é tratado como tal e, portanto, compõe o núcleo familiar da autora e sua renda deve ser levada em consideração. Outrossim, por mais que se considerem as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-21.2012.403.6139 - APARECIDA MAGALI DOS SANTOS CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Aparecida Magali dos Santos Camargo, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu esposo Ildefonso de Camargo, cujo óbito ocorreu em 31.07.2005 (fl. 08). Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Despacho de fl. 20 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 22/28). Em audiência de instrução realizada em 08/04/2014 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora, sendo uma delas como informante. Ao final, a parte autora apresentou suas alegações finais (fl. 34). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Aparecida Magali dos Santos Camargo sob o argumento de que era dependente econômica de seu falecido esposo Ildefonso de Camargo. O óbito de Ildefonso de Camargo, ocorrido em 31.07.2005, foi provado na fl. 08. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica de esposa do falecido é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposa do de cujus restou demonstrada, à sociedade, por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 10) e da certidão de óbito (fl. 08/08v), provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Na peça inicial, a autora alegou que o marido era trabalhador rural e para comprovar o alegado labor rural, juntou os seguintes documentos, a saber: i) sua certidão de casamento com Ildefonso de Camargo, evento ocorrido em 09/05/1981, na qual o marido da autora encontra-se qualificado como lavrador (fl. 10); ii) Contrato de Arrendamento Rural, onde consta o de cujus como arrendatário de uma gleba de terra, com vigência de 02 anos, entre 30/06/1991 a 29/06/1993 (fls. 11/14); iii) Declaração Cadastral de Produtor (DECAP) em nome do marido da autora, constando como data de início da atividade em 03/05/1990 (fl. 15); iv) Pedido de Talonário de Produtor (PTP), emitido em 29/06/1990 (fl. 16), v) Nota fiscal de compra de produtos agrícolas em nome do falecido, emitida em 22/03/1990 (fl. 17). Deixo de considerar como início de prova material os documentos apresentados às fls. 10/17, por serem extemporâneos. O casamento ocorreu em 1981, o arrendamento perdurou entre 1991 a 1993; a DECAP, a PTP e a nota fiscal foram emitidas em 1990 e o óbito ocorreu somente em 2005. Desta forma, não há um documento sequer que indique que o de cujus desenvolvia atividade laborativa entre 1993 até o evento morte e, menos ainda, que essa atividade era rural. Quanto à prova oral, o informante José Lúcio Soares afirmou que é cunhado da autora. Disse que conhece a autora há aproximadamente 25 anos. A autora é viúva. O marido dela trabalhava na lavoura, arrendando terras e plantando feijão e milho. Chegou a trabalhar com o falecido. A autora trabalhava com ele

também (fl. 35). A testemunha Antonio Flodoaldo Silva afirmou que conhece a autora desde 1986, quando ela e o esposo passaram a plantar cebola nas terras do sogro da testemunha, Sebastião Mariano Mendes. A autora e o marido também arrendavam outras propriedades. A autora arrendou terras do sogro da testemunha por uns 10 anos. A autora e o marido plantavam feijão e cebola no Sítio Plião D Água, que era da família dele (fl. 36). Considerando a prova oral produzida e a ausência de documentos que indiquem o exercício de atividade campesina, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurado quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-37.2012.403.6139 - FRANCISCA OLIVEIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA DE OLIVEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, o auxílio-acidente. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razão de problemas de saúde tais como hipertensão arterial sistêmica de difícil controle e esquizotimia paranoide. Despacho de fl. 27 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação requerida. Citado, o INSS ofertou contestação arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 29/35). Juntou documentos (fls. 36/37). Réplica às fls. 42/47. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 50/53, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 56/58 e o INSS à fl. 67v. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 08/04/2014, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 90). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo INSS à fl. 30, pois verifico que há coerência entre o pedido de fls. 06/07, e os documentos de fls. 12/19. Além disso, nas ações previdenciárias aplica-se o princípio da fungibilidade, que se traduz na não exigência do conhecimento da incapacidade pelo segurado, a qual é mensurada tecnicamente pelo Juízo mediante documentação e parecer de especialista da área médica, devendo ser concedido o benefício adequado ao caso concreto, nos termos da legislação previdenciária, desde que da mesma natureza do benefício pleiteado. Fato este que ocorre entre os pedidos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 20/06/2013 (fls. 50/53). Por meio do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti foi reconhecida a incapacidade total da autora para qualquer atividade laborativa fixando-se para início de sua incapacidade em 24/05/2011. Resta, portanto, analisar se a

autora possuía qualidade de segurada ao tempo da constatação de sua incapacidade. Nos termos do 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar sua atividade rural: (i) sua certidão de nascimento ocorrido em 1952; (ii) certidão de nascimento de seu filho, Anderson Ricardo Domingues, ocorrido em 1974, da qual consta nas observações que a autora reside no Bairro do Patrimônio; (iii) certidão de nascimento de sua filha, Lucinda Aparecida Domingues de Oliveira, nascida em 1978, da qual consta como domicílio o Bairro do Patrimônio; (iv) certidão de óbito de seu companheiro, João Pacheco, ocorrido em 1980, na qual ele foi qualificado como lavrador e residente do Bairro Patrimônio; (v) extrato do sistema PLENUS informando que a autora recebe benefício da pensão por morte de trabalhador rural com DIB em 11/12/1980; (vi) sua carteira de trabalho, na qual não há registros. Verifico que os documentos juntados pela autora não servem de início de prova material, uma vez o documento mais novo juntado aos autos data de 1980, não havendo um documento sequer em nome da autora com sua qualificação como rurícola. Com efeito, o companheiro da autora, Sr. João Pacheco, era lavrador, mas faleceu em 1980, sendo que a autora recebe pensão por morte em razão deste fato. Assim, desde 1980 a autora não pode ser qualificada como trabalhadora rural por extensão da qualidade do companheiro. Além disso, não há nos autos nenhum documento posterior a 1980. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola antes do início de sua incapacidade. Quanto à prova oral, a testemunha Antonio Geraldo de Oliveira afirma que conhece a autora há cerca de 35 anos. Alega que a autora trabalhava na roça de feijão, algodão, milho e batata e que trabalhou com ela em diversos lugares. Afirma que atualmente ela não trabalha em razão de problemas na cabeça e pressão alta. A testemunha Jorgina Moreira afirma conhecer a autora há aproximadamente 50 anos e que ela sempre trabalhou como bóia-fria nas lavouras de feijão, milho, batata e laranja. Narra que trabalhou com a autora em diversos lugares e que há cerca de 3 anos a autora não mais trabalha em razão de estar doente com problemas na cabeça e pressão alta. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural no período que se pretende comprovar, em que pese os depoimentos das testemunhas trazidas, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000654-58.2012.403.6139 - MARIA FELIZARDA DE LARA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Maria Felizarda de Lara Correia, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu marido Lázaro Correia, cujo óbito ocorreu em 30.05.2004 (fl. 08). Juntou procuração e documentos (fls. 05/09). Despacho de fl. 11 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 13/17). Em audiência de instrução realizada em 08.04.2014, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte autora. Ao final, a parte autora apresentou alegações finais (fls. 23/26). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Maria Felizarda de Lara Correia, sob o argumento de que era dependente econômica de seu falecido marido Lázaro Correia. O óbito de Lázaro Correia, ocorrido em 30.05.2004, foi provado na fl. 08. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que

a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica da esposa do falecido é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposa do de cujus restou demonstrada, à sociedade, por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 07) e certidão de óbito (fl. 08), provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Na peça inicial, a autora alegou que o marido era trabalhador rural e para comprovar o alegado labor rural, juntou os seguintes documentos, a saber: i) sua certidão de casamento com Lázaro Correia, evento ocorrido em 19/11/2003, mas emitida em 08/01/2009, na qual o marido encontra-se qualificado como lavrador (fl. 07) e ii) certidão de óbito de Lázaro Correia, contendo o falecido qualificado como Lavrador, (fl. 08). A certidão de óbito em que consta o de cujus qualificado como lavrador, deve ser vista com reserva, na medida em que o declarante pode declarar qualquer profissão no ato do registro da certidão, já que não compete ao cartório fazer nenhum tipo de verificação acerca da veracidade da informação prestada. Ao analisar a certidão de casamento (fl. 07), em que o de cujus encontra-se qualificado como lavrador, observo que ela somente poderia servir como prova do labor rural nos últimos 06 meses antes do evento morte, ou seja, muito menos que o período de carência. Aliás, não poderia ser considerado período anterior à data do primeiro documento (fl. 07). Quanto à prova oral, a testemunha Otávio Marcondes Galvão afirmou que conhece a autora há aproximadamente 40 anos. Conheceu o marido dela, o Lázaro. O marido da autora trabalhava com milho, arrancava feijão e carpia para os empregadores Roque Daniel, Valter e Faustino. Chegou a trabalhar com o falecido no Valter. Quando o marido da autora faleceu, ele ainda trabalhava. (fl. 24). A testemunha Walter Daniel da Silva afirmou que conhece a autora há aproximadamente 30 anos. Conheceu o Lázaro, marido dela. O marido da autora trabalhava na roça e na lavoura de feijão. Chegou a trabalhar com o falecido. A autora tem 07 filhos, ela também trabalhava no campo. O falecido antes de morrer não estava bem de saúde, ainda assim, continuou trabalhando (fl. 25). A testemunha Milton da Silva afirmou que conhece a autora há aproximadamente 30, 40 anos. A autora era casada. O marido dela trabalhava como boia-fria, carpindo e roçando com o Aldo, o Faustino e o Martinho. A autora também trabalhava no campo (fl. 26). Em que pese a prova testemunhal produzida, não havendo início de prova material por tempo suficiente para comprovação do período de carência, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurado quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-84.2012.403.6139 - LEOVIR ALEXANDRE DE LIMA (SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Leovir Alexandre de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera que sempre residiu e trabalhou numa pequena propriedade quilombola no bairro do Jaó. Alega que continua exercendo atividade rural em regime de economia familiar, mas nunca contribuiu para Previdência Social. À fl. 17 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação do requerido. Citado, o INSS contestou a demanda pugnando pela improcedência do pedido (fls. 19/20). Juntou documentos (fls. 21/27). Em audiência, realizada em 08/04/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fl. 34). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que a autora

completou 55 anos de idade em 2006, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 150 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No presente caso, a autora apresentou os seguintes documentos para comprovar atividade rural no período de carência, a saber: (i) certidão de seu casamento ocorrido em 1968 onde seu marido foi qualificado como tratorista e a autora como prendas domésticas; (ii) carteira de trabalho de seu marido onde há registros como trabalhador rural em 1977 e 1983; (iii) certificado de dispensa de incorporação de seu marido onde foi informado que ele residia em área rural. Verifico que os documentos juntados aos autos não servem de início de prova material de trabalho rural da autora, uma vez que extemporâneos e não compreendem o período de carência, não havendo nos autos outros documentos que comprovem mencionada atividade. Desta forma, não há um documento sequer que indique que a autora desenvolveu atividade rural durante o período de carência. A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna apontada. A testemunha Francisco Beltrame afirma conhecer a autora há cerca de 30 anos e que ela por algumas vezes trabalhou para ele. Alega que ela mora no Bairro Jaó onde todos do local trabalham na lavoura. Narra que ela mora com seu esposo e dois netos que ela cuida. A testemunha Yutaka Maeda afirma conhecer a autora há aproximadamente 30 anos. Narra que ele era agricultor e alugou uma terra vizinha de onde a autora reside e que a partir de 1981 plantou naquelas terras por cerca de 10 anos utilizando esporadicamente a mão de obra da autora e de seu marido. Diz que o local onde a autora reside é uma comunidade agrícola. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, em que pese os depoimentos das testemunhas ouvidas, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. Outrossim, tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Leovir Alexandre de Lima contra o INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-81.2012.403.6139 - LEONIR SOARES LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR: LEONIR SOARES LOUREIRO, CPF 795947518-00, RUA CIDA CAMPOLIM, 204, LOTE 1, ITAPEVA E, CONJUNTO HABITACIONAL DANI, ITAPEVA-SP.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 14h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001476-47.2012.403.6139 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, movida por SUELI APARECIDA DE ALMEIDA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de alegada doença que a incapacitaria para o trabalho. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde sendo a autora sofre de problemas de pele, não podendo ficar exposta ao sol. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/18). À fl. 20 foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária e determinou-se a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 22/25). Juntou documentos (fls. 26/29). Réplica à fl. 31. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 34/36. Complementação ao laudo à fl. 45. Em audiência realizada em 08/04/2014 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de ausência de requerimento administrativo, em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fls. 22/23. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal

situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a requerente foi submetido à perícia médica em juízo em 25/06/2013 (34/36). No laudo médico pericial subscrito pela médica Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, respondendo aos quesitos a perita judicial concluiu que Pericianda não encontra-se incapaz para o trabalho e, em complementação ao laudo a perita afirma que Paciente apresenta quadro discreto de Ictiose vulgar, em acompanhamento no Ame de Itapeva com demartologista, paciente se seguir tratamento corretamente, com as medicações prescritas, uso de hidratante, e tomar cuidados gerais, como uso de protetor solar e chapéu, não há impedimento de realizar suas atividades laborativas habituais. Sim, a exposição ao solar pode em alguns caso agravar, no caso da paciente como são discretos o importante é fazer hidratação da pele e proteção com uso de protetores solares e chapéu. (fl. 36 e fl. 45) Conforme pode-se verificar do laudo pericial juntado às fls. 34/36, a doença que acomete a autora surgiu na sua infância, além de não a incapacitar para o trabalho. No que diz respeito à data de início da doença, a sua preexistência ao ingresso no regime geral de previdência social foi confirmada também pela testemunha Francisco Antunes Rodrigues, que afirmou conhecer a autora desde criança e disse que desde aquela época ela possuía o problema de saúde.Com efeito, o quadro de ictiose vulgar da autora é, portanto, anterior ao seu ingresso no sistema previdenciário. Não se trata, ademais, de doença sujeita a progressão, na qual a incapacidade surgiria paulatinamente.Dessa forma, tendo em vista que restou comprovado que a doença da parte autora preexistia à filiação, bem como que não existe incapacidade, improcede o pedido formulado pela autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001597-75.2012.403.6139 - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR: JOSÉ APARÍCIO PEREIRA TEOBALDO, CPF 049592098-36, RIA PEDRO CARDENA, 465, CASA 01, ITAPEVA III, ITAPEVA-SP Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 12h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001768-32.2012.403.6139 - ELIANE MARINHO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Vitor Gabriel dos Santos Werneck, ocorrido em 19/03/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/21).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 24).Citado, o INSS apresentou resposta via contestação e juntou documentos (fls. 26/30).Réplica às fls. 33/38.Em audiência de instrução, realizada em 01/10/2013, a autora, mesmo devidamente intimada, não compareceu ao ato processual, tendo seu patrono requerido prazo de 10 dias para justificar a ausência da autora (fl. 42).Manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC (fl. 45). Manifestação do INSS, pelo julgamento do mérito (fl. 47-v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.Ressalto que não pode ser acolhido o pedido de desistência da ação, diante da discordância do réu, já citado.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10

contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, em rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Vitor Gabriel dos Santos Werneck, ocorrido em 19/03/2011 (fls. 18). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores aos nascimentos das crianças, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou um único documento visando comprovar o alegado, a saber, CTPS do genitor da criança com as seguintes anotações de contrato de trabalho: a) de 28/09/2009 a 06/10/2009, para o empregador Fernando Alves Bernardino Itapeva-ME, no cargo de Tarefeiro Rural; b) de 02/01/2010 a 10/06/2010, para o empregador Valter José de Oliveira e Outro, no cargo de Serviços Rurais Gerais; c) de 01/06/2011 a 12/07/2011, para o empregador Fernando Alves Bernardino Itapeva-ME, no cargo de Tarefeiro Rural; d) de 18/09/2011 a 01/11/2011, para o empregador Conaj Empreendimentos e Construções LTDA, no cargo de servente; e) de 08/11/2011 a 08/12/2011, para o empregador Jessé Neri Muzel de Camargo, no cargo de Trabalhador Rural (fls. 12/16). No documento juntado aos autos, verifica-se que existe um contrato de trabalho dentro do período de carência do benefício. No entanto, não há nos autos documentos que comprovem a união estável da autora com o genitor da criança, sendo indispensável a produção da prova testemunhal para comprovação da união, bem como do efetivo labor rural pela autora. Porém, a prova testemunhal não foi produzida, uma vez que a autora mesmo regularmente intimada não compareceu ao ato e não justificou sua ausência no prazo pleiteado por seu patrono. Assim, não havendo nos autos provas que comprovem a alegada atividade rural da autora, não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. Nesse tocante, não se pode esquecer que o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito é imposto ao autor, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001941-56.2012.403.6139 - MARCIA APARECIDA MARTINS RUIVO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Amanda Vitória Ruivo da Silva, ocorrido em 13/01/2012, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 18). Citado, o INSS apresentou resposta via contestação e juntou documentos (fls. 20/34). Réplica às fls. 37/42. Em audiência de instrução, realizada em 01/10/2013, a autora, mesmo devidamente intimada, não compareceu ao ato processual, tendo seu patrono requerido prazo de 10 dias para justificar a ausência da autora (fl. 43). Manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC (fl. 49). Manifestação do INSS, pelo julgamento do mérito (fl. 51-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto a preliminar de prescrição, entendo que a mesma também deve ser afastada, uma vez que a autora pleiteia o benefício do salário maternidade referente ao nascimento de sua filha que ocorreu em 13/01/2012, sendo que a ação foi proposta em 23/07/2012, menos de um ano após o nascimento da criança. Logo, não há que se falar em transcurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Ressalto que não pode ser acolhido o pedido de desistência da

ação, diante da discordância do réu, já citado. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, em rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Amanda Vitória Ruivo da Silva, ocorrido em 13/01/2012 (fl. 16). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores aos nascimentos das crianças, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou um único documento visando comprovar o alegado, a saber, CTPS do genitor da criança com as seguintes anotações de contrato de trabalho: a) de 02/01/2003 a 20/11/2003, para o empregador Engeton Eng. Com. e Construções LTDA., no cargo de servente; b) de 02/05/2005 a 10/06/2008, para o empregador Mineração Geominérios de Itapeva LTDA., no cargo de operário; c) de 06/08/2009 a 26/01/2010, para o empregador Rafael Proença Coelho da Silva, no cargo de trabalhador rural; d) de 13/06/2011 a 14/10/2011, para o empregador Marcelo Alfredo de Oliveira -ME, no cargo de trabalhador rural (fls. 13/14). No documento juntado aos autos, verifica-se que existe um contrato de trabalho dentro de parte do período de carência do benefício. No entanto, não há nos autos documentos que comprovem a união estável da autora com o genitor da criança, sendo indispensável a produção da prova testemunhal para comprovação da união, bem como do efetivo labor rural pela autora. Porém, a prova testemunhal não foi produzida, uma vez que a autora mesmo regularmente intimada não compareceu ao ato e não justificou sua ausência no prazo pleiteado por seu patrono. Assim, não havendo nos autos provas que comprovem a alegada atividade rural da autora, não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. Nesse tocante, não se pode esquecer que, nos termos do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro, o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito é imposto ao autor, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002750-46.2012.403.6139 - MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ E SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF 255.654.268-39, RUA ANGATUBA, 206, VILA ISABEL, ITAPEVA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000478-45.2013.403.6139 - CRISTINA DINIZ DE OLIVEIRA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo passivo, com a inclusão, qualificação e citação dos demais beneficiários habilitados à pensão por morte (fl. 16/18), nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, sob pena de extinção da ação. Int.

0000488-89.2013.403.6139 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 03/06/2014, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

0001590-49.2013.403.6139 - CLAUDINEIA OLIVEIRA PEDROSO DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Claudineia Oliveira Pedroso de Jesus, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento de diferenças referente ao benefício de pensão por morte (NB 156.569.115-3), instituído em razão do falecimento de seu esposo João Carlos de Jesus, cujo óbito ocorreu em 24.08.2011 (fl. 12). Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Despacho de fl. 20 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a

citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 20/23). Réplica às fls. 26/28. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de cobrança de eventual diferença do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 156.569.115-3 concedido à autora Claudinéia Oliveira Pedroso de Jesus, com DIB em 24/08/2011 (data do óbito), e DIP em 23/01/2012 (data do requerimento administrativo). O benefício de pensão por morte será devido a partir do óbito do segurado, quando requerido até 30 dias depois deste, ou a partir da data do requerimento administrativo se em data posterior ao trintídio, conforme estabelece o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. Conforme se verifica dos autos, a autora requereu o benefício em questão apenas cinco meses após o óbito de seu marido, ou seja, após o prazo estabelecido em lei para a concessão do benefício a partir da data do falecimento, devendo aplicar-se o disposto no inciso II do artigo supramencionado, ou seja, o benefício é devido somente a partir da data do requerimento. Ademais, apesar da alegação da autora de não ter conseguido protocolar seu pedido no prazo estabelecido em lei por culpa da autarquia previdenciária, não há nos autos provas de tal alegação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-13.2013.403.6139 - NICEA DE OLIVEIRA ROSA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão retro, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto pela parte autora. Int.

0001943-89.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) regularizando o polo passivo, com a inclusão, qualificação e citação da beneficiária já habilitada à pensão por morte (fl. 18), nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, sob pena de extinção da ação. Cumprida a determinação supra, citem-se. Int.

0001120-81.2014.403.6139 - RENE DE MELLO JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+....A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 5/37. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 32, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 26 de junho de 2014, às 15h50min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da

tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.Intime-se.

0001121-66.2014.403.6139 - ONELIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 6/26.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 23, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 26 de junho de 2014, às 15h30min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos.Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.Intime-se.

0001122-51.2014.403.6139 - EDMEA RODRIGUES PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/36.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 36, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 26 de junho de 2014, às 15h10min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Izaira de Carvalho Amorim.Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê

(referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos. Intime-se.

0001123-36.2014.403.6139 - ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/36. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 29, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Ademais, a autora teve o benefício de auxílio doença indeferido em 01.10.2012, entretanto, veio a juízo postular o benefício em 14.05.2014, passados 1 ano e 7 meses, fato que afastaria, em tese, o perigo da demora. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 26 de junho de 2014, às 14h50min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a

incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos. Intime-se.

0001124-21.2014.403.6139 - NAIR DE FATIMA LOPES DE CASTRO BARROS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/27. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 26, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 26 de junho de 2014, às 14h30min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência

permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos. Intime-se.

0001125-06.2014.403.6139 - BENEDITO DA SILVA MELLO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/35. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo dos benefícios pleiteados nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica e estudo social. Tendo em vista a declaração de fl. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001126-88.2014.403.6139 - RITA MARIA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/32. Decido. Inicialmente, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União, pois o INSS é a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que cabe à autarquia a operacionalização completa do benefício de assistência social. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua

incapacidade física.. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-LOAS), tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento, visto que o documento de fl. 21 trata de pedido indeferimento de benefício diverso do pleiteado nesta ação. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica e estudo social. Tendo em vista a declaração de fl. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004415-34.2011.403.6139 - INEZ SOARES DE CAMPOS X ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA TAVARES DE CARVALHO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELISIARIO RODRIGUES MARIA X JOSE FORTES X JOSE FERREIRA DE LIMA X PLACIDIO SOARES MACHADO X AGENOR DAS CHAGAS UBALDO X GUILHERMINA MARIA FERNANDES X OVIDIA RODRIGUES PRATEANO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X HIGINO RODRIGUES GARCIA X LEANDRINA ALVES DAS NEVES X JOSE PEDROSO X CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA X MAMEDEO RODRIGUES FORTES X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA WERNECK GARCIA X FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA X MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOAO FELICIO DANIEL X MARIA BAPTISTA X LEANDRINA FOGACA X GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JULIA DIAS DE LIMA X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA X TEREZA MARIA MACHADO X JOSE LEMES X MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO X BRAZILIO GOMES FERREIRA X EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO FERMINO X EMILIA FORTES DO NASCIMENTO X CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO X CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO X CARLINA VICENCIA DA SILVA X AMAZILIO PEREIRA X OLIVIA MARIA DE LIMA X FLORENTINO DE ALMEIDA X ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA X APARECIDO DIAS DE ALMEIDA X MARCOLINA CALIXTO X EUGENIA MARIA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA X OZARIA RITA FAUSTINO X CONCEICAO MARIA DE GAMARROS X IZAURA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IDEMAR MORATO DPS SANTOS X OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO X OIRAZIL BUENO DE CAMARGO X VITORIO PACHECO DIAS X MARIA PAULA LIMA DA COSTA X JOAQUINA GOMES RODRIGUES X HONORATO ROBERTO DE SOUZA X ANA PEREIRA DE LIMA X ANA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROQUE DE LIMA X JULIA MARIA DE JESUS DE LIMA X MIGUEL DA LUZ RIBEIRO X DAVI QUEIROZ DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de exclusão da lide, fls. 09 (margem inferior), proceda o SEDI a exclusão do polo ativo de Marcolina Calixtro. Esclareça o advogado da autora, Eugênia Maria, a informação de seu óbito, fl. 476, posto que trata-se de pessoa distinta da constante da inicial, fl. 70. Homologo a habilitação dos seguintes herdeiros: 1. autor Ataliba Rodrigues de Oliveira: 1.1. Isolina Rodrigues de Assis; 1.2. Luiz Rodrigues de Oliveira; 1.3. João Carlos Rodrigues de Oliveira; 1.4. Flauzina Rodrigues de Oliveira; 1.5. Dorival Rodrigues de Oliveira; 1.6. Vanilde De Fátima de Oliveira; 1.7. Antonio Rodrigues de Oliveira; 1.8. Maria Eunice de Oliveira. 2. autora Franceline Maria de Almeida: 2.1. Joel Rosa; 2.2. Maria Helena Rosa Ribeiro. 3. autor José Batista da Silva: 3.1. Joana da Silva; 3.2. Jandira Maria Ferreira; 3.3. Leonor Maria Zeque; 3.4. Anezia Maria de Oliveira; 3.5. Maria Célia da Silva; 3.6. Marli Da Silva Moraes; 3.7. Marzeli Aparecida da Silva; 3.8. Pedro Batista da Silva. 4. autora Maria Conceição de Almeida: 4.1. Eurico Dias de Almeida; 4.2. José Carlos de Almeida; 4.3. Adalgisa de Almeida; 4.4. Neusa Aparecida de Almeida; 4.5. João Batista De Almeida; 4.6. Eliana Aparecida De Almeida. 5. autora Maria Baptista: 5.1. Euclides Rodrigues; 5.2. Cristiano Rodrigues de Almeida; 5.3. Maria Eugenia de Almeida; 5.4. Tereza Rodrigues dos Santos. 6. Autora Bertolina Maria da Conceição: 6.1. Alzira de Almeida Rosa; 6.2. Vanilda de Almeida Correa; 6.3. Anibal da Conceição Almeida. 7. autor Antonio Roque de Lima: 7.1. Maria Conceição de Lima Camargo; 7.2. Lourdes Ferrerira de Almeida; 7.3. Irma Pereira de Lima Cavalheiro; 7.4. Jandira Lima de Almeida; 7.5. Jaci Pereira de Lima da Cruz; 7.6. Celso Pereira de Lima; 7.7. Nilson Pereira de Lima. 8. autora Joaquina Gomes Rodrigues: 8.1. Jandira Gomes de Sousa Moreira; 8.2. Celina Rodrigues de Oliveira; 8.3. Maria Gomes Rodrigues; 8.4. Pedro Gomes Rodrigues. 9. Autor Aparecido Dias de Almeida: 9.1.

Maria da Conceição Almeida;9.2. Carlos Dias de Almeida;9.3. Neuza de Almeida;9.4. José Amancio de Almeida. 10. autor Placido Soares Machado:10.1. Olivia Adriana Machado;10.2. João de Jesus Machado;10.3. Uriel Guilherme Machado;10.4. Balbina de Souza Machado; 10.5. Helenice de Sousa Machado;10.6. Ângelo Durvalino Machado; 10.7. Antonio Tiago Machado;10.8. Maria Rosalina Soares de Almeida;10.9. Luzia de Souza Machado;10.10. Natalino Soares Machado.11. autora Ovidia Rodrigues Prateado:11.1. João Rodrigues Prateano Filho.12. autor José Fortes:12.1. Jacira Fortes da Silva;12.2. Maria de Lourdes Fortes de Souza;12.3. Maria Olinda Fortes Gonçalves;12.4. Marilena Fortes dos Santos;12.5. Acácio Lima Fortes;12.6. Pedro de Lima Fortes;12.7. Silvino de Lima Fortes;13. autora Maria Werneck Garcia:13.1. Elza Werneck de Lima;13.2. Noemia Werneck de Oliveira;13.3. Irineu Werneck;13.4. Cleusa Maria Werneck;13.5. Maria de Lourdes Werneck; 14. autor Idemar Morato Santos: 14.1. Natalina Morato dos Santos; 14.2. Nativil Morato dos Santos; 14.3. Rivelino Morato dos Santos.15. autora Elisina Euflosina de Oliveira:15.1. Palmira Pereira de Almeida;15.2. José Roque Pereira;15.3. Antonio Carlos de Oliveira.16. autora Marcina Francisca de Oliveira:16.1. Maria de Jesus Oliveira Castilho;16.2. Leonina dos Santos Oliveira Gonçalves;16.3. Isabel de Oliveira;16.4. Eliseu dos Santos Oliveira.17. autora Olivia Mairia de Lima:17.1. Nair de Freitas da Silva.18. autor Eliziário Rodrigues Maria:18.1. Diva Aparecida de Oliveira;18.2. João Rodrigues Maria;18.3. Garcez Rodrigues Maria;18.4. Maria Dirce Rodrigues Batista;18.5. Anésio Rodrigues Maria18.6. Joaquim Rodrigues Maria;18.7. Herondina Pedra Rodrigues.19. autor Higino Rodrigues Garcia: 19.1. Pedrina Ubaldo Garcia; 19.2. Luzi Mari Garcia Neto; 19.3. Cleide Jesus Garcia Machado; 19.4. Maria Neide Garcia Silva; 18.5. João Pedro Rodrigues Garcia; 19.6. Regina Célia Garcia Trannin.20. autor Mamedeo Rodrigues Fortes:20.1. Edna Aparecida Fortes;20.2. Joaquim Rodrigues Fortes;20.3. Aparecida Rodrigues dos Santos;20.4. João Maria do Espírito Santo;20.5. José Rodrigues Fortes;20.6. Sebastião Rodrigues Fortes;20.7. Antonio Rodrigues Fortes;20.8. Benvina Fortes dos Santos20.9. Francisco Rodrigues Fortes.21. autora Leandrina Alves Das Neves: 21.1. Brasilina Alves das Neves Moraes; 21.2. Valdomira das Neves Moraes; 21.3. João Oscarino das Neves.22. autor João Fermino: 22.1. Crescêncio Fermino;22.2. José Fermino;22.3. Pedro Aparecido de Lima; 22.4. Candido de Oliveira;22.5. Aparecida de Lima;22.6. Reni Maria de Lima;22.7. Lourdes de Lima;22.8. Teresa de Lima;23. autora Maria Paula Lima da Costa: 23.1. Isaias Rodrigues de Lima; 23.2. Neide Rodrigues de Lima; 23.3. Venina Rodrigues de Lima Canuto; 23.4. Olga Rodrigues de Lima; 23.5. Vera Alice Lima de Almeida; 23.6. Vardeli Rodrigues de Oliveira; 23.7. Josué Rodrigues de Lima. 24. autora Conceição Maria de Gamarros:PA 1,10 24.1. Maria AparecidaAlmeida Veloso;PA 1,10 24.2. Pedra Conceição Lara da Silva; 24.3. Isolina Conceição de Almeida; 24.4. Carmela Gamarros da Silva.25. autor Agenor das Chagas Ubaldo:25.1. Joaquim Antero;25.2. Pedro Anthero Neto;25.3. Amador Anthero de Almeida;25.4. Antonio Antero;25.5. José Antero;25.6. Eunice Aparecida Almeida Maciel.26. autor José Lemes:26.1. Thereza Mineiro Coelho;26.2. Iracema Lemes de Oliveira;26.3. Joanna Lemes de Melo;26.4. Helena Leme de Moraes.27. autora: Maria de Souza: 28.1. Thereza Mineiro Coelho; 28.2. Iracema Lemes de Oliveira; 28.3. Joanna Lemes de Melo; 28.4. Helena Leme de Moraes. 29. autor José Henrique dos Santos: 29.1. Julio Henrique dos Santos; 29.2. Mário Henrique dos Santos; 29.3. João Hélio dos Santos; 29.4. Horandina Jesus Gonçalves; 29.5. Maria Aparecida dos Santos; 29.6. Isabel dos Santos Fernandes; 29.7. Adalgisa dos Santos Melo.30. autora: Olimpia Venâncio do Espírito Santo:30.1 Pedro dos Santos;30.2. Dolíria Lima dos Santos Pereira.31. Autora: Eduvirges R. dos Santos:31.1. Rita Marques dos Santos;31.2. Carlos Alberto Marques.32. autora: Ana Pereira de Lima:32.1. Maria Conceição de Lima Camargo;32.2. Lourdes Ferrerira de Almeida; 32.3. Irma Pereira de Lima Cavalheiro;32.4. Jandira Lima de Almeida;32.5. Jaci Pereira de Lima da Cruz;32.6. Celso Pereira de Lima;32.7. Nilson Pereira de Lima.33. autora Ana Pereira da Silva:33.1. Pedro Moreira do Espírito Santo; 33.2. Maria Moreira Moraes;33.3. Joaquim Roque da Silva;33.4. Narciso Moreira;33.5. Ignez Moreira de Almeida;33.6. Jael Moreira da SilvaCom relação à autora Durvalina Tavares de Carvalho, intime-se o deus patrono para que promova a habilitação dos filhos, Levina, Maria de Lourdes e, com relação a Maria Ines esclarecer a situação do viúvo Iraciri Fogaça de All,10 Fls. 586/594: no que diz respeito ao autor João Felício Daniel, deve o seu advogado esclarecer o pedido de habilitação dos herdeiros: Euclides Rodrigues, Cristiano Rodrigues de Almeida, Maria Eugénia de Almeida e Teresa Rodrigues dos Santos, posto que não comprovada a filiação. Fls. 631/636: no que diz respeito à autora Santana Rodrigues da Conceição, intime-se a sua defesa para que promova a habilitação dos demais herdeiros (Anibal, Amadeus, Maria, Durvalino e Leonor) .Ao Sedi para inclusão dos herdeiros de Amazílio Pereira, fls. 1007/1019, habilitados a fl. 1021, e para inclusão dos acima habilitados.Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 10371047, 1048/1067 e 1068 e a juntada nos autos dos embargos à execução em apenso, posto que tratam de manifestações correspondentes àqueles autos.Após, aguarde-se decisão nos referidos embargos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-07.2014.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP147266 - MARCELO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/335: Por ora, diante da manifestação da União acostada a fls. 316/322, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para, se assim entender, aditar a apólice de seguro garantia ofertado. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003324-53.2013.403.6133 - ROSELI DE SIQUEIRA DOS PASSOS(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 80: Defiro o pedido do réu (INSS). Intime-se a autora, por sua patrona, para que, no prazo de 10(dez) dias, informe nos autos o nome e qualificação completa de seu outro filho, informando ainda o endereço dele à época do óbito de Gilson Siqueira dos Passos. Outrossim, designo audiência de instrução para o dia 26(vinte e seis) DE JUNHO DE 2014, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Adivirta-se que a autora, bem como as testemunhas arroladas por ela à fl. 16 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo a patrona requerer e justificar, no prazo de 05(cinco) dias, eventual necessidade de expedição de mandado. Ciência ao INSS. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1219

EMBARGOS A EXECUCAO

0000513-86.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-93.2013.403.6133) EUNICE BERNAL OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 67: Defiro o pedido de devolução, tendo em vista que os autos foram retirados em carga pela embargada durante o transcurso do prazo da embargante (fl. 66). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001426-68.2014.403.6133 - HELENA CANOSA MINGONI(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DE MOGI DAS CRUZES DA CONCESSIONARIA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HELENA CANOSA MINGONI, em face do CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DE MOGI DAS CRUZES DA CONCESSIONÁRIA BANDEIRANTE ENERGIA S/A e DIRETOR PRESIDENTE DA EDP -

BANDEIRANTES ENERGIA S/A, no qual pretende seja a autoridade compelida a proceder ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Sustenta a impetrante, em síntese, que a impetrada interrompeu o fornecimento de energia elétrica, na data de 09/05/2014, sem qualquer aviso prévio ou comunicação, ao argumento de existência de débitos pendentes. Afirma que, atinente aos débitos de 12/2013 e 03/2014, tais pendências se referem a inadimplemento gerado por terceiro, uma vez que o imóvel de sua propriedade encontra-se alugado, contudo, estas contas foram devidamente quitadas em 12/05/2014. Com relação aos débitos de 09/2010 e 10/2010, estes já foram objeto de apreciação judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0001081-39.2013.403.6133, que tramitaram nesta 1ª Vara Federal, tendo sido julgado procedente o pedido e concedida a segurança. Por fim, atinente à menção de outros débitos, não há qualquer detalhamento no informativo de débitos sobre a que se referem estes valores. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls.04/41). É o que importa ser relatado. Decido. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, suspenso ao argumento de inadimplência do consumidor. Pois bem, importante frisar que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público indispensável e essencial, subordinado ao princípio da continuidade, não estando, portanto, sujeito a interrupção, via de regra. No entanto, não se constitui em direito absoluto, podendo ser revisto em casos excepcionais. Com efeito, o parágrafo 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê situações que permitem a interrupção da prestação de tais serviços, sem que isso caracterize descontinuidade, in verbis: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, a interrupção do fornecimento de energia elétrica só se justifica, quando as razões forem de ordem técnica ou de segurança das instalações e, ainda, quando ocorrer inadimplemento, sendo obrigatório em todos os casos o aviso prévio do usuário. Na espécie dos autos, verifico que o titular do contrato de fornecimento é VERISSIMO RAFAEL MINGONI (fl. 13), bem como que a impetrante é proprietária do imóvel visto que identificada nessa qualidade no contrato de locação de fls. 14/14-v. A despeito de estar alugado o imóvel em questão, não houve mudança de titularidade do fornecimento de energia elétrica, de sorte que a concessionária estava impossibilitada de distinguir a origem dos débitos. Não obstante, considerando que houve o pagamento dos débitos de 12/2013 e 03/2014, em 12/05/2014, tendo ultrapassado deste modo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para religação de energia, nos termos da Resolução Normativa 414 da ANEEL, bem como o fato de que os débitos de 09/2010 e 10/2010 já foram apreciados nos autos do Mandado de Segurança nº 0001081-39.2013.403.6133, e, ainda, a falta de especificação sobre a que se referem os outros débitos constantes no informativo de débitos fornecido pela impetrada, de rigor o acolhimento do pedido. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais. Oficie-se, com urgência, para cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002236-48.2011.403.6133 - LUCIA IRENE ROSA (SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 219/225: Redesigno a perícia médica da autora, na especialidade ortopedia, para o dia 11 de julho de 2014, às 09:15 h, a ser realizada pelo perito, DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito estão acostados à fl. 210, e os do INSS à fl. 213. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O PATRONO DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR,

ATINENTE AO PROBLEMA DE SAÚDE ALEGADO.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

0003496-92.2013.403.6133 - RODOLFO DO PRADO GOMES(SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a realização de prova pericial médica.Designo o dia 03 DE JUNHO DE 2014, ÀS 11 h 20 min, para a realização da perícia médica - ESPECIALIDADE NEUROLOGIA, nomeando o DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial. Para a perícia - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, designo o dia 11 DE JULHO DE 2014, ÀS 09 h 45 min, nomeando como perito judicial o DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945.Ressalto que as perícias serão realizadas em uma das salas de perícias deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo réu (INSS) às fls. 44/45.Faculto ao autor o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para os tipos de perícia a serem realizadas.PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 237

USUCAPIAO

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP197320 - ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO)

Fls. 510: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o DER, representado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, cumpra as determinações de fls. 488.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0003733-63.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ISABEL CRISTIELY SANTOS DA SILVA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Bacenjud) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0001028-24.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY DONIZETI DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001719-72.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GESSIER DOS SANTOS ARAUJO

Fls. 49/50: verifico que a CEF recolheu as custas processuais no código correto. Assim, reconsidero a decisão de fls. 37, nos termos do art. 296, do CPC. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

0001408-47.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DUPLO A CONFECÇÕES LTDA - EPP X HEITOR RIBEIRO GARCIA X ANA PAULA DA CUNHA CAMPOS FIGLIOLINO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000897-49.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANDRE LUIZ DE JESUS X ANGELA MARIA MASCHIO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

0001403-25.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

0001404-10.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EDILSON DA SILVA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

0001406-77.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DOMINGOS ALVES DE ALMEIDA X MARIA HELENA DOS SANTOS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000369-15.2014.403.6133 - LILIANE DONIZETI DOS SANTOS PEREIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/62: recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000057-44.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 196/198, que informa a quitação do débito apresentado em audiência. Intimem-se.

0003231-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONJUNTO RESIDENCIAL DJAIR DIAS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da contestação de fls. 118/122, no prazo legal. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 241

MONITORIA

0001050-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANJI DOS SANTOS RIBEIRO(SP343981 - CAROLINE MURATIAN DE BRITTO)

Vistos etc.Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Sem prejuízo designo audiência de conciliação para o dia 11.06.2014 às 14 horas.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001429-23.2014.403.6133 - IRENE MARTINS DO CARMO(SP130783 - CLAUDIA HAKIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES

Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.Recolha a impetrante as custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de extinção.Apresente, também, as contrafês para notificação e intimação. Após, conclusos para apreciação de liminar.Intime-se.

Expediente Nº 242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002476-37.2011.403.6133 - TERESA MOREIRA DE TOLEDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA SILVERIO(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc.1. Designo audiência de instrução para o dia 10/07/2014, às 15h30m, para que sejam realizados os seguintes atos:a) depoimento pessoal da autora Teresa e da co-ré Maria, que devem ser intimadas pessoalmente para comparecimento, sob as penas do artigo 343, 1º e 2º, do CPC;b) oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 107 para assegurar o contraditório à co-ré, as quais devem ser intimadas por mandado para comparecimento;c) oitiva das testemunhas Natilina de Lima Martins Noronha e José Paulo Teixeira arroladas pela co-ré às fls. 239/240, as quais devem ser intimadas por precatória para comparecimento, porquanto residentes em Comarca contígua;2. Expeça-se precatória para oitiva da testemunha Maria Aparecida dos Santos Ferraz, em Lagoa da Prata/MG.3. Indefiro, por ora, expedição de ofício ao Hospital Santana (fl. 237) e à SABESP (fl. 293), porquanto as partes devem primeiramente demonstrar que diligenciaram em busca das provas. Além disso, o conjunto das provas documentais a ser complementado pelas testemunhas é, em princípio, suficiente à solução da demanda, razão pela qual indefiro a realização da perícia pontual requerida à fl. 238, à luz do art. 420, II, do CPC.Intime-se.

0001048-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.1 - Fl. 44: anote-se.2 - Intime-se a CEF para juntar aos autos cópia do contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação dos encargos cobrados.3 - Sem prejuízo, desingo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11.06.2014, às 15 horas, devendo a CEF se fazer representar por preposto com poderes para transigir.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000517-46.2011.403.6128 - TUFU LUCIANO ALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Chamo o feito à ordem.Redesigno audiência para o dia 24/06/2014, às 16h:00min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 115, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP.Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos.A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva.Intime(m)-se. Cumpra-se.

000243-48.2012.403.6128 - VERA LUCIA MARIGO(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Redesigno audiência para o dia 01/07/2014, às 16h:00min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 128/129, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP.Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos.A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009235-95.2012.403.6128 - CLAUDIA REGINA CAPELETTO PALMIERI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 102/103 designo audiência para o dia 05/08/2014, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências.Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos.A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal (conforme despacho de fls. 101 e manifestação do autor às fls. 102/103).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010559-23.2012.403.6128 - ANTONIO DIVINO LUIZ(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 92/93 designo audiência para o dia 05/08/2014, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências.Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos.A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal, conforme manifestação do autor às fls. 95.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001067-70.2013.403.6128 - MARCOS VENICIO RAMOS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 157/158, designo audiência para o dia 05/08/2014, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências.Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos.A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal (conforme despacho de fls. 123 e manifestação do autor às fls. 157/158).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004077-88.2014.403.6128 - ELISA SANTANA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por ELISA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de tutela antecipada para ver restabelecido imediatamente o benefício de auxílio doença (NB 504.024.854-3).Informa a parte autora que se encontra em tratamento ambulatorial desde 2001 CID 10 C 73 a que foi submetida a cirurgia tireoidectomia total, fls. 42.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de periculum in mora, eis que a cessação do benefício de auxílio doença ocorreu em 14.05.2003, tendo sido proposta a presente

ação somente em 28.03.2014, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 01 de julho de 2014, às 16:00 horas, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. ARMANDO LEPORE JUNIOR, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a intimação do perito antes nomeado, por meio eletrônico, advertindo-o que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Intimem-se e cumpram-se. Jundiaí, 09 de maio de 2014.

CARTA PRECATORIA

0002004-46.2014.403.6128 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ROBERTO GRACIANO DIAS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Chamo o feito à ordem. Redesigno audiência para o dia 10/06/2014, às 16h:00min, para oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias - Jundiaí - SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 795

USUCAPIAO

0008033-95.2011.403.6103 - MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM E SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA) X JULIO JOSE BEZERRA X SHIRLEY PERSICO BEZERRA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Indefiro o pedido de desentranhamento da autora. Considerando que a União Federal já manifestou-se à fl. 148 e de maneira divergente à fl. 210, e reafirmando que o imóvel atinge à área da União, a fim de esclarecer a divergência apontada, intime-se a União Federal para de maneira conclusiva informar se a orientação técnica de fl. 209 é efetivamento do imóvel objeto do presente usucapião, bem como justificar a divergência de manifestação (fl. 148). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

0001090-92.2013.403.6135 - WANDERLEI SOUZA CRUZ X AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ (SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 100, item 2: Indefiro, tendo em vista peculiaridade da ação de usucapião, e para evitar futuras alegações de nulidade determino que todos os mandados sejam pessoais e por meio de oficial de justiça. Verifico que autor não informou endereço da confrontante ASSUNTA LONGO (fl. 04). Providencie a indicação atualizada do endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 106. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-37.2012.403.6135 - LEANDRO MARTINEZ (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar os valores nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cálculo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000689-93.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-28.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDA MADERNINI POGGI POLLINI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Diante do silêncio do INSS, oficie-se ao juízo estadual para informar qual o representante do INSS que oficiava naquela Egrégia Vara Estadual quando da intimação da sentença de fls. 40/41, em razão da certidão de fl. 42 que consta o trânsito em julgado e a manifestação da representante do INSS afirmando que a PSF de São José dos Campos respondia pelas intimações da 2ª Vara de Caraguatatuba. Sem prejuízo, intime-se o chefe da procuradoria da PSU em São José dos Campos desta decisão, bem como para informar o procurador designado na época para representar os interesses do INSS na 2ª Vara Estadual de Caraguatatuba. Após, voltem imediatamente à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000993-92.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI
Defiro o requerido pela exequente e determino o arquivamento dos autos sobrestados no arquivo.

0000995-62.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA ME X JOAO DE OLIVEIRA FILHO
Defiro o requerido pela exequente e determino o arquivamento dos autos sobrestados no arquivo.

0001001-69.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L 23 MULTISUPRIMENTOS E SERVICOS LTD X LUIS CARLOS DE ABREU FILHO X DANIELA DE ARAUJO ABREU
Defiro o requerido pela exequente e determino o arquivamento dos autos sobrestados no arquivo.

0001045-88.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA ME X JOAO DE OLIVEIRA FILHO
Defiro o requerido pela exequente e determino o arquivamento dos autos sobrestados no arquivo.

0001050-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIAL UBAUTO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X IVANI AMORIM DOS SANTOS
Defiro o requerido pela exequente e determino o arquivamento dos autos sobrestados no arquivo.

0001051-95.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRAIAPASTEL & SALGADOS UBATUBA LTDA - ME X DAVID ROBERTO MORAES
Defiro o requerido pela exequente e determino o arquivamento dos autos sobrestados no arquivo.

0001060-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO
Defiro o requerido pela exequente e determino o arquivamento dos autos sobrestados no arquivo.

0000183-83.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X R R CALCADOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Defiro o requerido pela exequente e determino o arquivamento dos autos sobrestados no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000059-71.2012.403.6135 - BENEDITO ALVES(SP185241 - GRAZIELA CRISTIANE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Instado o INSS para manifestar-se sobre a habilitação, a autarquia sustentou que diante da ausência de dependentes habilitados à pensão, nos termos do artigo 112 da Lei 8.112/91, a sucessão processual para o recebimento do ofício requisitório deve ser realizada no espólio do de cujus, sob pena de frustrar eventuais créditos de terceiros, e por via obliqua criaria uma espécie de isenção heterônoma, e a transferência direta aos

herdeiros, sem abertura de inventário ou arrolamento, em tese, poderia frustrar a combrança do ITMCD. Aberto o contraditório, os exequentes pugnaram pelo deferimento da habilitação dos herdeiros sem a necessidade de abertura de inventário ou arrolamento. Nesta fase processual, indefiro o pedido de habilitação. Com efeito, afastada a aplicação do artigo 112 da lei 8.112/91, rege-se na espécie a regra geral na sucessão dos bens. Assim, sob pena de frustrar eventual direito de terceiros, defiro a sucessão na figura do espólio de Benedito Alves, devendo os autos serem remetidos ao sedi para retificação. De outro lado, para evitar mais demora no pagamento, expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV, em favor do espólio, sem prejuízo de até o efetivo pagamento, os sucessores comprovarem através de certidões a inexistência de ações contra o espólio. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004118-87.2001.403.6103 (2001.61.03.004118-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MARIA JOSE DA SILVA X FRANCISCO CALBI ALVES DO NASCIMENTO
Após o decurso de prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista para a União Federal (DNIT).

Expediente Nº 797

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007747-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007747-9) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO LUIZ MUNIZ A COSTA(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Em prosseguimento, baixo os autos em diligência, tendo em vista:(i) os fatos relatados nestes autos de ação demolitória proposta pelo DNIT e documentos que o instruem, em que se suscita inclusive a responsabilidade do Município de São Sebastião em razão da edificação de obra irregular por proprietário particular na faixa non aedificandi da rodovia BR-101/SP-55 (Rio-Santos) (Km 176 + 310 m, lado direito, nº 315, Juquey, São Sebastião), sendo que, ao que consta, se trata de perímetro urbano, do qual a Municipalidade, sempre Legislou e Administrou através de sua fiscalização e Lei de zoneamento própria, o réu edificou no local atendendo todas as normas Municipais... com emissão de Habite-se, e dentro de área urbana e, disciplinada pelo Município por se tratar o local de loteamento reconhecido (Sic - fls. 216/219);(ii) a informação de que o imóvel está inscrito no cadastro imobiliário municipal sob nº 3133.111.6253.0187.0000 (fls. 227 e 228), bem ainda de que o réu teve sua construção regularizada junto à Municipalidade, inclusive com projeto aprovado e obtenção de Habite-se (fls. 235);(iii) pelo fato de o litígio envolver edificação em área urbana consolidada, de eventual interesse da Fazenda Pública Municipal, versando o litígio sobre direitos indisponíveis; impõe-se a regularidade do processamento do presente feito, motivo pelo qual, no propósito de se afastar eventuais suscitações de nulidade, determino que seja procedida à CITAÇÃO do Município de São Sebastião, na pessoa de seu representante judicial, acerca do inteiro teor destes autos, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (CPC, art. 47), para manifestação expressa a respeito da petição inicial, laudo pericial e documentos anexos aos autos, inclusive sobre a atual situação da Rua José Ferro e suas ocupações perante a Administração Pública em geral, assumindo o ônus de sua inércia. Após vistas às partes, voltem os autos conclusos. Retifique-se a autuação para regularização dos pólos ativo e passivo (fls. 62 e 146). Intimem-se.

Expediente Nº 799

USUCAPIAO
0002971-20.2011.403.6121 - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS X LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X JACOB MIRAGAIA LEMES - ESPOLIO X EDE DE SOUZA LEMES X CONDOMINIO JARDIM DAS ORQUIDEAS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X IVAN MASSET X LOURDES THEREZINHA LEITAO MASSET X RAFAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X EDYL DOMINGOS PINTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X RICARDO TAMEIRAO PINTO X NORMA MIELLE PINTO X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVONE MASSET COSTILHES X SERGIO MASSET X ROSE MARIE MASSET X MAY MASSET - ESPOLIO X MARIO CLARASSOTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA

MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)
Vistos.Fls. 287-290: Trata-se de embargos de declaração interposto contra despacho que determinou à parte autora diligências referentes à promoção das citações dos confrontantes (ou sucessores) do imóvel usucapiendo, tais como a retirada e distribuição de cartas precatórias expedidas para o Juízo Estadual, bem ainda a indicação de endereços dos atuais confinantes (fl. 286) para a regular citação destes. Alega a parte autora embargante que lhe foi deferida a assistência judiciária gratuita, estando portanto isenta do recolhimento das custas e despesas processuais para o trâmite da ação, nos termos da Lei nº 1.060/50, pelo que requer que sejam os atos processuais realizados sem que tenha que recolher as respectivas custas. Observo que às fls. 302, 306, 310 e 312 dos autos consta certidão da Secretaria dando conta de que as referidas precatórias foram encaminhadas eletronicamente aos juízos deprecados, inclusive com a anotação de que devem ser cumpridas independentemente do recolhimento das custas de distribuição e diligência dos executantes dos mandados, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Assim sendo, prejudicado está o pedido formulado em sede dos embargos quanto ao encaminhamento das precatórias. No mais, defiro os pedidos formulados nos ítems c e d (fls. 288-289), devendo a Secretaria providenciar a requisição das certidões dos processos de inventários indicados pela parte autora por correio eletrônico, pelo que restam acolhidos os embargos declaratórios ora apresentados. Após, se em termos, providencie a Secretaria as citações faltantes nestes autos. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 464

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000758-06.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-82.2012.403.6108) CMN MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por CMN MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, no sentido de que lhe seja restituído o veículo VW/FOX, ano/modelo 2009/2010, prata, placas ASC 0875/PR, apreendido quando da prisão em flagrante do indiciado ALAN DE BASTOS COSTA, pela suposta prática do delito do art. 155, 4º, II, do Código Penal (IPL nº 0004364-82.2012.403.6108). Por despacho proferido em referido inquérito policial, foram extraídas as peças necessárias à formação e distribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 120, 1º, do CPP. Instado a se manifestar sobre a pretensão do requerente, o MPF pugnou, por ora, pelo indeferimento do pedido (fls. 40/41), esclarecendo que não foi realizada perícia em referido veículo por parte da autoridade policial, diligência requerida pelo Parquet, nos autos principais. Requer ainda, o nobre Procurador da República, a intimação do indiciado ALAN DE BASTOS COSTA para manifestar-se acerca do pedido liberatório. Assim, verifico que ainda há interesse na manutenção da apreensão do veículo, posto que pendente a realização de perícia técnica no mesmo e reputo pertinente a intimação de ALAN DE BASTOS COSTA, para que se manifeste acerca do pedido de restituição em tela. Nesse sentido, acolho o parecer do d. Procurador da República, indeferindo, por ora, o pedido formulado pelo requerente. Outrossim, determino que seja expedida Carta Precatória à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para intimação do indiciado ALAN DE BASTOS COSTA, facultando-lhe manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do postulado nos presentes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-98.2013.403.6131 - EDSON LUIZ PINTON(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMACAO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 200 E SENTENÇA DE FLS. 193/196.DESPACHO DE FLS. 200 PROFERIDO EM 16/05/2014: Considerando a certidão de fls. 199, determino que seja publicada a sentença pertencente a este processo, constantes às fls. 193/196. Cumpra-se e intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 193/196 PROFERIDA EM 17/03/2014.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON LUIZ PINTON, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto CAIO - Companhia Americana Industrial de Ônibus e EMBRAER (Empresa Brasileira de Aeronautica S/A) no período de 16/02/1981 a 02/12/1983 e 03/12/1998 a 24/03/2008, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/79.Mediante a decisão de fls.82/83 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. (fls. 86/181). Réplica às fls. 183/186. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.I - Da Aposentadoria Especial Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar,É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional.A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Cumpra salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento

pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem detempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 02/06/1961, atualmente contando 52 anos de idade, que requereu aposentadoria junto ao INSS em 12/12/2008, tendo o Instituto-réu negado tal pretensão ao argumento de que o requerente não teria tempo de serviço suficiente. Todavia, alega que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial.O autor aduz que o Requerido reconheceu a especialidade dos períodos compreendidos entre 16/01/1985 a 07/01/1997; 26/01/1987 a 11/12/1989 e 12/12/1989 a 02/12/1998, mas que deixou de reconhecer como especial os períodos de 16/02/1981 a 02/12/1983, trabalho para a empresa CAIO e o período de 03/12/1998 a 24/03/2008, trabalho para a Embraer, nos mesmos cargos e sob o mesmo agente nocivo a saúde, ou seja, o ruído. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 21/79, os quais comprovam que o autor laborou junto às empresas supra referidas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído . Desta forma, passa-se a analisar cada período requerido pelo autor: a) De 16/02/1981 a 02/12/1983: O PPP apresentado da Companhia Americana Industrial de Ônibus (fls. 33) consta que no referido período o autor exerceu o cargo de auxiliar de montagem-carroceria I (item 1.3), porém não consta que neste período o autor esteve submetido a qualquer fator de risco. Não há no PPP qualquer informação que o autor, neste período este exposto a qualquer agente nocivo. Em razão de não constar a exposição do autor sob o ruído, no referido período, não há como ser reconhecido o exercício de atividade especial no período de 16/02/1981 a 02/12/1983, por ausência de prova documental. b) De 03/12/1998 a 30/06/1999. Neste período o autor laborava para a Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (Embraer), na função de ajustador mecânico de produção. O PPP apresentado às fls. 36, demonstra que o autor laborava sob ruído de 86,4 dB(A). Considerando que no referido período estava em vigor o Dec. 2.172/97, que determinava que o ruído como atividade especial era a exposição acima de 90 decibéis, o autor não faz jus ao reconhecimento da atividade especial neste meses. c) De 01/07/1999 a 28/02/2005: O autor continuou laborando para a Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (Embraer), na função de chapeador. O PPP apresentado às fls. 36, demonstra que o autor laborava sob ruído de 91,2 dB(A) de 01/07/1999 a 31/12/2003; e de 86,7 dB(A) de 01/01/2004 a 28/02/2005. Portanto, a exposição ao ruído era acima ao fixado pelos Decretos regulamentadores da época, razão pela qual este período deve ser considerado para fins de atividade especial. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme exposto no item II desta sentença. d) De 01/03/2005 a 20/03/2008: O autor continuou laborando para a Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (Embraer), na função de mecânico. O PPP apresentado às fls. 36, demonstra que o autor laborava sob ruído de 81,4 dB(A), portanto, abaixo de 85 dB(A) determinado pelo do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No presente caso, o requerente comprovou, mediante a apresentação do documento de fls. 35/366 que, efetivamente, permaneceu exposto ao ruído no período de De 01/07/1999 a 28/02/2005 em intensidade superior ao permitido pela legislação. Assim sendo, cabível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida por ele neste período, junto à Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (Embraer). Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nsta sentença), o autor perfaz 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença.Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal, sendo possível a concessão do benefício de aposentadoria especial.Cumprido salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob a quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço / contribuição e aposentadoria especial são benefícios

disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 12/12/2008 (fls. 77/78) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 03/04/2013 (fls.85). Quanto à aplicação ou não do fator previdenciário, há de se observar a legislação específica a respeito do tema, qual seja, a Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 03/04/2013- fls.85, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C

Expediente Nº 466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-67.2009.403.6108 (2009.61.08.000162-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 322/323, o denunciado LUIZ ANTONIO DA SILVA, por meio de defensora constituída, em suma, alega inépcia da inicial, nega a autoria delitiva, requerendo sua absolvição sumária, sustentando excludentes de ilicitude e culpabilidade e, por fim, pugna pela consideração de atenuantes em seu favor, caso seja a ação julgada procedente. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados ao autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, a alegação de ausência de autoria deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. De igual modo, as questões preliminares suscitadas, confundem-se com o mérito da ação e serão oportunamente enfrentadas, quando da prolação da sentença. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 21 de agosto de 2014, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas Paulo César Terra de Oliveira e Walter Lopes Monteiro, Agentes da Polícia Federal, arroladas pela acusação, domiciliadas na cidade de Bauru/SP, que se realizará por videoconferência, bem assim da testemunha Paulo Roberto Pecora Arruda, que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo Federal de Botucatu para o ato. Na mesma audiência, proceder-se-á o interrogatório do réu. Intime-se o réu, por meio de sua defensora, e referidas testemunhas, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 66

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-77.2013.403.6143 - ROSIMEIRE APARECIDA COELHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2014 às 14h00. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0000034-97.2013.403.6143 - IVONETE RODRIGUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2014 às 16h20. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0002452-08.2013.403.6143 - LUIZ HUMBERTO DOMICIANO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente feito em redistribuição. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/161 e intime a APSDJ para implantar o benefício concedido. Após, intime-se o INSS para que proceda à execução invertida. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Int.

0002529-17.2013.403.6143 - MERALINA MARIA GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0002820-17.2013.403.6143 - IOLANDA FERNANDES DA COSTA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0002834-98.2013.403.6143 - ENIDIA FRANCISCO VENANCIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. 1,10 Reitero o despacho de fls. 101 e para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0002844-45.2013.403.6143 - ANGELINA FERNANDES TESTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI

GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.1,10 Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0002889-49.2013.403.6143 - DELCIO VAQUEIRO DE ARAUJO X MARIA NATALINA DE ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0002911-10.2013.403.6143 - MARIA CECILIA TOGNASCA BOLOGONESI(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Tendo em vista a petição de fls. 119/120 dos autos, protocolizada em 28/11/2013, informe a procuradora da parte autora se a mesma ainda se encontra internada na Clínica Antonio Luiz Sayão em Araras/SP. Intimem-se.

0006874-26.2013.403.6143 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-acidente, por ser portadora de seqüelas decorrentes de lesões de doença profissional causadas pelo ambiente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos: STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094 Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0007711-81.2013.403.6143 - ANGELICA FLORIANO DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da

intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0008668-82.2013.403.6143 - MARIA FELIX DE LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0016477-26.2013.403.6143 - MARIA CANDIDA VENDRAMINI BIONDO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 80

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001831-10.2014.403.6132 - JANIA MARIA DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP186807E - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LADISLAU E SP186417E - RENAN DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DO LEILÃO REALIZADO NO DIA 14/04/2014, movida por JANAINA MARIA DE PAULA, qualificada nos autos, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Narra a inicial que a autora, na data de 13 de julho de 2012 adquiriu, mediante Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, imóvel, tendo a ré, ora credora fiduciária, recebido o referido imóvel como garantia da dívida

correspondente ao financiamento. Que em razão de dificuldades financeiras experimentadas pela autora, a mesma não teve condições de arcar com o pagamento das prestações do referido contrato assumido perante a ré. Que, entretanto, possui, no momento presente, condições de arcar, de forma parcelada, com o valor objeto da dívida contraída com a ré, retomando o pagamento das prestações, ficando as parcelas inadimplidas para serem incorporadas no final do financiamento. Que, no entanto, não obteve sucesso em tratativas anteriores com a ré, sob o argumento de que a propriedade havia sido consolidada. Que o contrato de financiamento não se deu de forma integral, tendo a autora despendido a quantia de R\$ 15.450,00. Que houve resistência da ré em se compor com a autora, na via administrativa. A partir dos referidos argumentos, a autora postula a antecipação dos efeitos da tutela de forma a compelir-se a ré a abster-se de ato de alienação e/ou desocupação forçada do imóvel. Requer, ainda, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Juntou documentos às fls. 25/67. É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, considerando a declaração de hipossuficiência juntada aos autos à fl. 27. Retornem os presentes ao SEDI, a fim de se promover a correta autuação do feito, quanto ao nome da autora. A respeito da antecipação de tutela, não há prova cabal que ampare o alegado direito à novação da dívida, muito menos quando a autora oferece-se a pagar o valor em atraso mediante nova incorporação ao saldo remanescente, sem dispor-se a adimplir imediatamente o quanto já devido, quando ter-se-ia uma purga da mora. Tivesse a autora depositado em juízo o valor de tudo quanto deve, então o quadro poderia ensejar resultado diverso, mas não o fez, estando inadimplente e podendo a mutuante resolver o pacto. As dificuldades financeiras do mutuário são fatos relativamente previsíveis ao longo de contrato de tamanha extensão temporal, não podendo ser suportadas pela instituição financeira, antes sendo problema a ser enfrentado pelo mutuário, somente havendo consideração da quebra da base subjetiva do negócio jurídico em especiais casos de incapacidade laborativa duradoura, o que, por isso mesmo, inclusive é evento coberto por seguro. Pelos fundamentos acima, por ora, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Manifeste-se a CEF em sede de contestação a respeito do interesse em promoção de audiência de conciliação. Após, conclusos. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 226

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001167-85.2014.403.6129 - SANDOVAL ARANHA DE SOUSA(SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a prisão preventiva foi revogada liminarmente em decisão proferida no Habeas Corpus de n. 0008798-37.2014.4.03.0000/SP, cuja cópia foi juntada aos autos (fls.- 72/76), a presente ação de liberdade provisória perdeu o objeto. Assim, remetam-se estes autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

0001174-77.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-42.2014.403.6129) ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Tendo em vista que a prisão preventiva foi revogada liminarmente em decisão proferida no Habeas Corpus de n. 0008798-37.2014.4.03.0000/SP, cuja cópia foi juntada aos autos (fls. 54/58), a presente ação de liberdade provisória perdeu o objeto. Assim, remetam-se estes autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

0001234-50.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-42.2014.403.6129) LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR044333 - GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a prisão preventiva foi revogada liminarmente em decisão proferida no Habeas Corpus de n.

0008798-37.2014.4.03.0000/SP, cuja cópia foi juntada aos autos (fls. 30/34), a presente ação de liberdade provisória perdeu o objeto. Assim, remetam-se estes autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010355-85.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CONSTANTINO CHAGAS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

1. Expeça-se ofício ao Comandante da Polícia Rodoviária Militar Estadual, conforme requerido pelo MPF à fl. 248, com a resposta, expeça Carta Precatória, a teor do despacho de fl. 236.2. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 888

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003046-68.2010.403.6000 (2006.60.00.002173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-10.2006.403.6000 (2006.60.00.002173-9)) ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos de declaração de fls. 234-237, intime-se a requerida para exercer o contraditório, no prazo de dez dias.Após, conclusos.

0011060-41.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Intimação das partes de que foi designada audiência para oitiva da testemunha Maria Thereza Ferreira para o dia 18/06/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na 3ª Vara Federal de Goiânia/GO, conforme comunicado de f. 901/902.

0004636-59.2010.403.6201 - NAARA GERMANO AMARAL(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada, de que foi juntado aos presentes autos, ofício nº 1718/APSADJ/GExCGd/MS, oriundo da Gerência Executiva do INSS de Campo Grande-MS.

0004220-44.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GOMES & AZEVEDO(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI)

Ciência a ré, de que o INCRA designou o dia 30 de maio de 2014, às 15:00 horas, para verificação in loco dos reparos realizados na obra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009675-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA E Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO)

SENTENÇA: Às f. 444-445, o IBAMA informa que os substituídos do embargado, LUIZ CARLOS PRESTES LEITE, GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMÃO e LIDIA AUGUSTA GALO DE ARAÚJO, já receberam a quantia buscada nestes autos em outros processos. Para a comprovação do fato juntou os documentos de f. 446-452. Uma vez que esses substituídos já perceberam os valores buscados, julgo procedentes, os presentes embargos para declarar a inexistência de valores a serem executados por esses substituídos em face do IBAMA, extinguindo

o feito executório com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. O feito deverá prosseguir em relação aos seguintes substituídos: Arleia Simioli Garcia, Ademir Ribeiro, Antonio Lincoln Carvalho de Siqueira, Elza Machinski Nunes, Fermeano Ortega Perez, Hnorato Fernandes de Oliveira Júnior, Jofrey Janeiro Silva, Márcia Auxiliadora da Silva, Márico Ferreira Yule, Maria de Fátima Soalheiro, Natalina da Rocha Vieira, Sidney Carmos Sabbag, Sonia Maria Pereira Renovato de Souza, Valeriano de Souza Neto, Turene Cysne Souza e Wagner Lima, com a remessa dos autos ao Setor de Cálculo desta Subseção Judiciária para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo embargante às f. 285-286, no prazo de 60 dias. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0012466-29.2012.403.6000 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDIS VILAS BOAS X ELSA CHAMORRO VILAS BOAS

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela requerente às f. 82, pelo prazo de 30 dias. I-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006405-37.1984.403.6000 (00.0006405-0) - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS002337 - MARIA ELIPIA FERREIRA DOS SANTOS E SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO E MS002850 - RUBENS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOSE TOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIPIA FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo havido concordância com a habilitação do crédito de f. 500/501, reservem-se honorários contratuais em favor da advogada Maria Elípia Ferreira dos Santos no precatório a ser expedido. Quanto aos honorários sucumbênciais, consta no site da OAB/MS que o advogado Rubens de Freitas já faleceu, motivo pelo qual determino que seja solicitado a essa Ordem que forneça o número do seu CPF, bem como eventuais outros dados de Rubens de Freitas, OAB/MS 2850. Expeça-se o respectivo ofício precatório em favor do autor. Para tanto, intime-se a União para que informe, em relação ao autor, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informado. Intimem-se.

0000935-39.1995.403.6000 (95.0000935-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS X ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X NEIDE GOMES DE MORAES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA

Verifico que à f. 327/328 o autor desistiu da quantia que exceder ao limite de requisição de pequeno valor. Sendo assim, expeça-se o respectivo RPV. Intime-se a parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0006058-18.1995.403.6000 (95.0006058-2) - IZAURA MARTINS DE ANDRADE(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X NELIA MAIA CARNEIRO(RJ066397 - MAURO CHOLODOVSKY LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X IZAURA MARTINS DE ANDRADE(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório complementar em favor da autora (2014.84).

0002736-19.1997.403.6000 (97.0002736-8) - SIDNEI GOMES DOS SANTOS(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SIDNEI GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MONREAL X UNIAO FEDERAL
Intimação do autor para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de seu requisitório, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0000125-59.1998.403.6000 (98.0000125-5) - PEDRA E BRUM LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ E Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X PEDRA E BRUM LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATO DE MORAES ANDERSON X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor da parte autora e de sua advogada (2014.85 e 2014.86).

0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1330 - EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ABEL CAFURE X ADEMIR GUARNIER X ADEMIR RIBEIRO X ADIVAL SA DE MEDEIROS X ANA MARIA CASTRO SILVEIRA X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X CARLOS GOMES DA SILVA X CELIA CRISTINA DE REZENDE X DANIELE GARCIA DE OLIVEIRA X DERCILOM VIEIRA NETO X DIVA DO NASCIMENTO SILVA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X DONIZETI NEVES DE MATOS X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X DORVALINO JOSE DE MEIRELES X EDIVANDRO GONSALVES CHAVES X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X ELZA MACHINSKI NUNES X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X ERIVALDO CORREIA DA SILVA X ERNESTO ACACIO MANVAILER X EVANDRO GONSALVES CHAVES X FERMEANO ORTEGA PEREZ X FERNANDO ARECO X FERNANDO PRATA DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X GERSON BUENO ZAHDI X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X IUQUIO ENDO X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL ARACIRO X JANIO MARQUES DA SILVA X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JOAO BOSCO FRANCISCO X JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA X JOFREY JANEIRO SILVA X JOSE BULCAO NETO X JOSINA LOPES LIMA X JOSUE POITS X JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS X JURANDIR DE FREITAS X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA X LEIZE FERNANDES RODRIGUES X LIDIA AUGUSTA GALO DE ARAUJO X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X LUIZA LOPES X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA X MARCELO TOMAZ DA SILVA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA X MARCIO FERREIRA YULE X MARIA CELESTE VIEIRA X MARIA DE FATIMA SOALHEIRO X MIGUEL FERREIRA GOMES X MIGUEL THEODORO DE OLIVEIRA X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X NELSON OJEDA FREITAS X NELSON TAIRA X NILTON PEREIRA DA COSTA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X ODILON CAMPOS DA MOTA X ONARY PARREIRA COSTA X PETER GORDON TREW X RAMIRO JULIANO DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X RUBENS BRANDAO FOSSATI X RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X SEVERINO RAMIRO DA SILVA X SIDNEY CARLOS SABBAG X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA X TURENE CYSNE SOUZA X VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO X VALERIANO DE SOUZA NETO X VICENTE GARCIA LOPES X WAGNER DE MATTOS OLMEDO X WAGNER LIMA X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X WERNECK ALMADA X CASTORINA SILVA ARECO X EVA CLARA GUIMARAES X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X SILVANA GOLDONI SABIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a declaração de Luiz Carlos Prestes Leite, de f. 1040, de que não efetuou o levantamento do RPV expedido em seu nome e, ainda, o extrato de f. 971 de que tal valor foi levantado, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe quem efetuou o levantamento da conta n. 4100102208894. Vindo a informação de que foi o próprio Luiz Carlos Prestes Leite, deverá ser este intimado novamente para devolver a quantia recebida indevidamente no prazo de 15 dias, sob pena de serem tomadas as providências que o caso comporte. Ainda, regularize o exequente a representação processual dos substituídos Fernando Areco e Fernando Prata da Silva, no prazo de 15 dias.

0005557-88.2000.403.6000 (2000.60.00.005557-7) - VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO X ROSANE

PEREZ MENDONCA ROGADO X JAIME MARCOS DE OLIVEIRA X EUNICE ISHYI DE MATOS X LUIZ PEREIRA PETELIN X DAISY CLARA ZOMKOWSKI OZORIO X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO X TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO X IVANE SEIBEL X FAUSTINO DE MELO NETO X AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA X DAISY CLARA ZOMKOWSKI OZORIO X EUNICE ISHYI DE MATOS X FAUSTINO DE MELO NETO X IVANE SEIBEL X JAIME MARCOS DE OLIVEIRA X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO X LUIZ PEREIRA PETELIN X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO X TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO X VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA)
Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do advogado da parte autora (2014.88).

0000970-86.2001.403.6000 (2001.60.00.000970-5) - JORGE FERREIRA GARCIA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X JORGE FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de seu requisitório, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0002356-49.2004.403.6000 (2004.60.00.002356-9) - MARTINS GIMENES(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E SP252479 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS)) X MARTINS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da advogada do autor (2014.87).

0004278-57.2006.403.6000 (2006.60.00.004278-0) - DJAIR CAMPOS LEITE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X DJAIR CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2014.50 e 2014.51).

0001168-45.2009.403.6000 (2009.60.00.001168-1) - FRANCISCO KLEBER PEREIRA BRAZ(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X FRANCISCO KLEBER PEREIRA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 161-162 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012943-91.2008.403.6000 (2008.60.00.012943-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY CRISTINY VIANA X MARIA DE JESUS SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY CRISTINY VIANA X MARIA DE JESUS SILVA VIANA

Indefiro o pedido de penhora do veículo descrito à f. 125, uma vez que está alienado fiduciariamente ao Banco HSBC, podendo, caso a exequente queira, serem penhorados os direitos que o executado tem sobre o veículo. Assim, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006939-67.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de Reintegração de Posse contra MARIA APARECIDA DA SILVA, com pedido de liminar, na qual pleiteia a desocupação e a reintegração da sua posse sobre o imóvel caracterizado por: unidade autônoma designada casa 130, do Residencial Silvestre, situado à Rua

Zulmira Borba, 1881, em Campo Grande-MS. Narra que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando com a requerida, em 27.04.2007, um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, cujo objeto era o imóvel em tela. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem à requerida para sua residência e de sua família, que deveria ser ocupado no prazo máximo de 90 dias, conforme cláusula 4ª do instrumento contratual. Contudo, a requerida não ocupou o imóvel no prazo avençado. Após a notificação feita pela CEF à requerida, o imóvel começou a apresentar consumo de luz e água, contudo, estava sendo ocupado somente pelos pais da requerida, tendo ocorrido, então, duas causas de resolução contratual. Juntou aos autos os documentos de fl. 12/60. O pedido de liminar foi deferido às fl. 66/68, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel em questão. A requerida apresentou contestação (fl. 76/88) na qual alega, preliminarmente, a carência de ação, pois a autora não comprova ser possuidora do imóvel em discussão, de maneira que não pode se utilizar da presente ação possessória para obter medida petítória. No mérito, alega em síntese, que não houve descumprimento do contrato, pois ocupou o imóvel dentro do prazo e não realizou sua transferência a terceiro. Afirma que nas datas das vistorias não estava presente no imóvel, pois elas são realizadas no horário comercial, quando estava trabalhando. Por vezes, necessita pernoitar em seu trabalho, contudo, isso não caracteriza sua transferência a terceiros. Ademais, quem residia com ela no imóvel eram seus pais, pessoas idosas e de poucos recursos financeiros, tratando-se de sua família e não terceiros. Saliu que somente a inadimplência pode levar à rescisão contratual e que está totalmente em dia com as obrigações financeiras do PAR, ponderando, ainda, a necessidade de se observar a função social da propriedade preconizada na Carta. Juntou os documentos de fl. 89/93. O pedido de revogação da decisão liminar foi indeferido às fl. 94/95. Réplica às fl. 103/109. Despacho saneador às fl. 115/116, onde foi determinada a realização de prova testemunhal, cujos depoimentos estão acostados às fl. 131/134. Memoriais às fl. 137/140 e 142/144-v, reiterando os termos da inicial e da contestação respectivamente. É o relatório. Decido. A preliminar levantada na inicial já foi objeto de apreciação às fl. 94/95, onde o magistrado prolator daquela decisão assim se manifestou: Inicialmente, por ora, não verifico a alegada ausência de interesse processual, haja vista a expressa previsão legal, na Lei 10.188/2001, para manejo de ação de reintegração de posse pela CEF, em caso de inadimplemento contratual por parte do arrendatário. E, de fato, a referida legislação assim dispõe: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Desta forma, havendo previsão legal a respeito da ação competente para resguardar os direitos relacionados aos imóveis do PAR, não há que se falar em ausência de legitimidade, de interesse de agir, ou até mesmo inadequação da via eleita. Afastada, portanto, a preliminar em questão. No mérito propriamente dito, pretensão deduzida na exordial não merece acolhida, visto que a contestação e as provas produzidas trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar a convicção inicial criada pelos documentos juntados pela requerente. De fato, os documentos de fl. 44 e 59 comprovaram que, ao menos até o momento em que foi protocolada a contestação, a requerida não estava inadimplente financeiramente no contrato de arrendamento residencial. Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas ao afirmar que a requerida, a despeito de ter um salão no centro da cidade e freqüentar pouco o imóvel em discussão, nele residia, bem como que junto dela moravam seus pais. Estes, por razões óbvias, fazem parte do conjunto familiar da autora. Frise-se que o fato de a requerida dormir por certas vezes em seu salão, a fim de evitar furtos ou até mesmo para resguardar seu horário de trabalho, não descaracteriza a moradia no imóvel do PAR, uma vez que era lá que ela detinha seus pertences pessoais, móveis e cultivava os laços com seus pais e demais familiares que a visitavam e auxiliavam nos cuidados com aqueles. Demais disso, não há provas contundentes de que a autora não tenha tomado posse do imóvel dentro do prazo contratual, pelo contrário, tudo nos autos demonstra que ela, tão logo formalizou o contrato do PAR, ingressou no imóvel a fim de nele residir. Frise-se que tal argumento trazido na inicial, não foi demonstrado pela autora, a quem competia a prova constitutiva do direito alegado, a teor do art. 333, do CPC. Destarte, restou demonstrado de forma cabal que a arrendatária não descumpriu o contrato, pois ingressou no imóvel logo após a formalização do contrato, não está inadimplente e não transferiu a posse do imóvel a terceiro. Na verdade, o fato de outrem residir com a requerida não importa qualquer irregularidade. Deveras, da mesma forma que as leis, também os contratos - que fazem lei entre as partes - devem ser interpretados de forma lógica, inteligente e útil, conforme a boa-fé e o costume do lugar, preferindo sempre a intenção das partes ao sentido literal de suas cláusulas (arts. 112 e 113 do CC). Noutros termos, não é de hoje que os hermeneutas ensinam ser inaceitável a interpretação que dá um sentido absurdo ou ilegal ao texto interpretado. Tal ilação se mostra pertinente porque o presente caso consiste em evidente confronto de interpretações sobre as cláusulas terceira e décima nona do contrato firmado entre as partes. Prevêem os referidos dispositivos: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO: O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel

(...)(...)CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO Independente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato (...).I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;(...)V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. Destarte, partindo de tais regras, a requerente afirma ter rescindido o contrato e postula a reintegração da sua posse, sob o argumento inicial de que a requerida não teria ingressado dentro do prazo de 90 dias no imóvel e, também, de que ela teria transferido o imóvel para terceiros. A requerida, por sua vez, interpretou as cláusulas contratuais transcritas como vedação à transferência do imóvel, não vislumbrando irregularidade em abrigar alguém que não fosse da sua família, desde que continuasse a morar no apartamento arrendado. Verifico que a razão está nesta última interpretação, pois, embora ambas sejam possíveis diante da polissemia das regras, apenas esta se mostra justa e consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, em que a restrição dos direitos deve ser interpretada de forma restritiva. Como se sabe, o direito de propriedade é garantido pela própria Constituição Federal (art. 5º, XXII), tendo o proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (art. 1.228 do CC). O constituinte ainda assegurou que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Já a posse consiste em ter de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), sendo a abrangência de tais poderes regulada pela própria lei ou pelo contrato. Assim, tendo o Programa de Arrendamento Residencial sido instituído para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º da Lei n. 10.188/01), as restrições ao exercício do direito de propriedade, ou mesmo da posse, só podem ser feitas se tiverem por fim assegurar aqueles objetivos da lei. Noutros termos, destinando-se o imóvel à moradia do arrendatário, a posse direta que lhe é transferida consiste no exercício de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade, com exceção do poder de dispor, pois o bem ainda não é integralmente dele e só a CEF pode definir os beneficiários (população de baixa renda), e do poder de gozar de forma diversa da moradia, pois é esse o fim do programa. Mais pormenorizadamente ainda, ao prever-se no contrato que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, quer-se, na verdade, evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários dêem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização, como no caso de quem passa a sublocar quartos, montando uma espécie de república. Qualquer outra interpretação mais restritiva consistiria em vedar ao arrendatário o gozo dos poderes inerentes à posse sem uma razão plausível. Daí o amplo alcance que deve ser dado ao termo família, para abranger além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, os irmãos sem os pais e, por que não, os amigos, desde que o arrendatário efetivamente resida no imóvel e não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar uma pessoa que não é seu parente consanguíneo. Esta sim, pode-se afirmar, é uma interpretação constitucional do contrato firmado entre as partes. No caso em questão, como já dito, o fato de a requerida pernoitar muitas vezes em seu endereço comercial não descaracteriza a residência no imóvel do PAR. Nesse sentido, aliás, ela afirmou (fl. 134), que dormia com os pais de domingo para segunda e que só saiu do imóvel quando da reintegração forçada via judicial. Não assiste razão, portanto, à autora. Assim, tendo em vista todo o exposto, revogo a liminar e julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, assegurando à requerida a posse sobre o imóvel objeto desta demanda por não vislumbrar no caso qualquer violação ao contrato. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, agora em favor da requerida, independentemente de quem esteja na posse do imóvel. P.R.I. Campo Grande, 09 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002707-70.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELISANGELA MARIA OLIVEIRA ROSSA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Elisângela Maria Oliveira Rossa, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, de sua propriedade, arrendado à requerida por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. A CEF alega que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento, condomínio e IPTU no valor total de R\$3.688,64 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Alega que, apesar de devidamente notificada (notificação extrajudicial), a requerida deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio de certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão (f.18-19). Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 12-17, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a

posse indireta do imóvel e a requerida com a posse direta. Comprova, ainda, a autora, ao menos a priori, que a requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora, conforme as cláusulas terceira, décima nona e vigésima. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Casa 79 do Condomínio Residencial Raquel de Queiroz, situado na rua Olinda Alves, nº 1028, Campo Grande/MS, identificado pela matrícula n 211.444, livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca), independentemente de encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Citem-se. Em razão de versar a presente demanda sobre direito disponível e por vislumbrar a possibilidade de acordo, entendo necessário designar audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 25/06/2014, às 16h00min Intimem-se. Campo Grande/MS, 12/05/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002708-55.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURICIO NUNES GUILHERME X ROSIZELE ROA LEITE

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Maurício Nunes Guilherme e Rosizele Roa Leite, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, de sua propriedade, arrendado aos requeridos por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. A CEF alega que os requeridos não honraram com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento, condomínio e IPTU no valor total de R\$877,28 (oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos). Alega que, apesar de devidamente notificados (notificação extrajudicial), os requeridos deixaram de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio de certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão (f.20-21). Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 13-19, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e os requeridos com a posse direta. Comprova, ainda, a autora, ao menos a priori, que os requeridos descumpriram o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora, conforme as cláusulas terceira, décima nona e vigésima. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Casa 65 do Condomínio Residencial Jorge Amado, situado na rua José Carlos do Amaral, nº 15, Campo Grande/MS, identificado pela matrícula n 73.243, livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca), independentemente de encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Citem-se. Em razão de versar a presente demanda sobre direito disponível e por vislumbrar a possibilidade de acordo, entendo necessário designar audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 25/06/2014, às 16h30min Intimem-se. Campo Grande/MS, 12/05/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DA SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA.

Expediente N° 2903

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0001305-51.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-75.2012.403.6000) LUCIANO DIAZ FILHO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,etcIntime-se, novamente, a defesa do acusado para atender o contido na cota ministerial de fls. 40.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5322

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001231-25.2013.403.6002 - CLEBER ISNARDE ARAUJO X CLARA DIZILA ISNARDE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 28/05/2014 às 15:00 horas e redesigno-a para o dia 11/06/2014 às 15h00min, que será realizada nos mesmos termos da decisão de fls. 133.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, com endereço em Dourados/MS.

0001252-98.2013.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 28/05/2014 às 13h30min e redesigno-a para o dia 11/06/2014 às 13h30min, que será realizada nos mesmos termos da decisão de fls. 640. Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA UNIÃO FEDERAL - Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS - CEP 79020-010.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS: 1)Marcos Cabral Massariol - (testemunha) com endereço na Rua Cláudio Goelzer, 1210 - Dourados/MS; 2) Leodoni Richter - com endereço na Rua João Vicente Ferreira, 2150 - Dourados/MS; 3) Allan de Carvalho Zeviani, com endereço na Rua Hayel Bon Faker, 6937 - Dourados/MS e 4) Cesar Roberto Dierings, com endereço na Rua Firmino Vieira de Matos, 1035 - Vila Progresso - Dourados/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3582

EMBARGOS A EXECUCAO

0002030-65.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-28.2012.403.6003) EDUARDO CASTRO MILANEZ(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002451-55.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-20.2010.403.6003) SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000669-76.2014.403.6003 (2003.60.03.000631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-50.2003.403.6003 (2003.60.03.000631-4)) CARVOARIA MOGI MIRIM LTDA X FIDELCINO DA SILVA GUIDIO FILHO X ROBERTO DIAS FERREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001456-08.2014.403.6003 (2009.60.03.000062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-39.2009.403.6003 (2009.60.03.000062-4)) JOCELINA APARECIDA DE CASTRO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Diante da informação supra, e, para o regular processamento do feito, intime-se o autor para proceder às regularizações pertinentes, prazo: 5 dias.Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000272-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000272-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JOSE APARICIO DANTAS

Fl.684.1) Diante da manifestação da exequente quanto a regularização do parcelamento pelo executado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, diga o executado prazo: 5 dias.2) Confirmando sua regularização, suspendo a tramitação do feito ou até nova manifestação da parte interessada.3) Por fim, no silêncio do executado, prossiga a execução:Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital de leilão.Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.4) Intime-se. Cumpra-se.

0000226-33.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X META INFORMATICA LTDA EPP X JOAO HENRIQUE FERREIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Fls.131/140 e 142/145.Primeiramente, manifeste-se o executado do contido no requerimento da exequente(fl.142/145), prazo: 5 dias. Após, com a vinda das informações, dê-se nova vista para exequente. No silêncio, prossiga a execução nos termos do despacho de fl.130.Intime-se. Cumpra-se.

0001026-90.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIVINO TEODORO DOS SANTOS(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Fls.20/26-29/31 e 32/34:1) Considerando que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao valor executado bem como a exequente não se opõe para desbloqueio dos valores via BACENJUD, proceda-se tal ato. 2) Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.3) Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3583

EXECUCAO FISCAL

0000051-73.2010.403.6003 (2010.60.03.000051-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARILENE PEREIRA SOARES DA SILVA

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às folhas 43/46.Int.

0001974-03.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JURACY PEREIRA

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. A exequente deverá empreender novas diligências visando à apurar informações atuais sobre a existência de inventário/arrolamento. Se verificada a inexistência de procedimento instaurado ou a impossibilidade de obtenção de tal informação, inclua-se o espólio do executado no polo passivo, representado por sua viúva.Int.

0000300-53.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CURTUME TRES LAGOAS LTDA

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às folhas 14/20 (58/64).Int.

0001067-91.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WALTER MARTINS CHAGAS

Desse modo, seja por verificada a tempestividade do recurso interposto dentro do prazo de 30 dias (art. 188 do CPCP) seja pela falta de intimação pessoal do representante judicial, ainda que por meio de carta registrada com aviso de recebimento, impõe-se admitir o processamento do recurso de apelação interposto.Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente. Processe-se.Int.

Expediente Nº 3584

MANDADO DE SEGURANCA

0001662-22.2014.403.6003 - FLORISBELA FRANCISCA DOS SANTOS(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Portanto, tendo em vista que o impetrado, apontado como autoridade coatora, tem sua sede na cidade de Campo Grande/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6425

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000351-61.2012.403.6004 - JOAO RIZO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 31/05/2014, às 10:30 horas, no SAMEC, com endereço na Rua Colombo, 1.249, Centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 33/36.

Expediente Nº 6426

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000128-40.2014.403.6004 - ANTONIO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por motivo de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno Audiência Instrução e Julgamento para o dia 03/06/2014, às 14h10, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: 1. as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2. a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; e 3. a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6427

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000983-87.2012.403.6004 - JOEL DE SOUZA PINTO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação trazida pelo Juízo deprecado (4ª Vara Federal de Campo Grande/MS), intemem-se as partes acerca da designação de perícia médica para o dia 02/06/2014, às 13h00, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua 14 de Julho, nº 356, Vila Glória, na Sede do Juizado Especial - Campo Grande/MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6428

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001413-39.2012.403.6004 - FRANCIELLI MARTINS DE SOUZA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno Audiência de Instrução e Julgamento no dia 03/06/2014, às 15h40, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Intemem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6205

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000811-74.2014.403.6005 (2003.60.02.002270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0002270-09.2003.403.6002 (2003.60.02.002270-0)) VALDECIR BARBOSA(MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Valdecir Barbosa, preso preventivamente em 30.04.2014, ao argumento de que não teve a intenção de se furtar à aplicação da lei penal, pois não teve orientação jurídica para estar presente nos atos processuais e, assim, acreditava que com a concessão de sua liberdade provisória já havia se encerrado o processo. Aduziu residir em Campo Grande/MS desde o ano de 2004, possuir trabalho lícito e família constituída. Juntou os documentos de fls. 12/22. O parecer do MPF (fls. 26/28) é pelo deferimento do pedido, requerendo que, quando do cumprimento do Alvará de Soltura, seja também efetivada a citação pessoal do réu para responder à ação penal e, ainda, que o acusado forneça seu endereço atual e os números de telefones que possua (fixo ou móvel). Requer, outrossim, o MPF, que o requerente seja expressamente cientificado sob as condições que deve cumprir, informando-lhe que o descumprimento acarretará a revogação da liberdade concedida. É o relatório. Fundamento e decido. O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011. Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão. A nova Lei, entretanto, não desfaz antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão liberdade provisória em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva. O problema da expressão liberdade provisória é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea b proíbe a pena de caráter perpétuo. É óbvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII). À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um benefício oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art 5º, caput da Carta da República. Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Como se vê, na nova Lei, manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica). O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa. É neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao argüido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutra dizer, a causa da prisão preventiva decorre é uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal. O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das conseqüências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida. Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ... a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuda numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc. Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheça que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênua, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição. Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos

fundamentais, uma deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionalíssimos, é claro. Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta. Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos) Outro: HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida. (HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos nossos) Outro: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta. III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada. (HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos) Outro: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos

de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova.(HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos)Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se com atenção:A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena - prevenção geral - e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos.Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência. (grifos nossos)Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante.Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica.Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado.Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos.E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena. Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos.Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica.Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos. A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, muito excepcionalmente desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desprezo pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado.Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão.No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de necessidade e adequação da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são imanentes ao processo criminal. Noutra dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calcada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal.Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se:Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder

liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP. Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória. Ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houver representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. No caso dos autos, o requerente foi preso em flagrante, em 21.08.2003, porque teria sido surpreendido portando 119 cédulas de R\$ 50,00, com características de falsidade. O acusado teria adquirido tais cédulas em território paraguaio. Concedida liberdade provisória ao acusado (fl. 60 da ação penal), este descumpriu as condições impostas, acarretando a revogação da liberdade e a decretação de prisão preventiva (fl. 166 da ação penal). Citado, por edital (fl. 168 e 170/171 da ação penal), o acusado não compareceu à audiência designada para seu interrogatório nem constituiu advogado nos autos, o que ensejou a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (fl. 172 da ação penal). O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 30.04.2014, ensejando o presente pedido. Analisados os autos, verifica-se que o MPF tem razão em sua manifestação, visto que o requerente comprovou residência fixa (fls. 4 e 18) e não há notícias nos autos de que ele ostente outros registros criminais. A alegação de que desconhecia que pendia ação penal em seu desfavor e por isso descumpriu as condições anteriormente impostas, também é crível, ante as condições pessoais do requerente, pois se trata de pessoa simples com baixa instrução escolar. Por outro lado, no que tange à gravidade concreta do delito, há de se ter em mente que crime grave é aquele punido em regime inicialmente fechado, isto é, com pena superior a 08 anos (CP, art. 33, 2º, a). Com efeito, não há proporcionalidade quando a pena a ser eventualmente imposta é menos gravosa que a prisão preventiva. Ausentes os requisitos legais da prisão preventiva ou de medida cautelar diversa da prisão, a soltura do acusado é medida que se impõe. Isto posto, concedo liberdade provisória a Valdecir Barbosa, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, manter este juízo informado sobre eventual mudança de endereço, bem como fornecer todos os números de telefones que possua (móvel ou fixo), sob pena de decretação de prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura em nome de Valdecir Barbosa. Lavre-se o Termo de Compromisso. Por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, o requerente deverá ser cientificado expressamente das condições que lhe foram impostas e de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a revogação da liberdade provisória, ora concedida. Defiro, outrossim, o pedido do MPF para que a citação do réu seja efetivada concomitantemente à soltura. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308- B do Provimento Core 64/2005. Intime-se e dê-se vista ao MPF. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 15 de Maio de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

Expediente Nº 6206

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001309-10.2013.403.6005 - ELISANDRA DA SILVA TOLEDO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação de pauta, antecipo a audiência designada para o dia 05/06/2014, às 16h, para o mesmo dia, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Recolham-se os mandados de intimação expedidos às fls. 52/55, independentemente de cumprimento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas. Cumpra-se.

0001884-18.2013.403.6005 - CINTIA BRUNI NUNES X MARLENE BRUNI NUNES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação de pauta, antecipo a audiência designada para o dia 05/06/2014, às 14h40, para o mesmo dia, às 13h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. conforme determinado às fls. 48, a parte autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2495

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000667-03.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1741

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000036-71.2005.403.6006 (2005.60.06.000036-0) - JONATHAN RAFAEL CARVALHO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Petição de fls. 179/181: À vista do pedido de habilitação de JOANA DO NASCIMENTO DA SILVA, CPF 083.955.018-97, detentora da guarda do autor JONATHAN RAFAEL CARVALHO DA SILVA (fl. 39), menor à época do ajuizamento da presente demanda e cujo falecimento está comprovado pela certidão acostada à fl. 182, faz-se necessário:1. a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, da representação processual da habilitante JOANA DO NASCIMENTO DA SILVA.2. a intimação do INSS para que se manifeste quanto ao pedido, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, informe se o autor JONATHAN RAFAEL CARVALHO SILVA era segurado da previdência social e se há dependente habilitado à percepção de pensão por morte.3. a intervenção do Ministério Público Federal neste feito, tendo em vista que a certidão de óbito do autor (fl. 182) noticia a existência de um filho, supostamente menor impúbere. Assim sendo, intimem-se. Após, novamente conclusos.

0000330-16.2011.403.6006 - SERGIO FERRANTI DA SILVA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 127/128 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000941-66.2011.403.6006 - RAIMUNDA FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 104/105 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001088-92.2011.403.6006 - MARIA ALVES DANTAS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 117/118 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte

autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001515-89.2011.403.6006 - CLAUDIONOR TAVARES(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 119/120 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000088-23.2012.403.6006 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 142/143 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000255-40.2012.403.6006 - JOSE SOARES(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 99 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000799-28.2012.403.6006 - JOSE FLAVIO DE SALES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1568 - BARBARA MEDEIROS L. Q. CARNEIRO)

Tendo em vista que às fls. 84/85 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000924-93.2012.403.6006 - SIDNEI OLARIO DE MIRANDA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 77/78 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001073-89.2012.403.6006 - LUIZ GOMES DE FARIAS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 141/142 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001097-88.2010.403.6006 - LINO JOSE DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 132/133 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000607-32.2011.403.6006 - ELISEO LOCATELLI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 128 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000682-71.2011.403.6006 - VERA LUCIA ALAQUES MARTINS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 161/162 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000731-15.2011.403.6006 - WILSON BENEDITO DE OLIVEIRA(PR022273 - ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte autora da juntada aos autos, à fl. 311, do extrato de pagamento dos honorários de sucumbência. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal, cuja requisição foi transmitida ao TRF 3ª Região em 14/04/2014.Após, conclusos.

0001505-45.2011.403.6006 - MERCEDES MACIEL DA SILVA X JOSE JORGE MACIEL X MARIA APARECIDA MACIEL DOS SANTOS X WILSON APARECIDO MACIEL X JOSE WALTER MACIEL X JOAO PAULINO MACIEL X ANTONIO ROMUALDO MACIEL(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora de que foi expedido alvará para levantamento, pela procuradora constituída nos autos, do valor da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20130050941 (fl. 106).

0000266-69.2012.403.6006 - MANOEL ELOI DOS SANTOS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 101/102 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000402-66.2012.403.6006 - ANITA DOS SANTOS SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 17/18 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

se.

0000084-49.2013.403.6006 - DORIDI DE FATIMA ALVES PEREIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que às fls. 160/161 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001321-21.2013.403.6006 - BENEDITA GONCALVES ALVES(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 14 de julho de 2014, às 15 horas, a ser realizada no Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR.

CARTA PRECATORIA

0001281-05.2014.403.6006 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ASSIS/SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X SILVIA HELENA DA SILVA GARCIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
Autos originários: 0000499-61.2011.403.6116 (1ª Vara Federal de Assis/SP)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: SILVIA HELENA DA SILVA GARCIA E OUTROSConforme designado pelo Juízo deprecante, intimem-se as testemunhas e os réus a seguir identificados, para que compareçam a este Juízo Federal de Naviraí no dia 20 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 13 HORAS (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que serão ouvidos pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Assis/SP.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha a JOSEFA APARECIDA RODRIGUES BRITO, residente na Rua Porto Murtinho, 39, Centro, Naviraí;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha FABIANA OLIVEIRA, residente na Rua Timburi, 127, Bairro Ipê, Naviraí/MS;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu CARLOS ALBERTO DA CRUZ GARCIA, nascido em 06/10/1965, atualmente preso na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO à ré SÍLVIA HELENA DA SILVA GARCIA, nascida em 28/3/1974, residente na Rua José Ferreira, 609, Naviraí/MS;5. Ofício n. 469/2014-SC: à Direção da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para as providências cabíveis;6. Ofício n. 470/2014-SC: ao 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS, para que implemente as diligências necessárias no que diz respeito à escolta do preso CARLOS ALBERTO DA CRUZ GARCIA.Nomeio, desde já, os advogados ad hoc Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, e Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, respectivamente, aos réus CARLOS e SÍLVIA.Oportunamente, após cumprido o ato deprecado, requirite-se o pagamento dos advogados (conforme estabelece a Resolução n. 558/2007 do CJF) e devolvam-se os autos à origem.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001061-41.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Ante à recusa da exequente, manifestada na petição de fl. 65, intime-se a executada para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens passíveis de penhora e suficientes para garantir o valor exequendo.Com a manifestação ou o decurso de prazo, à exequente por 10 (dez) dias.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000616-86.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de bens (equipamentos de informática) formulado por PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA.Instado, o Ministério Público Federal concordou com o pleito do requerente (fl. 10).Os bens cuja restituição é aqui pretendida foram apreendidos quando da deflagração das medidas cautelares impostas no feito de n. 0001512-03.2012.403.6006.Consta dos autos que todos os equipamentos custodiados já foram objeto de perícia. Assim, como não haverá qualquer prejuízo à instrução do feito, DEFIRO O PEDIDO formulado por PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA.Devolvam-se os bens custodiados neste Juízo ao requerente, certificando-se nos autos.Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVE-SE o feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-34.2010.403.6006 - JAIRO JOSE FRANCISCO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação de que não há dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 146), da decisão de fl. 144 e não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais, sem prejuízo de eventual desarquivamento para habilitação de herdeiros nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

ACAO PENAL

0001186-12.1999.403.6002 (1999.60.02.001186-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEUSA CIRINEU DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ZILDA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CECÍLIA PEDRO DE SOUZA E OUTROS pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13.03.2006 (fl. 465). Em sentença (fls. 1905/1909-verso), foi reconhecida a extinção da punibilidade dos réus Miguel José de Souza e Francisco Pereira de Almeida, e julgada parcialmente procedente a denúncia, absolvendo os réus Andrej Mendonça, Ilsa dos Santos Hubner, Onésio do Carmo Mendes e José Ferreira de Souza e, por fim, condenando a ré CECÍLIA PEDRO DE SOUZA como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo o dia-multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. O Ministério Público Federal recorreu da r. sentença proferida somente no que tange à absolvição dos réus Andrej, Ilsa e Onésio, cujo trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 24.10.2011, também quanto à condenação da ré Cecília Pedro de Souza e absolvição do réu José Ferreira de Souza (fl. 2010). A defesa da ré Cecília interpôs recurso de apelação às fls. 1978/1987, o qual foi recebido por este Juízo, determinando-se a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal, bem assim a intimação do procurador da ré para que juntasse aos autos instrumento de procuração. Informado nos autos a interposição de habeas corpus em favor de Andrej Mendonça (fls. 2011/2016), cujas informações requisitadas foram devidamente prestadas por este Juízo às fls. 2009/2009-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Por sua vez: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). [Destaquei] In casu, a denúncia nestes autos foi recebida em 13 de março de 2006 (fl. 465), e a sentença proferida em 29 de setembro de 2011 (fls. 1905/1909-verso). A pena considerada (aplicada pela sentença) é a de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Ademais, não tendo havido recurso da acusação, a pena não poderá ser aumentada além do patamar então fixado. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição superveniente à sentença é de 4 (quatro) anos, em atenção ao artigo 109, inciso V, e artigo 110, ambos do Código Penal. Por sua vez, aplicando-se a previsão dos dispositivos acima referidos às datas antes descritas, depreende-se que o lapso de 4 (quatro) anos transcorreu, entre a data do recebimento da peça acusatória e a prolação da sentença, transitada em julgado para a acusação, razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, pela prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados à ré CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, nos termos dos artigos 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, e artigo 110, caput, todos do Código Penal. Prejudicado o recurso de apelação da defesa. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações necessárias e às alterações junto ao SEDI. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal da sentença absolutória em relação aos réus ANDREJ, ILSA e ONÉSIO. Sem prejuízo, tendo em vista a renúncia do

patrocínio do advogado constituído pela sentenciada ILSA DOS SANTOS HUBNER, defiro o requerimento de fls. 1992/1994 e nomeio o advogado dativo Lucas Gasparotto Klein, inscrito na OAB/MS sob nº 16.018, para prosseguir na defesa dos interesses da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 30 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001268-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001268-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X VALMOR DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELCI GONZATTI ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ANDREJ MENDONCA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X APARECIDO ELOI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MARIA JOSE ELOY DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLOVIS GASQUES FERNANDES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 95/2014 Folha(s) : 284 SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria Regional da República, denunciou, perante o Tribunal Regional da Terceira Região, ROBERTO ALCANTARA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, ILSA DOS SANTOS HUBNER, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, HELIOMAR KLABUNDE, GERALDO PEDRO DA SILVA, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM e VALMOR DA SILVA atribuindo-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º em concurso material com o artigo 288, ambos do Código Penal; ANDREJ MENDONÇA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º em concurso material com o artigo 288, ambos do Código Penal, e artigo 10, caput, da Lei 9.437/97; DELCI GONZATTI ZAMPIERON e JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º em concurso material com o artigo 288, ambos do Código Penal, e artigo 10, caput, c/c 4º, da Lei 9.437/97; APARECIDO ELOI, MARIA JOSÉ ELOY DA SILVA, JOÃO PINHO DE OLIVEIRA e CLÓVIS GASQUES FERNANDES, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 331/380). Narra a denúncia que os denunciados fraudaram a Previdência Social, entregando a pessoas interessadas documentos forjados, consistentes em contratos de arrendamento de terras rurais e notas fiscais com conteúdo ideologicamente falso, a fim de que obtivessem suas aposentadorias ou outros benefícios perante o INSS. Determinou-se a notificação dos denunciados para resposta preliminar, nos termos do Regimento Interno do TRF3 (fl. 382). Os denunciados ANDREJ MENDONÇA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, GERALDO PEDRO DA SILVA, HELIOMAR KLABUNDE, ROBERTO ALCANTARA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CLÓVIS GASQUES FERNANDES apresentaram respostas preliminares às fls. 397/401, 409/413, f. 425/429, 431/435, 437/451, 470/477, 522/526 e 583/587 respectivamente. Certificado o decurso do prazo legal para apresentação de resposta preliminar pelos denunciados ILSA DOS SANTOS HUBNER, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM, VALMOR DA SILVA, DELCI GONZATTI ZAMPIERON, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, APARECIDO ELOI, MARIA JOSÉ ELOY DA SILVA e JOÃO PINHO DE OLIVEIRA (fl. 515). O MPF aditou a peça acusatória (fls. 686/695), para incluir novas práticas delitivas, ocorridas no ano de 1998, a fim de que HELIOMAR KLABUNDE, GERALDO PEDRO DA SILVA, ANDREJ MENDONÇA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA fossem processados e condenados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, em continuidade delitiva, bem como nas penas do artigo 288, todos do Código Penal. Aditou, também, para retificar a capitulação legal constante na denúncia, a fim de que fossem processados e condenados ROBERTO ALCANTARA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, ILSA DOS SANTOS HUBNER, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM e VALMOR DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, em continuidade delitiva (artigo 71), e do artigo 288, em concurso material, todos do Código Penal, e JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e DELCI GONZATTI ZAMPIERON como incurso nas penas do artigo 171, 3º, em continuidade delitiva, e do artigo 288, em concurso material, todos do Código Penal, e do artigo 10, 4º, da Lei 9.437/97. Por força da decisão proferida às fls. 711/712, foi determinada nova notificação dos denunciados ROBERTO ALCANTARA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, ILSA DOS SANTOS HUBNER, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM, VALMOR DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, DELCI GONZATTI ZAMPIERON, HELIOMAR KLABUNDE, GERALDO PEDRO DA SILVA, ANDREJ MENDONÇA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e

CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, para eventual apresentação de resposta preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. APARECIDO ELOI e ONÉSIO DO CARMO MENDES apresentaram respostas preliminares às fls. 740 /744 e 747/753, respectivamente. Certificou-se o decurso de prazo para apresentação de resposta preliminar, no que tange ao aditamento da denúncia, pelos denunciados ROBERTO ALCÂNTARA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ILDA DOS SANTOS HUBNER, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM, VALMOR DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, DELCI GONZATTI ZAMPIERON, HELIOMAR KLABUNDE, GERALDO PEDRO DA SILVA, ANDREJ MENDONÇA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA (fl. 808). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo recebimento da denúncia, juntamente com o seu aditamento, bem como pelo prosseguimento do feito, exceto quanto ao fato delituoso previsto no artigo 10, caput, da Lei 9.437/97 imputado a ANDREJ MENDONÇA, em virtude da ocorrência da prescrição in abstracto da pretensão punitiva em relação ao aludido delito (fls. 831/838). O MPF requereu a remessa dos autos ao Juízo Federal competente, haja vista os denunciados HELIOMAR KLABUNDE e ROBERTO ALCÂNTARA não terem sido reeleitos para o cargo de Prefeito Municipal (fl. 845/850). Determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, ante o acolhimento da manifestação ministerial (fl. 853). Em juízo de primeiro grau, o MPF ratificou a denúncia de fls. 331/380 e o respectivo aditamento de fls. 686/696, e requereu o seu recebimento (fls. 869/871). Recebida a denúncia de fls. 339/380 e seu aditamento de fls. 686/696, em 06.09.2005. Na mesma oportunidade, foi decretada extinta a punibilidade de ANDREJ MENDONÇA, pela ocorrência da prescrição, quanto ao delito previsto no art. 10, caput, da Lei nº 9.437/97, nos termos do art. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal (fl. 876). O réu CLÓVIS GASQUES FERNANDES foi citado à fl. 908 e interrogado às fls. 909/914. Apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas às fls. 916/918. Citados os réus GERALDO PEDRO DA SILVA (fl. 937-verso) e GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, HELIOMAR KLABUNDE, APARECIDO ELOI, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, ANDREJ MENDONÇA e ROBERTO ALCANTARA (fls. 938-verso). Interrogados os réus FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 946/947), ILSA DOS SANTOS HUBNER (fls. 948/949), ONÉSIO DO CARMO MENDES (fls. 950/951), ANDREJ MENDONÇA (fls. 952/953), JOSÉ FERREIRA DE SOUZA (fls. 954/955), ROBERTO ALCANTARA (fls. 956/957), LAERTE ERNESTO BARBIZAN (fls. 958/959), MARIA APARECIDA ELOY DA SILVA (fls. 960/961), GERALDO PEDRO DA SILVA (fls. 962/963) e GERALDO OLIVEIRA AMORIM (fls. 964/965). Os acusados GERALDO PEDRO DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, GERALDO OLIVEIRA AMORIM, ILSA DOS SANTOS HUBNER, MARIA JOSÉ ELOY DA SILVA, ROBERTO ALCANTARA, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, ANDREJ MENDONÇA, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, ONÉSIO DO CARMO MENDES apresentaram defesa prévia às fls. 967/968, 969/970, 971/972, 975/976, 977/978, 979/980, 981/982, 983, 985/986, 987/988, respectivamente. O réu HELIOMAR KLABUNDE foi citado à fl. 1002-verso, tendo sido interrogado às fls. 1009/1010 e apresentado defesa prévia às fls. 1013/1014. MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA foram citados à fl. 1003-verso. Decisão às fls. 1018/1019, decretando a revelia dos réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e APARECIDO ELOI, uma vez que citados e intimados não compareceram à audiência, tendo sido nomeado a eles defensores dativos. A ré DELCI GONZATTI ZAMPIERON foi citada à fl. 1049 e interrogada às fls. 1052/1055. Apresentou defesa prévia às fls. 1056/1057. O réu VALMOR DA SILVA foi citado à fl. 1071 e interrogado às fls. 1074/1075. Apresentou defesa prévia às fls. 1078. Às fls. 1125/1126, o Ministério Público Federal requereu a citação por edital do réu JOÃO PINHO DE OLIVEIRA e, em caso de não comparecimento, o desmembramento do feito em relação a ele; às fls. 1129/1130, requereu a revelia dos acusados MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e APARECIDO ELOI, o que já tinha sido decretada às fls. 1018/1019. Determinado o desmembramento do processo em relação ao réu JOÃO PINHO DE OLIVEIRA. Na mesma oportunidade, determinou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 380 e 696 (fl. 1131). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas Osvaldo Antonio, Horácio Francisco dos Santos, Nazareno Pinheiro da Silva e José Rodrigues (fls. 1133/1137), o que foi homologado à fl. 1153. Ouvidas as testemunhas de acusação Adelino Sales dos Santos (fls. 1228/1230-verso), Osmarina dos Santos Dias (fls. 1382/1383), Nelson Citra (fls. 1384/1385), Maria de Freitas Góis (fls. 1386/1387) e Deolila Astolfi (fls. 1388/1389). Às fls. 1394/1394-verso, foi determinada a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus, tendo sido indeferida a oitiva como testemunha de Geraldo Oliveira Amorim e Ilsa dos Santos Hubner, requerida pelas defesas da ré Ilsa dos Santos Hubner, Maria José Eloy da Silva e Geraldo Oliveira Amorim, tendo em vista que se tratam de corréus no presente feito. Ouvida a também testemunha de acusação Adonai Rodrigues Coimbra (fl. 1452). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas João José Leandro Filho e Maria Cícera Zacarias de Oliveira (fls. 1477/1477-verso), o que foi homologado à fl. 1484. As testemunhas de defesa do réu GERALDO PEDRO DA SILVA foram ouvidas às fls. 1681/1682 e 1691, com a desistência da testemunha Genessi Alegre Alves (fls. 1676/1677). A defesa do acusado FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA desistiu da oitiva da testemunha Renato Vagetti (fls. 1676/1677), tendo sido suas demais testemunhas ouvidas às fls. 1680, 1686 e 1688. À fl. 1697, foi ouvida a testemunha de defesa do réu GERALDO OLIVEIRA AMORIM, com a desistência das testemunhas Luiz Pereira dos Santos e Alzemiro de Oliveira Paulo (fls. 1676/1677). A testemunha

da ré ILSA DOS SANTOS HBNER foi ouvida à fl. 1685, tendo havido desistência da oitiva da testemunha José Pereira dos Santos (fls. 1676/1677). As testemunhas da ré MARIA JOSÉ ELOY DA SILVA foram ouvidas às fls. 1683 e 1695; as arroladas pelo réu ROBERTO ALCÂNTARA, às fls. 1679 e 1698. Pela defesa do acusado JOSÉ FERREIRA DE SOUZA houve a desistência da oitiva das testemunhas José Carlos Neri e Augustinho Alves de Oliveira (fls. 1676/1677) e Edgar Ribas (fl. 1701). Oitiva das testemunhas do réu LAERTE ERNESTO BARBIZAN às fls. 1687 e 1696, com a desistência da testemunha Patrícia Daiane Scherer (fls. 1676/1677). As testemunhas arroladas pela defesa do réu HELIOMAR KLABUNDE foram ouvidas às fls. 1678, 1690 e 1692; as da ré DELCI GONZATTI ZAMPIERON, às fls. 1689, 1693 e 1694. As testemunhas do acusado ONÉSIO DO CARMO MENDES foram inquiridas às fls. 1684 e 1827, sendo que houve a desistência das testemunhas José Tellles Guimarães e Cândido Vieira Leme às fls. 1676/1677. À fl. 1872, foi declarada preclusa a oitiva da testemunha Salomão Alves de Melo. Às fls. 1832/1834-verso e 1867/1868, foram proferidas sentenças extinguindo a punibilidade em relação aos fatos imputados aos réus FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, respectivamente. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes criminais dos réus (fls. 1873/1874). À fl. 1875, foi declarada preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu CLÓVIS GASQUES FERNANDES, bem como foi determinada a intimação das defesas dos réus ANDREJ MENDONÇA e VALMOR DA SILVA acerca da desistência das testemunhas Osvaldo Antonio, Horácio Francisco dos Santos, Nazareno Pinheiro da Silva, José Rodrigues, João José Leandro Filho e Maria Cícera Zacarias de Oliveira (fls. 1153 e 1484), em razão de não terem sido localizadas. Juntados os antecedentes criminais dos acusados (fls. 1879/1945). Devidamente intimados (fls. 1875/1876, 1957, 1965 e 1971), os réus nada requereram quanto à fase do artigo 402 (fls. 1950, 1952, 1959, 1961, 1962 e 1974) ou permaneceram silentes (fls. 1963 e 1967). VALMOR DA SILVA e ANDREJ MENDONÇA manifestaram desistência quanto à oitiva das testemunhas indicadas à fl. 1875 (fls. 1950/1950-verso e 1952). Em suas alegações finais (fls. 1984/2005), o Ministério Público Federal reiterou o pedido de condenação dos réus ROBERTO ALCANTARA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, ILSA DOS SANTOS HUBNER, HELIOMAR KLABUNDE, GERALDO PEDRO DA SILVA, ANDREJ MENDONÇA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM e VALMOR DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, em continuidade delitiva (art. 71), e artigo 288, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP); JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e DELCI GONZATTI ZAMPIERON, como incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 288 do Código Penal, também em concurso material, e artigo 10, 4º, da Lei 9437/97; e APARECIDO ELOI, MARIA JOSÉ ELOY DA SILVA e CLOVIS GASQUES FERNANDES, pela prática do delito do artigo 171, 3º do Código Penal, sob o argumento de restarem comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados aos acusados. A defesa dos réus JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e DELCI GONZATTI ZAMPIERON apresentou alegações finais às fls. 2021/2033, aduzindo não haver provas contundentes em relação aos fatos narrados na denúncia, devendo vigorar o princípio in dubio pro reo. Pede a absolvição de ambos os réus, nos termos do art. 386, VI, do CPP. CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, por seu advogado dativo, apresentou suas alegações finais às fls. 2040/2045, aduzindo que seu interrogatório em fase policial é insuficiente para embasar sua condenação, pois não corroborado em Juízo. Requer, assim, sua absolvição, com fulcro no art. 386, VI, do CPC ou, em caso de eventual condenação, pede que a pena base seja fixada no mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, a faculdade de apelar em liberdade, e o cumprimento inicial da pena em regime aberto. O acusado LAERTE ERNESTO BARBIZAN, aduzindo que agiu no estrito cumprimento do dever legal, no exercício da sua profissão de contador, pois, à época, vários clientes solicitaram que fossem elaborados contratos de arrendamentos, porém, jamais agiu a pedido do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS. Por fim, requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, V, do CP (fls. 2046/2052). ROBERTO ALCANTARA, por sua vez, sustentou que não houve comprovação da autoria dos crimes descritos na denúncia, sendo, portanto, a absolvição medida necessária. Afirma que as provas produzidas em fase policial e judicial não são suficientes para uma condenação. Além disso, sustenta que agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, pois, como prefeito, apenas autorizava a retirada de cópias por pessoas idosas na prefeitura, sem qualquer custo a pessoas carentes, esclarecendo que jamais agiu a pedido do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS. Por fim, afirma que há de ser reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, V, do Código penal (fls. 2053/2058). CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, por seu advogado constituído, manifestou-se novamente às fls. 2059/2064, pedindo sua absolvição, sob a alegação de que agiu em situação de extrema necessidade, pois somente atendeu a uma solicitação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, o que era impossível ser negada, haja vista a necessidade daquelas pessoas em obterem uma renda mensal e não viesse a passar fome. Alega, ainda a prescrição da pretensão punitiva, pois passados mais de treze anos desde o início do procedimento investigatório. No mesmo sentido, foram as alegações finais apresentadas pelo réu ANDREJ MENDONÇA (fls. 2065/2071). ONÉSIO DO CARMO MENDES, em suas derradeiras afirmações, preliminarmente sustenta a hipótese de conexão, uma vez que estão em trâmite neste Juízo outras ações que tratam do mesmo fato delitivo e, sendo assim, requer a extinção do feito ou a unificação desta com as demais ações. No mérito, afirma não ter praticados os delitos a ele imputados, pois como funcionário do Sindicato Rural de Sete Quedas à época dos fatos,

somente prestava orientações quanto aos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria pelos trabalhadores rurais. Pede, assim, sua absolvição, nos termos do art. 386, IV e VI, do CPP (fls. 2072/2078). A defesa dativa dos réus VALMOR DA SILVA e APARECIDO ELÓI, em suas alegações finais, afirma que não há provas que comprovam a participação dos acusados nos fatos narrados na denúncia. No entanto, sendo outro o entendimento, deve ser considerada a prescrição punitiva. E, no caso de condenação, requer seja a pena aplicada em seu mínimo legal, em regime inicial aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, com a possibilidade de recorrer da decisão em liberdade (fls. 2082/2085 e 2086/2089). Às fls. 2091/2092, em razão da ausência de apresentação de alegações finais pelos defensores constituídos dos réus GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM, MARIA JOSÉ ELOY DA SILVA, HELIOMAR KLABUNDE, GERALDO PEDRO DA SILVA ILSA DOS SANTOS HUBNER e CLÓVIS GASQUES FERNANDES, foram nomeados a estes advogados dativos por este Juízo para o cumprimento do aludido ato. GERALDO PEDRO DA SILVA e HELIOMAR KLABUNDE, ambos pelo advogado dativo que lhe foram nomeados, apresentaram suas alegações finais, afirmando que, quanto ao crime de quadrilha ou bando, deve ser aplicado ao caso o instituto da emendatio libelli, pois não agiram os réus conjuntamente com os demais corréus nã prática de outro delito, logo, não podem responder pelo crime do art. 288 do CP. Requerem, ainda, que sejam absolvidos, ante a ausência de provas. E, sendo outro o entendimento, em caso de condenação, requerem seja aplicada a pena em seu mínimo legal, com o início de cumprimento em regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, com a possibilidade de recorrerem dessa decisão em liberdade (fls. 2095/2098-verso e 2100/2104, respectivamente). ANDREJ MENDONÇA, também por seu advogado dativo, apresentou suas alegações finais, afirmando que as notas fiscais emitidas por sua empresa (R& M Beneficiamento de Arroz) não eram falsas e, do mesmo modo, o conteúdo das notas não são ideologicamente falsos. Ademais, quanto aos delitos do art. 171, 3º e 288 do CP, afirma serem insuficientes as provas para a condenação, sendo imperativo sua absolvição. Por fim, pediu a improcedência da ação penal, nos termos do art. 386, III, do CPP (fls. 2108/2115). GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM, às fls. 2116/2123, em alegações finais, também requereu a improcedência da ação penal, nos termos do art. 386, I, do CPP. Alega que restou provado que o réu forneceu contratos de arrendamentos para pessoas que realmente trabalharam para ele ou foram suas arrendatárias e não forneceu notas fiscais para beneficiários do INSS que pretendiam se aposentar. Afirma que seu único objetivo, com a emissão dos contratos, era regularizar a situação fática daqueles que trabalhavam em sua fazenda ou seus arrendamentos no caso dos contratos de subarrendamentos. Esclarece, ainda, que os contratos de arrendamento que foram feitos com os arrendatários, com prazos além daquele que as pessoas trabalharam foi porque as mesmas pessoas haviam trabalhado para o acusado em época anterior, porém, sem contrato. No mesmo sentido, foram as alegações finais apresentadas pela ré MARIA JOSÉ ELOY DA SILVA (fls. 2124/2131) JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, por sua vez, requereu sua absolvição quanto à prática do delito do art. 171, 3º, nos termos do art. 386, III, V e VII, do CPP, afirmando não ter concorrido para qualquer crime, bem como por não haver prova suficiente para a condenação; a absolvição em relação ao delito do art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, V e VIII, do CPP, bem como quanto ao delito do art 10, 4º, da Lei n 9.437/97, com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Em caso de condenação, pugna pela aplicação da pena em seu mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e direito de recorrer da decisão em liberdade (fls. 2135/2141). A defesa dativa de ILSA DOS SANTOS HUBNER, pede a absolvição da ré em relação ao crime do art. 171, 3º, do Código Penal, com base no art. 386, III, V e VI, todos do CPP, sob o argumento de que não houve dolo em sua conduta, pugnando pelo reconhecimento de causa suprallegal de excludente de culpabilidade. Requer, também, a absolvição quanto ao delito do art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP. Em caso de condenação, pede a aplicação da pena em seu mínimo legal, com a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e direito de recorrer da decisão em liberdade (fls. 2142/2147). Por último, CLOVIS GASQUES FERNANDES, em suas alegações finais, pede sua absolvição quanto ao crime do art. 171, 3º, do Código Penal, que lhe fora imputado, com base no art. 386, III e VIII, do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta, bem como por não haver prova suficiente para a condenação. Contudo, em caso de condenação, pede seja a pena aplicada em seu mínimo legal, com a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, permitindo-lhe recorrer da decisão em liberdade. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINARMENTE Da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado O Ministério Público Federal denunciou os réus ROBERTO ALCÂNTARA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, ILSA DOS SANTOS HUBNER, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, HELIOMAR KLABUNDE, GERALDO PEDRO DA SILVA, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM, VALMOR DA SILVA e ANDREJ MENDONÇA como incurso nas penas do artigo 171, 3º em concurso material com o artigo 288, ambos do Código Penal; DELCI GONZATTI ZAMPIERON e JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º em concurso material com o artigo 288, ambos do Código Penal, e artigo 10, caput, c/c 4º, da Lei 9.437/97; APARECIDO ELOI, MARIA JOSÉ ELOY DA SILVA e CLÓVIS GASQUES FERNANDES, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Assim, os crimes imputados aos réus têm os seguintes preceitos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a

cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos.Art. 10, Lei nº 9437/97 - Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - detenção de um a dois anos e multa.(...) 4 A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.Deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante o art. 109, incisos III, IV e V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito) anos; em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro); e em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos. No caso dos autos, o art. 171 do Código Penal prescreve a pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, considerando-se a majorante do 3º do mesmo dispositivo legal; os arts. 288 do Código Penal e o art. 10, 4º, da Lei nº 9.437/97, cominam a pena máxima em abstrato de 3 (três) anos aos crimes respectivos. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que os fatos que ensejaram o oferecimento da denúncia contra os réus ocorreram no ano de 1998, sendo que a exordial acusatória foi recebida em 06.09.2005 (fl. 876). Do recebimento da denúncia (06.09.2005) até a presente data, passaram-se mais de 8 (oito) anos, sendo indubitável, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes dos artigos 288 do Código Penal e 10, 4º, da Lei nº 9.437/97, nos termos dos incisos IV e V, do art. 109, do Código Penal, visto que não houve nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional desde o recebimento da denúncia até a presente data. É de se observar, ainda, que o art. 115 do Código Penal dispõe que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso em tela, noto que o réu APARECIDO ELÓI, denunciado apenas pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, é nascido em 23.02.1944, contando, na presente data, com 70 (setenta) anos idade, completados em fevereiro último. Portanto, faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, ficando este, no patamar de 6 (seis) anos. Assim, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu APARECIDO ELÓI, denunciado unicamente pela prática do art. 171, 3º, do Código Penal. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. I - Decorrido o lapso prescricional de 04 anos, com base na pena aplicada sem considerar o aumento da continuidade delitiva, entre o recebimento da denúncia (18/03/03) e as competências de dezembro de 1998 e 13º salário de 1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a elas. (...)XI - Na data da sentença o réu contava com idade superior a 70 (setenta) anos, devendo ser observado o disposto no art. 115 do Código Penal que determina a redução do prazo prescricional pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. XII - Apelação improvida. De ofício, reduzidas as penas impostas e declarada extinta a punibilidade dos fatos com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, V, 110, 1º e 115 todos do Código Penal.(Apelação Criminal 200261060063085 - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - DJF3 CJ2 DATA: 29/01/2009 PÁGINA: 245)O mesmo não ocorre, porém, com relação aos demais réus, no que tange ao crime do art. 171, 3º, do Código Penal, pois não ultrapassado o prazo legal de 12 (doze) anos para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso III, do mesmo diploma legal. Diante disso, deve ser extinta a punibilidade dos réus ROBERTO ALCÂNTARA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, ILSA DOS SANTOS HUBNER, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, HELIOMAR KLABUNDE, GERALDO PEDRO DA SILVA, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM, VALMOR DA SILVA e ANDREJ MENDONÇA, com relação ao delito do art. 288 do Código Penal; dos réus DELCI GONZATTI ZAMPIERON e JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, no que tange aos delitos do art. 288 do Código Penal e art. 10, 4º, da Lei nº 9437/97; e do réu APARECIDO ELÓI, quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal, ante o reconhecimento da prescrição. Por outro lado, deve-se manter o recebimento da denúncia e o prosseguimento da presente ação penal quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal, em relação aos réus ROBERTO ALCÂNTARA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, ILSA DOS SANTOS HUBNER, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, HELIOMAR KLABUNDE, GERALDO PEDRO DA SILVA, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM, VALMOR DA SILVA, ANDREJ MENDONÇA, DELCI GONZATTI ZAMPIERON, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, MARIA JOSÉ ELOY DA

SILVA e CLÓVIS GASQUES FERNANDES. DO MÉRITO Do Crime do art. 171, 3º, do Código Penal Passa-se à análise do mérito apenas quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal. Pois bem. No estelionato, o objeto do crime vem parar nas mãos do sujeito ativo que, mediante fraude, vicia a vontade da vítima que lhe entrega a coisa que pretende obter, ocorrendo lesão patrimonial direta de outrem. Trata-se de crime comum, cuja objetividade jurídica é o patrimônio, consubstanciado na necessidade de proteção da lisura nas relações econômicas e nos procedimentos negociais, imperiosa para a preservação da vida social. A tipicidade divide-se em tipo objetivo e subjetivo, dada a adoção da teoria finalista da conduta, a qual traz os elementos psíquicos da culpabilidade ao tipo. De acordo com o tipo objetivo, existe o crime de estelionato quando o agente emprega qualquer meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro, conseguindo, com lesão patrimonial alheia e em virtude dessa ação, uma vantagem indevida para si ou para outrem. O meio fraudulento pode ser qualquer um, desde que idôneo para levar a vítima ao engano. No tipo subjetivo do crime em questão faz-se necessária a existência de dolo, com a prática consciente do agente em iludir a vítima, sendo impossível a forma culposa. O dolo direto caracteriza-se pela intenção e vontade de praticar a conduta descrita no tipo objetivo. No que tange à materialidade do delito, é o estelionato crime de natureza material, porquanto exige para sua concorrência dois requisitos representativos do resultado naturalístico, a fraude e a lesão patrimonial, sem os quais o delito não pode ocorrer. A presente ação penal baseia-se nas provas colacionadas nos seguintes inquéritos policiais, apensos a este feito, referentes aos fatos ocorridos nas datas elencadas: 1. 1999.60.02.001299-3 - IPL nº 160/99 - a requerente Nair Vigilato Vilas Boas ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 04.03.1998 (benefício concedido); 2. 1999.60.02.001298-1 - IPL 161/99 - a requerente Carime Framesqui Priuli ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 25.03.1998 (benefício concedido); 3. 1999.60.02.001300-6 - IPL 159/99 - a requerente Lourdes Pedro Oliveira ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 19.03.1998 (benefício concedido); 4. 1999.60.02.001301-8 - IPL 144/99 - o requerente Pedro Ferro ingressou com pedido de aposentadoria rural, instruído com documentos falsos, em 13.03.1998 (benefício concedido); 5. 1999.60.02.001302-0 - IPL 143/99 - a requerente Sebastiana Moreno Bilanche ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 10.09.1996 (benefício indeferido); 6. 1999.60.02.001303-1 - IPL 145/99 - a requerente Otaciana Mendes Oliveira ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 17.04.1998 (benefício concedido); 7. 1999.60.02.001304-3 - IPL 146/99 - o requerente Sebastião Ferreira de Andrade ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 02.07.1998 (benefício indeferido); 8. 1999.60.02.001305-5 - IPL 147/99 - o requerente Silvio Marques da Silva ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 10.03.1998 (benefício concedido); 9. 1999.60.02.001307-9 - IPL 148/99 - o requerente João de Freitas ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 23.04.1998 (benefício indeferido); 10. 1999.60.02.001308-0 - IPL 149/99 - o requerente José Rodrigues ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 06.03.1998 (benefício concedido); 11. 1999.60.02.001309-2 - IPL 150/99 - o requerente Benjamin Ferreira ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 22.06.1998 (benefício indeferido); 12. 1999.60.02.001310-9 - IPL 151/99 - o requerente Mario Zigoski ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 08.09.1998 (benefício indeferido); 13. 1999.60.02.001311-0 - IPL 152/99 - o requerente Miguel Sabino de Souza ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 06.03.1998 (benefício concedido); 14. 1999.60.02.001312-2 - IPL 153/99 - o requerente Boaventura José dos Santos ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 24.08.1998 (benefício indeferido); 15. 1999.60.02.001313-4 - IPL 154/99 - o requerente Geraldino Abdon Lacerda ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 04.03.1998 (benefício concedido); 16. 1999.60.02.001314-6 - IPL 155/99 - o requerente José Eduardo Filho ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 05.08.1998 (benefício indeferido); 17. 1999.60.02.001315-8 - IPL 156/99 - a requerente Nelci de Menezes Batista Jevarovski ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 02.07.1998 (benefício indeferido); 18. 1999.60.02.001316-0 - IPL 157/99 - a requerente Livina Maria Carmo Silva ingressou com pedido de pensão por morte rural, instruído com documentos falsos, em 24.03.1998 (benefício concedido); 19. 1999.60.02.001317-1 - IPL 146/99 - a requerente Deolila Astolfi ingressou com pedido de pensão por morte, instruído com documentos falsos, em 08.10.1997 (benefício concedido); 20. 1999.60.02.001997-5 - IPL 086/99 - o requerente Minilho Alves Santinho ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 12.05.1998 (benefício indeferido); 21. 1999.60.02.001998-7 - IPL 085/99 - a requerente Marina Vieira Cintra ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 28.08.1998 (benefício indeferido); 22. 1999.60.02.002047-3 - IPL 092/99 - a requerente Osmarina dos Santos Dias ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 28.08.1998 (benefício indeferido); 23. 1999.60.02.002071-0 - IPL 111/99 - a requerente Maria Cicera Zacarias de Oliveira ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 15.05.1998 (benefício indeferido); 24. 1999.60.02.001272-5 - IPL 130/99 - o requerente Osvaldo Antonio

ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 22.06.1998 (benefício indeferido);25. 1999.60.02.001274-9 - IPL 131/99 - a requerente Maria Rodrigues da Silva Souza ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 30.03.1998 (benefício concedido);26. 1999.60.02.001275-0 - IPL 131/99 - a requerente Maria Izabel Vieira ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 27.04.1998 (benefício indeferido);27. 1999.60.02.001276-2 - IPL 132/99 - o requerente Pedro Ramires Testoni ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 26.05.1998 (benefício indeferido);28. 1999.60.02.001277-4 - IPL 133/99 - a requerente Cicera Alves da Luz ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 17.03.1998 (benefício concedido);29. 1999.60.02.001278-6 - IPL 134/99 - a requerente Nelson de Paula Faria ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 22.04.1998 (benefício concedido);30. 1999.60.02.001291-9 - IPL 168/99 - a requerente Marciana Cabelho ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 19.03.1998 (benefício concedido);31. 1999.60.02.001292-0 - IPL 167/99 - a requerente Marlene Muniz da Silva ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 26.05.1998 (benefício indeferido);31. 1999.60.02.001293-2 - IPL 166/99 - a requerente Maria Aparecida Lopes ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 24.03.1998 (benefício concedido);32. 1999.60.02.001294-4 - IPL 165/99 - a requerente Antonia Souza da Silva ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 17.03.1998 (benefício concedido);33. 1999.60.02.001295-6 - IPL 164/99 - a requerente Anair de Almeida Godói ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 04.03.1998 (benefício concedido);34. 1999.60.02.001296-8 - IPL 163/99 - a requerente Zofia Zigoski ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 24.03.1998 (benefício concedido);35. 1999.60.02.001297-0 - IPL 162/99 - a requerente Maria da Penha Moura ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 26.03.1998 (benefício concedido);36. 1999.60.02.001253-1 - IPL 117/99 - a requerente Alvino Martins ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 19.03.1998 (benefício concedido);37. 1999.60.02.001274-9 - IPL 135/99 - a requerente Maria Rodrigues Souza ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 30.02.1998 (benefício concedido);38. 1999.60.02.001275-0 - IPL 131/99 - a requerente Maria Izabel Vieira ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 27.04.1998 (benefício indeferido);39. 1999.60.02.001276-2 - IPL 132/99 - o requerente Pedro Ramires Testoni ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 26.05.1998 (benefício indeferido);40. 1999.60.02.001254-3 - IPL 118/99 - a requerente Maria Leda Rocha Vieira ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 13.03.1998 (benefício concedido);41. 1999.60.02.001255-5 - IPL 119/99 - a requerente Maria de Freitas Góis ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 04.03.1998 (benefício concedido);42. 1999.60.02.001256-7 - IPL 122/99 - o requerente Delmiro Borges dos Santos ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 26.03.1998 (benefício concedido);43. 1999.60.02.001257-9 - IPL 141/99 - a requerente Divina Francisca de Oliveira Santos ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 23.04.1998 (benefício concedido);44. 1999.60.02.001258-0 - IPL 125/99 - o requerente Antonio Cardoso Jales ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 05.08.1998 (benefício concedido);45. 1999.60.02.001259-2 - IPL 124/99 - a requerente Izaura Cândida da Silva ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 17.03.1998 (benefício concedido);46. 1999.60.02.001260-9 - IPL 123/99 - a requerente Vanilda Vessoni Palangana ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 19.03.1998 (benefício concedido);47. 1999.60.02.001263-4 - IPL 136/99 - a requerente Silvia Silva de Souza ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 02.04.1998 (benefício concedido);48. 1999.60.02.001264-6 - IPL 137/99 - a requerente Maria Geralda da Fonseca ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 19.03.1998 (benefício indeferido); 49. 1999.60.02.001265-8 - IPL 138/99 - a requerente Silvia Silva de Souza ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 17.03.1998 (benefício concedido);50. 1999.60.02.001266-0 - IPL 139/99 - a requerente Ivone Maria Guadagnim ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 26.03.1998 (benefício concedido);51. 1999.60.02.001267-1 - IPL 140/99 - a requerente Maria Santa Zucco ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 17.03.1998 (benefício concedido);52. 1999.60.02.001269-5 - IPL 127/99 - a requerente Olívia Lhen Ribeiro ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 16.04.1998 (benefício indeferido);53. 1999.60.02.001270-1 - IPL 128/99 - a requerente Aparecida Sanchez Faria ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 22.04.1998 (benefício indeferido);54. 1999.60.02.001263-4 - IPL 129/99 - a requerente ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 02.04.1998 (benefício concedido);55. 1999.60.02.001271-3 - IPL 136/99 - o requerente Helio Emídio da Costa ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural,

instruído com documentos falsos, em 22.04.1998 (benefício indeferido);56. 1999.60.02.001250-6 - IPL 114/99 - a requerente Maria Luciano Barbosa ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 20.01.1998 (benefício indeferido);57. 1999.60.02.001142-3 - IPL 103/99 - a requerente Jesuína Acácio Alves ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 24.03.1998 (benefício deferido);58. 1999.60.02.001146-0 - IPL 096/99 - a requerente Adilina Pereira da Silva ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 20.04.1998 (benefício deferido);59. 1999.60.02.001158-7 - IPL 099/99 - o requerente Luiz Pereira dos Santos ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 28.04.1998 (benefício indeferido);60. 1999.60.02.001247-6 - IPL 142/99 - a requerente Joaquina Rosa Machado ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 17.03.1998 (benefício deferido);61. 1999.60.02.001248-8 - IPL 121/99 - a requerente Sebastiana Rodrigues ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 13.03.1998 (benefício concedido);62. 1999.60.02.001249-0 - IPL 120/99 - a requerente Maria Ribeiro Pereira ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 04.03.1998 (benefício deferido);63. 1999.60.02.001251-8 - IPL 115/99 - a requerente Maria Ferreira de Souza ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 17.03.1998 (benefício deferido);64. 1999.60.02.001252-0 - IPL 116/99 - a requerente Rita Rodrigues dos Santos Martins ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural, instruído com documentos falsos, em 17.03.1998 (benefício deferido). A materialidade delitiva encontra esteio nos documentos extraídos dos IPLS apensos aos autos que comprovam a inserção de contratos de trabalho inexistentes e notas fiscais falsificadas à contagem do tempo de contribuição do segurado, a fim de obter para este vantagem indevida. Por outro lado, quanto à autoria, forçoso reconhecer a ausência de prova judicializada tendente a confirmar que os réus, efetivamente, participaram dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia. O contexto em que se desenvolveram as condutas noticiadas nos autos constitui, indubitavelmente, indícios do envolvimento dos réus nos fatos delituosos em questão. Contudo, a tese acusatória está alicerçada única e exclusivamente na prova documental e nos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial. No entanto, segundo orientação pacífica da jurisprudência e da doutrina, os subsídios colhidos na fase inquisitorial, por si só, não são suficientes a amparar uma condenação, mormente sem o arrimo indispensável da prova judicializada. O inquérito policial constitui mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a fornecer ao órgão acusatório os elementos necessários para a propositura da ação penal. A unilateralidade das investigações desenvolvidas pela polícia judiciária, na fase preliminar da persecução penal, e o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial não autorizam, sob pena de ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, a formulação de decreto condenatório cujo único suporte seja a prova amparada nas peças no inquérito e não reproduzida em juízo. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D, C/C 2º, DO CÓDIGO PENAL E DECRETO -LEI Nº 399/68. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO APELADO, RECOLHIDAS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDAS. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida com relação ao réu condenado, nos termos do parecer ministerial, restando prejudicada a análise do seu recurso. 2. Mantida a absolvição com relação aos réus absolvidos, uma vez que, para um deles, não há provas do dolo; para o outro, porque não existe prova recolhida na instrução criminal, recordando-se que estando em vigor a reforma do Código de Processo Penal, especialmente o seu artigo 155, a prova exclusivamente policial não serve para a condenação. 3. Apelações da defesa e da acusação não providas (TRF-3 - ACR: 25305 SP 2004.03.99.025305-6, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, Data de Julgamento: 06/04/2010, PRIMEIRA TURMA). De uma análise acurada dos autos, observo que os únicos elementos de persuasão produzidos em esfera judicial, sob o crivo do contraditório, foram os depoimentos das testemunhas. Porém, os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação - Adelino Sales dos Santos (fls. 1228/1230-verso), Osmarina dos Santos Dias (fls. 1382/1383), Nelson Citra (fls. 1384/1385), Maria de Freitas Góis (fls. 1386/1387) e Deolila Astolfi (fls. 1388/1389) - não são suficientes a embasar um decreto condenatório dos réus, uma vez que a descrição dos fatos apontados pelas testemunhas são superficiais e imprecisas, e não apontam, com o grau de certeza e segurança necessários, a autoria de cada um dos denunciados, embora possam caracterizar indícios da participação dos réus nos fatos delituosos praticados contra a Previdência Social. Destarte, o quadro probatório não induz à certeza quanto ao cometimento do intento delitivo pelos acusados, o que impõe a adoção do princípio in dubio pro reo. A dúvida deve resolver-se a favor do réu, eis que não se pode lançar alguém ao rol dos culpados sem prova cabal e concreta do caráter delituoso de sua conduta. De tudo o que foi exposto acima, importa registrar que não se ignora que a prova indiciária se presta a informar o acervo probatório sobre um fato determinado. Porém, não é o suficiente para a condenação dos réus, pois, como dito, a prova coligida aos autos é insuficiente para dar uma certeza de autoria, já que duvidosa a participação dolosa dos denunciados no delito em questão. Assim, sem provas concludentes, não se pode superar a presunção de inocência dos acusados. Como é cediço, a regra do ônus probandi, descrita no art. 156 do CPP, impõe ao órgão acusador demonstrar o fato típico e a autoria, bem como as circunstâncias que podem causar o aumento da pena. Havendo dúvida quanto à participação dos imputados na prática ilícita, a absolvição é medida que se impõe. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME

CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Diante da falta de provas sólidas acerca da autoria, a dúvida impera e deve ser interpretada à luz do princípio in dubio pro reo, razão pela qual os elementos colhidos não são aptos a ensejar uma condenação. (TRF-4 - ACR: 50036907020104047107 RS 5003690-70.2010.404.7107, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 08/05/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/05/2013). Assim, sendo duvidosa a autoria do fato, impõe-se a absolvição dos réus pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, à medida que a Acusação não logrou provar a imputação penal consubstanciada na denúncia, ônus que lhe é atribuído pelo art. 156 do CPP. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, (a) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 288 do Código Penal imputado aos réus ROBERTO ALCÂNTARA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, ILSA DOS SANTOS HUBNER, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, HELIOMAR KLABUNDE, GERALDO PEDRO DA SILVA, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM, VALMOR DA SILVA e ANDREJ MENDONÇA; dos réus DELCI GONZATTI ZAMPIERON e JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, no que tange aos delitos do art. 288 do Código Penal e art. 10, 4º, da Lei nº 9437/97; e do réu APARECIDO ELÓI, quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, incisos III, IV e V, e 115, todos do Código Penal; e, (b) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os réus ROBERTO ALCÂNTARA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, ILSA DOS SANTOS HUBNER, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, HELIOMAR KLABUNDE, GERALDO PEDRO DA SILVA, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM, VALMOR DA SILVA, ANDREJ MENDONÇA, DELCI GONZATTI ZAMPIERON, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, MARIA JOSÉ ELOY DA SILVA e CLÓVIS GASQUES FERNANDES da prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, por não existir prova suficiente para a acusação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Arbitro os honorários advocatícios aos defensores dativos nomeados nos autos (Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade - OAB/MS 13.635, Dr. Ivair Ximenes Lopes - OAB/MS 8.322, e Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018), cujus munus público permanece até o trânsito em julgado da presente ação, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução nº 558/2007. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-42.2000.403.6002 (2000.60.02.000839-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X JOEL OLIVEIRA AMORIM(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ANDREJ MENDONCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa constituída pelos réus, a fim de que apresentem alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, consoante determinado nos despachos das fls. 1602 e 1621.

0000832-91.2007.403.6006 (2007.60.06.000832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PAULO TORO CAVALHEIRO, indicando-o como incurso nas sanções dos artigos 48 e 64, ambos da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 21.11.2008 (fl. 78). Requisitados os antecedentes criminais do acusado, o Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo às fls. 108/108-verso. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 112/120, ocasião em que recursou a proposta de suspensão condicional do processo e requereu sua absolvição sumária, nos termos do art. 386, III e V, do CPP. Arrolou testemunhas. Decisão, à fl. 132, afastando a resposta à acusação. Ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 163/166, 189/202, 208/210 e 254/255. Determinada a realização de inspeção judicial, o relatório foi juntado às fls. 220/224. Testemunha do juízo ouvida às fls. 233/237. Homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa (fls. 261 e 272). Interrogatório do réu às fls. 294/296. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, haja vista ter sido demonstradas a autoria e materialidade dos delitos a ele imputados na peça acusatória (fls. 360/364). Por seu turno, a defesa aduziu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que a construção de origem do imóvel deu-se nas décadas de 1950/1960, sendo que o ano de 2003, citado na peça acusatória, refere-se às benfeitorias de alvenaria realizadas pelo acusado, portanto, transcorrido o prazo prescricional. No mérito, requer a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, II e III, do CPP (fls. 366/380). É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No caso dos autos, verifico presente uma causa de extinção da punibilidade, em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual passo a analisá-la. Como se verifica da redação do art. 64 da Lei n. 9.605/98, este

descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Recomeçando a contagem do prazo então interrompido, nova interrupção ocorrerá, nos casos de procedimento ordinário, apenas com a publicação da sentença ou acórdão condenatórios irrecorríveis (art. 117, IV, do CP). Em análise dos autos, verifico que não há como precisar, de maneira efetiva, a data em que foi edificada a construção. Nesses casos, a jurisprudência tem adotado a data do laudo de vistoria do imóvel como termo a quo da prescrição, conforme aresto do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. DELITOS AMBIENTAIS. TRANCAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. [...] Já a conduta imputada no art. 64 da Lei nº 9605/98 se consuma com o início efetivo de qualquer atividade de construção em solo não edificável ou em seu entorno, tornando possível a utilização da data do Laudo de vistoria para o termo a quo da contagem da prescrição. 5. Ordem parcialmente concedida, para declarar extinta a punibilidade do paciente somente em relação ao crime do art. 64 da Lei nº 9605/98. (HC 201002010114301, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/10/2010 - Página: 168.) Nesse sentido, verifico que o primeiro auto de infração pelo Ibama foi lavrado em 13.06.2005 (fl. 08), ao passo em que a denúncia foi recebida em 21.11.2008 (fl. 78). Dessa maneira, nesse primeiro interregno não foi ultrapassado o prazo prescricional de quatro anos. No entanto, contando-se o prazo desde o recebimento da denúncia (21.11.2008) até a data de hoje (30.04.2014), verifico que já se passaram mais de quatro anos. Assim, deve ser reconhecida a prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, considerando-se o interregno entre a data do recebimento da denúncia e da prolação de sentença condenatória, até então não havida. Em análise similar, porém não idêntica, verifico estar prescrito, também, o delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98. Tal se dá em razão de que, ainda que esse crime venha a ser reconhecido como crime permanente, tendo, assim, termo inicial da prescrição no momento da cessação da permanência (até então sem notícias de que tenha ocorrido), nos termos do art. 111, III, do CP, algumas ponderações se fazem necessárias. Com efeito, conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli: Voltando ao crime permanente, há situações em que, mesmo após o início da perseguição penal, continua a haver consumação, porque a conduta incriminada persiste. Por exemplo, no crime de abandono material por falta de pagamento da pensão alimentícia, pode ocorrer que, mesmo após a instauração do inquérito policial ou da ação penal, o agente permaneça na mesma conduta anterior, de deixar de provar o cônjuge, filhos menores etc. Na hipótese, qual o termo inicial da prescrição, se não há, na verdade, cessação da permanência? O problema não tem solução na letra da lei. A jurisprudência, por interpretação, fixou o critério de se considerar a data do início da persecução penal para esse fim, com base em duas possibilidades: a data do inquérito policial ou da ação penal. Parece-nos adequado o alvitre da instauração da ação penal, correspondente ao recebimento da denúncia. Isso porque os fatos ocorridos durante o inquérito podem perfeitamente figurar na denúncia. Mas, uma vez recebida esta, os fatos a serem considerados são os pretéritos, e não os futuros (ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia). Como os fatos que constituem a acusação já configuram, por si, o crime permanente, a existência de condutas posteriores não pode ser levada em conta no mesmo processo. Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência. O entendimento diverso levaria ao absurdo de se considerar que, enquanto o agente não cessar a permanência, não seria possível dar início à ação penal, porque seria necessário aguardar que cessasse a condição de consumação. Na prática, o criminoso ficaria com o poder de impedir a persecução penal. Quer dizer que, por uma questão de razoabilidade, quando a permanência não tiver cessado, apesar do inquérito e da denúncia, o termo inicial da prescrição é de ser considerado na data do recebimento da denúncia. (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord). Código penal e sua interpretação. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 588) Esse entendimento já foi acolhido pela jurisprudência: Nos delitos permanentes - tomando-se delito em sentido amplo, abrangendo crimes e contravenções - o termo inicial do lapso extintivo da punibilidade, pela prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, haverá de ser identificado pelo dia em que cessada a permanência, entendendo-se como tal, nos casos em que o agente não cesse a conduta criminosa, aquele em que o Estado inicia a repressão criminal através da instauração do inquérito ou do processo. (TACRIM-SP, HC, Rel. P. Costa Manso, RT 634/298) A instauração do inquérito policial não implica necessariamente a cessação do crime permanente e o início conseqüente do prazo prescricional: se a abertura do inquérito é posterior, simultânea ou antecedente à cessação da permanência, é questão de fato e não de direito, a ser deslindada à luz dos dados contingentes do caso concreto. Afirmado na denúncia que a associação criminosa perdurava até a sua data, há de situar-se no seu recebimento a cessação de permanência do delito e o ponto inicial da contagem da prescrição (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512). Com efeito, entendimento contrário impediria, inclusive, a possibilidade de reconhecimento de prescrição, para os crimes permanentes não cessados, no interregno entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença ou acórdão condenatórios irrecorríveis, circunstância que não se coaduna com os princípios processuais penais pátrios, pois acabaria por ensejar a perpétua manutenção da pretensão punitiva estatal. Diante disso, colocando-se como termo inicial da prescrição

desse crime o recebimento da denúncia (21.11.2008), e considerado o prazo prescricional do art. 109, V, do CP, tem-se operada a prescrição, nos mesmos termos mencionados acima quanto ao crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98. Diante do exposto, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a ambos os crimes, pelo que se mostra imperativa a extinção de punibilidade do réu. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu PAULO TORO CAVALHEIRO, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 5 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituído

0001065-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS (MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Diante do quanto certificado à fl. 596, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 2/7/2014, às 15 horas, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Caruaru/PE (24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco). Solicite-se ao Juízo deprecado que proceda à inquirição da testemunha Paulo Furtado Soares Filho pelo método convencional. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 494/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/PE. Referência: autos n. 0000253-44.2014.4.05.8302.1.1 Anexo: fl. 596. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000094-35.2009.403.6006 (2009.60.06.000094-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de ação penal ajuizada em face de CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA, pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, sob a alegação de que nos dias 25.01.2009, por volta das 05:00 horas, na estrada que liga Iguatemi a Aldeia Indígena Porto Lindo e ao Paraguai, o réu foi surpreendido importando e transportando aproximadamente 1.200 (mil e duzentas) caixas de cigarro de origem paraguaia. A denúncia foi recebida em 18.02.2009 (fl. 104). Em 17.07.2009, o réu foi condenado em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto (fs. 283/295). A defesa apresentou recurso de apelação (fl. 312), apresentando suas razões recursais às fls. 323/333, contrarrazoada à fs. 338/350. A sentença transitou em julgado para a acusação em 11.01.2010 (f. 353). Foi proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena aplicada para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e substituí-la por prestações pecuniárias e serviços à comunidade. O julgado foi publicado em 30.08.2013 e transitou em julgado na data de 08.10.2013 (f. 374). Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (f. 375). O Parquet se manifestou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fs. 376/377), pugnando pela extinção da punibilidade do acusado nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. É o relatório, no essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Como bem salientou o Ministério Público Federal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois); Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. A pena considerada é a de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição retroativa é de 04 (quatro) anos, em atenção aos arts. 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal). Pois bem. Analisando os marcos interruptivos da prescrição constante dos incisos do artigo 117, tem-se como data parâmetro para análise da ocorrência da prescrição aquela prevista no inciso VI do citado dispositivo, qual seja a publicação da sentença ou acórdão recorríveis. Nesse ponto, verifica-se que a sentença condenatória foi publicada na data de 23.07.2009 e entre esta e a data de publicação do acórdão já decorreu período superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000187-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000187-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PATRICIA FRANCISCO GONCALVES(PR035390 - JOAO LUIZ DO PRADO E PR047658 - JULIANA PRADO) X RAPHAEL ANGELO DA SILVA(PR035390 - JOAO LUIZ DO PRADO E PR047658 - JULIANA PRADO) X ADALGISA WENCESLAU RIBEIRO DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Diante da solicitação da 5ª Vara Federal de Londrina/PR, designo para o dia 6 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 18 HORAS (horário de Brasília), o interrogatório da ré PATRÍCIA FRANCISCO GONÇALVES. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 491/2014-SC: ao Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina/PR (lonninf@jfpr.jus.br) Referência: 5007731-68.2014.404.7001/PR. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000197-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000197-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X FAISSAL ELLAKIS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X RODNEY ORIBES DA SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus da expedição da carta precatória n. 235/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS - finalidade: oitiva de testemunhas de defesa.

0001104-46.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu da expedição das seguintes cartas precatórias: 1. CP n. 261/2014-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranaguá/PR - finalidade: oitiva da testemunha GISLENE. 2. CP n. 262/2014-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/PE - finalidade: oitiva da testemunha PAULO.

0001190-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DYEGO GRAZZIANI COUTO(RS013672 - GERMANO SILVEIRA LINARES DA SILVA E PR052540 - RICARDO FELIPPI ARDANAZ)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu da expedição da carta precatória n. 260/2014-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS - finalidade: interrogatório de DIEGO GRAZZINI.

0001267-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON CARLOS DRAGO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu da expedição da carta precatória n. 256/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS - finalidade: interrogatório de ANDERSON CARLOS DRAGO.

0000600-06.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NESTOR D AGOSTINI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus da expedição da carta precatória n. 257/2014-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR - finalidade: interrogatório de NESTOR DAGOSTINI.

0000379-86.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X DHIMMIS LUCIANO SARSI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus da expedição da carta precatória n. 242/2014-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR - finalidade: interrogatório de HENRIQUE e DHIMMIS.

0001400-97.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu EDSON SILVÉRIO SENSSAVA à fl. 216, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de sua soltura, que recebo apenas no efeito devolutivo. Uma vez já apresentadas as razões recursais (fls. 218/227), dê-se vista ao MPF para que apresente

contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001539-49.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATILA RENAN CICERO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) SENTENÇA. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0297/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001539-49.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: ATILA RENAN CICERO, brasileiro, motorista, natural de Eldorado/MS, inscrito no CPF sob o número 025.487.721-44, filho de José Vito Cicero e Odete Terezinha Stefanello Cicero, residente na Rua Bandeirantes, n.º 1190, em Eldorado/MS atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 183, caput, da Lei 9.472/97, e artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968. Narra a denúncia ofertada na data de 13.01.2014 (f. 151/152): 1. No dia 01.12.2013, em torno das 16h00min, na BR-163, na Rodovia que liga Naviraí a Ivinhema/MS, o denunciado ATILA RENAN CICERO, foi surpreendido por Policiais Federais quando, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em um caminhão trator, marca Volvo, placas GXA-4505, transportava 890 (oitocentos e noventa) pacotes de cigarros, de origem estrangeira, após os ter adquirido e importado ilicitamente do Paraguai, utilizando-se para tanto, de um rádio comunicador, sem a devida autorização da ANATEL, para comunicação clandestina voltada à evitar a fiscalização. 2. Nas condições de tempo e lugar mencionados, a equipe de policiais, em diligências pela região, avistaram um veículo gol, cor prata, trafegando em atitude típica de batedor, ou seja, nos dois sentidos da via e, logo em seguida, vieram dois caminhões. 3. Ato contínuo, diante dos fatos narrados, os beleguins montaram uma barreira, e apesar do motorista do primeiro caminhão ter logrado êxito em empreender fuga, a equipe conseguiu abordar o veículo conduzindo por ATILA RENAN CICERO ADILSON PRESTES, oportunidade em que foi encontrado 890 (oitocentos e noventa) pacotes de cigarros de origem estrangeira introduzidos clandestinamente no território nacional, f. 29. 4. Em face disso, os agentes federais deram voz de prisão ao indiciado, e o encaminharam à delegacia, onde encontraram um rádio comunicador PX, marca Cobra, 148 GLT, sem autorização para uso, acoplado no caminhão. (...) DA AUTORIA E MATERIALIDADE. A materialidade e autoria do delito resta demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-08), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 11), Termo de Apreensão (f. 30), sem prejuízo dos demais elementos carreados aos autos e do resultado das diligências pendentes. Recebida a denúncia em 14.01.2014 (f. 101), determinou-se a citação do acusado Atila Renan Cicero, bem como deferiu-se os requerimentos apresentados por cota pelo Parquet (f. 154). O acusado foi citado (f. 166) e apresentou defesa preliminar (fs. 169/193) por intermédio de seu advogado constituído pugnando pela rejeição da denúncia; desclassificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 para aquele previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 e; revogação da prisão preventiva do acusado. Não arrolou testemunhas. Em decisão proferida à f. 194, as alegações vertidas na resposta à acusação foram afastadas, mantendo-se o recebimento da denúncia e determinando-se o início da instrução processual. Determinou-se, na oportunidade, vista ao Parquet para que se manifestasse quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. O órgão acusatório apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fs. 198/200), o que foi seguido pela decisão proferida por este Juízo, negando provimento ao requerimento (fs. 201/202). Juntada do Tratamento Tributário dispensado às mercadorias apreendidas (f. 219/221) e Laudos de Exame Pericial Veicular (fs. 227/232 e 233/237). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Carlos Luis de Almeida da Silva e Victor dos Santos Baptista, bem como foi interrogado o réu. Na oportunidade, a defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido pelo Juízo que determinou, ainda, fosse solicitado o atestado de conduta carcerária do acusado e posterior manifestação das partes quanto a possibilidade de progressão de regime no curso do processo (fs. 250/254). Juntado parecer disciplinar do acusado (f. 255). A defesa se manifestou pela concessão de progressão de regime (fs. 257/259). O Ministério Público Federal apresentou parecer aduzindo não ser possível a progressão de regime de cumprimento da pena do réu (fs. 260/261). A apreciação do pedido de progressão de regime foi postergada para quando da prolação de Sentença, determinando-se às partes a manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e, nada sendo requerido, a apresentação de alegações finais (f. 262). O Parquet nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (f. 277). A defesa, de igual sorte, manifestou desinteresse na realização de novas diligências, pugnando, novamente, pela revogação da prisão cautelar do denunciado (f. 283). Alegações finais pelo Parquet (fs. 285/288), pugnou o órgão acusatório pela aplicação do instituto da emendatio libelli para que seja atribuída a tipificação prevista no artigo 70 da Lei 4.117/62 ao invés daquela inicialmente atribuída na denúncia como sendo a do artigo 183 da Lei 9.472/97. No mérito requer a condenação do acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea b, c.c. art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e artigo 70 da Lei 4.117/62. A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, a desclassificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 para o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 e a aplicação do princípio da insignificância quanto a este delito por se tratar a conduta de lesão irrelevante ao bem jurídico tutelado. Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fs. 161/162, 196, 204/205. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1

PRELIMINARES 2.1.1. EMENDATIO LIBELLI - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI 9.472/97): Na peça acusatória, o órgão acusador imputou ao réu a conduta tipificada como crime no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Entretanto, em suas alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a modificação da capitulação jurídica da conduta para o disposto no art. 70, caput, da Lei nº 4.117/62, com o que também se manifestou favorável a defesa. Ocorre que, objetivando dar tratamentos jurídicos distintos para a radiodifusão e para as telecomunicações - especialmente para possibilitar a privatização das teles e oferecê-las ao capital estrangeiro - alterou-se o texto dos incisos XI e XII do artigo 21, que passaram à seguinte dicção (redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95): Art. 21. Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; Já o artigo 223 da Carta Política estabelece que Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Assim, da nova redação dos incisos XI e XII, a, da Constituição Federal, com o estabelecimento expresso de regimes distintos para as telecomunicações e para os serviços de radiodifusão, ficou registrado que, quanto às primeiras, seriam disciplinadas por lei, o que, no caso, foi concretizado pela edição da Lei nº 9.472/97, que também criou a ANATEL, agência reguladora e fiscalizadora das telecomunicações. O serviço de radiodifusão, porém, não está (genericamente) regulado pela Lei nº 9.472/97, ficando a depender de atos do poder Executivo (concessão, permissão ou autorização). Assim, como a Lei nº 9.472/97 tratou exclusivamente das telecomunicações, resta clara a não aplicação do crime previsto no artigo 183 da referida lei aos casos de radiodifusão, o que está expressamente disposto no art. 215, inciso I, do diploma legal em comento, in verbis: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Logo, o preceito legal que continua a regular o aspecto criminal da conduta de funcionamento de radiodifusão sonora (leia-se rádios comerciais e rádios comunitárias), sem autorização legal, é o artigo 70 da Lei n. 4.117/62, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 236/97. Desse modo, a definição do âmbito de abrangência de cada um dos tipos penais mencionados dá-se conforme a atividade exercida seja de radiodifusão (artigo 70 da Lei n. 4.117/62) ou de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/97). A propósito, colha-se o seguinte aresto: PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/95. RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES. RECEPÇÃO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. REVOGAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. - Diante da separação entre os serviços de telecomunicações e os de radiodifusão, decorrente da Emenda Constitucional nº 08/95, há que concluir pela revogação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 com o advento da Lei nº 9.472/97, no que se refere às telecomunicações propriamente ditas, mas a sua plena vigência e eficácia no que se refere à radiodifusão, porque não revogada pela citada lei, que cuidou de regular, tão-só, os serviços de telecomunicações; - A legislação posterior à Emenda Constitucional nº 08/95 confirmam que esta recepcionou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A Lei nº 9.472/97 fez referência expressa à não revogação da Lei nº 4.117/62 no que tange à matéria penal não tratada pela nova lei e aos preceitos relativos à radiodifusão e a Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, também se refere, em seu artigo 2º, aos preceitos da Lei nº 4.117/62, determinando, no que couber, a sua aplicação às rádios comunitárias; - Recurso em sentido estrito conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200061810045450, Recurso em Sentido Estrito, Relator Juiz Federal Toru Yamamoto) No caso dos autos, porém, a toda evidência, não se trata de radiodifusão sonora (rádio comercial ou comunitária), mas sim de uma espécie de comunicação via rádio, caracterizando o desenvolvimento de atividades de telecomunicações, e não de radiodifusão sonora. Logo, a conduta do réu não pode ser analisada à luz da regra penal especial do artigo 70, da Lei nº 4.117/62, como pretende o órgão acusador, mas da norma penal geral contida na lei regulamentadora das telecomunicações, isto é, do art. 183 da Lei n. 9.472/97, conforme restou capitulado na denúncia. Nesse sentido: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. DECRETOS N. 91.836/1985 E 1.316/1994. REGULAMENTO. RÁDIOAMADOR CLANDESTINO. LEI N. 9.472/1997. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CP, ART. 334. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização de uso para os serviços de telecomunicação e, quanto aos fins a que se destinam, classificou as telecomunicações em vários serviços, dentre os quais o de Radioamador (art. 6º, alínea e). 2. O Decreto n. 91.836/1985 aprovou o Regulamento do Serviço de Radioamador, o qual estabelece, em seu artigo 1º, verbis: O Serviço de Radioamador, em todo o Território Nacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade obedecerá a legislação de telecomunicações e as normas específicas baixadas para a sua execução. 3. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de

telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997. 4. O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que o desenvolvimento clandestino do serviço de Radioamador, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 5. Recurso de apelação improvido. Declarada a prescrição e a extinção da punibilidade, relativamente ao crime capitulado no art. 334, do Código Penal.(TRF 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160) 2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo:Código PenalArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.(...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei 399/68Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.2.2.1 MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08 IPL);b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de caixas de cigarros de origem estrangeira sem documentação legal (fl. 11, IPL);c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) (fls. 144/148, IPL), dando conta de que os 785.000 (setecentos e oitenta e cinco mil) maços de cigarros apreendidos são das marcas Eight, Meridian, San Marino e Euro, de origem paraguaia, e da marca Broadway, de origem Uruguaia, e foram avaliados em R\$ 3.140.000,00 (três milhões cento e quarenta mil reais);Pois bem.Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência defluiu da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontornável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR Jr., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194).Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit, p.193).Em se tratando de cigarros, a conduta típica imputada amolda-se ao disposto no artigo 334, 1º, alínea b, Código Penal, no ponto em que se refere a fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda de reclusão de um a quatro anos.Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei n.º 399/68, recepcionada pelo ordenamento como lei ordinária:Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.Quanto à natureza jurídica do crime relacionado à importação de cigarros e à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo eminente Min. Gilmar Mendes em Habeas Corpus de sua relatoria (HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012):[...]Contudo, no caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do delito de contrabando, haja vista terem sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação.Traçadas essas premissas, cabe aqui uma indagação: Levando-se em conta a jurisprudência firmada pelo STF no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poder-se-ia aplicá-lo também aos casos a envolver o delito de contrabando?Entendo que não. Explico.[...]Na espécie, saliento tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas por órgãos de saúde do Brasil.Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública.Visando, especificamente, à proteção da própria saúde coletiva, destaco que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do 4º, art. 220, da Constituição Federal:[...]Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância.No mesmo sentido: HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189.E, no presente caso, ainda que o entendimento deste magistrado fosse distinto,

o fato é que o valor dos tributos federais sonegados, sem sombra de dúvidas ultrapassa em muito o montante de R\$ 20.000,00, estabelecido como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Nesse ponto deve se registrar que o valor de tributos iludidos, conforme aferido no Tratamento Tributário de fs. 219/221, alcançou o montante de R\$ 392.500,00 (trezentos e noventa e dois mil e quinhentos reais). Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

2.2.2 Autoria

Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. Em Juízo a testemunha de acusação, Carlos Luis de Almeida Silva, compromissada, relatou que realizava diligências de fiscalização, junto com o APF Peixoto, na rodovia que liga Naviraí a Ivinhema; identificaram um veículo com atitude suspeita de batedor e aguardaram a passagem de veículo que pudessem estar carregando ilícitos; viram duas carretas passando e resolveram abordá-las em local pouco mais afastado da cidade, para evitar o uso de celulares pelos condutores e por segurança da rodovia; ultrapassaram as duas carretas com a viatura e fizeram uma barreira para abordar o primeiro veículo, no entanto, este furou a barreira e continuou; solicitaram apoio aos APFs Victor e Josue; foram atrás da carreta que furou a barreira; em dado momento o motorista entrou em estrada de chão, jogou a carreta na mata e correu para dentro da mata, não sendo localizado; a carreta continha várias caixas de cigarro; voltaram com a carreta até a delegacia, onde souberam que Victor e Josué haviam apreendido a segunda carreta que estava voltando, e o conduzido era Atila; não participou da apreensão e prisão de Atila; Atila também carregava cigarros; os cigarros eram de origem paraguaia; não verificou a existência de rádio no caminhão que apreendeu; posteriormente soube que ambos os veículos apreendidos possuíam rádios. Por sua vez, também sob compromisso em Juízo, o depoente, pela acusação, Victor dos Santos Batista, relatou que a equipe de Carlos acionou o depoente mencionando que havia visualizado duas carretas e indicando suas características; junto com outro agente foi ao encontro da equipe do Carlos e viu uma carreta voltando, com as características que lhe haviam sido passadas, razão pela foi atrás dela, fazendo a abordagem; o condutor parou a carreta no meio da pista e tentou se evadir pelo campo, mas os policiais conseguiram prender o condutor; na carreta foram localizados cigarros contrabandeados; eram de marcas paraguaias; o denunciado não informou a origem da mercadoria; não se lembra de ter visto rádio em funcionamento; adentrou a cabine do caminhão, mas não se atentou para a existência de rádio. Interrogado, o acusado Atila Renan Cícero confirmou os fatos com relação ao contrabando de cigarros; aduziu que iria levar o caminhão até Bataguassu; estava vindo de Eldorado; foi contratado por um paraguaio de nome Felipe, que foi oferecer o serviço em sua casa, pois o acusado havia perguntado na cidade sobre a existência de trabalho e imagina que este tenha ficado sabendo de seu procura por emprego; nunca havia trabalhado com Felipe em momento anterior; receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) descontados o gasto do caminhão; o valor líquido seria de R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais) aproximadamente; pegou o veículo em um posto em Eldorado, no Auto Posto Diego; o caminhão estava sozinho com a chave no contato e o documento dentro do veículo; não sabia da existência do outro caminhão; acreditava que estava sozinho; não sabe da existência de batedor; saiu sozinho do posto; seguia o caminho Eldorado-Bataguassu, pela BR-163; iria entrar na cidade de Naviraí e rumaria para Ivinhema, então Nova Andradina e por fim Bataguassu; a abordagem foi na saída de Naviraí; estava voltando do sentido que seria o caminho normal; pressentiu que algo estava errado e resolveu voltar; intentava parar em algum posto e aguardar para ver o que estava acontecendo; sabia que se tratava de carga de cigarros; não fiscalizou a carga; se houvesse drogas ou armas na carga estaria envolvido de igual forma no contexto delitivo; a polícia abordou o acusado; parou o veículo e tentou empreender fuga, mas foi alcançado pelos policiais; com relação ao rádio, não fez nenhum tipo de contato; o rádio era normal como o de todo caminhão, do tipo PX Cobra 148, utilizado para comunicação entre amigos que viajam; não é rádio restrito, todo motorista usa; não operou o rádio, pois estava desligado; não sabe operar o rádio; é motorista há pouco tempo, então não sabe operar o rádio corretamente; havia apenas um rádio. Com efeito, os depoimentos são convergentes para o fato de que Atila Renan Cícero estaria conduzindo veículo automotor carregado de caixas de cigarros de origem paraguaia. Aliás, como se verificou, o próprio acusado confessou ter sido contratado para o transporte de mercadorias ilícitas e, muito embora tenha declinado saber se tratar do conteúdo da carga que transportava, de igual sorte afirmou que não a fiscalizou, tendo assumido o risco de transportar qualquer outro tipo de mercadoria. Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.

2.2.3 Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como

podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ATILA RENAN CICERO, às penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.2.3

DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. 2.3.1 Materialidade Em relação ao delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, as conclusões apresentadas pelo laudo de exame pericial sobre os equipamentos impedem o reconhecimento da tipicidade material da conduta. Referido laudo registrou: III.1 - Exames no Transceptor 1 Os exames mostraram que o Transceptor 1 é adequado para operar em High Frequency (HF), aprestando-se, quando recebido, configurado para operar no canal 9 de sua banda D, cuja frequência medida foi de 27.067 MHz. As medidas realizadas mostraram que as transmissões se davam com a potência de 10 W. (...) III.2 - Exames no Transceptor 2 Os exames mostraram que o Transceptor 2 é adequado para operar em High Frequency (HF), apresentando-se, quando recebido, configurado para operar no canal 5, cuja frequência nominal é de 27.015 MHz. O transceptor é capaz de operar na faixa compreendida pelas frequências nominal de 26.965 a 27.405 MHz, associadas aos canais 1 e 40, respectivamente. As medidas realizadas mostraram que as transmissões se davam com a potência de 5 W. (...) Quesito 2: Qual a potência e frequência de operação do equipamento? Quando recebido, o Transceptor 1 apresentava-se no canal 9 de sua banda D, com frequência de 27,067 MHz e transmitiu durante os exames com potência de 10 W. Quando recebido, o Transceptor 2 apresentava-se no canal 5, com frequência de 27.015 MHz, e transmitiu durante os exames com potência de 5 W. Ora, nesse sentido, os transmissores apreendidos, segundo o laudo, não se revestem de potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, uma vez que o 1º do artigo 1º da Lei nº 9.612/98, aplicado aqui analogicamente, considera como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, sendo certo que a potência de ambos os aparelhos examinados (10W e 5W) encontra-se inferior a esse patamar. Nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES.

ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. POTÊNCIA DO APARELHO TRANSMISSOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 25 W. AUSÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. 2. Aplicável o princípio da insignificância em crime de radiodifusão clandestina quando a potência do transmissor for inferior a 25W. Precedentes da 4ª Seção. 3. À luz do princípio in dubio pro reo, há de se afastar o juízo condenatório recorrido na hipótese em que não restou demonstrada nos autos a potencialidade lesiva do aparelho de rádio. (TRF4, ACR 0013369-84.2002.404.7100, Oitava Turma, Relator Rony Ferreira, D.E.

29/01/2013, destaquei) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. Não se configura o crime de atividade clandestina de radiodifusão quando a potência dos aparelhos utilizados não for superior a 25W. (TRF4, HC 5015596-67.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, D.E.

06/11/2012) DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RADIOAMADOR. TIPICIDADE. EQUIPAMENTO DE BAIXA POTÊNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Tratando-se o preceito do art. 183 da Lei 9.472/97 de crime de perigo abstrato, não é necessário, para a sua consumação, um resultado danoso. Não obstante, deve ser analisado o efetivo potencial lesivo do aparelho de radioamadorismo bem como a eventual existência de danos, a fim de se verificar a tipicidade da conduta denunciada. Verificando-se ser baixo o potencial lesivo do equipamento e a inexistência de danos significativos, exsurge a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto. II. Os aparelhos apreendidos tinham potência de 6,0 (seis) e 4,0 (quatro) Watts e não há notícia nos autos de quaisquer prejuízos causados pela sua eventual utilização. Tendo-se em vista o baixo potencial lesivo dos equipamentos e não ter sido provada a existência de danos reais ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, conduta do acusado é atípica, perante o princípio da insignificância. III. Apelação do réu provida para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF-3 - ACR: 107 SP 2006.61.06.000107-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 23/08/2011, SEGUNDA TURMA) Neste particular, não havendo potencial lesividade ao bem jurídico tutelado, aplicável no caso em tela o princípio da insignificância, porquanto a o resultado jurídico que poderia advir do uso de tais aparelhos não justifica a intervenção da norma penal, devendo o acusado ser absolvido, uma vez não comprovada a materialidade

delitiva. Por conseguinte, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu ATILA RENAN CICERO quanto à prática do crime do art. 183, caput, da Lei 9.472/97, na forma do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

2.4 Da aplicação da pena

2.4.1 Art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui registros criminais anotados, conforme se vê de fls. 161, no entanto, tais anotações não são aptas a caracterização de maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do C. STJ; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de mercadorias apreendidas, compondo a quantia de 445.000 (quatrocentos e quarenta e cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a em 1/6 (um sexto), totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes, razão pela qual reduzo a pena ao mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

Regime de Cumprimento de Pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.

Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços a comunidade, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal, bem assim tendo em vista as declarações prestadas pelo acusado em seu interrogatório judicial de que estaria desempregado à época dos fatos. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena aplicada (art. 43, inciso IV, CP), descontado o período de prisão cautelar, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP.

Direito de Apelar em Liberdade

Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

2.5 Dos radiotransceptores apreendidos

Quanto aos radiocomunicadores, tendo em vista não haver nos autos comprovação de certificação/autorização da ANATEL para o uso de referidos equipamentos de telecomunicação, bem assim considerando que sua utilização desprovida da referida certificação/autorização constitui fato ilícito, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis.

2.6 Dos veículos apreendidos

Quanto aos veículos caminhão Trator VOLVO/FH12 380, cor branca, ano/modelo 2000/2000, placas GXA 4505, chassi 9BVA4B5A0YE671592; Semirreboque NOMA, graneleiro, cor branca, ano/modelo 2007/2007, placas APH 5476, chassi 9EP07143071004822; e caminhão trator SCANIA/P270, carroceria aberta, cor branca, ano/modelo 2011/2011, placas ABM 1827, chassi 9BSP6X200B3685450, tendo em vista que os laudos de exame pericial acostados às fls. 227/237 e 265/275, não apontaram que os veículos tenham sido adredemente preparados, bem assim que tais bens não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produtos do crime ou obtidos com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá este ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005).

2.8 Outras

disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu ATILA RENAN CICERO, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena aplicada, descontado o período de prisão cautelar, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, IV, e art. 46 e do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e ABSOLVÊ-LO da prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas partes, em proporção, sendo metade para o réu ATILA RENAN CICERO e metade para o Ministério Público Federal, dada a sucumbência parcial deste. Não há que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possui advogado constituído. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu ATILA RENAN CICERO, brasileiro, motorista, natural de Eldorado/MS, inscrito no CPF sob o número 025.487.721-44, filho de José Vito Cicero e Odete Terezinha Stefanello Cicero, residente na Rua Bandeirantes, n.º 1190, em Eldorado/MS. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e e) oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes para inabilitação para dirigir pelo prazo da pena imposta. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.